

**Mala Direta
Postal**

360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 79

Curitiba, Sexta-feira, 15 de Dezembro de 2006

Ano II 104 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	76
PAUTAS	03	Conselheiro HENRIQUE NAIGEBORN	81
ATAS		Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	85
ACÓRDÃOS	04	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	93
PRIMEIRA CÂMARA	38	SECRETARIA DA AUDITORIA	96
PAUTAS	38	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	102
ATAS		EDITAIS	102
ACÓRDÃOS	41	DESPACHOS	
SEGUNDA CÂMARA	47	ATOS DE ALERTA	102
PAUTAS	47	INSTRUÇÕES TÉCNICAS	
ATAS	49	ATOS NORMATIVOS	102
ACÓRDÃOS	49	ATOS DE FISCALIZAÇÃO	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	65	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	69	JURISPRUDÊNCIA	
CORREGEDORIA GERAL	71	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	104
ATOS DE GABINETES	72	COMUNICADOS	104
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	72		

www.tce.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Heinz Georg Herwig Presidente	Artagão de Mattos Leão Conselheiro
Nestor Baptista Vice Presidente	Henrique Naigeboren Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral	Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro

Auditores

Roberto Macedo Guimarães Auditor	Jaime Tadeu Lechinski Auditor	Sergio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Eduardo de Sousa Lemos Auditor	Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS Nestor Baptista Presidente	AUDITORES Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Henrique Naigeboren Conselheiro	Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro	Roberto Macedo Guimarães Auditor
SECRETÁRIA Maria Cristina Figueiredo Rocha	

Segunda Câmara

CONSELHEIROS Artagão de Mattos Leão Presidente	AUDITORES Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
	Eduardo de Souza Lemos Auditor
SECRETÁRIA Cláudia Maria Derviche	

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Angela Cassia Costaldello Procuradora Geral	Elizeu de Moraes Correa Procurador	Laerzio Chiesorin Junior Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador	Flávio de Azambuja Berti Procurador	Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora	Juliana Sternadt Reiner Procuradora	Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora	Kátia Regina Puchaski Procuradora	

Administração

Desirée do Rocio Vidal Diretora Geral	Mario Antonio Cecato Diretor de Contas Municipais	Thais Faccio Coordenadora de Comunicação Social
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer Coordenadora Geral	Ivana Maria Pierin Furiatti Diretora de Análises de Transferências	Edimara Batista de Souza Coordenadora de Apoio Administrativo
Estér Camargo Ribas Volpi Diretora do Gabinete da Presidência	José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio	Antônio Ferreira Rüppel Filho Comissão Permanente de Licitação
Arlete Maria Chinasso de Macedo Diretora de Recursos Humanos	Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo	Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspetoria de Controle Externo
Grácia Maria de Medeiros Iatauro Diretora de Execuções	Djalma Riesemberg Júnior Diretor de Tecnologia da Informação	Angelo José Bizineli 2ª Inspetoria de Controle Externo
Célia Cristina Arruda Diretora Econômico-Financeira	José Siebert Coordenador de Planejamento	Mario de Jesus Simioni 3ª Inspetoria de Controle Externo
Marisa de Fátima C. Bonkoski Diretora Jurídica	Alcides Jung Arco Verde Coordenador de Auditorias	4ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz Diretor de Contas Estaduais	Adhemar Zapparolli Coordenador de Engenharia e Arquitetura	Paulo Cesar Sdroiewski 5ª Inspetoria de Controle Externo
	Pedro Domingos Ribeiro Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca	Tatianna Cruz Bove 6ª Inspetoria de Controle Externo
		José Rubens Cafareli 7ª Inspetoria de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro Coordenador	Eliane M. Senhorinho V. dos Santos Supervisora	Osmar José Correia Júnior Apoio Técnico
--	--	---

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS



Diretor - Presidente
João Carlos de Almeida Formighieri

Diretor Administrativo-Financeiro
Ailtom Fucilini Quintana

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Tribunal Pleno
Sessão Ordinária número 46 em 21 de Dezembro de 2006

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 605202/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 523309/02
Origem: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: JOÃO ZAMPIERI

Processo: 293599/04
Origem: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: HERMES CAMPOS TEIXEIRA

Processo: 359751/04
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: JOSÉ OTACILIO DOS SANTOS

Processo: 404960/04
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: PAULO ROBERTO GODOY

Processo: 219171/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ
Interessado: MARINO DONIZETE TESSAROLO SANCHES

Processo: 237480/05 Adiado desde 30/11/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
Interessado: CARLOS ROBERTO RASTEIRO

Processo: 324862/05
Origem: AMOP - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA DE CASCAVEL
Interessado: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

Processo: 462599/05
Origem: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: ORLANDO CONFORTO

Processo: 262860/06
Origem: APAE DE BORRAZOPOLIS
Interessado: APAE DE BORRAZOPOLIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 54667/06
Origem: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: MOACYR JOSE DE OLIVEIRA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 377447/06
Origem: MUNICÍPIO DE ANAHY
Interessado: MARIA DE FATIMA BOSI

RECURSO FISCAL

Processo: 345720/05
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EUROLEATHER INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA

Processo: 367367/05
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: POSTO 15 LTDA

Processo: 479556/05
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COOPERATIVA AGROP DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA

CONSULTA

Processo: 581974/06
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
Interessado: JAIR RAMOS BRAGA

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 282294/01
Origem: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: EUCLIDES SAQUETTI

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 408515/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS
Interessado: MOACIR GHELLER

Processo: 230477/05
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: ADÃO DE ALMEIDA RAMOS

Processo: 310365/05
Origem: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
Interessado: RENATO TAVARES

Processo: 357922/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: NATALINO APARECIDO LEITE

Processo: 405048/05
Origem: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: ANTÔNIO BERNARDINO DE SENA NETO

Processo: 460375/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS
Interessado: SILVIO GAIA

Processo: 401607/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: YURI KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 337607/06 Vistas desde 23/11/2006 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
Interessado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 23125/06 Adiado desde 30/11/2006
Origem: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL
Interessado: LINDIARA SANTANA SANTOS

Processo: 406277/06 Adiado desde 30/11/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI

Processo: 426537/06 Adiado desde 30/11/2006
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL
Interessado: ROQUE ZIMMERMANN

Processo: 516331/06
Origem: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: LINO ALFEU ZENI

RECURSO FISCAL

Processo: 454006/05
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: D.M.G COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA EM CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 471865/05
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DE PRODUÇÃO DE CANA DE RONDON

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 602378/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

RECURSO DE REVISTA

Processo: 104209/02
Origem: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
Interessado: DORIVAL MOREIRA

Processo: 288447/04
Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: NEDSON LUIZ MICHELETI

Processo: 459306/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: JOSE EDINEUDES BATISTA

Processo: 491862/04
Origem: PAULO MARIANO MENDONSA
Interessado: PAULO MARIANO MENDONSA

Processo: 162025/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA BEATRIZ ORTH

Processo: 326060/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MONICA SUELI KIRST

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 605261/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IMPUGNAÇÃO

Processo: 392324/01
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FUNDO PARANÁ

DENÚNCIA

Processo: 134493/02
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 192183/02
Origem: PATRICIA DA SILVA BATISTA
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Processo: 514075/02
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
Interessado: JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS

Processo: 359480/03
Origem: GILMAR BASSO
Interessado: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Processo: 382680/04
Origem: JUVENAL VIEIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Processo: 412989/04
Origem: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE CIDADANIA DE CURITIBA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 1069/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
Interessado: MUNICÍPIO DE PALOTINA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 166590/02
Origem: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
Interessado: DORIVAL MOREIRA

Processo: 366693/04
Origem: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Processo: 438775/04
Origem: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: LUIZ PAULO GALLEG0

Processo: 37113/05
Origem: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
Interessado: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

Processo: 245008/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO
Interessado: RENATO BERGAMO

Processo: 252241/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES
Interessado: LUCI HONORIO BORGES MENIN

Processo: 361644/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: PERCIVAL PRETTI

Processo: 163510/06 Adiado desde 07/12/2006
Origem: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: NALINEZ ZANON

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 113845/05
Origem: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: ANTONIO CAMILO

CONSULTA

Processo: 601940/06
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
Interessado: JAIR RAMOS BRAGA

RELATÓRIO

Processo: 321669/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

IMPUGNAÇÃO

Processo: 173120/05 Adiado desde 07/12/2006
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 237092/06 Adiado desde 07/12/2006
Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: JACIRA MARTINS

46ªfeira 15/Dez/2006 - Edição nº 79		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS	
AUDITORIA		EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	
Processo: 260643/05 Adiado desde 07/12/2006 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ		Processo: 164060/06 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
PROCESSOS SERVIDORES TC		RECURSO DE REVISTA	
Processo: 123038/06 Origem: EDILMÁRCIO ROBERTO KOTOVICZ Interessado: EDILMÁRCIO ROBERTO KOTOVICZ		Processo: 344308/05 Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA Interessado: LUIZ EDUARDO CHEIDA	
AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES		RECURSO FISCAL	
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL		REQUERIMENTO TOGADOS	
Processo: 240378/03 Origem: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL Interessado: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ		Processo: 426347/05 Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA	
Processo: 131440/04 Adiado desde 07/12/2006 Origem: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL		Processo: 426460/05 Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA	
RECURSO DE REVISTA		CONSULTA	
Processo: 195720/00 Adiado desde 07/12/2006 Origem: FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI Interessado: FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI		Processo: 114225/06 Origem: MUNICÍPIO DE IGUATU Interessado: MUNICÍPIO DE IGUATU	
Processo: 519409/02 Adiado desde 16/11/2006 Origem: MUNICÍPIO DE MARILUZ Interessado: LUIZ ALBINO BORGHETTI		Processo: 159962/06 Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO	
Processo: 523163/02 Adiado desde 16/11/2006 Origem: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA Interessado: VALDEMAR PAGLIACI		RELATÓRIO DE AUDITORIA	
Processo: 454092/03 Origem: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SAÚDE/ PREVIDÊNCIA SOCIAL DO PARANÁ Interessado: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SAÚDE/ PREVIDÊNCIA SOCIAL DO PARANÁ		Processo: 443679/06 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: MUNICÍPIO DE GUARATUBA	
Processo: 85768/04 Origem: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS Interessado: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS		UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA	
Processo: 352501/04 Adiado desde 26/10/2006 Origem: JOSE LEOCADIO COSTA Interessado: JOSE LEOCADIO COSTA		Processo: 564069/06 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
Processo: 13826/05 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS Interessado: MARCOS ANTONIO HIPOLITO		AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES	
Processo: 243366/05 Origem: MUNICÍPIO DE JABOTI Interessado: JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA		PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL	
Processo: 386108/05 Adiado desde 26/10/2006 Origem: MUNICÍPIO DE TIBAGI Interessado: JOSE TIBAGY DE MELLO		Processo: 190498/04 Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	
CONSULTA		RECURSO DE REVISTA	
Processo: 514471/04 Adiado desde 07/12/2006 Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO		Processo: 181670/05 Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	
AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI		RECURSO DE REVISÃO	
CONSULTA		PEDIDO DE RESCISÃO	
Processo: 326407/05 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO		Processo: 287533/05 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA Interessado: PAULO APARECIDO RISSATO	
AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS		RECURSO DE REVISTA	
RECURSO DE REVISTA		RECURSO DE REVISÃO	
Processo: 548500/03 Origem: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS Interessado: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS		Processo: 312392/05 Origem: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI Interessado: VALDECIR ACCO	
Processo: 156184/04 Origem: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ Interessado: SELMO ADALBERTO DE CARVALHO		Processo: 335066/05 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA Interessado: ADEMIR FERREIRA	
Processo: 67985/05 Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TUNEIRAS DO OESTE Interessado: CELSO COUTINHO MOREIRA		Processo: 377455/06 Vistas desde 23/11/2006 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY Interessado: MARIA DE FATIMA BOSI	
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA		RELATÓRIO DE AUDITORIA	
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL		Processo: 343212/05 Vistas desde 16/11/2006 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	
Processo: 109663/06 Origem: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO Interessado: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO			

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 34220/05
Origem: MARIO MASAKAZU MORIBE
Interessado: MARIO MASAKAZU MORIBE

Processo: 194314/05
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: FIORI ANTONIO TESSARO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 386624/06 Adiado desde 26/10/2006
Origem: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce-pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1035/06 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 219260/05
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado SIDNEI DEZOTTI
Relator : JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Recurso de Revista. Negativa de registro de aposentadoria. Ofensa ao art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal. Pela anulação da Resolução 2837/2005 e conseqüente reinício do trâmite do protocolo nº 39229-5/04, sem prejuízo da manifestação do interessado.

DOS FATOS

Trata o presente protocolado de recurso de revista encaminhado pelo Sr. Sidnei Dezoti, Prefeito do Município de Guaraci, objetivando a reforma da decisão proferida por este Egrégio Tribunal de Contas na Resolução nº 2837/2005, a qual negou registro a aposentadoria da servidora Vera Lucia Lobato, por esta não ter, até a data de 31.12.2003, completado a idade mínima necessária, de 48 anos, para a aposentadoria com base nas regras de transição.

DO RECURSO

O recorrente, preliminarmente, declara que o registro da aposentadoria foi negado sem ter sido oportunizado o direito de defesa para qualquer correção ou justificativa, o que teria evitado a decisão proferida por esta Corte. Alega que, quando da edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, a servidora não tinha 48 anos de idade, entretanto, já contava com mais de 25 anos de serviços prestados ao Município, devendo ser considerada na exceção da referida Emenda Constitucional.

Por fim, requer seja revista a decisão proferida, com o conseqüente registro do ato aposentatório, bem como sejam suspensos os efeitos da resolução proferida até decisão definitiva.

DA ANÁLISE

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 4150/06, manifesta-se no sentido de não ter sido respeitado o direito de defesa contido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e que a decisão proferida condenou o interessado sem o devido processo legal.

Posto isso, opina pelo provimento do recurso com a conseqüente nulidade da decisão recorrida, devendo o feito ser reposto à fase instrutória para manifestação do interessado.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 8265/06, manifesta-se no mesmo sentido, devendo a decisão ser anulada tendo em vista o descumprimento do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, devendo ser determinado novo trâmite do protocolo original a partir da ciência à Prefeitura dos opinativos técnico e Ministerial.

DO VOTO

Tendo em vista o acima exposto, especialmente quanto ao não cumprimento dos incisos LIV e LV da Constituição Federal, que se referem, respectivamente, aos Princípios do Devido Processo Legal e do Contraditório e Ampla Defesa, destacam-se os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“(...) referidos princípios, da mais extrema importância (...) consistem, de um lado, como estabelece o art. 5º, LIV, da Constituição Federal, em que ‘ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal’ e, de outro, na conformidade do mesmo artigo, inciso LV, em que: ‘aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, como os meios e recursos a ela inerentes’. Estão aí consagrados, pois, a exigência de um processo formal regular para que sejam atingidas a liberdade e a propriedade de quem quer que seja e a necessidade de que a Administração Pública, antes de tomar decisões gravosas a um dado sujeito, ofereça-lhe oportunidade de contraditório e de ampla defesa, no que se inclui o direito a recorrer das decisões tomadas. Ou seja: a Administração Pública não poderá proceder contra alguém passando diretamente à decisão que repute cabível, pois terá, desde logo, o dever jurídico de atender ao contido nos mencionados versículos constitucionais.”

Posto isto, visto que houve ofensa a princípios expressamente previstos na Constituição Federal, **VOTO** em conformidade com o posicionamento da diretoria técnica e parecer ministerial, no sentido de que seja anulada a decisão contida na Resolução nº 2837/2005 e seja reiniciado o trâmite dos autos de aposentadoria nº 39229-5/04, dando ciência ao interessado sem prejuízo de sua manifestação na fase de instrução.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 219260/05, SIDNEI DEZOTTI,

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

I - Anular a decisão contida na Resolução nº 2837/2005-TC e determinar o reinício do trâmite dos autos de aposentadoria sob nº 39229-5/04.

II - Dar ciência ao interessado sem prejuízo de sua manifestação na fase de instrução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2006 – Sessão nº28.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1452/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 45929-2/04

INTERESSADO: ALCIONE WOSIAK

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADE FORMAL NÃO SANADA – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA UTILIZADA APENAS PARA ARRECADAÇÃO E PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS; ITEM REGULARIZADO – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS NÃO JUSTIFICADAS – INCREMENTO NOS GASTOS COM ‘SERVIÇOS DE TERCEIROS’ É CAUSA DE MERA RESSALVA, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO LEGAL OU DOUTRINÁRIA PACIFICADA ACERCA DE TAL EXPRESSÃO, CONSOANTE ENTENDIMENTO JÁ REMANSOSO DESTA CORTE – PROVIMENTO PARCIAL, MAS MANTENDO A RECOMENDAÇÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 15316-5/03, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 6.758/2.004 (folhas 1.320), recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Rosário do Ivaí referentes ao exercício financeiro de 2.002.

Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos do Parecer Prévio 298/2.004 (folhas 1.316/1.319), quais sejam:

- Irregularidade formal (ausência de documentos);
- Movimentação de recursos em instituição financeira privada;
- Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários e nos extratos das instituições credoras;
- Ausência de informações sobre gastos com serviços de terceiros.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

- Irregularidade formal – Encaminhados os documentos ausentes;
- Movimentação de recursos em instituição financeira privada – O Bradesco, único banco com agência no Município, foi utilizado para o pagamento de pessoal, evitando o deslocamento dos funcionários para recebimento de vencimentos e possíveis transtornos ao Município. A outra conta mantida em tal instituição é apenas para arrecadação;
- Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários e nos extratos das instituições credoras – A diferença bancária deu-se em razão de o Município haver realizado depósito que ficou bloqueado por dois dias; a regularização da situação ocorreu em 02 de janeiro de 2.003, com a liberação do valor depositado. A inconsistência no valor contabilizado no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna ‘Confissões de Dívida PASEP’ e o extrato da instituição decorre da falta de acesso aos extratos da receita federal, que só foram obtidos em abril de 2.003, a partir de quando procurou-se ajustar os saldos;
- Despesas com serviços de terceiros – A ofensa ao disposto no artigo 72 da LRF se deu em razão dos serviços de transporte escolar, tarifas de energia elétrica telefônica, todas despesas inevitáveis, além de outros gastos imprevisíveis. Há de se considerar o aumento de tarifas da ordem de 150% em dois anos.

A Diretoria de Contas Municipais (Parecer 2.372/2.006 – folhas 33/36) opina pelo provimento parcial do recurso, apontando que:

- Irregularidade formal – Os extratos anexados, por não serem originais, carecem da devida autenticação. Permanece também a falta do ato que criou o Conselho Municipal de Saúde;
- Movimentação de recursos em instituição financeira privada – A vedação constitucional não alcança o serviço de arrecadação de receitas, que pode ser efetivado por estabelecimentos particulares, desde que se proceda a transferência do numerário arrecadado para o banco oficial no qual o Município mantém conta, nos prazos e termos firmados em convênio. Tal possibilidade, contudo, só pode se efetivar caso haja consentimento autorização em lei municipal, o que não ocorre neste caso;
- Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários e nos extratos das instituições credoras – Como não foram apresentados novos argumentos, permanece a irregularidade.
- Ausência de informações sobre gastos com serviços de terceiros – A falta de definição legal e as divergências doutrinárias sobre o tema “serviços de terceiros”, são elementos fortes para que tenhamos como mero objeto de ressalva eventual violação ao artigo 72 da LRF.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9.840/2.006 – folhas 37/38), por sua vez, manifesta-se pela negativa de provimento ao recurso, entendendo que não houve saneamento de nenhum aspecto tido como irregular.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensinar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.

1. Irregularidade formal (ausência de documentos)

Do cotejo entre a instrução da Diretoria de Contas Municipais e as peças apresentadas em seara recursal, verifica-se que permanecem ausentes documento da Caixa Econômica Federal que indique saldos em 31 de dezembro de 2.002, além do ato que criou o Conselho Municipal de Saúde. Destaque-se, também, os extratos anexados são cópias e não foram autenticados. Nesta esteira, mantida deve ser a irregularidade.

2. Movimentação de recursos em instituição financeira privada

Uma vez demonstrado que as contas junto ao Banco Bradesco eram utilizadas, tão-somente, para arrecadação de tributos e pagamento de funcionários, entende-se que não houve ofensa à disposição constitucional de que as disponibilidades de caixa dos entes públicos devem ser mantidas em estabelecimento bancário oficial. Regularizado, pois, este item.

3. Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários e nos extratos das instituições credoras

De acordo com a Diretoria de Contas Municipais, unidade deste Tribunal responsável pela análise técnico-contábil das contas anuais dos Municípios do Estado, os documentos apresentados juntamente com o recurso são incapazes de regularizar as inconsistências verificadas, pelo que se mantém a impropriedade.

4. Ausência de informações sobre gastos com serviços de terceiros

Apesar de constar na proposta de julgamento como falta de informações, verifica-se nas instruções da DCM que o que ocorreu foi o incremento nos gastos com serviços de terceiros. Nesta esteira, embora a conduta, em tese, contrarie ao disposto no artigo 72 da LC 101/2.000, devido à inexistência de definição legal clara e ainda pela falta de consenso doutrinário em relação ao conceito de despesas com serviços de terceiros, este Tribunal de Contas vem apenas considerando ressalva tal ocorrência.

Em face do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada na Resolução 6.758/2.004, retirando o item relativo a “movimentação de recursos em instituição financeira privada” do rol de irregularidades e transformando o “incremento nos gastos com serviços de terceiros” em ressalva, mas mantendo a recomendação de aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Rosário do Ivaí referentes ao exercício financeiro de 2.002, em virtude das demais impropriedades anteriormente apontadas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada na Resolução 6.758/2.004, retirando o item relativo a “movimentação de recursos em instituição financeira privada” do rol de irregularidades e transformando o “incremento nos gastos com serviços de terceiros” em ressalva, mas mantendo a recomendação de desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Rosário do Ivaí referentes ao exercício financeiro de 2.002, em virtude das demais impropriedades apuradas por esta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 28 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

p:

ACÓRDÃO Nº 1564/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 8977/05

ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: SERGIO PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Mônica. Incremento nos gastos com serviços de terceiros. Pelo provimento e conseqüente aprovação com ressalva das contas.

DOS FATOS

Trata o presente protocolo de recurso de revista encaminhado pelo ex-Presidente da Câmara Legislativa do Município de Santa Mônica, Sr. Sérgio Pereira da Silva, objetivando a reforma do Acórdão nº 4524/04, que desaprovou as contas do Poder Legislativo do Município referente ao exercício financeiro de 2002, em face do incremento nas despesas com serviços de terceiros, em desconformidade com o artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DO RECURSO

O recorrente alega que não houve incremento de serviços de terceiros, encaminhando tabela referente aos índices para efeito de cálculo.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 3118/06, entende que a irregularidade está sanada, visto que o incremento das despesas com serviços de terceiros é matéria que tem sido objeto de mera ressalva por parte da Diretoria. Em face da ausência de definição legal e pelas divergências doutrinárias sobre o tema, o item não deve ensejar a desaprovação das contas, devendo prevalecer este entendimento até que se normatize de forma clara e precisa a matéria, opinando, portanto, pelo provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 12775/06, corroborando o entendimento da douta DCM, bem como ressaltando o reiterado posicionamento desta Corte no sentido de aprovar com ressalva as contas que envolvem incremento nos gastos com serviços de terceiros, posiciona-se no sentido de dar provimento ao recurso para aprovar com ressalva as contas do Poder Legislativo de Santa Mônica.

DO VOTO

Em análise aos documentos acostados aos autos e em conformidade com os posicionamentos da douta DCM e do Ministério Público de Contas, tem-se que o incremento dos gastos com serviços de terceiros, o qual contraria o disposto no artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, deve ser tratado como ressalva às contas apresentadas pela Câmara Municipal de Santa Mônica e não como causa de desaprovação.

Referida matéria referente aos gastos com serviços de terceiros acarreta grandes discussões no âmbito desta Casa de Contas, e restou prejudicada em decorrência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238 – DF apreciada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, na sessão de 12/02/2003, conferindo ao artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por unanimidade, interpretação no sentido de que seja entendido como serviços de terceiros os serviços de terceiros permanentes. Neste esteio, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o artigo 72 deve ser compreendido como uma forma de impedir o descumprimento de despesas com pessoal através da prestação de/ das dos serviços, caracterizando-se como uma disposição acessória daquelas compreendidas nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que acarreta grande dificuldade a esta Corte no exercício de seu controle, de verificar se o órgão controlado estabeleceu os limites fixados.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 8977/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, de responsabilidade de SERGIO PEREIRA DA SILVA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso de revista no sentido de dar-lhe **provimento**, reformando a decisão contida no Acórdão 4524/04 deata Corte de Contas, no sentido de **aprovar com ressalva** a prestação de/contas do Poder Legislativo do Município de Santa Mônica, exercício financeiro de 2002.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2006 – Sessão nº 40

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1685/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 447650/04

INTERESSADO : SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Recurso de Revista. Impugnação de Despesas. Contratação de Professores. Ausência da Autorização Governamental. Justificativas Precedentes. Pelo Provimento.

RELATÓRIO

Trata, o presente protocolo, de recurso de revista interposto pelo representante da Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana – FECEA, visando reverter o teor da Resolução nº 6.479/04.

Referida decisão julgou procedente proposta de Impugnação formulada pela 4ª ICE onde foram questionadas contratações realizadas pela Instituição de Ensino sem a devida autorização governamental.

Em suas razões a recorrente relata a existência de falhas na institucionalização da Faculdade, uma vez que, a reunião de todas as faculdades estaduais para a formação da autarquia UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – UNESPAR não foi devidamente formalizada. Foi enfática em observar que *“as folhas de pagamento das Faculdades estão sob o controle total do Governo do Estado, sendo geradas na Secretaria de Administração, de forma completamente diferente do que ocorre com as Universidades que são institucionalizadas, visto que elas, em razão da autonomia, geram suas próprias folhas de pagamento, tendo os dados e tudo mais sob seu controle único. Assim, nas Faculdades, embora possam ser feitas as contratações, a imlantação da despesa é feita sob as vistas do Governo do Estado”*.

Consta também da documentação a manifestação assinada pelo Diretor da FECEA onde questiona a possibilidade de *“responsabilizar um gestor público nessas circunstâncias e dizer que ele carrega toda a carga, ou que ele age com probidade duvidosa, quando está contratando professores necessários, uma vez que os existentes já estão sobrecarregados, para manter os cursos funcionando (e eles não podem parar, porque daí existe o prejuízo social, ao lado do econômico – instituições fechadas – salas de aula sem professor, cursos funcionando precariamente)”*.

A **Diretoria Jurídica** (Parecer nº 9.984/06) entendeu que os serviços foram devidamente prestados e que o recolhimento da quantia equivalente à despesa com a remuneração dos professores configuraria enriquecimento ilícito. Opinou, por isso, pelo provimento parcial do recurso e pela aplicação de multa. No mesmo sentido foi a posição do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Parecer nº 13.473/06) que salientou que a responsabilidade não pode ser imputada exclusivamente à recorrente ante as omissões do Governo Estadual.

ANÁLISE E VOTO

O exame dos autos evidenciam assistir razão à recorrente. Não é de hoje que as Instituições de Ensino Superior vêm apresentando graves falhas institucionais. Veja-se nesse sentido, a Informação prestada pela Secretaria de Estado de Ciência Tecnologia e Ensino Superior – SETI (fl. 26) onde reconhece que a lei que criou a UNESPAR ainda não foi regulamentada.

Não se pode olvidar, por outro lado que, em momento algum, se questionou a lisura dos atos realizados pela recorrente. Resulta evidente a preocupação da ex-Reitora em manter os cursos funcionando com qualidade e sem comprometer o ano letivo. A documentação trazida bem demonstrou a enorme dificuldade enfrentada pela recorrente em manter a prestação dos serviços. Data vênia, a questão aqui abordada extrapola o âmbito em que foi apreciada nesses autos. Ela é o reflexo de falhas sistemáticas que devem ser superadas pela Administração Estadual. Punir a ex-Reitora pela contratação de professores sem a autorização governamental é medida despropositada e que mascara um sério problema a ser resolvido o quanto antes pelo Executivo Estadual.

Do exposto, recebo o recurso por tempestivo para, no mérito, **dar-lhe provimento** e determinar a improcedência da proposta de impugnação protocolada sob nº 31.690-0/03.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 447650/04,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Receber o recurso, por tempestivo, para, no mérito, **dar-lhe provimento** e julgar improcedente a proposta de impugnação de despesas protocolada sob nº 31.690-0/03.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1688/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 426436/05

INTERESSADO : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA

ASSUNTO : RECURSO FISCAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Recurso Fiscal. Utilização de crédito do imposto em desacordo com o disposto na legislação do ICMS. Legalidade da Imposição do Fisco Estadual.

RELATÓRIO

O presente protocolo trata de Recurso Fiscal, encaminhado a esta Corte de Contas “ex officio” pelo Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado da Fazenda, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 78 da Constituição Estadual e teve início com a lavratura, pela 1ª Delegacia Regional da Receita Estadual, do Auto de Infração 6331521-4 (fls. 2), tendo como Sujeito Passivo a Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda, cuja descrição da infração averiguada está assim redigida:

“Beneficiou-se com a utilização do crédito do imposto em desacordo com o disposto na legislação do ICMS, caracterizado pela apropriação de R\$ 1.335,32 em valores originais, a título de crédito pela aquisição de serviços de comunicação, no período de 12/2001 a 07/2002, contrariando o disposto no Parágrafo 07 do artigo 24 da Lei 11.580/96. Anexo demonstrativo mensal dos valores apropriados.” n:O sujeito Passivo apresentou Reclamação (fls. 24 a 34), alegando, em síntese, que:

- Tinha direito ao crédito do imposto face ao princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.
 - Que o Fiscal autuante, antes da lavratura do auto de infração, deveria ter notificado a Reclamante, por escrito, para que efetuasse o estorno do suposto crédito indevido, ou ainda, que prestasse as informações necessárias.
 - Que o suposto crédito indevido foi levantado e, em razão do seu sistema de centralização de recolhimentos, foi transferido para sua unidade centralizadora.
 - Que não houve a efetiva utilização do imposto em virtude de que no órgão centralizador resultou saldo credor do imposto junto ao Fisco Paranaense, e por isso solicita a nulidade do Auto de Infração.
- O Agente Fiscal autuante, apresentou contestação às fls. 37 a 40, afirmando, em resumo:
- Que os estabelecimentos são individualizados pelas suas inscrições e autônomos pelas suas ações.
 - Que a autuação lançada não pode sofrer reflexos de outros estabelecimentos mesmo que da mesma empresa, centralizadores ou não.
 - Que quando o autuado apropriou crédito indevido e o transferiu para outro estabelecimento, não é dado ao fisco o dever de perseguir o valor transferido para saber seu destino.
 - Que o contribuinte tenta dar especial significado à palavra utilização, direcionando-a para o fato de que os valores atuados não foram “utilizados” e sim transferidos para o estabelecimento centralizador, onde estaria acumulado.
 - Que o contribuinte autuado procedeu o creditamento de valores em sua escrita fiscal de forma contrária a legislação.

- Que na conta corrente fiscal do contribuinte que efetuou o creditamento do valor autuado, não existia saldo e que isso implica entender que tenha sido utilizado.
- Que o defendente se permite a atribuir funções e deveres à autoridade fiscal de forma que tal procedimento venha ao encontro de seus interesses.
- Que não é concedido à autoridade fiscal, a não ser em projetos específicos, o livre arbítrio de promover soluções ou concessões de benesses voluntárias a contribuintes que tenham infringido disposições legais.
- Que não procedem as alegações do contribuinte autuado, opinando pela manutenção da autuação e impondo a responsabilidade do contribuinte.

Pelo Parecer nº. 6331521 (fls. 42 a 48) a Inspetoria Regional de Tributação, no âmbito da 1ª instância, sugere o encaminhamento ao Gabinete do Delegado Regional da Receita, com proposta de que seja considerado procedente o crédito tributário lançado na peça exordial.

O Delegado da 8ª Delegacia Regional da Receita decidiu pela procedência da exigência fiscal (fls. 49).

O sujeito passivo interpôs Recurso Ordinário ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais (fls. 53 a 67), mantendo praticamente os mesmos argumentos apresentados em primeira instância.

A Representante da Fazenda apresenta Parecer de fls. 97 a 99 propondo ao final o não-provimento do Recurso Ordinário.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais pelo Acórdão nº. 1.306/2003 (fls. 107) da 2ª Câmara, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário, constando do referido Acórdão o seguinte fundamento:

Correta a exigência do estorno por meio de lançamento de ofício e a aplicação da multa própria para o tipo de infração praticada pelo sujeito passivo, pois havia expressa vedação legal para o creditamento do imposto pago em decorrência da utilização dos mencionados serviços.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO REJEITADA UNÂNIME.

RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO POR MAIORIA.

O contribuinte interpôs Recurso de Reconsideração (fls. 110 a 124).

A Representação da Fazenda apresenta contra-razões de fls. 126 a 129 propugnando pelo não-provimento do referido Recurso.

O Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, com voto de desempate do Presidente, deu provimento parcial ao apelo do sujeito passivo (Acórdão 2696/2004 – fls. 142), entendendo que:

ICMS – Suposta utilização indevida de crédito. Ilícito materializado em parte. Saldo credor acumulado que permaneceria ainda que descontado o montante autuado. Regime de apuração centralizada.

Falta motivação para o lançamento que exige o imposto e a multa (...), sobre parte do período autuado, quando confirmada a existência de crédito fiscal, cuja natureza não se discute, em valor superior àquele tido como irregularmente aproveitado pelo sujeito passivo, ainda que tenha havido a transferência de saldo para estabelecimento centralizador da apuração e do recolhimento do imposto. Recurso de Reconsideração do sujeito passivo parcialmente provido por desempate.

A Representação da Fazenda junto ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais interpôs Recurso Hierárquico (fls. 144 a 147) contra o Acórdão prolatado. Novamente o contribuinte foi notificado a apresentar contra-razões do referido Recurso, o que o fez às páginas 153 a 172.

Pela DECISÃO SEFA N. 060/2005 (fls. 185 a 187) o Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado da Fazenda assim decidiu:

I – conhecer do Recurso de 3ª Instância para negar-lhe provimento.

II – recorrer “ex-offício” da presente ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em obediência ao artigo 78, § 3º, da Constituição Estadual.

Cientificado o contribuinte apresentou contra-razões ao Recurso de Ofício às fls. 192 a 200.

A Procuradoria Geral do Estado às fls. 205 entendeu não comportar pronunciamento dela nos presentes autos.

Em trâmite neste Tribunal a então Diretoria de Tomada de Contas, através da Informação nº. 2303/05, entendeu que o recurso merece ser conhecido para manter a decisão do Secretário da Fazenda, a qual não carece de reforma.

No mesmo sentido se expressa a Diretoria Jurídica pelo Parecer 8267/06 (fls. 212).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, após analisar a questão juntando, inclusive, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Acórdão do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, opina pelo conhecimento e provimento do Recurso Fiscal, devendo ser mantido o Auto de Infração.

ANÁLISE E VOTO

A questão discutida nestes autos já tem entendimento sedimentado nesta Corte, pois além do Acórdão juntado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, saliento que já tive a oportunidade de me manifestar a respeito, por ocasião da apreciação do Protocolo nº. 422180/05 em que fui relator. Tal processo tratava de matéria semelhante – tendo o mesmo sujeito passivo, o mesmo tipo de infração e as mesmas alegações do contribuinte – divergindo do que ora se aprecia em apenas um aspecto: aquele se referia a creditamento indevido de ICMS sobre Aquisição de Energia Elétrica, enquanto que este trata de creditamento indevido de ICMS sobre Serviços de Comunicação. Da apreciação desse protocolo resultou o Acórdão 1308/2006, pela manutenção do auto de infração.

Questão idêntica a ora analisada foi apreciada por este Tribunal no Processo de nº. 42632-0-05 em que foi relator o eminente Auditor Ivens Zschoerper Linhares, tendo o mesmo sujeito passivo, o mesmo tipo de infração e as mesmas alegações do contribuinte, também resultando em julgamento pela manutenção da exigência fiscal, consoante acórdão 1553/2006.

Por amor à brevidade e economia processual deixo de transcrever os fundamentos utilizados nos processos acima citados, porém saliento que continuam perfeitamente aplicáveis ao presente caso, o que me faz votar pela procedência da exigência fiscal.

Diante do exposto, resta caracterizado que a COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA beneficiou-se com a utilização de crédito do imposto em desacordo com a legislação do ICMS, e, portanto, VOTO pelo conhecimento do Recurso para no mérito reformar a decisão recorrida, de forma que seja mantido o Auto de Infração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 426436/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso para, no mérito, reformar a decisão recorrida, de forma que seja mantido o Auto de Infração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1689/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 562333/06

INTERESSADO : VALERIA BORBA

ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADOS

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADOS protocolados sob nº 562333/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Deferir à Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal, VALERIA BORBA, o pedido de concessão de 30 (trinta) dias de férias, relativas ao exercício de 2004, a serem usufruídas no período de 23/11/2006 a 22/12/2006, nos termos dos Pareceres nºs 16336/06 e 20648/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

..Sala das Sessões, 23 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1691/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 210070/06

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: *Consulta de caso concreto objetivando função consultiva a este Tribunal de Contas sobre proposição de redução de subsídios e vencimentos em cargos comissionados. Não conhecimento. Arquite-se.*

RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal apresenta na forma de consulta, um caso concreto de iniciativa da Prefeitura de redução de vencimentos de Cargos Comissionados do Município. Desse fato se conclui que a intencionalidade de se obter desta Corte de Contas manifestação a ser levada em conta nas futuras análises de conta do Município e da própria Câmara Municipal Consultente.

A Câmara Consultente possui em sua estrutura a Assessoria Jurídica própria, bem como a Prefeitura Municipal possui em sua estrutura administrativa a PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO e Coordenadores Jurídicos em número de 03 (três). A proposta de consulta, portanto, não tem razão de ser, a menos que a intencionalidade seja a de diminuir entre os servidores a tensão provocada pela iniciativa de diminuir os vencimentos para elevar o número de servidores comissionados a título de interesse público não justificado.

O caso concreto se revela na manifestação peremptória da Assessoria Jurídica do Consultente na fl.000060 dos autos.

Ante o embate político administrativo local este Tribunal de Contas não é instância dirimente da questão.

A questão em debate sobre sua conveniência e oportunidade não pode vir a este Tribunal com tal objetivo pois contraria o que dispõe o Inciso V do Art. 38 da LC 113/2005, segundo a instrução do Parecer 19169/06 do Ministério Público Especial junto a este Tribunal.

VOTO

Diante do exposto e pelo mais que dos Autos consta VOTO pelo não conhecimento da consulta em razão do que dispõe o Artigo 38 da LC 113/2005 no inciso V e o Artigo 311 do Regimento Interno no mesmo inciso.

Pelo não conhecimento da consulta, e conseqüente arquivamento. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 210070/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Não conhecer da consulta em razão do que dispõe o Artigo 38 da LC 113/2005, no inciso V e o Artigo 311 do Regimento Interno no mesmo inciso, com seu conseqüente arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1692/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 367263/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Consulta sobre a possibilidade de o Município conceder incentivo para empresa particular na forma de subsídio em 40% da infra-estrutura visando geração de empregos, face existência de legislação municipal. Caso Concreto. Não conhecimento. Arquite-se.

RELATÓRIO

O Prefeito Municipal de Paranavaí faz consulta a este Tribunal, para que se manifeste sobre a possibilidade do Município conceder incentivo de até quarenta por cento das obras de infra-estrutura da empresa FERRARI IND. E COM. DE CALÇADOS DE SEGURANÇA LTDA, a qual apresentou um projeto para a implantação de um empreendimento comercial no Município com previsão de geração de trezentos empregos.

Informa ainda que o Município de Paranavaí aprovou as leis municipais nº 2.067/98 e 2.627/05 que tratam sobre a concessão de incentivos financeiros a empreendimentos comerciais com a finalidade de propiciar a geração de emprego e renda no Município.

A Procuradoria Jurídica do Município pelo Parecer nº 51/2006, após analisar a questão e recomendar as cautelas que entendeu necessárias, manifesta-se favoravelmente à concessão do incentivo.

A DCM, às fls. 43 a 46, manifesta-se preliminarmente pela impossibilidade de análise do mérito, por tratar-se de caso concreto, uma vez que se refere à análise da legalidade de Leis Municipais, sendo que o Douto Plenário deste Tribunal já se posicionou que não cabe a esta Corte de Contas a análise de legislação municipal (Resolução nº 1222/01).

Também o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, pelo Parecer 16331/06 (fls. 48 e 49) acata a preliminar apresentada pela DCM e acrescenta “...sendo inarredável que tratar-se-á de dar-se interpretação de legislação municipal para aplicação ao caso concreto apresentado ...”.

E manifesta-se pelo não conhecimento da consulta.

VOTO

Diante do exposto e pelo mais que dos Autos constam VOTO pelo não conhecimento da consulta em razão do que dispõe o Artigo 311 do Regimento Interno e conseqüente arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 367263/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Não conhecer da presente consulta em razão do que dispõe o Artigo 311 do Regimento Interno e conseqüente arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

e:Sala das Sessões, 23 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1699/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 20342/05

INTERESSADO : TTL TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA ENGENHEIRO BELTRÃO

ASSUNTO : RECURSO FISCAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Recurso Fiscal. ICMS incidente sobre prestação de serviço de transporte de mercadorias destinadas à exportação. Pela anulação do auto de infração em decorrência do disposto no artigo 3º, II, da Lei Complementar nº 87/96 e artigo 155, § 2º, X, “a”, da Constituição Federal.

DOS FATOS

Origina o presente protocolado de auto de infração que tem como sujeito passivo TTL Transportes e Representações Ltda, em virtude da ausência de pagamento de imposto na forma e no prazo previsto na legislação tributária, deixando de recolher o ICMS devido na forma e no prazo, sobre as prestações de serviços de transporte de mercadorias destinadas a exportação através do Porto de Paranaguá, cujo serviço se iniciou e encerrou no território paranaense, não sendo, portanto, contemplados com o benefício tributário previsto no artigo 4º, II, da Lei nº 11.580/96, mencionados nos conhecimentos de transporte pelo sujeito passivo, considerando que o transporte é composto de duas etapas distintas, uma até o Porto e outra para o exterior, incidindo o imposto na operação interna.

Houve, portanto, infringência ao artigo 55, § 1º, II da Lei nº 11.580/96.

A autuada apresenta defesa às fls. 415 dos autos, alegando que atua no transporte rodoviário de cargas realizando prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e até internacional, exportando mercadorias.

O transporte interestadual, bem como o intermunicipal, estão sujeitos à tributação do ICMS, entretanto, segundo a empresa, o transporte internacional não está sujeito, tendo em vista o disposto no artigo 3º, II, da Lei Complementar nº 87/96, que dispõe que o ICMS não incide sobre operação e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços, sendo irrelevante a necessidade de mudança de meios ou veículos.

O frete é único do estabelecimento ao destino, sendo que o que ocorre é a transferência da carga do caminhão para o navio.

Em sua contestação, a Secretaria de Estado da Fazenda afirma que o transporte internacional se configura quando os pontos inicial, intermediário e final do trajeto ou itinerário estão situados dentro do território de mais de um país. Será pelo itinerário percorrido, em toda a sua extensão, que será verificada a incidência ou não do imposto.

Alega que o parágrafo único do artigo 3º, II, da Lei Complementar nº 87/96, somente desonerou as operações de saída de mercadoria imediatamente anteriores à exportação, não se estendendo às prestações de serviço de transporte correspondentes.

Se o transporte é composto de duas etapas distintas, uma até o porto e outra para o exterior, haverá incidência do imposto na operação interna.

A Inspecoria Regional de Tributação, às fls. 445, opina pela procedência da medida fiscal.

Às fls. 449, o Delegado da 11ª Delegacia Regional da Receita manifesta-se pela procedência do auto de infração.

A autuada, às fls. 452, interpõe recurso administrativo objetivando a reforma da decisão, cujo provimento foi negado pela 3ª Câmara do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais.

Em conseqüência, a autuada interpõe recurso de reconsideração, seguido das contra-razões ao recurso apresentadas pela Representação da Fazenda.

A autuada realiza a juntada de documentação, às fls. 517 a 524, apresentando jurisprudências do Poder Judiciário, que se mostram contraditórias às suas próprias alegações.

Por meio do Acórdão nº 2022/03, o Pleno do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais decide dar provimento ao recurso de reconsideração do contribuinte, que motiva a Representação da Fazenda, às fls. 545, a interpor recurso hierárquico contra a referida decisão, seguida das contra-razões apresentadas pela empresa autuada.

A Secretaria de Estado da Fazenda, em sua Decisão nº 36/2004, nega provimento ao recurso, inexistindo requisito essencial para a exportação, que é distinto da venda de mercadoria dentro do Estado.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Tomada de Contas, em sua Informação nº 138/05, entende que deixar de pagar o imposto referente ao serviço de transporte de mercadoria de cidades do Norte e Noroeste do Estado para o Leste, não é suficiente para configurar a exportação daquela mercadoria e a isenção pretendida. Transporte estadual da mercadoria não é, portanto, transporte internacional.

O artigo 3º da Lei Complementar nº 87/96, dispõe que o imposto não incide sobre operações que destinem mercadorias ao exterior, sendo que a equiparação do parágrafo único às operações, refere-se exclusivamente à saída com o fim específico de exportação para o exterior e destinada à empresa exportadora, armazém alfandegado e entreposto aduaneiro, ou seja, a equiparação se refere somente às operações (compra e venda, no caso de exportação é só a venda), não amparando as prestações de serviço de transporte e as prestações de serviço vinculadas àquelas operações de exportação (venda).

A imunidade tributária prevista no artigo 155, § 2º, X, da Constituição Federal, que exclui a incidência de ICMS nas operações que destinem ao exterior produtos industrializados, não é aplicável às prestações de serviço de transporte estadual ou interestadual dos produtos destinados a uma futura transação de exportação, opinando, assim, pela manutenção do auto de infração.

Às fls. 609, a autuada apresenta contra-razões de recurso fiscal, que posteriormente são analisadas pela Diretoria de Tomada de Contas, em sua Informação nº 1505/05, que se manifesta no sentido de manter o auto de infração, visto que não foram apresentados fatos novos.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 11350/06, corrobora o entendimento da douta DTC, pela manutenção do auto de infração.

O Ministério Público de Contas, preliminarmente, em seu Parecer nº 14725/06, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da norma do Constituinte decorrente (estadual) que imputou ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná tal competência.

Quanto ao mérito, entende que o exame fático e jurídico da questão leva a consideração segundo a qual as operações que não geraram o recolhimento do ICMS em favor da Fazenda Nacionais : se enquadram no artigo 3º da LC 87/96 e que esta norma foi agasalhada pela roupagem constitucional em face da reforma tributária decorrente da EC 42/2003, que inclui mais uma hipótese de imunidade em relação ao ICMS, conforme art. 155, § 2º, X, “a”, da Constituição Federal, opinando pelo indeferimento do recurso fiscal, extinguindo definitivamente a pretensão do Fisco Estadual no caso objeto de consideração.

DO VOTO

A Lei Complementar nº 87/96 – Lei Kandir – em seu artigo 3º, II, estabeleceu a não-incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, para as empresas que realizam o transporte de mercadorias com destinação ao exterior:

“Art. 3º. *O imposto não incide sobre:*

(...)

II – operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços (...).”

A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, deu nova redação ao artigo 155 da Constituição Federal, no sentido de estabelecer imunidade à determinadas operações, em relação à incidência do ICMS:

“Art. 155. *Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*

(...)

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

X – não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores (...).”

Tendo em vista as disposições acima destacadas, verifica-se que os fiscos, ao instituírem o ICMS sobre os serviços de transporte de mercadorias ao exterior, não estão atuando em conformidade com a legislação vigente, pois estas gozam de imunidade tributária.

A incidência do imposto deve ser afastada não apenas na operação que destina diretamente a mercadoria ao exterior, mas sim em todas as operações que fazem parte do processo de exportação, que visam a consecução de um único objetivo, ou seja, a exportação do produto.

Na presente hipótese, no transporte de mercadoria de cidades do Norte e Noroeste do Estado do Paraná para o Leste, não deve haver a incidência do ICMS, visto que estas operações fazem parte do processo de transporte dos produtos ao exterior, devendo ser consideradas como um todo.

Tal entendimento é contemplado por Roque Antonio Carrazza, em sua obra “ICMS”, na qual expõe:

“A imunidade contemplada no art. 155, § 2º, X, a, da CF também alcança o transporte, para o exterior, de produtos industrializados, ainda que executado dentro do território nacional.

De fato, como vimos acima, o benefício em tela alcança todas as pessoas que tornaram possível a exportação do produto industrializado. Ora, entre estas pessoas estão aquelas que o transportaram, ao longo do território nacional, até o ponto de embarque para o exterior.

Noutras palavras, o transporte, no território nacional, de produtos industrializados destinados à exportação é imune à tributação por meio de ICMS. Esclarecemos, por oportuno, que não estamos, neste passo, fazendo alusão ao serviço de transporte internacional, autonomamente considerado. Este, conforme já demonstramos, não sofre a incidência do ICMS. Estamos nos referindo, sim, ao transporte de produtos destinados a exportação, a nosso ver também imune ao ICMS, porque alcançado pela norma constitucional que concede o benefício a este tipo de operação.

(...)

Explicitando, temos para nós que os serviços de transporte em tela são meras atividades-meio, necessárias à concretização da exportação, devendo, por isso, receber o mesmo tratamento tributário a ela dispensado.

Em linguagem mais técnica, disponibilizar os meios e modos necessários à exportação dos produtos industrializados (“v.g.”, transportando veículos até os portos de embarque) não passa de uma etapa deste processo, que se confunde, para fins de imunidade, com a própria exportação destes bens.

Dada sua imprescindibilidade – já que, se for permitida a ousadia das imagens, os produtos industrializados não “brotam espontâneos” nas dependências portuárias (ou aeroportuárias), nem a elas se dirigem por conta própria -, esta atividade-meio não pode ser apartada no que atina ao benefício fiscal em estudo. Noutras palavras, o ICMS não incide também sobre as etapas (transporte) necessárias à execução da exportação, sob pena de virem desvirtuados os propósitos do art. 155, § 2º, X, a, da Carta Magna.

(...)

Em suma, o transporte realizado em vista à exportação do produto industrializado não passa de atividade-meio, que, levando ao fim colimado, é absorvida pela imunidade.”

A não-incidência do imposto também é o entendimento da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em decisão decorrente do Recurso Especial nº 613785, com data de julgamento em 18/08/2005, cuja relatora é a Ministra Eliana Calmon: “**TRIBUTÁRIO – ICMS – TRANSPORTE INTERESTADUAL DE MERCADORIA DESTINADA AO EXTERIOR – ISENÇÃO – ART. 3º, II DA LC 87/96.**

1. Não se conhece de recurso especial que aponta violação a dispositivo constitucional.

2. O art. 3º, II da LC 87/96 dispôs que não incide ICMS sobre operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, de modo que está acobertado pela isenção tributária o transporte interestadual dessas mercadorias.

3. Sob o aspecto teleológico, a finalidade da exoneração tributária é tornar o produto brasileiro mais competitivo no mercado internacional.

4. Se o transporte pago pelo exportador integra o preço do bem exportado, tributar o transporte no território nacional equivale a tributar a própria operação de exportação, o que contraria o espírito da LC 87/96 e da própria Constituição Federal.

5. Interpretação em sentido diverso implicaria em ofensa aos princípios da isonomia e do pacto federativo, na medida em que se privilegiaria empresas que se situam em cidades portuárias e trataria de forma desigual os diversos Estados que integram a Federação.

6. Recurso especial conhecido em parte e improvido.”

Verifica-se, portanto, que na presente situação o ICMS não é devido, visto que a imunidade tributária atinge todas as operações que se tornaram necessárias para a exportação da mercadoria, se resumindo em um único serviço de transporte, que foi executado em diversas etapas.

Posto isto e acompanhando o posicionamento exarado pelo Ministério Público, quanto ao mérito, em seu Parecer nº 14725/06, **VOTO** no sentido da anulação do auto de infração exarado em face de TTL Transportes e Representações Ltda. de Engenheiro Beltrão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 20342/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Anular o auto de infração exarado em face de TTL Transportes e Representações Ltda. de Engenheiro Beltrão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1758/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 508436/06

INTERESSADO : LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADOS

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Averbação tempo de serviço. Acréscimo 17% no tempo até 16.12.1998. Preenchimento requisitos legais. Concessão.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de complementação de tempo, em função da Emenda Constitucional nº 20/1998, no qual o Procurador Laerzio Chiesorin Junior pretende ver contado o total de 04 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias, prestados à iniciativa privada e que, constavam da Resolução nº 9916/2005 como 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias. Pretende, portanto, a retificação daquela Resolução, para nela incluir mais 60 (sessenta) dias.

A Diretoria de Recursos Humanos informou que da nova certidão do INSS constam 60 (sessenta) dias, já descontados os tempos paralelos.

A Diretoria Jurídica informou que a Resolução nº9916/2005 pode ser retificada, acompanhando informação da Diretoria de Recursos Humanos, devendo o tempo ora computado ser acrescido de 17%, nos termos constitucionais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à concessão do pleito.

VOTO

Acompanhando Informação nº 420/06 da Diretoria de Recursos Humanos e Instrução nº 15679/06 da Diretoria Jurídica e Parecer nº 20423/06 do Ministério Público, VOTO é pelo **deferimento** do pedido, nos termos requeridos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADOS protocolados sob nº 508436/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Deferir o pedido nos termos requeridos, acompanhando Informação nº 420/06 da Diretoria de Recursos Humanos e Instrução nº 15679/06 da Diretoria Jurídica e Parecer nº 20423/06 do Ministério Público.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1760/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 223736/04

INTERESSADO : HUMBERTO ZANINI CHAMILETE

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSOS DE REVISTA. TOMADA DE CONTAS. PROVIMENTO DO RECURSO DA ATUAL PREFEITA, PARA REDUZIR O VALOR A SER DEVOLVIDO PELO MUNICÍPIO, E IMPROVIMENTO DO RECURSO DO EX-PREFEITO, MANTENDO-SE A IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recursos de Revista interpostos por Humberto Zanini Chamilete, ex-Prefeito e Teresinha de Fátima Sanches, Prefeita do município de Jataizinho, contra decisão deste Tribunal, constante da Resolução nº. 1941/2004-TC, que desaprovou a prestação de contas de recursos recebidos de órgão estadual (COHAPAR), no exercício financeiro de 1992.

Determinou, ainda, a decisão, o recolhimento pelo Município dos recursos repassados, ao Tesouro do Estado, devidamente atualizados, tendo a desaprovação decorrido da não apresentação da prestação de contas a este Tribunal.

Em sua defesa, o ex-Prefeito alega: que celebrou um termo de repasse com a Secretaria Especial de Política Habitacional, para a edificação de 568 unidades, sendo os valores repassados em junho e novembro de 1992, sendo a prestação protocolada no ano de 1993, sob nº 36809/93-TC, constando como remetida à origem, ou seja, COHAPAR, conforme Instrução 4562/95, constando do AR de fls. 11.

O novo mandatário municipal (1993/1996) recebeu mais duas parcelas para a continuidade das obras, sendo que a meta física foi reduzida para 390 unidades.

Quando da transmissão do cargo, a execução físico-financeira estava compatível com os recursos repassados.

Conforme se constata da listagem acostada aos autos, a prestação de contas foi remetida a origem em março de 1998, não tendo retornado. Nesse ano já era a segunda gestão posterior a sua.

Houve uma denúncia por parte de dois Vereadores (protocolo nº 35415/93) sobre supostas irregularidades na obra e que foi julgada improcedente pela Resolução nº 12.029, de 10/09/96.

A COHAPAR através do ofício 0217/DP/SEPH/94, rescindiu o convênio e determinou o bloqueio de cota do ICMS para ressarcimento dos valores repassados.

Houve equívoco, pois, se já estava tramitando a prestação não comportaria abertura de tomada de contas e a COHAPAR está sendo ressarcida legalmente pelo município, conforme planilha de ressarcimento de convênio datada de 13 de maio de 2004, restando apenas R\$ 80.937,32.

Também aquele órgão expediu documento relativo ao convênio nº 358/92, constando no último parágrafo uma observação de que em referência a informação nº 0580/04 do Tribunal de Contas (Diretoria de Tomada de Contas), os valores repassados inicialmente de Cr\$ 5.944.059.870,00 foram integralmente aplicados na obra. A PM deve apenas o diferencial correspondente às liberações posteriores.

A responsabilidade de gerenciamento dos recursos, pelo recorrente, foi até o término de seu mandato, em 31 de dezembro de 1992.

O segundo recorrente e Prefeita Municipal, alega em síntese: compulsando os documentos contidos no protocolado nº 26477-8/99, anexo ao protocolo 2537700/00, consta a Informação da Corregedoria Geral deste Tribunal de que no sistema consta a remessa à origem, entretanto tal informação não procede, pois em diligência junto a DRC foi informada que o protocolado nº 36,809/93-TC, em 10/07/95, foi em remessa externa à COHAPAR.

O pedido de remessa à COHAPAR deu-se em razão da Instrução da DRC, para que o órgão prestasse informações quanto à compatibilidade físico-financeira referente às parcelas que compõem a prestação de contas. Logo, desde 10/07/95, o município não teve mais acesso ao processo.

Por essa razão, entende que não cabe ao município a aplicação das sanções contidas na Resolução nº 1941/2004, pois a última informação é de que a COHAPAR “acredita” estar no município o referido processo.

A COHAPAR informa que os valores a serem devolvidos pelo município refere-se tão somente ao percentual físico de obra não executada e que tais valores já estão sendo restituídos, sendo o saldo devedor de R\$ 80.937,32, e que o montante de Cr\$ 5.944.059.870,00 foram integralmente aplicados na obra.

Diante disso, não há que se falar em “recolhimento integral dos recursos repassados, ao Tesouro Estadual, devidamente atualizados.”

Finalmente, informa que o município encontra-se em fase de negociação com a COHAPAR a fim de saldar definitivamente a sua dívida.

A Diretoria de Análise de Transferências informa que após a interposição dos recursos encaminhou ofícios ao município e à COHAPAR para novos esclarecimentos.

Com as respostas recebidas, em síntese, esclarece em relação ao recurso do ex-Prefeito que é flagrante a sua responsabilização diante da afirmação categórica da COHAPAR dos problemas de gerenciamento dos recursos e a recomposição pelo município em longo parcelamento de haveres. Além disso, não apresentou nenhuma prova documental em seu socorro.

Sobre o recurso do município, considerando a afirmação de que os valores constantes do acordo extrajudicial com o órgão repassador perfilou todas as quantias referentes ao convênio, excluídas as regularmente aplicadas, entende a Diretoria que merece acolhida, em vista da manifestação do órgão repassador.

Conclui pela reforma parcial da decisão, no sentido de alterar o item II da Resolução, para constar que os valores que devem ser recolhidos à COHAPAR são os que o próprio órgão repassador apurou junto à municipalidade. Ainda, nos termos do art. 31, do Provimento nº 29/94, o município deve comprovar que intentou todas as medidas contra os ordenadores das despesas à época, mormente o Senhor Humberto Zanini Chamilete, sob pena de não ser expedida certidão liberatória ao município. O Ministério Público junto a este Tribunal corrobora com a manifestação da unidade técnica, acolhendo parcialmente o recurso, para modificar o item II da Resolução, por entender que os valores que devem ser recolhidos ao Tesouro estadual/COHAPAR devem ser os mesmos do Termo de Confissão de Dívida, referentes aos recursos não aplicados na obra.

ANÁLISE E VOTO

Conforme parecer e instrução uniformes no processo, merece provimento o recurso da atual Prefeita Municipal, para o efeito de ser reduzido o valor de ressarcimento ao Tesouro Estadual, e, improvimento, o recurso do Ex-prefeito, mantendo-se a irregularidade das contas.

A matéria foi bem analisada pela Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 288/05, cujos fundamentos e conclusões merecem integral acolhimento:

“3. Das conclusões

3.1. Do recurso de revista do protocolo nº 223736/04

O recorrente, ex-prefeito Sr. Humberto Zanini Chamilete, não logrou êxito nas suas alegações, mormente que nem figura na resolução recorrida, mas recorreu em virtude das ações de regresso que necessariamente o Município deverá intentar contra este, em virtude do art. 31 do Provimento nº 29/94.

Com efeito, permanece intocável a decisão recorrida, até porque de todas as alegações do recorrente nenhuma prova documental substancial trouxe ao seu socorro, como ficou demonstrado no item 2.1. do presente parecer em que todas as suas frágeis alegações foi esgrimidas à luz da robusta comprovação de malversação dos recursos, reconhecida inclusive pelo órgão repassador.

Em conclusão, pertinente ao ex-alcaide a resolução recorrida não merece reparos.

3.2. Do recurso de revista do protocolo nº 228681/04

O recorrente, município de Jataizinho, buscou demonstrar a injustiça do recolhimento integral dos recursos alegando que os valores constantes do acordo extrajudicial com o órgão repassador que perfilou todas as quantias referentes ao convênio excluídas as regularmente aplicadas.

No item 2.2. esta alegação foi examinada e entendemos que merece acolhida a tese do município à luz da minuciosa manifestação do órgão repassador, COHAPAR (fls. 46 a 109).

Em conclusão, neste recurso, somos pela reforma parcial da decisão, no sentido de alterar o item II da resolução recorrida para constar que os valores que devem ser recolhidos à COHAPAR são os que o próprio órgão repassador apurou junto à municipalidade.

Assinale-se que, nos termos do art. 31 do Provimento nº 29/94, o município deve comprovar que intentou todas as medidas contra os ordenadores das despesas à época, mormente o Sr. Humberto Zanini Chamilete, que gerenciaram de forma irregular o convênio, inclusive notícia crime junto ao Ministério Público da comarca e o ajuizamento das ações de ressarcimento dos valores que foram pagos a COHAPAR, sob pena de, não comprovadas tais medidas periodicamente, não ser expedida certidão liberatória ao município interessado” (f. 113/114).

Diante do exposto, com base nos Pareceres da Diretoria de Análise de Transferência e do Ministério Público de Contas, voto pelo provimento do recurso da Prefeita Teresinha de Fátima Sanchez, reformando-se a decisão recorrida em seu item II, para determinar ao município de Jataizinho o recolhimento à COHAPAR, dos valores negociados no Termo de Confissão e Renegociação de Dívida firmado entre as partes, com determinação ao Município para eu comprove ter intentado as medidas contra os ordenadores das despesas à época; e pelo improvimento do recurso do Ex-Prefeito Humberto Zanini Chamilete, mantendo-se a irregularidade da prestação de contas em questão.

VISTOS, **relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 223736/04, ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
I - Dar provimento ao recurso da Prefeita, Sra. *Teresinha de Fátima Sanchez*, reformando-se a decisão recorrida em seu item II, para determinar ao município de Jataizinho o recolhimento à COHAPAR, dos valores negociados no Termo de Confissão e Renegociação de Dívida firmado entre as partes, com determinação ao Município para que comprove ter intentado as medidas contra os ordenadores das despesas à época; e
II – Negar provimento ao recurso do Ex-Prefeito, Sr. *Humberto Zanini Chamilete*, mantendo-se a irregularidade da prestação de contas em questão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 23 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1762/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 411796/04
INTERESSADO : SEBASTIÃO JOSE PUPIO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. PROVIMENTO PARCIAL. REGULAR COM RESSALVA.
RELATÓRIO
Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Sebastião José Pupio, ex-Prefeito de Amaporã, contra decisão deste Tribunal, constante da Resolução nº. 5116/2004-TC, que desaprovou a prestação de contas de convênio celebrado entre o município e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB -, relativo ao exercício financeiro de 1999, na importância de R\$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais), tendo por objeto o Programa de Desenvolvimento do Agronegócio-melhoria do padrão genético do rebanho leiteiro.
Determinou, ainda, a decisão, a devolução integral dos recursos repassados, ao Tesouro Estadual, devidamente corrigidos, pelo ex-Prefeito, bem como o encaminhamento de cópia das principais peças do processo ao Ministério Público Estadual.

A desaprovação teve como motivos: *a)* – não ficou demonstrado onde a Administração aplicou R\$ 6.300,00 arrecadados junto aos produtores beneficiados; *b)* – diferença do número de animais constantes da nota fiscal constante às fls. 37 do número de animais entregues aos produtores; *c)* – não realização de licitação para a aquisição de novilhas e touros; *d)* – rasura na nota fiscal de fls. 37, emitida pela “Cabanha Claudiana,” o que a invalida como documento comprobatório das despesas, bem como pelo fato de sua emissão ter ocorrido em data anterior ao recebimento do repasse do recurso. Em sua defesa, o recorrente justifica que a aquisição dos animais não foi precedida de licitação porque a Secretaria de Agricultura orientou pela aquisição direta. Com base em parecer jurídico (cópia anexa) orientou-se pela inviabilidade de competição, adquirindo animais do produtor José Corsino, proprietário da Cabanha Claudiana, capacitado nesse campo e que atendeu adequadamente as exigências do programa. Posteriormente, ficou sabendo que este Tribunal, em consulta da Prefeitura de Rio Azul, orientou pela inexigibilidade de licitação, para a aquisição de touros e novilhas de melhor qualidade genética, para repassar aos produtores, por entender inviável a competição.

Sobre as rasuras na nota fiscal anexa declaração da própria emitente. d-Quanto ao número de animais, realmente são 20 (vinte), como consta da nota fiscal e mediante negociação com o fornecedor foi solicitado que fosse entregue uma novilha a mais, para que o número fosse igual para todos os beneficiados.

A então Diretoria Revisora de Contas mantém seu posicionamento manifestado em sua Instrução nº. 4437/03 e conclui pela aprovação com ressalva das contas, em razão do atraso de 137 (cento e trinta e sete) dias em sua apresentação a esta Corte de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal opina pelo não provimento do recurso. Entretanto, em seu parecer, aborda tão somente que o recorrente não comprova ter feito o processo de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 26, da Lei Federal nº. 8.666/93, pois, entende que a hipótese em tela, enquadra-se no art. 25, que prevê a inexigibilidade. Nada trata sobre os demais itens, tampouco sobre as justificativas apresentadas.

ANÁLISE E VOTO

Efetivamente assiste razão ao Ministério Público de Contas, com relação ao desatendimento por parte do recorrente ao art. 26, da Lei Federal nº. 8.666/93, ou seja, a formalização do processo de inexigibilidade de licitação, o que pode, contudo, ser objeto de ressalva, conforme precedentes desta Corte.

Sobre a nota fiscal nº. 37, a rasura apontada era nos campos - CPF e data da emissão, conforme informa a Diretoria Revisora de Contas. No recurso, o recorrente anexou declaração de correção de nota fiscal, esclarecendo o nº. do CPF do emitente, bem como confirmando a data de emissão (14/02/2000).

No mais, entendo que as justificativas apresentadas pelo recorrente, sobre as demais irregularidades anotadas inicialmente pelo Ministério Público de Contas, podem ser aceitas, conforme entendeu, também, a Diretoria Revisora de Contas. A propósito, vale salientar que a inclusão de um animal a mais do que o previsto não deve macular a presente prestação de contas, bem como, não se encontra caracterizada discrepância no valor do repasse aos produtores, tendo-se em conta o valor unitário constante da nota fiscal de f. 315, que, multiplicado pela quantidade especificada, resulta no valor total do convênio, de R\$ 37.500,00.

Diante do exposto, voto pelo recebimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar nº. 113/05, reformar a decisão recorrida e, em consequência, julgar regulares com ressalva a presente comprovação de prestação de contas de convênio, em virtude da não formalização do processo de inexigibilidade de licitação.

VISTOS, **relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 411796/04, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Receber o presente recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar nº. 113/05, reformar a decisão recorrida e, em consequência, julgar regulares com ressalva a presente comprovação de prestação de contas de convênio, em virtude da não formalização do processo de inexigibilidade de licitação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 23 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1763/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 298616/05
INTERESSADO : GILDO MODESTO RAMOS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL. PROVIMENTO PARCIAL. REGULAR COM RESSALVA.
RELATÓRIO
Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Gildo Modesto Ramos, Presidente da Associação de Pais e amigos de Deficientes Auditivos, de Toledo, contra decisão deste Tribunal, constante da Resolução nº. 5175/2005-TC, que desaprovou a prestação de contas de subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação, relativo ao exercício financeiro de 2003, na importância de R\$ 83.024,05 (oitenta e três mil, vinte e quatro reais e cinco centavos).

Determinou, ainda, a decisão, o recolhimento pela Entidade dos valores relativos às despesas não previstas no convênio.
A desaprovação teve como motivos a ausência de notas de empenho e de justificativas sobre o pagamento de despesas não previstas.
Em sua defesa, o recorrente apresenta suas justificativas e anexa documentos. A Diretoria de Análise de Transferências, preliminarmente informa que os autos estão compostos de dois protocolados, sendo que o primeiro sob nº 28399-6/05-TC, não se refere ao processo ora recorrido, razão pela qual sugere o seu desentranhamento e posteriores providências pertinentes. No mérito, opina pelo provimento do recurso.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela regularidade das contas com ressalva, em vista do termo de convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação.

ANÁLISE E VOTO
Inicialmente, quanto ao protocolado nº 28399-6/05-TC, equivocadamente encaminhado junto com o presente recurso, conforme informa a DAT, refere-se a outro processo da mesma Entidade, sob nº 189570/04-TC, já aprovado por este Tribunal, através do Acórdão nº 37/06, motivo pelo qual determinei, pelo despacho de f. 330, seu desentranhamento dos presentes autos, para devolução à origem, vez que perdeu seu objeto, e posterior devolução à origem, juntamente com o presente recurso de revista.

No mérito, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, julgando regular com ressalva a prestação de contas de subvenção social em questão, em virtude da realização de despesas não previstas (pagamento de cozinha, costureira, fonoaudióloga e psicóloga), convalidadas pela Secretaria de Estado da Educação.

VISTOS, **relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 298616/05,**

ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, , por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso de revista, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, julgando regular com ressalva a prestação de contas de subvenção social em questão, em virtude da realização de despesas não previstas (pagamento de cozinha, costureira, fonoaudióloga e psicóloga), convalidadas pela Secretaria de Estado da Educação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1766/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 255520/06
INTERESSADO : MONTE CARLO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA DE GOIOERE
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Recurso Fiscal. Pelo conhecimento e não provimento, mantendo-se a decisão recorrida. Operação interestadual de venda direta. Inexistência de diferencial de alíquota a ser cobrado no Estado de destino. Aplicação do art. 155, § 2º, VII, “b” da CF/88. Insubsistência do auto de infração.
RELATÓRIO
Trata o presente de Recurso Fiscal no qual o Exmo. Sr. Secretário da Fazenda recorre “ex officio”, fls. 296/297, da decisão que desconstituiu a autuação relativa à exigência de ICMS, multa e juros pela falta de emissão de documentos fiscais, relativo a venda de um veículo no exercício de 2002, pela montadora FIAT Automóveis S/A, tendo como destinatários pessoas físicas e/ou jurídicas com domicílios tributários neste Estado. Proposta a penalidade prevista na alínea “a”, inciso VI, § 1º, artigo 55, da Lei nº. 11.580/96.

A **Decisão SEFA nº. 003/2006**, de 22/03/2006, manteve o Acórdão do Pleno nº. 1626/2005, entendendo não ser devido qualquer imposto ao Estado do Paraná, no presente caso, por falta de legitimidade para agir como sujeito ativo da obrigação tributária. Acrescenta que as razões externadas devem ser levadas em consideração, haja vista a previsão legislativa, por norma federal, sobre a possibilidade da prática de vendas diretas dos fabricantes de veículos a consumidor final, dentro dos limites ajustados entre as indústrias e as concessionárias de marcas. Sendo assim, entendeu o sr. Secretário, não procede a exigência do montante lançado neste processo fiscal, por carcer de motivação o ato administrativo diante da inexistência de fato gerador do ICMS no território paranaense. Tal procedimento se encontra também manifestado nos autos por

meio de parecer doutrinário e decisões de tribunais de justiça estadual e superior. A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução nº 122/06, opina pela manutenção da decisão da SEFA por entender que as operações foram efetuadas dentro do disposto na legislação de regência e que não ocorreu fato gerador de ICMS no território paranaense, uma vez que não foram efetuadas novas operações de venda dos veículos pela concessionária. Aduziu, por fim, que as notas fiscais/faturas de prestações de serviços emitidas pela interessada contra a FIAT Automóveis S/A correspondem à revisão e entrega ao consumidor final referente aos veículos fabricados e comercializados pela montadora.

A Diretoria Jurídica, conforme Parecer nº 8681/06, acompanhou a Diretoria de Contas Estaduais, opinando pelo não provimento do recurso a fim de manter a decisão da SEFA e desconstituir o auto de infração, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 12444/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

ANÁLISE E VOTO

Por indevida a autuação, o voto do Relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Contas Estaduais, e os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é pelo **não provimento** do presente Recurso Fiscal, mantida a decisão nº 03/2006- SEFA.

VISTOS, **relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 255520/06,**

ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Negar provimento ao presente Recurso Fiscal, mantida a decisão nº 03/2006-SEFA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1767/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 255554/06
INTERESSADO : RIMAFRA SUPERMERCADO LTDA DE PATO BRAGADO
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
RECURSO FISCAL. NÃO PROVIMENTO. LANÇAMENTO DE MERCADORIAS ISENTAS MAIOR DO QUE O VALOR DE AQUISIÇÃO, ACRESCIDO DO LUCRO. INDEVIDO O ARBITRAMENTO DO LUCRO EM 30%, QUANDO APRESENTADAS AS RELAÇÕES DOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS, COM OS RESPECTIVOS PERCENTUAIS DE LUCRATIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO.
RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Fiscal relativo à decisão do Exmo. Sr. Secretário da Fazenda (fls. 199/200) nº 015/2006, que confirmou o acórdão nº 1179/2004, deixando de aplicar, para definição da base de cálculo, a margem de lucro presumida, de 30%, a que se refere o art. 13 da Lei nº 11580/96, por ter o contribuinte apresentado relação dos produtos comercializados com os respectivos percentuais de lucratividade não considerados pela fiscalização.

A Decisão SEFA nº. 0015/2006, de 22/03/2006, baseou-se no conteúdo do voto de f. 151/152, que refere :”Em se tratando de margens de lucratividade que envolve venda de mercadorias isentas e tributáveis, cabe ao atuante comprovar a ocorrência da infração imputada ao sujeito passivo, identificando com segurança a matéria dimensível sujeita à tributação, pressupostos fundamentais para a validade do lançamento do crédito tributário CTN art. 142. Desse mandamento legal, tenho que o crédito tributário deve revestir-se de elementos capazes de assegurar a certeza e a liquidez necessárias. A busca desses requisitos é indispensável, e no caso presente, cabia ao fisco laborar com elementos capazes de demonstrar com nitidez a base de cálculo, jamais poderia usar metodologia desprovida de alicerce legal. Por outro lado, a margem de lucratividade arbitrada em 30%, fere a norma do art. 148 do CTN, qual seja, demonstração por método comparativo dos preços exercidos entre mercadorias idênticas”.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução nº 141/06, opina pela manutenção da decisão da Secretaria de Estado da Fazenda, sendo nesse mesmo sentido os Pareceres da Diretoria Jurídica (nº 11335/06) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (nº 16563/06).

ST:ANÁLISE E VOTO

Por indevido o arbitramento da margem de lucro em 30%, quando presentes nos autos elementos que permitem o cálculo dos valores efetivos, o voto do Relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Contas Estaduais, e os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é pelo **não provimento** do presente Recurso Fiscal, mantida a decisão nº 015/2006- SEFA. Acrescente-se que, conforme aduzido pela Diretoria de Contas Estaduais, a f. 233, ao referir-se à aplicação do disposto no art. 13 da Lei nº 11.580/96, “*Observa-se que o dispositivo legal utilizado para aplicar o percentual de 30%, serve apenas em determinadas situações em que o imposto deve ser pago antecipadamente, como é o caso da “ venda ambulante quando da entrada de mercadoria no Estado para revenda sem destinatário certo ”, em que se aplica a margem de lucro do regime da substituição tributária e somente na falta deste é que aplica-se o percentual de 30%, não servindo portanto, como regra geral.* Outrossim, a margem de lucro utilizada pelo Fisco não condiz com a realidade, pois não se pode admitir que toda mercadoria tenha somente uma margem de lucro.

Neste contexto, entendemos que o Fisco tem instrumento legal para estimar ou arbitrar a base de cálculo, porém não pode desprezar os elementos básicos juntados pelo contribuinte na fase reclamatória, como no caso do auto em questão, em que fez juntada, fls. 59 a 61, da lista de produtos isentos por ele comercializados com o percentual de margem de lucro, demonstrando uma variação percentual de 45 a 90%, que se aplicado, utilizando o demonstrativo elaborado pelo Fisco, a diferença desaparece. O Fisco arbitrou a margem de lucro das compras de mercadoria isentas em 30%, sendo que as vendas com valor real, segundo a informação do contribuinte, atingem até 90%, demonstrando a toda evidência o equívoco na apuração de saída ocultada à tributação, como consta na peça inicial”.

Face ao exposto, voto pelo improvimento do recurso fiscal.

VISTOS, **relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 255554/06,**

ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Negar provimento ao presente Recurso Fiscal, mantendo a decisão SEFA. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 23 de novembro de 2006 – Sessão nº 42. IVENS ZSCHOERPER LINHARES Relator **HEINZ GEORG HERWIG** Presidente

ACÓRDÃO Nº 1769/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 235722/03
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Ementa: Recurso Fiscal. Aquisição de produtos da cesta básica. Benefício fiscal. Diferença de alíquota. Creditamento do ICMS. Estorno proporcional não obrigatório, conforme Acórdão 1310/06.

RELATÓRIO
O presente protocolado trata de Recurso Fiscal, encaminhado a esta Corte de Contas “ex officio” pelo Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado da Fazenda, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 78 da Constituição Estadual, e teve início com a lavratura, pela 8ª Delegacia Regional da Receita Estadual, do Auto de Infração 6210585-2, tendo como Sujeito Passivo Carrefour Comércio e Indústria Ltda. A descrição da infração averiguada é a seguinte: *“Beneficiou-se com a utilização do crédito do imposto em desacordo com o disposto na legislação do ICMS. Deixando de efetuar a anulação proporcional (5%) dos créditos (12%) relativo às operações interestaduais (entradas), com produtos integrantes da cesta básica (7%), relativo ao período de 27/02/96 a 27/06/96 (...)”*.

O sujeito Passivo apresentou Reclamação (fls. 23 a 38), o que ensejou contestação do Agente Fiscal autuante (fls. 68 a 73). A 8ª Delegacia Regional da Receita decidiu pela procedência da exigência fiscal (fls. 74).

O sujeito passivo interpôs Recurso Ordinário ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais (fls. 77 a 91).

O Representante da Fazenda apresenta Parecer de fls. 92 a 95 propondo ao final o não-provimento do Recurso.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, pelo Acórdão nº. 147/2001, da 3ª Câmara (fl. 110), negou provimento ao recurso ordinário. O contribuinte interpôs Recurso de Reconsideração (fls. 113 a 135).

A Representação da Fazenda apresenta contra-razões de fls. 137 a 142, manifestando-se pelo não-provimento do referido Recurso.

Contudo, o Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, deu provimento ao apelo do sujeito passivo (Acórdão 106/2002 – fls. 150), considerando incabível o estorno de crédito sobre a proporcionalidade do tributo incidido e pago em operações anteriores, respeitando, assim, o princípio da seletividade do imposto.

A Representação da Fazenda junto ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais interpôs Recurso Hierárquico (fls. 152 a 156) contra o Acórdão prolatado. Novamente o contribuinte foi notificado a apresentar contra-razões do referido Recurso, o que o fez às páginas 162 a 177.

Pela Decisão SEFA nº 020/2003 (fls. 180), o Secretário de Estado da Fazenda, seguindo os fundamentos da decisão do Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, assim decidiu:

I – conhecer do Recurso Hierárquico para negar-lhe provimento;

II – recorrer “ex-officio” da presente ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em obediência ao artigo 78, § 3º, da Constituição Estadual. Em trâmite neste Tribunal, a então Diretoria de Tomada de Contas, através da Informação nº. 222/03 (fls. 183 a 185), entendeu ser devida a exigência fiscal, frisando que o princípio da seletividade só impera quando desoneração do imposto se faz desde a origem.

Em nova informação, à fl.208, a Diretoria ratificou seu posicionamento anterior. No mesmo sentido expressou-se a então a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, pelo Parecer 11904/05 (fls. 248).

Já o Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer nº 17744/06 (fls. 249 a 250), opina pelo não provimento do recurso, para que seja mantida a decisão recorrida.

O ilustre Procurador Elizeu de Moraes Corrêa acentua que a matéria das operações interestaduais envolvendo produtos da cesta básica foi objeto de incidente de Uniformização de Jurisprudência nesta Corte, tendo o Acórdão nº 1310/2006 assentado orientação para que sejam desconstituídos os autos de infração lavrados sobre as operações nas quais o contribuinte deixou de fazer o estorno proporcional do crédito.

Como esclarece o Ministério Público, o tema em análise foi objeto de Uniformização de Jurisprudência neste Tribunal, tendo o Acórdão nº 1310/06 firmado o entendimento de que, a partir da edição do Decreto nº 1262, de 14.05.2003, deixou-se de exigir a anulação proporcional dos créditos nas operações com mercadorias da cesta básica.

Diante do exposto, **VOTO pelo conhecimento do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 235722/03,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1775/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 520810/01
INTERESSADO : AMALIA FELIX DA SILVA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Recurso de Revista. Aposentadoria. Diligência atendida. Pela legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista, interposto tempestivamente, pelo PARANAPREVIDÊNCIA, contra a Resolução n.º 13147/2001, que negou registro à aposentadoria da servidora Amália Felix da Silva, ocupante do cargo de Professor

– PP01-97, LF02, lotada na SEED/Esc. Est. João Turim, no Município de São Sebastião da Amoreira, por não atendimento a determinação desta Casa de retificação do cálculo dos proventos da interessada, para inclusão do valor relativo à média das horas extraordinárias laboradas até 15 de dezembro de 1998.

O PARANAPREVIDÊNCIA, revendo sua posição, retificou o cálculo de proventos, com a inclusão da média de aulas extraordinárias e sanou a irregularidade.

Nova Resolução é exarada pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, sob n.º 6280/05, retificando o ato de benefício previdenciário anterior, que, após analisada pela Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, via Pareceres n.º 8490/06 e 12116/06, respectivamente, é dada como legal, merecendo registro.

VOTO

Desse modo, acompanhando os Pareceres das unidades administrativas que me antecederam na análise do feito e por sanada a irregularidade, VOTO pelo recebimento do recurso, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade e, no mérito, pela **reforma da decisão** anterior desta Casa, consubstanciada na Resolução n.º13147/01, para julgar legal e registrar o ato de aposentadoria, da Sra. Amália Felix da Silva, com base na Resolução n.º 3585/01, bem como de sua alteração, com novos cálculos elaborados e com base na Resolução n.º 6280/05, com proventos anuais e integrais de R\$ 12.961,20, já incluídos adicionais de 10% e a média de aulas extraordinárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 520810/01,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Receber o recurso, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade e, no mérito, reformar a decisão anterior desta Casa, consubstanciada na Resolução n.º13147/01, para julgar legal e registrar o ato de aposentadoria, da Sra. Amália Felix da Silva, com base na Resolução n.º 3585/01, bem como de sua alteração, com novos cálculos elaborados e com base na Resolução n.º 6280/05, com proventos anuais e integrais de R\$ 12.961,20 (doze mil, novecentos e sessenta e um reais e vinte centavos), já incluídos adicionais de 10% e a média de aulas extraordinárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1776/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 315657/04

INTERESSADO : HERMES CAMPOS TEIXEIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa. Recurso de Revista. Laudo de Conclusão de Obra posterior a auditoria realizada pela CAOCI que havia demonstrado que a obra objeto do Convênio não fora concluída. Princípio da boa-fé. Pelo provimento. Modificação da Resolução atacada para julgar a prestação de contas regular com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista tempestivamente interposto pelo Sr. HERMES CAMPOS TEIXEIRA, ex-Prefeito do Município de Araruna, contra a decisão desta Casa, consubstanciada na Resolução nº 7151/2003, que desaprovou a prestação de contas de Convênio nº. 503631/96, no valor de R\$34.390,00 (trinta e quatro mil, trezentos e noventa reais), referente ao exercício financeiro de 1996 e determinou o recolhimento dos valores ao Tesouro Estadual, uma vez que restou comprovado, por meio de auditoria in loco da CAOCI, que a obra objeto do Convênio não fora concluída, e que a parte executada se encontrava comprometida devido à falta de conservação integrada do solo.

Em suas razões recursais, o interessado inicialmente sustenta que a CAOCI cometeu diversos equívocos procedimentais na realização da auditoria, entre eles a não concessão de oportunidade de manifestação por parte do Município. Também sustenta que as chuvas, muito comum na região, além de terem atrasado o andamento das obras contratadas, também causaram danos aos serviços já executados, daí a impressão errônea da CAOCI de que a obra se encontrava parcialmente executada. Ademais, aponta que existe nestes autos laudo de conclusão de obra emitido pela SEAB, informando que ocorreu a sua conclusão e execução de acordo com o projeto técnico. Nesse sentido, pelo princípio da boa-fé, inerente aos atos emanados pelas autoridades públicas, o referido laudo deve prevalecer sobre as conclusões da CAOCI.

A Diretoria Revisora de Contas, antiga denominação da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, analisou as razões recursais, por meio do Parecer n.º 95/05, e manifestou-se pelo PROVIMENTO a este Recurso, para, em consequência, recomendar a REFORMA da Resolução 7151/2003, e julgar REGULAR COM RESSALVA as contas do convênio ora analisadas. Esse posicionamento decorre do fato da auditoria da CAOCI ter sido realizada no período de 6 a 10/10/97, ao passo que o Laudo de Conclusão da Obra apresentado data de 30/4/1999. Assim, uma vez que as impropriedades anteriormente apontadas pela CAOCI não influenciaram na consecução dos objetivos do Convênio, essa prestação de contas merece ser aprovada com ressalva.

Por outro lado, o Ministério Público junto ao Tribunal de Conta - MPJTC, por meio do Parecer nº7591/06, se manifesta pelo IMPROVIMENTO a este Recurso de Revista, recomendando, assim, a manutenção da decisão ora atacada. Essa conclusão decorre do fato dos documentos apresentados pelo recorrente não demonstrarem ter ocorrido a efetiva conclusão da obra, sendo que o MPJTC opõe-se ao acima referido laudo de conclusão da obra por ser contrário às conclusões emanadas pela CAOCI.

ANÁLISE E VOTO

Com razão o recorrente, porquanto o Laudo de Conclusão da Obra é ato de agente público que efetivamente goza de boa-fé, especialmente quando se leva em conta que foi emitido em data posterior às conclusões da CAOCI. Assim, não cabe ao recorrente realizar prova negativa contra as suas alegações, ao contrário do que entende o MPJTC. Caberia, sim, a esta Corte, por ocasião do processo de prestação de contas, realizar nova auditoria pela CAOCI para verificar se as informações prestadas no citado laudo de conclusão de obra eram falsas. Assim, para todos os efeitos, há prova de que os objetivos do convênio em tela foram atingidos, razão pela qual a Prestação de Contas do Convênio nº. 503631/96, no valor de R\$34.390,00 (trinta e quatro mil, trezentos e noventa reais), deverá ser julgada regular com ressalva, tendo em vista as impropriedades apuradas à época pela CAOCI.

Dessa forma, diante das conclusões da DAT acima indicada, cujos fundamentos adoto, e aos quais me reporto por economia processual, V O T O pelo conhecimento do presente recurso de revista, por tempestivo e satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo PROVIMENTO a este Recurso, para modificar a Resolução 7151/2003, e ato contínuo, julgar REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas do Convênio nº. 503631/96, no valor de R\$34.390,00 (trinta e quatro mil, trezentos e noventa reais), firmado entre o Município de Araruna e a SEAB.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 315657/04,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso de revista, por tempestivo e satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar a Resolução 7151/2003-TC, e, ato contínuo, julgar REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas do Convênio nº. 503631/96, no valor de R\$34.390,00 (trinta e quatro mil, trezentos e noventa reais), firmado entre o Município de Araruna e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1777/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 387015/05

INTERESSADO : ADA MAFALDA BENASSI SILVEIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: *Houve decisão deste Tribunal sobre denúncia originária da 1ª Vara da Justiça Federal de UMUARAMA que a acatou condenando a Recorrente ao ressarcimento ao erário de recursos pagos por força da omissão no pagamento de precatório (n º 1424/95) de natureza trabalhista, que a Recorrente não atendeu, dando origem aos valores a que foi apenas pela Resolução recorrida. Razões e justificativas não acatadas por serem repetição das apresentadas no curso do processamento da denúncia e por terem sido realizados os pagamentos por força de acordo na fase executiva da sentença. Despicienda a alegação de que a mora teve origem nos fatos anteriores à gestão da Recorrente. A razão do acatamento da denúncia e imposição da multa foi o desatendimento à requisição judicial do Precatório como obrigação institucional do Município a cargo da função exercida pela Recorrente, prescindindo da natureza e da origem do débito a maior, originado da omissão do administrador. VOTO pelo não provimento do recurso.*

RELATÓRIO

O presente Recurso de Revista surge-se contra a Resolução de nº 6341/2005 imputou à Recorrente a pena de devolução ao erário municipal dos valores pagos em Acordo extrajudicial forçado por Requisição judicial de precatório para pagamento de reclamatória trabalhista transitada em julgada que o Município de Guaiira não honrou “oportuno tempore”.

O julgamento da Resolução atacada teve origem em denúncia formulada pela Primeira Vara da Justiça Federal, que identificou a recalitrância do Município no pagamento das verbas trabalhistas devidas.

Segundo as Instruções da DIJUR a alegação da Recorrente de que o pagamento sobre falhas administrativas ocorridas antes do mandato da Recorrente, não pode ser a ela atribuída, não merece consideração porque o fundamento da denúncia foi o não atendimento ao precatório de n º 1424/95 tendo sido, por isso, solicitada a intervenção na administração do Município.

Acossada a administração pública do Município representada pela RECORRENTE, celebrou-se acordo, pagando as verbas que administrativamente lhe foram imputadas pela Resolução recorrida.

Ora, se o Acordo celebrado para a Recorrente não perder o mandato teve razões institucionais para o Ente Jurídico do Município, vale dizer que as responsabilidades do Município foram assumidas pela Recorrente, portanto, lhe são imputáveis como responsabilidade pessoal se indevidas na origem porque o débito trabalhista originário não estava prescrito.

Não serve a alegação de que o AVISO DE RECEBIMENTO foi feito por pessoa desconhecida.

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas pelo PARECER Nº 18947/06 repete a argumentação da DIJUR que não merece reparos.

VOTO

Ante o exposto e pelo mais que dos Autos consta, VOTO pelo conhecimento do Recurso, e no mérito, pelo não provimento do mesmo, mantendo-se integralmente o teor da Resolução 6341/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 387015/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o teor da Resolução 6341/05-TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1778/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 434544/05

INTERESSADO : EDUARDO DI MAURO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa. Recurso de Revista. UEL. Impugnação de Despesas. Pagamento de gratificação aos servidores da Orquestra Sinfônica e do Coral da Universidade Estadual de Londrina. Afronta ao Princípio Constitucional da Legalidade. Pelo provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista tempestivamente interposto pelo Sr. EDUARDO DI MAURO, Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL, contra a decisão desta Casa, consubstanciada na Resolução nº 7216/05, que julgou procedente a proposta de impugnação de despesas formulada pela 4ª ICE, que apontou irregularidades na concessão de Gratificação por Apresentação de Espetáculo, tendo como beneficiários os servidores da Orquestra Sinfônica e do Coral da Universidade Estadual de Londrina.

Em suas razões recursais, o interessado aduz que possui autonomia administrativa e por isso poderia editar atos concedendo aos servidores integrantes da Orquestra Sinfônica e do Coral da UEL, Gratificação por Apresentação de Espetáculo, conforme Resolução nº 2962/96 alterada pela Resolução nº 19/99, dando, deste modo, igual tratamento ao estendido aos servidores do Teatro Guaíra.

Além disso, pondera que esta Corte de Contas já reconheceu essa autonomia administrativa da UEL, colacionando o julgado. Assim, no seu entender, a concessão aos servidores da Orquestra Sinfônica e do Coral da Universidade Estadual de Londrina dos mesmos benefícios então concedidos ao Quadro de Pessoal da Fundação Teatro Guaírá, por força da Lei Estadual nº 9509/91, não se configuraria em qualquer ilegalidade.

A Diretoria Jurídica, doravante denominada DIJUR, analisou as razões recursais, por meio do Parecer n.º 8678/06, e manifestou-se pelo IMPROVIMENTO a este Recurso, para, em consequência, recomendar a manutenção da Resolução 7216/2005, sob fundamento de que a concessão da referida gratificação não atendeu ao princípio da legalidade, posto que infringiu o artigo 37 da CF/88.

Nessa mesma linha, o Ministério Público junto ao Tribunal de Conta - MPjTC, por meio do Parecer nº 12776/06, também se manifesta pelo IMPROVIMENTO a este Recurso de Revista, recomendando, assim, a manutenção da decisão ora atacada.

ANÁLISE E VOTO

Conforme bem ponderado pela DIJUR e pelo MPjTC, nos pareceres acima aludidos, o recorrente ao conceder vantagens aos servidores sem a devida legislação que permitisse tal concessão, a UEL infringiu o artigo 37, caput da Constituição.

No entanto, a Resolução nº 7216/2005, ora atacada, deixou “de imputar responsabilidades de ressarcimento de valores, em virtude da justificativa de, para os servidores, as Resoluções baixadas pelas Instituições de Ensino Superior – IES, serem como “leis”.

Ora, se esta Corte já deixou de imputar responsabilidades ao ora recorrente, não há que manter a procedência da proposta de Impugnação de Despesas formulada pela 4ª ICE, sob pena do responsável permanecer em débito para sempre perante esta Corte, sem qualquer possibilidade de solução dessa questão.

Dessa forma, o interessado deverá receber uma **advertência** dessa Corte, para que se abstenha de conceder a gratificação por apresentação de espetáculo, tendo como beneficiários os servidores da Orquestra Sinfônica e do Coral da UEL, eis que tal atitude, na forma em que realizada, se configura como afronta ao art. 37 da Constituição Federal.

Assim, V O T O pelo conhecimento do presente recurso de revista, por tempestivo e satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, para modificar a Resolução 7216/2005-TC, e negar procedência à proposta de impugnação de despesas formulada pela 4ª ICE, que apontou irregularidades na concessão de Gratificação por Apresentação de Espetáculo, tendo como beneficiários os servidores da Orquestra Sinfônica e do Coral da Universidade Estadual de Londrina.

ta:**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 434544/05,**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por voto de desempate do Excelentíssimo Sr. Presidente em:

Conhecer do presente recurso de revista, por tempestivo e satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, para modificar a Resolução 7216/2005-TC, e negar procedência à proposta de impugnação de despesas formulada pela 4ª ICE, que apontou irregularidades na concessão de Gratificação por Apresentação de Espetáculo, tendo como beneficiários os servidores da Orquestra Sinfônica e do Coral da Universidade Estadual de Londrina.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, votaram pela negativa de provimento ao recurso (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1779/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 73165/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Pedido de Rescisão fundamentado em erro material não configurado. Pelo não provimento, diante do não enquadramento no art. 77, III, da LC nº 113/05.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão interposto pelo Prefeito do Município de Jardim Olinda, Sr. Fernando Jorge Siroti, contra a Resolução nº 4791/2004 desta Corte de Contas, que desaprovou a Prestação de Contas de Comprovação de Auxílio celebrado com o Instituto de Assistência aos Municípios do Estado do Paraná, FAMEPAR, no exercício financeiro de 1994, e determinou ao Município interessado a devolução da importância de R\$20.000,00. Tal decisão foi posteriormente confirmada pela Resolução nº 852/2005, que julgou improcedente o Recurso de Revista interposto pelo interessado.

Essa desaprovação das contas decorreu da ausência de apresentação dos documentos essenciais à análise desse expediente.

Em suas razões de pedir, o interessado aponta erro material da Resolução nº 4791/2004, eis que decidiu de forma contrária aos pareceres emitidos pelas áreas técnicas dessa Corte, uma vez que a então Diretoria Revisora de Contas – DRC, antiga denominação da Diretoria de Análise de Transferências, sugeriu a responsabilização do ex-Prefeito Municipal, Sr. Gilson de Assunção, e não do Município. O interessado também requer liminar para concessão de efeito suspensivo a este Pedido de Rescisão.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM, ao analisar o presente protocoloado, por meio do Parecer nº 241/06, manifesta-se pelo provimento a este Pedido de Rescisão, por entender que esta Corte de Contas, no processo de Denúncia nº 16915/95, exarou a Resolução nº 8918/99, que por sua vez responsabilizou o ex-Prefeito, Sr. Gilson Assunção, pela extravio dos documentos necessários a análise

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ATOS OFICIAIS

da prestação de contas ora em tela. Assim, considerando que em casos análogos essa Corte de Contas optou por responsabilizar o gestor dos recursos, ao invés do Município, pelas irregularidades apuradas, a DCM conclui pela Rescisão da Resolução nº 4791/2004, e ato contínuo pela exclusão do Município da condenação, e inclusão do ex-prefeito. Nesse sentido, sugere seja oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa ao Sr. Gilson Assunção.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, por meio do Parecer nº 19019/06, não se manifesta quanto ao mérito deste Pedido de Rescisão, mas apenas pela concessão de antecipação de tutela para dar efeito suspensivo a este Pedido de Rescisão, sugerindo também a intimação do ex-prefeito, “visto que o Pedido de Rescisão atinge, a toda evidência, sua esfera jurídica”.

ANÁLISE E VOTO

Ao contrário do que sustenta o interessado, não há que se falar em erro material no caso em tela, porquanto a decisão que ora se pretende rescindir (nº 4791/2004), em seu item I, desaprovou a prestação de contas com base nas conclusões do Parecer nº 10229/04, constante às fls. 114 destes autos, de lavra da então Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, antiga denominação do MPjTC. Ora, o aludido Parecer conclui que a devolução de recursos deva ser realizada pelo Município ora interessado, e não pelo gestor.

Vai daí que a Resolução nº 4791/2004 ao acatar as sugestões do Parecer do MPjTC, e não aquelas efetuadas pela DCM, não realizou qualquer erro material, ao contrário do sustentado pelo interessado em suas razões de pedir.

Diante do acima exposto, VOTO pelo IMPROVIMENTO do presente Pedido de Rescisão, e ato contínuo, pela manutenção da decisão consubstanciada na Resolução nº 4791/2004 desta Corte de Contas, eis que as razões de pedir do interessado não se enquadram nas disposições do art. 77, III, da LC nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 73165/06

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Negar provimento ao presente Pedido de Rescisão e, ato contínuo, pela manutenção da decisão consubstanciada na Resolução nº 4791/2004 desta Corte de Contas, eis que as razões de pedir do interessado não se enquadram nas disposições do art. 77, III, da LC nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1780/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 206707/06

INTERESSADOS : ADALBERTO SERAFIM DE SOUZA, ADALGISA FARIAS DE AZEVEDO, ALAIDE DE FATIMA DE ANDRADE ELEUTERIO, ALICE MARTINS,CARMELITA SEVERINO DE SOUZA, CLEUSA HELENA PEREIRA MULLER, DOMINGOS CARLOS SANA, ELOIR TEREZINHA DA MOTA, ELVIRA MARIA CODEGA RUSSI PARANA, IVANETE DA SILVA SARTORI, JOAQUIM PEDRODA SILVEIRA MARTINS, JOSÉ ALUIZIO SCABIO, JOSÉ DE CAMPOS FREIRE, JUSSARA HINÇA, JUSSARA MARIA SCOPEL, KATIA REGINA BRUNING, LUZIA CHIQUITTI,MARIA EMILIA RIBEIRO DA SILVA, MARIO HAMILTON MENSEN, MERLI GARCIA DOS SANTOS SCHEREMETA, NATALIO TORQUATO, SARA MARLI RAMOS, ZAGONEL SANTOS

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Pedido de Rescisão. Adiantamento de despesas. Ausência de indicação dos nomes dos recorrentes na publicação de inclusão em pauta de julgamento e alegação de suposta ausência de análise das defesas apresentadas pelos interessados, onde comprovaram que o responsável pelo gerenciamento dos recursos foi pessoa diversa aos servidores que emprestaram o nome para o recebimento do adiantamento. Aplicação artigo 68 da Lei 4.320/64. Pelo não provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão interposto por vários servidores da Casa Civil da Governadoria do Estado do Paraná, contra a Resolução nº 05/2006, que desaprovou a Comprovação de Adiantamento recebido pelos ora interessados, e consequente determinou que os interessados procedessem à devolução de valores. Em suas razões de pedir, os interessados apontam que a decisão ora atacada está viciada, razão pela qual deverá ser declarada a sua nulidade. Nesse sentido, os interessados destacam os seguintes vícios: (i) a suposta ausência de apreciação das defesas dos interessados, onde comprovaram que o responsável pelo gerenciamento dos recursos foi pessoa diversa aos servidores que emprestaram o nome para o recebimento do adiantamento; e (ii) a ausência de indicação dos nomes dos ora requerentes na publicação de inclusão em pauta de no julgamento da prestação de contas correlata.

Ademais, os interessados apontam que o Plenário desta Corte de Contas, em outros casos idênticos, determinou a baixa de responsabilidade de servidor que figurou como responsável pelo adiantamento.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, ao analisar o presente protocoloado, por meio do Parecer nº 230/06, manifesta-se pelo cabimento deste Pedido de Rescisão da Resolução nº 05/2006, por entender que a ausência de indicação dos nomes dos requerentes na publicação da decisão que ora se pretende rescindir implica a violação de literal disposição de lei, no caso o art. 5º, LV, da Constituição, pois não lhes foi oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa. Ademais, salienta a DAT que restou comprovado a responsabilidade única e exclusiva da servidora Herminia de Carmo Rodrigues Vieira, à época, gestora dos recursos advindos dos adiantamentos recebidos pelos ora interessados, razão pela qual sustenta a necessidade de exclusão dos requerentes da condenação.

Nesse mesmo diapasão, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, por meio do Parecer nº 230/06, corrobora o posicionamento exarado pela DAT, e também se manifesta pelo PROVIMENTO deste Pedido de Rescisão da decisão ora atacada, baseando-se, para tal juízo, nas reiteradas decisões desta Corte, que, em situações similares, tem decidido em consonância com as conclusões exaradas nos processos administrativos disciplinares que identificam responsabilidades pelas irregularidades havidas em processos de prestação de contas de adiantamento de despesas.

ANÁLISE E VOTO

Em que pese o posicionamento exarado pela DAT e pelo MPjTC, VOTO pelo IMPROVIMENTO do presente Pedido de Rescisão, e ato contínuo manutenção da decisão consubstanciada na Resolução nº 5/2006.

De fato, não há que se falar em cerceamento de defesa no caso em tela, porquanto os ora insurgentes já haviam se manifestado no correlato processo de prestação de contas, e portanto, sabiam que o nome principal do aludido processo era diverso dos seus próprios nomes. Assim, deveriam acompanhar a sua movimentação processual. Se não o fizeram, não podem agora pretender beneficiarem-se de sua desídia.

Assim, cai por terra esse argumento lançado nas razões de pedir dos interessados, a ensinar a manutenção da decisão que ora pretendiam rescindir.

Ademais, em que pese este Plenário já ter decidido favoravelmente aos então recorrentes em situação similar, este Relator entende pela aplicação ao caso em tela do disposto no artigo 68 da Lei Federal nº 4320/64, que define:

“ O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidas em lei, e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre procedida de empenho na dotação própria, para fins de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.”

Ora, o dispositivo legal acima referido estabelece às escâncaras que a administração dos recursos repassados deve ser feita pelo servidor responsável, razão pela qual as quantias são depositadas em seu nome, e em conta corrente específica para cada adiantamento. Assim, se o recorrente não foi diligente no trato com o dinheiro público que lhe foi adiantado, não pode eximir-se da responsabilidade da devolução dos valores glosados.

Por óbvio que diante da constatação realizada pela sindicância, de que o efetivo responsável pelos erros apurados é a servidora Herminia de Carmo Rodrigues Vieira, nada impede que os interessados, após sanadas as pendências perante esta Corte de Contas, ingressem na Justiça contra a Sra. Herminia, diante dos danos que lhes causaram, a fim de obter o ressarcimento dos valores ora glosados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 206707/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Negar provimento ao presente Pedido de Rescisão e, ato contínuo, manter a decisão consubstanciada na Resolução nº 5/2006-TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1781/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 215722/06

INTERESSADO : JOSÉ ROBERTO RUIZ

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTA

Ementa: Pedido de Rescisão. Prestação de Contas Municipais. Apresentação de documentos que não podem ser considerados novos. Pelo não provimento, diante do não enquadramento no art. 77, II, da LC nº 113/05.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão interposto pelo Prefeito do Município de Floresta, Sr. José Roberto Ruiz, contra o Acórdão nº 364/2006, que recomendou a desaprovação da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, no exercício de 2003.

Essa desaprovação das contas decorreu do encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado, bem como a falta de repasse das contribuições sociais dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio de Previdência.

Em suas razões de pedir, o interessado apresenta documentos, que considera ter o condão de suprir as irregularidades apontadas, bem como alega que deixou de cumprir com algumas determinações dessa Corte de Contas porque não teve acesso ao periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM, ao analisar o presente protocoloado, por meio da Instrução nº 4397/06, manifesta-se pelo improvimento a este Pedido de Rescisão, por entender que os documentos apresentados não se revelam novos, pois datam do ano de 2004 anteriores, e já estavam ao alcance do recorrente em momento anterior ao julgamento das contas, em 14/6/2006, com exceção dos documentos relativos a realização de concurso público, mas que, por sua vez, não têm repercussão no julgamento dessas contas. Assim, a DCM entende que os requisitos previstos no art. 494 do Regimento Interno, para o regular processamento do pedido de rescisão, não se encontram presentes no caso em tela.

Nesse mesmo diapasão, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, por meio do Parecer nº 19342/06, corrobora o posicionamento exarado pela DCM, e também se manifesta pelo IMPROVIMENTO deste Pedido de Rescisão da decisão ora atacada.

ANÁLISE E VOTO

Tendo em vista os elementos constantes desses autos, em especial as manifestações apresentadas pela DCM e pelo MPjTC, acima referidas, cujos fundamentos adoto e às quais me reporto, VOTO pelo IMPROVIMENTO do presente Pedido de Rescisão, e ato contínuo, pela manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 364/2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 215722/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Negar provimento ao presente Pedido de Rescisão e, ato contínuo, manter a decisão consubstanciada no Acórdão nº 364/2006-TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1782/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 17711/04

INTERESSADO : PISMEL VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

ASSUNTO : RECURSO FISCAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Recurso Fiscal. Utilização de crédito do imposto em desacordo com o disposto na legislação do ICMS. Legalidade da Imposição do Fisco Estadual.

RELATÓRIO

O presente protocoloado trata de Recurso Fiscal, encaminhado a esta Corte de Contas “ex officio” pelo Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado da Fazenda, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 78 da Constituição Estadual e teve início com a lavratura, pela Agência de Rendas de Ivaiporã, do Auto de Infração 6137446-9 (fls. 2), de 29/04/1998, com data de ciência de 04/06/1998, tendo como Sujeito Passivo Pismel Veículos Automotores Ltda, cuja descrição da infração averiguada está assim redigida:

“Beneficiou-se com a utilização do crédito do imposto em desacordo com o disposto na legislação do ICMS.

Estorno de crédito do ICMS proveniente de energia elétrica e serviços de comunicação referente ao período de 01/93 a 10/96, utilizado em desacordo com a legislação.”

O sujeito Passivo interpôs Reclamação (fls. 20 a 21).

O Agente Fiscal autuante, apresentou contestação às fls. 37 a 38, afirmando, em resumo:

- Que o auto de infração foi lavrado tendo em vista o sujeito passivo ter utilizado 100% de crédito de ICMS referente a aquisição de energia elétrica e serviços de comunicação, sem comprovar, através de laudo técnico, que os consumia efetivamente e integralmente na comercialização de seus produtos;
- Que agindo assim o sujeito passivo contrariou o disposto no artigo 35, parágrafo 2º do RICMS (Decretos 1966/92 e 1511/95) e Lei 08933/89;
- Em virtude disso, foi estornado pela fiscalização 50% do total dos créditos indevidamente utilizados;
- Que somente com o advento da Lei Complementar nº. 087 de 13/09/1996, implementou-se o direito do crédito integral em função desses serviços, a partir de 01.11.96;
- Que o parâmetro da porcentagem utilizada era a prevista na legislação do ICMS vigente à época.

Pelo Parecer nº. 6137446 (fls. 39 a 42) a Inspeoria Regional de Tributação, após analisar minudentemente a questão, propõe à 1ª instância administrativa a procedência do auto de infração, obrigando o sujeito passivo a recolher o crédito tributário devidamente atualizado.

O Delegado da 8ª Delegacia Regional da Receita decidiu pela procedência da exigência fiscal (fls. 43).

O sujeito passivo interpôs Recurso Ordinário ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais (fls. 47 a 54).

A Representante da Fazenda apresenta Parecer de fls. 109 a 110 propondo ao final o não-provimento do Recurso Voluntário.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais pelo Acórdão nº. 060/2000 (fls. 115) da 3ª Câmara, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário, constando do referido Acórdão a seguinte súmula:

ICMS – CRÉDITO. ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES.

CORRETO O PROCEDIMENTO ADOTADO PELO SUJEITO PASSIVO AO CREDITAR-SE NA TOTALIDADE DO IMPOSTO PAGO EM OPERAÇÃO ANTERIOR RESPEITANDO O PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO POR MAIORIA.

A Representação da Fazenda interpôs Recurso de Reconsideração (fls. 118 a 120) propugnando pelo provimento do referido Recurso para o fim de restabelecer a exigência, nos termos como proposta na inicial.

O contribuinte não foi localizado para ciência, tendo sido cientificado via edital (fls. 133). Não apresentou contra-razões.

O Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais deu provimento integral ao Recurso de Reconsideração da Fazenda. Desempatou a votação o presidente em exercício que deu parcial provimento. Consta do Acórdão 408/2002 – fls. 149:

ICMS – CRÉDITO PELA AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E COMUNICAÇÃO.

Correto o creditamento pela integralidade da aquisição dos serviços de comunicação.

Já em relação à energia elétrica impõe-se a comprovação do consumo.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO POR DESEMPATE.

A Representação da Fazenda junto ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais interpôs Recurso Hierárquico (fls. 151 a 153) contra o Acórdão prolatado, requerendo seja restabelecida a exigência sobre o serviço de comunicação dispensado pela câmara plena.

Novamente o contribuinte foi notificado por edital (fls. 155) e não apresentou contra-razões.

Pela DECISÃO SEFA N. 038/03 (fls. 156) o Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado da Fazenda assim decidiu:

I – Conhecer do Recurso Hierárquico para negar-lhe provimento;

II – Recorrer “ex-officio” da presente ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em obediência ao artigo 78, § 3º, da Constituição Estadual.

Em trâmite neste Tribunal a então Diretoria de Tomada de Contas, através da Informação nº. 0448/04, após detalhada análise, opinou pela reforma da decisão do Secretário da Fazenda, a fim de que a Secretaria da Fazenda imponha à empresa autuada o recolhimento do valor total do auto de infração, a ser atualizado até o seu efetivo recolhimento.

No mesmo sentido se expressa a então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos pelo Parecer 6879/04 (fls. 164 a 165).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, após analisar a questão juntando, inclusive, farta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, opina pelo conhecimento e provimento do presente Recurso, para que seja mantido o Auto de Infração, em vista do precedente consubstanciado no Acordo nº 1308/06 do Tribunal Pleno.

ANÁLISE E VOTO

A questão discutida nestes autos já tem entendimento sedimentado nesta Corte, sendo que já tive a oportunidade de me manifestar em outros processos semelhantes em que fui relator, a exemplo do Protocolo nº. 422180/05 cujo Acórdão foi juntado neste protocolado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, ocasião em que efetuei análise detalhada da matéria.

Questão idêntica a ora analisada foi apreciada por este Tribunal no Processo de nº. 42632-0-05 em que foi relator o eminente Auditor Ivens Zschoerper Linhares, também resultando em julgamento pela manutenção da exigência fiscal, consoante acórdão 1553/2006.

Por brevidade e economia processual deixo de transcrever os fundamentos utilizados nos processos acima citados, porém saliento que continuam perfeitamente aplicáveis ao presente caso, o que me faz votar pela procedência da exigência fiscal, acompanhando as bem elaboradas instruções e pareceres dos órgãos técnicos deste Tribunal.

Diante do exposto, resta caracterizado que a PISMEL VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA beneficiou-se com a utilização de crédito do imposto em desacordo com a legislação do ICMS, e, portanto, VOTO pelo conhecimento do Recurso para no mérito reformar a decisão recorrida, de forma que seja mantido o Auto de Infração de forma integral.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 17711/04,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso para, no mérito, reformar a decisão recorrida, de forma que seja mantido o Auto de Infração de forma integral.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1783/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 69215/04

INTERESSADO : RENATO TOALDO

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Ementa: *Consulta sobre tese dos quantitativos a serem repassados à Câmara Municipal para suportar as despesas oriundas do funcionamento daquela casa de leis.*

RELATÓRIO

O Ex-Prefeito Renato Toaldo do Município de Araruna formulou a presente consulta a este Tribunal de Contas quando a Câmara Municipal pedia o repasse dos quantitativos orçamentários proporcionais aos duodécimos para as despesas mês a mês.

Devido à alteração dos quadros dos Agentes políticos do Município e estando protocolada a consulta perante esta Corte de Contas o Ministério Público Especial junto a este Tribunal reiterou sobre o interesse do atual Prefeito FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI para a resposta à questão formulada. O atual prefeito manifestou o interesse de resposta sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo repassar recursos financeiros superiores à necessidade das despesas da Câmara, por serem duodécimos da previsão orçamentária.

Satisfeitas as condições legais e regimentais da admissibilidade da consulta e com manifestação coerente da Assessoria Jurídica do Município ficou evidenciado que as orientações deste Tribunal de Contas são conhecidas no meio jurídico, e fazem a pedagogia da ação administrativa das Prefeituras.

A instrução interna do Parecer 92/04 da Diretoria de Contas Municipais de abril de 2004 e o Parecer nº 8901/04 do Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas exaurem a matéria das considerações a respeito da questão proposta. Igualmente o Parecer jurídico advindo da Procuradoria Jurídica do Município Consulente dá uma dimensão resolutiva à questão proposta.

Pelo que consta dos autos, a resposta a ser proferida por este Tribunal a respeito da questão da obrigatoriedade de repasse das verbas orçamentárias perpassa na assertiva de que a previsão feita no orçamento é apenas uma expectativa e não uma constituição de direito líquido e certo.

A formulação orçamentária obedece a objetivos circunscritos na capacidade de arrecadação do Município, e é norteada pela necessidade dos serviços públicos a serem oferecidos à comunidade.

Quando a Câmara Municipal pelo conjunto dos membros do COLEGIADO ou através de sua mesa Diretora exigir repasses superiores às despesas do mês simplesmente por constarem na divisão duodecimal da previsão orçamentária.

Ao exigir o duodécimo o próprio Presidente da Câmara e o Colegiado estão renunciando a repasses superiores quando qualquer contingência extra orçamentária ou necessidade de serviços vier a onerar as despesas do mês em referência, o que não é plausível nem razoável.

O razoável e plausível é que o Poder Executivo que administra toda a arrecadação do Município é obrigado a repassar os valores suficientes à satisfação das despesas. Sabendo-se ainda, que há meses em que as despesas são maiores (caso de dezembro quando se pagam os vencimentos do mês e da gratificação natalina e respectivos encargos), a consulta, que poderia ser resolvida no âmbito do próprio Município (Câmara e Prefeitura), ganha foro de hostilidade para com quem exerce o poder executivo.

A submissão do Poder Executivo ao montante da arrecadação é imperativa. E assim também os membros do Poder Legislativo devem conformar as próprias despesas aos limites da arrecadação.

As omissões do Poder Executivo estão amparadas no direito de ação da Câmara Municipal perante a instância judicial.

Antes da edição da Lei de Responsabilidade Fiscal não havia parâmetros de limitação para a destinação de recursos. Agora existem, e devem ser observados por todos os Agentes Políticos.

O conhecimento sobre a realidade fiscal do Município é obrigação da Câmara Municipal e faz presunção de que seus membros e a Mesa Diretora sabem e conhecem o quanto é arrecadado, o quanto devia ser arrecadado até pelo dever “de ofício” de fiscalização e de iniciativas legislativas para melhorar o perfil das finanças e dos gastos do Município.

Portanto, ao Prefeito e à Mesa Diretora da Câmara cabe a troca de informações de modo permanente sobre as despesas que são realizadas no Município e equacionar o pagamento das mesmas desde que atendam ao interesse público. Como regra o Prefeito não pode omitir-se quanto ao repasse das reais necessidades das despesas realizadas pela Câmara Municipal, e o Presidente da Câmara e cada um dos seus membros não pode exigir além do suficiente para que a Câmara mantenha normalmente sua operação.

As despesas usuais são o pagamento dos Edis e dos servidores da Câmara e respectivos encargos de previdência conforme a legislação vigente, de FGTS quando os mesmos estão vinculados pelo regime celetista e ao RGPS, e as despesas de custeio de manutenção do prédio, das instalações e dos serviços.

VOTO

É a resposta que submeto ao VOTO do Plenário à questão proposta sobre a obrigatoriedade do poder Executivo repassar recursos financeiros à Câmara Municipal para a satisfação das despesas usuais da Câmara Municipal de Araruna. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 69215/04,**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta nos termos acima propostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1784/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 350999/06

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: *A consulta de caso concreto objetivando reiterar questão de matéria assente nas decisões deste Tribunal pelo Acórdão 718/06. Não conhecimento.*

RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal de Mandaguari formula questão sobre a legalidade de contratar com instituições bancárias privadas em razão de oferta de melhor remuneração das aplicações.

A matéria já é matéria vencida na postura do Plenário deste Tribunal de Contas sintetizada no Acórdão n º 718/06.

Como questão a mesma já está respondida. E não merece reconsideração alguma

como o próprio parecer jurídico que acompanha a consulta.

No mérito a DCM repete o teor do Acórdão acima mencionado e o Ministério Público junto a este Tribunal propõe o não conhecimento deste protocolado.

VOTO

Como resposta este RELATOR propõe o envio de cópia do Acórdão 718/06 ao consulente e VOTA pelo não conhecimento da presente consulta e o arquivamento destes autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 350999/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Não conhecer da presente consulta e conseqüente arquivamento destes autos.

II – Determinar o envio de cópia do Acórdão 718/06-TC ao consulente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1786/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 169565/05

ENTIDADE : FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI

INTERESSADO: JOSE AUGUSTO RIBEIRO JUNIOR

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 865/05, aprovando com ressalva a prestação de contas da Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari, referentes ao exercício financeiro de 2002, objeto do protocolado nº. 16583-0/03.

DOS FATOS

O Processo trata de Recurso de Revista interposto pelo Diretor da Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari, Sr. José Augusto Ribeiro Junior, contra a decisão contida no Acórdão nº. 865/05 que, com base na proposta de julgamento, fls. 97 e 98, desaprovou as contas da Fundação, referentes ao exercício financeiro de 2002.

Os motivos que ensejaram a desaprovação das contas foram: abertura de créditos adicionais acima da autorização da Lei Orçamentária Anual – LOA, e emissão de empenhos em valor superior às dotações.

DO RECURSO

Em suas justificativas, o recorrente encaminhou a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. Transcreve a legislação federal e municipal que dariam amparo às alterações orçamentárias ocorridas e apresenta os quadros comparativos de despesas autorizadas em relação às realizadas. Salienta também, que em casos semelhantes esta Corte se posicionou pela aprovação das contas, (Resolução nº. 8.157/03 - TC – Município de Mallet) e (Resolução nº. 2.524/04 – TC – Município de Bituruna).

No que se refere a emissão de empenhos em valor superior às dotações, afirma que os erros ocorreram devido a uma falha na alimentação dos dados no Sistema de Informação Municipal de Acompanhamento Mensal – SIM-AM, pois relata que estava em implantação naquele exercício.

Ao final, alega que as irregularidades foram meramente formais e que não houve comportamento desonesto capaz de revelar prática de ato de improbidade administrativa. Motivo pelo qual, requer a aprovação das contas do exercício financeiro de 2002.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 1125/06, fls. 40 a 42, analisou os argumentos apresentados e verificou que a programação orçamentária foi ajustada em 20%. Salienta, que a Lei Orçamentária Anual fixou em 0% o limite para alterações nas dotações, o que impede o administrador de ajustar os recursos às necessidades que surgem no decorrer do exercício. No entanto, o superávit no resultado orçamentário demonstra que os créditos adicionais abertos tiveram cobertura financeira.

Diante disto, entende regularizado o item, porém, com ressalva, para que o ente elabore melhor sua Lei Orçamentária.

Quanto a emissão de empenhos em valor superior às dotações, afirma que a diferença encontrada foi de R\$ 18,01 (dezoito reais e um centavo), portanto, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sugere a reforma da decisão quanto a este item.

Ao final, opina pelo conhecimento do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, aprovando com ressalvas a presente prestação de contas.

O Ministério Público através do Parecer nº. 7633/06, fls. 43 e 44, corrobora o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, opinando pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo provimento e conseqüente reforma do Acórdão nº. 865/05, recomendando a aprovação com ressalva da presente prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 169565/05, da FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI, de responsabilidade de JOSE AUGUSTO RIBEIRO JUNIOR,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 865/05, aprovando com ressalva a prestação de contas da Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari, referentes ao exercício financeiro de 2002, objeto do protocolado nº. 16583-0/03. Em face do que consta nos autos e considerando os Pareceres nºs. 1125/06 e 7633/06, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2006 – Sessão nº 43

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1788/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 303265/06

INTERESSADO : HONORATO PEREIRA MACHADO

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Pedido de Rescisão. Conhecimento e provimento, em face do cumprimento do art. 494, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão apresentado pelo presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Roncador, acima nominado, inconformado com o contido na Resolução nº. 3767, de 17 de junho de 2004, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná sob o nº. 6793, de 13 de agosto de 2004, cuja circulação ocorreu em 16 de agosto de 2004, que desaprovou a prestação de contas de convênio celebrado entre a entidade e o Fundo Estadual de Assistência Social.

O motivo que levou a desaprovação da prestação de contas, cingiu-se a não remessa do termo de que os objetivos do convênio foram atingidos.

O Requerente em seu pedido, junta o termo dos objetivos atingidos, fornecido pelo Chefe do Escritório Regional/SETP de Campo Mourão, datado de 30 de setembro de 2004. Portanto, exarado após a desaprovação havida no Tribunal de Contas do Paraná.

Recebido o pedido, em face de sua adequação ao contido no art. 494, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determinou-se a sua regular tramitação.

A Diretoria de Análise de Transferências analisou a matéria, exarando o parecer nº. 255/06, no qual entendeu que com a anexação do termo de cumprimento dos objetivos do convênio e do parecer fiscal que atestou a correta aplicação das despesas do convênio ora em comento, só resta o provimento do presente pedido, rescindindo-se a Resolução nº. 3767/2004, via de consequência aprovando-se a prestação de contas de convênio.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 18557/06, entendendo ser o termo de cumprimento dos objetivos do convênio, documento novo não presente nos autos quando do julgamento rescindendo, razão pela qual não se opõem à rescisão pleiteada.

ANÁLISE E VOTO

Da análise das peças e argumentos carreados aos autos ora em exame, percebe-se de forma cristalina que o termo de cumprimento de objetivos do convênio é documento novo, enquadrando-se o pedido no art. 494, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, razão pela qual **VOTO** pela rescisão do contido na Resolução nº. 3767/2004, via de consequência aprovando-se a prestação de contas de convênio firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Roncador e o Fundo de Assistência Social, relativo ao exercício financeiro de 2002, no montante de R\$ 3.555,50 (três mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 303265/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Rescindir o contido na Resolução nº. 3767/2004-TC, via de consequência, aprovar a prestação de contas de convênio firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Município de Roncador e o Fundo de Assistência Social, relativo ao exercício financeiro de 2002, no montante de R\$ 3.555,50 (três mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1789/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 395631/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Consulta. Impossibilidade do cômputo de tempo de serviço prestado irregularmente ao Município (sem prévia aprovação em concurso) para fins de adicional de tempo de serviço e licença especial.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo prefeito do Município de Quatiguá, a respeito da possibilidade de se considerar o tempo de trabalho prestado ao Município sob o regime celetista, anteriormente à aprovação em concurso público, para fins de adicional de tempo de serviço e concessão de licença especial por assiduidade, em face do contido na Lei Municipal nº. 867/93.

A consulta veio acompanhada de parecer jurídico, favorável ao pleito ora submetido ao crivo da Corte de Contas do Paraná.

Realizado o juízo de admissibilidade, determinou-se à baixa dos autos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para informar da existência ou não de prejudgado ou decisão reiterada sobre o tema em exame.

Em resposta, a unidade técnica anexa algumas decisões desse Tribunal a respeito de situações similares.

A Diretoria Jurídica analisou a matéria, lançando o parecer nº. 12972/06, no qual ponderou que a Lei Municipal nº. 867/93, que instituiu o Regime Jurídico dos servidores de Quatiguá, estabeleceu em seu art. 1º que o regime adotado é o estatutário, e em seu art. 2º consignou que serão considerados servidores os legalmente investidos em cargos públicos de provimento efetivo ou em comissão. Dessarte, as disposições constantes da aludida lei referem-se apenas aos servidores estatutários.

Com efeito, argumentou não ser possível entender os direitos atinentes ao regime estatutário a agentes contratados sob o regime celetista, uma vez que são vínculos distintos, razão pela qual opinou pela impossibilidade de computar o período trabalhado sob o regime da CLT, para fins de concessão de vantagens previstas para os servidores estatutários.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº. 18141/06, no qual entendeu que o ponto central da consulta não está no fato de ser possível ou não o cômputo de tempo de serviço celetista prestado ao Município para fins de vantagens tipicamente estatutárias, mas sim, dos efeitos jurídicos que advêm de contratação que não observou os ditames do art. 37, II da Constituição Federal.

Nesse sentido ponderou que as admissões sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Constituição de 1988, são nulas, em razão do disciplinado em seu art. 37, § 2º. Sendo assim, a inobservância do prévio concurso público gera a nulidade da contratação, cujos efeitos se operam *ex tunc*, atingindo o contrato desde a sua constituição, não gerando nenhum efeito, a não o pagamento das horas trabalhadas.

Concluiu seu arrazoado opinando pela impossibilidade do cômputo de tempo de serviço prestado irregularmente ao Município para fins de adicional de tempo de serviço e licença especial.

VOTO

Da análise das peças carreadas aos autos ora em comento, verifica-se que o posicionamento adotado pela douta Procuradoria junto ao Tribunal de Contas é o que melhor se adequa ao objeto da consulta, uma vez que o ordenamento constitucional vigente em nosso país fixa de forma clara que o ingresso de pessoal no serviço público só se opera mediante prévio concurso público, implicando a sua inobservância em nulidade do ato e responsabilidade a quem lhe deu causa. Portanto, **VOTO** pela impossibilidade do cômputo do tempo de serviço prestado de maneira irregular ao Município sob o regime celetista, para fins de adicional de tempo de serviço e licença especial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 395631/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta, pela impossibilidade do cômputo do tempo de serviço prestado de maneira irregular ao Município sob o regime celetista, para fins de adicional de tempo de serviço e licença especial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1790/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 358350/05

ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DE SANTA TEREZINHA DO ITAIPU

INTERESSADO: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2003. Executivo de Santa Terezinha de Itaipu. Tratamento provimental (nº 56/05). Ocorrência de vício formal. Nos termos da DCM e MPjTC. Pelo provimento. Reforma da Resolução nº. 5905/05. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Cláudio Dirceu Eberhard, Prefeito Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, objetivando reforma da decisão contida na Resolução nº.º 5905/05, que desaprovou a prestação de contas do Poder Executivo, exercício financeiro de 2003, em razão da extrapolação da remuneração dos agentes políticos.

O recorrente alega que o ato de fixação da remuneração dos agentes políticos foi, nos termos do texto constitucional, elaborado pela legislatura anterior, cujo processo legislativo iniciou-se e foi aprovado antes do pleito, resultando na Lei n.º 612/00, sancionada em 02/10/00, antes das eleições, mas sua publicação somente foi possível na data de 05 de outubro de 2000, tendo em vista que o veículo oficial de publicação dos atos do Executivo Municipal circulava quinzenalmente, restando, a seu ver, ausente qualquer malferimento ao princípio da anterioridade.

A Diretoria de Contas Municipais não atesta a higidez do ato, considerando que no sistema de direito nacional a vigência da norma, enquanto ente integrado ao mundo jurídico, só se efetiva com a sua publicação, daí que, no caso concreto, publicado o ato após o pleito eletivo, nasce sob o signo da irregularidade, não sendo apto ao gerar os efeitos concernentes. Porém, a citada Diretoria, entende que tal rigor deve ser mitigado em razão da edição do Provimento n.º 56/05 (item 12, anexo I), que permite reconhecer o vício como apenas formal, possibilitando-se, com isso, a aprovação das contas, com ressalvas, pelo que propõe o provimento do apelo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 358350/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, de responsabilidade de CLAUDIO DIRCEU EBERHARD,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se a Resolução nº 5905/05, dar por regular, com ressalva, pela publicação a destempo do ato, a prestação de contas do Poder Executivo de Santa Terezinha do Itaipu, exercício financeiro de 2003. A matéria, como bem observou o segmento técnico, já mereceu tratamento provimental (nº 56/05), que reconheceu a ocorrência apenas de vício formal na hipótese de publicação de ato de fixação dos subsídios dos vereadores depois das eleições, desde que observados os prazos do processo legislativo, razão pela qual o voto do Relator, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2006 – Sessão nº 43

HENRIQUE NAIGEBOREN

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1791/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 206456/06

INTERESSADO : EVANIR ALVES BATISTA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Recurso de Revista. Provimento. Reforma do Acórdão n.º 505/06. LC n.º 51/85. Constitucional. Retificação do ato. Posterior registro.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo ParanáPrevidência, objetivando reforma da decisão exarada mediante o Acórdão n.º 505/06, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, que negou registro à aposentadoria do servidor Evanir Alves Batista, por fundamentada em dispositivo legal inconstitucional (LC. 96/02), assim como pela impossibilidade de aplicação da LC n.º 51/85.

O recorrente alega que haveria compatibilidade e recepção da Lei Complementar n.º 51/85 pela Carta de 1.988, sendo indiscutível o direito adquirido dos servidores que implementaram as condições nela estabelecidas para a inativação por ocasião do advento da edição da Emenda n.º 20/98, sendo a jurisprudência da Corte na linha de concessão de registro das aposentadorias dos policiais civis com base na citada Lei Complementar n.º 51/85.

Pede, ao fim, o provimento do apelo para que se determine a retificação do fundamento legal do ato de inativação, tendo como base a Lei Complementar n.º 51/85, que disciplinava anteriormente as aposentadorias dos policiais civis e que foi recepcionada pela Carta de 1.988.

A Diretoria Jurídica, manifestando-se no feito, opina pelo Provimento do Recurso de Revista, com base na Resolução nº. 5.022/04-TC, que decidiu no sentido de que a LC n.º 51/85, foi recepcionada pela EC. Nº 20/98.

De seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, diante do dissenso que envolve o tema, requer, em preliminar, a instauração de procedimento de Uniformização de Jurisprudência, e, inacolhida a cota vestibular, no mérito, opina pelo improvimento do Recurso de Revista.

Nesse interim houve decisão do Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado sobre o tema, sobrevindo a edição do Acórdão n.º 1.421/06, que reconheceu higidez constitucional à LC. n.º 51/85, pelo que determinei nova audiência dos setores técnico e jurídico da Corte de Contas.

A Diretoria Jurídica, à vista da decisão mencionada, opinou pelo provimento do Recurso de Revista, para o fim de reformar-se o aresto recorrido, ordenando-se a retificação do fundamento legal da inativação para a Lei Complementar n.º 51/85, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

ANÁLISE E VOTO

Considerando que a matéria encontra-se superada com a edição do Acórdão n.º 1421/06, que decidiu de forma favorável à aplicação da Lei Complementar n.º 51/85, às aposentadorias de Policiais Civis do Estado do Paraná, o voto do Relator, acompanhando os pronunciamentos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se o Acórdão n.º 505/06, determinar a retificação do fundamento legal do ato de inativação, para dele constar a Lei Complementar n.º 51/85, com consequente encaminhamento para registro nesta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 206456/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando-se o Acórdão n.º 505/06-TC, determinar a retificação do fundamento legal do ato de inativação, para dele constar a Lei Complementar n.º 51/85, com consequente encaminhamento para registro nesta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1792/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 463485/01

INTERESSADO : COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : RECURSO FISCAL

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: RECURSO FISCAL. CREDITAMENTO DE ICMS QUANTO À UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. DECISÕES ANTERIORES DA CORTE. PROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Fiscal do Secretário de Estado da Fazenda, por força do artigo 78, § 3º da Constituição Estadual, que, pela decisão SEFA n.º 45/01, manteve o cancelamento da autuação fiscal, conforme decidido pelo Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais.

O expediente refere-se ao auto de infração nº 6112354-7, onde consta que o sujeito passivo, Cocamar Seda S/A, com fundamento no princípio da não cumulatividade, creditou-se do ICMS recolhido dos serviços de comunicação, contrariando a legislação fiscal.

Nesta Corte, o presente recurso foi encaminhado à Diretoria de Tomada de Contas, que pela Informação nº 469/05 concluiu pelo provimento do recurso.

A Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 6874/04, corroborou o posicionamento da Diretoria de Tomada de Contas opinando pelo provimento do recurso.

O MPjTC, pelo Parecer nº 17842/06, observa que, em que pese o posicionamento do Secretário da Fazenda, não é possível, neste caso, o creditamento de ICMS referente aos serviços de telecomunicação de acordo com o entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal, e que este também é o posicionamento desta Corte sobre a matéria, conforme Acórdão n.º 1427/06 do Tribunal Pleno, cuja cópia anexa. Conclui pelo **provimento** do Recurso, devendo ser mantido o auto de infração n.º 6112354-7.

ANÁLISE E VOTO

Esta Corte já tem posicionamento pacífico sobre a matéria, no sentido de que não pode o estabelecimento creditar-se do valor do ICMS, quando pago em razão de operações de consumo de energia elétrica, ou de serviços de comunicação, ou, ainda, de aquisição de bens destinados ao uso e/ou à integração no ativo fixo do seu próprio estabelecimento. Neste sentido os recentes Acórdãos deste Tribunal de Contas nº 1427/06, 1674/06, 1680/06 e 1681/06.

Assim sendo, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 113/05, e acompanhando o entendimento unânime da Corte, conheço do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, mantendo-se a autuação fiscal recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 463485/01, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, , por unanimidade em: Conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, mantendo-se a autuação fiscal recorrida, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 113/05 e acompanhando o entendimento unânime da Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 30 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1793/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 235730/03
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Recurso Fiscal. Produtos da Cesta Básica. Uniformização de Jurisprudência sobre a matéria conforme Acórdão nº 1310/06, processo nº 302978/06. Não provimento ao Recurso SEFA nº 021/03.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso fiscal encaminhado pela Secretaria do Estado da Fazenda, nos termos do art. 78, § 3º da Constituição Estadual, contra a decisão que afastou o auto de infração nº 6210590-9 de 07/06/2002, por ter o sujeito passivo, Carrefour Comércio e Indústria Ltda, adquirido *“mercadoria interestadual com alíquota de 12% sujeita à tributação beneficiada com a redução de alíquotas (cesta básica), sem ter efetuado a glosa proporcional dos créditos”*.
Nesta Corte, tanto a Diretoria de Tomada de Contas, como a Diretoria Jurídica, opinam pela reforma da decisão do Conselho de Contribuintes, para que seja mantido o auto de infração.

O MPJTC, pelo Parecer nº 17765/06, observando que a matéria das operações interestaduais envolvendo produtos da cesta básica foi objeto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência através do Processo n.º 302978/06, onde ficou assentada no Acórdão n.º 1310/2006, de 14 de setembro de 2006, a orientação para que esta Corte passe a desconstituir os autos de infração lavrados sobre as operações nas quais o contribuinte deixou de fazer o estorno proporcional do crédito, opina pelo não provimento do presente recurso fiscal a fim de manter a decisão da SEFA n.º 079/2005.

ANÁLISE E VOTO
Tendo em vista que a matéria envolvendo produtos da cesta básica, nos termos do art. 81 da Lei Complementar nº 113/2005, foi objeto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência através do Processo n.º 302978/06, onde ficou assentado no **Acórdão n.º 1310/2006**, de 14 de setembro de 2006, que é indevido o estorno da diferença de alíquota exigida na época pela Fazenda Estadual, o voto do Relator é pelo **não provimento** do presente Recurso Fiscal, mantida a Decisão SEFA nº 021/03.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 235730/03, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em: Negar provimento ao presente Recurso Fiscal, mantida a Decisão SEFA nº 021/03.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 30 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1794/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 20415/05
INTERESSADO : COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: RECURSO FISCAL. BENS DE CONSUMO. CREDITAMENTO DE ICMS QUANTO À UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. DECISÕES ANTERIORES DA CORTE. PROVIMENTO DO RECURSO.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Fiscal do Secretário de Estado da Fazenda, por força do artigo 78, § 3º da Constituição Estadual, que, pela decisão SEFA n.º 040/04, manteve o cancelamento da autuação fiscal, conforme decidido pelo Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais.
O expediente refere-se ao auto de infração nº 6331532-0, onde consta que o sujeito passivo, Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda, com fundamento no princípio da não cumulatividade, no período de 01/2001 a 11/2001, creditou-se do ICMS recolhido dos serviços de energia elétrica, contrariando a legislação fiscal.
Nesta Corte, o presente recurso foi encaminhado à Diretoria de Tomada de Contas, que pela Informação nº 1073/05 concluiu pelo provimento do recurso, o que é corroborado pela Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 6874/04.
O MPJTC, pelo Parecer nº 17852/06, observa que, em que pese o posicionamento do Secretário da Fazenda, não é possível, neste caso, o creditamento de ICMS referente aos serviços de energia elétrica de acordo com o entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal, e que este também é o posicionamento desta Corte sobre a matéria, conforme Acórdão n.º 1308/06 do Tribunal Pleno, cuja cópia anexa. Conclui pelo **provimento** do Recurso, devendo ser mantido o auto de infração nº 6331532-0.
ANÁLISE E VOTO
Esta Corte já tem posicionamento pacífico sobre a matéria, no sentido de que não pode o estabelecimento creditar-se do valor do ICMS, quando pago em razão de operações de consumo de energia elétrica, ou de serviços de comunicação, ou, ainda, de aquisição de bens destinados ao uso e/ou à integração no ativo fixo do seu próprio estabelecimento. Neste sentido os recentes Acórdãos deste Tribunal de Contas n’s 1308/06, 1427/06, 1674/06, 1680/06 e 1681/06.

Assim sendo, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 113/05, e acompanhando o entendimento unânime da Corte, conheço do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, mantendo-se a autuação fiscal recorrida.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 20415/05, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em: Conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, mantendo-se a autuação fiscal recorrida, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 113/05 e acompanhando o entendimento unânime da Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 30 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1795/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 409493/05
INTERESSADO : CONDOR SUPER CENTER LTDA
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Recurso Fiscal. Produtos da Cesta Básica. Uniformização de Jurisprudência sobre a matéria conforme Acórdão nº 1310/06, processo nº 302978/06. Não provimento ao Recurso SEFA nº 079/2005.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso fiscal encaminhado pela Secretaria do Estado da Fazenda, nos termos do art. 78, § 3º da Constituição Estadual, contra a decisão que afastou o auto de infração nº 6346495-3 de 16/12/2002, por ter o sujeito passivo adquirido *“mercadoria interestadual com alíquota de 12% sujeita à tributação beneficiada com a redução de alíquotas (cesta básica), sem ter efetuado a glosa proporcional dos créditos”*.
Tanto a Diretoria de Tomada de Contas, através da Informação nº 299/03, como a Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 8196/06, opinam pela manutenção da decisão da SEFA, a fim de que seja desconstituído o auto de infração.
O MPJTC, pelo Parecer nº 16276/06, observando que a matéria das operações interestaduais envolvendo produtos da cesta básica foi objeto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência através do Processo n.º 302978/06, onde ficou assentada no Acórdão n.º 1310/2006, de 14 de setembro de 2006, a orientação para que esta Corte passe a desconstituir os autos de infração lavrados sobre as operações nas quais o contribuinte deixou de fazer o estorno proporcional do crédito, opina pelo não provimento do presente recurso fiscal a fim de manter a decisão da SEFA n.º 079/2005.

ANÁLISE E VOTO
Tendo em vista que a matéria envolvendo produtos da cesta básica, nos termos do art. 81 da Lei Complementar nº 113/2005, foi objeto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência através do Processo n.º 302978/06, onde ficou assentado no Acórdão n.º 1310/2006, de 14 de setembro de 2006, que é indevido o estorno da diferença de alíquota exigida na época pela Fazenda Estadual, o voto do Relator é pelo não provimento do presente Recurso Fiscal, mantida a Decisão SEFA nº 079/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 409493/05, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em: Negar provimento ao presente Recurso Fiscal, mantida a Decisão SEFA nº 079/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 30 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1796/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 426363/05
INTERESSADO : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: RECURSO FISCAL. CREDITAMENTO DE ICMS QUANTO À UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. DECISÕES ANTERIORES DA CORTE. PROVIMENTO DO RECURSO.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Fiscal do Secretário de Estado da Fazenda, por força do artigo 78, § 3º da Constituição Estadual, que, pela decisão SEFA n.º 053/2005, manteve o cancelamento da autuação fiscal, conforme decidido pelo Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais.
O expediente refere-se ao auto de infração nº 6331516-8, onde consta que o sujeito passivo, com fundamento no princípio da não cumulatividade, no período de 12/2001 a 07/2002, creditou-se do ICMS recolhido dos serviços de comunicação, contrariando a legislação fiscal.
Nesta Corte, o presente recurso foi encaminhado à Diretoria de Tomada de Contas, que pela Informação nº 2289/05 concluiu pelo não provimento do recurso, o que é corroborado pela Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 8258/06/04.
O MPJTC, por sua vez, pelo Parecer nº 17798/06, observa que, em que pese o posicionamento do Secretário da Fazenda, não é possível, neste caso, o creditamento de ICMS referente aos serviços de telecomunicação de acordo com o entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal, e que este também é o posicionamento desta Corte sobre a matéria, conforme Acórdão n.º 1427/06 do Tribunal Pleno, cuja cópia anexa. Conclui pelo **provimento** do Recurso, devendo ser mantido o auto de infração n.º 6331516-8
ANÁLISE E VOTO
Este Plenário já tem posicionamento pacífico sobre a matéria, no sentido de que não pode o estabelecimento creditar-se do valor do ICMS, quando pago em razão de operações de consumo de energia elétrica, ou de serviços de comunicação, ou, ainda, de aquisição de bens destinados ao uso e/ou à integração no ativo fixo do seu próprio estabelecimento. Neste sentido os recentes Acórdãos deste Tribunal de Contas nº 1427/06, 1674/06, 1680/06 e 1681/06.

Assim sendo, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 113/05, e acompanhando o entendimento unânime da Corte, conheço do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, mantendo-se a autuação fiscal recorrida.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 426363/05, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em: Conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, mantendo-se a autuação fiscal recorrida, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 113/05 e acompanhando o entendimento unânime da Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 30 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1797/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 462991/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CASTRO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Consulta. Atraso em obra ou serviços, motivado pela administração. Possibilidade da revisão de valores contratuais para manutenção do equilíbrio econômico -financeiro do contrato.
RELATÓRIO
Trata-se de consulta formulada pelo gestor do Município de Castro, Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, objetivando obter esclarecimentos acerca da possibilidade da revisão de valores de contratos do Município com empresas privadas contratadas mediante procedimento licitatório, visando o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso de atraso em obras ou serviços motivados pela administração municipal. Os contratos já teriam sido aditados quanto ao prazo.

A Assessoria Jurídica do Município, tendo em vista as disposições dos artigos 57, § 1º, da Lei de Licitações, bem assim, o artigo 65, inciso II, alínea “d” e a previsão contida no artigo 65, § 6º mesma Lei, conclui que, se o reajustamento dos valores do contrato se enquadrar numa das hipóteses mencionadas naqueles dispositivos legais, poderá haver o reajustamento dos valores do contrato.
A Diretoria de Contas Municipais, por meio do Parecer nº. 56/06, concorda com o posicionamento da Procuradoria Geral do Município, e também da jurisprudence deste Tribunal que versa sobre a matéria, a qual foi anexada aos autos pela Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência.
O MPJTC, através do Parecer nº 19552/06, através da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, concorda com as conclusões da DCM e da Assessoria Jurídica do consulente, entende que, no caso de atraso da obra ou serviço, fato este motivado pela própria administração contratante, é possível a revisão contratual dos valores, de forma a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

VOTO
O voto do Relator, acompanhando a jurisprudência da Casa, bem como as manifestações dos Órgãos Técnicos e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é que se responda a presente Consulta pela possibilidade de revisão contratual de valores, de forma a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 462991/06, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em: Responder a presente Consulta pela possibilidade de revisão contratual de valores, de forma a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, acompanhando a jurisprudência da Casa, bem como as manifestações dos Órgãos Técnicos e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 30 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1799/06 – Pleno
PROCESSO N.º: 26793-4/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: DENÚNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO FIRMADO COM O FNDE – EXISTÊNCIA NOTAS FISCAIS FRAUDULENTAS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE POSSIBILITEM A RESPONSABILIZAÇÃO DA EX-PREFEITA – ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de denúncia apresentada pelo Sr. Geraldo Magela do Nascimento relatando supostas irregularidades praticadas pela ex-Prefeita do Município de Ortigueira Marlene de Oliveira Mattos de Pádua (gestão 1993/1996), relacionadas ao uso de recursos oriundos do convênio 6035/96, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, consubstanciando-se na apresentação de notas fiscais fraudadas quando da prestação de contas, bem como na contratação pela Prefeitura de empresas em situação irregular perante a Fazenda Estadual e Federal.

O valor liberado em razão do convênio totalizou R\$ 51.600,00 (cinquenta e um mil e seiscientos reais), conforme documento de fls. 04, sendo que para a prestação de contas foram juntadas as notas fiscais relacionadas às fls. 02, cujas cópias constam dos autos. Todavia, através de consulta efetuada pelo denunciante junto a Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, constatou-se que as notas fiscais de n.ºs 060, 061 e 071, que deveriam somar a quantia de R\$ 21.935,86 (vinte e um mil, novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), na verdade totalizavam apenas R\$ 941,40 (novecentos e quarenta e um reais e quarenta centavos), de acordo com os documentos de fls. 21/39, que confrontam a primeira e a segunda via das mesmas.

Assim, requereu o denunciante que esta Corte de Contas investigasse se foi a empresa emitente das notas fiscais a falsificadora ou se foi a própria Prefeitura Municipal de Ortigueira, colocando em suspeita também a contratação pela ex-Prefeita das empresas A. O. Joaquim & Cia. Ltda., Daniel de Freitas Barbosa, Freitas e Mercer Ltda. e Lanchonete Tio Patinhas, vez que não estariam em situação regular perante os Fiscos Estadual e/ou Federal, conforme certidões de fls. 50/ 55, emitidas em 22/05/2003.

Recebido o expediente como Denúncia, em despacho de fls. 58, o então Corregedor Geral, Conselheiro Heinz Georg Herwig, oportunizou à denunciada o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Devidamente notificada, a ex-Prefeita Municipal (gestões 93/96 e 01/04), ora denunciada, manifestou-se às fls. 61/64, alegando que a denúncia apresentada teria por objetivo denegrir sua imagem, vez que destituída de qualquer fundamento. Quanto ao mérito, aduziu a sua impossibilidade de responder pelas irregularidades relativas a divergência de valores entre as vias das notas fiscais emitidas pela empresa A. O. Joaquim e Cia. Ltda., ante a ausência de controle sobre a documentação do comerciante emitente, supondo que as diferenças em questão poderiam ter ocorrido objetivando a sonegação de impostos. Salientou a denunciada que a aludida empresa foi devidamente penalizada por sua conduta, sendo desenquadrada do regime de Microempresa Simples/PR, conforme documento de fls. 44, por infração ao artigo 55, §1º, X, da Lei 11.580/ 96 (calçamento de documento fiscal), acarretando na lavratura do Auto de Infração n.º 6223043-6, de fls. 40, pela Secretaria de Estado da Fazenda – Agência de Rendas de Apucarana. Ressaltou ainda que o Convênio 6035/96 foi regularmente aprovado pelo Ministério da Educação e do Desporto, conforme documento de fls. 70/74, e juntou documentação comprobatória da solicitação dos materiais constantes das notas fiscais questionadas, bem como declaração de seu recebimento por parte da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte do Município.

Quanto a participação da mesma empresa em licitação, a despeito de sua situação irregular perante o Fisco, asseverou a ex-Prefeita que todos os documentos necessários para a habilitação no certame foram apresentados, anexando certidões de regularidade com o Instituto Nacional de Seguridade Social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, às fls. 68/69. Quanto a irregularidade fiscal das demais empresas, aduziu que as consultas anexadas nada podem aferir, visto que datam de 22/05/2003, ou seja, muito posteriores a época dos fatos.

Remetidos o autos à Diretoria Revisora de Contas, esta informou não haver qualquer registro relativo ao convênio firmado pela Prefeitura Municipal com o FNDE, por se tratar de recursos federais.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, em seu Parecer n.º 10932/06 a unidade entendeu tratar-se de denuncia insubsistente, faltando elementos aptos a demonstrar a materialidade dos fatos narrados, manifestando-se pela improcedência da denúncia, “por não existirem nos autos indícios suficientes que demonstrem a responsabilidade ou a participação da denunciada”.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 18803/06, corroborou o entendimento da Diretoria Jurídica no sentido de inexistirem provas nos autos que apontem para o envolvimento da denunciada na fraude contra o Fisco, sugerindo ainda o envio dos autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para uma análise conjunta com a prestação de contas do convênio.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos elementos que compõem os presentes autos, verifica-se que, conforme exposto pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, os fatos denunciados não restaram demonstrados, inexistindo qualquer prova do envolvimento da ex-Prefeita de Ortigueira, Marlene de Oliveira Mattos de Pádua, na fraude efetivamente ocorrida nas notas fiscais em exame, que caracterizou sonegação fiscal de responsabilidade da empresa emitente, devidamente penalizada pelo Governo Estadual.

No exercício de seu direito ao contraditório a denunciada afastou a existência de irregularidades referentes aos Convênio 6035/96, celebrado com o FNDE, anexando documentos que comprovam a sua aprovação pelo Ministério da Educação e do Desporto, às fls. 70/74, assim como a relação dos materiais solicitados e a declaração de recebimento dos mesmos, às 61/62, declaração esta emitida pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, em conformidade com o descrito nas notas fiscais questionadas.

Assim, como os documentos constantes destes autos não comprovam que a então Prefeita Municipal teve participação na fraude das notas fiscais de n.ºs 060, 061 e 071, tampouco que empresas contratadas pela Administração Municipal, relacionadas na denúncia, encontravam-se irregulares perante o Fisco na época dos fatos, conclui-se pela impossibilidade de responsabilização da ex-gestora no âmbito das competências desta Corte.

Por todo o exposto, VOTO pelo arquivamento da denúncia, sem julgamento de mérito, considerando a ausência de elementos probantes que possibilitem a responsabilização da ex-Prefeita no âmbito das competências deste Tribunal de Contas.

Proponho a remessa de cópia dos autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – Ministério da Educação, para fins de ciência e comunicação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento da denúncia, sem julgamento de mérito, e a remessa de cópia da presente decisão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – Ministério da Educação, para fins de ciência e comunicação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIgeboren, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Curitiba, 30 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO n.º 1800/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 289520/03

INTERESSADO: CLAYTON CARDOSO DE SIQUEIRA

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO EM RAZÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de denúncia formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Abatiá, Ariovaldo Silva da Rocha, contra o servidor público municipal Clayton Cardoso de Siqueira em razão da notícia de que o mesmo também seria servidor público do Município de Figueira.

A irregularidade noticiada veio acompanhada do pedido de providências encaminhado por Vereadores da Câmara Municipal de Abatiá ao seu Presidente, e instruída com cópia de Recibo de Pagamento de Salário referente ao Sr. Clayton Cardoso de Siqueira, efetuado pelo Município de Abatiá, relativo ao mês de fevereiro de 2003, bem como com cópia de um Edital de Intimação oriundo do Município de Figueira, publicado em 09 de maio de 2003, que convocava o servidor Clayton Cardoso de Siqueira, lotado no Departamento de Obras Públicas da Prefeitura Municipal de Figueira para prestar depoimento como testemunha (fls. 04 e 05).

Recebido o expediente como denúncia por meio do despacho de fls. 08, o então Corregedor Geral, Conselheiro Heinz Georg Herwig, determinou a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para ciência e anotações devidas, bem como a expedição de ofício para que a parte denunciada exercesse seu direito ao contraditório.

O ex-Prefeito de Abatiá, Sr. Edeval Soares Nogueira, devidamente notificado, informou que o Sr. Clayton Cardoso de Siqueira é servidor concursado do Município de Abatiá, desempenhando suas funções regularmente, e alegou ainda que quando de sua posse o servidor declarou não exercer outro cargo, emprego ou função pública, sendo desconhecida da Administração Pública qualquer outra atividade incompatível com as suas atribuições.

Encaminhado o processo à então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos esta, no Parecer 604/04, opinou pela notificação do denunciado, o Sr. Clayton Cardoso de Siqueira, para exercer seu direito de defesa, entendimento este corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que opinou também por diligências aos Municípios de Abatiá e Figueira para fossem encaminhadas ao Tribunal de Contas cópias dos documentos pessoais do servidor denunciado a fim de se apurar a existência de homônimo. As diligências sugeridas foram acolhidas, determinando-se a sua promoção no despacho de fls. 15.

O denunciado, Clayton Cardoso de Siqueira, apresentou defesa às fls. 25/29, alegando que a denúncia efetuada seria fruto de uma briga pessoal entre o Presidente da Câmara e o mesmo, por ser aquele tio de sua ex-exposa.

No mérito, argumentou ser servidor público do Município de Abatiá, lotado no cargo de Engenheiro Civil, com jornada semanal de 20 (vinte) horas. Em que pese o fato de já ocupar um cargo público, afirma que aceitou o convite do Chefe do Executivo Municipal de Figueira para ocupar cargo em comissão de Engenheiro Civil do Município, lá cumprindo também 20 horas semanais, haja vista que não existiriam muitos profissionais atuando na região, assim como em razão da disponibilidade de sua carga horária.

Alegou ainda que sempre cumpriu com suas obrigações e que a fonte pagadora dos vencimentos é diferente, não resultando prejuízos ao erário. Por fim, aduziu que, conforme norma do Conselho Regional de Engenharia Civil, um engenheiro pode responder por duas pessoas jurídicas simultaneamente.

A informação n.º 158/2005 do Gabinete da Corregedoria Geral (fls. 38), datada de 20 de junho de 2005, assevera que consoante contato telefônico com o Departamento de Recursos Humanos do Município de Abatiá o denunciado ainda faz parte do quadro funcional, todavia, de acordo com Departamento de Recursos Humanos do Município de Figueira o denunciado não integra mais o quadro funcional do Município desde 03 de maio de 2004, quando foi exonerado do cargo de Diretor do Departamento de Obras e Serviços Públicos, para o qual havia sido nomeado em 03 de junho de 2003, ressaltando-se que o mesmo havia exercido cargo em comissão de Diretor de Planejamento neste Município de 07 de junho de 2002 a 02 de junho de 2003.

Em nova manifestação, através do Parecer 10374/06, a Diretoria Jurídica opinou pela procedência da denúncia sem a aplicação de sanções, vez que o denunciado ocupou 02 (dois) cargos públicos, infringindo a norma constitucional contida no artigo 37, XVI, todavia, houve a prestação de serviços a ambos os municípios, sendo, por consequência, descabida a sua devolução dos valores recebidos. Descabida também a aplicação de multa, segundo a Diretoria Jurídica, tendo em vista o Prejulgado n.º 01/TC, que julgou pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual 113/05 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer 289520/ 03, opinou pela extinção da denúncia sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, vez que a informação de n.º 158 do Gabinete da Corregedoria Geral aduz que o denunciado não mais acumula cargos públicos, em decorrência de sua exoneração no cargo comissionado que ocupava no Município de Figueira, ocasionando a perda do objeto.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos elementos constantes dos autos verifica-se que efetivamente o Sr. Clayton Cardoso de Siqueira ocupou irregularmente dois cargos públicos, em infração ao disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Sendo assim, merece guarida o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica. O próprio denunciado confessou em sua defesa que ocupava dois cargos públicos. A despeito das considerações trazidas pelo mesmo a fim de justificar a ilegalidade, resta evidente que nenhuma delas se enquadra nas exceções previstas na norma constitucional supra citada, que somente permite a acumulação remunerada de cargos públicos, havendo compatibilidade de horários, para os cargos elencados nas alíneas “a,” “b” e “c”.

Todavia, como salientou a Diretoria Jurídica, o denunciado prestou seus serviços a ambos os Municípios. Deste modo, a restituição dos valores recebidos ocasionaria enriquecimento ilícito.

Ademais, descabe também a aplicação de multa ao denunciado, visto que os fatos ocorreram antes da vigência da Lei Complementar n.º 113/05, conforme entendimento demonstrado por este Tribunal de Contas no Prejulgado 01/TC.

Ressalte-se que a despeito de a irregularidade não mais existir, uma vez que segundo informações provenientes do Departamento de Recursos Humanos do Município de Figueira o denunciado foi exonerado do cargo que lá ocupava, houve infração à preceito constitucional, caracterizando ato de improbidade administrativa, vez que a acumulação indevida de cargos públicos atenta contra os princípios da Administração Pública, nos termos do artigo 11 da Lei 8.429/92 Diante do que, VOTO pela procedência da denúncia, considerando a acumulação indevida de cargos públicos pelo servidor Clayton Cardoso de Siqueira, todavia, sem responsabilização, haja vista que efetivamente houve a prestação de serviços pelo denunciado a ambos os municípios.

Proponho o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual competente para as providências que entender cabíveis visando a apuração de responsabilidade pela acumulação indevida de cargos públicos, que se constitui em ato de improbidade administrativa, vez que atenta contra os princípios da Administração Pública, nos termos do artigo 11 da Lei 8.429/92.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- julgar procedente a denúncia, considerando a acumulação indevida de cargos públicos pelo servidor Clayton Cardoso de Siqueira, todavia, sem responsabilização, haja vista que efetivamente houve a prestação de serviços pelo denunciado a ambos os municípios;

- propor o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual competente para as providências que entender cabíveis visando a apuração de responsabilidade pela acumulação indevida de cargos públicos, que se constitui em ato de improbidade administrativa, vez que atenta contra os princípios da Administração Pública, nos termos do artigo 11 da Lei 8.429/92.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIgeboren, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Curitiba, 30 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO n.º 1804/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 147430/05

INTERESSADO: CRECHE PERSEVERANÇA DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE CONVÊNIO – GASTOS JUSTIFICADOS POR MEIO DE NOTAS FISCAIS FRIAS; ASSUNÇÃO DO ATO E DA AUTORIA; DEVOUÇÃO DOS RECURSOS AOS COFRES ESTADUAIS, NÃO HAVENDO PREJUÍZO AO ERÁRIO – NEGATIVA DE PROVIMENTO E ANOTAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 2980-0/02, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 803/2.005 (folhas 170), desaprovou as contas de convênio firmado entre a Creche Perseverança e o Fundo Estadual de Assistência Social, no exercício de 2.001, no valor de R\$ 24.338,60, cujo objeto era aquisição de produtos diversos. Foi determinado à Sra. Margarida Oliveira da Silva, ordenadora da despesa, a devolução da quantia de R\$ 19.164,00 aos cofres do Estado.

O motivo de tal julgamento pode ser extraído da Instrução 6.452/2.004-DAT/ CAS (folhas 165/169), qual seja, a apresentação de notas fiscais falsificadas (v. relação a folhas 166) para justificar gastos no montante de R\$ 19.164,00.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

- A Creche Perseverança e entidade filantrópica e sem fins lucrativos, que sobrevive de doações e convênios;

- A Diretoria da Entidade sabia possuir dinheiro repassado pelo Estado, mas não tinha certeza da maneira como proceder. Uma vez que o prazo do convênio se expirava em dois dias, a Presidente à época, com medo de ter de devolver os recursos e em função do estado de necessidade da Creche, sugeriu a utilização de notas fiscais “frias”;

- O dinheiro permaneceu depositado em poupança;

- Não houve má-fé, mas inexperience;

- Encaminhada cópia de comprovante de recolhimento da quantia de R\$ 40.962,99.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 156/2.006 – folhas 26/28) entende que as contas do convênio podem ser consideradas regulares com ressalva, apontando que:

- A devolução do repasse foi procedida pela creche perseverança diversamente do que dispõe a Resolução 803, que impõe a devolução pela Sra. Margarida Oliveira da Silva, ordenadora da despesa;

- Buscando a verdade material, entende que não houve lesão ao erário e, na hipótese da ordenadora proceder à devolução à creche, esta última enriquecerá ilicitamente. O Ministério Público de Contas (Parecer 12.069/2.006 – folhas 29/30) manifesta-se pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:

- Como observou a DAT, a decisão determinou a responsabilidade da então Presidente a proceder à devolução da quantia avençada. Diante disso, consta regularizada a prestação de contas, porém, com a ressalva de que a responsabilidade consignada foi de cunho pessoal e não da instituição Recorrente; - Diante da declaração da atual Presidente de emissão de notas fiscais “frias” pela então gestora, propugna pela remessa de cópias do expediente ao Ministério Público Estadual.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas de convênio foi julgada irregular porque muitos gastos foram justificados por meio de notas fiscais “frias”. Na própria prestação de contas já havia sido apresentada a justificativa recursal, de que o prazo do convênio vencia em muito pouco tempo e se temia perder os recursos, essenciais para a manutenção da Entidade. A demonstração de devolução dos recursos não utilizados, por meio da juntada de GR-PR, apenas foi realizada em seara recursal. Verifica-se, em face do exposto, que não persiste prejuízo ao Erário, uma vez que houve devolução da transferência não utilizada.

Quanto a se considerar a prestação de contas regular, entendo impossível, uma vez que a própria Recorrente alega ter adotado procedimento completamente impróprio e que configura ilícito penal. Todavia, como houve a devolução do repasse, a decisão pode ser considerada cumprida, de modo a não persistir óbice à obtenção de certidão liberatória.

No que toca à sugestão do Ministério Público de Contas de encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, entendo desnecessária, pois, ainda que observada a realização de ato que configura crime, houve assunção da autoria e restituição do “benefício” ao Erário.

Nos termos acima exposto, voto pela negativa de provimento ao recurso e pela anotação de cumprimento da decisão materializada na Resolução 803/2.005.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso e considerar cumprida a decisão materializada na Resolução 803/2.005, de modo que a prestação de contas em tela não seja óbice à obtenção de certidão liberatória pela Entidade Interessada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIgeboren, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 30 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO n.º 1806/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 17239-0/06

INTERESSADO: DEOLINDA MARIA RISTOW BRED A

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE NEGOU REGISTRO A ATO DE APOSENTADORIA – SERVIDORAJÁ APOSENTADA EM DOIS CARGOS DE PROFESSOR APROVADA EM CONCURSO PARA OCUPAR OUTRO CARGO DE PROFESSOR – IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DE DUAS APOSENTADORIAS EM CUMULAÇÃO COM A REMUNERAÇÃO DO TERCEIRO CARGO, BEM COMO DE TRÊS APOSENTADORIAS; MAS NÃO DE SE APOSENTAR, SEM EFEITOS FINANCEIROS, NO TERCEIRO CARGO, UMA VEZ QUE IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDOS – PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 155378/05, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 202/2.006-2SECAM (folhas 74/75), negou registro à Resolução SEAP 3.311/2.004, por meio da qual foi inativada a Sra. Deolinda Maria Ristoe Breda.. O motivo de tal julgamento pode ser extraído do Acórdão mencionado acima, qual seja, a “acumulação indevida de três cargos de professor, situação que não está amparada pela Carta Magna”.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

A concessão de aposentadoria por tratar-se de compulsória é impositiva por parte da Administração Pública para que já procedida a vacância do cargo público.

Face ao acúmulo ilegal de cargos públicos constatada pela situação fática ora em comento – aposentadoria concedida nas 3 linhas funcionais de professor, não há vedação constitucional acerca da concessão.

O texto constitucional veda no art. 40, § 6º da CF/88, com redação trazida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, a percepção dos proventos de cargos não acumuláveis nos termos da Constituição, no entanto, verifica-se dos autos que se está dando cumprimento, haja vista os proventos encontram-se suspensos. A Diretoria Jurídica (Parecer 15.011/2.006 – folhas 145/146) opina pelo não provimento do recurso, apontando que: “... a Constituição Federal não admite a possibilidade de acúmulo de três cargos de professor, razão pela qual a Administração não pode editar um terceiro ato aposentatório, a menos que a servidora renuncie a uma das aposentadorias que já possui (vide jurisprudência do STJ: RMS 14624/RS e RMS 17874/MG)”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19.229/2.006 – folhas 147/148) manifesta-se pela negativa de provimento do recurso, consoante apontamento da DIJUR.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensinar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

O primeiro aspecto que merece ser destacado no presente feito é que a Interessada não vem recebendo proventos relativos a três aposentadorias em acumulação. Apesar de aposentada pela terceira vez, os proventos do último cargo encontram-se suspensos pelo Paraná Previdência. A questão central deste expediente diz respeito à possibilidade deste Tribunal registrar o ato que materializou a última aposentação.

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

*XVI - é vedada a **acumulação remunerada** de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.*

a) a de dois cargos de professor;

...

*§ 10. É vedada a **percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes** do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.*

...

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

...

*§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a **apercepção de mais de uma aposentadoria** à conta do regime de previdência previsto neste artigo.*

(grifos nossos)

Facilmente se verifica do Texto Constitucional que existe vedação à **percepção** de três aposentadorias de professor, mas não a aposentadoria em três cargos diferentes de professor (veja-se que sempre há referência à proibição de cumulação remunerada). Embora as situações possam parecer similares, são muito diferentes. Até a edição da Emenda Constitucional 20/1.998 (que incluiu o transcrito § 6º ao artigo 40) não havia menção na Constituição acerca da questão do acúmulo ilegal de cargos em relação a aposentados ou pensionistas, os quais, caso já houvessem novamente ingressado na Administração Pública, teriam direito à aplicação das regras insertas no artigo 11 da referida Emenda[1].

Uma vez a servidora havendo prestado serviços ao Estado e implementado a idade de 70 anos, há de ser aposentada. Mesmo que não possa receber os respectivos proventos, deve ser transferida à inatividade. Entendimento outro subverte a própria sistemática de nosso ordenamento jurídico.

Em face do exposto e considerando que:

- A fundamentação legal do ato aposentatório está correta;

- Os requisitos legais para aposentadoria foram preenchidos;

- O órgão previdenciário suspendeu o pagamento dos proventos referentes à terceira aposentação, que não são devidos;

Voto pelo provimento do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 202/2.006-2SECAM, considerando legal e determinando o registro da Resolução SEAP 3.311/2.004.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 30 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1807/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 17307-8/06

INTERESSADO: NILTON DE SORDI JUNIOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE CONVÊNIO – IRREGULARIDADES FORMAIS NÃO SANADAS; AUSÊNCIA DE CND DO INSS ESPECÍFICA DE OBRA OBJETO DO CONVÊNIO; MOTIVO DE RESSALVA, UMA VEZ QUE A OBRA FOI REALIZADA ANTES DO EXERCÍCIO DE 2.005, CONSOANTE ORIENTAÇÃO FIXADA NO PROCESSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 389895/06 – NÃO JUSTIFICADA A AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS REPASSES – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA IMPUTAÇÃO DA MULTA; PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL – PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 12100-6/02, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada n o Acórdão 259/2.006-ISECAM (folhas 406/409):

- Julgou irregulares contas de convênio firmado entre a Fundepar e o Município de Bandeirantes, no valor de R\$ 29.142,00, cujo objeto era a execução de obras na Escola Humberto T. Ribeiro;

- Aplicou multa de R\$ 100,00 ao ora Recorrente, em virtude da não prestação de contas no prazo fixado em lei;

- Determinou ao ora Recorrente o recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da não aplicação financeira dos repasses.

Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos do mencionado acórdão, quais sejam:

- Ausência de termo de recebimento definitivo da obra;

- Ausência de matrícula referente à obra;

- Ausência de CND do INSS referente à obra;

- Ausência de aplicação financeira dos repasses;

- Atraso na apresentação da prestação de contas.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

- “... *com o dinheiro repassado, fora construído um muro em referida escola, contudo, como tal ação não estava contemplada no convênio, até que fossem feitos os ajustes necessários, o saldo não pode ser utilizado. Com todo o respeito, como foi início de gestão e não havia maiores detalhes sobre a obra (construção do muro da escola), o saldo realmente não foi aplicado. Assim, foi realizado o depósito do valor de R\$ 9.589,25...*”;

- Não houve dolo, má-fé, ou qualquer intenção de lesar o Erário;

- “... *os administradores públicos, de um modo geral, nem sempre possuem conhecimentos práticos ou teóricos a respeito do regular funcionamento e operacionalização dos serviços administrativos...*”;

- Os objetivos do convênio foram atingidos;

- “... *as informações e autorizações acerca do cumprimento, operacionalização e execução do convênio em tela, foram realizadas, anteriormente ao início do mandato do ora peticionário*”.

- “... *o atraso na prestação de contas se deu em razão de ‘culpa de terceiro’ ou seja, a FUNDEPAR não enviou, no prazo necessário, os documentos para a composição da prestação de contas...*”, além disso, o Tribunal de Contas não pode instituir multas pela via administrativa.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 234/2.006 – folhas 429/432) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

- A ausência de dolo não justifica a falta, pois não há que se falar em culpa ou dolo em direito administrativo, bastando estar configurada a infração à norma legal e o dano ao erário diante da não aplicação dos recursos repassados;

- Quanto à multa, a alegação de ferimento do princípio da reserva legal não procede, pois os Provimentos estão lastreados na Lei/PR 5.615/1.967 e no Regimento Interno desta Corte. Além disso, esta questão já está pacificada e assentada na jurisprudência desta Corte e outros Tribunais, no sentido da possibilidade da imputação de multa pelos Tribunais de Contas;

- A alegação de que o atraso na prestação de contas decorreu de culpa da FUNDEPAR não procede, afinal a responsabilidade em solicitá-los e tomar as medidas necessárias para que fossem entregues no prazo era do Recorrente.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16.695/2.006 – folhas 433/434), por sua vez, manifesta-se pelo provimento parcial do recurso, nos seguintes termos:

- O ex-Prefeito não apresentou fatos ou documentos novos que afastassem as irregularidades apontadas no exame inicial, principalmente quanto a ausência de aplicação financeira de parte dos recursos. Não merece prosperar a assertiva de que desconhecia as disposições do convênio por ser início de gestão;

- No tocante a imposição de multa, à época da decisão inexistia amparo legal para a sua aplicação, consoante determina o princípio da reserva legal.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

1. Irregularidades formais

Na prestação de contas foi detectada a ausência dos seguintes documentos: termo de recebimento definitivo da obra, matrícula referente à obra e CND do INSS referente à obra.

Em seara recursal nenhum dos documentos ausentes, ou justificativas plausíveis, foram apresentados, o que, por si só, é suficiente para que o julgamento de irregularidade seja mantido. Todavia, cabe destacar que, em virtude das decisões conflitantes deste Tribunal no que toca à consequência da ausência, em prestações de contas, de CND/INSS específica da obra objeto do convênio, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (nº 389895/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.365/2.006, restou decidido que:

a) Nos processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005, seja exigida a certidão em comento, sob pena de desaprovação das contas;

b) Nos demais processos, anteriores a 1º de janeiro de 2005, em trâmite na Casa, a impropriedade ora tratada poderá ser causa de mera ressalva.

As obras objeto do convênio em tela foram realizadas no exercício de 2.002, de modo que a ausência da CND/INSS pode ser convertida em motivo de mera ressalva.

2. Ausência de aplicação financeira dos repasses

Dispõe a Lei 8.666/1.993:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

...

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

Não obstante tal determinação legal, os recursos repassados permaneceram, por período superior a um ano, em poder do Município sem que observada sua aplicação financeira.

No tocante às alegações recursais, descabida a justificativa de ausência de má-fé, uma vez que o prejuízo ao Erário restou evidente com a mera conduta omissiva do Recorrente. Quanto ao argumento de que “... *os administradores públicos, de um modo geral, nem sempre possuem conhecimentos práticos ou teóricos a respeito do regular funcionamento e operacionalização dos serviços administrativos...*”, trata-se de mero atestado de desconhecimento de procedimento que deveria ser dominado pelo ex-Prefeito.

Finalmente, o fato de a obra ter sido devidamente realizada não exime o gestor da observação de todos os pertinentes dispositivos legais durante a sua realização. Entendimento outro abriria a possibilidade, por exemplo, de se considerar regulares gastos efetuados sem licitação apenas porque a finalidade do dispêndio foi atendida.

3. Atraso na apresentação das contas

Este aspecto, a bem da verdade, não foi causa de desaprovação das contas, mas apenas infração regulamentar que ocasionou a aplicação de multa.

Consoante posicionamento do Ministério Público de Contas, em virtude da ausência, à época, de diploma legal regulamentando as multas administrativas a serem impostas por esta Corte, este Conselheiro, em homenagem ao princípio da reserva legal, entende que a sanção em comento deve ser retirada.

A alegação da DAT de que tal questão já está pacificada na jurisprudência desta Corte e de outros Tribunais no sentido da possibilidade da imputação de multa pelos Tribunais de Contas é apenas parcialmente verdadeira, uma vez que, ainda que vencida a orientação deste julgador neste Tribunal, tal vem sendo a posição remansosa do Tribunal de Justiça de nosso Estado.

Em face de todo o exposto, voto pelo parcial provimento do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 259/2.006-ISECAM, transformando a ausência de CND/INSS específica de obra em ressalva e afastando a aplicação de multa fundamentada em provimento; mantendo, nos demais aspectos, a decisão recorrida.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento do recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 259/2.006-ISECAM, transformando a ausência de CND/INSS específica de obra em ressalva e afastando a aplicação de multa fundamentada em provimento; e mantendo, nos demais aspectos, a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 30 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1808/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 18439-8/06

INTERESSADO: ENCARNAÇÃO SANCHES DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE NEGOU REGISTRO A ATO DE PENSÃO – ADMISSÃO IRREGULAR, NOS TERMOS DO ART. 70 DA LEI/PR 10.219/1.992 – EXISTÊNCIA DE DECISÃO EM PROCESSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA: PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA SOBRE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 713-4/04, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 388/2.006-2SECAM (folhas 58/66), negou registro a ato previdenciário por meio do qual foi concedido o benefício de pensão.

O motivo de tal julgamento pode ser extraído do mencionado *decisum*, qual seja, a irregular forma de ingresso do servidor falecido no serviço público, por meio de contratação direta no ano de 1.990.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

- O servidor teve seu emprego transformado em cargo público por meio da Lei/PR 10.219/1.992;

- A possibilidade de aposentação de servidores públicos com admissão análoga à ora em exame já foi pacificada, consoante parecer da Procuradoria Geral do Estado.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15.140/2.006 – folhas 106) opina pelo provimento do recurso, apontando que: “... *com novo posicionamento desta Casa, consubstanciado no Acórdão n.º. 1.411/06 – TC, as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal, anteriores ao ano de 2.000, foram aceitas como válidas e legais para fins de registro, tendo como base os princípios da legalidade e da segurança jurídica, bem como o da boa-fé*”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19.808/2.006 – folhas 117) corrobora os termos da manifestação técnica.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em virtude das divergências observadas neste Tribunal no tocante ao entendimento acerca da legalidade de atos de aposentadoria de servidores que não ingressaram no serviço público por meio de concurso, havendo tido seus empregos transformados em cargos públicos por meio da Lei/PR 10.219/1.992, o que resultou julgamentos discrepantes, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (nº 363527/06), decidido por meio da decisão materializada no Acórdão 1.411/2.006, cuja ementa é auto-explicativa para se entender a orientação firmada:

EMENTA: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – QUESTÕES RELACIONADAS A AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ADMISSÕES DE PESSOAL NESTA CORTE – ENTENDIMENTOS DIVERSOS – NEGANDO REGISTRO AO ATO DE INATIVAÇÃO, EM FACE DO IRREGULAR INGRESSO – ADMITINDO, COM FUNDAMENTO NA SEGURANÇA JURÍDICA – CONSIDERANDO OS CASOS EXISTENTES VERIFICA-SE A COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – PONDERAÇÃO DE VALORES NO CASO CONCRETO – ADMISSÕES RELATIVAS AO ART. 70 DA LEI ESTADUAL Nº 10.219/92 E AS ADMISSÕES ANTERIORES À LEI COMPLEMENTAR 113/05 E ENCAMINHADAS EXTEMPORANEAMENTE DEVEM SER REGISTRADAS EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

Em face do exposto, e em homenagem aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e voto pelo provimento do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 388/2.006-2SECAM, determinando o registro do respectivo ato previdenciário.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 30 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1809/06 – Pleno
PROCESSO N.º: 20339-2/06
INTERESSADO: JESSE BATISTA CORREA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE CONVÊNIO – IRREGULARIDADES FORMAIS NÃO SANADAS; AUSÊNCIA DE CND DO INSS ESPECÍFICA DE OBRA OBJETO DO CONVÊNIO; MOTIVO DE RESSALVA, UMA VEZ QUE A OBRA FOI REALIZADA ANTES DO EXERCÍCIO DE 2.005, CONSOANTE ORIENTAÇÃO FIXADA NO PROCESSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 389895/06 – NÃO DEMONSTRADA A REGULARIDADE DOS DEMAIS ITENS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA IMPUTAÇÃO DA MULTA; PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL – PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto pelo senhor Jessé Batista Correa, ex-Prefeito do Município de Maria Helena, por meio de seu advogado, Doutor Waldique Bispo Pereira, visando desconstituir a decisão prolatada na prestação de contas do convênio autuado neste Tribunal sob nº 17661-0/03. A decisão recorrida encontra-se materializada sob o Acórdão nº 193/06. Relata-se que o convênio nº 681/94 foi firmado entre o Município de Maria Helena e o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR, objetivando a execução de ampliação na EET Arnaldo Busato. A fls. 64/65, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela irregularidade das contas em face da ausência da CND do INSS específica da obra, cópia do convite (edital) do procedimento licitatório, dos aditivos do contrato com a empresa vencedora do certame e a CND do INSS e CRF do FGTS, da empresa vencedora da licitação, atinentes à época de sua realização.

Por sua vez o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 12539/05, fl. 66, manifestou-se por diligência à origem para a juntada de documentos e esclarecimentos.

Os autos retornaram sem que qualquer documento fosse anexado, o que motivou o voto do Relator ser pela desaprovação das contas. Com fulcro no art. 474 do Regimento Interno, o Procurador que atuou nos autos obteve ciência da decisão.

Adiante, a fl. 76 e seguintes, o Interessado apresentou o Recurso de Revista ora em análise. Primeiramente, interpôs os pedidos, para então interpor as razões recursais.

Das razões apresentadas extrai-se a afirmativa de que o senhor Jessé Batista Correa transferiu a sua residência e domicílio para a cidade de Moreira Sales, fato que motivou o entendimento de que esta Corte deveria notificá-lo previamente para que pudesse prestar os esclarecimentos necessários.

Afirmou o recorrente que a ausência de pessoal em número suficiente para responder a todas às demandas da Prefeitura dificultou a juntada de todos os documentos para a apresentação das contas. Que a Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP expediu o termo de recebimento definitivo da obra. Assegurou que a inscrição da obra conveniada, perante o INSS, necessitaria de um prazo maior, uma vez que este Instituto encontrava-se em greve à época. Aduziu que as ações da Prefeitura foram atingidas pelo manto do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

Adiante afirmou que não houve descumprimento da Lei de Licitações e Contratos, bem como a demora na conclusão da obra justifica-se pela *burocracia que emperra as ações do poder concedente*.

Alegou ainda que esta Corte já manifestou-se favoravelmente em processos similares, que o valor da obra era ínfimo e que o prazo para apresentar a documentação foi exíguo.

Neste último aspecto, insurgiu-se contra o valor aplicado a título de multa por este Tribunal e finalizou a petição requerendo a reforma da decisão objurgada.

Verifica-se a juntada das procurações. Através do despacho nº 788/06, fl. 93, o ilustre Relator recebeu o Recurso de Revista e determinou a sua autuação e tramitação.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer nº 172/06 – fl. 98-101), contestando cada item apontado pelo Interessado assegurou, dentre outros, que: O atraso não se justifica, bem como o triplo do valor inicial do convênio, conforme apontou o Parecer nº 12539/05 do MPJTC (fls. 66); *Prima facie*, não foi considerado dano, nos termos da decisão recorrida; Não apontou qual ato foi deixado de ser intimado, contudo o julgamento foi regularmente publicado e quanto a isto não há o que se alegar a intimação se dá por Diário Oficial deste órgão; Houve o contraditório conforme ofício às fls. 38; que as justificativas de os servidores estarem asseoberbados, colidem com o princípio da eficiência inscrito no art. 37 da Constituição Federal; Não há direito adquirido ou ato jurídico perfeito em sede de prestação de contas, mormente quando sequer se tem coisa julgada; Não apontou os julgamentos a que fez menção; O acórdão não menciona quantificação do dano, este pedido deveria ter sido feito em sede de embargos. Outrossim, a oportunidade é na execução da decisão ou em sede de embargos de liquidação; Quanto à prescrição vale a lembrança do contido no §5º do art. 37 da Constituição Federal.

Diante do exposto, opinou pelo improvimento do recurso, mantendo-se *in totum* a decisão. Relativo ao *quantum debeatur* da decisão entende que cabe ao Relator do processo originário posto que somente ele é competente para a referida análise. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 13572/06) manifestou-se no sentido de que: Em relação à série de diligências solicitadas pelo recorrente entendeu, respeitosamente, pelo seu indeferimento, pois (i) trata-se de dilação probatória não condizente com a via recursal e (ii) não há, *data venia*, indícios idôneos que as autorizem, dado o caráter excepcional de seu deferimento em sede de Revista.

Objetivamente, não trouxe o recorrente nenhum elemento novo capaz de alterar as considerações já realizadas nos presentes autos. Permanecendo, portanto, intactas essas impropriedades.

Em torno do aumento do valor do convênio em índice superior a 25%, vedado pela LLC, as justificativas do recorrente não vieram acompanhadas de qualquer demonstrativo, não sendo crível, segundo a DAT, que a mera atualização triplicasse o valor inicialmente pactuado. Entretanto, independentemente da caracterização de fraude ou superfaturamento, o fato é que a Resolução desta Corte (n.º 193/2006) não individualizou o dano, sancionando as irregularidades constadas através de multa (Provimentos 36/98 e 29/94 e Lei Estadual 5615/67), conforme sugeriu a instrução 2178/05-DRC.

À teor do princípio da reserva legal, não poderia subsistir multa baseada em provimentos, situação esta corrigida com o advento da LC 113/05 (inaplicável para fatos anteriores a sua vigência – como é o caso dos presentes autos – v. Prejulgado n.º 1). Assim, apenas subsistiria as demais cominações, a saber, (i) inclusão do nome do ordenador no cadastro de agentes públicos com contas irregulares e (ii) encaminhamento dos autos ao Ministério Público.

Cumpre destacar, com efeito, que a decisão tomada pelo Relator da decisão recorrida parece não ter observado, com respeito, o trâmite devido às presentes contas após a solicitação de diligência feita por este *Parquet*, que restou não ouvido após quedar em silêncio o interessado acerca do contido na Resolução 8359/05 (fls. 67). Nos termos do artigo 379 do RI, os atos posteriormente emitidos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS

deveriam ser anulados, remetendo-se os autos para nova manifestação conclusiva do Procurador natural. Propôs, assim, o exame desta prejudicial de mérito para que os autos recebam novo pronunciamento ministerial e julgamento, precedendo a medida de notificação do interessado para que apresente, querendo, as provas e alegações que achar de direito.

Vencido este ponto, pouco resta favorável aos argumentos do recorrente, a não ser o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da multa imposta (provimento parcial do recurso por questão de ordem pública), mantendo-se a desaprovação das contas e as demais cominações não afetadas (inclusão do nome do ordenador no cadastro de agentes públicos com contas irregulares e encaminhamento dos autos ao Ministério Público), diante da vedação da *reformatio in pejus*.

Pela análise preliminar de nulidade. Vencido este item, pela reforma parcial da decisão, mantendo-se a desaprovação das contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em preliminar, analiso a proposta trazida pelo *Parquet*, acerca da nulidade dos atos processuais em face da não ouvida do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas após a solicitação de diligência que restou infrutífera.

Em que pese assistir razão ao duto Procurador quando, com fundamento no art. 379 do Regimento Interno afirmou que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas deveria ter sido ouvido após a solicitação de diligência, compreendo que, ao tomar conhecimento da decisão, conforme consta do ciente assinado a fl. 74 (verso), o Procurador Natural poderia ter se manifestado naquela oportunidade e, ao tomar ciência da decisão, entendo que acabou por acatar o conteúdo do Acórdão.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade argüida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito, primeiramente afirma-se que, uma vez tendo sido o recurso protocolado dentro do prazo legal e, não tendo restado configurado qualquer prejuízo à parte, refuta-se a alegação de ausência de notificação por parte deste Tribunal.

A justificativa de que a Municipalidade possui número insuficiente de pessoal para desempenhar os serviços essenciais não deverá proceder. Como bem assinalou a Diretoria de Análise de Transferências, esta justificativa colide com o princípio da eficiência, vejamos:

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público. [2]

Os demais argumentos trazidos pelo recorrente não têm o condão de afastar as irregularidades aferidas quando da análise do processo principal, uma vez que em nenhum caso o Interessado trouxe qualquer documentação que sustentasse o que foi aduzido na peça recursal. As meras alegações sem a legítima demonstração não apartam as ilegalidades.

Ora, vê-se que o recorrente não fez prova de que não houve descumprimento da Lei nº 8.666/93, conforme solicitou esclarecimentos o duto *Parquet* de Contas.

Apenas trouxe à colação, sem demonstrar com efetividade, que esta Corte aprovou processos com casos similares. Não evidenciou o que denominou de *preço ínfimo da construção*.

Contudo, considero o pedido no que tange a aplicação de multa, em face do princípio da reserva legal, bem como com relação a ausência da CND do INSS específica da obra que, em virtude das decisões conflitantes deste Tribunal no que toca à consequência da ausência, em prestações de contas, de CND/INSS específica da obra objeto do convênio, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (nº 389895/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.365/2.006, restou decidido que:

a) Nos processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005, seja exigida a certidão em comento, sob pena de desaprovação das contas;

b) Nos demais processos, anteriores a 1º de janeiro de 2005, em trâmite na Casa, a impropriedade ora tratada poderá ser causa de mera ressalva.

As obras objeto do convênio em tela foram realizadas no exercício de 2.003, de modo que a ausência da CND/INSS pode ser convertida em motivo de mera ressalva.

Em face de todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 193/2.006-2SECAM, transformando a ausência de CND/INSS específica de obra em ressalva e afastando a aplicação de multa fundamentada em provimento; mantendo, nos demais aspectos, a decisão recorrida.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento do recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 193/2.006-2SECAM, transformando a ausência de CND/INSS específica de obra em ressalva e afastando a aplicação de multa fundamentada em provimento; e mantendo, nos demais aspectos, a decisão recorrida. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 30 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1810/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 28324-8/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE APROVOU CONTAS DE CONVÊNIO EM CUJA PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO FOI APRESENTADA CND/INSS ESPECÍFICA DE OBRA; MOTIVO DE RESSALVA, UMA VEZ QUE A OBRA FOI REALIZADA ANTES DO EXERCÍCIO DE 2.005, CONSOANTE ORIENTAÇÃO FIXADA NO PROCESSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 389895/06 – NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 18119-0/02, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 895/2.006-2SECAM (folhas 260/261), julgou regulares as contas de auxílio firmado entre a Fundepar e o Município de Guaratuba, ressalvando a ausência de CND/INSS específica da obra objeto do repasse.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

- A decisão atacada é nula, em virtude de ausência de fundamentação;

- Este Tribunal firmou convênio com o INSS se obrigando a verificar a regularidade previdenciária dos atos submetidos a seu exame e a noticiar à autarquia federal eventuais descumprimentos da legislação específica;

- A apresentação de CND/INSS específica da obra é obrigatória de acordo com o Provimento 41/2.000-TC e com as Leis 8.212/1.992 e 8.666/1.993;

- Não recolher as devidas contribuições previdenciárias é conduta tipificada como crime.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 221/2.006 – folhas 291/296) opina pelo provimento parcial do recurso, apontando que:

- Não é legitimado ativo para recorrer o membro do MPJTC de forma isolada, isto é, sem a anuência do Procurador-Geral;

- Caso se altere a aprovação consubstanciada na decisão recorrida sem a oitiva do Município e do ordenador estará maculado o artigo 67 da LC/PR 113/2.005 e os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição, que garantem o devido processo legal e o direito ao contraditório;

- O voto do Relator embasou de forma explícita seus fundamentos: 1) na jurisprudência do Tribunal, sabida e ressaltada sobre o tema; 2) na Instrução 1.077/2.006 da DAT, que se lastreou em fatos e fundamentos jurídicos e no artigo 16, II da LC 113/2.005;

- A exigência da CND da obra foi suplantada pela conclusão da obra, conforme constou expressamente no voto do relator. Além disso, o fato não passou despercebido pelo, pois a aprovação foi com ressalva “VO:... *alertando-se para a necessidade de cumprimento dos prazos legais, bem como da apresentação da Certidão do INSS, específica da obra...*”;

- A alegada lesão ao princípio da legalidade pelo descumprimento do artigo 31 da Lei 8.212/1.991 toca com a empresa que construiu a obra, não podendo ser presumida pela solidariedade inscrita no artigo 71, § 2 da Lei 8.666/1.993;

- Não está presente a tipificação que pretende o Recorrente ao artigo 1º, XIV do Decreto-Lei 201/1.967, pois se quem se negou à da Lei foi o construtor, e não o administrador municipal;

- Quanto ao descumprimento da Lei 8.212/1.991 pelo construtor e a solidariedade do Município no plano civil e administrativo, poder-se-ia acatar o ofício desta Corte à Procuradoria e/ou fiscalização do INSS, conforme requereu o Recorrente no pedido “d”, segunda parte, a folhas 272.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

Carece de razão a Diretoria de Análise de Transferências ao apontar a ilegitimidade de Procurador do MPJTC para interpor recursos neste Tribunal sem a anuência do Procurador Geral. Tal entendimento encontra-se baseado em intrincado raciocínio, elaborado a partir de disposições do Regimento Interno deste Tribunal que tratam de temas conexos, não havendo efetivo fundamento jurídico.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensinar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

No tocante à alegação de nulidade da decisão atacada, em virtude de ausência de fundamentação, discordo do Órgão Ministerial, uma vez que o voto do Insigne Conselheiro Artagão de Mattos Leão (folhas 208/209) expressamente faz menção a dois aspectos: entendimento plenário e conclusão da obra. Como bem apontado pela DAT, já era notório o entendimento majoritário desta Casa à época, de que a ausência de CND/INSS específica de obra não ensejava a desaprovação de contas. Além disso, o mencionado voto deixa claro, ao asseverar que a obra estava concluída, que não entendia razoável o julgamento desabonador em virtude, tão-somente, da questão em comento.

Mérito

Em virtude das decisões conflitantes deste Tribunal no que toca à consequência da ausência, em prestações de contas, de CND/INSS específica da obra objeto do convênio, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (nº 389895/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.365/2.006, restou decidido que:

a) Nos processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005, seja exigida a certidão em comento, sob pena de desaprovação das contas;

b) Nos demais processos, anteriores a 1º de janeiro de 2005, em trâmite na Casa, a impropriedade ora tratada poderá ser causa de mera ressalva

As obras de construção objeto do convênio em tela foram realizadas no exercício de 2.001, sendo que a ausência da CND/INSS é a única irregularidade apurada no feito.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, voto pela negativa de provimento ao recurso e conseqüente manutenção da decisão materializada no Acórdão 895/2.006-2SECAM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 30 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1811/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 1764-9/04

INTERESSADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NORSUL LTDA

ASSUNTO: RECURSO FISCAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO FISCAL – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ICMS POR EMPRESA QUE RECEBEU PRODUTOS DE FIRMA QUE ESTAVA DISPENSADA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL LIMINAR – PROCEDIMENTO CORRETO, UMA VEZ QUE NÃO PODE OCORRER DESLOCAMENTO DO PÓLO PASSIVO ANTES DE DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA – NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Lavrado auto de infração pela Coordenação da Receita do Estado, nos seguintes termos: “... *DEIXOU DE RECOLHER O IMPOSTO EM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, RELATIVO AO MÊS DE AGOSTO/97, AO ADQUIRIR, DA EMPRESA FERRO COMÉRCIO DE BEBIDAS TLDA., MERCADORIAS SUJEITAS A ESTE REGIME, POSSUINDO A REMETENTE LIMNAR NR. 033595/96, QUE DISPENSA A COBRANÇA EM RELAÇÃO A MESMA, QUANDO ENTÃO DEVERIA O ADQUIRENTE RETER O IMPOSTO, NOS TERMOS DO ART. 489 DO DECRETO NR. 2.736/96...*”.

Contra tal ato, opôs-se Reclamação perante a Delegacia Regional da Receita. As alegações resumiram-se, basicamente, em que o período ao qual se refere o auto de infração encontrava-se na vigência de liminar que dispensava a Interessada da sujeição ao regime de substituição tributária, pois ela retira a retenção do imposto na fonte, e não simplesmente permite que o Fisco desloque a substituição para outro contribuinte. Além disso, o Fisco não procedeu a qualquer amostragem, limitando-se à imputação de exigência de imposto.

A Delegacia decidiu pela procedência do PAF, por entender que cabe ao destinatário das mercadorias proceder a retenção do imposto quando o remetente não precisa proceder à retenção por força de liminar judicial.

Foi interposto Recurso Ordinário ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Paraná sob, basicamente, os mesmos fundamentos da já mencionada Reclamação.

Tal Conselho decidiu, por maioria, pelo provimento do recurso, por considerar que cada contribuinte responde apenas pelo imposto devido pela própria operação, sendo inexigível, por antecipação, o tributo das operações seguintes, inclusive do destinatário.

Foi interposto, então, Recurso de Reconsideração ao Conselho Pleno do mesmo Conselho, alegando-se que na qualidade de substituta tributária, a Interessada deveria, nos termos do art. 489 do RICMS/PR, ter retido o imposto, uma vez que possuía a remetente liminar que dispensava a cobrança de ICMS em relação à mesma.

O Pleno do Conselho de Contribuintes não deu provimento ao Recurso, por entender que havendo dispensa judicial para que não cocorra a retenção do imposto por substituição tributária, e determinado o pagamento em conta gráfica, não há como eleger o destinatário substituto.

A Representação da Fazenda junto ao CCRF interpôs Recurso Hierárquico, para análise do Secretário de Estado da Fazenda, com fundamento, basicamente, nos seguintes argumentos: os documentos juntados demonstram que o fornecedor praticou débito da própria operação; não há prova de que o imposto devido na operação subsequente foi pago.

O Sr. Secretário de Estado da Fazenda (Decisão SEFA 42/2.003 – folhas 158) negou provimento ao recurso, recorrendo *“ex officio”* a esta Corte, em atendimento ao disposto no art. 78, § 3.º da CE.

A Diretoria de Tomada de Contas (Informação 1.622/2.005 – folhas 203) opina pelo não provimento do recurso, apontando que: *“Havendo dispensa judicial, e determinando o pagamento em conta gráfica, não há como eleger o destinatário substituto”*. A Diretoria Jurídica (Parecer 11.891/2.005 – folhas 217) e o Ministério Público de Contas (Pareceres 14.434/2.004 – folhas 187/189 – e 14.684/2.005 – folhas 218) acompanham tal orientação.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Uma vez que o remetente dos produtos recebidos pela Empresa Interessada era detentor de liminar que dispensava a retenção de ICMS, não há que se falar em substituição tributária no tocante à relação entre os mesmos, sob pena de desvirtuação da própria sistemática do imposto (especialmente no que tange à substituição tributária). Além disso, o crédito ainda estava sendo discutido pelo Fisco na ação judicial, de modo que o deslocamento do pólo passivo da obrigação tributária ainda se encontrava em discussão.

Interessante trazer à lume os esclarecedores apontamentos do Sr. Sérgio Sidnei Pereira, membro do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais (folhas 121/122):

Admitindo-se constitucional o regime da substituição tributária, a atribuição, pelo Poder Executivo, de responsabilidade pela retenção do tributo, em substituição ao remetente das mercadorias, art. 18, § 4º, III, Lei 11580/96, não significa que o sujeito ativo, possa deslocar o pólo da sujeição passiva somente porque o contribuinte eleito originariamente tenha ingressado com medida judicial. Ora, se ele foi eleito segundo disposição legal, os efeitos permanecem até que se decida judicialmente a questão pendente. A eleição está juridicamente sedimentada e não pode haver dois sujeitos passivos para um mesmo fato impositivo (...), não estamos diante de responsabilidade solidária, tal como prescreta no art. 21, mesma Lei.

(...) o adquirente das mercadorias as recebeu com a indicação, nas notas fiscais, de que a retenção do tributo na modalidade em questão não fora efetuada em razão de liminar em mandado de segurança. Assim sendo, a atitude lógico-jurídica da autuada somente poderia ser o não pagamento do imposto. Se foi composta a lide para a discussão do crédito tributário, por que iria a recorrente quitá-lo, como um gestor de negócios? (...)

Em face do exposto, consoante entendimento esposado pela da Diretoria de Tomada de Contas (atual Diretoria de Execuções), pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte, voto pelo não provimento do recurso, e conseqüente manutenção da Decisão SEFA 42/2.003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a Decisão SEFA 42/2.003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 30 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1812/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 2435-1/04

INTERESSADO: LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA

ASSUNTO: RECURSO FISCAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO FISCAL – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ADVINDO DE PRODUTOS DESTINADOS AO ATIVO FIXO DA EMPRESA ANTERIORMENTE À LC 87/1.996, UMA VEZ QUE É APLICÁVEL O DISPOSTO NO ARTIGO 39, II, DA LEI/PR 8.933/1.989 – PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Por meio da Decisão SEFA 53/2.003 (folhas 122/123), o E. Secretário de Estado da Fazenda deu parcial provimento a recurso de última instância interposto pela Representação da Fazenda contra decisão do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, nos seguintes termos:

O CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS... *negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pela Fazenda Pública, consoante o teor do Acórdão n.º 0490/2002, abaixo transcrito:*
SÚMULA ICMS – CRÉDITOS FISCAIS.

No sistema da Constituição de 1988 o crédito do ICMS é amplo, só admitindo as restrições postas no seu próprio texto. Assim, a apropriação dos valores pelo contribuinte é legítima.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EXERCITADO PELA FAZENDA CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR DESEMPATE.

...

Quando ao mérito... mantenho a decisão do plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais pelos seus próprios fundamentos, no que tange a utilização dos créditos em valores nominais.

No que pertine a correção monetária, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a jurisprudência no sentido de que não cabe a correção monetária de créditos escriturais, como o fez no Recurso Extraordinário nº 281.940-09 do Estado do Paraná...

A Diretoria de Tomada de Contas (atual Diretoria de Execuções, nas Informações 566/2.004 – folhas 126/131 – e 1.215/2.005 – folhas 152/153) opina pelo provimento do recurso, apontando que:

- A apropriação de crédito extemporâneo originado em documentação inábil e ilegal (notas fiscais de consumidor sem destinatário identificado e sem conter os requisitos essenciais necessários) é violação do artigo 39, II, da Lei 8.933/1.989 e a correção monetária é vedada pelo artigo 63, II e III, da referida lei;

- Se não há saída do bem, ainda que na qualidade de componente de produto industrializado, não há falar-se em cumulatividade tributária;

- O STF já pacificou jurisprudência que o crédito tributário é no valor recolhido na operação anterior, vedado creditamento abstrato, ficto e correção monetária, nos termos do Acórdão no Recurso Extraordinário 353.657-5 Paraná; esta Corte igualmente (Processo 1778-9/04).

Diretoria Jurídica (Parecer 12.901/2.005 – folhas 178/179) corrobora com a orientação da DEX, salientando que:

- Os créditos de imposto decorrentes da aquisição de materiais destinados ao uso e ao consumo da empresa não podem ser utilizados, salvo se objeto de nova etapa de circulação em que integrem o produto final;

- Tal entendimento está sedimentado na jurisprudência pátria, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7.879/2.006 – folhas 180/181), por sua vez, manifesta-se pelo provimento parcial do recurso, nos seguintes termos:

- Segundo a redação do artigo 155 e parágrafos da CF/88, o imposto em questão é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores. Referida compensação abrange, inclusive, os créditos oriundos da aquisição de máquinas e equipamentos integrados no ativo imobilizado da empresa;

- A única ressalva é no que se refere à correção monetária dos recursos, consoante a manifestação reiterada do STF.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O mérito do presente feito diz respeito, de maneira muito simplificada, à possibilidade de apropriação de crédito do ICMS relativo à aquisição de bens incorporados ao ativo imobilizado da empresa. Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ICMS - CRÉDITO - BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE - MATERIAL DE USO E CONSUMO - SERVIÇO DE TRANSPORTE - DIREITO AO CRÉDITO - MOMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 87/96 (LEI KANDIR) - POSSIBILIDADE.

1. Pacificou-se nesta Corte entendimento no sentido de reconhecer o direito ao crédito de ICMS relativo à aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado, material de uso e consumo, bem como ao recebimento de serviço de transporte, a partir da edição da LC 87/96 (Lei Kandir).

2. Recurso especial provido.

(REsp 621557 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Data do Julgamento 01/09/2005) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. CRÉDITO. BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE. MATERIAL DE USO E CONSUMO. DIREITO AO CRÉDITO. MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 87/96 (LEI KANDIR). IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N.º 7/STJ.

1. Controverte-se quanto à possibilidade de empresa industrial creditar-se do ICMS incidente na aquisição de bens destinados ao ativo permanente e a uso e consumo do estabelecimento em momento anterior à edição da Lei Complementar n.º 87/96, que passou a garantir o direito ao crédito.

2. Quanto aos bens que compõem o ativo imobilizado, bem como àqueles que se destinam a uso e consumo, o direito ao creditamento do ICMS somente foi reconhecido com a vigência da Lei Kandir (LC n.º 87), vale dizer, a partir de 13 de julho de 1996, cujo art. 33 afastou, expressamente, a retroatividade de sua incidência.

3. No arbitramento da verba sucumbencial por equidade (art. 20, § 4º, do CPC), a valoração do trabalho realizado pelo causídico, no tocante à qualidade e complexidade, demanda o revolvimento do conjunto de fatos, documentos e provas que embasam o processo, o que encontra óbice no enunciado da Súmula n.º 07/STJ, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 343.562/SP, Rel. Min. Castro Meira, Unânime, DJ. de 27/09/2004, p. 295)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. BENS DE USO E CONSUMO. CREDITAMENTO. CONVÊNIO ICMS N.º 66/88. LEI COMPLEMENTAR N.º 87/96 (LEI KANDIR).

1. Resume-se a controvérsia em saber se o contribuinte do ICMS pode ou não creditar-se do imposto incidente na aquisição de bens destinados ao ativo fixo e a uso e consumo do estabelecimento em período anterior à Lei Complementar n.º 87/96.

2. Até a entrada em vigor da LC n.º 87/96, as regras relativas à compensação de créditos referentes ao ICMS estavam dispostas no Convênio ICMS n.º 66/88, que expressamente vedava o creditamento relativos a bens destinados ao ativo fixo e a uso e consumo do estabelecimento comercial.

3. A norma convencional é compatível com a exigência do art. 155, § 2º, XII, “c”, da Constituição da República, segundo o qual somente lei complementar pode dispor sobre o regime de compensação do imposto. O art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT prevê a celebração de convênios entre os Estados e o Distrito Federal para regular, temporariamente, a matéria relativa ao ICMS, enquanto não promulgada a norma complementar.

4. A impossibilidade de creditamento do ICMS somente foi alterada com a edição da LC n.º 87/96, que autorizou a utilização dos créditos a partir de sua entrada em vigor, para os bens do ativo fixo, e a partir de 1º de janeiro de 1998 para os bens de uso e consumo.

5. A irretroatividade é regra no direito tributário, inclusive, de estatura constitucional. Por exceção, somente se admite a aplicação retroativa da lei tributária nos casos previstos no art. 116 do CTN, vale dizer, na hipótese de lei interpretativa ou nas situações em que exista supressão ou redução de penalidade fiscal.

6. A LC n.º 87/96, embora regule com amplitude os elementos que compõem a moldura jurídica do ICMS, não apresenta feição interpretativa, nem extingue ou reduz penalidade. Não há que se falar, assim, em aplicação retro-operante, sob pena de lesão ao princípio constitucional da irretroatividade.

7. Recurso ordinário improvido. (RMS 15.297/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Unânime, DJ. de 14/02/2005, p. 145)

Desta feita, e considerando que as operações atacadas foram realizadas no período de janeiro a agosto de 1.996, anteriormente, portanto, à entrada em vigor da LC 87/1.996 (13 de setembro de 1.996), entendo que deve ser mantido o auto de infração, uma vez que à época vigia a norma inserta no artigo 39 da Lei/PR 8.933/1.989, que assim dispõe:

Art. 39. - Não implicará crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes:

...

II - a entrada de bens destinados a uso e consumo ou para integrarem o ativo fixo do contribuinte;

Em face do exposto, com vênia ao entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, endosso a manifestação da Diretoria de Execuções e da Diretoria Jurídica e voto pelo provimento do presente recurso, reformando-se, nos termos acima expostos, a Decisão SEFA 53/2.003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 30 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

d:HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1813/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 40803-9/05

INTERESSADO: AUTO POSTO 2N LTDA

ASSUNTO: RECURSO FISCAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO FISCAL – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA A SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO QUE NÃO EMITIU DOCUMENTO FISCAL EM RELAÇÃO A BEM SOBRE O QUAL INCIDE ICMS EM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO POR ANTECIPAÇÃO, UMA VEZ QUE NÃO MATERIALIZADA SITUAÇÃO PREVISTA NA ALÍNEA “A”, DO INCISO VI, DO § 1º, DO ART. 55, DA LEI/PR 11.580/1.996, ALÉM DE QUE O IMPOSTO DEVIDO JÁ HAVIA SIDO DEVIDAMENTE RECOLHIDO EM ETAPAS ANTERIORES – NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de recurso fiscal, interposto pelo nos termos do disposto no artigo 78, § 3º, da Constituição Estadual.

Por meio da Decisão SEFA 78/2.005 (folhas 117/121), o E. Secretário de Estado da Fazenda negou provimento a recurso de terceira instância interposto pela Representação da Fazenda contra decisão do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais exarada nos seguintes termos:

ICMS – Presunção de saídas não documentadas – Substituição tributária.

Inaplicável a presunção constante do art. 51, IV, da Lei n. 11580/96 a operações sujeitas ao regime da substituição tributária.

Recurso de Reconsideração da Fazenda conhecido não provido por maioria.

Imprescindível para se entender a situação em exame trazer à lume trechos da decisão acima mencionada:

Analizando os documentos constitutivos dos autos é possível depreender que o julgado de revisão, cuja reforma ora se busca, já encontra-se com parte da matéria preclusa.

...

Assim, a questão submetida à apreciação nesta fase se restringe à penalidade imposta ao sujeito passivo e que foi afastada pelos julgamentos anteriores.

...

Operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária que não se enquadrem no conceito de substituição concomitante ou de substituição subsequente não são, para os efeitos penais do ICMS, operações tributadas. Como as multas previstas na lei estadual só podem ser aplicadas subjetivamente a quem praticou a infração, a penalidade, no caso da substituição concomitante, só pode ser imputada àquele que deve pagar, ao mesmo tempo, o débito próprio na condição de contribuinte e o imposto diferido na condição de responsável por substituição; e, no caso de substituição subsequente, só pode ser aplicada ao substituto, que é a quem cabe reter e pagar o imposto das operações seguintes. Na situação específica, portanto, não pode ser penalizado o substituído por tal tipo penal, pois este não pratica qualquer das formas de substituição; nem concomitante, nem subsequente.

...

... a penalidade retratada no auto de infração só tem pertinência quando for exigível também o imposto, e não quando este já não é mais devido porque recolhido por terceiro, em etapa anterior de comercialização, por responsabilidade.

O Auto Posto 2N LTDA apresentou contra razões a folhas 123/125, aduzindo, em síntese:

- Não houve conduta ilícita;

- A multa imposta caracteriza confisco, revestindo-se de caráter arrecadatório.

A Diretoria de Tomada de Contas (atual Diretoria de Execuções, na Informação 2.316/2.005 – folhas 134/136) opina pelo provimento do recurso, apontando que:

- A medida fiscal exige imposto e multa por ter deixado de emitir documento fiscal em operação de saída de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária subsequente, situação esta verificada a partir da constatação de falta de registro de notas fiscais de entrada;

- A responsabilidade da autuada pelo recolhimento do imposto é cristalina no RICMS, aprovado pelo Decreto/PR 2.736/1.996, no artigo 23, pelo princípio da não cumulatividade, onde figura o regime de compensação do imposto.

Diretoria Jurídica (Parecer 7.921/2.006 – folhas 137) corrobora a orientação da Diretoria de Execuções.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11.167/2.006 – folhas 138/144), por sua vez, manifesta-se pelo não provimento do recurso, nos seguintes termos:

- Não há respaldo legal para a manutenção da medida fiscal, pois a penalidade indicada no auto de infração é dirigida ao substituto tributário e não ao substituído. Destarte, a falta de emissão de documento fiscal ou escrituração não pode ser considerada com o intuito de sonegação fiscal, visto que o tributo havia sido recolhido antecipadamente, não se aplicando ao substituído a multa do artigo 55, § 1º, VI, “a”, da Lei/PR 11.580/1.996, à vista da não realização de operação tributada;

- O posicionamento acima foi exarado por esta Corte de Contas em caso análogo, por ocasião do julgamento do Processo 367359/05, através do Acórdão 583/2.006-Pleno.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O mérito do presente feito diz respeito, de maneira muito simplificada, à regularidade de penalidade de cunho fiscal (multa) imposta a substituto tributário que não emitiu documento fiscal em relação a bem sobre o qual incide imposto em regime de substituição por antecipação.

Com vênia ao entendimento esposado pela DEX e pela DIJUR, entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas ao asseverar que a multa prevista na alínea “a”, do inciso VI, do § 1º, do artigo 55, da Lei/PR 11.580/1.996 não se aplica ao caso em tela, no qual o ICMS devido já havia sido devidamente recolhido em etapas anteriores, senão vejamos o que dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 55. Os infratores à legislação do ICMS ficam sujeitos às seguintes penalidades:

...
§ 1º Ficam sujeitos às seguintes multas os que cometerem as infrações descritas nos respectivos incisos:
VI - equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que:

a) deixar de emitir ou entregar documento fiscal em relação a bem, mercadoria ou serviço em r: operação ou prestação tributada, inclusive sujeitas ao regime de substituição tributária concomitante ou subseqüente:
(sem destaque no original)

Acerca do tema, aliás, irretocáveis as conclusões do Sr. Maximiano T. Ishida, membro do Conselho de Contribuintes do Estado (v. voto a folhas 82/85), que aponta que:

... a intenção do legislador foi no sentido de penalizar o infrator que deixar de emitir ou entregar documento fiscal em relação a bem, mercadoria ou serviço em operação ou prestação tributada. Ao estender o alcance deste, para as operações sujeitas ao regime de substituição tributária concomitante ou subseqüente, o fez exatamente prevendo aquelas situações em que a substituição tributária ainda não se operou nas etapas anteriores, ou seja, o infrator concomitantemente (...) passa a ser responsável pelo tributo, inclusive nas operações subseqüentes.

...
Assim, o fato de emitir ou não documento fiscal sobre mercadorias em que o imposto já foi recolhido na origem, em tese, nenhum prejuízo trouxe aos cofres públicos, posto que a arrecadação está assegurada por antecipação. Tal infringência impinge a aplicação de multa formal, por descumprimento de obrigações meramente acessórias.

Não é demais lembrar, como bem o fez o Órgão Ministerial, que o entendimento aqui esposado vem sendo adotado por esta Corte nos julgados mais recentes acerca da matéria em tela (v.g. Processo 367359/05).

Em face do exposto, endosso a manifestação expedida pelo Ministério Público de Contas e voto pela negativa de provimento ao presente recurso, mantendo-se a Decisão SEFA 53/2.003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 30 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1814/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 42633-9/05

INTERESSADO: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA

ASSUNTO: RECURSO FISCAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO FISCAL – IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS RESULTANTES DA AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – COMPENSAÇÃO, ORIUNDA DE SALDO CREDOR ACUMULADO, TAMBÉM CONFIGURA UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS – PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Por meio da Decisão SEFA 68/2.005 (folhas 179/181), foi mantida decisão do Conselho de Contribuintes materializada no Acórdão 2.378/2.004, assim ementado:

ICMS – Crédito – Energia elétrica consumida no processo de industrialização. Na dicção da Lei Complementar n. 102/00, reprimada na letra “b”, § 6º, art. 24, Lei Estadual 11580/96, fica assegurado o direito a apropriação do crédito de energia elétrica, quando consumida no processo de industrialização, independente da atividade principal do estabelecimento em obediência ao sistema da Constituição Federal de 1988 em que o crédito do ICMS é amplo, só admitindo as restrições postas no seu próprio texto. Assim, a apropriação dos valores pelo contribuinte é legítima, sob pena de ferir o princípio da não cumulatividade do imposto.

Recurso de Reconsideração da Representação da Fazenda conhecido e não provido por maioria.

Na referida Decisão, o Eminent Secretário de Estado da Fazenda aponta que: (...) independentemente das várias decisões dos tribunais estaduais e superiores no sentido da ilegitimidade do crédito do imposto pago nas aquisições de bens destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, inclusive energia elétrica e serviços de comunicação, a suposta infração não ocorreu (...). (...) do dispositivo retro transcrito [artigo 55, § 1º, III, “a”, da Lei/PR 11.580/1.996], tem-se que a interpretação a ser dada relativamente ao alcance do termo *utilização* não pode prescindir do significado da palavra (...). Assim, para atingir a finalidade do ato deve restar caracterizado, necessariamente, o aproveitamento, o uso do crédito, o ganho ou lucro, o proveito.

Pois bem. Diante do critério estabelecido no Regulamento do ICMS para a compensação de débito e crédito, considerados os períodos mensais de apuração do imposto, se existia saldo credor acumulado na conta gráfica do estabelecimento autuado, e ainda que fosse o valor lançado por meio do presente auto de infração, ou se descontado esse continuaria existindo aquele, não há que se falar em utilização efetiva do crédito fiscal. Tal só ocorreria na hipótese de haver a geração de débito de imposto a menor em razão do crédito apropriado. Devidamente notificada, a Empresa Interessada apresentou contra-razões a folhas 186/194, corroborando com os argumentos da última decisão fazendária a aduzindo, de maneira muito sintética, que “diante da indiscutível existência de saldo credor em favor da Recorrente junto ao Fisco Paranaense, seja no estabelecimento centralizador, quanto no centralizado-autuado, forçoso concluir pela inexistência da “*utilização*” do crédito do ICMS”.

A Diretoria de Tomada de Contas (atual Diretoria de Execuções, na Informação 2.372/2.005 – folhas 202/205) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

- Em se tratando de não cumulatividade de ICMS nas operações com serviços de energia elétrica, perfeita é a decisão do Secretário. Houve um equívoco na conceituação de material de uso ou consumo, da parte da administração fazendária, em contraposição ao conceito de insumos, materiais intermediários ou secundários, que existe na nossa doutrina;

- A imposição da multa prevista no artigo 55, § 1º, VI, “a”, da Lei/PR 11.580/1.996, pela não cumulatividade do ICMS nas operações com serviços de comunicação é nula face à inexistência de irregularidade, a qual, se positiva, seria o fator principal e a multa mero acessório;

- Não se deve confundir a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo, conforme prevê a regra do artigo 20 (LC 87/1.996), com aquela previsão estampada no § 3º, I, do mesmo dispositivo legal, ou seja, entrada para a integração ou consumo em processo de industrialização;

- A multa só incide, portanto, no caso de infração em substituição tributária concomitante ou subseqüente. Aquelas operações que não se incluem no conceito de substituição concomitante ou subseqüente não são operações tributadas, não são passíveis de efeitos penais do ICMS, e, destarte, não incidem multas.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8.250/2.006 – folhas 206/207) corroborou integralmente os apontamentos da DTC.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11.673/2.006 – folhas 208/213), por sua vez, manifesta-se pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:

- Está correta a exigência fiscal, considerando que não é permitido ao sujeito passivo se creditar do imposto pago na aquisição de bens de uso e consumo, tais como energia elétrica;

- O princípio da não-cumulatividade abrange a matéria-prima adquirida e que venha a ser consumida no processo de industrialização ou integrada ao produto final, de forma a evitar a bitributação. No caso de bens de uso e consumo, não há a utilização direta destes elementos na produção industrial, destarte, não há cumulatividade, bem como creditamento do imposto pago na aquisição dos mesmos;

- Nesta esteira o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência pacífica no sentido de que o contribuinte do ICMS não tem direito a se creditar do imposto pago na aquisição de serviços de comunicação (AI-AgR 445278/RS, AI-AgR 355683/SP, RE-AgR 429087/RS, RE-AgR 361622/RS; AI-AgR 445204/RS; RE-AgR 352750/SP; AI-AgR 488487/SP; AI-AgR 488374/SP; AI-AgR 460422/RS; AI-AgR 544588/RS; RE-AgR 413034/SP; AI-AgR 431535/GO; RE-AgR 387795/MG, RE-AgR 354935/RS).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre destacar que, consoante aponta o Ministério Público de Contas, resta pacificado no Supremo Tribunal Federal que o contribuinte do ICMS não tem direito a se creditar do imposto pago na aquisição de energia elétrica, senão vejamos:

AI-AgR 355683 / SP

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 21/02/2006

Órgão Julgado: Primeira Turma

Publicação: DJ 20-04-2006

EMENTA: ICMS: creditamento. Firme o entendimento do Supremo Tribunal de não reconhecer o direito de creditamento do valor do ICMS, quando pago em razão de operações de consumo de energia elétrica, ou de utilização de serviço de comunicação ou, ainda, de aquisição de bens destinados ao uso e/ou à integração, no ativo fixo, do seu próprio estabelecimento. Precedentes. RE-AgR 429087 / RS

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 28/06/2005

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ 26-08-2005

EMENTA: Agravu regimental em recurso extraordinário. 2. Compensação de créditos de ICMS resultante da aquisição de bens que integram ao ativo fixo, energia elétrica e serviços de comunicações. Impossibilidade. 3. LC nº 102, de 11 de julho de 2000. Ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Inexistência. Precedente. 4. Agravu regimental a que se nega provimento.

Assim sendo, a questão que se coloca em debate diz respeito à caracterização da compensação de imposto a pagar com saldo credor acumulado como sendo efetiva utilização do crédito fiscal, em virtude de a Lei/PR 11.580/1.996 fazer expressa menção ao termo “utilização”:

Art. 55 – Os infratores à Legislação do ICMS ficam sujeitos às seguintes penalidades:

...

§ 1º. Ficam sujeitos às seguintes multas os que cometerem as infrações descritas nos respectivos incisos:

...

III - equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do crédito do imposto:

a) indevidamente utilizado, sem prejuízo do respectivo estorno, ao sujeito passivo que se beneficiar com a **utilização** do crédito do imposto, em desacordo com o disposto nesta Lei;

(sem destaques no original)

Não obstante aduzir a SEFA que a “utilização” do crédito fiscal só restar configurada na hipótese de haver geração de débito de imposto a menor em razão do débito apropriado, e não no caso de compensação de crédito e débito decorrente da existência de saldo credor acumulado, entendo que tal orientação não procede, por restringir de maneira indevida o disposto em lei. Ademais, como se pode verificar do segundo aresto da Magna Corte acima transcrito, a *compensação de créditos de ICMS resultante da aquisição de bens que integram ao ativo fixo, energia elétrica e serviços de comunicações* é reputada imprópria.

Em face do exposto, endossando entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, voto pelo provimento do recurso e conseqüente alteração da Decisão SEFA 68/2.005 e manutenção do auto de infração.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso, alterando decisão SEFA 68/2.005 e mantendo o auto de infração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 30 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1815/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 47191-1/05

INTERESSADO: COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DE PRODUÇÃO DE CANA DE RONDON

ASSUNTO: RECURSO FISCAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO FISCAL – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ICMS EM VENDA EFETUADA A CONTRIBUINTE EQUIPARADO A DISTRIBUIDOR POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL – APLICAÇÃO DO REGIME DE DEFRIMENTO – AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DE PAGAMENTO PELO VENDEDOR – NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Por meio da Decisão SEFA 91/2.005 (folhas 471/472), foi mantida decisão do Conselho de Contribuintes materializada no Acórdão 2.595/2.004, assim ementado:

ICMS – Venda de álcool hidratado a contribuinte equiparado a distribuidor por determinação judicial. Diferimento.

A legislação estadual (art. 87, item 4 do RICMS/2001) elegeu as distribuidoras de petróleo, definidas como tal pela legislação federal, responsáveis pelo pagamento do imposto. Decisão judicial equiparando o adquirente como distribuidora afasta a responsabilidade pelo pagamento do imposto do vendedor, especialmente, quando são lavrados vários autos de infração contra o destinatário elegendo-o como substituto tributário, nas operações por ele praticadas.

Recurso de Reconsideração do contribuinte conhecido e provido por maioria.

Na referida Decisão, o Eminent Secretário de Estado da Fazenda aponta que:

Pois bem. Entende a Recorrente que a liminar judicial deferida ao adquirente do combustível não teria o condão de modificar a forma de tributação determinada pela Agência Nacional do petróleo – ANP, do Ministério de Minas e Energia, e que trazia restrições à atividades desenvolvida pelos Transportadores Revendedores Retalhistas.

A autuada argumenta, em última análise, que a Fazenda pretende discutir o teor da decisão judicial para sustentar a medida, o que seria impossível à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

Da análise dos elementos constitutivos dos autos manifesto concordância com o posicionamento espelhado pela corrente majoritária, bem retratado nas razões de voto do vogal designado, conforme consta às folhas 447 a 451 do processo, por ocasião do julgamento do Pleno do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais.

Apesar de ciente da decisão e recurso “ex officio” (v. termo a folhas 473 verso), a Cooperativa Agro Industrial de Produtores de Cana de Rondon LTDA não apresentou contra-razões.

A Diretoria de Tomada de Contas (atual Diretoria de Execuções, na Informação 2.461/2.005 – folhas 481/484) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

- A Recorrida adquiriu combustíveis através de diferimento tributário no qual a carga tributária foi repartida entre as diversas fases do ciclo de produção e comercialização;

- O auto não pode ser lavrado contra a distribuidora e contra a revendedora sob pena de juridicamente prejudicar a ambos e ao Erário. Se a revendedora sumiu, e os autos de infração contra ela restaram prejudicados, cabe ao Judiciário, que lhe deu a liminar em mandado de segurança, a responsabilidade de não verificar a consistência do pedido judicial antes de deferi-lo, caçando tais liminares. Não há amparo legal para lançar o auto de infração contra distribuidora que usufruiu do diferimento legal, após a frustração dos autos de infração, cujos processos já aparelhados de decisões pelo recolhimento do tributo devido pelas revendedoras. A responsabilidade solidária é exercida concomitantemente não sucessivamente.

- A imposição da multa prevista no artigo 55, § 1º, VI, “a”, da Lei/PR 11.580/1.996, por suposta ausência de emissão de notas fiscais de saídas de mercadorias é indevida tanto em operações sujeitas ao regime de diferimento quanto de substituição tributária.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8.231/2.006 – folhas 485/486) corrobora integralmente os apontamentos da DTC, assim como o Ministério Público de Contas (Parecer 12.617/2.006 – folhas 487/492), que se manifesta nos seguintes termos: “... o não pagamento de ICMS, no caso em tela, não pode ser considerado com o intuito de sonegação fiscal, visto que o tributo só poderia ser recolhido após o encerramento do procedimento de Diferimento, não se aplicando, portanto, ao Sujeito Passivo a multa do art. 55, § 1º, inciso II, da Lei nº 11580/1996, à vista da não realização de operação tributada”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Foi lavrado auto de infração contra a Empresa Interessada, uma vez que a mesma deixou de recolher ICMS relativo a venda de álcool hidratado a Transportadora Revendedora Retalhista (TRR), não inscrita junto à Agência Nacional do Petróleo como distribuidora, de modo que a operação não poderia ser regida pelo instituto do diferimento.

Na análise do presente caso, há de se considerar que, em virtude de normas federais que diferenciam as distribuidoras de combustível dos Transportadores Revendedores Retalhistas, estes conseguiram pela via judicial decisões liminares afastando as limitações a eles impostas e passaram a adquirir álcool hidratado diretamente das usinas, em condições iguais às concedidas às distribuidoras.

Desta feita, considerando que as TRRs encontravam-se equiparadas às distribuidoras, as operações com álcool hidratado devem observar o regime de diferimento, de modo que o imposto passe a ser cobrado em etapas posteriores de circulação.

Isso posto, endosso a manifestação da DAT, da DIJUR e do Órgão Ministerial e voto pela negativa de provimento ao recurso, e conseqüente manutenção da Decisão SEFA 91/2.005.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a Decisão SEFA 91/2.005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 30 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1816/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 27576-8/06

INTERESSADO: TAM EXPRESS S/A SÃO PAULO

ASSUNTO: RECURSO FISCAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO FISCAL – NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS EM OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DE BENS ORIUNDOS DO EXTERIOR – NÃO CONFIGURAÇÃO DE COMPRA E VENDA SIMULADA, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de recurso fiscal, interposto pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado da Fazenda, nos termos do disposto no artigo 78, § 3º, da Constituição Estadual.

O relatório do processo, desde o auto de infração até a decisão SEFA 014/2.006, foi realizado de maneira muito própria pela DCE (Instrução 207/2.006 – folhas 572/584), nos seguintes termos:

A lavratura do Auto de Infração nº. 6152685-4, fls. 02 a 04, em 14/10/1998, deu origem ao processo administrativo fiscal, por ter o sujeito passivo deixado de pagar o ICMS referente ao fato gerador ocorrido por ocasião do despacho aduaneiro de 04(quatro) aeronaves importadas, apresentando na oportunidade apenas a declaração de exoneração do ICMS na entrada de mercadoria estrangeira, cujo dispositivo descrito não encontra amparo legal no RICMS/ PR. Trata-se de exigência de ICMS, multa e juros pela inobservância do disposto na Lei nº. 11.580/96, art.55º, §1º, inciso II. Proposta a penalidade prevista no inciso II, § 1º, do art. 55, da Lei nº. 11580/1996.

II - DO PROCESSO

A **Reclamação** da autuada, fls. 104 a 109, em 13/11/1998, apresentada tempestivamente, alegou em síntese que:

1 - Que é concessionária de serviço público de transporte aéreo e para desempenhar suas atividades opera aeronaves de terceiros, empresas estrangeiras, contratadas sob a modalidade de arrendamento mercantil, e nessa condição importadas ao país;

2 – Requereu e lhe foi deferido o licenciamento, por meio do SISCOMEX, para a referida importação;

3 – Registrou as operações de arrendamento mercantil no Registro de Operações Financeiras do Banco do Brasil, tendo sido aprovadas;

4 – Foram emitidas as Declarações de Importação, dirigidas à Receita Federal;

5 – As aeronaves foram desembaraçadas mediante a apresentação das declarações de exoneração do ICMS, da Secretaria de Estado da Fazenda do Pará;

6 – Foi notificada pela Secretaria de Estado do Paraná a apresentar os comprovantes de pagamento do ICMS, tendo protocolado resposta demonstrando a não incidência do imposto sobre as operações;

7 – Foi lavrado o auto de infração para exigir o pagamento do ICMS sobre as referidas operações, porém a não incidência do ICMS no caso presente está prevista em lei, não comportando outro entendimento;

8 – A Lei Complementar nº. 87/96, em seu art. 3º, inciso VII, prevê a não incidência nas operações de arrendamento mercantil, salvo nos casos de venda do bem ao arrendatário;

9 – A Previsão da incidência do ICMS, do art. 2º, inciso I, Lei 11580/96, da ocorrência do fato gerador por ocasião do desembaraço aduaneiro não autoriza o entendimento da resposta à consulta 109/98, da Secretaria da Fazenda, de que “na operação de importação, ainda que o bem seja objeto de contrato de arrendamento mercantil, incide o ICMS”;

10 – O art. 3º da Lei Complementar 87/96 não excepciona as operações de arrendamento mercantil de bens importados;

11 – A determinação de não incidência contida no dispositivo legal é ampla, abrangendo arrendamento mercantil dentro do país e de bem importado;

12 – Não cabe ao interprete da lei excepcionar, se a lei assim não o fez, aliás, quando o legislador pretendeu excepcionar o fez expressamente ao ressaltar que a não incidência não se aplica à venda do bem ao arrendatário;

13 – Oportuno salientar que o Convênio ICMS nº. 4 autoriza aos Secretários da Fazenda dos Estados conceder a isenção do ICMS “na operação de venda do bem arrendado ao arrendatário, desde que esse seja contribuinte do imposto”;

14 – Assevera descabida a exigência de pagamento do tributo;

15 – Nulidade do auto de infração, por falta de indicação do dispositivo legal infringido;

16 – Omissão do fundamento legal para apuração do valor do imposto, infringindo o art. 202, inciso II, do CTN;

17 – As aludidas omissões importam em cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório.

A autuada fez a juntada de cópias de procuração, do auto de infração, documentação do Departamento de Aviação Civil, dos contratos de arrendamento mercantil, licenciamento de importação, registro de operação financeira no SISCOMEX, extratos das declarações de importação, declarações de exoneração do ICMS e respectivos requerimentos, notificação da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Paraná, no sentido de comprovar os pagamentos do ICMS e extrato de declaração de importação.

Por fim, requer que seja reconhecida a insubsistência e nulidade do Auto de Infração, com o seu conseqüente cancelamento.

A **Contestação à Reclamação**, firmado pelo Auditor Fiscal João Renato Bizetto, fls. 386 a 411, em 24/11/1998, fundamenta a autuação na Consulta nº. 109/98-IGT, a qual anexa a presente contestação.

Quanto à alegação de que o auto de infração é omissso quanto ao dispositivo da lei estadual que prevê a incidência do ICMS; a apuração do valor do imposto; a incidência de juros e o seu percentual, não assiste razão a reclamante, pois todos esses elementos constam da peça básica.

Junta cópias das declarações de exonerações do ICMS, emitidas pela Secretaria da Fazenda do Estado do Pará e respectivo requerimento, notificação da Scretaria de Estado de Fazenda do Estado do Paraná, no sentido de comprovar os pagamentos do ICMS, extrato de declaração de importação, documentação do Departamento de Aviação Civil, registro de operação financeira no SISCOMEX, licenciamentos de importação, cópias das declarações de importação e cópia da resposta da Consulta 109/98, da IGT.

Desta forma, tendo em vista a fragilidade dos argumentos apresentados pela defesa e a não apresentação de fatos novos que pudessem levar a modificar a penalidade aplicada e, ainda, considerando a evidente ilegalidade do ato cometido, solicita a manutenção da presente medida fiscal, na forma proposta na inicial.

A Inspetoria Regional de Tributação da 1ª Delegacia Regional da Receita, através do Parecer nº 109/1999, fls. 413 a 433, em 29/12/2000, entendeu como correta a medida fiscal, devendo ser julgada procedente.

Diante disso, o Sr. Delegado da 1ª Delegacia Regional da Receita, fls. 434, decidiu pela procedência da exigência fiscal.

A empresa autuada apresentou o **Recurso Ordinário**, fls. 437 a 444, em 10/03/ 1999, dirigido ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais.

A Representação da Fazenda emitiu Parecer, fls. 446, em 16/08/1999, pelo não-provimento do Recurso Voluntário.

Em data de 15/03/2000, fls. 478, a **3ª Câmara** do Conselho de Contribuintes, concedeu provimento, por maioria, ao **Recurso Ordinário**, apresentado pela autuada, através do **Acórdão nº 0068/2000**, tendo em vista que não foi comprovada a infração. Preliminares de nulidade rejeitadas por unanimidade e Recurso Ordinário provido por maioria.

Face a este acórdão a Representação da Fazenda interpôs o **Recurso de Reconsideração**, fls. 482 a 496, em 29/11/2001. Em seu recurso alega que este processo é diferente das inúmeras decisões proferida pelo Conselho de Contribuintes em outros processos de importação que ser indevido a exigência do imposto acatando a decisão do Poder Judiciário no sentido de que os importadores, as clínicas e outras pessoas que não promovam operações ou prestações subseqüentes não são contribuintes do imposto. Neste caso, o importador é contribuinte do imposto no que se refere ao transporte de carga, conforme decisão do STF na DIN 1600, sendo, portanto, inaplicável a tese de que o importador não é contribuinte do imposto. No que se refere ao fundamento do voto vencedor, salienta que a importação foi realizada pelo autuado e não pela empresa de “leasing”. O que o importador contratou foi uma operação de arrendamento mercantil para efetuar o pagamento do valor correspondente à importação. Por fim, reproduz novamente o teor da Consulta nº. 109/98, da IGT.

A autuada em data de 21/02/02, fls. 501 a 525, apresentou as **Contra-Razões ao Recurso de Reconsideração** interposto pela Representação da Fazenda. Argumenta em tese que os dispositivos constitucionais do ICMS somente autorizam a tributação de operações com mercadorias, ou seja, operações instrumentalizadas por contratos de compra e venda mercantil (artigo 191 do Código Comercial), através dos quais seja transferida a propriedade de bem móvel para terceiros, com intuito de lucro; as aeronaves importadas sob a modalidade de arrendamento mercantil pela ora recorrente não podem ser consideradas mercadorias, sendo certo que tampouco se destina a consumo ou seu ativo fixo; a celebração de contrato mercantil (leasing), nos termos da Lei nº. 6099/74, não confere ao arrendatário a propriedade do bem arrendado, apenas sua posse, circunstância esta que está fora do campo de incidência do ICMS estadual; a lista de serviços da Lei Complementar nº. 56/87 prevê expressamente em seu item 79 que o arrendamento mercantil é fato gerador do ISS ☐ Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, de competência municipal, de modo que o exercício dessa competência jamais pode ser usurpada pelo fisco estadual; a exigência da fiscalização não encontra respaldo na Constituição Federal e afronta literalmente as disposições contidas nos artigos 80, 110, 116 e 117 do Código Tributário Nacional bem como as normas constantes do Decreto-Lei nº. 406/68; O Superior Tribunal de Justiça e O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo têm manifestado reiteradamente o entendimento de que o ICMS não incide sobre operações de importação de bens do estrangeiro amparadas por contrato de arrendamento mercantil (leasing); o artigo 3º, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 87/96 veio a reconhecer o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria ao determinar expressamente que as operações de arrendamento mercantil não estão sujeitas à incidência do ICMS. Diante de todo exposto, requer que seja mantido incólume o Acórdão prolatado pelo Conselho de Contribuintes e recursos Fiscais do Estado do Paraná e negado provimento ao recurso de Reconsideração interposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná.

Em data de 04/05/2004, fls. 548, o **Pleno**, decidiu pelo não provimento, por maioria, ao Recurso de Reconsideração da Fazenda, através do **Acórdão nº 1272/2004**, tendo em vista o disposto no artigo 3º, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 87/96, regra esta reproduzida na lei estadual que disciplina o tributo, a hipótese em apreço está fora do campo de incidência do ICMS, confirmando a decisão cameral que julgou improcedente o lançamento. Recurso de Reconsideração da Fazenda não provido por maioria.

Diante desse acórdão a Representação da Fazenda, interpôs **Recurso Hierárquico**, fls. 551, em 09/09/2004, baseando seu entendimento em que a importação foi realizada pelo autuado e não pela empresa de “leasing”. Tem-se no caso, uma operação de arrendamento mercantil para efetuar o pagamento do valor correspondente à importação. Ademais, pelo teor do contrato de arrendamento verifica-se que o mesmo traz características de contrato de financiamento de bem, em prestações, à vista do valor simbólico para a compra ao final do contrato. Com isso, requer o acolhimento do presente recurso hierárquico, para que seja restabelecida integralmente a exigência fiscal.

Cientificado, o sujeito passivo apresentou as **Contra-Razões ao Recurso Hierárquico**, fls.554 a 562, em 03/10/2004, citando decisões do Superior Tribunal de Justiça pela não incidência do ICMS nas operações de arrendamento mercantil; afasta a presunção de que o contrato de arrendamento mercantil firmado entre a autuada, na condição de arrendatária, e o arrendador, estabelecido no exterior, possua característica de contrato de financiamento de bem em prestações, em face do valor simbólico para a compra no final do contrato. Não há qualquer dispositivo legal que obrigue a fixação do valor das contraprestações do arrendamento mercantil nem do valor residual para a opção de compra, devendo ser respeitado o princípio da livre vontade das partes. Somente quando houver violação da própria lei ou da regulamentação que o rege, poderia alegar-se que o contrato de arrendamento mercantil seria uma forma dissimulada de compra e venda, o que não ocorre no presente caso.

A **Decisão SEFA nº. 019/2006**, de 22/03/2006, fls. 563/564, conhecendo do Recurso Hierárquico da Fazenda, para negar-lhe provimento, pois manifestou concordância com o posicionamento espelhado pela corrente majoritária no julgado do Pleno do CCRF, por carecer de motivação o ato administrativo diante da inexistência de fato gerador do ICMS. Mantendo, pois, a decisão do plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais.

No tocante ao mérito do recurso, a Diretoria de Contas Estaduais opina pelo seu não provimento, apontando que:

- A operação de arrendamento mercantil é definida como “negócio jurídico realizado entre a pessoa jurídica na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta” (artigo 1º, § único da Lei 6.099/1.974).

- Em virtude dos requisitos previstos no artigo 5º da referida lei, o contrato em exame só se transmuda em forma dissimulada de compra e venda quando ocorrer violação da própria lei e da regulamentação que o rege. Não há dispositivo legal considerando como cláusula obrigatória para caracterização do contrato de *leasing* a que fixe valor específico de cada contraprestação. Homenagem ao princípio da livre convenção pelas partes quanto ao valor residual a ser pago por ocasião da compra.

- O Banco Central, por permissão legal, na Resolução 2309/1.996, considera arrendamento mercantil financeiro a modalidade em que:

I – As contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, obtenha um retorno sobre os recursos investidos;

II – as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária;

III – o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor do mercado do bem arrendado.

- O contrato de *leasing*, compondo os elementos anunciados, firmado livremente pela partes, não pode ser descaracterizado pelo Fisco para fins tributários como sendo de compra e venda, passando a não aceitar as prestações pagas como despesas dedutíveis. A descaracterização do contrato só pode ocorrer quando fique evidenciada uma das situações previstas em lei (artigos 2º, 9º, 11, §1º e 23 da Lei 6.099/1.974);

- Conforme disposto nos artigos 116 e 117 do CTN, somente no momento em que se concretizar a opção de compra do bem móvel, cedido a título de arrendamento, é que se implementará a compra e venda e, conseqüentemente, só a partir de então será possível exigir ICMS sobre o valor residual do bem. Assim, a operação foge do conceito jurídico de circulação. Ademais, não se pode imputar a responsabilidade pelo pagamento do tributo pelo fator importação, pois este imposto não pode ser exigido apenas em razão desta ocorrência, que está afeta à incidência de tributo específico da União, mas sim sobre operação de importação de mercadoria ou bem do exterior, assim entendida aquela em que há uma efetiva aquisição pelo destinatário;

- De acordo com a Constituição Federal, todos os serviços definidos em Lei Complementar estão sujeitos à incidência do ISS, exceção feita àqueles de transporte intermunicipal e interestadual e os de comunicação, que são de competência estadual. A definição dos serviços, por sua vez, coube ao Decreto-Lei 406/1.968 e suas posteriores alterações. Ao consultar a lista de serviços anexa a tal Decreto-Lei, com alteração introduzida pela LC 56/1.987, constata-se que o arrendamento mercantil é considerado com prestação de serviços, motivo pelo qual essa atividade está sob exclusiva competência legislativa dos municípios. A Diretoria Jurídica (Parecer 13.623/2.006 – folhas 585) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17.286/2.006 – folhas 586/589) também se manifestam pela negativa de provimento ao recurso, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Estaduais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A questão central do presente expediente diz respeito à incidência de ICMS em operação de arrendamento mercantil relativa a bem oriundo do exterior. Não há que se retocar a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais, segundo a qual: *A operação em si foge do conceito jurídico de circulação, ante a sua natureza, que abrange a figura do arrendamento mercantil, situação voltada à outra espécie tributária que não o ICMS. Ademais, não se pode imputar a responsabilidade pelo pagamento do tributo apenas pelo fator importação, haja vista que este imposto não pode ser exigido apenas em razão desta ocorrência, que está afeta à incidência de tributo específico da União, mas sim sobre operação de importação de mercadoria ou bem do exterior, assim entendida aquela em que há uma efetiva aquisição pelo destinatário.*

Acrescente-se que, de acordo com a LC 87/1.996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação:

Art. 3º O imposto não incide sobre:

...

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

Ademais, ao contrário do que defendido no auto infracional, não existe simulação de compra e venda com fins de burlar normas tributárias nas operações ora analisadas, pois não há transferência do domínio dos bens, consoante, inclusive, vem sendo a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos um exemplo:

Processo REsp 439884 / SP; Recurso Especial 2002/0065655-7

Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 07/11/2002

Ementa

TRIBUTÁRIO. ICMS. MERCADORIA IMPORTADA SOB O REGIME DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. (LEASING). NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 138/STJ. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO.

1. O art. 3º, inciso VIII, da LC 87/96, determina a não incidência do ICMS nas operações de arrendamento mercantil, não havendo qualquer restrição às avenças quanto à mercadorias importadas.

2. “O ISS incide na operação de arrendamento mercantil de coisas móveis.”(Súmula n.º 138/STJ) e não o ICMS haja vista que, no caso, não ocorre a circulação de mercadorias, uma vez que não há transferência do domínio do bem.

3. O contrato de leasing, não se caracteriza como de compra e venda pois não ocorre a transferência do domínio do bem adquirido, incorrendo, assim, o fato impositivo do ICMS.

4. Não há circulação de mercadoria no caso de bem adquirido em operação de arrendamento mercantil. Destarte, o disposto no art. 3º, inciso VIII, da LC 87/96 não faz qualquer restrição para a não incidência do ICMS sobre se o bem arrendado provém ou não do exterior. Deveras, a única diferença é que o bem adquirido do exterior, em regra, subsume-se ao imposto de importação, cuja finalidade extrafiscal traça uma linha divisória com o ICMS.

5. Outrossim, um tributo não exclui o outro, por isso que, o bem estrangeiro que se incorpora ao patrimônio do adquirente nacional, sofre dupla exação a saber: imposto de importação e ICMS. Esta é a ratio da legislação invocada pela Fazenda.

6. Não obstante, *lex specialis* derrogat *lex generalis*. Tratando-se de “operação de leasing”, quer o bem provenha ou não do exterior, não incide o ICMS, nos preciosos termos da LC n.º 87/96. art. 3º, inciso VIII.

7. Recurso especial provido.

Em face de todo o exposto, corroborando opinativos da Diretoria de Contas Estaduais, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, voto pela negativa de provimento do recurso, e conseqüente manutenção, *in totum*, da Decisão SEFA 019/2.006.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a Decisão SEFA 019/2.006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 30 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1817/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 41411-3/06

INTERESSADO: CARDIN E SOUZA LTDA

ASSUNTO: RECURSO FISCAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO FISCAL – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA A SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO QUE NÃO EMITIU DOCUMENTO FISCAL EM RELAÇÃO A BEM SOBRE O QUAL INCIDE ICMS EM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO POR ANTECIPAÇÃO, UMA VEZ QUE NÃO MATERIALIZADA SITUAÇÃO PREVISTA NA ALÍNEA “A”, DO INCISO VI, DO § 1º, DO ART. 55, DA LEI/PR 11.580/1.996, ALÉM DE QUE O IMPOSTO DEVIDO JÁ HAVIA SIDO DEVIDAMENTE RECOLHIDO EM ETAPAS ANTERIORES – NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de recurso fiscal, interposto pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado da Fazenda, nos termos do disposto no artigo 78, § 3º, da Constituição Estadual.

O relatório do processo, desde o auto de infração até a decisão SEFA 34/2.006, foi realizado de maneira muito própria pela DCE (Instrução 318/2.006 – folhas 143/155), nos seguintes termos:

A lavratura do Auto de Infração nº. 6390535-6, fls. 2 a 3, em 05/02/2004, deu origem ao processo administrativo fiscal, por ter o sujeito passivo deixado de emitir documento fiscal em relação a mercadoria, em regime de substituição tributária concomitante ou subsequente, no período de maio de 2000 a novembro de 2001.

Trata-se de exigência de multa pela falta de emissão de documento fiscal em relação a mercadoria em regime de substituição tributária concomitante ou subsequente. Proposta a penalidade prevista na alínea “a”, do inciso VI, §1º, do art. 55, da Lei nº. 11580/96.

II - DO PROCESSO

A Reclamação da autuada, fls. 14 a 28, em 30/03/2004, apresentada tempestivamente, alegou em síntese que:

a) O auto de infração deve ser nulado, por falta de elementos de convicção para sua subsistência, visto que não foi apresentada pelo autuante qualquer planilha de apuração da base de cálculo, quicá documentos hábeis para comprovar a apuração dos fatos apontados na medida fiscal. Com esse modo de agir do autuante, o reclamante tem evidente cerceamento de defesa.

b) Conforme se denota do produto objeto da atuação, incidiu ICMS quando da sua aquisição, pelo regime de substituição tributária, de tal forma que sua tributação já ocorreu na etapa anterior, não sendo devida na saída. Cabe ao fisco o controle da entrada deste produto e sua devida tributação pelo substituto tributário. Eventual infração, que se frise não ocorreu, ainda assim seria a infração de cunho acessório, que não gera tributação na fonte, e sim mero erro documental, que não traria qualquer prejuízo ao fisco, que como se vê já teve crédito satisfeito quando da compra do produto por parte do reclamante.

c) O autuante não demonstrou como inventariou o estoque inicial do reclamante, para chegar aos valores do auto, até porque mais uma vez se insiste que o fisco não foi lesado de qualquer forma, pois se trataria no caso de mera irregularidade administrativa, visto que a tributação da presente se daria na compra e não venda como quer fazer crer o autuante. Não há também qualquer menção do que geraria a presunção da irregularidade apontada.

d) Mesmo que a obrigação acessória tenha sido descumprida, ainda assim a penalização seria indevida, conforme exemplo da Lei 6763/75 (Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais), devendo ser cancelada ou reduzida a 5% do montante da atuação.

e) Quando da lavratura do auto de infração, o reclamante tinha a oportunidade de pagar 25% do valor da atuação em caso de não apresentação de reclamação ou recurso. A verdade é que a administração não tem capacidade funcional para dar “desconto” de 75% (art. 160 do CTN), ou seja, o valor integral 100% é ilusório. Com tal disposição a administração confessa que o valor da multa é de 25% do que a mesma estaria autuando e não há quatro vezes mais pelo exercício constitucional de ampla defesa. Na verdade, o reclamante é penalizado por procurar seus direitos, ou mesmo como no caso em tela fazê-los valer. Portanto, toda e qualquer penalidade que eventualmente venha a ser aplicada ao reclamante, ou mesmo mantida, o que não se crê, deverá ser reduzida em 75%.

f) Requer-se, portanto, que o auto em lide seja considerado insubsistente/nulo, ou ainda em caso de sua manutenção por ser penalidade referente a infração acessória se requer pelo cancelamento do mesmo ou ainda sua redução a 5% do valor, ou ainda por finale se requer o direito do reclamante de após passados todos os trâmites administrativos o pagamento com o mesmo desconto de 75% por não ter feito nada mais do que lhe é garantido constitucionalmente, ou seja, buscar seus direitos.

A Contestação à Reclamação, firmada pelo Auditor Fiscal Braz Guimarães Pereira, fls. 32 a 34, em 11/04/2004, rebate as alegações da autuada e informa que:

a) É improcedente a alegação da reclamante, o auto de infração demonstra claramente os nomes das empresas emitentes e os números das notas fiscais, cujas cópias foram entregues à autuada. Estas empresas fazem parte do rol de fornecedores da mesma, o que torna fácil a ela esclarecer qualquer dúvida junto a estes fornecedores. A apuração da base de cálculo está apresentada no auto de infração.

b) O auto de infração em questão não contempla a cobrança de ICMS, apenas de multa.

c) O auto de infração foi lavrado em função da falta de registro de nota fiscal de entrada de mercadoria, de acordo com a presunção legal do inciso IV, art. 51, da Lei 11.580/96.

d) Não existe na legislação paranaense permissivo legal de redução de 95%.

e) O Estado do Paraná confere aos seus contribuintes que entenderem ser correta a aplicação da penalidade, o pagamento integral do auto de infração no prazo de 15 dias com a redução de 75% da multa, como forma de auxiliar financeiramente o autuado; caso contrário, terá, como está tendo a reclamante, o amplo direito de defesa, perdendo este benefício em caso de parecer favorável ao Estado.

f) Diante dos argumentos narrados pela reclamante, e devidamente contestados, opina-se pela manutenção do referido PAF, com a exigência do quantum a ele atribuído.

A Insuperior Regional de Tributação da 8ª Delegacia Regional da Receita, através do Parecer nº 6390535, fls. 52 a 59, em 21/06/2004, entendeu como correta a medida fiscal, devendo ser julgada procedente.

Diante disso, o Sr. Delegado da 8ª Delegacia Regional da Receita, fls. 60 a 61, decidiu pela procedência da exigência fiscal.

A empresa autuada apresentou o Recurso Ordinário, fls. 62 a 70, em 13/09/2004, dirigido ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

a) O auto de infração deve ser nulado por falta de elementos de convicção para sua subsistência, visto que não foi apresentada pelo recorrido qualquer planilha de apuração da base de cálculo, quicá documentos hábeis a comprovarem a apuração dos fatos apontados na medida fiscal. Assim, o recorrente tem evidente cerceamento de defesa.

b) Conforme se denota do produto objeto da atuação, incidiu ICMS quando da sua aquisição, pelo regime de substituição tributária. Portanto, já ocorreu sua tributação na etapa anterior, não sendo devido na saída. Cabe ao fisco o controle da entrada deste produto e sua devida tributação pelo substituto tributário. Eventual infração, que se frise não ocorreu, ainda assim seria a infração de cunho acessório, que não gera tributação na fonte, e sim mero erro documental, que não traria qualquer prejuízo ao fisco, que como se vê já teve crédito satisfeito quando da compra do produto por parte do reclamante. Se o recorrente recolheu o devido imposto quando da aquisição do produto, por substituição tributária, não mais devido seria qualquer imposto na sua venda. Multa totalmente descabida e indevida.

c) Mesmo que a obrigação acessória tenha sido descumprida, ainda assim a penalização seria indevida, conforme exemplo da Lei 6763/75 (Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais), devendo ser cancelada ou reduzida a 5% do montante da atuação.

d) Quando da lavratura do auto de infração, o reclamante tinha a oportunidade de pagar 25% do valor da atuação em caso de não apresentação de reclamação ou recurso. A verdade é que a administração não tem capacidade funcional para dar “desconto” de 75% (art. 160 do CTN), ou seja, o valor integral 100% é ilusório. Com tal disposição a administração confessa que o valor da multa é

de 25% do que a mesma estaria autuando e não há quatro vezes mais pelo exercício constitucional de ampla defesa. Na verdade, o reclamante é penalizado por procurar seus direitos, ou mesmo como no caso em tela fazê-los valer. Portanto, toda e qualquer penalidade que eventualmente venha a ser aplicada ao reclamante, ou mesmo mantida, o que não se crê, deverá ser reduzida em 75%.

e) Requer-se, portanto, que o auto de infração ora guerreado seja considerado insubsistente/nulo; em caso de sua manutenção, por ser penalidade referente a infração acessória, seja o mesmo cancelado; seja reduzido o valor da multa a 5% do montante da atuação, conforme nova frente de entendimento jurisprudencial nacional; ainda, por finale, esgotados todos os trâmites administrativos, e não pactuado o entendimento retro, o direito de proceder ao pagamento com o desconto de 75%, por não ter feito nada mais do que lhe é garantido constitucionalmente, ou seja, buscar seus direitos de cidadão e contribuinte.

A Representação da Fazenda emitiu Parecer, fls. 87 a 89, em 28/10/2004, pelo não-provimento do Recurso Ordinário, pois, além de não contestar o fato de que houve a aquisição de mercadorias através das notas fiscais elencadas no auto, a requerente não apresentou argumentos consistentes.

Em data de 20/01/2005, fl. 97, a 2ª Câmara do Conselho de Contribuintes concedeu, por maioria, provimento ao Recurso Ordinário apresentado pela autuada, através do Acórdão nº 261/2005, tendo em vista que a penalidade exigida não se aplica à hipótese dos autos em que o imposto foi recolhido em etapa anterior, pelo substituto tributário.

Face a este acórdão, a Representação da Fazenda interpôs o Recurso de Reconsideração, fls. 99 a 102, em 16/05/2005, alegando que a falta de emissão de notas fiscais restou configurada, em face à presunção legalmente admitida; o autuado, na condição de contribuinte substituído, tem a obrigação de emitir nota fiscal por ocasião da saída de mercadoria com imposto retido e a operação de saída destes produtos também sujeita-se às regras do regime da substituição tributária (art. 482 e seguintes do RICMS); o texto da penalidade proposta contempla a falta de emissão de nota fiscal em relação a operação sujeita ao regime da substituição tributária; a falta de emissão de nota fiscal de saída de produto sujeito à substituição tributária provocará distorção na contabilidade de estoque e na escrituração fiscal que controla a comercialização da mercadoria envolvida; tal conduta, por fim, se admitida, implicará na sonegação de tributos, se não do ICMS, certamente de tributos federais.

A Autuada, em 15/06/05, fls. 104 a 109, interpôs as Contra-Razões ao Recurso de Reconsideração, apresentado pela Representação da Fazenda, expondo que não houve sonegação no caso em tela, visto que o imposto foi devidamente recolhido anteriormente pelo substituto tributário, de modo que a mera falta de emissão de documento não gera qualquer prejuízo aos cofres estaduais, não havendo que se falar em penalidade. Além disso, o recorrido nunca descumpriu qualquer obrigação fiscal e nem foi autuado por qualquer dispositivo legal, sendo assim sujeito às benesses do permissivo legal de cancelamento integral da penalidade a que estaria sujeito ou, ao menos, à redução de 95% do valor da penalidade indicada no auto.

Em data de 23/08/2005, fl. 118, o Pleno decidiu em negar provimento, por maioria, ao Recurso de Reconsideração da Fazenda, através do Acórdão nº 1890/2005, uma vez que o entendimento é de que “a mercadoria está alcançada pela substituição tributária e o tributo foi recolhido na fonte em etapa anterior, sendo inaplicável ao caso a multa prevista no art. 55, § 1.º, inciso VI, alínea “a”, da Lei n. 11.580/1996.”

Diante desse Acórdão, a Representação da Fazenda interpôs Recurso Hierárquico, fls. 119 a 121, em 05/11/2005, argumentando que a penalidade de que trata o art. 55, § 1º, inciso VI, alínea “a”, da Lei 11580/96, destina-se ao sujeito passivo que deixa de emitir documento fiscal em relação a bem, mercadoria ou serviço em operação ou prestação tributada, inclusive sujeitas ao regime de substituição tributária concomitante ou subsequente, sendo que a previsão legal para cobrança da multa questionada, tal como posta na legislação, tem como destinatário o sujeito passivo que pratica operações submetidas ao regime da substituição tributária, seja ele o contribuinte substituído ou substituído, já que ambos submetem-se a tratamento diferenciado denominado de substituição tributária. O fato de inexistir exigência do imposto nestas operações não exclui a aplicação da penalidade cabível, eis que a falta de emissão de nota fiscal na saída de produto “in casu” decorre da presunção legalmente admitida pelo art. 51, inciso IV, da Lei 11.580/96, sendo certo, ademais, que a autuada não trouxe aos autos qualquer prova que pudesse ilidir tal presunção. Assim sendo, procede a medida fiscal, devendo, todavia, ser adequada a penalidade para a do inciso XXI, do § 1º, do art. 55, da Lei 11.580/96, recentemente instituído pela Lei 14.859/05, a qual, por ser mais benéfica (reduz de 30% para 10% o valor da multa), aplica-se retroativamente, nos termos do art. 106 do CTN.

Cientificado, o sujeito passivo não apresentou contra-razões ao apelo hierárquico.

A Decisão SEFA nº. 034/2006, de 19/04/2006, fls. 129 a 133, conhecendo do Recurso Hierárquico da Fazenda, para negar-lhe provimento, manteve o Acórdão do Pleno nº. 1890/2005, pois “a penalidade retratada no auto de infração só tem pertinência quando for exigível também o imposto, e não quando este já não é mais devido porque recolhido por terceiro, em etapa anterior de comercialização, por responsabilidade. Tampouco há que se admitir a possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso XXI, dos mesmos parágrafo, artigo e lei, acrescentado que foi pela Lei n. 14859, de 19.10.2005, pois isso só será possível para as infrações cometidas a partir da vigência da referida norma e não para ato ou fato pretérito, não sendo o caso, então, da incidência da regra esculpida na alínea “c” do inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional, uma vez que se trata de penalidade nova e não menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

No tocante ao mérito do recurso, a Diretoria de Contas Estaduais tece os seguintes comentários:

- Considerando que a falta de emissão de notas fiscais restou evidenciada; que o autuado, na condição de contribuinte substituído, tem a obrigação de emitir nota fiscal por ocasião da saída de mercadoria com imposto retido, e que a operação de saída destes produtos também se sujeita às regras do regime da substituição tributária, é correta a exigência da penalidade, devendo ser mantido parcialmente o Auto de Infração, com a ressalva da redução da penalidade a ser aplicada, conforme disposto no inciso I do artigo 1º da Lei/PR 14.859/2.005.

- Todavia, o Pleno decidiu em processo semelhante pelo improvimento do recurso fiscal, conforme Acórdão 1.040/2.006.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15.278/2.006 – folhas 156) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19.907/2.006 – folhas 157/159) se manifestaram pela negativa de provimento ao recurso, de acordo com precedentes desta Casa, segundo os quais: “... a alteração legislativa deixa claro que até 20.10.2005 não havia previsão legal para aplicação de multa para a empresa que deixasse de emitir nota fiscal de produto cuja tributação se dava em regime de substituição tributária antecedente”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O mérito do presente feito diz respeito, de maneira muito simplificada, à regularidade de penalidade de cunho fiscal (multa) imposta a substituto tributário que não emitiu documento fiscal em relação a bem sobre o qual incide imposto em regime de substituição por antecipação.

Com vênia aos apontamentos da DCE, entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas ao asseverar que a multa prevista na alínea “a”, do inciso VI, do § 1º, do artigo 55, da Lei/PR 11.580/1.996 não se aplica ao caso em tela, no qual o ICMS devido já havia sido devidamente recolhido em etapas anteriores, senão vejamos o que dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 55. Os infratores à legislação do ICMS ficam sujeitos às seguintes penalidades:

...

§ 1º Ficam sujeitos às seguintes multas os que cometerem as infrações descritas nos respectivos incisos:

VI- equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que:

a) deixar de emitir ou entregar documento fiscal em relação a bem, mercadoria ou serviço em operação ou prestação tributada, inclusive sujeitas ao regime de substituição tributária concomitante ou subsequente;

(sem destaque no original)

Acerca do tema, aliás, irretocáveis as conclusões do Sr. Maximiano T. Ishida, membro do Conselho de Contribuintes do Estado (voto acostado a folhas 82/85 do Recurso Fiscal 40803-9/05), que aponta que:

... a intenção do legislador foi no sentido de penalizar o infrator que deixar de emitir ou entregar documento fiscal em relação a bem, mercadoria ou serviço em operação ou prestação tributada. Ao estender o alcance deste, para as operações sujeitas ao regime de substituição tributária concomitante ou subsequente, o fez exatamente prevenindo aquelas situações em que a substituição tributária ainda não se operou nas etapas anteriores, ou seja, o infrator concomitantemente (...) passa a ser responsável pelo tributo, inclusive nas operações subsequentes.

...

Assim, o fato de emitir ou não documento fiscal sobre mercadorias em que o imposto já foi recolhido na origem, em tese, nenhum prejuízo trouxe aos cofres públicos, posto que a arrecadação está assegurada por antecipação. Tal infringência impinge a aplicação de multa formal, por descumprimento de obrigações meramente acessórias.

Não é demais lembrar, como bem o fez o Órgão Ministerial, que o entendimento aqui esposado vem sendo adotado por esta Corte nos julgados mais recentes acerca da matéria em tela (v.g. Processo 367359/05).

Em face do exposto, endosso a manifestação expedida pelo Ministério Público de Contas e voto pela negativa de provimento ao presente recurso, mantendo-se a Decisão SEFA 34/2.003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 30 de novembro de 2006.

d:FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1818/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 16002-0/00

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CONSULTA – PERDA DE OBJETO EM DECORRÊNCIA DO PERÍODO TRANSCORRIDO DESDE A PROPOSIÇÃO DO FEITO – ALERTA AO MUNICÍPIO SOBRE A POSSIBILIDADE DE PROPOSIÇÃO DE NOVO EXPEDIENTE SOBRE O MESMO TEMA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta formulada pelo Sr. Florindo Palú, Prefeito de Bela Vista do Paraíso gestão 1.997/2.000, acerca da possibilidade da criação de fundo de aval municipal, bem como sobre a forma de prestação de contas de tal ente.

A Diretoria de Contas Municipais (Parecer 154/2.000 – folhas 26/31) entende possível a criação do fundo de aval, apontando que:

- Esta Corte, até a emissão do parecer, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade da instituição do fundo de aval, entendendo que haveria violação aos princípios da supremacia do interesse público e da igualdade;

- A ação administrativa pleiteada como atividade de fomento encontra endereço no plano superior da regulação e do planejamento nacional, regional e setorial do desenvolvimento econômico – planejamento este que tem o caráter indicativo, para o setor privado. Em termos práticos, a participação municipal no processo se traduz na contrapartida prevista na política do programa. Sendo assim, atendidos os pressupostos estabelecidos na legislação, especialmente perante a novel Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 04.05.2000), pertinentes aos mecanismos de planejamento e controle, existe possibilidade da Administração Municipal, tal como ocorre no âmbito Federal, pelo próprio PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, atuar no fomento à atividade no segmento da agricultura familiar, mediante contrapartida, sob a forma de aval. O Ministério Público (Parecer 8.524/2.002 – folhas 33/35) manifesta-se pela impossibilidade da criação do fundo desejado, nos seguintes termos:

- A criação de fundo de aval encontra amparo no regime jurídico de direito público com vistas a facilitar a concessão do empréstimo das entidades financiadoras, no caso, o Banco do Brasil;

- Não se trata de empréstimo por parte da Municipalidade, mas apenas a formação de fundo para garantir o empréstimo para os pequenos produtores. Assim, não há óbice legal a tal formalização, mesmo porque estará o Município efetuando a sua contrapartida na divisão de competência entre as entidades federativas para a realização do fomento à atividade agrícola, como prevê o PRONAF;

- A possibilidade de criação de fundo de aval municipal depende da observância dos dispositivos pertinentes da LRF (artigos 15, 16 e 17);

- Entretanto, a criação do fundo encontra óbice junto ao Plenário desta Corte (Resoluções 1.103/2.000, 1.982/2.000 e 1.717/2.000).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

O Consultente é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. As questões foram formuladas em tese e de forma objetiva, estando precisamente indicadas as dúvidas. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. Apesar de não apresentado parecer jurídico, à época não existia determinação legal de juntada de tal documento.

Em face do exposto, conheço da presente consulta.

Mérito

Considerando que esta Corte já respondeu consultas com objeto análogo ao ora em exame (Resoluções 1.103, 1.717 e 1.982 de 2.000);

Considerando que a consulta foi protocolada nesta Corte em 19 de maio de 2.000, portanto, há mais de seis anos e meio;
Voto pelo arquivamento do expediente, em face da perda de seu objeto, sem prejuízo do encaminhamento à Municipalidade das decisões mencionadas acima, alertando da possibilidade da proposição de novo processo sobre o mesmo tema. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento do expediente, em face da perda de seu objeto, sem prejuízo do encaminhamento à Municipalidade das decisões mencionadas acima, alertando da possibilidade da proposição de novo processo sobre o mesmo tema. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Curitiba, 30 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1819/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 23910-9/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CONSULTA – SOBRE A POSSIBILIDADE DE REPASSE MENSAL A INSTITUIÇÕES DE ENSINO MUNICIPAIS PARA O PAGAMENTO DE PEQUENAS DESPESAS – HÁ POSSIBILIDADE, DEVENDO SER ADOTADO PROGRAMA/MEIO DETERMINADO EM LEI ESPECÍFICA, NO QUAL SE ESTIPULE OS RESPONSÁVEIS E A FORMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – O PROCEDIMENTO A SER ADOTADO, DO PONTO DE VISTA ORÇAMENTÁRIO, DEPENDERÁ DA SISTEMÁTICA ELEITA PELO MUNICÍPIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta encaminhada pelo Sr. Edson Basso, Prefeito do Município de Campo Largo, acerca dos procedimentos a serem adotados no tocante ao desembolso de recursos pelas entidades de ensino municipais, formulada nos seguintes termos (sic):

1. *É possível, o Município repassar mensalmente determinada importância à unidades escolares, em conta especial ou não, a serem administradas por seus respectivos Diretores, para fins de atendimento imediato, em reparos e ou aquisição de material de expediente, de pequeno valor e quantidade?*
2. *Em caso positivo, haveria a necessidade de lei específica para este fim?*
3. *Quem, além do Diretor, seria o responsável pela aplicação destes recursos, notadamente quanto a prestação de contas e ou aquisições devidas?*
4. *Do ponto de vista orçamentário, haveria a necessidade de abertura de crédito especial, de rubrica específica, ou poderiam ser utilizados recursos consignados no orçamento das Secretarias afins?*

A folhas 06 foi apresentado parecer elaborado pela assessoria jurídica local cujas conclusões são, em síntese:

- A liberação de recursos da maneira pretendida somente pode ocorrer de forma parcelada, condicionada à liberação da parcela seguinte quando efetuada a prestação de contas da parcela recebida;
 - O repasse de valores diretamente aos diretores tem conotação de regime de adiantamento e não repasse de valores, pelo que deve ter tratamento diferenciado quando da prestação de contas e responsabilidades;
 - Para os fins almejados há de ser instituído programa denominado “Caixa Escolar”, através de lei específica, incidindo em responsabilidade conjunta do respectivo diretor e do Secretário Municipal de Educação.
- A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 35/2.006 – folhas 10) noticia não existirem prejuízos acerca do tema da consulta, bem como não haver encontrado decisões da Casa sobre tal matéria.

A Diretoria de Contas Municipais (Parecer 35/2.006 – folhas 12/21) opina pela resposta no seguinte sentido:

- Não há óbices para que o Município adote e complemente, se necessário e conveniente, com recursos próprios, o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), denominado na consulta como ‘Caixa Escolar’, desde que haja elaboração de lei específica e previsão orçamentária;
- A folhas 16/19 são apresentados muitos esclarecimentos tangentes ao PDDE, retirados do *site* do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;
- Resposta à pergunta 1 – Caso o Município adote o PDDE, não. As escolas com mais de 99 alunos deverão instituir, conforme Resolução/FNDE/CD 10/2.004, entidade de direito privado sem fins lucrativos representativa da comunidade escolar, que será responsável pelo recebimento, aplicação e prestação de contas dos recursos transferidos pelo FNDE. As escolas com entre 21 e 99 alunos matriculados que não tenham entidade representativa poderão receber recursos por intermédio da Secretaria de Educação;
- Resposta à pergunta 2 – Resposta prejudicada pela anterior;
- Resposta à pergunta 3 – Caso o Município adote o PDDE, o diretor não será o responsável pelo recebimento, aplicação e prestação de contas dos recursos transferidos pelo FNDE. O responsável será o gestor da entidade representativa da comunidade escolar, eleito para receber e administrar os recursos. Aponta, ainda, a responsabilidade dos gestores públicos, no caso em tela o Secretário de Educação e o Prefeito Municipal;
- Resposta à pergunta 4 – Caso o Município adote o PDDE, receberá os recursos mediante convênio com o FNDE. Caso o Município resolva complementar o programa, terá que implantá-lo na esfera municipal, através de lei específica, com a previsão orçamentária dos recursos. Assim, surge a necessidade de crédito especial.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18.431/2.006 – folhas 29/31) manifesta-se nos seguintes termos:

- As atividades exercidas pela Administração Pública sempre serão pautadas pelo Princípio da Legalidade. Assim, para que o Município possa promover qualquer forma de descentralização de recursos é necessária a existência de lei específica. As outras dúvidas (forma de prestação de contas, responsável, etc.) enquadram-se na competência e discricionariedade municipal, a quem cabe escolher a melhor opção segundo sua conveniência;
- A primeira possibilidade é a criação de fundo rotativo para gerenciamento de verbas para os fins desejados, a exemplo do que prescrevem a Lei/PR 14.267/2.003 e o Decreto/PR 3.392/2.004;
- Outra opção viável é a utilização do sistema de adiantamento, em que as verbas são empenhadas na rubrica própria e depositadas em conta corrente em nome de um servidor, que as administrará por um período, delas prestando contas à Prefeitura;
- Dependendo do porte e das necessidades do estabelecimento de ensino, pode ser transformado em unidade orçamentária, para gerenciar diretamente suas disponibilidades e encargos.

- Na primeira hipótese deverá ser aberto crédito especial de rubrica específica, enquanto nos demais casos o orçamento das próprias unidades supriria as despesas. VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Pergunta 1: *É possível, o Município repassar mensalmente determinada importância à unidades escolares, em conta especial ou não, a serem administradas por seus respectivos Diretores, para fins de atendimento imediato, em reparos e ou aquisição de material de expediente, de pequeno valor e quantidade?*

Sim. Tal procedimento poderá ser realizado de acordo com meio instituído pelo Município, em lei específica, de acordo com suas necessidades. Consoante apontam DCM e MPJTC, existem meios para os fins almejados no âmbito da União (PDDE) e do Estado (Fundo Rotativo), podendo ser utilizada modalidade análoga ou até diferente das instituídas pelas demais esferas de Governo, desde que se observe, porém, os mandamentos e princípios superiores (v.g. princípio de legalidade e necessidade de realização de licitação nos moldes da Lei 8.666/1.993 para determinados gastos).

Pergunta 2: *Em caso positivo, haveria a necessidade de lei específica para este fim?*

Sim.

Pergunta 3: *Quem, além do Diretor, seria o responsável pela aplicação destes recursos, notadamente quanto a prestação de contas e ou aquisições devidas?*

É essencial que exista a fiscalização da aplicação dos recursos, mas a determinação da forma de controle depende do procedimento a ser adotado pelo Município. No caso de ser utilizado o regime de adiantamento, o servidor que receber os recursos é quem deverá prestar contas; por sua vez, adotando-se expediente análogo ao PDDE, caberá a prestação de contas à entidade privada representativa. Pergunta 4: *Do ponto de vista orçamentário, haveria a necessidade de abertura de crédito especial, de rubrica específica, ou poderiam ser utilizados recursos consignados no orçamento das Secretarias afins?*

Mais uma vez, a resposta depende do procedimento a ser adotado pelo Município. No regime de adiantamento as despesas são satisfeitas a partir do próprio orçamento da unidade; por sua vez, em procedimento análogo ao Fundo Rotativo, mostra-se essencial a abertura de crédito especial e rubrica específica.

Nos termos acima expostos, considera-se respondida a consulta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta nos termos acima expostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 30 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1820/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 38654-3/06

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CONSULTA – EXISTÊNCIA DE PREJULGAMENTO – NÃO CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta formulada pelo Sr. Antônio da Cunha, Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, nos seguintes termos: *É possível a Câmara Municipal adquirir plano de telefonia móvel para fornecimento aos vereadores individualmente, com as despesas por conta dessa, até determinado limite?*

Apresentado parecer da assessoria jurídica local a folhas 03/11.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 53/2.006) noticia não haver prejudgados sobre o tema, mas decisões que abordam a matéria da consulta (Acórdãos 228/2.006, 247/2.006 e 450/2.006).

A Diretoria de Contas Municipais (Parecer 45/2.006) entende que a consulta pode ser respondida nos termos das decisões relacionadas pela CJB.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18.903/2.006) manifesta-se pelo não conhecimento da consulta, por ausência de dúvida, em virtude do posicionamento consolidado sobre o tema, respaldado, inclusive, em recente decisão Plenária (Acórdão 450/2.006).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas:

Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

...

Art. 115. Quando exigido o quorum qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de, pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos.

Considerando que a Consulta 235401/05, que trata da mesma matéria da presente, foi decidida por unanimidade, em sessão na qual presentes quatro Conselheiro mais o Presidente desta Corte, endosso o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas e voto pelo não conhecimento da consulta. Deve o feito ser devolvido à origem sem sequer necessidade de dar-se ciência ao Interessado do teor do Acórdão 450/2.006, uma vez que o Consulente é o mesmo do processo mencionado acima.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer da consulta, em virtude da existência de prejulgamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 30 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1821/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 15486/95

INTERESSADO: FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO TEMPORÁRIADE PESSOAL – CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR COLABORADOR – TESTE SELETIVO DE 1994 – NEGATIVA DE REGISTRO POR ESTA CORTE EM 1995 – RECURSO DE REVISTA NÃO ACEITO POR INTIMPESTIVO – PROCESSO REDISTRIBUÍDO EM 2006 – POSICIONAMENTO FLEXIBILIZADO DESTTE TRIBUNAL – ATUALMENTE ESTA CORTE TEM REGISTRADO TAIS ADMISSÕES – POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES POR TESTE SELETIVO PARA SUPRIR AUSÊNCIA DE PROFESSORES EM SALAS DE AULA – INTERESSE COLETIVO – REGISTRO DE CONTRATAÇÕES REALIZADAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER MEDIDA PROCESSUAL QUE TENHA O CONDÃO DE MODIFICAR AS DECISÕES DESTA CORTE, NESTES AUTOS – ARQUIVAMENTO – INOCORRÊNCIA DE EFEITOS NEGATIVOS A QUALQUER DAS PARTES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões temporárias de pessoal realizadas pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procopio, referente ao teste seletivo regido pelo Edital 02/94, publicado no Diário Oficial do Estado, para o exercício das funções de Professor Colaborador.

O resultado do certame foi homologado pela Portaria nº 035/94, publicada no Diário Oficial do Estado de 21 de junho de 1994.

Foram expedidas as seguintes Portarias de contratação: Portarias nºs 045/94 e 048/94.

Relata-se ainda que os autos sob nº 44.725/94 tratam das admissões de pessoal. A Diretoria Jurídica, à época, entendeu que as admissões estavam inquinadas de vícios e opinou pela negativa de registro. Em Parecer bem fundamentado, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, também à época, entendeu que as admissões temporárias encontravam-se revestidas de legalidade, o que motivou o opinativo pelo registro.

Juntados outros documentos solicitados, em 09 de março de 1995, o Plenário desta Casa negou registro às contratações, determinando a nulidade dos atos praticados, conforme Parecer da Diretoria Jurídica.

Em 26 de abril de 1995, a Faculdade protocolou informações. Em 23 de maio de 2003 o Relator dos autos, Conselheiro Quíelse Crisóstomo da Silva não recebeu os documentos como Recurso, uma vez que eram intempestivos.

Em janeiro de 2004 a Diretoria Jurídica (Parecer 377/04) afirmou que o Procurador à época analisou com proficiência, demonstrando a legalidade das contratações realizadas. Em abril de 2004, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer sem número – fls. 16 (verso)) manifestou-se pelo arquivamento.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, considerando que o Plenário desta Casa já materializou o seu entendimento, informo que trago este autos à apreciação do mesmo Colegiado, embora a matéria seja de competência da Câmara.

Ainda em preliminar, verifico que estes autos ficaram em poder da Diretoria Geral da Casa de 03 de maio de 2004 a 02 de maio de 2006 quando, então, foi redistribuído a este Conselheiro.

Quanto ao mérito, denoto que as contratações tiveram seus registros negados nesta Corte e que, o Conselheiro Relator, à época, deixou de receber a documentação encaminhada pela Faculdade em sede recursal, uma vez que foi extemporaneamente protocolada.

Ora, sabe-se que atualmente esta Corte flexibilizou seu entendimento acerca das contratações sazonais realizadas pelas Universidades Estaduais, bem como no que tange à época das contratações, ou seja, fundamentada na segurança jurídica e na boa-fé, o Plenário desta Casa, em processado incidental de Uniformização de Jurisprudência, posicionou-se no sentido de que as contratações ou admissões com mais de 05 (cinco) anos seriam registradas por esta Corte.

Contudo, do manuseio dos presentes autos, vislumbra-se que não há remédio processual que torne possível a reanálise da matéria, visto que os registros foram negados em 1995 e o recurso datado do mesmo ano, não foi recebido.

Ademais, considerando que, certamente, os funcionários temporariamente contratados já tiveram os seus contratos findos e que prestaram os serviços em prol da Faculdade, compreendo que não há que se falar em devolução de qualquer espécie de valores ou punição aos responsáveis.

Assim, não havendo possibilidade de mudança do curso dos autos, mantendo-se não registradas as contratações transitórias, proponho o arquivamento dos presentes autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, arquivar os presentes autos em face da inexistência de qualquer remédio processual que tenha o condão de modificar a decisão prolatada em 1995. Ressalte-se que da negativa de registro das contratações temporárias em análise não surtirá nenhum efeito negativo para qualquer das partes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 30 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1822/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 411897/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANACITY

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: COMUNICAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PARANAVAÍ– BENS PÚBLICOS ENTREGUES A PARTICULAR EM COMODATO SEM O DEVIDO PROCEDIMENTO LEGAL – PENHORA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA MOVIDA CONTRA O PARTICULAR BENEFICIADO – PROCEDÊNCIA – RESPONSABILIZAÇÃO DO DENUNCIADO PELO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o expediente de cópia dos autos de Embargos de Terceiro de nº 08/2004, opostos pelo Município de Paranacity, representado pelo Prefeito Fidelcino da Cruz Ferreira, em face de Cristiane Soares Rodrigues. Tais cópias foram encaminhadas pelo Juízo da Vara do Trabalho de Paranavaí uma vez que através dos referidos embargos o Juízo constatou irregularidades na entrega de bens à particular em comodato pela Prefeitura do Município.

De acordo com a inicial, em 07.08.2002 foram penhoradas 05 (cinco) máquinas de costura pertencentes ao Município de Paranacity, conforme auto de penhora de fls. 16, em virtude de execução trabalhista movida por Cristiane Soares Rodrigues contra Cecília de Nega – ME, uma vez que as aludidas máquinas encontravam-se neste estabelecimento. Entretanto, salientou o Município que tal empresa possuía apenas a posse destas máquinas, conforme contrato de comodato firmado entre as partes de fls. 09/13 destes autos.

Ocorre que os Embargos de Terceiro apresentados pelo Município foram julgados improcedentes, conforme sentença de fls. 89/92, “haja vista que não se desincumbiu de seu mister de comprovar a titularidade dos bens penhorados”, determinando-se a remessa de cópia da mesma a esta Corte.

Em cumprimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa o Prefeito Municipal Fidelcino da Cruz Ferreira, responsável pela gestão 2001/2004, foi notificado para apresentar defesa quantos aos fatos relatados.

Em sua manifestação o então Prefeito alegou que as máquinas objeto da penhora não foram adquiridas em sua gestão, tendo somente renovado o contrato de comodato já firmado, vez que a empresa comodatária gerava muitos empregos no Município. afirmou também “que na época não houve procedimento licitatório, tendo em vista se tratar de comodato a título gratuito, não havendo necessidade de tal procedimento conforme dita a lei 8666/93...”.

Por meio do Parecer 4359/06 a Diretoria Jurídica opinou pela realização de diligência interna para correção de erro material no despacho de fls. 96, apontando também a intempestividade da defesa apresentada pelo Prefeito Fidelcino da Cruz Ferreira.

Rejeitadas as considerações lançadas pela Diretoria Jurídica, ante a regularidade do contido no despacho mencionado, determinou-se a expedição de ofícios aos ex-Prefeitos responsáveis pelas gestões 1993/1996, 1997/2000, 2001/2004 e ao atual Prefeito, para se manifestarem, tendo em vista as alegações trazidas na defesa do Prefeito Fidelcino da Cruz Ferreira (gestão 2001/2004), afirmando que as irregularidades teriam origem nas gestões anteriores.

Os ex-Prefeitos José Bonifácio Moron (gestão 1993/1996), José Cláudio Batista (gestão 1997/2000) e Mario Shideo Yamamoto (gestão 2005/2008), foram devidamente intimados, porém, somente o primeiro e o último manifestaram-se, tendo decorrido o prazo legal sem manifestação por parte do Sr. José Cláudio Batista.

O ex-Prefeito José Bonifácio Moron, às fls. 115/117, afirmou ter adquirido máquinas de costura em seu mandato, mais precisamente no exercício de 1994, em nome do Município, com a finalidade de promover a capacitação de pessoas carentes para promover seu ingresso no mercado de trabalho, sendo que os equipamentos foram disponibilizados ao Centro de Estudo e Integração do Menor na Comunidade.

Ainda, juntou os empenhos/ordens de pagamento e as notas fiscais comprobatórias destas aquisições (fls. 118/127) e asseverou não ter cedido os equipamentos a qualquer empresa durante o seu mandato, alegando não tendo participado de nenhum ato que justifique a apresentação de defesa. Requereu a retirada de seu nome da representação, com a exclusão de qualquer responsabilidade.

O atual Prefeito, Mário Shideo Yamamoto, alegou que a denúncia deve ser julgada improcedente, uma vez que tais contratos não foram realizados durante seu mandato, e sim na gestão 1997/2000, tendo continuidade na gestão 2000/2004, e ainda em razão do fato de que as máquinas foram adquiridas em conformidade com a lei.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11710/06) opinou pela procedência da presente representação com relação aos ex-Prefeitos José Cláudio Batista (gestão 1997/2000) e Fidelcino da Cruz Ferreira (gestão 2001/2004), tendo em vista que o contrato de comodato e sua prorrogação foram firmados na gestão do Sr. Fidelcino da Cruz Ferreira. A responsabilização do Sr. José Cláudio Batista decorreria da observação de que o contrato de comodato inicia-se com a mera tradição do objeto, cuja data não consta dos autos, e “considerando que o Senhor Fidelcino da Cruz Ferreira afirma ter apenas prorrogado o referido contrato, é possível supor que este apenas formalizou, através da assinatura do instrumento contratual, uma situação preexistente, qual seja, o empréstimo dos bens públicos a uma empresa privada a título gratuito”.

Entendeu a Diretoria Jurídica que a cessão de bens públicos a título gratuito a empresa privada que objetiva lucro caracteriza ato de improbidade administrativa, sugerindo a comunicação ao Ministério Público Estadual. Quanto ao atual Prefeito do Município, Mario Shideo Yamamoto, a DIJUR sugeriu a sua notificação para que verifique se as máquinas já retornaram à posse do Município e se estão sendo aplicadas em finalidades públicas, regularizando-se a situação apresentada na representação.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (Parecer 411897/05) opinou pela exclusão do nome do ex-Prefeito José Bonifácio Moron, bem como do Sr. José Cláudio Batista da presente, vez que os bens foram adquiridos regularmente na gestão do primeiro e destinados a atender ao interesse público, ressaltando que inexistem elementos probatórios capazes de indicar que as máquinas foram entregues à Cecília de Nega – ME durante a gestão do segundo, apesar deste ter deixado transcorrer *in albis* o prazo para a resposta. Ainda, o *Parquet* pronunciou-se pela procedência da denúncia em relação ao ex-Prefeito Fidelcino da Cruz Ferreira (gestão 2001/2004), tendo em vista que os elementos constantes nos autos caracterizam atos de improbidade administrativa de autoria do mesmo.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos elementos constantes dos autos verifica-se que efetivamente houve dano ao patrimônio público, uma vez que restou comprovada a cessão de máquinas de costura pelo Município à uma empresa privada de forma ilegal, em detrimento do interesse público. Tal ato ocasionou prejuízo ao erário pois os equipamentos foram penhorados em execução trabalhista e a construção restou mantida, haja vista que foram julgados improcedentes os embargos de terceiro opostos pelo Município, vez que o mesmo não se desincumbiu do ônus de comprovar sua titularidade.

O contrato e termo aditivo de fls. 11/14 prova o empréstimo das máquinas de costura a título gratuito, sem o devido procedimento licitatório ou comprovação da existência de programa legalmente instituído que objetivasse apoiar pequenas empresas, através do qual, mediante critérios objetivos de seleção, pudesse o Município ceder os bens em questão aos particulares sem atentar contra os princípios que norteiam a Administração Pública.

Deste modo, a conduta do gestor Fidelcino da Cruz Ferreira, que firmou os instrumentos que regulamentariam o comodato, afronta os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, caracterizando também atos de improbidade administrativa, consoante o disposto no artigo 10 e seus incisos da Lei 8.429/92, devendo haver ressarcimento integral do dano.

Cumprе ressaltar que não obstante o fato de o Sr. Fidelcino da Cruz Ferreira ter entregue os bens em comodato indevidamente, o que evidentemente já importa em lesão ao erário, também deu causa à perda dos mesmos na execução trabalhista pois não conseguiu comprovar em juízo que pertenciam ao Município, o que poderia facilmente ser realizado, vez que havia documentação para tanto trazida a estes autos por seu acessor.

Com relação ao ex-Prefeito José Bonifácio Moron, este comprovou ter adquirido o maquinário regularmente (fls. 118/127), assim como tê-lo destinado ao atendimento do interesse público, visando a capacitação de jovens para o mercado de trabalho, não recaindo sobre o mesmo qualquer responsabilidade.

Quanto ao ex-Prefeito José Cláudio Batista, assiste razão ao Ministério Público de Contas, que opinou pela ausência de responsabilidade do mesmo pelos fatos relatados, vez que inexistem nos autos provas hábeis a demonstrar sua participação no comodato irregular das máquinas de costura, haja vista que o empréstimo não foi acordado na sua gestão, nem há indícios de que a entrega dos bens tenha nela ocorrido.

Quanto ao atual Prefeito, Mario Shideo Yamamoto, merece acolhimento a sugestão da Diretoria Jurídica, devendo este ser notificado para que verifique se existem outros equipamentos em situação semelhante indevidamente na posse de particulares, conforme sugerem as cópias dos autos de RT remetidos a esta Corte (fls. 71/82), diligenciando para que retornem à posse do Município, a fim de sanar irregularidades e evitar mais prejuízos ao patrimônio público.

Diante do que, VOTO pela procedência da denúncia, considerando a irregularidade no comodato de máquinas de costura efetuado pela Município à empresa privada Cecília de Nega – ME, que ocasionou a penhora das mesmas em execução trabalhista promovida contra a empresa ilegalmente beneficiada (auto de penhora de fls. 16), ocasionando prejuízos ao Município no montante de R\$ R3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais), conforme avaliação realizada pelo Oficial de Justiça Avaliador da Vara do Trabalho de Paranavaí constante do mencionado auto, com a responsabilização do ex-Prefeito do Município de Paranacity Fidelcino da Cruz Ferreira (gestão 2001/2004) pela recomposição dos danos causados ao erário municipal, a serem atualizados pela Diretoria de Execuções, em sede de liquidação de sentença.

Proponho a expedição de ofício ao atual Prefeito Mario Shideo Yamamoto, notificando-o para que determine a abertura de processo administrativo a fim de verificar se existem outros equipamentos de propriedade do Município em situação semelhante, indevidamente na posse de particulares, conforme sugerem as cópias dos autos de RT remetidos a esta Corte (fls. 71/82), diligenciando para que retornem à posse do Município, a fim de sanar irregularidades e evitar mais prejuízos ao patrimônio público, bem como o envio de cópias da presente decisão ao Ministério Público Estadual competente e à Vara do trabalho de Paranavaí para fins de comunicação e ciência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade: - julgar procedente a presente representação, considerando a irregularidade no comodato de máquinas de costura efetuado pela Município de Paranacity à empresa privada Cecília de Nega – ME, que ocasionou a penhora das mesmas em execução trabalhista promovida contra a empresa ilegalmente beneficiada (auto de penhora de fls. 16), ocasionando prejuízos ao Município no montante de R\$ R3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais), conforme avaliação realizada pelo Oficial de Justiça Avaliador da Vara do Trabalho de Paranavaí constante do mencionado auto, com a responsabilização do ex-Prefeito do Município de Paranacity Fidelcino da Cruz Ferreira (gestão 2001/2004) pela recomposição dos danos causados ao erário municipal, a serem atualizados pela Diretoria de Execuções, em sede de liquidação de sentença;

- determinar a expedição de ofício ao atual Prefeito Mario Shideo Yamamoto, notificando-o para que proceda a abertura de procedimento administrativo para verificar se existem outros equipamentos de propriedade do Município em situação semelhante, indevidamente na posse de particulares, conforme sugerem as cópias dos autos de RT remetidos a esta Corte (fls. 71/82), diligenciando para que retornem à posse do Município, a fim de sanar irregularidades e evitar mais prejuízos ao patrimônio público;

- determinar o envio de cópias da presente decisão ao Ministério Público Estadual competente e à Vara do Trabalho de Paranavaí para fins de comunicação e ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Curitiba, 30 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1824/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 476275/06

INTERESSADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: CONVÊNIO / AJUSTES

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ANÁLISE DE MINUTA DE CONVÊNIO A SER FIRMADO COM BANCO, VISANDO A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS A SERVIDORES POR MEIO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO – ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE – QUESTÕES OPERACIONAIS ATENDIDAS – APROVAÇÃO DA MINUTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento da BV Financeira - CFI de pactuação de convênio com este Tribunal visando possibilitar a concessão, a servidores da Casa, de empréstimos com descontos diretamente em folha de pagamento.

A minuta do convênio foi apresentada a folhas 48/52, além de documentos pertinentes nas páginas anteriores.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16.262/2.006 – folhas 30/31) entende que o pleito é possível, nos seguintes termos:

- O convênio proposto tem sua disciplina no caput do artigo 116 da Lei 8.666/1.993;

- Os princípios basilares contidos na legislação sobre contratações administrativas deverão ser obrigatoriamente observados, tais como: prazos de vigência e cláusulas que atendam as determinações legais;

- Com relação à possibilidade de lavratura de convênio visando à consignação em folha de pagamento de empréstimos dos servidores junto a instituição financeira, deve-se observar o disposto na Lei 13.740/2.002, que classifica o desconto como facultativo, sendo que os descontos compulsórios devem ter precedência sobre o mesmo.

A Diretoria Econômico-Financeira (Informação 129/2.006 – 58) aponta que “(…) a minuta de *Convênio proposta, fls. 48 a 52, esta em conformidade com as normas estabelecidas por esta Diretoria para operacionalização do referido convênio (...)*”, além de juntar, a folhas 59 e seguintes, certidões de débito da Interessada.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Como aponta a Diretoria Jurídica, o convênio proposto encontra respaldo na legislação vigente, devendo observar as regras estabelecidas na Lei 8.666/1.993 (v. normas insertas no artigo 116 de tal Diploma Legal).

No tocante às questões relativas à Diretoria Econômica-Financeira, tal Unidade atesta que as regras constantes da minuta proposta atendem às necessidades relativas à operacionalização do ajuste.

Isso posto, e considerando que esta Corte já entendeu possível acordo de tal espécie em relação ao Paraná Banco (Processo 339806/01), voto pela aprovação da minuta de convênio a ser firmado entre este Tribunal e a BV Financeira - CFI,

objetivando a concessão de empréstimos a servidores por meio de consignação em folha de pagamento, deixando a critério da Presidência da Casa a avaliação da oportunidade do postulado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, aprovar minuta de convênio a ser firmado entre este Tribunal e a BV Financeira - CFI, objetivando a concessão de empréstimos a servidores por meio de consignação em folha de pagamento, deixando a critério da Presidência da Casa a avaliação da oportunidade do postulado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 30 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1825/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 559316/06

INTERESSADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A

ASSUNTO: CONVÊNIO / AJUSTES

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ANÁLISE DE MINUTA DE CONVÊNIO A SER FIRMADO COM BANCO, VISANDO A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS A SERVIDORES POR MEIO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO – ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE – QUESTÕES OPERACIONAIS ATENDIDAS – APROVAÇÃO DA MINUTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Banco ABN AMRO REAL S/A de pactuação de convênio com este Tribunal visando possibilitar a concessão, a servidores da Casa, de empréstimos com descontos diretamente em folha de pagamento.

A minuta do convênio foi apresentada a folhas 03/06, além de documentos pertinentes nas páginas seguintes.

A Diretoria Econômico-Financeira (Informação 127/2.006 – 28) aponta que “(…) a minuta de *Convênio constante das fls. 03 a 06, esta em conformidade com as normas estabelecidas para operacionalização do referido convênio (...)*”, além de juntar, a folhas 29, certidão de débito da Interessada.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16.262/2.006 – folhas 30/31) entende que o pleito é possível, nos seguintes termos:

- As questões que envolvem a área financeira já foram analisadas pela DEF, que aponta que o convênio encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas para sua operacionalização;

- O convênio proposto tem sua disciplina no caput do artigo 116 da Lei 8.666/1.993;

- Os princípios basilares contidos na legislação sobre contratações administrativas deverão ser obrigatoriamente observados, tais como: prazos de vigência e cláusulas que atendam as determinações legais;

- Entende-se como pertinente a adoção de idêntico modelo/minuta de Convênio que foi assinado com o PARANÁ BANCO para o presente caso, uma vez que as questões anteriormente apontadas se encontram sanadas naquele Convênio, cabendo a sua lavratura ao juízo de conveniência e oportunidade do Administrador Público.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Como aponta a Diretoria Jurídica, o convênio proposto encontra respaldo na legislação vigente, devendo observar as regras estabelecidas na Lei 8.666/1.993 (v. normas insertas no artigo 116 de tal Diploma Legal).

No tocante às questões relativas à Diretoria Econômica-Financeira, tal Unidade atesta que as regras constantes da minuta proposta atendem às necessidades relativas à operacionalização do ajuste.

Isso posto, e considerando que esta Corte já entendeu possível acordo de tal espécie em relação ao Paraná Banco (Processo 339806/01), voto pela aprovação da minuta de convênio a ser firmado entre este Tribunal e o Banco ABN AMRO REAL S/A, objetivando a concessão de empréstimos a servidores por meio de consignação em folha de pagamento, deixando a critério da Presidência da Casa a avaliação da oportunidade do postulado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, aprovar minuta de convênio a ser firmado entre este Tribunal e o Banco ABN AMRO REAL S/A, objetivando a concessão de empréstimos a servidores por meio de consignação em folha de pagamento, deixando a critério da Presidência da Casa a avaliação da oportunidade do postulado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 30 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1826/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 480604/06

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de LICITAÇÃO-COMPRAS/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS protocolados sob nº 480604/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I - Homologar a Licitação, modalidade Tomada de Preços, tipo menor preço, de acordo com as especificações determinadas no Edital nº 03/2006, referente à aquisição e instalação de mobiliário, de acordo com os Pareceres nºs 16417/06 e 20752/06, respectivamente da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – MPJTC.

II - Aprovar a minuta de contrato (fls. 203 a 207).

III - Adjudicar o objeto do certame, no valor total de R\$ 144.468,00 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais), à empresa DANISARTE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA..

IV - Autorizar o Presidente do Tribunal a tomar as providências necessárias à efetivação da presente contratação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1827/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 376931/04

ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DO MUNICIPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: ELDER ALBERTO BOFF

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Legislativo. Provimento parcial. Reforma da decisão. Regularidade das contas com ressalva.

Relatório

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Elder Alberto Boff, ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena, contra o Acórdão nº. 2984/2004-TC, que desaprovou a prestação de contas do Poder Legislativo Municipal, atinente ao exercício financeiro de 2002.

A desaprovação teve como fundamentos: a) – ausência de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS; b) - não atendimento do art. 29-A, da Constituição Federal.

Em sua defesa, o recorrente alega: a) junta comprovante do recolhimento do Vereador Substituto Domingos Pavan; b) - o orçamento para o exercício de 2002, foi elaborado com base na Resolução nº 6000/01-TC, a qual definiu que os royalties de Itaipu integrariam a base de cálculo da receita tributária. Aprovado o orçamento em 2001, a sua execução foi feita com base nos valores estabelecidos. Com a modificação do entendimento pelo Tribunal, em 2002, o orçamento já estava sendo executado.

A Diretoria de Contas Municipais entende que apenas a irregularidade referente à contribuição previdenciária foi sanada. Conclui sua Instrução pelo provimento parcial do recurso, mantendo a desaprovação.

O Ministério Público junto a este Tribunal se posiciona contrariamente. Esclarece sobre a questão dos royalties, que a mudança de entendimento ocorreu durante a execução orçamentária do exercício de 2002, pois, em maio de 2001, esta Corte de Contas respondendo consulta, definiu que os royalties integrariam a receita tributária prevista no art. 29-A, da E.C. nº 25 e, em 2002, a resposta, também em consulta, foi em sentido diverso. Considerando que o orçamento do Legislativo fora aprovado sob a orientação da primeira decisão desta Casa e estava em execução, conclui pelo provimento do recurso e aprovação com ressalva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 376931/04, do PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, de responsabilidade de ELDER ALBERTO BOFF, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Conhecer do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, reformando-se a decisão recorrida e, em consequência, julgar regulares com ressalva as contas do Poder Legislativo de Santa Helena, referentes ao exercício financeiro de 2002, em virtude da inclusão dos royalties na receita tributária prevista no artigo 29-A da Emenda Constitucional nº 25/ 2000.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2006 – Sessão nº 43

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1829/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 214617/05

ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: JOSE VIRGULINO DOS SANTOS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Prestação de contas do Legislativo. Irregularidade. Manutenção da decisão recorrida.

Relatório

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por José Virgulino dos Santos, à época Presidente da Câmara Municipal de Diamante do Norte, contra decisão desta Corte, materializada no Acórdão nº. 1643/2005-TC, que desaprovou as contas do Legislativo, de responsabilidade de José Virgulino dos Santos, referentes ao exercício financeiro de 2003, determinando recolhimento aos cofres municipais, dos valores recebidos a mais pelos Vereadores, devidamente atualizados.

A decisão teve como fundamentos: a) – incremento acima do permitido pelo artigo 71 da LRF para as despesas de pessoal, e; b) - extrapolação na remuneração dos Vereadores.

Em sua defesa, o recorrente alega: a) – que quanto ao incremento de despesas acima do permitido pelo artigo 71 da LRF deveu-se ao reajuste concedido aos servidores, nos termos do artigo 37, X, fato que por si só caracterizaria ressalva no julgamento das contas, e; b) – que não ocorreu extrapolação no recebimento da remuneração dos agentes políticos, em face de ter sido dado reajuste de 20%, em maio de 2.003, mediante Lei nº 01/2003, fato desconsiderado na análise inicial .

A Diretoria de Contas Municipais, analisando a pretensão do recorrente que também o faz em nome dos demais edis no que lhes interessa, mantém seu entendimento anterior que é pela desaprovação das contas, tendo em vista que as duas situações se interpola, pois que, o incremento na despesa se deveu em face da edição da Lei nº 01/2003, sem que a mesma guarde os requisitos formais que a legitimem no mundo jurídico, portanto, sem gerar efeitos, e mais, sem a evidência de que o reajuste tenha sido dado extensivamente aos servidores, mas somente aos agentes políticos, o que descaracteriza o benefício pretendido pelo artigo 37, X, da Constituição Federal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha o entendimento da unidade técnica, que é pela manutenção da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 214617/05, do PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, de responsabilidade de JOSE VIRGULINO DOS SANTOS,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer do recurso por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão recorrida, julgando irregulares as contas do Legislativo relativas ao exercício de 2.003, e determinando o recolhimento atualizado dos valores excedentes dos subsídios percebidos pelos vereadores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2006 – Sessão nº 43

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1831/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 244010/05

ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO: GUISLA DARLENE MILLER SALVADOR

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Legislativo municipal. Provimento parcial. Manutenção da decisão recorrida.

Relatório

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Guisla Darlene Muller Salvador, Presidente da Câmara Municipal de São José das Palmeiras, contra o Acórdão nº. 2313/2005-TC, que desaprovou a prestação de contas do Poder Legislativo, referente ao exercício financeiro de 2003.

A desaprovação teve como motivos: a) - o incremento acima do permitido pelo art. 71, da Lei de Responsabilidade Fiscal nas despesas com pessoal; b) – inobservância ao art. 29-A da Emenda Constitucional nº 25; c) – falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.

Em sua defesa, a recorrente alega: o Legislativo desenvolveu esforços para adequar os gastos com pessoal à legislação em vigor, reduzindo os vencimentos dos Vereadores e, ao final, houve redução nessas despesas de -4,46%, em relação ao exercício anterior; não ocorreu desobediência à Emenda Constitucional nº 25, conforme demonstrativo que apresenta; quanto à contribuição previdenciária patronal informa que foi objeto de parcelamento. A Diretoria de Contas Municipais informa que nada de novo foi apresentado quanto aos itens relativos ao art. 71, da LRF e ao art. 29-A, da E.C. nº 25, permanecendo irregulares. Sobre o repasse da contribuição patronal ao INSS a irregularidade foi sanada. Ao final, conclui pelo provimento parcial do recurso, mantendo a desaprovação.

O Ministério Público junto a este Tribunal acompanha a conclusão da Diretoria.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 244010/05, do PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, de responsabilidade de GUISLA DARLENE MILLER SALVADOR,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, mantendo-se, contudo a decisão recorrida. Com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2006 – Sessão nº 43

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1832/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 268270/05

INTERESSADO : MASAO TAKECHI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Denúncia. Improvimento.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Masao Takechi, ex-Prefeito de Matelândia, contra decisão desta Corte constante da Resolução nº. 3704/2005-TC, que julgou procedente denúncia apresentada por Vereadores do município, pela concessão ilegal de benefícios fiscais a particular, a pretexto de incentivo à indústria, determinando ao recorrente a restituição aos cofres municipais do montante correspondente a todas as notas de empenhos listadas na inicial, devidamente corrigido, sem prejuízo do valor dos aluguéis pagos a Claudiana Rodrigues da Silva (proprietária do imóvel) no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), referente ao período de junho de 2002 a fevereiro de 2003, no qual a empresa Wiedergryn Cruz & Ltda. se instalou e se beneficiou gratuitamente do seu uso.

Determinou, ainda, a decisão, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, após esgotados os prazos recursais.

Em sua defesa o recorrente alega que não houve qualquer ilegalidade nas despesas constantes dos empenhos listados e que, por não possuir o município barracão próprio, nem recursos para doação de imóveis, preferiu locar barracão em seu nome, cedendo-o a título de incentivo à empresa citada, justificando que “*quem pode o mais (doar imóvel, cede-lo em concessão real de uso, com muito mais ônus para o município), pode, também o menos*”. A Diretoria Jurídica considera que o recorrente não apresentou argumentos suficientes para elidir as irregularidades. Além disso, o administrador deve restringir-se a fazer o que a lei lhe autoriza, sob pena de afronta ao princípio constitucional da legalidade.

Ressalta, ainda, a Diretoria, que não ficou comprovado o interesse público no incentivo à empresa favorecida. Ao final, opina pelo improvimento do recurso.

O Ministério Público junto a este Tribunal acompanha as conclusões da unidade técnica, uma vez que a concessão de incentivo pecuniário à empresa particular deve se dar pautada no princípio da legalidade, ou seja, a locação pelo Poder Público de imóvel para instalação da empresa referida, deveria ter ocorrido com base em legislação municipal previamente estabelecida, para não incorrer em afronta ao ordenamento jurídico.

VOTO

Diante do exposto, considerando os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 268270/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1833/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 440129/05

INTERESSADO : JOSÉ DALPONT

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de revista. Admissão pessoal. Improvimento.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de recurso de revista interposto por José Dalpont, Prefeito de Engenheiro Beltrão, da decisão constante da Resolução nº. 7089/ 2005-TC, que julgou legal documentação relativa à contratação de pessoal, através de concurso público disciplinado pelo Edital nº 03/2004.

O recorrente pede a revisão da decisão, informando que se trata de concurso promovido pela administração anterior e, segundo notícias, ocorreram graves irregularidades, tais como, candidatos aprovados sequer fizeram as provas; as provas aplicadas não foram localizadas.

Informa, ainda, que está tomando providências para apuração dos fatos e busca da verdade, solicitando prazo para juntada de documentos. Encerra requerendo o recebimento do recurso e seu provimento.

A Diretoria Jurídica, inicialmente, solicitou ao recorrente complementar suas razões de recurso, com elementos capazes de permitir sua tramitação.

Em resposta o Prefeito informou que o município já enviou toda documentação necessária, solicitando informações de quais provas necessitam ser remetidas. Novamente se manifestando, a Diretoria opina que o interessado deve complementar suas razões de recurso.

O Ministério Público junto a este Tribunal considera que os autos principais apresentaram a documentação completa para sua análise de mérito, não apontando, na ocasião, qualquer irregularidade. Além disso, o recorrente não traz qualquer base documental a sustentar suas posições, pelo que opina pelo improvimento do recurso.

VOTO

Acompanho o entendimento e conclusão expostos no Parecer do Ministério Público de Contas e, nesse sentido, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 440129/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, , por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1834/06 - Tribunal Pleno

PROCESSOS N º : 105595/06 e 105609/06

INTERESSADO : LUIZ DE FARIAS

ASSUNTO : RECURSOS DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recursos de Revista. Tomada de Contas de Transferência Voluntária - Convênio. Irregularidade. Manutenção da decisão recorrida.

RELATÓRIO

Tratam os autos de 02 (dois) Recursos de Revistas interpostos por Luiz de Farias – Prefeito Municipal de Tomazina -, e Cláudio Vilas Boas Furini – ex-Prefeito (protocolo nº 105.609/06-TC), contra decisão desta Corte de Contas, materializada no Acórdão nº 63/06 da 2ª Câmara.

Após os trâmites de competência, o Relator entendeu pela tempestividade do recurso, que passo a relatar.

A decisão teve como fundamento a prática de possíveis atos de improbidade administrativa tipificados pela Lei nº 8.429/92, que deveriam ser apurados pelo Município, mediante procedimento específico determinado pelas alíneas do § 1º, do artigo 32, do Provimento 29/94 (antigo Provimento nº 02/94), desta Corte de Contas.

Em sua defesa, o recorrente faz diversas alegações incompatíveis com o teor decisório recorrido.

A Diretoria de Análise de Transferências após analisar a peça recursal, conclui pela improcedência das alegações, vez que não guardam relação com o conteúdo da decisão proferida.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fazendo menção aos protocolos, separadamente, entende pelo não conhecimento do recurso para o protocolo nº 105.609/06, e pelo conhecimento, mas pelo improvimento do recurso contido no protocolo nº 105.595/06, pelas mesmas razões já referenciadas acima.

VOTO
Considerando todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, que é pela irregularidade da prestação de contas de convênio (Tomada de Contas), mantendo em inteiro teor a decisão materializada no Acórdão nº 63/06, da 2ª Câmara.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 105595/06, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Conhecer do recurso, por estarem presentes os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, consubstanciada pelo Acórdão nº 63/06, da 2ª Câmara, que é pela irregularidade da prestação de contas de convênio (Tomada de Contas).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 30 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1835/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 17720/04
INTERESSADO : CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso Fiscal. Redução de alíquota de ICMS em produtos da cesta básica. Princípio da não cumulatividade. Improvimento. Manutenção da decisão SEFA. Aplicação da Uniformização de Jurisprudência – Acórdão nº 1310/06-Tribunal Pleno.
RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de recurso fiscal “*ex – officio*”, do Secretário de Estado da Fazenda, tendo em vista o disposto no art. 79, § 3º, da Constituição Estadual.
O processo originou-se com a lavratura em 07/06/00, do auto de infração nº 6210609-3, contra o sujeito passivo Carrefour Comércio e Indústria Ltda., que se beneficiou com a utilização do crédito do imposto em desacordo com a legislação do ICMS, sofrendo a penalidade contida no art. 55, parágrafo 1º, III, “a”, da Lei nº 11.580/96.

A Diretoria de Tomada de Contas através da Informação nº 1464/05, de 13 de julho de 2005 (f.257/258), ratifica sua Informação anterior, opinando no sentido de que a autuada recolha o tributo lançado no auto de infração, devidamente atualizado.

A Diretoria Jurídica em seu Parecer de 21 de novembro de 2005 (f. 282/284) acompanha a conclusão da unidade técnica.

O Ministério Público junto a este Tribunal, considerando que a matéria das operações interestaduais envolvendo produtos da cesta básica foi objeto do incidente de Uniformização de Jurisprudência onde ficou assentado no Acórdão nº 1310/2006 a orientação para que esta Corte “*passe a desconstituir os autos de infração lavrados sobre as operações nas quais o contribuinte deixou de fazer o estorno proporcional do crédito*”, opina pelo não provimento do presente recurso fiscal a fim de manter a decisão da SEFA nº 044/2003.

ANÁLISE E VOTO
Inicialmente, cabe destacar que as manifestações das unidades técnicas são anteriores à uniformização de jurisprudência acima referida.
Diante do exposto, com fundamento na decisão constante do Acórdão nº 1310/ 06 – Tribunal Pleno, que decidiu o incidente de uniformização de jurisprudência argüido no processo nº 302978/06-TC, acompanho o Parecer do Ministério Público de Contas e voto pelo conhecimento do recurso “*ex-officio*” do Secretário de Estado da Fazenda, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão SEFA nº. 044/2003.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 17720/04, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Conhecer do recurso “*ex-officio*” do Secretário de Estado da Fazenda, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão SEFA nº. 044/2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 30 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1836/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 371069/04
INTERESSADO : ANTONIO LOBASCZ & CIA. LTDA.
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso Fiscal. Redução de alíquota de ICMS em produtos da cesta básica. Princípio da não cumulatividade. Improvimento.Manutenção da decisão SEFA. Aplicação da Uniformização de Jurisprudência – Acórdão nº 1310/06-Tribunal Pleno.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de recurso fiscal “*ex – officio*”, do Secretário de Estado da Fazenda, tendo em vista o disposto no art. 78, § 3º, da Constituição Estadual.
O processo originou-se com a lavratura em 10/12/01, do auto de infração nº 6286822-8, cujo objeto seria o benefício, para o sujeito passivo, relativo à utilização do crédito do imposto em desacordo com a legislação do ICMS, sofrendo a penalidade contida no art. 55, parágrafo 1º, III, “a”, da Lei nº 11.580/ 96.
A Diretoria de Tomada de Contas entendeu ser devida a exigência fiscal e, ao final, manifestou-se pela procedência do auto de infração, em sua totalidade.
A Diretoria Jurídica em seu Parecer Conclusivo, acompanhou a unidade técnica e opinou pela reforma da decisão, de sorte a manter-se o auto de infração, por entender que o imposto foi devidamente creditado.

O Ministério Público junto a este Tribunal, considerando que a matéria das operações interestaduais envolvendo produtos da cesta básica foi objeto do incidente de Uniformização de Jurisprudência onde ficou assentado no Acórdão nº 1310/2006 a orientação para que esta Corte “*passe a desconstituir os autos de infração lavrados sobre as operações nas quais o contribuinte deixou de fazer o estorno proporcional do crédito*”, opina pelo não provimento do presente recurso fiscal a fim de manter a decisão da SEFA.

VOTO
Inicialmente, cabe destacar que as manifestações das unidades técnicas são anteriores à uniformização de jurisprudência referida.
Diante do exposto, com fundamento na decisão constante do Acórdão nº 1310/ 06 – Tribunal Pleno, que decidiu o incidente de uniformização de jurisprudência argüido no processo nº 302978/06-TC, acompanho o Parecer do Ministério Público de Contas e voto pelo conhecimento do recurso “*ex-officio*” do Secretário de Estado da Fazenda, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão SEFA nº. 016/2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 371069/04, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, , por unanimidade em: Conhecer do recurso “*ex-officio*” do Secretário de Estado da Fazenda, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão SEFA nº. 016/2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 30 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1837/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 371182/04
INTERESSADO : CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso Fiscal. Redução de alíquota de ICMS em produtos da cesta básica. Princípio da não cumulatividade.Improvimento.Manutenção da decisão SEFA. Aplicação da Uniformização de Jurisprudência – Acórdão nº 1310/06-Tribunal Pleno-
RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de recurso fiscal “*ex – officio*”, do Secretário de Estado da Fazenda, tendo em vista o disposto no art. 79, § 3º, da Constituição Estadual.

O processo originou-se com a lavratura em 07/06/00, do auto de infração nº 6210605-0, contra o sujeito passivo Carrefour Comércio e Indústria Ltda., que se beneficiou com a utilização do crédito do imposto em desacordo com a legislação do ICMS, sofrendo a penalidade contida no art. 55, parágrafo 1º, III, “a”, da Lei nº 11.580/96.

A Diretoria de Tomada de Contas através da Informação nº 2315/05, de 04 de novembro de 2005 (f.284/288), em vista de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, opina pela admissão do direito ao crédito integral do ICMS, relativo às entradas de produtos integrantes da cesta básica e via de consequência, pela extinção do auto de infração, nos termos da decisão SEFA nº 004/2004.

A Diretoria Jurídica em seu Parecer de f. 289, acompanha a conclusão da unidade técnica.

O Ministério Público junto a este Tribunal, considerando que a matéria das operações interestaduais envolvendo produtos da cesta básica foi objeto do incidente de Uniformização de Jurisprudência onde ficou assentado no Acórdão nº 1310/2006 a orientação para que esta Corte “*passe a desconstituir os autos de infração lavrados sobre as operações nas quais o contribuinte deixou de fazer o estorno proporcional do crédito*”, opina pelo não provimento do presente recurso fiscal a fim de manter a decisão da SEFA nº 044/2003.

VOTO
Inicialmente, cabe destacar que as manifestações das unidades técnicas são anteriores à uniformização de jurisprudência acima referida.
Diante do exposto, com fundamento na decisão constante do Acórdão nº 1310/ 06 – Tribunal Pleno, que decidiu o incidente de uniformização de jurisprudência argüido no processo nº 302978/06-TC, acompanho o Parecer do Ministério Público de Contas e voto pelo conhecimento do recurso “*ex-officio*” do Secretário de Estado da Fazenda, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão SEFA nº. 04/2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 371182/04, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, , por unanimidade em: Conhecer do recurso “*ex-officio*” do Secretário de Estado da Fazenda, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão SEFA nº. 04/2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 30 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1838/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 350880/05
INTERESSADO : CONDOR SUPER CENTER LTDA
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso Fiscal. Redução de alíquota de ICMS em produtos da cesta básica. Princípio da não cumulatividade.Improvimento.Manutenção da decisão SEFA. Aplicação da Uniformização de Jurisprudência – Acórdão nº 1310/06-Tribunal Pleno
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de recurso fiscal “*ex – officio*”, do Secretário de Estado da Fazenda, tendo em vista o disposto no art. 78, § 3º, da Constituição Estadual.
O processo originou-se com a lavratura em 16/12/02, do auto de infração nº 6346456-2, cujo objeto seria o benefício, para o sujeito passivo, relativo à utilização do crédito do imposto em desacordo com a legislação do ICMS, sofrendo a penalidade contida no art. 55, parágrafo 1º, III, “a”, da Lei nº 11.580/96.

A Diretoria de Tomada de Contas entendeu ser devida a exigência fiscal e, ao final, manifestou-se pela procedência do auto de infração.

A Diretoria Jurídica em seu Parecer Conclusivo acompanhou a unidade técnica e opinou pela reforma da decisão, de sorte a manter-se o auto de infração, por entender que o imposto foi indevidamente creditado.

O Ministério Público junto a este Tribunal, considerando que a matéria das operações interestaduais envolvendo produtos da cesta básica foi objeto do incidente de Uniformização de Jurisprudência onde ficou assentado no Acórdão nº 1310/2006 a orientação para que esta Corte “*passe a desconstituir os autos de infração lavrados sobre as operações nas quais o contribuinte deixou de fazer o estorno proporcional do crédito*”, opina pelo não provimento do presente recurso fiscal a fim de manter a decisão da SEFA.

ANÁLISE E VOTO
Inicialmente, cabe destacar que as manifestações das unidades técnicas são anteriores à uniformização de jurisprudência acima referida.
Diante do exposto, com fundamento na decisão constante do Acórdão nº 1310/ 06 – Tribunal Pleno, que decidiu o incidente de uniformização de jurisprudência argüido no processo nº 302978/06-TC, acompanho o Parecer do Ministério Público de Contas e voto pelo conhecimento do recurso “*ex-officio*” do Secretário de Estado da Fazenda, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão SEFA nº. 036/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 350880/05, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Conhecer do recurso “*ex-officio*” do Secretário de Estado da Fazenda, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão SEFA nº 036/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 30 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PROCESSO : 46.125-0/03
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S/A
RECORRENTE : EUGENIO LIBRELOTO STEFANELO
ACÓRDÃO Nº 1.839/2006
EMENTA. RECURSO DE REVISTA EM IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor SOUSA LEMOS, em conhecer do recurso do Senhor Eugênio Libreloto Stefanelo, uma vez preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja decretada a nulidade da decisão recorrida, tendo em vista que não há, nos autos, o voto proferido pelo conselheiro-revisor, devidamente fundamentado, no tocante à decisão do Tribunal Pleno expressa na Res. nº 4.515/03, uma vez que consta dos autos tão-só o voto proferido pelo relator que, ao final, restou vencido, pela maioria dos membros do Tribunal Pleno, tudo em conformidade com o disposto no art. 93, IX, da Carta Política de 1988.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 30 de novembro de 2006 (data do julgamento)

Aud. SOUSA LEMOS Cons. HEINZ GEORG HERWIG

Relator Presidente

PROCESSO : 46.125-0/03
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S/A
RECORRENTE : EUGENIO LIBRELOTO STEFANELO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto por Eugênio Libreloto Stefanelo, ex-Diretor-Presidente da Ambiental Paraná Florestas S/A, contra a Resolução nº 4.515/03, exarada no processo nº 4.711/02, pela qual foi julgada procedente a proposta de impugnação de despesas, determinando o ressarcimento ao Banestado dos valores pagos por serviços contratados sem o devido processo de licitação.

2. O recurso foi recebido, por tempestivo (fls. 25).

3. A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos emitiu parecer pelo improvimento do recurso (fls. 37/39), concluindo-se pela manutenção da decisão vergastada. O Ministério Público de Contas opinou, preliminarmente, pela nulidade da decisão recorrida em face de ausência de voto devidamente fundamentado e, quanto ao mérito, caso superada a preliminar, manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 40/52).

É o sucinto relatório.

VOTO

A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos, *verbis*:

Resolução nº 4515/03:

“I – Julgar procedente a presente proposta de impugnação de despesas, nos termos dos Pareceres nºs 7903/02 e 7731/03, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

II – Determinar ao Sr. Eugênio Libreloto Stefanelo, Diretor-Presidente da Ambiental Paraná Florestas S.A., à época, o ressarcimento ao Erário Estadual, dos valores pagos pelos serviços contratados sem licitação, devidamente atualizados.

III – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão.

IV – Dar ciência da decisão ao Ministério Público Estadual, para que adote as medidas judiciais cabíveis.”

2. O Tribunal julgou procedente a proposta de impugnação de despesa em face da contratação de serviços de advocacia sem o devido procedimento licitatório.

3. O recorrente, em suas razões, apresenta as seguintes alegações, com vista à reforma da decisão:

a) preliminarmente, que não houve oportunidade para manifestação quando da análise do processo de impugnação, referente à multa de 10% sobre o valor do contrato, entendendo que houve uma nova imputação além da determinação do ressarcimento integral das despesas, o que vem a agredir o princípio do contraditório e da ampla defesa;

b) existência de vício material, já que a Resolução faz menção a Parecer da “Procuradoria do Estado junto a este Tribunal”, entidade que não se pronunciou em nenhum momento no processo;

c) quanto ao mérito, esclarece que houve uma contratação emergencial, por prazo certo, com fulcro no art. 24, IV da Lei. 8.666/93, sendo que a demora proporcionada pela realização da licitação ocasionaria dano concreto e efetivo para o interesse público;

d) a restituição dos valores seria absurda e despropositada, posto que tal procedimento somente teria lugar na hipótese de desídia administrativa ou má-fê;

e) os valores foram efetivamente utilizados no pagamento da remuneração pelo trabalho prestado, não havendo prejuízo à Administração, que auferiu de benefícios dos serviços prestados e não deve nem pode enriquecer-se ilícitamente com a devolução dos valores pagos.

f) o recorrente tentou, sem sucesso, obter junto às autoridades competentes a autorização para a realização do concurso público; e,

g) alega que inexistindo possibilidade de competição, impossível se torna a realização do certame licitatório, sob pena de o mesmo se tornar uma autêntica farsa ou não atender aos objetivos da administração pública, diante da inviabilidade em avaliar a capacidade do advogado e pela incompatibilização com qualquer procedimento de mercantilização.

4. A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos emitiu parecer pelo improvimento do recurso (fls. 37/39), concluindo-se pela mantença da decisão vergastada, sob os seguintes fundamentos:

a) por várias oportunidades o recorrente pôde se manifestar quanto a multa de 10%, não havendo, portanto, cerceamento de defesa;

b) a admissão de prestadores de serviço pela Administração Pública deve ser procedida de procedimento seletivo, ficando claro nos autos a irregularidade ao contratar advogado, pois não ficou caracterizada a notória especialização exigida em lei; e,

c) não há que se falar que o ressarcimento não é devido em virtude dos serviços terem sido prestados, pois o contrato foi irregular e não há como convalidar tal ilegalidade.

5. O Ministério Público de Contas opinou, preliminarmente, pela nulidade da decisão recorrida em face de ausência de voto devidamente fundamentado e, quanto ao mérito, caso superada a preliminar, manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 40/52), sob os seguintes fundamentos:

a) não há nos autos qualquer voto estampando a fundamentação que justificou a adoção do dispositivo acolhido pela maioria dos julgadores em detrimento das medidas apresentadas no voto do Relator Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães (fls. 150-154), vencido por ocasião dos debates. Assim sendo, requer o reconhecimento da preliminar de ordem pública, com a nulidade da Resolução nº 4515/03, retomando-se o procedimento nº 471-1/02 àquela fase processual;

b) quanto à menção na Resolução de parecer de órgão que não atuou no processo (Procuradoria do Estado junto a este Tribunal), se faz necessário a retificação não só da Resolução recorrida como também de todas as demais resoluções emitidas pela Corte que contém equívoco semelhante; e,

c) no mérito, opina pelo improvimento do recurso.

6. Quanto à necessidade de fundamentação de todas as decisões, a Constituição Federal assim dispõe, *mutatis mutandis*, aplicável aos Tribunais de contas, *verbis*: “Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

7. Em face disso, acolhendo-se a manifestação do Ministério Público, voto no sentido da declaração de nulidade da decisão recorrida, tendo em vista que não há, nos autos, o voto proferido pelo conselheiro-revisor, devidamente fundamentado, quanto à decisão do Tribunal Pleno expresso na Res. nº 4.515/ 03, uma vez que consta dos autos tão-só o voto proferido pelo relator que, ao final, restou vencido, pela maioria dos membros do Tribunal Pleno, tudo em conformidade com o disposto no art. 93, IX, da Carta Política de 1988. GASL, 30 de novembro de 2006 (data do julgamento). Auditor SOUSA LEMOS Relator

ACÓRDÃO Nº 1840/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 347175/01
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA. REGULARIDADE DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1998, RESSALVADO O DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO E ECONÔMICO E O PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Procurador Geral à época, Dr. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, contra decisão contida no Acórdão nº 1981/ 2001, que desaprovou as contas da Companhia de Habitação de Londrina, referentes ao exercício de 1998, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Wilson Mandelli.

A desaprovação teve por fundamento a “existência de algumas disfunções nas áreas econômica e financeira, posto que o Ativo Circulante alçava a R\$ 14.223.690,05 enquanto o Passivo Circulante (dívidas de curto prazo), era de R\$ 53.481.779,11, projetando um índice de liquidez corrente da ordem de R\$ 0,27/1,00”, além de “Patrimônio Líquido negativo de R\$ 555.322,75, o que demonstra que as dívidas superavam os bens e direitos” (f. 657 dos autos originais).

Alega o recorrente que a valoração dos elementos técnicos contidos no Relatório de Auditoria nº 14/2000 que sugeriu a aprovação das contas “está apoiada no conjunto da gestão financeira e nos precedentes jurisprudenciais desta Corte de Contas” (f. 2), e, requer, ao final, o provimento do recurso, para que seja julgadas regulares, com ressalvas, as contas prestadas.

A Diretoria de Contas Municipais, pelo Parecer nº 370/05, opina pelo provimento do recurso, , sendo nesse mesmo sentido a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contida no Parecer nº 8578/06.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, merece provimento o recurso interposto. Assiste razão ao recorrente, quanto à inadequada valoração dos fatos apontados pelo Relatório de Auditoria nº 14/2000, referentes ao exercício em apreço, que, considerada a legislação vigente à época e os precedentes desta Corte, também àquela época, não poderiam ter conduzido à decisão de desaprovação das contas. Por brevidade, reporto-me aos fundamentos contido no Parecer nº 370/05, da Diretoria de Contas Municipais, elucidativos da matéria:

“Assiste razão ao recorrente quando aduz que, à época do exercício em análise, o desequilíbrio financeiro e econômico não era considerado motivo suficiente para desaprovação das contas. Isso porque, apesar do recorrente ter violado o artigo 59, parágrafo 1º da Lei nº 4320/64, além de apresentar patrimônio líquido negativo, esta Corte vinha relevando tais situações, o que só veio a ser considerado motivo suficiente para desaprovação das contas com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, no ano de 2000.

Outro não fora o entendimento desta Diretoria de Contas Municipais após concluir o Relatório da Auditoria de fls. 638 a 650, opinando pela aprovação das aludidas contas.

Quanto a segunda possibilidade aventada pelo recorrente, no sentido de padronizar a jurisprudência iterativa deste Tribunal acerca do assunto, dado o lapso temporal ocorrido fica a mesma prejudicada.

Assim sendo, corrobora-se o opinativo emitido por esta Diretoria de Contas Municipais por ocasião da realização da Auditoria e, no mérito, pelo provimento do Recurso impetrado” (f. 11).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 347175/01, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, de responsabilidade de MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ;

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em: Dar provimento ao recurso, para o fim de reformar o Acórdão nº 1981/2000, julgando-se regulares as contas da Companhia de Habitação de Londrina, referentes ao exercício de 1998, ressalvado o desequilíbrio financeiro e econômico e o patrimônio líquido negativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2006 – Sessão nº 43

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1841/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 54280/03
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO e PODER LEGISLATIVO DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO: VALDEMAR PAGLIACI e VANDERLEI DINIZ DA LUZ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE REJEITADA. PROVIMENTO AO RECURSO DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. Trata-se de Recurso interposto por VALDEMAR PAGLIACI e VALDERLEI DINIZ DA LUZ, Ex-Prefeito Municipal e Ex-Presidente da Câmara de Vereadores de Santa Amélia, contra a Resolução 9754/2002, que recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo e o Acórdão nº 6281/2002, que julgou irregulares as contas do Poder Legislativo, referentes ao exercício de 1999.

A recomendação de desaprovação das contas do Poder Executivo teve por fundamento o fato de o regime próprio de previdência não estar devidamente organizado, em face das normas gerais de contabilidade e atuária, sem que se tenha garantido o equilíbrio financeiro e atuário; a assunção do gerenciamento do sistema previdenciário municipal pelo Tesouro; a extinção do Fundo de Previdência e transferência das obrigações ao Tesouro Municipal; a criação de sistema próprio de previdência sem observância da LF 9.717/98; regime próprio de previdência suportado às custas do Tesouro Municipal; ausência de cálculos atuariais de viabilidade; os valores correspondentes às retenções e contribuições previdenciárias não estão sendo recolhidas, deixando de constituir as reservas técnicas para manter o sistema previdenciário.

Já a desaprovação das contas do Poder Legislativo teve por fundamento a ausência de exemplar de publicação da Resolução nº e a não comprovação de responsabilidade pessoal dos edis, referente à parte previdenciária que lhes cabe, considerando confissão de dívida junto ao INSS dos valores devidos pela Câmara. Com relação às contas do Poder Executivo, o recorrente alega que os servidores do Município não foram lesados em nenhum momento, e que todas as justificativas necessárias teriam sido dadas quando da apresentação do contraditório, inclusive com a anexação de certidão da Previdência Social, a qual comprovaria a boa situação da previdência municipal.

Com relação ao Poder Legislativo, anexa o recorrente o exemplar da publicação faltante e alega que o total do débito do Legislativo com o INSS, foi parcelado pelo Executivo, sendo inscrito em dívida ativa para posterior execução judicial. Pelo Parecer nº 190/04, manifesta-se a Diretoria de Contas Municipais, preliminarmente, pelo não recebimento do recurso do Poder Legislativo, por ilegitimidade de parte, e, no mérito, pelo improvimento de ambos os recursos, ratificando esse entendimento no Parecer nº 3790/06.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 4590/06, opina pela rejeição da preliminar suscitada pela Diretoria de Contas Municipais, em face da juntada aos autos da procuração de f. 23, e, no mérito, opina pelo provimento do recurso do Poder Legislativo, para que sejam julgadas regulares as contas prestadas, e pelo improvimento do recurso do Poder Executivo. É o relatório.

2. Em corroboração às conclusões da douta Procuradoria, merece provimento, apenas, o recurso interposto pelo Chefe do Poder Legislativo. Não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva para a interposição desse recurso, haja vista que,com a juntada aos autos da procuração de f. 23, restou sanada a irregularidade relativa à representação do recorrente, pelo subscritor da petição recursal Dr. Lorival de Souza.

No mérito, a questão carece da maior aprofundamento, visto que, com a juntada aos autos da publicação de f. 8, relativa à Resolução nº 01/96, que ficou a remuneração dos Vereadores, restou sanada a irregularidade formal e, com a edição da Resolução nº 26/2005, deixou de ser exigível a contribuição ao INSS incidente sobre os subsídios dos agentes políticos, motivo pelo qual deixaram de existir as razões de desaprovação das contas.

Diversa, entretanto, a solução a ser dada ao recurso interposto pelo Chefe do Poder Executivo.

A extinção do fundo previdenciário e o parcelamento da dívida não sanam a irregularidade cometida na estão ora em análise, valendo a referência à fundamentação lançada no Parecer Prévio, em que foi relator o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, nos seguintes termos: “A questão previdenciária dos servidores afeta, sobremaneira, no passado, no presente e no futuro, o equilíbrio financeiro do caixa municipal, dado o fato de num ou noutro momento, ser necessário não só o pagamento dos benefícios,

mas a devida compensação financeira entre os diversos sistemas de previdência, o pagamento de multas e juros no parcelamento – como penalidade - , além de significar má gestão administrativa” (f. 194/195 dos autos nº 10073-7/03). Em corroboração a essas conclusões, vale referência ao seguinte extrato da Instrução nº 3280/02, expedida após a análise do contraditório apresentado pelo Município:

“O pronunciamento da parte vem demonstrar que houve a regularização da questão da previdência do funcionalismo do município, realizada pela atual Administração, o que não tem o condão de isentar o ex-Gestor da omissão aos compromissos legais, especialmente no que tange à formação do patrimônio garantidor dos benefícios previdenciários, tendo até, se furtado à responsabilidade do repasse das contribuições descontadas dos servidores. Portanto, não resta lógico considerar com regular a gestão neste aspecto, especialmente porque seu desempenho deficiente pode ter levado à adoção do Regime Geral; e de qualquer modo, se houvesse cumprido regularmente com suas obrigações, mesmo que o Município optasse hoje por tornar ao RGPS, certamente os encargos seriam amenizados com as reservas existentes” (f. 186 dos autos nº 10073-7/03).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 54280/03, do PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, de responsabilidade de VALDEMAR PAGLIACI e VANDERLEI DINIZ DA LUZ;

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Dar provimento ao recurso interposto por Valderlei Diniz da Luz, reformando o acórdão nº 6281/2002, a fim de que sejam julgadas regulares as contas do Poder Legislativo de Santa Amélia, referentes ao exercício de 1999, e negar provimento ao recurso interposto pelo Chefe do Poder Executivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2006 – Sessão nº 43

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1842/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 241670/04
INTERESSADO : MARCO ANTONIO TEIXEIRA ALVES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO PARCIAL, PARA EXCLUIR COMO IRREGULARIDADE A FALTA DE TERMO DE CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS E A DEVOUÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS, MANTENDO-SE A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, FACE ÀS DEMAIS IRREGULARIDADES..

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Município de Planaltina do Paraná, representado por seu procurador devidamente constituído, Dr. José Airton Gonçalves, visando reformar a decisão constante da Resolução nº. 1785/2004 (fls. 49), que desaprovou o Processo de Prestação de Contas de Convênio celebrado entre o referido Município e a Secretaria de Estado da Educação – SEED, relativo ao exercício financeiro de 2002, na importância de R\$ 20.881,09 (vinte mil, oitocentos e oitenta e um reais e nove centavos), tendo por objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar.

A Resolução determinou ao Sr. Marco Antonio Teixeira Alves, ex-Prefeito Municipal, a devolução integral do recurso repassado, ao Tesouro Estadual, devidamente atualizado, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão.

A desaprovação das contas se deu, de acordo com o Parecer nº. 2244/04 do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ausência de esclarecimentos acerca dos seguintes motivos:

“**a) ausência de fundamentação legal para dispensa de licitação (fls. 17), assim como ausência de encaminhamento do respectivo procedimento;**

b) justificar a variação de valores/litro de combustível adquirido:

07.08.02 (fls. 18): Óleo Max: R\$1,08

30.12.02 (fls. 22): Óleo Max: R\$1,47

09.01.03 (fls. 24) Óleo Max: R\$1,57

c) apresentar o Termo de Cumprimento dos Objetivos, uma vez que o documento acostado às fls. 37 trata-se de mera “Minuta”, que sequer faz menção ao número do Convênio em análise

d) encaminhar cópia da documentação de todos os veículos municipais utilizados no transporte escolar, acompanhada da média mensal de quilômetros rodados; e) enviar as notas individualizadas de consumo contendo a anotação das respectivas placas dos veículos abastecidos..”

Inconformado com a citada decisão, o Município protocolizou Pedido de Reconsideração que, face ao princípio da fungibilidade, foi recebido como Recurso de Revista pelo Auditor Relator, de acordo com despacho às fls. 80/81.

Alega o recorrente que o Município conta com apenas um posto de combustível, inviabilizando o certame, inclusive porque os demais Municípios da região, onde localizam-se outros estabelecimentos comerciais do ramo, têm sede muito distantes, e que o preço mais baixo foi alcançado, anexando aos autos a Declaração de um comerciante do Município, informando que abastece seus veículos no mesmo posto de combustível que forneceu para o Município, pelo fato de ser este o único localizado no Município (fls. 97).

Acrescenta que as alterações nos preços decorreram de um período de instabilidade na economia, e que as notas individualizadas não se encontram com o Município, pois na data dos respectivos pagamentos, elas eram devolvidas para a empresa fornecedora e portanto não possuem o consumo individualizado de cada veículo. Anexa o Termo de Cumprimento dos Objetivos (fls. 100), os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos do Município uma tabela demonstrando a média mensal de quilometragem de cada veículo.

Pelo Parecer nº 217/06, manifesta-se a Diretoria de Análise de Transferências pelo provimento parcial do recurso, a fim de que seja excluída como causa de desaprovação ausência de termo dos objetivos cumpridos e, consequentemente, a condenação à restituição dos valores repassados, mantendo-se, porém, a desaprovação das contas, sendo nesse mesmo sentido o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14628/06.

ANÁLISE E VOTO

Conforme pareceres uniformes no processo, merece provimento parcial, apenas, o recurso interposto.

A matéria foi analisada de forma precisa pela Diretoria de Análise de Transferências, que, ao analisar os fundamentos lançados pelo recorrente, fundamentou suas conclusões contidas na Instrução nº 217/06, f. 110/111, nos seguintes termos:

“Analisando as ponderações e documentos acostados aos autos nesta fase recursal, verifica-se que:

1. inicialmente, o Município violou o contido na Lei nº 8666/93, quando contratou sem o respectivo certame licitatório, ou ainda, sem o devido processo de inexigibilidade, regrado pelo artigo 25, I da citada Lei, haja vista a alegação da existência de apenas um fornecedor de combustível no Município, sem comprovação pelo órgão de registro do comércio do local, como determina o próprio inciso antes indicado, e ensinado por Hely Lopes Meirelles que considera “vendedor ou representante comercial exclusivo, para efeito de convite, o que é único na localidade”. Ademais, nem mesmo a alegação de que o preço contratado era efetivamente o mais econômico para o Município foi comprovado.
 2. da mesma análise comentada no item anterior, extrai-se que o recorrente não comprovou a alegação acerca da variação de valores/litro de combustível adquirido, ao argumentar que as alterações nos preços decorreram de um período de instabilidade na economia. Ora, derivada da ausência de formalidade na aquisição do combustível, tem-se a ausência do contrato de fornecimento contínuo, que, por certo, deveria conter as possibilidades de alterações, prevendo e legitimando, as variações alegadas pelo recorrente.
 3. no Termo de Cumprimento dos Objetivos anexado às fls. 100, permanece sem a menção ao número do Convênio, não possibilitando confrontar com o objeto em análise. Todavia, em respeito ao Princípio da Presunção de Legitimidade, entendemos que o contido no instrumento anexado refere-se ao objeto do convênio em tela, exaurindo-se, assim, o respectivo item.
 4. acerca do demonstrativo da média mensal de quilômetros rodados, anexado às fls. 90, verifica-se que a tabela apresentada não demonstra as informações solicitadas, ou seja, a utilização mensal de cada veículo no período do convênio, apenas uma média isolada, e ainda não constou o nome e assinatura do responsável pelas informações ali contidas.
 5. finalmente, sobre a ausência das notas individualizadas de consumo utilizado em cada veículo, extrai-se que o Município não possui um controle, de forma que impossibilitou a referida comprovação.
- Isto posto, têm-se que, dos apontamentos levantados pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 46/48), restaram sem as devidas justificativas os itens **a, b, d e e**, diante o que esta Diretoria manifesta-se pela manutenção da desaprovação do processo de prestação de contas, reiterando os motivos pela desaprovação tão somente em relação àqueles antes mencionados, todavia, considerando a apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos anexado às fls. 100, pela reforma da decisão, retirando-se o item II contido na Resolução nº. 1785/2004, ou seja, a devolução integral dos recursos repassados”.

Face ao exposto, voto no sentido de que seja dado provimento parcial ao recurso, Reformando-se a Resolução nº 1785/2004 (f. 49), para o fim de excluir a irregularidade relativa à falta de Termo de Cumprimento dos Objetivos (item “c” do Parecer nº 2244/04, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – f. 46), bem como, o item II da referida Resolução, que determinou a devolução dos recursos repassados, mantendo-se a desaprovação das contas objeto do presente convênio, em face das demais irregularidades apontadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 241670/04, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Dar provimento parcial ao recurso, reformando-se a Resolução nº 1785/2004-TC (f. 49), para o fim de excluir a irregularidade relativa à falta de Termo de Cumprimento dos Objetivos (item “c” do Parecer nº 2244/04, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – f. 46), bem como, o item II da referida Resolução, que determinou a devolução dos recursos repassados, mantendo-se a desaprovação das contas objeto do presente convênio, em face das demais irregularidades apontadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1843/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 111613/05

ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO: JANILSON MARCOS DONASAN

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Ementa. Recurso de Revista. Prestação de contas do Executivo municipal. Irregularidade formal. Abertura de créditos adicionais acima da autorização da Lei Orçamentária Anual. Encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado. Falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS. Pelo provimento ao recurso, e ato contínuo, reforma da decisão ora atacada.

Trata-se de recurso de revista tempestivamente interposto pelo Sr. JANILSON MARCOS DONASAN, ex-prefeito do Município de Ourizona, contra a decisão desta Casa, consubstanciada na Resolução nº 366/2005, que desaprovou as contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do recorrente, tendo em vista as seguintes irregularidades: (i) Irregularidade formal; (ii) Abertura de créditos adicionais acima da autorização da Lei Orçamentária Anual (LOA.); (iii) Encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado; (iv) Falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS.

r:Em suas razões recursais, em relação à apontada **irregularidade formal**, o recorrente encaminha CD contendo em meio magnético os documentos que deixaram de ser apresentados quando da Prestação de Contas.

No que tange à **abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA**, o recorrente encaminha a Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2002 (Lei Municipal nº. 499/2001) e respectiva publicação, em cujo artigo 4º consta a autorização para as suplementações realizadas no montante correspondente a 50% do total da despesa fixada.

Quanto ao **encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado**, esclarece o recorrente que tal déficit decorreu de fatos alheios à vontade do administrador, ora recorrente.

Em relação à **falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS**, o recorrente apresenta documentos que, no seu entender, esclarecem ter ocorrido a regular movimentação dos recolhimentos.

A **Diretoria de Contas Municipais**, doravante denominada **DCM**, analisou as razões recursais, por meio da **Instrução n.º 2068/06**, e manifestou-se pelo **PROVIMENTO a este Recurso**.

De fato, no que tange à apontada **irregularidade formal**, a DCM manifesta-se no sentido de que esse item foi sanado com a apresentação dos documentos faltantes pelo recorrente.

Em relação aos **créditos adicionais acima da autorização da LOA**, a DCM também entende que o art. 4º da Lei Orçamentária nº 499/01, ao autorizar o Município a abrir créditos adicionais suplementares, sanou essa irregularidade apontada.

No que tange ao **déficit orçamentário apurado ao final do exercício**, a DCM indica que tal diferença é muito pequena (-1,34%), incapaz, portanto, de pôr em risco o equilíbrio financeiro do Município no exercício seguinte (2003), fato, aliás, efetivamente verificado com a análise das contas do exercício de 2003, que indicam que o Município encerrou o exercício com superávit, a demonstrar que o desajuste apurado no exercício anterior foi devidamente corrigido no exercício seguinte.

Já em relação à apontada irregularidade no **repasse das contribuições previdenciárias**, a DCM entende que a diferença apontada às fls. 123 do processo de prestação de contas, de apenas R\$29,00 (vinte e nove reais), é insignificante para justificar a manutenção da desaprovação dessa conta, especialmente quando se verifica que os valores recolhidos ao Regime Próprio da Previdência do Município somaram R\$98.161,29 (noventa e oito reais, cento e sessenta e um reais e vinte e nove centavos). Assim, o débito apontado, de apenas R\$29,00 (vinte e nove reais) não pode ser considerado indicativo de ânimo do Administrador em sonegar recursos devidos à Previdência. Essa ínfima diferença apurada deve, apenas, ser objeto de **RESSALVA**, e não argumento para julgar a conta irregular. Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Conta - MPJTC**, por meio do **Parecer nº 13836/06**, se manifesta pelo **PROVIMENTO PARCIAL** a este Recurso de Revista, e ato contínuo, pela **REFORMA da decisão substanciada na Resolução nº 366/05**, para que conste como motivo da desaprovação dessas contas apenas a abertura de créditos adicionais suplementares em desconformidade com a Lei.

O MPJTC diverge da DCM por entender que a Lei Orçamentária nº 499/2001, apresentada pelo recorrente como justificadora da abertura de créditos adicionais suplementares, afronta o disposto no art. 167, V, da CF/88, que estabelece que a alteração da Lei Orçamentária através da abertura de créditos suplementares somente pode ocorrer se precedida de autorização legal específica, que explicitie quais despesas serão canceladas e quais novos gastos serão realizados.

Ademais, o MPJTC indica que a acima aludida Lei Municipal ao deferir ao Poder Executivo a possibilidade de abertura de créditos suplementares equivalentes a cinquenta por cento das despesas previstas, acabou por criar “crédito com finalidade imprecisa”, deixando ao arbítrio daquele Poder definir onde aplicar o dinheiro, fato que afronta os ditames do § 4º, do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual, “*é vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada*”.

Nesse sentido, o MPJTC termina por concluir que “s:além de ferir o princípio da legalidade, a execução orçamentária acabou por retirar o caráter de programação que a Lei de Responsabilidade pretendeu conferir à Lei Orçamentária Anual, sendo que suas substanciais e sucessivas alterações através de Decreto do Executivo prejudicam uma análise global da compatibilidade dos gastos com as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei do Plano Plurianual, afigurando-se, portanto, irregulares”. Diante dessa divergência entre a DCM e o MPJTC, este Relator solicitou à DCM que esclarecesse se o sistema SIM/AM possuiria informações acerca dos Decretos Complementares à Lei Municipal nº 499/2001, sendo que por meio da **Informação nº 2652/06**, a DCM informa a existência de legislação específica do Município indicativa das despesas canceladas no orçamento, bem como indicativa dos novos gastos a ser realizados.

Este é o Relatório.

Tanto DCM quanto o MPJTC concordam, por meio das suas manifestações acima indicadas, que as irregularidades apontadas nessa prestação de contas foram esclarecidas em fase recursal, **exceto** no que tange à a abertura de créditos adicionais suplementares em desconformidade com a Lei.

Nesse sentido, entendo que **não ocorreu** no caso em tela a apontada afronta aos ditames do art. 167, V da CF/88, ou mesmo do § 4º, do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, como sustenta o MPJTC, a justificar a manutenção do julgamento pela irregularidade das contas prestadas pelo Poder Executivo do Município de Ourizona, e relativas ao exercício de 2002.

Com efeito, entendo mais apropriado o posicionamento exposto pela DCM, no sentido de que a Lei Municipal nº 499/2001 e os seus correlatos Decretos complementares, autorizaram o Executivo Municipal a abrir crédito adicional suplementar, e ato contínuo, deram a precisa finalidade a esse crédito suplementar. Efetivamente, constou do art. 4º da Lei Orçamentária Anual do Município, nJ 499/2001, autorização para a abertura de crédito suplementar, de 50%, conforme fotocópia trazida aos autos a f. 7, o que satisfaz a exigência de autorização legislativa a que se refere o art. 167, V, da Constituição Federal, bem como, as referidas suplementações foram feitas mediante a expedição de Decretos Municipais complementares, conforme referido pelo DCA, na informação prestada a f. 56, o que corrobora não ter havido infração ao disposto no art.5º, §4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Houve, portanto, equívoco na instrução inicial do processo, a f. 111 dos autos originais, na parte em que ficou consignado como sendo zero o limite para alteração do Orçamento, ressaltando-se que índice de 47% utilizado encontra-se dentro do limite previsto, acima referido.

Dessa forma, tendo agido em acato à legislação vigente, não cabe a esta Corte entender como irregular a abertura de créditos adicionais suplementares realizada pelo Poder Executivo Municipal de Ourizona no exercício financeiro de 2002.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 111613/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE OURIZONA, de responsabilidade de JANILSON MARCOS DONASAN, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso de revista, por tempestivo e satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, e ato contínuo, pela **REFORMA da decisão substanciada na Resolução nº 366/05**, para **JULGAR REGULARES** as contas do Poder Executivo do Município de Ourizona, e relativas ao exercício financeiro de **2002, RESSALVADO** o encerramento do exercício com déficit orçamentário. Assim, tendo em vista os elementos constantes deste processo, em especial as manifestações realizadas pela **DCM**, e acima indicadas, cujos fundamentos adoto e aos quais me reporto por economia processual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2006 – Sessão nº 43

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1844/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 231260/05

INTERESSADO : GABRIEL NINGREN BELINO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA SANAR A IRREGULARIDADE CONSTATADA INICIALMENTE. PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Gabriel Ningren Belino, presidente da Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Rio das Cobras Nova Laranjeiras, visando a reforma da Resolução nº 2661/2005, a qual desaprovou as contas de convênio celebrado com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR, atinente ao exercício financeiro de 2003, em virtude da ausência do Termo de Recebimento Definitivo da Obra (melhoria em parcelas e escadas da Escola Estadual Rio das Cobras) e determinou à Associação a devolução integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 17.044,81, devidamente corrigidos.

As fls. 02/12 e 26/27 o interessado apresenta sua manifestação, encaminhando o Termo de Recebimento da Obra atinente ao Convênio nº 381/03, emitido pelo Departamento Estadual de Construção, de Obras e Manutenção - DECOM (fls. 27).

A Diretoria de Análise de Transferências, Parecer n.º 181/06 (fls. 28), opina pelo provimento deste recurso, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 13869/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

su:**ANÁLISE E VOTO**

Conforme pareceres uniformes no processo, merece provimento o recurso interposto, tendo-se em conta a juntada aos autos do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, de f. 27, cuja ausência ensejou o julgamento pela irregularidade das contas.

Face ao exposto, voto pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a Resolução nº 2661/2005, julgando-se regulares as contas prestadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 231260/05, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Dar provimento ao presente recurso, a fim de reformar a Resolução nº 2661/2005-TC, julgando-se regulares as contas prestadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1846/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 322185/05

ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: NILTON PEREIRA ANTUNES

ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE AGRAVO. TEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO DA REVISTA, CONSIDERADA A DATA DA POSTAGEM.

1. Trata-se de recurso de agravo interposto por NILTON PEREIRA ANTUNES, Diretor Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, em virtude de decisão interlocutória que negou seguimento ao Recurso de Revista protocolado sob o nº 25687-5/05-TC, entendendo pela sua intempestividade.

Em suas alegações aduz o agravante, em síntese, que o recurso é tempestivo, uma vez que tendo a publicação do Acórdão ocorrido no dia 10/06/05, uma sexta-feira, o prazo para interposição iniciou-se em 13/06/05 (segunda-feira), encerrando-se em 22/06/05, data da postagem daquela peça recursal no correio. A **Diretoria Jurídica – DJ**, por meio do Parecer nº 7661/06, se manifesta pelo **PROVIMENTO** desse Recurso de Agravo, por entender que deve ser aplicada ao caso em tela a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, eis que mais benéfica ao interessado, sem causar prejuízo à Administração.

Aduz que o Recurso de Revista interposto é tempestivo, uma vez que essa nova legislação prevê que o prazo para interposição do Recurso de Revista é de 15 dias, e na hipótese de município do interior, tal prazo somente se inicia após o terceiro dia da publicação da decisão que o interessado pretende atacar.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná - MPJTC**, por meio do Parecer 13084/06 também se manifesta pelo **PROVIMENTO** deste Recurso de Agravo, mas com argumentação diversa a da DATJ, no sentido de que a data da postagem das petições recursais, devidamente comprovada, é que deve servir como data da respectiva interposição recursal, por força do que dispõe o art. 477, §1º, do novo Regimento Interno desta Corte. É o relatório.

2. Merece provimento o recurso interposto.

Ainda que afastada a aplicação da Lei Complementar nº 13/2005 e do novo Regimento Interno deste Tribunal em matéria processual a fatos pretéritos, em face da irretroatividade da norma processual, no caso específico ora em análise, a possibilidade de ser considerada a data da postagem no correio como a data da interposição do recurso já encontrava guardada na legislação processual vigente, bem como, na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado.

Nesse sentido, dispõe o art. 525, §2º, do Código de Processo Civil que “*No prazo recursal, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local*”.

Ainda que esse dispositivo seja pertinente como o agravo de instrumento, merece aplicação subsidiária ao Recurso de Revista neste Tribunal, visto que, em ambos os casos, a interposição é feita diretamente no juízo *ad quem*, valendo, portanto, a regra relativa à sua interposição à distância.

Em corroboração, a seguinte ementa do Tribunal de Justiça do Paraná, refletindo o reiterado entendimento dessa Corte sobre a matéria:

“**AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA ATRAVÉS DO CARIMBO DO CORREIO. INSURGÊNCIA MANIFESTADA NO PRAZO DE LEI. RECURSO PROVIDO**” (Acórdão nº 19693, da 3ª Câmara Cível, rel. Juíza Rosana Andriguetto de Carvalho, j. em 31.08.2004). Registre-se, apenas como ilustração, o disposto no item 1.14.22 do Código de Normas da Corregedoria desse mesmo Tribunal, que, ao disciplinar o funcionamento do sistema de protocolo integrado, considera a data de protocolo na origem:

“1.14.22 – Para todos os efeitos legais, considera-se praticado o ato no momento em que for protocolada a petição no ofício distribuidor da comarca de origem”. Não havendo ofício distribuidor em relação aos atos praticados sob a jurisdição do Tribunal de Contas, razoável que se considere a agência de correios, para essa mesma finalidade, mesmo antes da entrada em vigor da atual Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte.

Conclui-se, portanto, que a legislação processual vigente à época, considerada a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, autoriza o recebimento do recurso de revista em referência, tomando-se por base o prazo de 10 dias, a que se referia o art. 41 da Lei 5.615/67, a publicação da decisão recorrida em 10.06.2005, e o extrato da postagem datada de 22.06.2005, de f. 8.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 322185/05, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, de responsabilidade de NILTON PEREIRA ANTUNES, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Dar **PROVIMENTO** ao recurso, para determinar que o Recurso de Revista nº 25687-5/05 seja recebido e processado, eis que tempestivamente interposto. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2006 – Sessão nº 43

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1847/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 246881/06

INTERESSADO : LEÔNIDAS HEY DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EXCLUSÃO DE DESCONTO DE IRPF NA FONTE. LAUDO FAVORÁVEL

DEFERIMENTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de requerimento formulado pelo servidor acima referido, relativo à exclusão do desconto do IRPF retido na fonte, com fundamento no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, art. 47 da Lei nº 8.541/92 e § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250/95, bem como a Instrução Normativa nº 15 da Secretaria da Receita Federal, em face da constatação, pelo laudo médico de f. 16, de Doença de Parkinson e Alienação Mental.

Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas são pelo deferimento do pedido.

Em 31.10.2006 o processo foi retirado da pauta da 1ª Câmara deste Tribunal, pro se tratar de matéria de competência do Tribunal Pleno, face ao disposto no art. 5º, XXVI, do Regimento Interno.

ANÁLISE E VOTO

Conforme pareceres uniformes no processo, merece deferimento o pedido interposto, em face da constatação, pelo laudo médico de f. 16, de doença que autoriza a exclusão do desconto do IRPF retido na fonte, com fundamento no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, art. 47 da Lei nº 8.541/92 e § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250/95, bem como a Instrução Normativa nº 15 da Secretaria da Receita Federal.

Face ao exposto, voto pelo deferimento do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 246881/06, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Deferir o pedido de exclusão do desconto do imposto de renda na fonte em favor do Conselheiro inativo deste Tribunal, Sr. LEÔNIDAS HEY DE OLIVEIRA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1848/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 577357/06

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE HEINZ GEORG HERWIG

RELATÓRIO

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE, unidade responsável pela análise e instrução das contas anuais no âmbito da administração estadual, de acordo com o Regimento Interno desta Corte, propõe a expedição de Instrução Normativa, com o objetivo de regulamentar o parágrafo segundo do artigo 223, objetivando a implementação de critérios de formalização, definindo um volume mínimo de documentos e informações que possibilitem a avaliação da gestão de cada ente estatal, durante o exercício de 2006.

A medida se impõe como forma de normatizar os instrumentos de controle desse Tribunal, concedendo celeridade ao processo de análise das contas anuais.

Desta forma, nos termos dos artigos 193 e 194 do Regimento Interno deste Tribunal, trago à apreciação dos Senhores Conselheiros a proposta de Instrução Normativa apresentada pela DCE, ressaltando a importância dessa regulamentação, que além do seu caráter legal, servirá como instrumento de orientação, tanto no âmbito desta Corte para a correta formalização processual, quanto aos órgãos e entidades da Administração Estadual por ocasião da elaboração da prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA protocolados sob nº 577357/06, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Presidente HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Aprovar a presente proposta de Instrução Normativa, que disciplina a forma e composição da prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2006, dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual e dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1849/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 577365/06

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE HEINZ GEORG HERWIG

RELATÓRIO

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE, unidade responsável pela análise e instrução das contas anuais do Governo do Estado, de acordo com o Regimento Interno desta Corte, propõe a expedição de Instrução Normativa, com o objetivo de regulamentar o artigo 214, objetivando a implementação de critérios de formalização, definindo um volume mínimo de documentos e informações que possibilitem a avaliação da gestão estadual, durante o exercício de 2006.

A medida se impõe como forma de normatizar os instrumentos de controle desse Tribunal, concedendo celeridade ao processo de análise das contas do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Desta forma, nos termos dos artigos 193 e 194 do Regimento Interno deste Tribunal, trago à apreciação dos Senhores Conselheiros a proposta de Instrução Normativa apresentada pela DCE, ressaltando a importância dessa regulamentação, que além do seu caráter legal, servirá como instrumento de orientação, tanto no âmbito desta Corte para a correta formalização processual, quanto ao Poder Executivo Estadual por ocasião da elaboração da prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA protocolados sob nº 577365/06, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Presidente HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Aprovar a presente proposta de Instrução Normativa que disciplina a forma e composição da prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2006, do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1854/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 574099/06

INTERESSADO : ALVARO DE FREITAS NETTO

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 574099/06, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Deferir o pedido de Certidão Liberatória requerida pelo Município de LOANDA, de acordo com a Instrução nº 5647/06, da Diretoria de Contas Municipais, da Informação nº 201/06, da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Parecer nº 21959/06, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – MPJTC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1855/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 588596/06

INTERESSADO : LEILA MIOTTO AMADEI

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 588596/06, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Deferir o pedido de expedição de Certidão Liberatória requerida pelo Município de JURANDA, de acordo com as Informações nº 3214/06, da Diretoria de Contas Municipais, nº 203/06, da Diretoria de Análise de Transferências - DAT e do Parecer 21960/06, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – MPJTC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1858/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 397963/04

ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: WALDEMIR NATAL MARION

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DA RESOLUÇÃO Nº 5668/2004, PELA REGULARIDADE COM RESSALVA QUANTO AOS GASTOS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS E PELA REGULARIDADE QUANTO ÀS PUBLICAÇÕES DOS DECRETOS E DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO APRESENTADO NO EXERCÍCIO. PELA MANUTENÇÃO DA RESOLUÇÃO EM RELAÇÃO AOS DECRETOS DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS EM QUE O ELEMENTO DE DESPESA CONSTANTE DO DECRETO É DIFERENTE DO CONSIDERADO PELO EXECUTIVO; À AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES E DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS, PELO VICE-PREFEITO, EM FAVOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL E IRREGULARIDADE FORMAL DAS CONTAS.

DOS FATOS

Trata o presente protocolado de recurso de revista encaminhado pelo Sr. Waldemir Natal Marion, ex-Prefeito do Município de Cruzeiro do Sul, objetivando a reforma da Resolução nº 5668/2004, que desaprovou as contas do Poder Executivo do Município referente ao exercício financeiro de 2002, pelos seguintes motivos:

- decretos de alterações orçamentárias em que o elemento de despesa constante do decreto é diferente do considerado pelo Executivo;
- não foram encaminhadas as publicações dos decretos constantes do contraditório;
- déficit orçamentário apresentado no exercício;
- ausência de comprovação das retenções e dos recolhimentos efetuados, pelo vice-Prefeito, em favor do Instituto de Previdência Municipal;
- irregularidade formal das contas; e
- ausência das informações relativas aos gastos com serviços de terceiros.

DO RECURSO

O recorrente esclarece, em suas razões, os decretos de alterações orçamentárias utilizados, anexando documentos no sentido de sanar a irregularidade quanto à este item.

Em relação à ausência da comprovação das retenções e dos recolhimentos efetuados, pelo vice-Prefeito, em favor do Instituto de Previdência Municipal, informa que o mesmo é servidor efetivo e optou pelo recolhimento ao regime previdenciário próprio do Município sobre a remuneração de sua carreira e não sobre o subsídio do cargo eletivo, anexando prova documental dos recolhimentos. Quanto à irregularidade formal, o recorrente não encaminha a documentação faltante.

Por fim, quanto ao déficit orçamentário, bem como à ausência de informações relativas aos gastos com serviços de terceiros, não houve qualquer manifestação.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 3950/06, informa que em relação aos decretos de alterações orçamentárias, permanece a irregularidade em face de divergências quanto à classificação do elemento de despesa.

Quanto às publicações dos decretos, este item foi sanado em virtude da juntada da documentação.

No que se refere ao déficit orçamentário, embora o recorrente não tenha se manifestado, o item pode ser sanado, visto que o déficit na ordem de 2,42% é aceitável, além de que no exercício de 2004 o Município apresentou superávit. Em relação à ausência de comprovação das retenções e dos recolhimentos efetuados em favor do Instituto de Previdência Municipal, a Diretoria entende que permanece a irregularidade. Foi comprovada a retenção da contribuição previdenciária devida, entretanto, não há qualquer comprovação quanto ao recolhimento da mesma ao órgão de previdência municipal.

Quanto à irregularidade formal, tendo em vista a ausência de justificativas, o item permanece irregular.

Por fim, no que tange à ausência de informações relativas aos gastos com serviços de terceiros, assevera que independente da ausência de manifestação do interessado, este item deve ser considerado como ressalva e não como causa de desaprovação das contas, visto que a expressão “serviços de terceiros” tem suscitado debates doutrinários a respeito de sua extensão.

Posto isto, opina pelo provimento parcial do recurso, mantendo a decisão contida na Resolução nº 5668/04, que recomenda a desaprovação das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 14.204/06, entende que permanecem irregulares os itens referentes aos decretos de alteração orçamentária em que o elemento de despesa constante do decreto é diferente do considerado pelo Executivo; déficit orçamentário no exercício e irregularidade formal das contas.

Quanto à necessidade de recolhimento à Previdência Social de Contribuição por parte do vice-Prefeito, entende que o item pode ser sanado, pois conforme a Lei nº 10.887/04, referido recolhimento não é exigível, visto que na redação que deu ao artigo 12, I, “j”, da Lei nº 8212/91, somente é obrigatoriamente segurado “o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social”. Se estiver vinculado ao RPPS do Município é dispensado contribuir para o RGPS, sendo direito do agente político solicitar a repetição do indébito.

Diante disso, posiciona-se pelo provimento parcial do recurso de revista.

DO VOTO

Em análise à Instrução nº 3950/06 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 14.204/06 do Ministério Público de Contas, verifica-se que ambos manifestaram-se pela manutenção da Resolução nº 5668/2004 quanto à desaprovaram dos itens referentes aos decretos de alteração orçamentária em que o elemento de despesa é diferente do considerado pelo Executivo e quanto à irregularidade formal das contas e pela reforma da referida Resolução, pela regularidade com ressalva quanto aos gastos com serviços de terceiros e pela regularidade quanto às publicações dos decretos.

Em relação ao déficit orçamentário, conforme o entendimento da douta DCM, é aceitável o índice de 2,42%, visto que no exercício de 2004 o Município apresentou superávit, o que torna sanado o item.

Quanto à ausência de comprovação das retenções e dos recolhimentos efetuados, pelo vice-Prefeito, em favor do Instituto de Previdência Municipal, verifica-se que em conformidade com o disposto no artigo 12, I, “j”, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 10.887/04, é permitido o recolhimento pelo agente político para somente um sistema de previdência, no caso o Regime Próprio de Previdência do Município. Entretanto, conforme dispõe a douta DCM, mesmo tendo sido comprovada a retenção da contribuição previdenciária devida, não houve comprovação do efetivo recolhimento ao órgão de previdência municipal, o que não possibilita a regularização do item.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 397963/04, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, de responsabilidade de WALDEMIR NATAL MARION, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pelo *provimento parcial* do recurso de revista, reformando a Resolução nº 5668/2004, quanto aos gastos com serviços de terceiros e às publicações dos decretos e déficit orçamentário apresentado no exercício, mantendo-se, porém, a desaprovação em relação aos decretos de alterações orçamentárias; ausência de comprovação das retenções e dos recolhimentos efetuados, pelo vice-Prefeito, em favor do Instituto de Previdência Municipal e irregularidade formal das contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO. Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1859/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 190408/05
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DE PEABIRU
INTERESSADO: JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL. SANADO SOMENTE O ITEM REFERENTE À FALTA DE RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DO VICE-PREFEITO AO INSS, MANTENDO A DESAPROVAÇÃO QUANTO AOS DEMAIS ITENS.
DOS FATOS
Trata o presente protocolado de recurso de revista encaminhado pelo Sr. José Marcos Gonçalves Lopes, ex-Prefeito do Município de Peabiru, objetivando a reforma da Resolução nº 1918/05, que desaprovou as contas do Poder Executivo do Município, referente ao exercício financeiro de 2002, pelos seguintes motivos:
· Falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS;
· Ausência de documentos necessários à comprovação da legalidade da Confissão de Dívida junto ao Fundo de Previdência, bem como do efetivo recolhimento das respectivas parcelas; e
· Falta de retenção das contribuições do vice-Prefeito ao INSS.

re:DO RECURSO
O recorrente alega, em relação à falta de retenção das contribuições do vice-Prefeito, que a assessoria jurídica do Município entendia que não deveria ocorrer a retenção pelo fato do mesmo estar aposentado pelo próprio Município pelo regime estatutário e não poder se aposentar pelo RGPS, sendo que o recolhimento ao INSS acarretaria enriquecimento ilícito da União. Junta, ainda, decisão do Supremo Tribunal Federal referente à falta de retenção das contribuições. Quanto à legalidade da confissão da dívida junto ao Fundo de Previdência, junta cópia da confissão de dívida fiscal registrada no cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Peabiru abrangendo o período de agosto/2002 (mês de contribuição) a março/2004, bem como cópias do recolhimento das parcelas ao Fundo de Previdência (agosto a dezembro/2002). Quanto à falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS, informa que foi realizada confissão de dívida ao INSS e que não houve prejuízo ao Município, ressaltando que o administrador recebeu o Município em situação falimentar, com receitas comprometidas e o deixou em situação estável. Por fim, declara que não houve atos de improbidade administrativa, que não houve qualquer prejuízo ao erário, bem como ocorrência de dolo ou má-fê, tendo havido postura e zelo no uso das verbas públicas.

DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Municipais, em seu Parecer nº 4061/06, quanto à falta de repasse da contribuição dos servidores, entende que as justificativas apresentadas não têm o condão de sanar a irregularidade. Em relação à falta de documentação referente ao Fundo de Previdência, entende que, em que pese os documentos juntados, não há documento emitido pelo INSS acatando a solicitação de parcelamento efetuada pelo Município, permanecendo ausentes, ainda, a comprovação do efetivo recolhimento das parcelas e cópia da lei que autorizou a confissão de dívida junto ao Fundo de Previdência. Quanto à falta de retenção das contribuições do vice-Prefeito ao INSS, a Diretoria posiciona-se no sentido de deixar de desaprovar as contas pela falta dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre o subsídio dos agentes políticos no período compreendido entre os meses de fevereiro de 1998 e setembro de 2004, como ocorre no presente caso. Posto isto, opina pelo provimento parcial do recurso de revista, recomendando a manutenção da decisão contida na Resolução nº 1918/05, tendo sido sanado somente o item referente à falta de retenção das contribuições do vice-Prefeito ao INSS. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 16608/06, opina pelo provimento parcial, estando regular somente o item referente à falta de retenção das contribuições do vice-Prefeito ao INSS, mantendo a desaprovação das contas em relação aos demais itens.

É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 190408/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PEABIRU, de responsabilidade de JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em: Julgar pelo *provimento parcial* do presente recurso de revista, no sentido de regularizar o item referente à falta de retenção das contribuições do vice-Prefeito ao INSS e manter a desaprovação das contas em relação à falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS e à ausência de documentação referente ao Fundo de Previdência. Tendo em vista as constatações exaradas pela Diretoria de Contas Municipais, em seu Parecer nº 4061/06, bem como pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 16608/06. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO. Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS

ACÓRDÃO Nº 1860/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 332083/05
ENTIDADE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CONTENDA
INTERESSADO: DIRCEU DE DIO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CONTENDA EXTINTA POR MEIO DA LEI MUNICIPAL Nº 826/2001. IRREGULARIDADE FORMAL. PERDA DO OBJETO. PROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 3358/05 – TC.
DOS FATOS
Trata o presente protocolado de recurso de revista encaminhado pelo Sr. Dirceu de Dio, ex-Presidente da Fundação Hospitalar de Contenda, objetivando a reforma do Acórdão nº 3358/2005, que desaprovou as contas da Fundação referentes ao exercício financeiro de 2003, em razão de irregularidade formal (ausência de documentos)
DO RECURSO
O recorrente, em suas razões, afirma que a Fundação foi criada e instituída pela Lei Municipal nº 727, de 02 de dezembro de 1997 e, por interesse e conveniência da Administração Municipal, foi extinta pela Lei Municipal nº 826, de 28 de novembro de 2001.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 3685/06, informa que a decisão atacada (Acórdão nº 3358/05) deve ser anulada por falta de objeto, por se tratar de uma entidade extinta e que não poderia apresentar a documentação solicitada. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 16706/06, corrobora o entendimento da douta DCM, pelo provimento em virtude da falta de objeto. É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 332083/05, da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CONTENDA, de responsabilidade de DIRCEU DE DIO, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em: Julgar pelo provimento do presente recurso de revista, pela anulação do Acórdão nº 3358/05 em face da perda do objeto. Considerando que a Fundação Hospitalar de Contenda foi extinta por meio da Lei Municipal nº 826, em novembro de 2001 e, em consonância com o disposto na Instrução nº 3685/06 da Diretoria de Contas Municipais, bem como no Parecer Ministerial nº 16706/06. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO. Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1862/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 488672/06
INTERESSADO : VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Pedido de Rescisão. Conhecimento e provimento em razão de novos elementos de prova trazidos a lume.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, com efeito suspensivo, formulado por profissional, devidamente habilitado, pelo interessado, acima nominado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 1517/06, exarado pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Paraná, que julgou irregular a prestação de contas de convênio celebrado pelo Município de Clevelândia com a Secretaria de Estado dos Transportes do Estado do Paraná, com a interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, cujo objetivo era a execução de obra de pavimentação poliédrica com pedras irregulares, em rodovia rural municipal. As irregularidades ensejadoras da desaprovação cingiram-se aos seguintes aspectos: a) publicação de edital do Tomada de Preços em desacordo com o prazo mínimo estabelecido na Lei nº. 8.666/93; b) ausência de certidão negativa de débito fornecida pelo INSS, referente à conclusão da obra objeto do convênio e c) ausência do termo de conclusão da obra ou termo de compatibilidade fisico-financeira, emitido pelo DER/PR. O Suplicante ancorou o seu pedido nos incisos II, III e V, do art. 77 da Lei Complementar nº. 113/2005, juntando documentos que buscam comprovar o alegado na inicial. Recebido o presente pedido, uma vez que presentes os pressupostos de sua admissibilidade, determinou-se quanto à concessão de liminar antecipatória de tutela, a manifestação da unidade técnica e douta Procuradoria junto ao Tribunal de Contas, em respeito ao contido no art. 407-A, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. A Diretoria de Análise de Transferências exarou o parecer nº. 281/06, no qual entendeu que quanto **ao pedido liminar com efeito suspensivo**, o mesmo não é possível *in casu*, por tratar-se de atender a finalidade de concessão de certidão liberatória, o que é vedado pelo ordenamento jurídico da Corte de Contas do Paraná. Portanto, opinou pelo indeferimento do pedido liminar com efeito suspensivo. Inobstante ao acima mencionado, o parecerista da unidade técnica, adentrou ao mérito do pedido rescisório, entendendo que quanto a não observância mínima do prazo entre a publicação do aviso de licitação e a data da abertura do certame a situação pode ser relevada, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Quanto a não apresentação da certidão negativa de débito junto ao INSS, atinente a obra do convênio, pondera que o Município junta os documentos necessários, aclarando que os mesmos já se encontravam na prestação de contas, entretanto, foram apresentados a destempo. Dessarte, asseverou que a irregularidade se encontra superada. Por fim, quanto à ausência do termo de conclusão de obra, expedido pelo DER, argumentou que o mesmo foi apresentado em fac-símile o que não sanearia a irregularidade apontada, permanecendo, portanto, a não conformidade. O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº. 18895/06, no qual posiciona-se da mesma forma que a Diretoria de Análise de Transferências quanto a não concessão da liminar pretendida. Entretanto, quanto ao mérito, considerando que às fls. 45 consta o documento original de conclusão da obra, frise-se juntado após a manifestação do órgão técnico, opinou pela rescisão do julgado desta Corte, no sentido de aprovação das contas com ressalva.

ANÁLISE E VOTO
Em razão da situação em que se encontram os autos ora em análise, claro está demonstrado que o pedido de efeito suspensivo feito pelo Requerente encontra-se prejudicado, considerando que mesmo com o seu indeferimento proposto na instrução do processo, unidade técnica e Ministério Público de Contas enfrentaram o mérito do pedido, onde ambas opinaram pela rescisão do julgado, uma vez que a Diretoria de Análise de Transferências só manteve a decisão pelo único fato de que o laudo de conclusão da obra, quando de sua apreciação, ter sido apresentado em fac-símile e não em seu original, o que ocorreu após, com a juntada do documento às fls. 45 do processo. De fato entende-se que a não observância do prazo mínimo entre a publicação do aviso de licitação e a data da abertura do certame, no caso concreto, não ensejou qualquer prejuízo ao interesse público e a de possíveis interessados, e cotejando a aplicação do princípio da legalidade com o da proporcionalidade e da razoabilidade a situação pode ser relevada. Nos demais aspectos, os documentos juntados espancam qualquer dúvida quanto à regularidade da aplicação dos recursos recebidos no objeto do convênio, em especial com a apresentação do Termo de Conclusão de Obra, datado de 18 de outubro de 2006, exarado pelo DER. Com efeito, estando presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido rescisório **VOTO** pelo conhecimento do Pedido de Rescisão, para no mérito rescindir o Acórdão nº. 1517/06, via de consequência julgando regular a prestação de contas de convênio celebrado pelo Município de Clevelândia com a Secretaria de Estado dos Transportes do Estado do Paraná, com a interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 488672/06, ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em: Conhecer do Pedido de Rescisão para, no mérito, rescindir o Acórdão nº. 1517/06-TC e, em consequência, julgar regular a prestação de contas de convênio celebrado pelo Município de Clevelândia com a Secretaria de Estado dos Transportes do Estado do Paraná, no exercício financeiro de 2002, com a interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná. 6/:Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela concessão parcial do pedido, mantendo a desaprovação por irregularidades no procedimento licitatório (voto vencido). Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO. Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1878/06 – Pleno
PROCESSO N.º: 534496/06
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: LICITAÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: LICITAÇÃO – COMPRA DE CARTUCHOS DE TINTA E *TONNERS* – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – REGULARIDADE – HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME – ADJUDICAÇÃO DO OBJETO À EMPRESA VENCEDORA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de licitação instaurada por este Tribunal para aquisição de cartuchos de tinta e *tonners* para impressoras. O preço máximo, fixado de acordo com orçamentos efetuados junto a empresas do ramo, foi de R\$ 34.201,00. O procedimento licitatório foi realizado por itens (v. relação com descrição completa a folhas 03), havendo a Empresa “Foccus Informática – Printsul Comércio de Materiais de Informática LTDA” apresentado a melhor proposta em 05 itens e a Empresa “Cia. Do Cartucho Informática – New Dalbra Material de Escritório LTDA” apresentado a melhor proposta nos outros dois itens, consoante se verifica da ata da sessão de licitação, a folhas 72/73. A Diretoria Jurídica (Parecer 17.046/2.006 – folhas 80/81) opina pela regularidade do feito, pois “*cumpridas as exigências legais pela Comissão Permanente de Licitação, contidas na Lei 8.666/93*”. O Ministério Público de Contas (Parecer 22.017/2.006 – folhas 85) corrobora a manifestação do setor técnico.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos, especialmente os ditames da Lei 8.666/1.993, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e voto regularidade e homologação da licitação, e consequente adjudicação do objeto do certame às empresas vencedoras. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regular e homologar a licitação, determinando a adjudicação do objeto do certame às empresas vencedoras. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO. Curitiba, 7 de dezembro de 2006. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1879/06 – Pleno
PROCESSO N.º: 262605/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: DENÚNCIA ANÔNIMA – NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CREDORES – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE POSSIBILITEM A RESPONSABILIZAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA – IMPROCEDÊNCIA E ARQUIVAMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de denúncia anônima dirigida a esta Corte, relatando possíveis irregularidades relativas a créditos de fornecedores e não pagamento à empresa Irrigassolo – Sistema de Irrigação Ltda., que não obteve a quitação de seu crédito, no valor de R\$ 1.673,20, junto ao Município de Ramilândia, durante a gestão 97/00, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal, Sr. Domingos Braganholi.

Devidamente notificado (fls. 07, 10, 32 e 41), o Ex-Prefeito Municipal, Sr. Domingos Braganholi, não se manifestou nos autos.

Instado a pronunciar-se nos autos, em Parecer n.º 5064/02, do Ministério Público junto a esta Corte, o então Prefeito Municipal de Ramilândia, Sr. Ubaldo de Barros (gestão 2001/2004), apresentou os documentos necessários a complementação da instrução, fls. 16 a 28.

Oficiado, o Ex-Secretário Municipal de Finanças (gestão 1997/2000), Sr. José Ailton de Lima, fls. 33 e 41, também não apresentou qualquer manifestação nos autos.

Também intimado, o Ex-Chefe de Gabinete do Ex-Prefeito Municipal (gestão 1997/2000), Sr. Pedro Paulo, apresentou suas razões às fls. 42 e 43, alegando, em síntese, que “os fatos decorrem de denúncia anônima sem qualquer justificativa convincente de fraude ou qualquer ilicitude”. Anexa documentos às fls. 44 a 46. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 10448/06, opina pela improcedência da denúncia, por considerar ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Provimento n.º 21/91, a falta de elementos que demonstrem a materialidade dos fatos, a ausência de provas contundentes, isto é, “certas e evidentes de modo a não ser possível uma conclusão diversa daquela que se chega”.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 18357/06, considerando que a referida empresa ao aceitar em pagamento de seu crédito um cheque de conta particular, emitido pelo Secretário Geral da Prefeitura, Sr. Pedro Paulo, assumiu o risco quanto à idoneidade do título de crédito, possuindo instrumentos próprios para satisfação do mesmo, opina pela improcedência e arquivamento da presente denúncia.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos elementos constantes nos presentes autos, verifica-se que, efetivamente, faltam provas contundentes que possibilitem um posicionamento conclusivo por esta Corte acerca das noticiadas irregularidades.

Isso porque, como bem colocado pela Diretoria Jurídica, a presente denúncia apresenta-se totalmente insubsistente, faltando-lhe elementos que demonstrem a materialidade dos fatos narrados.

Ademais, a empresa Irrigassol – Sistema de Irrigação Ltda., ao aceitar em pagamento de seu crédito um cheque de conta particular, emitido pelo Secretário Geral da Prefeitura, Sr. Pedro Paulo, assumiu o risco quanto à idoneidade do título de crédito, sendo que a mesma dispõe de instrumentos próprios para satisfação do seu crédito, conforme exposto pelo o Ministério Público junto a esta Corte.

Diante do que, dada a ausência de elementos probatórios que possibilitem a responsabilização dos ordenadores da despesa no âmbito das competências desta Corte, VOTO, acompanhando a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela improcedência da denúncia, com o respectivo arquivamento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente a denúncia, determinando seu arquivamento.

resp. téc./TT

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Curitiba, 7 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1880/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 301201/00

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO APURADAS EM COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO INSTITUÍDA PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL – ADOÇÃO DAS MEDIDAS PELA CÂMARA MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DA SUA FUNÇÃO DE CONTROLE POLÍTICO-ADMINISTRATIVO – APROVAÇÃO DA RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO NO ÂMBITO DESTA CORTE – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, COM A CONSEQUENTE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DO CONVÊNIO E REFORMA DA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NA RESOLUÇÃO N.º 8860/00-TC – RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de expediente de denúncia através do qual o então Presidente da Câmara Municipal de Santo Antonio do Sudoeste, Sr. Cláudio Cauduro (Exercícios 1997/ 2000), encaminha a esta Corte cópia do Relatório Final de Comissão Especial de Inquérito, instaurada pelo Legislativo Municipal com o fim de apurar irregularidades na execução do convênio n.º 155/98, celebrado entre o Município de Santo Antonio do Sudoeste e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, objetivando a construção de uma Creche Padrão 90, sendo que a responsabilidade noticiada é do Ex-Prefeito Municipal, Sr. Napoleão Guilherme Adamante (Gestão 1997/2000).

Segundo consta, as relacionadas irregularidades seriam:

- apresentação de proposta pela empresa vencedora da licitação com valor idêntico ao estabelecido no convênio assinado, o que demonstra a obtenção de informações privilegiadas;

- construção e administração da obra pelo Município, até o momento de instalação da Comissão Especial de Inquérito, apesar da contratação da Empresa E. L. Verona para executar a obra, bem como o pagamento antecipado realizado pela Municipalidade em relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação dos serviços;

- os servidores ouvidos pela Comissão Especial de Inquérito declaram “não conhecer” qualquer funcionário da Empresa E. L. Verona, embora assinassem recibos de pagamento a referida Empresa;

- utilização de recursos do FUNDEF (R\$ 37.537,00) pelo Município, para efetuar o pagamento antecipado à Empresa.

Em Relatório Final, a referida Comissão Especial de Inquérito concluiu pela procedência das irregularidades levantadas, determinando a devolução imediata, por parte dos ordenadores das despesas, aos cofres do Município dos valores indevidamente pagos à Empresa E. L. Verona, o envio de peças ao Ministério Público Estadual e a este Tribunal de Contas, fls. 42.

Devidamente notificado, o então Prefeito Municipal, Sr. Napoleão Guilherme Adamante (Gestão 1997/2000), apresentou suas razões às fls. 247 a 274, afirmando, em síntese, que os prazos para apuração do objeto da investigação foram descumpridos pela Comissão Especial de Inquérito; que não existem provas de que tenha praticado ato de improbidade administrativa; que prestou todas as informações e disponibilizou todos os documentos necessários à investigação; que a obra foi integralmente executada e administrada pela empresa E. L. Verona; que a Comissão Especial de Inquérito deixou de juntar o documento do DECOM afirmando a necessidade de fundações diferenciadas para a obra; por fim, solicita a realização de uma “perícia in loco”.

A então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, em Parecer n.º 8549/00, opina pela improcedência da Denúncia, considerando que a questão já foi examinada e decidida por esta Corte no protocolo n.º. 39660/00-TC, em que a Resolução n.º. 8860/00 aprovou a respectiva Prestação de Contas de Convênio. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 3712/03, entende que o exercício da investigação direta pelo Poder Legislativo não inibe julgamento específico desta Corte (disposição constitucional art. 31, §§1º e 2º e 71, II parte final da CF/88), sendo que as irregularidades apontadas no Relatório da Comissão Especial de Inquérito e imputadas ao ordenador das despesas representam fatos supervenientes à análise e aprovação do convênio, razão pela qual, tendo em vista a gravidade das irregularidades apontadas, opina pela procedência da denúncia.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame da prova dos autos revela a ocorrência de irregularidades na execução do convênio n.º 155/98, celebrado entre o Município de Santo Antonio do Sudoeste e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, objetivando a construção de uma Creche Padrão 90.

Como bem observado pelo Ministério Público junto a esta Corte, apesar de a respectiva prestação de contas do convênio já ter sido apreciada por este Tribunal através da Resolução n.º. 8860/00, que julgou aprovada a respectiva Prestação de Contas de Convênio objeto do protocolo n.º 39660/00-TC, as irregularidades apuradas no Relatório da Comissão Especial de Inquérito representam fatos supervenientes à análise e aprovação das referidas contas.

Ademais, cumpre ressaltar que o Legislativo local já atuou na sua missão constitucional de fiscalização do Executivo Municipal, instaurando procedimento específico para a apuração das irregularidades noticiadas, restando a este Tribunal de Contas analisar suas conclusões e as irregularidades noticiadas.

Conclui-se, portanto, que restaram evidenciadas as irregularidades na execução do convênio sob comento, conforme apontado pela Comissão Especial de Inquérito, em seu Relatório Final, fls. 06 a 43.

Em face do exposto, VOTO pela procedência da presente denúncia, considerando as apontadas irregularidades, propondo:

- a desaprovação da prestação de contas do convênio n.º 155/98, celebrado entre o Município de Santo Antonio do Sudoeste e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, objetivando a construção de uma Creche Padrão 90, objeto do protocolo n.º 39660/00-TC, no valor de R\$ 12.512,00 (doze mil, quinhentos e doze reais), com a respectiva reforma da decisão consubstanciada na Resolução n.º 8860/00, desta Corte;

- a responsabilização do Ex-Prefeito Municipal denunciado, Sr. Napoleão Guilherme Adamante (Gestão 1997/2000), à devolução aos cofres estaduais, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores repassados através do convênio firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, atualizadas as parcelas desde a data dos repasses, conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções, com base em informações a serem prestadas pela Diretoria de Análise de Transferências, em sede de liquidação de sentença;

- a responsabilização do Ex-Prefeito Municipal denunciado, Sr. Napoleão Guilherme Adamante (Gestão 1997/2000), à devolução aos cofres do Município de Santo Antonio do Sudoeste, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores referentes à contrapartida municipal, atualizados desde a data do respectivo pagamento à Empresa E. L. Verona, conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções, em sede de liquidação de sentença, desde que tal providência ainda não tenha sido adotada, vez que o Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito determinou a imediata devolução de tais valores, fls. 42, cabendo ao Interessado comprovar a adoção de tal providência;

- o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público da Comarca, para fins de ciência e comunicação, considerando que o mesmo recebeu cópia das conclusões apresentadas pela Comissão Especial de Inquérito, conforme fls. 42. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a presente denúncia, considerando as apontadas irregularidades na execução do convênio em pauta, determinando:

- a desaprovação da prestação de contas do convênio n.º 155/98, celebrado entre o Município de Santo Antonio do Sudoeste e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, objetivando a construção de uma Creche Padrão 90, objeto do protocolo n.º 39660/00-TC, no valor de R\$ 12.512,00 (doze mil, quinhentos e doze reais), com a respectiva reforma da decisão consubstanciada na Resolução n.º 8860/00, desta Corte;

- a responsabilização do Ex-Prefeito Municipal denunciado, Sr. Napoleão Guilherme Adamante (Gestão 1997/2000), à devolução aos cofres estaduais, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores repassados através do convênio firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, atualizadas as parcelas desde a data dos repasses, conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções, com base em informações a serem prestadas pela Diretoria de Análise de Transferências, em sede de liquidação de sentença;

- a responsabilização do Ex-Prefeito Municipal denunciado, Sr. Napoleão Guilherme Adamante (Gestão 1997/2000), à devolução aos cofres do Município de Santo Antonio do Sudoeste, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores referentes à contrapartida municipal, atualizados desde a data do respectivo pagamento à Empresa E. L. Verona, conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções, em sede de liquidação de sentença, desde que tal providência ainda não tenha sido adotada, vez que o Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito determinou a imediata devolução de tais valores, fls. 42, cabendo ao Interessado comprovar a adoção de tal providência;

- o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público da Comarca, para fins de ciência e comunicação, considerando que o mesmo recebeu cópia das conclusões apresentadas pela Comissão Especial de Inquérito, conforme fls. 42. resp. téc./TT

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Curitiba, 7 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1881/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 474812/02

INTERESSADOS: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS

JOSÉ REINALDO MÜELLER

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA – RELATÓRIO DE AUDITORIA PARTICULAR – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE POSSIBILITEM A RESPONSABILIZAÇÃO DO EX-GESTOR – ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de expediente de denúncia dirigida a esta Corte pelo então Prefeito Municipal de Matinhos, Sr. Acindino Ricardo Duarte (gestão 01/01/2001 a 13/02/2003), encaminhando cópia do relatório de auditoria n.º 07, o qual aponta irregularidades na Administração Municipal relativa à gestão 1997/2000, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal, Sr. Francisco Carlim dos Santos, referente à nomeação do então Vice-Prefeito, Sr. José Reinaldo Mueller, para ocupar cargo em comissão de Chefia de Gabinete, acumulando cargos e vencimentos.

Recebido o expediente como Denúncia, em despacho de fls. 25, o então Corregedor Geral, Conselheiro Heinz Georg Herwig, oportunizou aos Ex-Gestores denunciados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Devidamente notificados, o Ex-Prefeito Municipal, Sr. Francisco Carlim dos Santos, e o Ex-Vice Prefeito, Sr. José Reinaldo Mueller, apresentaram esclarecimentos, respectivamente, às fls. 45 e 46 e fls. 47 a 53, alegando, em síntese, que não há comprovação de que houve a mencionada acumulação, vez que o Ex-Vice Prefeito recebia nessa condição, apenas, a verba de representação, não recebendo qualquer remuneração a título de tempo integral ou dedicação exclusiva como Chefe de Gabinete.

Instada a manifestar-se nos autos, a Diretoria de Contas Municipais, através da Informação n.º 609/05, esclarece os valores percebidos pelo Ex-Vice Prefeito nos exercícios de 1997 a 2000, bem como que, em relação ao cargo de Chefe de Gabinete, os valores percebidos no período não constam no banco de dados da Unidade, não havendo disponibilidade de dados que permitam auferir se houve a referida acumulação dos cargos e vencimentos.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 11324/06, conclui pela improcedência da denúncia, considerando não existirem nos autos elementos suficientes que comprovem as alegações do denunciante.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 18995/06, considerando os termos da instrução, manifestou-se pela improcedência e arquivamento da presente denúncia.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos elementos constantes nos presentes autos, verifica-se que, efetivamente, faltam elementos suficientes que comprovem as afirmações relatadas pelo Denunciante, não havendo provas contundentes que possibilitem uma conclusão por esta Corte acerca das noticiadas irregularidades.

Isso porque, conforme exposto pela Diretoria de Contas Municipais, em sua Informação n.º 609/05, constam em seu banco de dados apenas os valores percebidos pelo Ex-Vice Prefeito, durante a gestão 1997/2000, no exercício de sua função de Vice-Prefeito Municipal, os quais foram referidos às fls. 62, não constando eventuais valores por ele percebidos enquanto Chefe de Gabinete, pelo que não haveria disponibilidade de dados que permitam auferir se houve a referida acumulação dos cargos e vencimentos.

Ademais, cumpre esclarecer que esta Corte de Contas realizou auditoria no Município de Matinhos, designada pela Portaria n.º 85/2003-GP, expedida no protocolo n.º 575981/03-TC, sendo o Relatório de Auditoria aprovado pelo Plenário desta Corte, através da Resolução n.º 9150/2003, em 22 de dezembro de 2003.

Diante do que, dada a ausência de elementos probantes que demonstrem a ocorrência do acúmulo de cargos e vencimentos pelo Ex-Vice Prefeito Municipal de Matinhos, Sr. José Reinaldo Mueller, que possam ensejar a responsabilização dos Ex-Gestores, ora denunciados, no âmbito das competências desta Corte de Contas, VOTO, acompanhando a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, pelo arquivamento da denúncia, sem julgamento de mérito.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento da denúncia, sem julgamento de mérito.

resp. téc./TT

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Curitiba, 7 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1883/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 117363/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA – NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NO EXECUTIVO MUNICIPAL – CARACTERIZADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2002 – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – PROCEDÊNCIA PARCIAL SEM IMPUTAÇÃO DE SANÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia dirigida a esta Corte pelo Sr. Sebastião de Mendonça Xavier Ribeiro, na qualidade de Vereador do Município de Umuarama, relatando supostas irregularidades praticadas pelo então Prefeito de Umuarama, Sr. Antônio Fernando Scanavaca (gestão 2001/2004), relativas à:

- 1) realização de despesas não autorizadas;
- 2) gastos excessivos e ilegais com publicidade;
- 3) desrespeito à Lei nº. 4320/64;
- 4) utilização irregular do crédito suplementar da Lei nº. 2524/02;
- 5) realização de despesas estranhas à competência municipal;
- 6) e negativa de fornecimento de certidões de atos e contratos.

Devidamente notificado, o Ex-Prefeito Municipal denunciado apresentou suas razões de defesa às fls. 68 a 134.

No Parecer de nº. 952/04, a então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, conclui, em síntese, pela improcedência da presente Denúncia, por entender que não restou comprovada nenhuma alegação constante da peça acusatória.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto a esta Corte, através do Parecer nº. 9741/04, fls. 141 e 142, sua representante manifestou-se por diligência interna a Diretoria de Contas Municipais, para que esta informasse se o valor empenhado à custa das dotações indicadas nos Decretos acostados às fls. 131 a 134 condiz com os reforços introduzidos pela abertura dos créditos adicionais suplementares, e se a data dos empenhos é posterior às respectivas publicações dos atos.

Atendendo à solicitação, a Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº. 1880/04, fls. 171 a 209, conclui que “ficou patente a ocorrência de desacertos na condução das necessidades orçamentárias e na efetividade de planejamento, contra o qual depõe, a propósito, as publicações ocorridas extemporaneamente, desarmonias que se pode conferir nas cópias dos jornais e nas declarações transcritas na tabela acima. Todavia, em favor da Administração, é de relevância destacar que, apesar de tudo, consolidando-se os resultados da execução orçamentária das entidades integrantes do Município obteve superávit financeiro de execução orçamentária, da ordem de R\$ 163.996,89, como demonstrado às fls. 196/198. Portanto, no conjunto, as deficiências a nosso ver não ocasionaram prejuízo ao Município”.

Retornando os autos ao Ministério Público, através do Parecer n.º 4687/05, fls. 210 a 212, solicitou-se nova diligência à Diretoria de Contas Municipais, a qual, por meio da Informação n.º 824/05, fls. 218 e 219, esclarece que “o *comentário aludindo discrepância não implica dizer ocorrência de desvios de recursos financeiros, fraudes ou outras práticas danosas ao patrimônio, mas ao descontrole no acompanhamento e na administração dos recursos orçamentários autorizados, neste sentido a menção de desacertos na condução das necessidades orçamentárias e na efetividade do planejamento*”. Ressalta, ainda, que “*os erros não ocasionaram mensurável prejuízo ao Município. [...] Muito embora sendo irregularidades técnicas e formais, e não se afastando igualmente da discussão o fato de Administração Pública ser submissa necessária do princípio da legalidade, a apresentação dos empenhos em nada vai contribuir para a reversão do quadro*”.

Em nova manifestação, através do Parecer n.º 15547/06, fls. 221 a 224, o Ministério Público junto a este Tribunal concluiu que, não obstante não se tenha constatado lesividade ao erário, certa é a ocorrência de violação à legalidade (artigo 37, caput da CF/88), o que caracteriza ato de improbidade administrativa (artigo 11, caput da Lei nº 8429/92), razão pela qual manifesta-se pela procedência parcial da Denúncia, conforme Informação n.º 824/05 da DCM, reconhecendo a violação ao princípio da legalidade na execução do orçamento no exercício de 2002.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame dos elementos constantes nos autos, especialmente as conclusões lançadas nas Informações n.º 1880/04 e 824/05, da Diretoria de Contas Municipais, revelam a procedência da denúncia em relação à ocorrência de desacertos na condução das necessidades orçamentárias e na efetividade de planejamento, e em relação às publicações ocorridas extemporaneamente.

Entretanto, como bem observado pela Diretoria, os resultados da execução orçamentária das entidades integrantes do Município revelam a ocorrência de superávit financeiro de execução orçamentária, na ordem de R\$ 163.996,89, fls. 196 a 198, pelo que se pode concluir que, no conjunto, as deficiências não ocasionaram prejuízo ao Município.

Cumprе salientar que tais desacertos não implicam, realmente, em desvios de recursos financeiros, fraudes ou outras práticas danosas ao patrimônio, mas em “*descontrole no acompanhamento e na administração dos recursos orçamentários autorizados, neste sentido a menção de desacertos na condução das necessidades orçamentárias e na efetividade do planejamento*”, conforme colocado pela Diretoria de Contas Municipais, em sua Informação n.º 824/05, fls. 218 e 219.

Ademais, o trâmite da prestação de contas referente ao exercício de 2002 (Protocolo n.º 15196-0/03), revela que, através da Instrução n.º 4084/04, a Diretoria de Contas Municipais verificou que a aprovação das contas estaria comprometida pela existência de Irregularidades Materiais relativas à: “a) Abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA; b) Emissão de empenhos em valor superior as dotações”.

Quanto aos demais fatos denunciados, não constam dos autos qualquer elemento que comprove as alegadas irregularidades.

Diante do que, com base nas conclusões apresentadas nas Informações da Diretoria de Contas Municipais, corroborando o entendimento do Ministério Público junto a esta Corte, **VOTO** pela procedência parcial da presente denúncia, considerando a ocorrência de descontrole no acompanhamento e na administração dos recursos orçamentários autorizados, que caracterizaram violação ao princípio da legalidade na execução do orçamento no exercício de 2002.

Deixo de propor a imputação de sanção ao Ex-Gestor, ora Denunciado, por não ter havido efetivo prejuízo ao erário.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta (voto divergente do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, pela improcedência da denúncia), julgar parcialmente procedente a presente denúncia, sem imputação de sanção ao Ex-Prefeito Municipal denunciado, por não ter restado caracterizado prejuízo ao erário.

resp. téc./TT

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, voto divergente do Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, pela improcedência da denúncia.

Curitiba, 7 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO n.º 1884/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 206951/03

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA – NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES EM DESPESAS DE VIAGEM – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE POSSIBILITEM A RESPONSABILIZAÇÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – IMPROCEDÊNCIA E ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de expediente de denúncia dirigida a esta Corte pelos Srs. Sérgio Schimidt e Tereza Biló Gonçalves, na qualidade de Vereadores do Município de Formosa do Oeste, relatando possíveis irregularidades nos gastos com diárias de viagem em valores superfaturados, no período de 29 a 31 de março de 2001 e 8 a 10 de agosto do ano de 2001, de responsabilidade do então Presidente da Câmara Municipal, Sr. Jesus Rodrigues dos Santos (Exercício 2001).

Recebido o expediente como Denúncia, em despacho de fls. 18, o então Corregedor Geral, Conselheiro Heinz Georg Herwig, oportunizou ao Ex-Presidente da Câmara Municipal, ora denunciado, o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Devidamente notificado, o Sr. Jesus Rodrigues dos Santos, mediante o protocolo n.º 466236/03, fls. 21 a 47, esclareceu que realmente esteve hospedado no estabelecimento mencionado, pagando a quantia impugnada. No entanto, aduz que a diferença de valores se deu em vista de que o apartamento utilizado pertencia à categoria distinta do apartamento tomado como paradigma e, ainda, que o valor constante nas notas referentes às despesas, engloba, além dos gastos efetuados com hospedagem, gastos com a lavanderia, telefone, entre outras.

Encaminhados os autos à então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, em Parecer de nº. 11788/03, a Unidade concluiu pela improcedência da Denúncia, considerando que não ficou comprovado o superfaturamento apontado pelos denunciantes.

Através do expediente protocolado sob o n.º 530392/03, o Sr. Sergio Schimidt de Souza, ora denunciante, juntou aos autos tabela de preços do Hotel Palace Marumby, fls. 50 a 52.

Reapreciando o feito, em virtude da juntada de novos documentos, a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, através do Parecer n.º. 965/04, reiterou o entendimento anterior, opinando pela improcedência da denúncia.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 17559/06, considerando que o Denunciado comprovou cabalmente que os preços cobrados, à época, pelo Hotel Marumby, e que o valor das notas eram compatíveis, não havendo provas das alegações constantes da inicial, opina pela improcedência da Denúncia.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos elementos constantes nos presentes autos, verifica-se que, efetivamente, faltam provas contundentes que possibilitem uma conclusão por esta Corte acerca das noticiadas irregularidades nos gastos com diárias de viagem pelo então Presidente da Câmara Municipal, Sr. Jesus Rodrigues dos Santos.

Isso porque, em sua manifestação, o Denunciado esclarece que realmente esteve hospedado no Hotel Marumby, no período de 29 a 31 de março de 2001 e de 8 a 10 de agosto do ano de 2001, pagando a quantia impugnada. Entretanto, segundo o Denunciado, a diferença de valores se deu em vista de que o apartamento utilizado pertencia à categoria distinta do apartamento tomado como paradigma pelos Denunciantes, e, ainda, que o valor constante nas notas referentes às despesas, engloba, além dos gastos efetuados com hospedagem, gastos com a lavanderia, telefone, entre outras.

Diante do que, dada a ausência de elementos probantes que demonstrem a ocorrência do alegado superfaturamento dos valores constantes nas notas fiscais apresentadas, VOTO, acompanhando a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela improcedência da denúncia, com o respectivo arquivamento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente a denúncia, determinando seu arquivamento.

resp. téc./TT

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Curitiba, 7 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO n.º 1885/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 29793-0/03

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DE SOUZA CHAVES

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA – NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NO LEGISLATIVO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2001 – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM AS SUPOSTAS IRREGULARIDADES – PRESTAÇÃO DE CONTAS JÁ APRECIADA POR ESTA CORTE DE CONTAS – ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia dirigida a esta Corte pelo Ex-Prefeito Municipal de Planaltina do Paraná, Sr. Marco Antonio Teixeira Alves (gestão 01/04), noticiando possíveis irregularidades praticadas na Câmara Municipal, durante o exercício da Presidência pelo Sr. Luiz Antonio de Souza Chaves (01/01/2001 a 31/12/2002), relativas ao desmembramento da contabilidade do Legislativo Municipal, que passou a ter dotação própria, bem como à criação de vários cargos.

Segundo o relato, o Ex-Presidente da Câmara, durante todo o exercício de 2001, solicitou ao Executivo Municipal valores superiores aos que realmente gastava em seus orçamentos.

Ressalta ainda que o saldo credor nos onze meses, durante o ano de 2001, foi de R\$ 19.596,73 (dezenove mil quinhentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos), sendo que tal valor ficou parado em conta corrente bancária, sem nenhum rendimento para os cofres do Município, o que, segundo o Denunciante, caracteriza mau uso do dinheiro público.

Cumprе informar que o Denunciante apresentou outro expediente, protocolo n.º 316323/03-TC, de conteúdo idêntico à presente Denúncia, o qual foi devidamente apensado, fls. 124 a 150.

Recebido o expediente como Denúncia, em despacho de fls. 31, pelo então Corregedor Geral, Conselheiro Heinz Georg Herwig, o mesmo foi encaminhado à Diretoria de Contas Municipais, sendo realizadas as devidas anotações nas contas do Município, para subsidiar a análise da Prestação de Contas, fls. 32, sendo concedido o direito ao contraditório e à ampla defesa ao Interessado. Devidamente notificado, o Ex-Presidente da Câmara Municipal (exercícios 01/02) apresentou defesa, fls. 156/191, alegando, em síntese, que o desmembramento da contabilidade do Município não ocorreu em 2001, mas em 2000. Quanto à suposta malversação de verbas públicas, justifica que tal fato não ocorreu, uma vez que em sua gestão houve uma economia de R\$ 20.533,77 (vinte mil quinhentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos).

Instada a manifestar-se, a Diretoria de Contas Municipais, por meio Informação n.º. 2438/04, esclareceu que tanto as contas do Poder Executivo quanto as contas do Legislativo Municipal, relativas ao exercício de 2001, foram desaprovadas, respectivamente, através da Resolução n.º 4887/04 e do Acórdão n.º 2997/04. Informa, ainda, a interposição de Recurso de Revista (Protocolo n.º. 388719/04-TC), o qual se encontrava em análise naquela Diretoria.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer n.º 9136/06, opina pela improcedência da denúncia, considerando que não restou caracterizado que o Presidente da Câmara usou incorretamente o dinheiro público mantendo-o em conta bancária, entendendo que não se aferiu nenhuma ofensa à lei.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em seu Parecer n.º 15713/06, considera que a matéria discutida na presente Denúncia é inerente à análise da prestação de contas do exercício de 2001, sob as quais foi interposto Recurso de Revista, razão pela qual, opina pela reunião da presente ao protocolo n.º 367428/04-TC, para análise em conjunto.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame dos elementos contidos nos autos revela que os fatos objeto de denúncia não apresentam elementos de convicção suficientes, que possibilitem posicionamento conclusivo por esta Corte de Contas, vez que o denunciante não anexou às suas razões, documentos suficientes que comprovem a alegada malversação das verbas públicas.

Como bem considerado pela Diretoria Jurídica, não se afere nenhuma ofensa à lei, não restando caracterizado o uso incorreto do dinheiro público pelo então Presidente de Câmara Municipal.

Ademais, a matéria discutida na presente Denúncia é inerente à análise da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2001, sendo que, segundo consta, a Diretoria de Contas Municipais procedeu as devidas anotações das irregularidades objeto da presente Denúncia nas contas do Município, para fins de subsidiar sua análise, fls. 32, tendo sido desaprovadas as contas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, respectivamente, através da Resolução n.º 4887/04 e do Acórdão n.º 2997/04.

Em seu Parecer, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, considera que, em razão da desaprovação das contas, o Município interpôs Recurso de Revista, protocolo n.º 367428/04-TC, manifestando-se pela reunião da presente para análise em conjunto.

Entretanto, referido Recurso de Revista já foi apreciado por esta Corte, através do Acórdão n.º 1360/06, que manteve a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2997/04, que julgou irregulares as contas do Poder Legislativo do Município de Planaltina do Paraná, relativas ao exercício de 2001, pelo que, resta evidenciada a perda de objeto na realização do apensamento da presente denúncia ao Recurso de Revista.

Por todo o exposto, VOTO pelo arquivamento do presente expediente, sem julgamento de mérito, considerando que os documentos apresentados nos presentes autos não são suficientes para embasar análise de mérito por este Tribunal de Contas, vez que não restou comprovada a alegada malversação das verbas públicas, bem como que a matéria discutida na presente Denúncia é inerente à análise da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2001, a qual já foi apreciada por este Tribunal de Contas, inclusive em sede de Recurso de Revista, em que o Acórdão n.º 1360/06 manteve a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2997/04, que julgou irregulares as referidas contas do Poder Legislativo Municipal.

resp. téc./TT

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento do presente expediente, sem julgamento de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Curitiba, 7 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO n.º 1886/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 310961/03

INTERESSADO: PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA – REALIZADA AUDITORIA NO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA – CONSTATADAS IRREGULARIDADES – PROCEDÊNCIA – RESPONSABILIZAÇÃO DO ORDENADOR DAS DESPESAS À RESTITUIÇÃO DOS VALORES – ENCAMINHAMENTO DE PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia dirigida a esta Corte pelo Sr. Enio Jorge Job, na qualidade de cidadão do Município de Campina da Lagoa, relatando supostas irregularidades praticadas nos Executivos Municipais de Campina da Lagoa e de Roncador, durante a gestão 2001/2004, de responsabilidade, respectivamente, dos então Prefeitos Municipais, Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves e Sr. Odilon Andreoli Gonçalves, e, ainda, do irmão dos referidos Ex-Prefeitos e Procurador do Município de Campina da Lagoa, Sr. Francisco Gonçalves Andreoli. Recebido o expediente nesta Corte, determinou-se a realização de auditoria no Município de Campina da Lagoa, fls. 280 e 281, sendo procedida a anexação dos protocolos n.º 402629/03-TC, n.º 402637/03-TC e n.º 402653/03-TC, também relativos à irregularidades no Executivo Municipal de Campina da Lagoa, para que, igualmente, fossem objeto da auditoria solicitada.

Cumprе esclarecer que por tratar-se de denúncia relativa a dois Municípios distintos, após Informação n.º 01/2004 do Gabinete da Corregedoria Geral, fls. 587 a 590, procedeu-se ao desmembramento da denúncia em dois protocolos (Roncador e Campina da Lagoa), fls. 586, sendo que por meio do protocolo n.º 569000/03, foi procedida auditoria no Município de Roncador, Relatório de Auditoria n.º 014/03, tendo o Plenário desta Corte julgado procedente a denúncia, por meio do Acórdão n.º 1436/06-Pleno, de 28 de setembro de 2006.

Realizada a auditoria no Município de Campina da Lagoa, referente aos exercícios de 2002 e 2003, através do Relatório de Auditoria da Diretoria de Contas Municipais n.º 013/03, fls. 481 a 584, restaram constatadas irregularidades no Executivo Municipal, relativas, em síntese, a:

- Inexistência de boletins diários de controle de caixa;
- Deficiências nos controles internos;
- Pagamento de obras sem a medição correspondente;
- Ausência de Controles Internos na Prefeitura;
- Não atendimento ao índice mínimo de aplicação em educação;
- Renúncia de Receita de ISS;
- Renúncia de Receita de Serviços;
- Contratação irregular de pessoal – os chamados “recibados”;
- Desvio de finalidade na aplicação de recursos da Saúde;
- Multiplicidade de vícios em processos de licitação;
- Pagamentos realizados por serviços não executados;
- Pagamento indevido de exames médicos;
- Contratação irregular de serviços hospitalares;
- Movimentação financeira em Instituição Financeira não Oficial;
- Pagamento de despesas sem comprovação de atendimento ao interesse público;
- Inequivoca promoção pessoal;
- Contratação irregular de serviços;
- Contratação de empresa em detrimento à Lei Orgânica Municipal;
- Cessão de uso de bem público sem autorização Legislativa;
- Subvenção à entidade privada sem autorização;
- Despesas sem licitação;
- Pagamento de obras em valores superiores às medições;
- Autorização para licitar obra em andamento; e
- Destinação de materiais e serviços a obras de empreitada global;

Face aos comentários e considerações disscorridos no Título II do referido Relatório, recomendou a Equipe de Auditoria, no item “5.2 – Impugnação da Despesa”, a “*glosa e restituição aos cofres municipais dos valores referentes a receitas de ISS, bem como receitas de Serviços provenientes da locação de equipamentos do Município a terceiros, das despesas irregulares efetuadas pelo Prefeito Municipal de Campina da Lagoa, conforme relação abaixo, além de outras que porventura venham a ser consideradas irregulares, a critério dos escalões superiores desta Casa*”:

Demonstrativo dos valores impugnados

01 Pagamento indevido à enfermeira 11.934,72

02 Pagamento indevido de exames de ultra-sonografia 6.342,58

03 Despesas sem comprovação de interesse público 21.629,12

04 Despesa com publicidade – promoção pessoal 1.630,00

05 Serviço de terraplanagem contratado irregularmente 69.780,00

06 Serviços jurídicos contratados indevidamente 91.266,66

07 Serviços de limpeza pública contratados irregularmente 147.178,69

08 Subvenção a entidade privada “Olaria” 12.460,00

09 Habitar Brasil 58.174,58
 10 Pagamento por serviços não prestados- cadeiras mini-ginásio 3.000,00
 11 Renúncia de receita – ISS 46.112,26
 12 Renúncia de receita de serviços – locação de máquinas 43.824,46
 13 Materiais e serviços aplicados em obras de empreitada global 10.467,00
 14 Despesas irregulares com combustível 266.954,61
TOTAL R\$ 790.754,68

Ressalta ainda, o referido Relatório, que nos processos de licitação nºs 016/2002, 018/2002, 019/2002 e 038/2002, os quais importam em R\$ 281.300,00 (duzentos e oitenta e um mil e trezentos reais), em que se recomendou a realização de laudos periciais para comprovação de irregularidades, caso comprovadas, caberá a restituição dos valores aos cofres públicos.

Assim, em seu Parecer (item 6), a Equipe de Auditoria ressalta que foram “*examinados os documentos e a execução orçamentária e financeira referentes ao exercício de 2002 até outubro de 2003, do Poder Executivo do Município de Campina da Lagoa, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves*”, sendo que “*nos exames foram aplicados critérios consentâneos com as normas e procedimentos de auditoria de aceitação geral no Brasil, mandamentos legais aplicáveis à administração pública, princípios fundamentais de contabilidade, incluindo provas dos registros contábeis, testes no sistema de controle interno, análise da documentação comprobatória e outros procedimentos julgados necessários*”, pelo que conclui que os fatos expostos no Relatório “*maculam a gestão*”, sendo fatos “*passíveis de sanções, os quais devem influenciar a análise das contas, sem prejuízo da imposição das responsabilidades cabíveis aos respectivos Ordenadores*”.

Às fls. 592 a 623, foi anexado o Relatório de Auditoria de Engenharia nº 001/2004, realizada em complementação do trabalho de auditoria realizada pela Diretoria de Contas Municipais.

Devidamente notificados para exercício do direito ao contraditório, fls. 633 a 684, os responsáveis compareceram nos autos, apresentando suas razões às fls. 686 a 1610.

Encaminhados os autos à então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, através do Parecer n.º 4387/04, fls. 1617 e 1618, conclui a Unidade que as ilegalidades perpetradas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal configuram ato de improbidade administrativa tipificado nos arts. 10 e incisos I, II, VIII, IX, XI, XII e XIII e II e incisos I e II da Lei nº 8429, de 02.06.1992, crime de responsabilidade prescrito no art. 1º, incisos I, II, III, IV, V, XI, XIII e XIV do Decreto-Lei nº 201, de 27.02.1967 e infração político-administrativa prevista no art. 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201, de 27.02.1967, pelo que opina pela aprovação dos Relatórios de Auditoria, julgando procedente a denúncia e encaminhando a documentação essencial à Procuradoria Geral de Justiça, para a propositura das ações judiciais cabíveis à responsabilização do Chefe do Poder Executivo Municipal de Campina da Lagoa e ao ressarcimento dos danos causados ao erário.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer n.º 17356/06, fls. 280 a 298, corroborando todos os esforços levados a efeito pelos órgãos técnicos que integram o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, opina pela aprovação do Relatório de Auditoria produzido pela Diretoria de Contas Municipais e pela procedência integral da denúncia. Por fim, opina pelo encaminhamento de peças à Procuradoria Geral de Justiça, para a propositura das ações judiciais cíveis e criminais cabíveis à necessária responsabilização do Chefe do Poder Executivo do Município de Campina da Lagoa e ao ressarcimento, com os consectários legais, dos danos causados ao erário municipal.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame dos elementos constantes nos autos, revelam a procedência da denúncia, em razão de irregularidades em atos de despesa nas movimentações orçamentária e financeira, conforme Relatório de Auditoria da Diretoria de Contas Municipais n.º 013/03, elaborado com a complementação do Relatório de Auditoria de Engenharia nº 001/2004.

Referido Relatório de Auditoria demonstra inúmeras irregularidades que causaram lesão ao erário municipal, bem como a violação de normas jurídicas regentes da Administração Pública e a inobservância aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia, eficiência e de acessibilidade à função pública.

Segundo consta, restaram constatadas irregularidades no Executivo Municipal de Campina da Lagoa, discorridas no Título II do Relatório, que se referem, em síntese, a: Inexistência de boletins diários de controle de caixa; deficiências nos controles internos; pagamento de obras sem a medição correspondente; ausência de Controles Internos na Prefeitura; não atendimento ao índice mínimo de aplicação em educação; renúncia de Receita de ISS; renúncia de Receita de Serviços; contratação irregular de pessoal – os chamados “recibados”; desvio de finalidade na aplicação de recursos da Saúde; multiplicidade de vícios em processos de licitação; pagamentos realizados por serviços não executados; pagamento indevido de exames médicos; contratação irregular de serviços hospitalares; movimentação financeira em Instituição Financeira não oficial; pagamento de despesas sem comprovação de atendimento ao interesse público; inequívoca promoção pessoal; contratação irregular de serviços; contratação de empresa em detrimento à Lei Orgânica Municipal; cessão de uso de bem público sem autorização Legislativa; subvenção à entidade privada sem autorização; despesas sem licitação; pagamento de obras em valores superiores às medições; autorização para licitar obra em andamento; e destinação de materiais e serviços a obras de empreitada global. Face às referidas irregularidades, recomendou a Equipe de Auditoria, no item “5.2 – Impugnação da Despesa”, a “*glosa e restituição aos cofres municipais dos valores referentes a receitas de ISS, bem como receitas de Serviços provenientes da locação de equipamentos do Município a terceiros, das despesas irregulares efetuadas pelo Prefeito Municipal de Campina da Lagoa*”, que, conforme quadro explicativo acima, somam a importância de **R\$ 790.754,68** (setecentos e noventa mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Diante do que, com base nas conclusões apresentadas no Relatório de Auditoria da Diretoria de Contas Municipais n.º 013/03, corroborando o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte, **VOTO** pela procedência da denúncia, acatando às recomendações apresentadas pela Equipe de Auditoria, para o fim de responsabilizar o Ex-Prefeito Municipal de Campina da Lagoa, Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves, à devolução aos cofres municipais dos valores apontados no item 5.2 do Relatório de Auditoria nº 013/2003 (fls. 582 e 583), conforme quadro explicativo, no montante de R\$ 790.754,68 (setecentos e noventa mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), devidamente atualizados por cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções.

Proponho ainda, o envio de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça – Setor de Combate aos Crimes Praticados por Prefeitos, fls. 627 e 628, para fins de ciência e adoção das providências cabíveis na sua esfera de competências, considerando a prática de atos de improbidade administrativa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade: - julgar procedente a presente denúncia;

- responsabilizar o Ex-Prefeito Municipal de Campina da Lagoa, Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves, à devolução aos cofres municipais dos valores apontados no item 5.2 do Relatório de Auditoria nº 013/2003 (fls. 582 e 583), conforme quadro explicativo, no montante de R\$ 790.754,68 (setecentos e noventa mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), devidamente atualizados por cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções;

- determinar o envio de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça – Setor de Combate aos Crimes Praticados por Prefeitos, fls. 627 e 628, para fins de ciência e adoção das providências cabíveis na sua esfera de competências, considerando a prática de atos de improbidade administrativa.

Resp. Téc./TT

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Curitiba, 7 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1887/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 244580/04

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO OESTE

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA – IRREGULARIDADES OBJETO DE AÇÃO POPULAR – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM AS IRREGULARIDADES NOTICIADAS – ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de expediente de denúncia através do qual o então Vereador da Câmara Municipal de São Jorge do Oeste, Sr. Arlindo Fay (Exercício 2001/2004), encaminha a esta Corte cópia da inicial de Ação Popular por ele ajuizada perante a Comarca de Dois Vizinhos, onde foram relatadas irregularidades praticadas pelos então Prefeito e Vice Prefeito Municipais de São Jorge do Oeste, Srs. Luis Raimundo Corti e Julio Zavalla Barrientos (gestão 2001/2004), respectivamente, relativas à promoção de pessoal.

Recebedo o expediente como Denúncia, em despacho de fls. 26, do então Corregedor Geral, Conselheiro Heinz Georg Herwig, determinou-se, preliminarmente, a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, e a expedição de ofício aos Denunciados para apresentarem defesa.

Devidamente notificados, o então Prefeito e Vice Prefeito do Município, ora denunciados, apresentaram conjuntamente suas razões, fls. 33 a 42, alegando, em síntese, que não houve qualquer tipo de promoção pessoal, existindo somente publicidade dos atos, obras, serviços e programas realizados pela administração, com caráter informativo/educativo, sem qualquer dano ao patrimônio público. Sustentam, ainda, que a motivação da “denúncia” é política porque se refere, em sua maioria, a atos, obras e serviços realizados na gestão anterior de 97/00. Ao final, requerem o arquivamento da “denúncia” ou a sua improcedência.

Também oficiado, o Juízo de Direto da Comarca de Dois Vizinhos informou, fls. 48 a 53, que a Ação Popular n.º 182/2004 permanece em trâmite, encaminhando cópia da decisão que deferiu a liminar requerida na inicial, para fins de que os requeridos se abstenham de incluir seus nomes, expressões, imagens e símbolos diversos dos oficiais nas publicidades municipais.

Conclusão da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7645/06): Entende que a questão encontra-se *sub-judice*, recebendo detida análise do Poder Judiciário, cujo objeto é semelhante ao da presente “Denúncia”, razão pela qual, opina pelo sobrestamento do processado até final decisão judicial, até porque a parte é ilegítima para adoção do referido procedimento perante esta Corte de Contas.

Conclusão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 13874/06): Compartilha o entendimento da Diretoria Jurídica, opinando pelo sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da ação judicial.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame dos elementos contidos nos autos revela que os fatos objeto da Ação Popular n.º 182/2004, sob comento, não apresentam elementos de convecção suficientes, que possibilitem posicionamento conclusivo por esta Corte de Contas, vez que o denunciante não anexou qualquer documento que comprove as irregularidades noticiadas na inicial da Ação Popular.

Ademais, a questão encontra-se *sub-judice*, recebendo detida análise do Poder Judiciário que, inclusive, deferiu a liminar requerida na inicial, para fins de que os requeridos na Ação Popular n.º 182/2004, ora Denunciados, se abstenham de incluir seus nomes, expressões, imagens e símbolos diversos dos oficiais nas publicidades municipais.

Diante do que, com fundamento na jurisprudência desta Corte, VOTO pelo arquivamento do presente expediente, sem julgamento de mérito, considerando que os documentos apresentados nos presentes autos não são suficientes para embasar análise de mérito por este Tribunal de Contas.

resp. téc./TT

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento do presente expediente, sem julgamento de mérito. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Curitiba, 7 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1888/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 316254/04

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA – NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES RELATIVAS À AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DEVIDO À EMPRESA DENUNCIANTE – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM AS ALEGAÇÕES – ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de expediente de denúncia dirigida a esta Corte pela Empresa Barca Construção Civil Ltda., vencedora do procedimento licitatório relativo à Tomada de Preços n.º 004/94, do Município de Itaperuçu, a qual tinha por objeto a construção de uma unidade escolar, conforme Termo de Recebimento da Obra emitido pelo DECOM, fls. 22, sendo o valor original do contrato de R\$ 220.647,15, o qual, mais tarde, sofreu um aditivo de R\$ 145.97,38, sendo que a responsabilidade noticiada seria da Prefeita Municipal de Itaperuçu (gestão 01/04), Sra. Rosa Chevónica Joelke.

Segundo consta, a empresa denunciante concluiu devidamente a obra, no percentual de 100% (cem por cento), mas, no entanto, não foi efetuado o pagamento das notas fiscais n.ºs. 368, 369 e 370, com valores de R\$ 16.972,00, R\$ 38.000,91 e R\$ 29.195,87, respectivamente, totalizando R\$ 84.168,78.

Encaminhado o expediente à Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Informação n.º 62/05-CAS, a Unidade informou que o objeto da Denúncia refere-se ao Convênio n.º 1165/94 e aditivos, afirmando que resta prejudicada a afirmação de inadimplência do contrato de execução da obra, bem como a ausência de competência da Unidade para deliberar sobre a matéria, considerando que caberia ao denunciante buscar guarida na esfera judicial.

Devidamente notificada, a Ex-Prefeita Municipal, apresentou defesa às fls. 85 a 111, alegando, em síntese, que os pagamentos à empresa Denunciante foram realizados conforme o andamento das obras. Afirma, ainda, que após a realização dos pagamentos relativos ao termo aditivo, a empresa denunciante, por meio de seu sócio e administrador Valdir Massoqueto, passou a exigir o pagamento de ‘suposta’ dívida do contrato originário, celebrado em 27 de setembro de 1994, durante a gestão 1993/1996, de responsabilidade do Sr. MANOEL JOECKEL, aduzindo, ainda, o Sr. Valdir Massoqueto, que durante a gestão 1997/2000, de responsabilidade do ex-Prefeito GENTIL PASKE DE FARIA, teriam sido realizadas outras obras pela empresa, embora não tivesse em seu poder a documentação que comprovasse tal crédito, razão pela qual queria ‘empenhar’ as notas como se fossem relativas à construção da Escola do Canelão. Por fim, afirma a denunciada que em razão de sua negativa de pagamento, “*foi inicialmente ameaçada com ação executiva, perante a Justiça Comum da Comarca de Rio Branco do Sul, onde tramita ainda os Autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 155/2002, e também os EMBARGOS À EXECUÇÃO sob o nº 541/2002, propostos pelo MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, por iniciativa da ora denunciada*”.

Conclusão da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 12770/06): Considera que denúncia não permite uma análise perfeita e acabada do caso, na medida em que os elementos carreados aos autos apenas apontam irregularidades, mas não possuem o condão de demonstrar a veracidade de tais alegações. Assim, opina pela improcedência da denúncia, para fins de isentar Rosa Chevónica Joelcke da responsabilidade administrativa, considerando que o material probatório acostado aos autos não permite o convencimento acerca da procedência da presente denúncia.

Conclusão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 16606/06): Considera que faltam elementos probantes acerca dos fatos denunciados a esta Corte, tanto que os títulos propostos pela denunciante estão sendo impugnados via embargos à execução de título extrajudicial, razão pela qual opina pela extinção do feito sem julgamento de mérito, dada a ausência de pressupostos para o desenvolvimento regular do feito.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame dos elementos contidos nos autos revela que os fatos objeto de denúncia não apresentam elementos de convecção suficientes, que possibilitem posicionamento conclusivo por esta Corte de Contas, vez que o denunciante não anexou qualquer documento que comprove as irregularidades noticiadas.

Como bem considerado pela Diretoria Jurídica, as notas fiscais apresentadas às fls. 23 a 29, que se consubstanciam no fundamento maior para alegada inadimplência do Poder Público Municipal, foram elaboradas unilateralmente pela empresa denunciante, não sendo hábeis a demonstrar a alegada inadimplência.

Ademais, os títulos propostos pela empresa estão sendo impugnados via embargos à execução de título extrajudicial n.º 541/2002, conforme documentos acostados às fls. 90 a 111, encontrando-se a questão *sub-judice*.

Diante do que, com fundamento na jurisprudência desta Corte, VOTO pelo arquivamento do presente expediente, sem julgamento de mérito, considerando que os documentos apresentados nos presentes autos não são suficientes para embasar análise de mérito por este Tribunal de Contas.

resp. téc./TT

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento do presente expediente, sem julgamento de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Curitiba, 7 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1889/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 190599/05

INTERESSADO: ONIVALDO IZIDORO PEREIRA

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA – IRREGULARIDADE NO AUMENTO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO DE PROFESSOR – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – SEM IMPUTAÇÃO DE SANÇÃO AO ORDENADOR DA DESPESA – DETERMINAÇÃO DE RETORNO IMEDIATO DO SERVIDOR AO REGIME DE TRABALHO ANTERIOR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de denúncia dirigida a esta Casa de Contas pelo Sr. Onivaldo Izidoro Pereira, Professor da Faculdade Estadual de Educação, Ciências, e Letras de Paranavai, relatando possíveis irregularidades praticadas na Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavai, no exercício financeiro de 2003, relativas à conversão do regime de horas do professor Renato Benvindo Frata, de responsabilidade da então Diretora (exercícios 2002/2003), Sra. Luzia Bana.

Segundo consta, o pedido de elevação de carga horária do Regime de Trabalho T-24 para T-40 fora negado e posteriormente deferido, conforme Portaria n.º. 079/02 (folhas 22). Tal alteração, segundo o denunciante, violaria a Resolução conjunta da SEAD/SETI nº. 002/93, que prevê procedimento formal específico para esta questão (art. 6º).

Recebido o expediente nesta Corte, o mesmo foi remetido à 7ª Inspeoria de Controle Externo, a qual se manifestou nos autos através da Informação n.º 035/05.

Devidamente notificada para exercício do direito ao contraditório, a Ex-Diretora da Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavai, Sra. Luzia Bana (exercícios 2002 e 2003), alega a ausência de irregularidade na concessão da alteração da carga horária pela Direção da Entidade, dada a sua autonomia didático-científica e administrativa.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer n.º 13705/06, observa que cumpre às Universidades, no exercício de sua autonomia, dentro do que for fixado em lei, organizar o seu quadro de pessoal, sendo que a legislação estadual que quantificou os cargos das Universidades não disciplina a questão da carga horária. Assim, entende que foi dentro de suas atribuições e no exercício de sua autonomia que a Diretora Luzia Bana procedeu a alteração da carga horária do professor Renato Benvindo Frata, razão pela qual opina pela improcedência da denúncia.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 17205/06, conclui que de fato, as universidades mantidas pelo Poder Público detêm tal autonomia, porém não lhes é dado alterar a carga horária de professores, mesmo diante de comprovada necessidade, vez que deve ser respeitado o preceito constitucional pertinente, qual seja o art. 37, II. Desta forma, opina pela procedência da denúncia, por tratar-se de irregularidade por ausência de concurso público para provimento de cargo de caráter permanente, eis que o regime de 40h para magistério equivale a outro cargo, ou seja, 2 cargos de 20h.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando o entendimento esposado pelo Ministério Público junto a esta Corte, entendo que, de fato, as universidades mantidas pelo Poder Público detêm autonomia, porém não lhes é dado alterar a carga horária de professores, mesmo diante de comprovada necessidade, vez que deve ser respeitado o preceito constitucional pertinente, qual seja o art. 37, II.

Isso porque, conforme o entendimento do STF, referido no Parecer Ministerial: *“Embora, em princípio, admissível a ‘transposição’ do servidor para cargo idêntico de mesma natureza em novo sistema de classificação, o mesmo não sucede com a chamada “transformação” que, visto implicar em alteração do título e das atribuições do cargo, configura novo provimento, a depender da exigência de concurso público, inscrita no art. 37, II, da Constituição.”* (ADI 266, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 06/08/93)

A elevação de carga horária do Servidor Renato Benvido Frata, do Regime de Trabalho T-24 para T-40, deferida pela Portaria n.º 079/02, fls. 22, encontra-se irregular, dada a ausência de concurso público para provimento de cargo de caráter permanente, eis que o regime de 40h para magistério equivale a outro cargo, ou seja, 2 cargos de 20h

Diante do que, VOTO pela procedência da presente denúncia, mas sem imputação de sanção a Gestora responsável pela alteração na carga horária de trabalho, haja vista a efetiva prestação de serviços pelo Professor Renato Benvido Frata.

No entanto, proponho a expedição de notificação à Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavai, para que seja revogada a Portaria n.º 079/02-DRH, retornando o referido Professor ao Regime de Trabalho T-24, devendo a interessada comprovar o acatamento à decisão desta Corte no prazo de 30 (trinta) dias.

Proponho, ainda, o encaminhamento do presente expediente à Inspeitoria de Controle Externo responsável pela fiscalização da Universidade Estadual do Paraná – Campus de Paranavai, para que verifique a regularização da situação, inclusive em relação a demais professores que, eventualmente, se encontrem na mesma situação irregular.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade: - julgar procedente a presente denúncia, mas sem imputação de sanção a Gestora responsável pela alteração na carga horária de trabalho, haja vista a efetiva prestação de serviços pelo Professor Renato Benvido Frata;

- determinar a expedição de notificação à Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavai, para que seja revogada a Portaria n.º 079/02-DRH, retornando o referido Professor ao Regime de Trabalho T-24, devendo a interessada comprovar o acatamento à decisão desta Corte no prazo de 30 (trinta) dias;

- determinar o encaminhamento do presente expediente à Inspeitoria de Controle Externo responsável pela fiscalização da Universidade Estadual do Paraná – Campus de Paranavai, para que verifique a regularização da situação, inclusive em relação a demais professores que se encontrem na mesma situação irregular. resp. téc./TT

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Curitiba, 7 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1890/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 321243/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA – AUMENTO SALARIAL CONCEDIDO A SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS – SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – AUMENTO PARA GARANTIR AOS SERVIDORES O RECEBIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE AO SALÁRIO MÍNIMO QUE PASSOU A VIGORAR – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONDUTA DO GESTOR – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de expediente dirigido a esta Corte pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Nova Fátima – SINSENOFA, através de seu representante legal, Sr. Roberto Vagner Sant’Ana, relatando possíveis irregularidades praticadas no Município de Nova Fátima, no exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. José Delanhol, Prefeito Municipal (gestão 05/08), relativas à concessão de aumento salarial de 5,64%, sem permissivo legal, pois não houve qualquer tramitação de projeto de lei junto à Câmara Municipal, para 24 (vinte e quatro) servidores lotados no símbolo CC-9, que percebiam R\$ 284,00, e, a partir de maio de 2005, passaram a perceber a importância de R\$ 300,00, sem aplicar o mesmo reajuste aos demais servidores públicos, o que, segundo o denunciante, caracterizaria ofensa ao princípio da isonomia e ao artigo 114, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal.

Devidamente notificado, o Prefeito Municipal denunciado, Sr. José Delanhol, Prefeito Municipal (gestão 05/08), exerceu o direito ao contraditório, apresentando suas razões às fls. ca:24 a 121, onde alega, em síntese, que sua conduta priorizou o atendimento ao mandamento constitucional que determina que o servidor não pode receber remuneração abaixo do valor do salário-mínimo, reiterando que em maio de 2005, a Lei Federal n.º 11.164/2005 aumentou o salário-mínimo para R\$ 300,00. Ainda, informa que foram observados todos os parâmetros legais e princípios inerentes à matéria, inclusive os apontamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto a despesas com pessoal.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer n.º 9701/06, manifesta-se pelo arquivamento da denúncia, considerando que a mesma não merece procedência por falta de fundamentos fáticos e legais que a subsidiem, entendendo que o Gestor público não feriu o princípio da igualdade, muito pelo contrário, garantiu sua aplicação, assegurando que nenhum servidor municipal recebesse menos que o salário mínimo fixado em lei, vez que a Lei Federal n.º 11.164/2005 estabeleceu que o salário mínimo passaria a ser, a partir de 1º de maio daquele ano, R\$ 300,00 (trezentos reais), justamente o valor que o Prefeito denunciado garantiu aos servidores. Desta forma, entende que o Chefe do Poder Executivo de Nova Fátima, simplesmente, cumpriu a legalidade, pois independentemente de Lei Municipal, havia uma Lei Federal que fixava o salário mínimo nacional.

O Ministério Público junto a esta Corte, através do Parecer n.º 15601/06, concluiu que a conduta do Administrador vem ao encontro das disposições constitucionais e legais que regem os direitos do trabalhador, sendo que a equiparação dos salários dos 24 funcionários acima mencionados ao mínimo estabelecido em lei configurava-se como uma prática necessária, no sentido de que as normas constitucionais atribuindo vencimentos não inferiores a um salário mínimo são auto-aplicáveis, não carecendo da Lei a que se refere o artigo 61, § 1º, II, “a” da Constituição Federal, conforme jurisprudência arrolada, razão pela qual, corroborando o entendimento esposado pelo órgão instrutivo desta Corte, propugna pela improcedência da denúncia.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame da prova dos autos revela que o Administrador Municipal não feriu o princípio da igualdade, muito pelo contrário, garantiu sua aplicação, assegurando que nenhum servidor municipal recebesse menos que o salário mínimo imposto constitucionalmente pelo artigo 7º, IV, e aplicado aos servidores municipais, conforme o disposto no artigo 39, § 2º, da Constituição Federal.

Isso porque, a Lei Federal n.º 11.164/2005 estabeleceu que o salário mínimo passaria a ser de R\$ 300,00 (trezentos reais), a partir de 1º de maio daquele ano, justamente o valor que o Prefeito Municipal garantiu aos 24 (vinte e quatro) servidores lotados no símbolo CC-9, que percebiam R\$ 284,00, e, a partir de maio de 2005, passaram a perceber o salário mínimo vigente.

Ademais, conforme colocado no Parecer da Diretoria Jurídica, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se sobre o assunto, firmando jurisprudência no sentido de que *“o § 2º do art. 39 da Constituição Federal manda aplicar, aos servidores públicos federais, estaduais e municipais, o disposto no artigo 7º, inc. IV, que assegura salário mínimo aos trabalhadores urbanos e rurais”*, afirmando que *“tais normas constitucionais, atribuindo, a tais servidores, vencimentos não inferiores a um salário-mínimo, são auto-aplicáveis, independentemente, pois, da Lei a que se refere o art. 61, § 1º, II, “a”, da Carta Magna”*.

Desta forma, resta evidente que o Chefe do Poder Executivo de Nova Fátima, simplesmente, cumpriu a legalidade, assegurando que todos recebessem o salário mínimo fixado em lei, não restando caracterizada ofensa ao princípio da isonomia ou ao artigo 114, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, como alegado pelo Sindicato denunciante, face à auto-aplicabilidade da norma constitucional que garante aos servidores o recebimento de vencimentos não inferiores ao salário mínimo, no caso em tela, fixado pela Lei Federal n.º 11.164/2005.

Diante do que, corroborando o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte, VOTO pela improcedência e consequente arquivamento da presente Denúncia, considerando a falta de fundamentos fáticos e legais que a subsidiem.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente a Denúncia, determinando seu arquivamento. resp. téc./TT

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Curitiba, 7 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1891/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 28654/03

INTERESSADO: DELMO RAUL PASSONI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA – DENÚNCIA JULGADA PROCEDENTE PELA RESOLUÇÃO N.º 9121/2002 – RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROTOCOLO DISTINTO, JÁ APRECIADO POR ESTA CORTE – PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo interessado Delmo Raul Passoni, Ex-Prefeito Municipal de Nova Aurora, visando a reforma da decisão consubstanciada na Resolução nº 9121/2002 - TC, a qual julgou procedente a Denúncia, aprovou o relatório de Auditoria e ratificou o pedido de intervenção do Município de Nova Aurora.

O presente Recurso de Revista foi recebido por tempestivo, em despacho de fls. 19, do então Corregedor Geral, Conselheiro Heinz Georg Herwig.

A Denúncia protocolada sob o n.º 175730/01-TC, julgada procedente pela Resolução n.º 9121/2002, tinha por objeto, sinteticamente:

- irregularidades na aplicação dos recursos do Fundef, compreendendo desvios de recursos para pagamento de outras despesas municipais, falta de aporte da contrapartida municipal, ineficiência dos mecanismos de controle interno e omissão da Comissão de Acompanhamento do Fundo;
- uso irregular dos recursos provenientes do convênio 226/98 firmado entre o Município e a Secretaria de Estado dos Transportes para a readequação de estradas municipais;
- irregularidade na utilização dos recursos liberados pelo Ministério da Educação e Cultura do Governo Federal r.– MEC, convênio FNDE 751.032/00;
- pagamento a funcionário que deixou de prestar serviço em razão de viagem ao exterior e a outros que não compareceram ao local de trabalho; e
- concessão de descontos no pagamento de impostos municipais, sem autorização legislativa.

Em suas razões recursais alega, em síntese, o Recorrente que aplicou devidamente os recursos repassados pela SETR, em conformidade com o Plano de Aplicação, anexando Termo de Conclusão de Convênio e Atestado de Conclusão da Obra, fls. 13 e 14; que o valor repassado através do convênio firmado com o MEC foi utilizado de acordo com a Portaria Convite 01/01 e que a aquisição do bem efetivamente ocorreu, o que descarta a existência de desvio de finalidade; que houve falha no sistema de pagamentos de funcionários do Executivo e que o Sr. Alair Yosio Sakae, que recebeu pagamento irregular, ex-servidor, já devolveu os valores percebidos indevidamente, fls. 17; que a concessão de descontos nos impostos não autorizados não foi verificada pela Comissão de Auditoria, conforme fls. 23 do Protocolo n.º 175730/01, em que os técnicos da CAOCI afirmam: “IV – Com relação a este item da denúncia realizamos testes nos exercícios de 1997 a 2000 e não constatamos nenhuma irregularidade. Os recebimentos estavam de acordo com as diversas Leis e Decretos que prorrogavam os prazos e/ou concediam descontos para débitos consolidados inscritos em dívida ativa”. Ao final, conclui que não cabe a Intervenção do Estado na Administração do Município de Nova Aurora.

Instada a manifestar-se nos autos acerca do atendimento ou não dos objetivos do Convênio nº 226/98, a luz do processo de prestação de contas, a então Diretoria Revisora de Contas, em seu Parecer n.º 18/03, fls. 25, informa que em virtude da Resolução nº 9121/02, as aprovações das Contas por este Tribunal perderam sua eficácia, entendendo que os termos dos objetivos atingidos não elidem as conclusões deste Tribunal, solicitando a retificação no banco de dados da Diretoria, para que conste expressamente a desaprovação das parcelas de convênio nº 226/98. Assim, opina pela improcedência do presente Recurso de Revista.

Remetidos os autos à então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, através do Parecer n.º 2630/03, esclarece, preliminarmente a existência de outro expediente de denúncia abrangendo Auditoria realizada na Municipalidade, protocolo n.º 82161/01 – TC, onde foi julgada procedente, também através da Resolução nº 9120/02, tendo a Municipalidade recorrido da mesma forma, através do Processo nº 28662/03 – TC, em que a então DATJ emitiu o Parecer nº 1839/03, fls. 46 a 63, manifestando-se pelo provimento parcial do recurso de revista. Assim, considera que da análise da peça recursal, não se evidencia nenhum elemento novo suscetível de alterar o julgado, pois foram apontadas por esta Corte inúmeras irregularidades na realização dos Convênios firmados com a SETR e o MEC, comprovadas pela Auditoria realizada no Município, razão pela qual opina pelo recebimento do presente recurso como tempestivo e pelo seu improvimento, no sentido de ser mantida a decisão recorrida, ratificando a recomendação de intervenção na administração do Município de Nova Aurora.

O Ministério Público junto a esta Corte, em seu Parecer n.º 16382/06, considera que o recorrente apresentou a mesma tese e fundamentos de defesa já analisados e julgados, opinando pelo não provimento Recurso e manutenção da Resolução n.º 9121/02, assim como todas as consequências jurídicas que dela derivam.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Do exame do presente Recurso de Revista, verifica-se que, como bem apontado pela Diretoria Jurídica em seu Parecer, o Interessado apresentou a mesma tese e fundamentos de defesa já analisados e julgados por esta Corte através do Processo nº 28662/03 – TC, também de Recurso de Revista apresentado no expediente de denúncia objeto do protocolo n.º 82161/01 – TC, que abrangeu a Auditoria realizada na Municipalidade, sendo julgada procedente também através da Resolução nº 9120/02.

Ao referido Recurso de Revista foi negado provimento, conforme Resolução n.º 1910/2003-TC (cópia anexa), mantendo-se a decisão recorrida, contida na Resolução n.º 9120/02-TC, em todos os seus termos.

Assim, denota-se que a presente peça recursal não evidencia nenhum elemento novo suscetível de alterar o julgado.

Por todo o exposto, corroborando o entendimento da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pelo não provimento do presente Recurso de Revista, conforme decisão já proferida por esta Corte em protocolo de Recurso de Revista diverso (protocolo n.º 82161/01-TC), mantendo-se a decisão consubstanciada na Resolução n.º 9120/02-TC, em todos os seus termos.

Ainda, acatando à sugestão proposta pela então Diretoria Revisora de Contas, em seu Parecer n.º 18/03, fls. 25, proponho a retificação no banco de dados da Unidade, para que conste expressamente a desaprovação das prestações de contas das parcelas do convênio n.º 226/98, firmado entre o Município e a Secretaria de Estado dos Transportes para a readequação de estradas municipais.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao presente Recurso de Revista, mantendo-se todos os termos da decisão proferida pelo Plenário desta Corte na Resolução n.º 9120/02-TC, determinando a desaprovação das prestações de contas das parcelas do convênio n.º 226/98, firmado entre o Município e a Secretaria de Estado dos Transportes. Resp.Téc./TT

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Curitiba, 7 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1893/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 9810-4/05

INTERESSADO: ANGELO CELSO ZAMPIERI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES FORMAIS SANADAS – DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO IRRISÓRIO (0,03%), INSUFICIENTE PARA COMPROMETER A GESTÃO, PODENDO SER OBJETO DE MERA RESSALVA – PROVIMENTO PARCIAL, APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 13908-5/04, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 8.736/2.004 (folhas 222), recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Iguaraçu referentes ao exercício financeiro 2.003.

Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos do Parecer Prévio 462/2.004 (folhas 218/220), quais sejam:

- a) Ausência de documentos (relação a folhas 214);
- b) Resultado orçamentário deficitário não justificado.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

- a) Ausência de documentos: 1) Extratos expedidos pelas instituições financeiras – documentos encaminhados com o recurso, sendo que sua falta é motivo apenas para ressalva; 2) Comprovações emitidos pelos órgãos credores evidenciando o saldo devedor em 31 de dezembro de 2.003 – apresentados os documentos faltantes e realizadas as correções devidas durante o exercício de 2.004;
- b) Resultado orçamentário deficitário não justificado – Não houve o déficit de 0,03% da receita realizada apontada por este Tribunal. Houve empenho global de duas apólices de seguro no exercício de 2.003, ao passo que parte dos valores deveria ter sido passado para o exercício seguinte, em virtude de que a vigência do seguro se estendia até 2.004.

A Diretoria de Contas Municipais (Parecer 4.227/2.006 – folhas 130/131) opina pelo provimento do recurso, apontando que:

- a) Ausência de documentos – O Recorrente anexou a documentação faltante;
- b) Resultado orçamentário deficitário não justificado – A aprovação com ressalva das contas se mostra medida mais justa, pois o déficit orçamentário é bastante reduzido (0,03% da receita anual do Município), o que não há de comprometer a continuidade da administração.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17.206/2.006 – folhas 18/19) manifesta integral concordância com o opinativo do setor técnico.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.

a) Ausência de documentos

Encaminhados os documentos faltantes na prestação de contas, de modo a sanar a impropriedade.

b) Resultado orçamentário deficitário não justificado

Não obstante a improcedência das alegações recursais, há de se sopesar que o déficit é irrisório (0,03% da receita municipal), mostrando-se por demais severa a desaprovção das contas, uma vez que a irregularidade é insuficiente para comprometer a gestão em análise, podendo ser convertida em mera ressalva.

Em face do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada na Resolução 8.736/2.004, recomendando a aprovação das contas do Poder Executivo do Município Iguaraçu referentes ao exercício financeiro de 2.003, ressalvando, porém, déficit orçamentário da ordem de 0,03%.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada na Resolução 8.736/2.004, recomendando a aprovação das contas do Poder Executivo do Município Iguaraçu referentes ao exercício financeiro de 2.003, ressalvando, porém, déficit orçamentário da ordem de 0,03%.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 7 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1894/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 10882-5/05

INTERESSADO: ELZA MARQUES GONÇALVES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO PEQUENO, PODENDO SER CONVERTIDO EM RESSALVA – NÃO ESCLARECIDA A FALTA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF 60% E DAS VERBAS DEVIDAS EM EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL – PROVIMENTO PARCIAL, MANTENDO A RECOMENDAÇÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. I: Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 11578-0/04, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 8.775/2.004 (folhas 341), recomendou a desaprovção das contas do Poder Executivo do Município de Barbosa Ferraz referentes ao exercício financeiro de 2.003.

Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos do Parecer Prévio 454/2.004 (folhas 337/339), quais sejam:

a) Déficit orçamentário não justificado;

b) Falta de aplicação dos recursos do FUNDEF 60% no magistério;

c) Falta de aplicação de 60% dos recursos da educação no ensino fundamental. Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese (sic):

a) Déficit orçamentário não justificado – “(„...) *tem a fazer o recurso de revista, baseado na Portaria 442/2000 do Tesouro Nacional, que abriu um precedente no exercício de 2004, em relação às receitas de 2004, que vieram em 2005, fato este ocorrendo no exercício de 2003* [conforme quadros a folhas 03] (...) *Portanto diante dos quadros em referência, poderemos verificar que as receitas contabilizadas no exercício de 2004 cobriria o déficit orçamentário*”;

b) Falta de aplicação dos recursos do FUNDEF 60% no magistério; e c) Falta de aplicação de 60% dos recursos da educação no ensino fundamental – “(„...) *tal situação ocorreu em razão de ter sido excluídos despesas com pagamento da Servidora Ana Maria Barbosa dos Santos (...)* *que a mesma esta vinculada ao quadro de pessoal dos 60%, inclusive influenciando nos cálculos tanto do FUNDEF, bem como do Ensino Fundamental e no exercício de 2003, ocorreu uma falha formal na contabilização de que a despesas da funcional programática no montante de* **RS=380.806,23 – 0901.12.365**, *não foi considerada para efeito de cálculos, uma vez que o correto é (361), que se considerando não ocorre tal situação*”.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4.416/2.006 – folhas 07/08) opina pelo provimento parcial do recurso, apontando que:

a) Déficit orçamentário não justificado – O desequilíbrio orçamentário demonstra uma gestão inábil frente às contingências da arrecadação em volume menor que o previsto, despreparada para a gestão responsável da coisa pública. Contudo, no caso em tela a aprovação com ressalva das contas se mostra mais justa, pois o déficit orçamentário é reduzido (3,31% da receita do Município), não comprometendo a continuidade da administração;

b) Falta de aplicação dos recursos do FUNDEF 60% no magistério – Após rever a justificativa apresentada, bem como o posicionamento da Unidade, “*vimos por bem manter tal entendimento*”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19.220/2.006 – folhas 10/11) também se manifesta pelo provimento parcial do recurso, de acordo com a proposição da DCM.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensinar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.

a) Déficit orçamentário não justificado

Assim como aponta a Diretoria de Contas Municipais, entendo que o déficit orçamentário pode ser convertido em mera ressalva, uma vez que o valor não é alto, correspondendo a 3,31% da receita anual do Município.

b) Falta de aplicação dos recursos do FUNDEF 60% no magistério

c) Falta de aplicação de 60% dos recursos da educação no ensino fundamental

Com vênia às justificativas apresentadas pelo Município, tratam-se de argumentos já analisados quando da prestação de contas e devidamente afastados, não havendo sido acostados documentos e/ou esclarecimentos novos que justificassem as falhas verificadas anteriormente.

Em face de todo o exposto e endossando manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, voto pelo parcial provimento do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada na Resolução 8.775/2.004, transformando o déficit orçamentário em mera ressalva, mas mantendo a recomendação de desaprovção das contas do Poder Executivo do Município de Barbosa Ferraz referentes ao exercício financeiro de 2.003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento do recurso, alterando a decisão materializada na Resolução 8.775/2.004, transformando o déficit orçamentário em mera ressalva, mas mantendo a recomendação de desaprovção das contas do Poder Executivo do Município de Barbosa Ferraz referentes ao exercício financeiro de 2.003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 7 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1895/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 31873-0/05

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DE AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – IRREGULARIDADES APURADAS COMETIDAS POR ÓRGÃOS ESTADUAIS, E NÃO PELA ENTIDADE QUE SOLICITOU A BAIXA DE PENDÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DETERMINAÇÃO PORQUE, ALÉM DE NÃO HAVER OCORRIDO OPORTUNIDADE DE DEFESA, O EXPEDIENTE NÃO ERAPRÓPRIO PARA INVESTIGAR IRREGULARIDADES, DEVENDO A ICE COMPETENTE PROPOR IMPUGNAÇÕES, SE ACHAR NECESSÁRIO – ALTERAÇÃO DA DECISÃO ATACADA, RETIRANDO A DETERMINAÇÃO DE REMESSA DO FEITO AO MP ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 49841-3/03, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 3.606/2.005 (folhas 108):

- Determinou a baixa de pendência relativa a recursos repassados pela SEAP à FUNPAR referentes a pagamentos de prestação de serviços do Programa de Saneamento Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba;

- Determinou a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis, em virtude de irregularidades apontadas pela 2ª Inspeoria de Controle Externo, quais sejam:

- Embora nas disposições gerais ao tratar da Lei aplicável afirme-se que o contrato será regido pela Lei 8.666/93, não se tem notícia de processo administrativo originador da contratação, seja de procedimento licitatório ou de dispensa de licitação, revestido das formalidades legais exigíveis para o caso;

- No contrato faz-se alusão ao fato de que a contratada comprovou junto à contratante que possui habilitação profissional, pessoal e recursos técnicos para a prestação dos serviços, no entanto não há informação ou documentos que comprovem tais assertivas e como foram feitas tais aferições.

- Embora expressamente citados, não acompanharam o contrato, os Termos de Referência aludidos, para apurar-se quais os serviços prestados e os locais de prestação dos serviços. Desse modo o objeto afigura-se impreciso, especialmente no que tange à:

a) Falta de detalhamento dos serviços a serem prestados, tais como, quais as atividades a serem desenvolvidas, quantidades, custo unitário e total, tempo de realização...

b) Falta de cronograma detalhado de realização físico-financeira;

c) Falta de anexação da proposta da contratada aludida na cláusula 4.2 e a não especificação da quantidade, qualificação e remuneração das pessoas mobilizadas para execução do objeto, assim como a forma de contratação das mesmas;

- Pelo que se depreende da cláusula 4, a contratada irá contratar o pessoal para então prestar os serviços. Afasta-se, portanto, as hipóteses de inexigibilidade ou dispensa de licitação baseados em notórios conhecimentos ou no fato de ser entidade anteriormente criada para prestação de serviços específicos, além do que permite, em princípio, supor a burla ao concurso público ou teste seletivo;

- Não há justificativa do preço, nem a informação dos parâmetros usados para sua fixação;

- Ausência de maiores informações, tendo em vista que a FUNPAR está fora do âmbito de fiscalização deste Tribunal.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

- A informação da 2ª ICE faz referência ao Contrato 01/2001, mas o voto do Relator menciona o Contrato 01/2002. Diante da ausência de correlação, resta evidente que ocorreu erro de digitação no voto, pois a Entidade não possui termo contratual identificado pela numeração 01/2002;

- A FUNPAR é pessoa jurídica de direito privado e figurava no contrato 01/2001 como parte contratada, o que a exime da obrigação de prestar contas;

- Em sendo a instituição contratada, não era seu encargo realizar procedimento licitatório. Ademais, dentre os documentos juntados está o procedimento de dispensa de licitação questionado;

- A documentação apontada como ausente está sendo enviada, sendo que já faz parte dos autos do processo 88228/04.

A Diretoria Jurídica deste Tribunal (Parecer 10.078/2.006 – folhas 169/171) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

- Constam, a folhas 75/121, documentos que comprovam o procedimento de dispensa de licitação referente ao contrato em tela;

- O fato apontado pela 2ª ICE procede, tendo em vista as diversas impugnações de despesas que tramitam neste Tribunal, relativas a contratações para atendimento ao Programa de Saneamento Ambiental – PROSAM, com recursos financiados pelo Banco Interamericano de Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;

- As contratações são realizadas sem licitação, adotando a disciplina indicada pelo Banco Mundial, mediante a indicação de possíveis contratados, através de *short list*. O parecer jurídico que embasou o procedimento indicou a possibilidade de contratação direta, com fulcro no art. 42, § 5º da Lei 8.666/93 e nas normas de procedimento do organismo internacional. Tal fato configura infringência de preceitos constitucionais, inexistindo fundamento para inexigibilidade de licitação, diante da exigência contida do art. 37, XXI da CF e da possibilidade de competição;

- Esta Corte (Resolução 3.872/85), orienta ser possível contratação obedecendo às regras licitatórias determinadas pelo organismo financiador externo, desde que “a aplicação de regras distintas das consagradas na Lei nº. 8.666/93 não significa substituir um procedimento objetivo pela discricionariedade administrativa”. Conforme as regras do Banco Mundial, a contratação de consultores será decidida a partir da formação de lista curta de candidatos, escolhidos segundo um “um exame de adequação de currículo”, critério altamente subjetivo, o que afronta os preceitos constitucionais da Administração Pública. As normas de organismo internacional, conforme tem entendido esta Casa, não têm o condão de rebaixar o ordenamento jurídico nacional a um plano secundário.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15.189/2.006 – folhas 172/173) também se manifesta pela negativa de provimento ao recurso, na esteira dos apontamentos da Diretoria Jurídica.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensinar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.

No tocante ao mérito do feito, há de se apontar que o processo que originou este expediente apresenta algumas estranhezas. Apesar de versar sobre requerimento de baixa de pendência efetuado pela FUNPAR, entidade contratada por órgãos estaduais (SEPL, SUDERHSA e COMEC), em relação ao qual não se encontrou óbice algum, uma vez que devidamente comprovado que os dispêndios tratavam de avença contratual e não de transferência voluntária, após manifestação da 2ª ICE ficou demonstrada a realização de atos irregulares pelos referidos órgãos estaduais, contratantes da FUNPAR. Em virtude de tais impropriedades, foi determinado o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas judiciais que entendesse cabíveis.

Falou-se acima em estranheza no trâmite do feito porque, a uma, apesar de não haver sido proporcionada oportunidade para que os órgãos estaduais envolvidos se manifestassem, foi determinado o encaminhamento de cópias dos autos ao MP Estadual. Ademais, em havendo a Inspeoria de Controle Externo apurado irregularidades na gestão das mencionadas entidades, não é em requerimento de baixa de pendência de instituição por elas contratada o processo ideal para se discutir tais questões, mas em processos de impugnações de despesas/atos.

Nesta esteira e considerando que o pedido do presente recurso é de que a FUNPAR seja eximida de responsabilidade, sendo que nenhuma obrigação a ela havia sido imputada, voto:

- Pela negativa de provimento ao recurso;

- Pela alteração da decisão materializada na Resolução 3.606/2.005, retirando a determinação de remessa do feito ao Ministério Público Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Negar provimento ao recurso;

- Determinar a alteração da decisão materializada na Resolução 3.606/2.005, retirando a determinação de remessa do feito ao Ministério Público Estadual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

s:Curitiba, 7 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1896/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 507049/06

INTERESSADO: ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO DO RECURSO DE AGRAVO PARA O FIM DE DECLARAR-SE A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA NÃO RECEBIDO, BEM COMO A NULIDADE DO RECURSO DE AGRAVO EM RAZÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CONSELHEIRO IMPEDIDO – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO – PELO PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA O FIM DE DECLARAR-SE A NULIDADE PARCIAL DA CITAÇÃO DO RECORRENTE QUANTO AOS FATOS DENUNCIADOS AS FLS. 20/24 E POSSIBILITAR-LHE O CONTRADITÓRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo interessado Antônio Roberto Pereira Pimenta, ex-Prefeito Municipal de Bela Vista do Paraíso, através de sua procuradora Leticia Alves, visando a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1470/06 – Pleno, que negou provimento ao Recurso de Agravo n.º 38185-1/06, mantendo a decisão proferida pelo Relator no Protocolo n.º 326397/06, que por sua vez não conheceu do Recurso de Revista interposto contra o Acórdão n.º 697/06 - Pleno, por julgá-lo intempestivo.

Recebidos os presentes Embargos de Declaração através do despacho de fls. 118, por tempestivos, os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para autuação e retornaram ao Gabinete da Corregedoria Geral para apreciação.

DECISÃO

O recorrente alega que teriam ocorrido três omissões no Acórdão 1470/06 – Pleno. Primeiramente, afirma o recorrente que a decisão atacada foi omissa quanto às suas alegações de direito à carga dos autos, bem como quanto à interrupção do prazo recursal. No entanto, em suas razões não demonstra qualquer omissão, buscando na verdade uma modificação no entendimento manifestado por esta Corte quanto à contagem do prazo para a interposição do recurso. Inconformado com a decisão que julgou intempestivo o Recurso de Revista, limita-se a repetir os argumentos já expendidos.

Ressalte-se que, consoante explicitado no Acórdão n.º 1470/06 - Pleno, não há previsão no Regimento Interno desta Corte de interrupção do prazo recursal entre o requerimento de carga dos autos e o despacho que a concede, como quer o recorrente, de forma a prorrogar o prazo para a interposição do recurso.

Em contrapartida, o Acórdão atacado salientou inclusive a possibilidade de a parte interessada ou sua procuradora consultar os autos do processo no Gabinete da Corregedoria Geral, bem como solicitar a imediata extração de fotocópias, o que seria concedido de pronto, mediante requerimento simples, dando conhecimento à parte de tudo que ocorreu na instrução processual de maneira a possibilitar o seu direito de defesa.

Ademais, conforme consta do artigo 360, §5º, do Regimento Interno, os pedidos de vista de processos, fora das dependências do Tribunal, formulados pelas partes dentro do prazo de oferecimento de razões de contraditório e de recursos, são apreciados pelos dirigentes das unidades administrativas, mediante despacho lançado nos autos. Deste modo, a procuradora da parte poderia ter protocolado o requerimento e ter solicitado em seguida o despacho no Gabinete da Corregedoria Geral, diligenciando para retirar os autos em carga de forma breve.

Sendo assim, inexiste omissão na decisão embargada quanto à alegação de interrupção do prazo recursal ou ao direito à carga dos autos. Ocorre que os argumentos trazidos simplesmente não foram acolhidos na decisão do Agravo por não se enquadrarem em qualquer dispositivo legal, mantendo-se o entendimento segundo o qual o Recurso de Revista foi interposto intempestivamente, vez que apresentado em 11/07/06, e seu termo final deu-se em 03/07/06.

Outra omissão apontada pelo recorrente no Acórdão atacado seria a existência de nulidade processual, de natureza absoluta, ocorrida no julgamento do Recurso de Agravo, que se traduziria na participação de Conselheiro impedido em seu julgamento, fundamentando tal entendimento na Constituição Estadual e no Código de Processo Civil.

Ocorre que a questão ora levantada pelo recorrente evidentemente não se constitui em nulidade, haja vista que a redação do §2º do artigo 477 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná prevê expressamente que o Recurso de Agrav​o terá o mesmo Relator da decisão recorrida:

Art. 477. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo a tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473 (Recurso de Agrav​o, Embargos de Declaração e Embargos de Liquidação), que terão o mesmo Relator. Com efeito, não cabe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil para o caso em tela, como pretende o recorrente, uma vez que há dispositivo específico no Regimento Interno, acima transcrito, tratando da matéria. Tal dispositivo disciplina o trâmite dos recursos no âmbito desta Corte, evidenciando a inocorrência de impedimento.

Note-se que a jurisprudência colacionada pelo recorrente acerca de impedimento reconhecido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no Tribunal de Contas refere-se a caso em que o Conselheiro já havia atuado no processo como Procurador Geral do Estado, em nada se relacionando com a hipótese em questão.

Por fim, no item V, novamente alegando omissão, o recorrente argumenta a existência de nulidade no curso do processo, afirmando não ter sido citado quanto ao contido no Protocolo n.º 342689/04, de fls. 20/24 dos autos. Alega que a decisão recorrida nada disse a respeito desta nulidade, argüida anteriormente no Recurso de Revista.

Afirma o recorrente que o Ofício de citação n.º 1962/04, de fls. 60, renovado pelo Ofício 217/05, lhe foi remetido contendo unicamente cópia do protocolo n.º 237249/04, de fls. 02/07, que relata as primeiras denúncias, conforme consta do rodapé do mesmo, que menciona: “em anexo cópia da petição inicial, do despacho de fls. 19 e do Provimento 21/91-TC”. Deste modo, alega que não tomou conhecimento dos demais fatos denunciados após a autuação do processo, porém antes de sua citação, constantes de fls. 20/24, não tendo havido qualquer intimação posterior até sua condenação, só vindo a conhecer as demais irregularidades a ele atribuídas pelo denunciante quando retirou em carga os autos para a interposição do Recurso de Revista. Sendo assim, pretende o recorrente seja declarada a nulidade do processo e reaberto o prazo para defesa.

Da análise dos documentos referidos pelo recorrente verifica-se que efetivamente não há qualquer menção no ofício de citação a ele encaminhado sobre os fatos supostamente irregulares relatados posteriormente pelo denunciante. Após o despacho de fls. 19, que determinou a citação, outras denúncias foram trazidas aos autos, mas com relação a estes o recorrente não foi intimado. Deste modo, não lhe foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa, haja vista que não tomou conhecimento de todas as acusações que lhe estavam sendo imputadas, impossibilitando que produzisse qualquer prova em seu favor, acarretando no cerceamento de defesa.

Observe-se que o recorrente apresentou defesa quanto aos fatos relatados inicialmente e nada alegou quanto à denúncia posterior, pois deles não tomou conhecimento.

Cumpra ressaltar que a nulidade argüida pelo recorrente tem caráter absoluto, podendo e devendo ser reconhecida a qualquer tempo. O artigo 374 do Regimento Interno assim dispõe:

Au:Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar n.º 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

A própria Lei Orgânica desta Corte de Contas dispõe em seu artigo 44, I, que “para a validade do processo é indispensável a citação inicial do interessado”. O artigo 380 do Regimento Interno, em seu §1º, esclarece que “considera-se citação o chamamento inicial da parte interessada para o exercício do contraditório e da ampla defesa”.

No presente caso o recorrente foi citado, entretanto, não foi cientificado de todos os termos da denúncia, vez que houve a inclusão de novas denúncias ao processo antes de sua citação, com relação as quais não foi intimado, impossibilitando-lhe o pleno exercício do contraditório.

A arguição de nulidade processual via Embargos de Declaração não é entendimento pacífico. Todavia, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery[3] entendem que a nulidade levantada pelo recorrente caracteriza uma omissão, vez que tem caráter absoluto, e sendo assim, deveria ter havido manifestação de ofício, o que possibilita a alegação em Embargos de Declaração, conforme comentário ao artigo 535 do Código de Processo Civil, que regulamenta o mencionado recurso:

17. Omissão. A omissão que enseja complementação por meio de EDcl é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex officio. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. (...)

Ademais, em caso análogo o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO FEITA NA APELAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO POR INTEMPESTIVO.

Se a parte alegou nulidade de citação, não poderia o recurso ter sido considerado intempestivo, sem que o Tribunal examinasse a questão. Omissão reconhecida. Por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento.

(Resp 198496/SP – Recurso Especial – Ministro Eduardo Ribeiro – Terceira Turma – Julgamento em 04/02/1999 – Publicação no DJ 29/03/1999 - p.176.)

Assim, como restou configurada a ocorrência de nulidade no curso do processo, resultando em evidente prejuízo para a parte, vez foi condenada com relação aos fatos dos quais não foi intimada para se manifestar, entendo ser imperativo o seu reconhecimento, aproveitando os Embargos de Declaração opostos para tal finalidade.

Diante do exposto, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para o fim de completar a decisão proferida quanto ao Recurso de Agrav​o, consubstanciada no Acórdão 1470/06 – Pleno, declarando a nulidade do Acórdão 697/06 – Pleno, em decorrência da nulidade parcial da citação do recorrente, reconhecendo sua inexistência no que se refere aos fatos denunciados no protocolo 34268-9/04, de fls. 20/24 dos autos.

Determino a reabertura do prazo para a apresentação de contraditório e ampla defesa pelo denunciado em relação a estes fatos, procedendo-se nova instrução do processo no que tange às referidas irregularidades.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em dar provimento aos presentes Embargos de Declaração, para o fim de completar a decisão proferida quanto ao Recurso de Agrav​o, consubstanciada no Acórdão 1470/06 – Pleno, declarando a nulidade do Acórdão 697/06 – Pleno, em decorrência da nulidade parcial da citação do recorrente, reconhecendo sua inexistência no que se refere aos fatos denunciados no protocolo 34268-9/04, de fls. 20/24 dos autos e determinando a reabertura do prazo para a apresentação de contraditório e ampla defesa pelo denunciado em relação a estes fatos, procedendo-se nova instrução do processo no que tange às referidas irregularidades.

resp. t​éc./FK

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Curitiba, 7 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO n° 1897/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 33955-0/05

INTERESSADO: FRANCISCO MENIN

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO POR MEIO DA QUAL NÃO FOI RECEBIDO RECURSO DE REVISTA – PRAZO APONTADO EM OFÍCIO ENCAMINHADO POR ESTA CORTE É PARACUMPRIMENTO DA DECISÃO, UMA VEZ QUE O PRAZO RECURSAL CORRE DA PUBLICAÇÃO DA MESMA – NÃO PORVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de recurso de agrav​o interposto contra despacho, exarado pelo E. Conselheiro Quiêlse Crisóstomo da Silva (folhas 22 do Processo 24064-2/05), por meio do qual não foi conhecido recurso de revista, em virtude de sua intempetividade.

As alegações recursais cingem-se, em síntese, ao argumento de que o Interessado foi induzido em erro, uma vez que o ofício encaminhado por este Tribunal dizia expressamente que “(...) o prazo concedido é de 30 (trinta) dias a partir do recebimento deste ofício”, ao passo que o prazo recursal era de apenas 15 dias. A Diretoria Jurídica (Parecer 7.769/2.006 – folhas 25/26) opina pela negativa de provimento ao recurso, apontando que:

- Como se verifica da leitura do ofício em questão, o prazo refere-se ao cumprimento de decisão;

- Não se aproveita a nova disciplina recursal preceituada na LC 113/2.005, que ampliou os prazos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11.653/2.006 – folhas 27/31), por sua vez, manifesta-se pelo não provimento do recurso, nos seguintes termos:

- Da leitura do ofício encaminhado ao Recorrente é compreensível a confusão gerada quanto ao prazo para a interposição de recurso, pois que prazo é este de 30 (trinta) dias ali mencionado? É para o recolhimento dos valores, prestar informações ou para a interposição de recurso? Não está clara a informação de que o prazo para a interposição de recurso era de 10 dias – prazo legal – e que o prazo de 30 dias era para o cumprimento da decisão;

- Na esfera administrativa, a par dos princípios do informalismo e busca da verdade real, também são importantes os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que devem ser considerados pelo condutor do procedimento administrativo, não deixando que excessivos rigores procedimentais acabem por impedir que se alcance o fim almejado com a realização do procedimento.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo o agrav​o a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões singulares proferidas por Conselheiros e Auditores (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Ao contrário do que grande parte das pessoas imagina, a prática que esta Corte adota de enviar ofícios com cópias dos atos que materializam suas decisões não se dá para conhecimento dos julgamentos, mas para seu cumprimento. Tais ofícios só devem ser remetidos nos casos em que imputadas obrigações, e somente após o trânsito em julgado das respectivas decisões (não é demais lembrar que a finalidade não é a ciência, mas o cumprimento do julgado).

Quando, por exemplo, aprovadas as contas relativas a um convênio, apesar de ser devida a publicação da decisão, não é necessário o envio de ofício de ‘conhecimento da decisão’ à respectiva entidade. Caso as contas sejam julgadas irregulares unicamente em virtude da constatação de gastos sem a realização de licitação, pode o Plenário entender que devem ser encaminhados documentos ao Ministério Público Estadual para que sejam adotadas medidas no campo judicial e também não imputar responsabilização no âmbito de atuação desta Casa. Neste caso também não é devido o encaminhamento de ofício de ‘conhecimento de decisão’, uma vez que não há nada a ser cumprido.

Desta feita, e nos termos da legislação vigente à época (Lei/PR 5.615/1.967), endosso o entendimento esposado pela DIJUR e voto pela negativa de provimento ao presente recurso.

Cumpra destacar, porém, que a orientação deste Conselheiro não vem sendo o entendimento vencedor em Plenário (v.g. Processo 345649/05, decidido por unanimidade pela Primeira Câmara desta Corte por meio do Acórdão 1.730/2.006, Relator Auditor Ivens Z. Linhares).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 7 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO n° 1898/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 171107/01

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

ASSUNTO: RELATÓRIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA – LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – PROCEDÊNCIA – RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DOS EX-GESTORES À DEVOLUÇÃO DOS VALORES IRREGULARMENTE DESPENDIDOS AO ERÁRIO MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de expediente de denúncia dirigida a esta Corte pelo Sr. Euclides Saqueti, na qualidade de Prefeito Municipal de Engenheiro Beltrão (gestão 01/04), encaminhando cópia de Relatório de Auditoria realizada no Executivo Municipal, designada pela Portaria n.º 052/01, em que foram constatadas irregularidades no pagamento de aluguéis a empresas privadas, sem autorização legislativa específica, em ofensa ao disposto na Lei Municipal nº 638/93, durante o exercício financeiro

de 1997, sendo que a responsabilidade noticiada seria do Ex-Prefeito Municipal, Sr. José Dalpont (gestão 01/01/97 a 06/11/00) e do Ex-Vice-Prefeito Municipal em exercício, Sr. Antonio Pereira dos Santos (setembro/97 a outubro/97). Constam do protocolado cópia da Lei Municipal que atesta inexistência de Lei autorizando o Executivo ao pagamento de aluguel à empresa privada, a exceção das Leis nº 901/98 e nº 904/98, cópia das notas de empenho e recibos que comprovam a ilegalidade nos pagamentos às empresas, no valor total de R\$3.888,00.

Recebido o expediente nesta Corte, o mesmo foi encaminhado a Diretoria de Contas Municipais que, através da Informação n.º 629/01, esclareceu que as contas referentes ao ano em que ocorreram as mencionadas irregularidades (1997) foram aprovadas por esta Corte através da Resolução n.º 5185/99 e, não sendo passível de verificação na referida prestação de contas, sugeriu a tramitação do expediente como Denúncia.

Devidamente notificado, inclusive por Edital, fls. 40 a 43, o Ex-Prefeito Municipal José Dalpont, não se manifestou nos autos.

Também oficiado, o Ex-Vice-Prefeito Municipal em exercício, Sr. Antonio Pereira dos Santos (setembro/97 a outubro/97), apresentou seus esclarecimentos por meio de seu procurador constituído nos autos, às fls. 54 a 64 e às fls. 71 a 77, onde alega, em síntese, que ocupou a Chefia do Poder Executivo no período exiguo de 15 de setembro a 12 de outubro de 1997, e que, ao assumir a Prefeitura, os contratos já se encontravam formalizados pelo Ex-Prefeito Sr. José Dalpont, tendo-lhe restado apenas efetuar os pagamentos. Afirma que ao efetuar os pagamentos considerados como irregulares, não questionou a legalidade dos mesmos porque nos empenhos e recibos havia menção da Lei nº. 638/93, portanto, acreditava que esta lei era o embasamento legal. Aduz que a tarefa de análise não lhe cabia, mas sim à Assessoria Jurídica, a qual entende ser a responsável pelas irregularidades ocorridas. Ademais, ressalta não haver qualquer indício de dolo ou má-fé, para validar a presente Denúncia.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8254/06, conclui pela procedência da presente Denúncia, entendendo cabível ao responsável a devolução ao erário municipal dos valores gastos com os aluguéis, devidamente atualizados, face à ausência de autorização legislativa para os contratos realizados.

O Ministério Público junto a esta Corte, em seu Parecer n.º 16997/06, manifesta-se pela procedência da presente Denúncia, nos termos expostos pela DIJUR, salientando que tanto o Sr. José Dalpont, quanto o Sr. Antonio Pereira Santos, são responsáveis por terem agido em desacordo com o princípio da legalidade, seja ao formalizar os contratos, seja ao efetuar os pagamentos, o que demonstra omissão ao dever de cuidado.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos elementos constantes dos autos, pode-se auferir que, efetivamente, restaram caracterizadas irregularidades no pagamento de aluguéis a empresas privadas, sem autorização legislativa específica, em ofensa ao disposto na Lei Municipal n.º 638/93, que determina que para a locação de imóvel por período superior a 12 meses fica condicionada a previsão através de lei específica.

Isso porque, o Administrador Municipal está sujeito ao princípio da legalidade, previsto constitucionalmente, no artigo 37, sendo a ele cabível fazer somente o que estiver autorizado por Lei.

Ademais, como bem apontado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte, não cabe ao Administrador, como a qualquer cidadão, a alegação de desconhecimento da lei para isentar-se de sua responsabilidade.

Diante do que, considerando que os pagamentos irregulares foram efetuados durante a gestão interina do então do Vice-Prefeito Municipal, Sr. Antonio Pereira dos Santos (setembro/97 a outubro/97), mas que os contratos já se encontravam formalizados pelo Ex-Prefeito Municipal, Sr. José Dalpont, VOTO pela procedência da denúncia, propondo a responsabilização solidária dos Ex-Gestores à recomposição aos cofres do Município de Engenheiro Beltrão, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores pagos irregularmente, no montante de R\$ 3.888,00, fls. 03, devidamente atualizados pela Diretoria de Execuções, em sede de liquidação de sentença.

Proponho o envio de peças da presente denúncia ao Ministério Público Estadual, para fins de comunicação e ciência.

resp. t​éc./TT

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- julgar procedente a denúncia;

- determinar a responsabilização solidária dos Ex-Gestores, Sr. Antonio Pereira dos Santos e Sr. José Dalpont, à recomposição aos cofres do Município de Engenheiro Beltrão, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores pagos irregularmente, no montante de R\$ 3.888,00, devidamente atualizados pela Diretoria de Execuções;

- encaminhar peças da presente denúncia ao Ministério Público Estadual, para fins de comunicação e ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Curitiba, 7 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO n° 1899/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 46949-0/06

INTERESSADO: POSTO STEFANI LTDA

ASSUNTO: RECURSO FISCAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO FISCAL – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA A SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO QUE NÃO EMITIU DOCUMENTO FISCAL EM RELAÇÃO A BEM SOBRE O QUAL INCIDE ICMS EM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO POR ANTECIPAÇÃO, UMA VEZ QUE NÃO MATERIALIZADA SITUAÇÃO PREVISTA NA ALÍNEA “A”, DO INCISO VI, DO § 1º, DO ART. 55, DA LEI/PR 11.580/1.996, ALÉM DE QUE O IMPOSTO DEVIDO JÁ HAVIA SIDO DEVIDAMENTE RECOLHIDO EM ETAPAS ANTERIORES – NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de recurso fiscal, interposto pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado da Fazenda, nos termos do disposto no artigo 78, § 3º, da Constituição Estadual.

O relatório do processo, desde o auto de infração até a decisão SEFA 45/2.006, foi realizado de maneira muito própria pela DCE (Instrução 327/2.006 – folhas 83/93), nos seguintes termos:

A lavratura do Auto de Infração n.º. 6382536-0, fls. 02 a 04, em 17/11/2003, deu origem ao processo administrativo fiscal, por ter o sujeito passivo deixado de emitir documento fiscal em relação à mercadoria, em regime de substituição tributária concomitante ou subsequente. O sujeito passivo deixou de registrar no livro registro de entradas as notas fiscais constantes do demonstrativo em anexo, fls. 04 a 08, caracterizando a venda de mercadorias sem documento fiscal, nos termos do art. 51, inciso IV da Lei n.º. 11580/1996. Proposta a penalidade prevista na alínea “A”, inciso VI, § 1º, do art. 55, da Lei n.º. 11580/1996.

II - DO PROCESSO

O julgamento de 1ª instância foi julgado a revelia, pela procedência da exigência fiscal, fls. 25, tendo em vista que o sujeito passivo não apresentou a Reclamação. A empresa autuada apresentou o Recurso Ordinário, fls. 32 a 33, em 31/03/2004, dirigido ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, alegando em síntese que:

a) A autuante enganou-se, pois as notas fiscais 83319-3 de 26/02/2002 3 82710-0 de 06/02/2002 estão contabilizadas nas folhas 02 e 03 do Livro de Registro de Entradas nº03, conforme fotocópias constantes do processo;

b) As notas fiscais nº1416 de 17/12/2002 e nº6520 de 20/01/2003 não foram contabilizadas, pois a empresa encerrou as atividades em 30/11/2002, portanto o novo proprietário deve ter adquirido as mercadorias com a razão social anterior e não contabilizado;

c) Conclui expondo que duas notas fiscais estão contabilizadas e duas não teve participação da compra, não havendo nenhuma intenção de lesar o erário público.

A Representação da Fazenda apresentou a Contestação ao Recurso Ordinário, fls. 36 a 38, alegando em síntese que:

Em verificação fiscal para fins de exclusão do contribuinte no CAD/ICMS, constatou-se que o sujeito passivo deixou de registrar os documentos fiscais de aquisição de mercadorias.

A conferência fiscal foi efetuada com base nos registros apresentados pelo próprio contribuinte e que, conforme fotocópias apensas, as notas fiscais não estão lançadas no Livro de Registro de Entradas.

Se existe algum equívoco, com certeza foi por parte da defesa ao afirmar que as notas estão lançadas.

Quanto à segunda argumentação, de que o novo proprietário deve ter adquirido a mercadoria em seu nome, também não faz nenhum sentido.

Consta no corpo da nota fiscal a razão social da empresa autuada, sua inscrição estadual, endereço, CGC/MF, enfim, todos os dados a ela concernentes.

A inscrição estadual não estava baixada. A conferência fiscal foi efetuada exatamente quando foram apresentados os documentos para baixa que ocorreu em 03/2003, em data posterior à emissão das notas fiscais que são de 17/12/2002 e 20/01/2003.

Assim sendo, as alegações apresentadas não passam de meras divagações, sem qualquer fundamento e que pelo seu teor, demonstram a intenção do contribuinte em protelar o julgamento do auto de infração.

As provas materiais, fotocópias das notas fiscais e livro Registro de Entradas, estão apensas ao auto de infração e demonstram claramente a infração relatada na inicial.

Por fim, diante do exposto, opina pela manutenção integral do presente auto de infração.

A Representação da Fazenda emitiu Parecer, fls. 40, em 30/05/2004, e entendeu que assiste razão em parte ao sujeito passivo. Em relação às notas fiscais nº83319-3 de 26/02/2002 e 82710-0 de 06/02/2002 efetivamente foram registradas. No mais não assiste razão ao sujeito passivo, pois as notas fiscais nº1416 de 17/12/2003 e nº 6520 de 20/01/2003 não foram efetivamente contabilizadas ainda quando a empresa estava em operação (a operação encerrou-se em 03/2003, conforme extrato CIF em anexo). Desta forma, aplicável a presunção legal prevista no art. 51, inciso IV, da Lei 11580/96: “considerar-se-á ocorrida a operação ou prestação tributável quando constatado: IV – a falta de registro de documento fiscal referente à entrada de mercadoria”. Ante o exposto, a Representação da Fazenda concedeu provimento parcial ao Recuso Ordinário do Contribuinte.

Em data de 05/08/2004, fls. 47, a 4ª Câmara do Conselho de Contribuintes, concedeu provimento, por maioria, ao Recurso Ordinário, apresentado pela autuada, através do Acórdão nº 1525/2004, tendo em vista que não está configurado nos autos o tipo penal da infração atribuída ao contribuinte, não subsiste a medida fiscal. No caso a penalidade descrita no art. 55, §1º, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº11580/96, é dirigida ao substituto tributário e não ao substituído. Recurso Ordinário conhecido e provido por maioria.

Face a este acórdão a Representação da Fazenda interpôs o Recurso de Reconsideração, fls. 50, em 20/09/2004, baseando seu entendimento na presunção legal do art.51, inciso IV, da Lei 11580/96 por deixar de emitir documento fiscal de saída de mercadorias apurada a partir da falta de escrituração de notas fiscais de aquisição. O Decreto 5.141/2001 quando trata da regulamentação da obrigação da emissão de nota fiscal na saída não há qualquer dispensa de emissão de nota fiscal independente do regime de recolhimento a que o produto está vinculado. Propõe a Representação da Fazenda o restabelecimento da medida relativamente a notas fiscais nº1416 e 6520 nos termos do Parecer de folhas 40.

Cientificado, o sujeito passivo não apresentou as Contra-Razões ao Recurso de Reconsideração interposto pela Representação da Fazenda.

Em data de 21/06/2005, fls. 61, o Pleno, decidiu pelo não provimento, por maioria, ao Recurso de Reconsideração da Fazenda, através do Acórdão nº 1546/2005, tendo em vista que a infração em que se pretendeu enquadrar o sujeito passivo não se aplica na hipótese dos autos, pois não há que se falar em substituição tributária concomitante ou subsequente no que diz respeito às operações de saídas a consumidor final promovidas por contribuinte do ramo de vendas a varejo.

Diante desse acórdão a Representação da Fazenda, interpôs Recurso Hierárquico, fls. 63, em 05/11/2005, reiterando as razões apresentadas no Recurso de Reconsideração.

Cientificado, o sujeito passivo não apresentou as Contra-Razões ao Recurso Hierárquico.

A Decisão SEFA nº. 045/2006, de 18/05/2006, fls. 70 a 74, conhecendo do Recurso Hierárquico da Fazenda, para negar-lhe provimento, pois manifestou concordância com a decisão do Pleno do CCRF. Reforça a tese de que a penalidade aplicada retratada no auto de infração só tem pertinência quando for exigível também o imposto, e não quando este já não é mais devido porque recolhido por terceiro, em etapa anterior de comercialização, por responsabilidade. Toma por base segundo o que dispõe o Código Tributário em seu artigo 113, § 2º, que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, portanto só pode existir a obrigação acessória quando existir a obrigação principal.

No tocante ao mérito do recurso, a Diretoria de Contas Estaduais tece os seguintes comentários:

- Considerando que a falta de emissão de notas fiscais restou evidenciada; que o autuado, na condição de contribuinte substituído, tem a obrigação de emitir nota fiscal por ocasião da saída de mercadoria com imposto retido, e que a operação de saída destes produtos também se sujeita às regras do regime da substituição tributária, é correta a exigência da penalidade, devendo ser mantido parcialmente o Auto de Infração, com a ressalva da redução da penalidade a ser aplicada, conforme disposto no inciso I do artigo 1º da Lei/PR 14.859/2.005.

- Todavia, o Pleno decidiu em processo semelhante pelo improvimento do recurso fiscal, conforme Acórdão 1.040/2.006.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15.681/2.006 – folhas 94) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20.636/2.006 – folhas 95/97) se manifestaram pela negativa de provimento ao recurso, de acordo com precedentes desta Casa, segundo os quais: “... a alteração legislativa deixa claro que até 20.10.2005 não havia previsão legal para aplicação de multa para a empresa que deixasse de emitir nota fiscal de produto cuja tributação se dava em regime de substituição tributária antecedente”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O mérito do presente feito diz respeito, de maneira muito simplificada, à regularidade de penalidade de cunho fiscal (multa) imposta a substituto tributário que não emitiu documento fiscal em relação a bem sobre o qual incide imposto em regime de substituição por antecipação.

Com vênia aos apontamentos da DCE, entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas ao asseverar que a multa prevista na alínea “a”, do inciso VI, do § 1º, do artigo 55, da Lei/PR 11.580/1.996 não se aplica ao caso em tela, no qual o ICMS devido já havia sido devidamente recolhido em etapas anteriores, senão vejamos o que dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 55. Os infratores à legislação do ICMS ficam sujeitos às seguintes penalidades:

...

§ 1º Ficam sujeitos às seguintes multas os que cometerem as infrações descritas nos respectivos incisos:

VI - equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que:

a) deixar de emitir ou entregar documento fiscal em relação a bem, mercadoria ou serviço em operação ou prestação tributada, inclusive sujeitas ao regime de substituição tributária concomitante ou subsequente;

(sem destaque no original)

Acerca do tema, aliás, irretocáveis as conclusões do Sr. Maximiano T. Ishida, membro do Conselho de Contribuintes do Estado (voto acostado a folhas 82/85 do Recurso Fiscal 40803-9/05), que aponta que:

... a intenção do legislador foi no sentido de penalizar o infrator que deixar de emitir ou entregar documento fiscal em relação a bem, mercadoria ou serviço em operação ou prestação tributada. Ao estender o alcance deste, para as operações sujeitas ao regime de substituição tributária concomitante ou subsequente, o fez exatamente prevenndo aquelas situações em que a substituição tributária ainda não se operou nas etapas anteriores, ou seja, o infrator concomitantemente (...) passa a ser responsável pelo tributo, inclusive nas operações subsequentes.

...

Assim, o fato de emitir ou não documento fiscal sobre mercadorias em que o imposto já foi recolhido na origem, em tese, nenhum prejuízo trouxe aos cofres públicos, posto que a arrecadação está assegurada por antecipação. Tal infringência impinge a aplicação de multa formal, por descumprimento de obrigações meramente acessórias.

Não é demais lembrar, como bem o fez o Órgão Ministerial, que o entendimento aqui esposado vem sendo adotado por esta Corte nos julgados mais recentes acerca da matéria em tela (v.g. Processo 367359/05).

Em face do exposto, endosso a manifestação expedida pelo Ministério Público de Contas e voto pela negativa de provimento ao presente recurso, mantendo-se a Decisão SEFA 45/2.006.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 7 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1900/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 51729-1/01

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CONSULTA – PERDA DE OBJETO EM DECORRÊNCIA DO TEMPO TRANSCORRIDO DESDE A APRESENTAÇÃO DAS PERQUIRIÇÕES, ASSIM COMO EM FUNÇÃO DE ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS QUE MODIFICARAM DRASTICAMENTE A SITUAÇÃO DESCRITA PELO CONSULENTE – ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta encaminhada pelo Sr. Wilson Luis Iscuissati, Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná à época, nos seguintes termos (v. Memorando 778/2.001-DRH – folhas 02/03):

1. A partir de maio de 1997, com a criação da Carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná através da Lei 11.713/97, os cargos de professores passaram a ser estruturados em 05 classes: Auxiliar, Assistente, Adjunto, Associado e Titular. De acordo com cada uma destas classes a supracitada Lei prevê um Adicional de Incentivo à Titulação: Auxiliar – 15%, para os detentores de título de Especialista; Assistente – 45%, pela titulação de Mestre; e Adjunto – 75%, pela titulação de Doutor.

Considerando que durante o estágio probatório, que atualmente é de 03 anos, o servidor não pode ter promoção, questionamos o que se segue: O servidor que inicia sua carreira no quadro funcional como Auxiliar e vem a concluir Mestrado durante o período do estágio probatório, poderá receber o incentivo à titulação correspondente, ou seja, de 45%?

2. Se na abertura de um Concurso Público ou Teste Seleativo abre-se vaga para Professor Auxiliar e é aprovado um candidato com título de Mestre ou Doutor, devemos contratá-lo ou nomeá-lo de acordo com sua titulação (Assistente ou Adjunto), ou de acordo

o: A folhas 05/07 foram apresentados dois pareceres (divergentes) elaborados pela assessoria jurídica local.

A 4ª ICE (à época responsável pela fiscalização do órgão Consulente) teceu os seguintes comentários (Informação 02/2.002 – folhas 09/11):

- De acordo com a Lei/PR 11.713/1.997, a promoção dos docentes não depende da superação do estágio probatório, subordina-se apenas à qualificação do docente;

- Será exigido concurso para ingresso nas duas categorias em que se divide a carreira – titulares e não titulares –, sendo que para a primeira categoria a nomeação será feita de acordo com a titulação;

- No momento da criação do quadro de lotação da carreira (categoria não titulares), o número de vagas deverá contemplar globalmente as quatro primeiras classes.

A Diretoria Jurídica (Parecer 704/2.002 – folhas 12) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15.282/2.002 – folhas 14/15) manifestam-se pelo não conhecimento da consulta, uma vez que a matéria está diretamente relacionada à administração e a políticas de recursos humanos do que com dúvidas resultantes da execução de disposições legais tocantes às atribuições desta Corte.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

O Consulente é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. As questões foram formuladas em tese e de forma objetiva, estando precisamente indicadas as dúvidas. A matéria, diferentemente do que apontam os órgãos instrutivos, entendo guardar relação com as atribuições desta Corte de Contas. A folhas 05/07 foi apresentado parecer elaborado pela assessoria jurídica local.

Em razão de tais motivos, conheço da presente consulta.

Mérito

Considerando que a consulta foi protocolada nesta Corte em 12 de dezembro de 2.000, portanto, há quase cinco anos;

Considerando que, em contato com a 5ª Inspetoria de Controle Externo (atual responsável pela fiscalização da Unioeste), recebemos a informação de que as alterações legislativas ocorridas no exercício de 2.004 (plano de cargos) modificou de maneira drástica a situação descrita pelo Consulente;

Voto pelo arquivamento do expediente, em face da perda de seu objeto.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento do expediente, em virtude da perda de seu objeto.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 7 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1901/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 10522/94

INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – VÁRIAS FORMAS DE CONTRATAÇÃO – SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS ACERCA DE QUAIS ADMISSÕES TIVERAM SEUS REGISTROS NEGADOS ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 4313/06 – ANÁLISE DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DATADA DE 16 DE ABRIL DE 1996 – AFERIÇÃO DE QUE A DISCUSSÃO DOS AUTOS DEU-SE UNICAMENTE COM RELAÇÃO ÀS CONTRATAÇÕES REALIZADAS POR MEIO DO QUADRO DE PROVIMENTO NÃO EFETIVO – DEMAIS CONTRATAÇÕES NÃO FORAM ANALISADAS – IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAR QUESTÕES DO EDITAL NA ATUALIDADE – FUNDAMENTADO NA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, ACÓRDÃO Nº 1411/06, EM FACE DA SEGURANÇA JURÍDICA COMPREENDO QUE AS ADMISSÕES REALIZADAS POR MEIO DO CONCURSO PÚBLICO NÃO PODERÃO TER SEUS REGISTROS NEGADOS – CONCLUSÃO DE NEGATIVA DE REGISTRO DAS ADMISSÕES REALIZADAS ATRAVÉS DO QPNE – REGISTRO DAS ADMISSÕES REALIZADAS ATRAVÉS DO CONCURSO PÚBLICO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal realizada pelo Banco do Estado do Paraná – BANESTADO.

Através do protocolo nº 10522/94, a Instituição Bancária informou que estava encaminhando documentos referentes à incorporação da BISA e BABS; à readmissão de pessoal; à admissão de funcionários no BEP, BISA, BCI, BCCTVM, BCS, BLAM e Reflorestadora, nos anos de 1992 e 1993; a relação de funcionários do Quadro de Provimento Não Efetivo – QPNE; a prorrogação de contratos e a relação de funcionários aprovados em concurso público.

Por meio do protocolo nº 27863/94, esta Corte foi informada de que o Concurso Público realizado no exercício financeiro de 1992 foi específico para a área de informática, conforme Edital de abertura nº 001/92 e Edital nº 006/92, sendo o resultado final do certame.

Do protocolo nº 32399/94 anexado, infere-se, primeiramente, uma quebra de continuidade do número de páginas, em face dos documentos terem sido retirados da ordem natural. Visto isso, vislumbra-se a juntada de Contratos de Experiência juntados de fls. 02 a 96, bem como verificou-se a anexação de termos de desistências.

O Banestado, mediante o protocolo nº 45686/94, prestou esclarecimentos solicitados por este Tribunal. Às fls. 134, deste mesmo protocolado, denota-se a juntada da Resolução nº 4313/96 – TC, na qual o Plenário desta Casa decidiu por negar registro às admissões; determinou a rescisão dos contratos; encaminhamento da situação para a prestação de contas anual.

Em maio de 1996, o Banco do Estado encaminhou um pedido de esclarecimentos a esta Casa de Contas, uma vez que entendeu que havia divergência entre o conteúdo do Ofício nº 558/96 e a Resolução nº 4313/96, no que tange à determinação da rescisão dos contratos.

Em 30 de maio de 1996, a então Diretora-Geral deste Tribunal, encaminhou os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator Rafael Iatauro que, em 22 de janeiro de 2001, despachou nos autos, redistribuindo-o ao Conselheiro Quiêlse Crisóstomo da Silva para relatar.

Considerando o documento juntado, e maio de 2003, os autos de processo seguiram para tramitação.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 3711/03), ao relatar o processado afirmou que o Edital 001/92, de 26.08.1992, publicado no Diário Oficial do Estado de 28.08.1992, que tornou público a abertura de inscrições ao concurso público para o preenchimento de 53 vagas de Analista de Sistema Junior, Analista de Suporte Junior, Programador Junior e Técnico de Telemática Junior do Quadro de Pessoal do Banco do Estado do Paraná S/A., de forma ilegal e infringindo preceito constitucional, vedou a inscrição de candidatos com mais de 45 (quarenta e cinco) anos na data de encerramento das inscrições.

Entendeu que o Órgão da Administração Pública Estadual Indireta infringiu os princípios constitucionais da igualdade e da acessibilidade à função pública.

Assegurou que a imposição de critério de idade para admissão de pessoal na administração pública é possível especificamente nos casos de impossibilidade física absoluta, que impeça o pleno exercício da função pública.

Colacionou diversos trechos doutrinários acerca da limitação de idade e da contagem de tempo para fins de contagem como título.

Em face de tais irregularidades, afirmou que, admitir a validade da regra inserta no Edital do Concurso Público editado caracteriza desprezo aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e ao direito individual de isonomia, assim como a concepção da viabilidade do impedimento da ampla e irrestrita participação de todos os interessados em condições de obter aprovação, fundado em suposto interesse da administração.

Ressaltou ainda o aspecto social da discriminação em concursos públicos, que pretere pessoas pela idade ou falta de experiência comprovada mas que possuem condições de demonstrar a qualificação necessária nas provas, em um país com taxas elevadas de desemprego.

Diante disso, entendeu que a Resolução nº 4313/96 abrange inclusive a contratação de pessoal aprovado no concurso público objeto do Edital nº 001/92.

Por fim, salientou que o Diretor-Presidente do Banco do Estado do Paraná S/A. ao infringir o disposto no art. 7º, inciso XXX, no art. 37 e no inciso II da Constituição Federal, no art. 4º da Lei nº 8.429, de 02.06.1992, na Lei nº Lei nº 9198, de 18.01.1990, no Decreto nº 6914, de 01.06.1990 e no Decreto nº 7273, de 05.09.1990, cometeu ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 e incisos I e V da Lei nº 8.429, de 02.06.1992.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 9247/03) assegurou que ao analisar o processado observou que o Parecer nº 6971/94 (fls. 107/112) do protocolo nº 45686/94, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 24218/95 (fls. 113/117) do protocolo nº 45686/94 (posteriormente ratificado), da Procuradoria são opinativos que seguem o entendimento de que são ilegais, portanto impossíveis de serem registradas, as contratações através do “Quadro de Pessoal Não Efetivo” e que estes contratos devem ser revogados.

Assegurou que se deprende das Notas Taquigráficas da 26ª Sessão Ordinária de 16.04.96, em que o Relator Conselheiro Rafael Iatauro afirma: *“Então a Procuradoria pede a negativa do registro, esta é a linha também da Diretoria e não pode ser outro voto do Relator e acredito que nem a posição do Plenário. Porque nós temos decidido assim em todos os processos”*.

Continuando o ilustre Relator afirmou: *“Pela negativa do registro e determinando que sejam refeitos os atos e rescindidos os contratos porventura existentes”*. Este voto foi aprovado e gerou a Resolução nº 4313/96 ora questionada.

Assegurou que, em que pese o atual entendimento da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos ser pela negativa de registro, inclusive das admissões realizadas através do Edital nº 001/92, entendeu que a negativa de registro, no caso, refere-se às contratações feitas através do “Quadro de Pessoal Não Efetivo” e não das realizadas através do concurso aberto pelo edital 001/92.

Aduziu que a confusão deve ter ocorrido em face da realização de contratações temporárias e outras através de concurso público, acrescida das contratações mediante o “Quadro de Pessoal Não Efetivo” e não desmembradas para análise. Entendendo que a afronta aos princípios constitucionais e a irregularidade do limite de idade imposta no edital, deveriam ter sido analisadas naquela oportunidade, manifestou-se no sentido de que a Resolução questionada negou registro às contratações relativas à readmissão e ao “Quadro de Pessoal Não Efetivo”, por serem ilegais, e registrou as admissões realizadas mediante a prévia aprovação no Concurso Público (Edital nº 001/92). Assim, reiterando o opinativo nº 24218/95 (fls. 113/117) do protocolo nº 45686/94, manifestou-se pela legalidade, visando o consequente registro das admissões do Concurso.

Em julho de 2003, os autos foram devolvidos ao Gabinete do Conselheiro Quiêse Crisóstomo da Silva e, em março de 2006, os autos foram redistribuídos a este Conselheiro.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, considerando que o Plenário desta Casa já materializou o seu entendimento, informo que trago este autos à apreciação do mesmo Colegiado, embora a matéria seja de competência da Câmara.

Da leitura dos documentos apontados pelo Interessado como divergentes, verifico que a confusão deu-se em face da afirmação, no Ofício, de que as admissões que deveriam ser rescindidas seriam as realizadas no exercício financeiro de 1992, ou seja, as provenientes do concurso público específico para a área de informática. No entanto, a Resolução não deixou clara quais as contratações que deveriam ser rescindidas. De fato, concordando com o posicionamento do *Parquet*, compreendo que a confusão ocorrida nestes autos, provavelmente, provém das várias formas de ingresso trazidas a lume, porém, não desmembradas para fins de registro nesta Corte.

Bem, visando esclarecer a questão, solicitei à Biblioteca as notas taquigráficas da 26ª Sessão Ordinária do Pleno desta Casa, realizada em 16 de abril de 1996. Os autos foram relatados pelo então Conselheiro Rafael Iatauro.

Em face da exígua discussão, permito-me transcrevê-las, para fins de uma análise mais apurada:

Contratação de Pessoal
Protocolo – 10522/94

Banco do Estado do Paraná.

Esse processo é aquele do CNPq. A notícia que eu tenho é que eles acabaram com esse quadro, mas montaram o QTA – Quadro Técnico Auxiliar, seria interessante verificar se tem a mesma configuração. Esse aqui eles justificam e não justificam nada. Foi em diligência para explicar. Explicaram, explicaram e explicaram aquilo que nós sempre sabemos. Então a Procuradoria pede a negativa de registro, esta é a linha também da Diretoria e não pode ser outro voto do relator e acredito que nem a posição do Plenário. Porque nós temos decidido assim em todos os processos.

PE: - Legalidade e registro?

RI: - Pela negativa de registro e determinando que sejam refeitos os atos e rescindidos os contratos porventura existentes.

PE: - Em discussão. Aprovado.

Inicialmente, entendo que houve um equívoco na transcrição das siglas, ou seja, onde se lê CNPq, entendo que deverá ser lido QPNE (Quadro de provimento Não Efetivo), visto que esta sigla faz sentido ao conteúdo dos autos.

O Relator afirmou que tinha conhecimento de que tal quadro havia sido extinto, mas que outro fora criado em seu lugar. Assegurando que nada foi explicado pelo Interessado, acompanhou as Instruções do processo negando registro às admissões. *In casu*, é forçoso concluir que, ao tratar apenas do Quadro de Provimento Não Efetivo, o Relator negou registro a ele, não se manifestando acerca das contratações realizadas via concurso público aberto pelo Edital nº 001/92.

Neste sentido, há que se reconhecer que assiste razão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quando afirmou que se negou registro ao quadro de pessoal não efetivo. Porém, contrariamente ao que entendeu o *Parquet*, compreendo que o simples fato de ter sido negado registro às admissões mediante o QPNE, não significa que as admissões realizadas através do concurso público tenham sido registradas.

Concordo ainda quando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas defende que a aventada afronta aos princípios constitucionais e a irregularidade do limite de idade imposta no edital, ressaltadas pela Diretoria Jurídica, deveriam ter sido analisadas antes da manifestação do Plenário desta Casa que pôs fim ao processo, negando registro às admissões.

Ainda que se pudessem avaliar tais ilegalidades no edital, como sugeriu a Diretoria Jurídica, entendo que tal fato esbarraria na questão da segurança jurídica que recentemente foi abordada pelo Plenário desta Casa, em sede de uniformização de jurisprudência – protocolo nº 363527/06, materializando-se a decisão no Acórdão nº 1411/06, publicado no AOTC nº 69, de 06/out/06.

Quer dizer, entendo que a negativa de registro abarcou tão-somente os casos relacionados às contratações temporárias realizadas através do Quadro de Provimento Não Efetivo. Entendendo que as readmissões e demais formas de contratação são totalmente ilegais e inconstitucionais, da mesma forma não poderiam ter sido registradas.

Resta-nos, portanto, avaliarmos as questões afetas à legalidade das contratações mediante o concurso público aberto pelo edital nº 001/92. Assim, conforme anteriormente enunciado e, fundamentado na uniformização de jurisprudência desta Casa, proponho a legalidade e registro das admissões realizadas por meio do certame público.

Com isso, acredito que findo estará este processado, não restando pendente qualquer sanção aos dirigentes em face do decurso do tempo e de que o órgão sequer subsistir na data de hoje.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, esclarecer que a negativa de registro relacionava-se aos contratos temporários, que admitiram transitoriamente funcionários através do Quadro de Provimento Não Efetivo – QPNE.

Relativo às demais contratações, compreendem-se ilegais, uma vez que afrontam princípios constitucionais. Ressalvando as admissões concernentes ao Concurso Público regido pelo Edital nº 001/92, as quais compreendo que deverão ser registradas por esta Corte, com fundamento na uniformização de jurisprudência consubstanciada no Acórdão nº 1411/06.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 7 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1902/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 51797/01

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ANULAÇÃO DE PARTE DA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO N.º 1075/06-PLENO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA FINS DE OPORTUNIZAÇÃO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO AO ORDENADOR DA DESPESA RESPONSÁVEL PELA CELEBRAÇÃO DE ACORDO DECLARADO IRREGULAR – CUMPRIMENTO DAS DEMAIS DECISÕES CONSUBSTANCIADAS NO ACÓRDÃO, AS QUAIS NÃO FORAM OBJETO DE IMPUGNAÇÃO PELOS DEMAIS INTERESSADOS, E CUJO TRÂNSITO EM JULGADO JÁ OCORREU.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação dirigida a esta Corte pelo Juízo de Direito da Vara do Trabalho de Pato Branco, o qual encaminha cópia do acordo celebrado entre o Município de Palmas e o Sr. Jocelino Schweikardt, o qual prestou serviços ao Município no período de 06 de dezembro de 1994 a 18 de maio de 1998.

Por força dessa composição celebrada em primeira instância, nos autos de Reclamatória Trabalhista nº. 00649/00, o Poder Público Municipal de Palmas desembolsou o valor total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pagos em três parcelas, a primeira delas de R\$ 900,00 (novecentos reais) e as duas últimas de R\$ 800,00 (oitocentos reais), vencidas em 15 de agosto de 2000, 15 de setembro de 2000 e 15 de outubro de 2000. Do valor do acordo, as partes declararam que R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) referem-se a parcelas de natureza indenizatória.

Segundo consta no Termo de Audiência encaminhado, o Município reclamado apresentou cópia da Lei Municipal n.º 1322, que autoriza a celebração de acordos na Justiça do Trabalho até o limite de 40 salários mínimos legais.

Regularmente intimado, o então Prefeito Municipal, Sr. Hilário Andraschko (gestão 01/04), informou que o acordo presente nos autos de nº. 0649/2000 teria sido realizado com autorização do Poder Legislativo, através da Lei nº. 1.322, de 19 de fevereiro de 1.999, fls. 22.

Também notificado, o Ex-Prefeito Municipal, Sr. José Ferreira de Almeida (gestão 93/96), apresentou esclarecimentos às fls. 29/31, alegando que o requerente, Sr. Jocelino Schweikardt teria sido nomeado em virtude de aprovação em concurso público, não sabendo prestar as demais informações requisitadas, pois os fatos a que se referem teriam ocorrido no ano de 1998.

Encaminhados os autos à então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, a Unidade, através do Parecer nº. 8913/01, opinou pelo encaminhamento de ofício ao juízo de Pato Branco para que este informasse se houve trânsito em julgado da sentença, e para que encaminhasse cópia da peça inicial.

ã:O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 7932/03, além da providência sugerida pela DATJ, opinou pela remessa, pelo Juízo de Pato Branco, de cópia do ato de nomeação ou contratação do reclamante, esclarecimento do regime jurídico que o vinculava à Prefeitura, número do registro da admissão junto ao Tribunal de Contas, e esclarecimentos para o motivo do desligamento, em razão de parte do valor corresponder a diferença de FGTS e multa de 40%.

Novamente notificado, o Prefeito Municipal, Sr. Hilário Andraschko (gestão 01/04) enviou os documentos solicitados, fls. 39 a 46, e esclareceu que o funcionário, Sr. Jocelino Schweikardt, foi contratado por ter sido aprovado em 4º lugar em concurso público realizado em 14 de agosto de 1994, tendo sido nomeado pela portaria nº. 5.977 de 06 de dezembro de 1994, no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, e exonerado em 20 de maio de 1998, de acordo com o requerimento nº. 1090/98, às fls. 44.

O Juízo da Vara do Trabalho de Pato Branco encaminhou cópia das peças dos autos, fls. 47 a 55.

Devolvido o expediente à então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, através do Parecer nº. 5546/04, a Unidade entendeu procedente a denúncia para declarar indevido o pagamento realizado pelo Município em razão do Acordo, pois o servidor foi exonerado a pedido, e, ainda, em virtude de que, apesar de o artigo 71, inciso III da Constituição Federal determinar que os processos de admissão de pessoal devem ser submetidos à análise e registro do Tribunal de Contas, o processo de admissão do servidor não teria sido encaminhado a esta Corte para análise e registro, omissão que também configura ato de improbidade, previsto no artigo 11, incisos II e VI da Lei nº. 8429/92.

Neste sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 9483/04, considerando que o concurso público realizado em 14 de agosto de 1994 não havia sido registrado nesta Corte, opinou pela realização de nova diligência ao Município de Palmas para o protocolo da documentação imprescindível à análise da regularidade das nomeações da Portaria 5977/94 e outras derivadas do mesmo certame.

Novamente oficiado ao Município, o Prefeito à época, Sr. Hilário Andraschko, encaminhou cópia do concurso público realizado em 1994, fls. 64 a 368.

Retornando os autos à Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 4391/06, a Unidade conclui pela procedência da denúncia, considerando que o pagamento de verbas de natureza indenizatória constitui irregularidade, em razão do servidor ter pedido exoneração e tendo em vista que a Administração Municipal não encaminhou na época oportuna o Concurso Público para análise e registro deste Tribunal, o que deveria ensejar a multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar 113/2005. Sugere, ainda, o desentranhamento dos documentos de fls. 65 e seguintes para que seja autuado e analisado como Concurso Público, nos termos da Instrução Técnica nº. 43/2005.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 245/06, opina pela procedência da denúncia, com as seguintes consequências: a) atribuição de responsabilidade ao Prefeito Municipal da época em que foi nomeado o servidor, pela omissão quanto ao encaminhamento dos processos de registro de admissões perante este Tribunal de Contas; b) desentranhamento dos documentos de fls. 65 a 368 para que sejam autuados como processo de admissão de pessoal e tenham o trâmite devido; c) responsabilização do Prefeito que titularizava o Executivo Municipal quando da celebração do acordo trabalhista para o fim de que seja imputada a sanção de ressarcimento ao Erário; d) encaminhamento de representação ao Ministério Público ordinário- com atuação na Comarca de Palmas para que adote as medidas judiciais cabíveis diante das possíveis práticas de improbidade administrativa em face dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei Federal 8429/92.

Em Acórdão n.º 1075/06-Pleno, fls. 377 a 382, o Plenário deste Tribunal aprovou proposta de voto apresentada pelo Corregedor Geral, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em que este, corroborando o posicionamento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte, entendeu que restou caracterizada irregularidade na realização de acordo trabalhista entre o Sr. Jocelino Schweikardt e o Município de Palmas, pois esse servidor havia sido exonerado a pedido, conforme pode ser comprovado pelo requerimento nº. 1090/98, de 20 de maio de 1998, às fls. 44; e, ainda, a omissão da Administração Municipal à época ao deixar de encaminhar a documentação relativa ao Concurso Público realizado em 14 de agosto de 1994 a esta Corte de Contas.

Assim, por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, acordaram em *julgar procedente a Denúncia*, determinado:

- *a atribuição de responsabilidade ao Prefeito Municipal responsável pela época em que foi nomeado o servidor, 1994, Sr. José Ferreira de Almeida (gestão 93/96), pela omissão quanto ao encaminhamento dos processos de registro de admissões perante este Tribunal de Contas;*

- *o desentranhamento dos documentos de fls. 65 a 368 para que sejam autuados e analisados como processo de admissão de pessoal, tramitando perante esta Corte, nos termos da Instrução Técnica nº. 43/2005;*

- *a atribuição de responsabilidade ao ordenador da despesa responsável pela celebração do acordo, Sr. Hilário Andraschko, pela restituição aos cofres municipais dos valores pagos ao Reclamante Jocelino Schweikardt, **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), por meio das três parcelas pagas, a primeira delas de R\$ 900,00 (novecentos reais) e as duas últimas de R\$ 800,00 (oitocentos reais), vencidas em 15 de agosto de 2000, 15 de setembro de 2000 e 15 de outubro de 2000, devidamente atualizados por cálculo a ser elaborado pela Diretoria de Execuções, no prazo que fixo de 30 (trinta) dias para o recolhimento dos valores, mediante juntada aos autos da guia própria aos cofres do Município de Palmas, advertido o ordenador da despesa de que o descumprimento implicará o ajuizamento de execução de título extrajudicial a ser promovida pela Procuradoria do Município, sem prejuízo de apuração de suas responsabilidades, tanto na esfera criminal, como administrativa;*

- *e o encaminhamento de representação ao Ministério Público ordinário com atuação na Comarca de Palmas, para que adote as medidas judiciais cabíveis diante das possíveis práticas de improbidade administrativa, nos termos do disposto nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei Federal 8429/92.*

Ocorre que, já em sede de execução da decisão, em expediente de fls. 388 a 398, o Sr. Hilário Andraschko, Ex-Prefeito Municipal de Palmas (gestão 01/04), manifestou-se nos autos, alegando a sua **ilegitimidade passiva**, pois os fatos irregulares cuja responsabilidade foi a ele imputada, descritos no terceiro item do Acórdão (acima transcrito), ocorreram no período compreendido entre 1997 e 2000, durante a gestão do Ex-Prefeito Municipal Ivo Antonio Dalla Costa.

Fundamentando seu pedido na ocorrência de “**erro evidente**”, o Interessado requer a esta Corte a retificação da decisão do Plenário, para que seja intimado o gestor que autorizou os pagamentos indevidos, Sr. Ivo Antonio Dalla Costa, à recomposição aos cofres municipais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos elementos constantes nos presentes autos, verifica-se que tal possibilidade de simples retificação e correção do alegado “erro evidente” seria plausível se, durante a instrução processual o Interessado, Sr. Hilário Andraschko, houvesse trazido ao conhecimento desta Corte tais alegações, posto que o mesmo manifestou-se nos autos, em exercício de seu direito ao contraditório, por três vezes, fls. 13 a 25, fls. 39 a 46 e fls. 64 a 368, e, em nenhuma de suas manifestações alegou sua ilegitimidade passiva, tendo, inclusive, justificado que o acordo presente nos autos de Reclamatória Trabalhista nº. 0649/2000 teria sido realizado com autorização do Poder Legislativo, através da Lei nº. 1.322, de 19 de fevereiro de 1.999, fls. 22.

Do que se extrai que apesar de o acordo ter sido formalizado na Administração Municipal antecedente, em nenhum momento no curso da instrução processual foi cogitada a imputação de responsabilidade ao Sr. Ivo Antonio Dalla Costa, tanto que ao mesmo não foi sequer oportunizado o direito ao exercício do contraditório.

Assim, não seria possível a simples retificação do Acórdão do Plenário desta Corte, para o fim de que seja imputada a responsabilidade pela recomposição dos valores aos cofres municipais ao Sr. Ivo Antonio Dalla, como requerido pelo Sr. Hilário Andraschko, em sua manifestação.

Diante do que, deverá ser anulada a parte da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1075/06-Pleno que determinou:

*“- a atribuição de responsabilidade ao ordenador da despesa responsável pela celebração do acordo, Sr. Hilário Andraschko, pela restituição aos cofres municipais dos valores pagos ao Reclamante Jocelino Schweikardt, **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), por meio das três parcelas pagas, a primeira delas de R\$ 900,00 (novecentos reais) e as duas últimas de R\$ 800,00 (oitocentos reais), vencidas em 15 de agosto de 2000, 15 de setembro de 2000 e 15 de outubro de 2000, devidamente atualizados por cálculo a ser elaborado pela Diretoria de Execuções, no prazo que fixo de 30 (trinta) dias para o recolhimento dos valores, mediante juntada aos autos da guia própria aos cofres do Município de Palmas, advertido o ordenador da despesa de que o descumprimento implicará o ajuizamento de execução de título extrajudicial a ser promovida pela Procuradoria do Município, sem prejuízo de apuração de suas responsabilidades, tanto na esfera criminal, como administrativa;”*

Para que seja possível a retificação da responsabilidade imputada pela celebração do acordo irregular, faz-se necessária a reabertura da instrução processual para oportunização do direito de defesa ao Sr. Ivo Antonio Dalla, Ex-Prefeito Municipal responsável pela Gestão 1997/2000.

Entretanto, considerando que tal responsabilização pela celebração de acordo irregular, ora impugnada, não foi a única imputada em decisão plenária, vez que o Acórdão n.º 1075/06-Pleno, fls. 377 a 382, que julgou procedente a Denúncia, determinou, ainda: “*a atribuição de responsabilidade ao Prefeito Municipal responsável pela época em que foi nomeado o servidor, 1994, Sr. José Ferreira de Almeida (gestão 93/96), pela omissão quanto ao encaminhamento dos processos de registro de admissões perante este Tribunal de Contas*”; “*o desentranhamento dos documentos de fls. 65 a 368 para que sejam autuados e analisados como processo de admissão de pessoal, tramitando perante esta Corte, nos termos da Instrução Técnica n.º 43/2005*; e “*o encaminhamento de representação ao Ministério Público ordinário com atuação na Comarca de Palmas, para que adote as medidas judiciais cabíveis diante das possíveis práticas de improbidade administrativa, nos termos do disposto nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei Federal 8429/92*”, decisões estas que não foram objeto de impugnação pelos demais Interessados, e cujo trânsito em julgado já ocorreu, devem ser imediatamente adotadas as providências necessárias no sentido de dar-se cumprimento às referidas determinações.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade: - determinar a anulação da parte da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1075/06-Pleno que determinou “*a atribuição de responsabilidade ao ordenador da despesa responsável pela celebração do acordo, Sr. Hilário Andraschko, pela restituição aos cofres municipais dos valores pagos ao Reclamante Jocelino Schweikartid, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por meio das três parcelas pagas, a primeira delas de R\$ 900,00 (novecentos reais) e as duas últimas de R\$ 800,00 (oitocentos reais), vencidas em 15 de agosto de 2000, 15 de setembro de 2000 e 15 de outubro de 2000, devidamente atualizados por cálculo a ser elaborado pela Diretoria de Execuções, no prazo que fixo de 30 (trinta) dias para o recolhimento dos valores, mediante juntada aos autos da guia própria aos cofres do Município de Palmas, advertido o ordenador da despesa de que o descumprimento implicará o ajuizamento de execução de título extrajudicial a ser promovida pela Procuradoria do Município, sem prejuízo de apuração de suas responsabilidades, tanto na esfera criminal, como administrativa*”

- determinar a reabertura da instrução processual para oportunização do direto de defesa ao Sr. Ivo Antonio Dalla, Ex-Prefeito Municipal responsável pela Gestão 1997/2000.

- determinar o cumprimento às demais determinações contidas no Acórdão n.º 1075/06-Pleno, as quais não foram objeto de impugnação pelos demais Interessados, e cujo trânsito em julgado já ocorreu, para fins de determinar “*a atribuição de responsabilidade ao Prefeito Municipal responsável pela época em que foi nomeado o servidor, 1994, Sr. José Ferreira de Almeida (gestão 93/ 96), pela omissão quanto ao encaminhamento dos processos de registro de admissões perante este Tribunal de Contas*”; “*o desentranhamento dos documentos de fls. 65 a 368 para que sejam autuados e analisados como processo de admissão de pessoal, tramitando perante esta Corte, nos termos da Instrução Técnica n.º 43/2005*; e “*o encaminhamento de representação ao Ministério Público ordinário com atuação na Comarca de Palmas, para que adote as medidas judiciais cabíveis diante das possíveis práticas de improbidade administrativa, nos termos do disposto nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei Federal 8429/92*”.

resp. téc./TT

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Curitiba, 7 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1903/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 63587/02

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE ROLÂNDIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de ofício encaminhado pelo Juízo de Direito da Vara do Trabalho de Rolândia, o qual comunica a esta Corte a realização de acordo entre o Município de Miraselva e o Sr. Francisco Soares de Souza, o qual prestou serviços de médico ao Município, sem prévio concurso público, no período de 05 de janeiro de 1992 a 04 de outubro de 1993, quando enquadrado através do Decreto n.º 20/93, de 10 de novembro de 1993, após a realização de concurso público, tendo sido demitido em 31 de outubro de 1995.

Por força da composição celebrada em primeira instância, o Poder Público Municipal desembolsou o valor de **R\$ 2.372,00** (dois mil, trezentos e setenta e dois reais), dividido em quatro parcelas de R\$ 592,89 (quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos), pagas em 30 de outubro de 2001, 30 de novembro de 2001, 30 de dezembro de 2001 e 30 de janeiro de 2002.

Em exercício do contraditório e ampla defesa, o Prefeito Municipal responsável pela realização de acordo, Sr. Celso Rubens Vicenti Antiveri (gestões 01/04 e 05/08), alegou, em síntese, que o reclamante foi contratado sem prévia aprovação em concurso público em outra gestão que não a sua, bem como que havia previsão orçamentária para a realização do acordo e que havia somente um precatório pendente de pagamento.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer n.º 4146/06, opinou pela procedência da denúncia no tocante à infringência do artigo 100 da Constituição Federal, e responsabilização do Prefeito à época ao pagamento do valor decorrente do acordo judicial, sugerindo o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público, para as providências pertinentes. Através do Parecer n.º 8233/06, o Ministério Público junto a esta Corte posicionou-se pela procedência da representação, para os fins de se determinar ao Município de Miraselva, mediante prévia inclusão orçamentária, que cumpra com seus deveres oriundos de requisições judiciais (art. 100, § 1º, da CRFB), abstendo-se de qualquer preterição na satisfação das obrigações com seus credores, sem prejuízo do envio dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que anote e acompanhe referida providência no exame das contas municipais e ao Ministério Público Estadual para que adote as providências de sua alçada.

Assim, o Acórdão n.º 983/06, de 13 de junho de 2006, declarou procedente a denúncia, com a responsabilização do ordenador das despesas, Sr. Celso Rubens Vicenti Antiveri, à restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 2.372,00 (dois mil, trezentos e setenta e dois reais), conforme cálculo a ser elaborado pela Diretoria de Execuções, no prazo de 30 dias; e a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, bem como à Diretoria de Contas Municipais, para anotação e acompanhamento no exame das contas municipais, do cumprimento pelo Município de Miraselva de seus deveres oriundos de requisições judiciais. Encaminhado o presente protocolo à Diretoria de Execuções, essa Unidade intimou o denunciado, através do Ofício n.º. 907/06 – ODI/DEX para que efetue a restituição do valor atualizado de R\$ 3.610,54.

Dentro do prazo fixado, o Sr. Celso Rubens Vicente Antiveri encaminhou a este Tribunal de Contas documentos comprobatórios do recolhimento do valor apurado, fls. 78 e 79, o qual foi considerado correto pela Diretoria de Execuções, através da Instrução n.º. 1245/2006, que por essa razão recomendou a baixa de responsabilidade do Prefeito Municipal.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Diante disso, entendo que restou cumprida a determinação do Acórdão em relação ao denunciado Sr. Celso Rubens Vicente Antiveri, opinando, pois pela baixa de responsabilidade.

Do exposto, proponho ao Plenário seja determinada a : **baixa de responsabilidade do Sr. Celso Rubens Vicente Antiveri, diante do pagamento do valor determinado pelo Acórdão nº. 983/2006.**

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em determinar a baixa de responsabilidade do Sr. Celso Rubens Vicente Antiveri.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Curitiba, 7 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1904/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 8143/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONCADOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: COMUNICAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO – DESPESA DECORRENTE DE ACORDO FIRMADO PELO PODER PÚBLICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA – PREJUÍZO À ORDEM DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS – PROCEDÊNCIA – RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR À DEVOLUÇÃO DOS VALORES – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À DCM, PARA ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO DE SEUS DEVERES ORIUNDOS DE REQUISIÇÕES JUDICIAIS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação dirigida a esta Corte pelo Juízo da Vara do Trabalho de Campo Mourão, o qual encaminha cópia do Termo de Audiência realizada nos Autos de Reclamatória Trabalhista nº. 818/2002, impetrada em face do Município de Roncador, pelo Sr. Antonio Marcheski, o qual prestou serviços gerais ao Município entre 01 de março de 1998 e 03 de julho de 2001, sem registro em CTPS e sem prévio concurso público, em infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Segundo consta, as partes realizaram acordo, por força do qual o Poder Público Municipal comprometeu-se a desembolsar a importância de R\$ 3.000,00, em três parcelas iguais de R\$ 1.000,00, vencíveis em 02 de dezembro de 2002, 30 de dezembro de 2002 e 30 de janeiro de 2003.

Recebido o expediente como denúncia, em despacho do então Corregedor Geral, Conselheiro Heinz Georg Herwig, fls. 17, foi concedido o direito à ampla defesa e ao contraditório ao Prefeito Municipal responsável pela contratação irregular e celebração do acordo.

Devidamente notificado, o Ex-Prefeito Municipal, Sr. Odilon Andreoli Gonçalves (gestões 97/00 e 01/04), não se manifestou nos autos.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, através do Parecer n.º 10795/06, fls. 23 e 24, a Unidade manifestou-se pela procedência da denúncia, considerando a admissão do reclamante pelo Município sem prévia aprovação em concurso público, em afronta ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sugerindo o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências de sua alçada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em seu Parecer nº. 16436/06, fls. 25 e 26, manifesta-se pela procedência da denúncia e imputação das sanções legais ao ordenador de despesas, inclusive o ressarcimento ao erário do valor referente ao acordo, devidamente atualizado conforme cálculo a ser feito pela DEX.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame da prova dos autos revela a existência de irregularidades na contratação de pessoal pelo Município de Roncador, em infringência ao disposto no art. 37, II da Constituição Federal, eis que a contratação do Sr. Antonio Marcheski não foi precedida de concurso público.

Ademais, na demanda trabalhista ajuizada pelo Reclamante em face do Município de Roncador, a composição que lhe possibilitou recebimento de indenização deuse em primeiro grau, antes mesmo de iniciada a fase instrutória, circunstância que compromete a validade da despesa dela decorrente, por ofensa ao princípio da legalidade (art. 37 da CF/88), sendo que o acordo firmado resultou em dispêndio de dinheiro público em violação ao art. 100 da CF/88, por inobservância da ordem cronológica dos precatórios.

O pagamento de crédito judicial feito diretamente ao credor, sem observância do procedimento regrado na Carta Federal, poderá vir a privilegiar quem celebrou acordo com a Administração em detrimento daquele que aguarda a satisfação do seu crédito na fila do precatório.

Por força dessa composição celebrada em primeira instância, em acordo apresentado pelas partes, o Município desembolsou o valor total de R\$ 3.000,00, dividido em três parcelas iguais de R\$ 1.000,00, vencíveis em 02 de dezembro de 2002, 30 de dezembro de 2002 e 30 de janeiro de 2003.

Entendo que não cabe ao Administrador Público preterir créditos que constam na fila do precatório por outros oriundos de acordos, transações ou conciliações judiciais, motivo pelo qual, o reconhecimento de procedência da presente denúncia torna-se inquestionável, por inobservância da ordem de inscrição dos precatórios.

Diante do que, considerando que efetivamente ocorreu a contratação irregular do servidor, em infringência ao preceito constitucional contido no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, bem como infringência ao artigo 100, da Constituição Federal, VOTO pela procedência da denúncia, para o fim de atribuir ao ordenador da despesa responsável pela contratação irregular e pela celebração do acordo, Sr. Odilon Andreoli Gonçalves (gestões 97/00 e 01/04), a responsabilidade pela restituição aos cofres municipais dos valores pagos ao Reclamante, no total de R\$ 3.000,00, devidamente atualizadas as parcelas (R\$ 1.000,00), pagas em 02 de dezembro de 2002, 30 de dezembro de 2002 e 30 de janeiro de 2003, por cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções.

Para cumprimento da decisão, proponho a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento dos valores, mediante juntada aos autos da guia própria aos cofres do Município de Roncador, advertido o ordenador da despesa de que o descumprimento implicará o ajuizamento de execução de título extrajudicial a ser promovida pela Procuradoria do Município, sem prejuízo de apuração de suas responsabilidades, tanto na esfera criminal, como administrativa, daí porque proponho a remessa das peças ao Ministério Público Estadual.

Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05.

Entretanto, proponho a expedição de alerta à atual Administração para ciência de que tais acordos e privilégios com base na Lei Municipal são irregulares e devem ser cessados de plano.

Proponho, ainda, o envio dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que anote e acompanhe, no exame das contas municipais, o cumprimento pelo Município de Roncador de seus deveres oriundos de requisições judiciais (art. 100, § 1º, da Constituição Federal), verificando eventual preterição na satisfação das obrigações com seus credores.

Remeta-se cópia da presente decisão à Vara do Trabalho de Campo Mourão, ora Representante, para fins de comunicação e ciência.

resp. téc./TT

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta (voto divergente do Conselheiro Artagão de Matos Leão, pelo não recebimento e não conhecimento da presente Representação):

- julgar procedente a Denúncia, com a responsabilização do ordenador da despesa que efetuou a contratação irregular e celebrou o acordo, Sr. Odilon Andreoli Gonçalves (gestões 97/00 e 01/04), pela restituição aos cofres municipais dos valores pagos ao Reclamante, no total de R\$ 3.000,00, devidamente atualizadas as parcelas (R\$ 1.000,00), pagas em 02 de dezembro de 2002, 30 de dezembro de 2002 e 30 de janeiro de 2003, por cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções, no prazo de 30 (trinta) dias;

- deixar de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05;

- determinar a expedição de alerta à atual Administração para ciência de que tais acordos e privilégios com base na Lei Municipal são irregulares e devem ser cessados de plano;

- determinar a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que anote e acompanhe, no exame das contas municipais, o cumprimento pelo Município de Roncador de seus deveres oriundos de requisições judiciais (art. 100, § 1º, da Constituição Federal), verificando eventual preterição na satisfação das obrigações com seus credores;

- determinar o encaminhamento de cópia da presente decisão à Vara do Trabalho de Campo Mourão, ora Representante, para fins de comunicação e ciência, bem como ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis na sua esfera de competências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Voto divergente do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo não recebimento e não conhecimento da presente Representação.

Curitiba, 7 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1905/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 572079/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE POSSIBILITEM A RESPONSABILIZAÇÃO DO EX-GESTOR –ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de comunicação originária do Poder Judiciário da Comarca de Palotina, encaminhando a esta Corte cópia da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 343/2003, interposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Ex-Chefe do Executivo Municipal de Palotina, Sr. Luiz Ernesto de Giacometti (gestão 01/04), do Ex-Vice Prefeito Municipal, Sr. Silmar Poque Soligo (gestão 01/04) e da empresa Oliveira Mocellin Ltda., relativa a possíveis irregularidades na publicidade dos atos da Administração Pública Municipal, caracterizando promoção pessoal.

Recebido o expediente como Denúncia, em despacho de fls. 20, o então Corregedor Geral, Conselheiro Heinz Georg Herwig, oportunizou aos Ex-Gestores denunciados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Devidamente notificado, o Ex-Prefeito Municipal, Sr. Luiz Ernesto de Giacometti (gestão 01/04), manifestou-se às fls. 24 a 36, alegando, em síntese, que a empresa Oliveira Mocellin Ltda. foi contratada pelo Município através do processo licitatório n.º 13/03, bem como a ausência de promoção pessoal na publicidade veiculada pela referida empresa.

Também intimado, o Ex-Vice Prefeito Municipal, Sr. Silmar Roque Soligo (gestão 01/04), manifestou-se às fls. 37 a 49, apresentado as mesmas razões apresentadas pelo Ex-Prefeito Municipal.

Em diligência junto ao Juízo da Comarca de Palotina, onde se encontrava em trâmite a Ação Civil Pública sob comento, foi encaminhada cópia dos documentos que instruem a inicial da referida ação, fls. 54 a 74.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, em seu Parecer n.º 3558/05-DATJ, a Unidade considerou que a questão encontra-se *sub judice*, não devendo o expediente ser recebido como Denúncia, pelo que sugere o aguardo do encerramento da prestação jurisdicional, devendo seu resultado ser considerado na prestação de contas da municipalidade. Ao final, manifestou-se a Unidade pela remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para subsidiar a análise das Prestações de Contas do Poder Executivo Municipal relativas aos exercícios de 2003, 2004 e 2005, haja vista o prazo de vigência do contrato, de 18 meses, e celebrado em 01/07/03.

Instada a manifestar-se nos autos, a Diretoria de Contas Municipais, através da Informação n.º 713/05, informou a situação das contas do Município de Palotina, esclarecendo que no período de vigência do contrato de fls. 69 a 73, foi paga à empresa Oliveira & Mocellin Ltda. a importância de R\$ 362.611,07, conforme relatório anexo às fls. , :79 a 84.

Retornando os autos à Diretoria Jurídica, em seu Parecer n.º 9987/06, a Unidade reiterou os termos do Parecer anterior, n.º 3558/05-DATJ, opinando pelo não recebimento do presente como denúncia.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 18006/06, manifestou-se pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete da Corregedoria Geral, considerando o contido no Parecer n.º 9987/06-DIJUR.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos elementos que compõem os presentes autos, verifica-se que os fatos que levaram o Ministério Público Estadual a mover a ação contra o Ex-Prefeito e o Ex-Vice Prefeito de Palotina, ora denunciados, consubstanciam-se na publicidade dos atos da Administração Pública Municipal que, segundo a inicial da referida ação, caracterizariam promoção pessoal.

Entretanto, o elemento de prova constante no presente expediente, às fls. 74, não comprova a caracterização de promoção pessoal pelo Ex-Gestor, capaz de ensejar a responsabilização dos denunciados no âmbito das competências desta Corte de Contas.

Ademais, apesar de as decisões tomadas nesta esfera de controle externo não encontrarem dever de conexão nem vinculação às decisões emanadas pelo Poder Judiciário, cumpre considerar que a Ação Civil Pública n.º 343/2003, sob comento, foi **julgada improcedente** pelo Juízo da Comarca de Palotina, conforme extrato anexo, encontrando-se os autos em poder do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação da Apelação Cível proposta pelo Ministério Público Estadual.

Por todo o exposto, dada a ausência de elementos probantes que demonstrem a ocorrência das irregularidades na publicidade dos atos da Administração Pública Municipal ou possibilitem a responsabilização dos Ex-Gestores no âmbito das competências desta Corte de Contas, VOTO pelo arquivamento da denúncia, sem julgamento de mérito.

Proponho a remessa de cópia da presente decisão ao Juízo da Comarca de Palotina, ora representante, e ao Ministério Público da Comarca, para fins de ciência e comunicação.

resp. téc./TT

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento da denúncia, sem julgamento de mérito, e a remessa de cópia da presente decisão ao Juízo da Comarca de Palotina, ora representante, e ao Ministério Público da Comarca, para fins de ciência e comunicação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Curitiba, 7 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1906/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 64108/04

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE POSSIBILITEM A RESPONSABILIZAÇÃO DO EX-GESTOR – ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de comunicação originária da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, encaminhando a esta Corte cópia da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 607/2003, interposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Ex-Chefe do Executivo Municipal de São Pedro do Iguaçu, Sr. Francisco Dantas de Souza Neto (gestões 97/00 e 01/04), envolvendo o uso indevido de veículos oficiais para fins particulares.

A suposta prática dos referidos atos foi denunciada pelos Vereadores do referido Município, que colacionaram a denúncia perante a Promotoria de Proteção do Patrimônio Público, noticiando o uso indevido de veículos públicos para fins particulares e apresentando fotografias que comprovam que o Senhor Prefeito vinha utilizando veículos pertencentes ao Município para deslocar-se até a cidade de Toledo, onde frequênta o curso de Administração na Faculdade Sul Brasil - FASUL.

Recebido o expediente como Denúncia, em despacho de fls. 55, o então Corregedor Geral, Conselheiro Heinz Georg Herwig, oportunizou ao denunciado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Devidamente notificado, o Ex-Prefeito Municipal Francisco Dantas de Souza Neto (gestões 97/00 e 01/04), ora denunciado, manifestou-se às fls. 58 a 140, alegando, em síntese, que o princípio da probidade foi respeitado e a ausência de prática de qualquer atividade irregular perante a administração pública. Aduz, ainda, que o veículo oficial do Município não foi por ele utilizado para “assistir aulas”, posto que o mesmo esteve na faculdade em raras oportunidades nas quais tratava de interesse do município e/ou quando retornava de compromissos de interesses do Município na região, asseverando que as fotografias apresentadas pelos denunciantes se referem a duas ocasiões em que o Prefeito tratava de interesses do Município. Ao final, requer a improcedência da denúncia.

Em diligência junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo, onde tramita a Ação Civil Pública, foi encaminhada cópia do depoimento pessoal do requerido, informando o Juízo que foi designada audiência de instrução e julgamento para dia 17/05/2006.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, em seu Parecer n.º 9982/06, a Unidade reitera seu posicionamento anterior (Parecer n.º 7948/04-DATJ), em que manifestou-se pela improcedência da denúncia, por não existir nos autos qualquer indício que comprove as afirmações do denunciante.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 18157/06, diante da ausência de elementos comprobatórios da atuação improba do ex-Prefeito e do relevante interesse público em apurar o ato de improbidade administrativa, propõe: 1) com base no artigo 427 do RITCE, seja o feito sobrestado até o julgamento da Ação Civil Pública que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo sob o nº 607/2003, haja vista que já foi realizada audiência de instrução e julgamento, e em caso de julgada procedente, sejam remetidos a esta Corte os elementos que serviram de fundamento para a decisão em esfera judicial, isto porque a ausência de provas nesta esfera pode ser suprida pela remessa das que constam naqueles autos; 2) e caso assim não entenda o D. Plenário, opina pela improcedência desta representação nesta esfera administrativa em razão da ausência de provas suficientes para emissão de um juízo em desfavor do requerido.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos elementos que compõem os presentes autos, verifica-se, conforme exposto pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte, que os fatos que levaram o Ministério Público Estadual a mover a ação contra o ex-Prefeito consubstanciam-se em uso irregular de bens públicos para fins particulares, especificamente, no uso dos veículos oficiais do Município pelo ex-Prefeito para se deslocar até a cidade de Toledo, onde frequênta o curso de Administração na Faculdade Sul Brasil s:– FASUL, fundamentando-se a peça inicial da ação: - em fotografias dos veículos oficiais do Município estacionados nas dependências da FASUL, sem datas precisas, constando apenas os horários em que foram tiradas (20h28; 21h38; 21h32; 21h36; 21h34 e 21h35), sem especificação do mês e ano; - em declarações prestadas durante o inquérito civil por alunos da faculdade; - e em certidões dos Departamentos de Transito do Paraná, atestando que os veículos são de propriedade do Município.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS

Entretanto, exercendo o seu direito ao contraditório, o Ex-Prefeito Municipal, ora denunciado, alega que nas ocasiões em que esteve na faculdade utilizando os veículos oficiais, foi para atender aos interesses do Município e/ou quando retornava de compromissos também de interesses do Município, buscando comprovar suas afirmações através de notas fiscais emitidas nos mesmos dias em que foram tiradas as fotografias, referentes à prestação de serviços de treinamento, junto à biblioteca da faculdade, onde tratou com os professores Dozzi e Noeli assuntos relativos a um contrato de prestação de serviços a serem por eles prestados na Prefeitura, fls. 146 e 147.

Os documentos constantes destes autos não comprovam que o então Prefeito Municipal estava, realmente, utilizando o bem público para fins particulares ou se aproveitando das negociações na faculdade (referentes ao contrato de prestação de serviços) para assistir às aulas.

Do que, depreende-se a impossibilidade de responsabilização do Ex-Gestor no âmbito das competências desta Corte de Contas, dada a ausência de provas suficientes que demonstrem a ocorrência das irregularidades objeto de denúncia perante a Promotoria de Proteção do Patrimônio Público, que ensinaram a Ação Civil Pública n.º 607/2003, proposta pelo Ministério Público Estadual perante o Poder Judiciário da Comarca de Toledo.

Ademais, apesar de as decisões tomadas nesta esfera de controle externo não encontrarem dever de conexão nem vinculação às decisões emanadas pelo Poder Judiciário, dada a ausência de provas nos presentes autos, deve-se considerar que referida Ação Judicial continua em trâmite junto ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo, conforme extrato anexo, não apresentando qualquer decisão que comprove a improbidade nos atos praticados pelo ora denunciado, que possam servir como elemento de prova para a decisão desta Corte.

Por todo o exposto, VOTO pelo arquivamento da denúncia, sem julgamento de mérito, considerando a ausência de elementos probantes que possibilitem a responsabilização do Ex-Gestor no âmbito das competências desta Corte de Contas.

Proponho a remessa de cópia da presente decisão ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo e ao Ministério Público da Comarca, para fins de ciência e comunicação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento da denúncia, sem julgamento de mérito, e a remessa de cópia da presente decisão ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo e ao Ministério Público da Comarca, para fins de ciência e comunicação.

resp. téc./TT

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Curitiba, 7 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1907/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 586631/06

INTERESSADO: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ – CIEE/PR

ASSUNTO: CONTRATO / ADITIVO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PROPOSTA DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO NO RESTANTE DO PRAZO DO CONTRATO – PREVISÃO DO PROCEDIMENTO NA LEI 8.666/1.993 – REGULARIDADE E APROVAÇÃO DA MINUTA DO ADITIVO CONTRATUAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

A Diretora de Recursos Humanos deste Tribunal, noticiando que o prazo de contrato celebrado com o CIEE/PR finda em 31 de dezembro do corrente e que não haverá tempo hábil para o término do procedimento licitatório instaurado para a nova contratação, solicita autorização para prorrogação do contrato em curso pelo período de 60 dias.

A Comissão Permanente de Licitação (Informação 31/2.006 – folhas 12/13) tece os seguintes comentários (além de apresentar cópia da minuta do termo aditivo do contrato a folhas 14/15):

Pelo Ofício nº307/06, de 16.11.2006, a Diretora da Diretoria de Recursos Humanos solicitou ao Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte de Conta autorização para que a Comissão Permanente de Licitação iniciasse os procedimentos necessários para a contratação de instituição agenciadora de integração para estágio supervisionado (...) Entretanto, considerando-se a necessidade de formalização de procedimento de licitação na modalidade Concorrência (...)para que não houvesse descontinuidade do Termo de Acordo e Cooperação Recíproca com o Centro de Integração Empresa-Escola (...) informou-se ao Excelentíssimo Conselheiro Presidente, à Diretora Geral e à Diretora de Recursos Humanos, a possibilidade de prorrogação do vínculo por até dois meses (...)”.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16.950/2.006 – folhas 16) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21.879/2.006 – folhas 20/21) entendem regular a prorrogação contratual proposta.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei 8.666/1.993, que regulamenta o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública: *Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

(...)

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Considerando que já se sabia a data de término do contrato em vigência, o valor da contratação (e, conseqüentemente, a modalidade licitatória respectiva), bem como as formalidades a serem adotadas em uma concorrência; com vênia à orientação expedida pela CPL, DIJUR e MPJTC, entendo que a norma inserta no § 4º do artigo 57 do Estatuto das Licitações é inaplicável à situação em tela. Inobstante o acima apontado, considerando a necessidade de continuidade dos serviços e os prejuízos que sua falta certamente ocasionará às atividades desta Corte de Contas, entendo que, em homenagem ao princípio da razoabilidade, há de ser considerada regular a prorrogação contratual pretendida; restando o alerta para que a situação ora observada não venha a se repetir no futuro, uma vez que demonstra falta de planejamento por parte desta Casa.

É o voto.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regular a prorrogação, pelo prazo de dois meses, do contrato firmado com o CIEE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 7 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1930/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 591260/06

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : REQUERIMENTO

RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE HEINZ GEORG HERWIG

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO protocolados sob nº 591260/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Presidente HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Aprovar a Minuta de Portaria referente à atualização da distribuição dos grupos dos segmentos da Administração Pública Estadual, para os exercícios financeiros de 2007 e 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 759/2005

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 286290/01, entre as partes MUNICÍPIO DE IRATI e MARLY MARIA ALESSI MANEIRA

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, em considerar legal o Decreto nº 198/01, publicado no Jornal Folha de Irati de 29/06-06/07/01, retificado pelo Decreto nº 249/2004, publicado no mesmo jornal de 27/08-03/09/2004, determinando seu registro. Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

* Acórdão retificado em 28/11/2006, conforme Despacho 4365/06 do Gabinete do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN.

[1] A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

*[2] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 83*

[3] Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, de 1º/03/2006, Editora Revista dos Tribunais, página 787.

Primeira Câmara

Pautas

Primeira Câmara Sessão Ordinária número 46 em 19 de Dezembro de 2006
 CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Processo: 193478/06 Origem: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ

 COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO
Processo: 401611/05 Origem: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ Interessado: CARLOS ANTONIO PITTOM

Processo: 25470/06 Origem: PARANÁ TURISMO Interessado: YARA PLINTA
 COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 172900/06 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SALTO DO LONTRA Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SALTO DO LONTRA

Processo: 187192/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BANDEIRANTES
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BANDEIRANTES

Processo: 246393/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE WENCESLAU BRAZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 314923/00
Origem: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 484222/02
Origem: SOCIEDADE RURAL DO PARANÁ
Interessado: SOCIEDADE RURAL DO PARANÁ

Processo: 462579/04
Origem: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE CIANORTE
Interessado: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE CIANORTE

Processo: 44861/05
Origem: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Processo: 52457/05
Origem: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Processo: 174860/05
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Processo: 181453/06
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 181950/06
Origem: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO
Interessado: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

Processo: 185157/06
Origem: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Processo: 198089/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MAT. A INFÂNCIA DRA MARTHA S GOMES DE BELA VISTA DO PARAISO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MAT. A INFÂNCIA DRA MARTHA S GOMES DE BELA VISTA DO PARAISO

Processo: 202132/06
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 208114/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SALTO DO LONTRA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SALTO DO LONTRA

Processo: 212510/06
Origem: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE CIANORTE
Interessado: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE CIANORTE

Processo: 229618/06
Origem: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Processo: 241596/06
Origem: ASSOCIAÇÃO CASA DO PAI DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO CASA DO PAI DE CURITIBA

Processo: 272939/06
Origem: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Processo: 274460/06
Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA

Processo: 364515/06
Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - HOSPITAL UNIVERSITARIO CAJURU DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - HOSPITAL UNIVERSITARIO CAJURU DE CURITIBA

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 181476/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBEMA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBEMA

Processo: 180490/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 186714/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VERA CRUZ DO OESTE

Processo: 197864/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROSARIO DO IVAI
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROSARIO DO IVAI

Processo: 225086/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA MARIANA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA MARIANA

IMPUGNAÇÃO

Processo: 139774/03
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 338206/01
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBORN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 184541/06
Origem: FUNDO ESTADUAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA
Interessado: FUNDO ESTADUAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 228360/03
Origem: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 160971/04
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA

Processo: 184912/05
Origem: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Processo: 101107/06
Origem: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
Ro:
Processo: 145406/06
Origem: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Processo: 181232/06
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Processo: 200865/06
Origem: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA
Interessado: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 199085/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAPURA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAPURA

APOSENTADORIA

Processo: 86530/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLEIA GONÇALVES MOURA

PENSÃO

Processo: 43908/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: INEZ MARIA FERNANDES MARYNOWSK

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 526622/01
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 123313/06
Origem: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO

Processo: 547318/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

TOMADA DE CONTAS

Processo: 97660/00
Origem: APF DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PEREIRA CORREA DE PARANAGUA
Interessado: APF DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PEREIRA CORREA DE PARANAGUA

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 151022/03
Origem: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 184347/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DIAMANTE DO NORTE

Processo: 184363/06
Origem: CLUB DAS MÃES ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE FAXINAL
Interessado: CLUB DAS MÃES ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE FAXINAL

Processo: 450349/06
Origem: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA LEONIDAS RIBEIRO DA SILVA DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA LEONIDAS RIBEIRO DA SILVA DE ASSIS CHATEAUBRIAND

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 15370/02
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Processo: 88644/02
Origem: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE IVAÍ

Processo: 172194/03
Origem: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: MUNICÍPIO DE IRATI

Processo: 395932/03
Origem: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

Processo: 568020/03
Origem: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: REINALDO CARDOSO

Processo: 79571/04
Origem: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: MUNICÍPIO DE LOBATO

Processo: 94449/04
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: CENTRO PASTORAL EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DOM CARLOS

Processo: 485722/04
Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE CONTRA O FUMO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE CONTRA O FUMO DE CURITIBA

Processo: 45930/05
Origem: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Processo: 50560/05
Origem: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: MUNICÍPIO DE PÉROLA

Processo: 167426/06
Origem: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

Processo: 182581/06
Origem: ASS SOCIAL HOMEM RURAL IGREJA NOSSO SENHOR JESUS CRISTO DE PARANAGUÁ
Interessado: ASS SOCIAL HOMEM RURAL IGREJA NOSSO SENHOR JESUS CRISTO DE PARANAGUÁ

Processo: 188598/06
Origem: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ

Processo: 189179/06
Origem: FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ DE CASCAVEL
Interessado: FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ DE CASCAVEL

Processo: 191637/06
Origem: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

406ªfeira 15/Dez/2006 - Edição nº 79			TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS		
Processo: 215005/06 Origem: MUNICÍPIO DE RONCADOR Interessado: MUNICÍPIO DE RONCADOR			Processo: 137187/06 Origem: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU		
Processo: 217121/06 Origem: LAR INFANTIL MARILIA BARBOSA Interessado: LAR INFANTIL MARILIA BARBOSA			Processo: 138043/06 Origem: MUNICÍPIO DE JESUITAS Interessado: MUNICÍPIO DE JESUITAS		
Processo: 299608/06 Origem: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE			Processo: 140307/06 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU		
Processo: 320216/06 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURIUVA Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURIUVA			Processo: 147859/06 Origem: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS Interessado: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS		
Processo: 370302/06 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SÃO PEDRO DO PARANÁ Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SÃO PEDRO DO PARANÁ			PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA		
Processo: 460697/06 Origem: MUNICÍPIO DE PALOTINA Interessado: MUNICÍPIO DE PALOTINA			Processo: 256260/04 Origem: PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA Interessado: PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA		
COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL			<u>AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA</u>		
Processo: 180481/06 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAMBOARA Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAMBOARA			PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL		
Processo: 186382/06 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE TOLEDO Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE TOLEDO			Processo: 128672/05 Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICIPIO DE ASSAÍ Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICIPIO DE ASSAÍ		
Processo: 187478/06 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRETAMA Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRETAMA			Processo: 139660/06 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS		
Processo: 199050/06 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IGUARAÇU Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IGUARAÇU			Processo: 148804/06 Origem: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAUDE MUNICIPAL DE INACIO MARTINS Interessado: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAUDE MUNICIPAL DE INACIO MARTINS		
RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO			TOMADA DE CONTAS		
Processo: 547296/06 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA			Processo: 486390/05 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE		
CERTIDÃO			COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO		
Processo: 547024/06 Origem: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ Interessado: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ			Processo: 181003/06 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARAISO DO NORTE Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARAISO DO NORTE		
OI:IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS			PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA		
Processo: 355486/06 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ			Processo: 58697/06 Origem: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ		
<u>AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES</u>			APOSENTADORIA		
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL			Processo: 207440/05 Origem: MUNICÍPIO DE REALEZA Interessado: OCTIVIO CAVALEIRO		
Processo: 116465/06 Origem: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE Interessado: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE			PROCESSOS SERVIDORES TC		
Processo: 133408/06 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA			Processo: 412641/06 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: MAURO MUNHOZ		
Processo: 134617/06 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL			<u>AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES</u>		
Processo: 134960/06 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS			PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL		
Processo: 136032/06 Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA			Processo: 122220/04 Origem: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA		
			Processo: 122239/04 Origem: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA		
			Processo: 126335/05 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL		
			Processo: 131959/05 Origem: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO		
			Processo: 136780/05 Origem: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL Interessado: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL		
			Processo: 137124/05 Origem: MUNICÍPIO DE MIRADOR Interessado: MUNICÍPIO DE MIRADOR		
			Processo: 127556/06 Origem: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ Interessado: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ		
			Processo: 150779/06 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA		
			PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA		
			Processo: 396768/00 Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA		
			Processo: 73370/02 Vistas desde 28/11/2006 Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN Origem: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE		
			Processo: 248308/02 Origem: APMF DA ESCOLA ESTADUAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO DE GUAIRACÁ Interessado: APMF DA ESCOLA ESTADUAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO DE GUAIRACÁ		
			Processo: 21064/03 Origem: APM DA ESCOLA ESTADUAL JOSÉ FRESSATO DE CURITIBA Interessado: APM DA ESCOLA ESTADUAL JOSÉ FRESSATO DE CURITIBA		
			Processo: 96358/03 Origem: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO		
			Processo: 62776/04 Origem: MUNICÍPIO DE PALOTINA Interessado: MUNICÍPIO DE PALOTINA		
			Processo: 178501/04 Adiado desde 12/12/2006 Origem: INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA Interessado: INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA		
			Processo: 44136/05 Origem: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU		
			Processo: 168518/05 Origem: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE Interessado: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE		
			Processo: 152542/06 Origem: MUNICÍPIO DE ALTONIA Interessado: MUNICÍPIO DE ALTONIA		
			Processo: 261511/06 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTO PARANÁ Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTO PARANÁ		
			COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL		
			Processo: 202353/06 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOERE Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOERE		
			APOSENTADORIA		
			Processo: 42511/04 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: ELENA MIERZEVINSKI		
			Processo: 6902/06 Origem: MUNICÍPIO DE CIANORTE Interessado: JOSÉ DA SILVA AUGUSTO		
			Processo: 256500/06 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: NEIDE GERALDO JORGE TAVARES		
			RESERVA		
			Processo: 273650/06 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: JAIR PEREIRA DOS SANTOS		
			ADMISSÃO DE PESSOAL		
			Processo: 240480/05 Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA		
			Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.		

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 3184/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 423247/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMAS
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 423247/04, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP ao **MUNICÍPIO DE PALMAS**, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 1.314,00 (um mil, trezentos e quatorze reais), que teve por objeto a Revisão do Benefício de Prestação Continuada – BPC – LOAS – 4º Etapa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3188/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 135750/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 135750/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 2.898,00 (dois mil, oitocentos e noventa e oito reais), que teve por objeto a Revisão da 4ª Etapa do Benefício de prestação Continuada, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3189/06 - Primeira Câmara

a:PROCESSO N º: 166.710/05
INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 166710/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da Proposta do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA – FA à UNIOESTE - CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON**, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 14.990,57 (quatorze mil, novecentos e noventa reais e cinquenta e sete centavos), que teve por objeto o Programa de Pós-Graduação em Agronomia - Nível Mestrado, contemplado no Programa de Auxílio à Pós-Graduação STRICTO SENSU, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3192/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 188.466/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 188.466/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da Proposta do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED** ao **MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 72.264,15 (setenta e dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos), que teve por objeto dar suporte financeiro para o fornecimento da alimentação aos alunos/atletas participantes dos Jogos Colegiais do Paraná/2005, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3193/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 201.624/06
INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 201.624/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da Proposta do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIOESTE - CAMPUS TOLEDO**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 3.780,51 (três mil, setecentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos), que teve por objeto o Seminário de Tecnologia em Biodigestores - Divulgação Técnica, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica - 2005, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3194/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 223334/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Ementa: Comprovação de Convênio. Julga REGULAR COM RESSALVA, por ausência de documentação.

RELATÓRIO

Trata o presente de procedimento de Prestação de Contas de Convênio celebrado no exercício financeiro de 2005 entre a Secretaria de Estado da Educação - SEED e o Município de Santa Isabel do Ivaí, no valor de R\$ 33.241,79, tendo por objeto o auxílio financeiro ao município, visando oferecer condições a prestação do serviço de transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, através de sua Instrução nº 7065/06, opina pela REGULARIDADE COM RESSALVA da presente prestação de contas, em virtude da ausência do aviso de crédito bancário e da publicação do termo aditivo, nos termos do artigo 13, inciso II do Provimento nº. 29/94-TC, mantido pelo artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo artigo 247 do Regimento Interno do tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, por seu turno, ao examinar os autos através do Parecer 14441/06, opina pela REGULARIDADE da presente prestação de contas.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de convênio, em virtude da ausência do aviso de crédito bancário e da publicação do termo aditivo, acompanhando a Instrução nº 7065/06 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o Parecer nº 14441/06 do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3196/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 267.269/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO INÁCIO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Ementa: Após obter o Termo de Cumprimento dos Objetivos em 05/09/2005, sobre a execução do Plano de Aplicação do Convênio 580/04 firmado em 15/02/ 2005, as contas foram apresentadas como regulares, anotando-se apenas atraso de 37 dias na apresentação das contas. Como à época da comprovação do cumprimento dos objetivos não estava em vigor ainda o permissivo legal de aplicação de multa Voto pela aprovação como regulares as contas e baixa da responsabilidade do Sr. José Esteves Junior.

RELATÓRIO

A instrução interna da DAT de nº 4921/06-DAT/CAS apontou as despesas de execução do Convênio 580/04, como regulares, ressaltando atraso de 37 dias, o que recomendaria ressalvas na aprovação.

O MPEJTC discordando da indicação de apenas ressalva, inclui a aplicação de multa pelo atraso verificado na apresentação final das contas, tendo em vista a apresentação das contas já na vigência da LC 113/05.

Como o fato gerador diz respeito ao tempo do atingimento dos objetivos do Convênio que foi certificado em 05/09/2005 antes da vigência da LC 113/05 inexistindo ainda o amparo legal para aplicação de multa.

Este o Relatório.

DO VOTO

Regulares com ressalva pelo atraso na apresentação oportuna dos comprovantes da execução do convênio, e baixa da responsabilidade do Executor Sr. José Esteves Junior, é o VOTO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 267.269/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL – SETP à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO INÁCIO**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 3.330,00 (três mil, trezentos e trinta reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, tendo em vista o atraso na apresentação oportuna dos comprovantes da execução do convênio;

II - Determinar a baixa da responsabilidade do Executor Sr. José Esteves Junior.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3200/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 41.831/92
INTERESSADO: JAORY MIARA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
APOSENTADORIA. ADICONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO SEM CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, no cargo de professora, com proventos integrais, através da Portaria nº 2323, da Prefeitura Municipal de Curitiba, de 17.08.1992.

Após diversas diligências à origem, pelo parecer nº 8187/06, manifesta-se a Diretoria Jurídica pela legalidade e registro do ato.

O Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de f. 59, é pela negativa de registro, “*Considerando-se que 20% de adicionais por tempo de serviço (ATS) calculado sobre o vencimento de R\$ 1.443,26, corresponde a R\$ 288,65, constata-se que o montante pago título de ATS (R\$ 360,82 – fls. 53) está irregular.*”

É o relatório.

Em que pese o entendimento diverso do Ministério público junto ao Tribunal de Contas, está em condições de registro o presente ato aposentatório.

Diversamente do que consta do Parecer nº14490/06, depreende-se da certidão de f. 4 verso que o beneficiário faz jus a 25% de ATS, e não 20%, em face do tempo de serviço computado, ratificado na informação de f. 46, motivo pelo qual mostra-se correto o cálculo desse adicional constante de f. 53, no valor de R\$ 360,82, que corresponde, precisamente, à aplicação do percentual referido, não capitalizado, sobre o vencimento básico, de R\$ 1.443,26.

Face ao exposto, **voto** no sentido de que seja concedido registro ao presente ato aposentatório, observados os cálculos constantes de f. 53.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 41.831/92, entre as partes MUNICÍPIO DE CURITIBA e JAORY MIARA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da Proposta do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a Portaria nº2323, publicada no Diário Oficial do Município, do dia 20/08/1992, que concedeu aposentadoria à servidora **JAORY MIARA**, determinando o seu registro, observados os cálculos constantes às fls.53.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3207/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 454.018/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PEABIRU
ASSUNTO: CERTIDÃO
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
CERTIDÃO LIBERATÓRIA. IRREGULARIDADE DE CONTAS, SEM IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ART. 29, I, DA RESOLUÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, Nº 03/2006. DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de Certidão Liberatória, para fins de obtenção de transferências voluntárias de recursos estaduais.

A Diretoria de Contas Municipais (f. 7) manifestou-se no sentido de que o Município está apto a receber a certidão requerida.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua informação de f. 8/9, manifestou-se no mesmo sentido, fazendo referência ao Processo de Prestação de Contas de Convênio nº 329119/04, em que foram desaprovadas as contas, “*sem imputação expressa contra o Município ou ex-Gestor*”.

O parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de f. 14/15, é pela não expedição da certidão, em face da decisão de desaprovação de contas apontada pela Diretoria de Análise de Transferências.

É o relatório.

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mostra-se passível de deferimento o presente pedido.

De acordo com o disposto no art. 29, I, da Resolução de Transferências Voluntárias, nº03/2006, publicada em 04.08.2006;

“Art. 29. Não serão impedimentos para concessão de Certidão Liberatória, mesmo eletrônica, as contas irregulares em que constar:

1 – ausência de imputação expressa de responsabilidade quanto à irregularidade das contas, devolução de valores, reparação de danos ou prejuízos ao erário;.”.

Dessa forma, em face da informação da Diretoria de Análise de Transferências, de não ter havido imputação expressa na decisão que julgou irregulares as contas de convênio celebrado com o Município em epígrafe, não pode ela servir de óbice à concessão da certidão liberatória.

Face ao exposto, voto pelo **deferimento** da expedição da Certidão Liberatória requerida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 454.018/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da Proposta do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES com delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido de certidão liberatória, ao **MUNICÍPIO DE PEABIRU**, nos termos das Informações nºs 159/06, da Diretoria de Análise de Transferências e 2709/06, da Diretoria de Contas Municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3706/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 135966/06

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JAPIRA

INTERESSADO: DIANE LUCY SANTOS CAMARGO LUCIANO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Japira. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas** ressaltando que o patrimônio do RPPS é inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial e as provisões e reservas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial.

PROPOSTA DE VOTO

As contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Japira, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade da Presidente Sra. Diane Lucy Santos Camargo Luciano, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4707/06 (fls. 39/40), se manifesta pela regularidade das contas, ressaltando que o patrimônio do RPPS é inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial e as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial.

Cabe-nos registrar que o interessado não atendeu à diligência solicitada por esta Casa, razão pela qual, permaneceu a situação de ressalva.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 17.695/06 (fls. 42), pela regularidade, com ressalva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 135966/06, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JAPIRA, de responsabilidade de DIANE LUCY SANTOS CAMARGO LUCIANO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Japira, exercício de 2005, ressaltando que o patrimônio do RPPS é inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial e as provisões e reservas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3765/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 186552/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE NOVA CANTU

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Regularidade das contas com ressalva, nos termos do Provimento nº. 29/94.

RELATÓRIO

Trata o presente de procedimento de Prestação de Contas de Convênio referente ao exercício financeiro de 2005 firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social - SETP e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância, no valor de R\$ 21.315,04, tendo por objeto a revisão dos Benefícios de Prestação Continuada – BPC.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, através de sua Instrução nº. 8308/06, opina pela REGULARIDADE COM RESSALVA, em virtude da ausência do parecer contábil e do quadro demonstrativo de despesas, da presente prestação de contas, da gestão da Sra. Andréia Cristina Jaskiw Agnolin, presidente da entidade, nos termos do artigo 13, inciso II, do Provimento nº. 29/94-TC, mantido pelo artigo 16, II, da Lei Complementar nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, por seu turno, ao examinar os autos através do Parecer nº. 18720/06, opina pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas, em razão da ausência do parecer contábil e do quadro demonstrativo de despesas.

VOTO

Deixo de acompanhar a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC pelo fato de que a falha constatada tem apenas caráter formal, não impedindo a análise da prestação de contas e acompanhamento a Instrução nº. 7994/06 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e JULGO REGULAR COM RESSALVA, em virtude da ausência do parecer contábil e do quadro demonstrativo de despesas, a presente prestação de contas de Convênio referente ao exercício financeiro de 2005 firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social - SETP e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância, no valor de R\$ 21.315,04, tendo por objeto a revisão dos Benefícios de Prestação Continuada – BPC, nos termos do artigo 13, inciso II, do Provimento nº. 29/94-TC, mantido pelo artigo 16, II, da Lei Complementar nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo artigo 247 do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº186552/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular, com **ressalvas**, a prestação de contas, em razão da ausência do parecer contábil e do quadro demonstrativo de despesas, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3798/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 327624/05

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO: RENATO GUIMARÃES ADUR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Ementa: Prestação de Contas. Instrução Favorável. Relatórios Quadrimestrais Favoráveis. Pela Aprovação.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Urbano – FDU -, referentes ao exercício financeiro de 2.004.

A Inspeitoria Geral de Controle (Instrução nº observou que a prestação de contas do FDU vem acompanhada da documentação relativa ao PARANACIDADE. Quanto aos números, a análise da unidade técnica concluiu para uma situação de normalidade, inexistindo dados que acusassem falhas de gerência. Concluiu que o Fundo desempenhou satisfatoriamente as suas atividades e que seus objetivos foram cumpridos.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Parecer nº 13.832/06) acatou os termos da instrução e opinou pela aprovação.

ANÁLISE E VOTO

O exame dos autos confirma a regularidade técnico-contábil das presentes contas. Além da análise da IGC, veja-se que os relatórios quadrimestrais elaborados pela Inspeitoria responsável não mencionaram problemas gerenciais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 327624/05, do FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, de responsabilidade de RENATO GUIMARÃES ADUR,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas do Fundo de Desenvolvimento Urbano, referentes ao exercício financeiro de 2.004. Com base no art. 16, II, da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43

NESTOR BAPTISTA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3801/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 184323/04

INTERESSADO : SANTA CASA DE PARANAVÁ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 184323/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SESA - Secretaria de Estado da Saúde à SANTA CASA DE PARANAVÁ, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais), que teve por objeto a manutenção da Santa Casa, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3802/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 60.446/97

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Ausência de apresentação da certidão negativa de débito do INSS, específica da obra. Alerta ao ordenador das despesas quanto a sua responsabilidade solidária. Regularidade com Ressalvas.

RELATÓRIO

Trata-se de Comprovação de Convênio firmado entre o Município de Terra Roxa e a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento - SEAB, no exercício financeiro de 1996, no valor de R\$ 160.587,50 (cento e sessenta mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), tendo como objetivo a adequação de estradas rurais.

A **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, ao analisar o presente protocoloado por meio da **Instrução nº 6759/06**, manifesta-se pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas, **COM RESSALVAS**, tendo em vista que restou comprovado a realização da obra contratada, em que pese a **ausência de apresentação da CND** da obra correlata.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC**, por meio do **Parecer nº 18147/06**, não se manifestou quanto ao mérito deste processo, se restringindo a solicitar a realização de diligência para intimação do então Secretário da Agricultura, Sr. Hermas Brandão, o que não foi acatado por este Relator, que entendeu desnecessário a realização de tal diligência.

Este é o relatório.

VOTO

Em recente julgado, exarado no processo nº 389895/06, esta Corte prolatou o Acórdão nº 1365/06, que uniformizou o posicionamento desta Corte relativamente a esta questão da ausência de apresentação da CND perante o INSS, específica da obra contratada.

Assim, tendo em vista essa uniformização de jurisprudência no âmbito desta Corte de Contas, acima referido, cujos fundamentos adoto, e aos quais me reporto por brevidade processual, **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do presente Convênio firmado entre o Município de Terra Roxa e a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento - SEAB, no exercício financeiro de 1996, no valor de R\$ 160.587,50 (cento e sessenta mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), tendo como objetivo a adequação de estradas rurais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 60.446/97,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO - SEAB** ao **MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**, no exercício financeiro de 1996, tendo em vista a ausência de apresentação da CND perante o INSS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3803/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 115.561/02

INTERESSADO : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Regularidade, com ressalva, das contas nos termos do Provimento nº. 29/94.

RELATÓRIO

Trata o presente de procedimento de Prestação de Contas de Convênio referente ao exercício financeiro de 2005 firmado entre o PRTEC e a Fundação Araucária, no valor de R\$ 16.000,00, tendo por objeto o projeto – Investigação – Ação Educacional e Formação de Professores/Investigação – Ação: Mudando o Trabalho de formar Professores.

A Diretoria de Análise de Transferências - **DAT**, através de sua Instrução nº. 7712/06, opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVA, em virtude da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados**, da presente prestação de contas, nos termos do artigo 13, inciso II, do Provimento nº. 29/94-TC, mantido pelo artigo 16, II, da Lei Complementar nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo artigo 247 do Regimento Interno do tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

Salienta, entretanto, que a Sra. **Rejane Aurora Mion** procedeu o recolhimento ao Tesouro Geral do Estado dos valores que deixaram de ser auferidos em face da não aplicação financeira (R\$ 248,35) e que o valor recolhido foi atestado pela Diretoria de Execuções – **DEX** quanto à sua exatidão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - **MPjTC**, por seu turno, ao examinar os autos através do Parecer nº. 17686/06, opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da presente prestação de contas, face a ausência da aplicação dos recursos.

VOTO

Acompanho a Instrução nº. 7712/05 da Diretoria de Análise de Transferências – **DAT** e o Parecer nº. 17686/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e **JULGO REGULAR COM RESSALVA**, em virtude da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, a presente prestação de contas de Convênio referente ao exercício financeiro de 2005 firmado entre o PRTEC e a Fundação Araucária, no valor de R\$ 16.000,00, tendo por objeto o projeto – Investigação – Ação Educacional e Formação de Professores/Investigação – Ação: Mudando o Trabalho de formar Professores, nos termos do artigo 13, inciso II, do Provimento nº. 29/94-TC, mantido pelo artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

Ressalte-se, entretanto, que a Sra. **Rejane Aurora Mion** procedeu o recolhimento ao Tesouro Geral do Estado dos valores que deixaram de ser auferidos em face da não aplicação financeira (R\$ 248,35) e que o valor recolhido foi atestado pela Diretoria de Execuções – **DEX** quanto à sua exatidão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 115561/02,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA - PRTEC** à **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**, no exercício financeiro de 2005, em virtude da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3804/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 112.230/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IPORÃ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: O interessado celebrou Convênio com a SEED com o objetivo de manutenção e de reparos em veículos da frota de transporte escolar do Município. O valor repassado foi de R\$ 45.984,46. Na prestação de contas apresentada houve apontamento de irregularidades documentais que foram sanadas segundo o Parecer da DAT e de modo precário segundo o MPEjTC. Voto pela regularidade das despesas com ressalva.

RELATÓRIO

A análise das contas do Convênio celebrado entre o Município de Iporã e a Secretaria de Estado da Educação para a manutenção e reparos nos veículos da frota do transporte escolar no Município, dá conta de irregularidade documental que foi sanadas segundo a Instrução 8215/06DAT-CAS.

Entretanto a ausência de Nota Fiscal original substituída pela Terceira Via da mesma Nota Fiscal, que regularmente é destinada ao fisco, não foi acatada pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, segundo conta no PARECER N º 18.808/06 (fl.152).

A ausência da primeira via por extravio da Nota original, foi substituída pela terceira via, destinada ao fisco. Os dados constantes no instrumento legal (NF) da Nota Fiscal 606 contêm os elementos identificadores do material adquirido, a razão social do adquirente, a data, e o valor corretos, sem rasuras, perfazendo todas as exigências que desse documento fiscal. E considerando que é essa a função da multiplicidade das vias do bloco fiscal, entendo suprida a deficiência da prestação de contas apontada na primeira instrução da DRC, uma vez, que de seus elementos laboram a favor do emitente, e faz presumir exatidão para efeito tributário e de comprovação da transação.

Esse o relatório.

VOTO

Ante a análise acima e o mais que dos Autos consta **VOTO pela aprovação das despesas como regulares com ressalvas** do Convênio celebrado entre o Município de Iporã e a Secretaria de Estado da Educação no exercício de 2002/2003 em epígrafe, objeto do Protocolo n º 11223-0/03, decido pela baixa da responsabilidade do Ordenador das despesas e pelo arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 112.230/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED** ao **MUNICÍPIO DE IPORÃ**, no exercício financeiro de 2002/2003, e conseqüente baixa da responsabilidade do ordenador das despesas e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3806/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 386.619/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TAMBOARA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: O interessado celebrou Convênio com a SEED com o objetivo de AMPLIAÇÃO da escola com uma sala de aula. Na prestação de contas apresentada houve apontamento de irregularidades documentais que foram sanadas e a irregularidade pela não aplicação dos recursos que gerou prejuízo ao erário no valor de R\$ 321,37 foi satisfeita pelo Ordenador das Despesas restando elididas as irregularidades. VOTO pela aprovação das contas como regulares com ressalvas.

RELATÓRIO

As instruções de análise das contas do Convênio celebrado entre o Município de Tamboara e a Secretaria de Estado da Educação dão conta de irregularidades documentais que foram sanadas no curso do processo.

A irregularidade de prejuízo ao erário pela não aplicação dos mesmos enquanto não utilizados no valor de R\$ 321,37. Esse valor foi restituído ao Tesouro do Estado pelo Ordenador das Despesas elidindo a punibilidade.

As instruções internas da Diretoria de Análise de Transferências pelo Parecer 8657/06 e do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas pelo Parecer 19279/06 dão conta da regularidade das despesas salientando, entretanto, que as irregularidades apontadas se fizeram presentes, e portanto, são ressalvas a constarem na Resolução de aprovação das contas.

Esse o relatório.

VOTO

Ante a análise acima e o mais que dos Autos consta **VOTO pela aprovação das despesas como regulares com ressalvas** do Convênio celebrado entre o Município de Tamboara e a Secretaria de Estado da Educação no exercício de 2003/2004 epígrafe objeto do Protocolo n º 38661-9/04.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 386.619/04, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED** ao **MUNICÍPIO DE TAMBOARA**, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 16.683,20 (dezesseis mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte centavos), que teve por objeto a contrapartida do Estado à prestação dos serviços de transporte escolar rural aos alunos da rede pública, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3810/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 181887/06

INTERESSADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Regularidade das contas, nos termos do Provimento nº. 29/94.

RELATÓRIO

Trata o presente de procedimento de Prestação de Contas de Convênio referente ao exercício financeiro de 2005 firmado entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná em Curitiba, no valor de R\$ 11.739,78, tendo por objeto a execução de projetos contemplados no Programa de apoio à organização de eventos técnico-científicos e culturais.

A Diretoria de Análise de Transferências - **DAT**, através de sua Instrução nº. 8318/06, opina pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas, da gestão da **Sr. Carlos Augusto Moreira Jr.**, Reitor, nos termos do artigo 13, inciso I, do Provimento nº. 29/94-TC, mantido pelo artigo 16, I, da Lei Complementar nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo artigo 246 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - **MPjTC**, por seu turno, ao examinar os autos através do Parecer nº. 19156/06, requer **DILIGÊNCIA** à UFPR para que realize a devolução atualizada do saldo do convênio, que foi da ordem de R\$ 78,10, após a qual acompanhará a Instrução da DAT.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 181887/06, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 11.739,78 (onze mil, setecentos e trinta nove reais e setenta e oito centavos), que teve por objeto a execução de projetos contemplados no Programa de apoio à organização de eventos técnico-científicos e culturais, nos termos do artigo 13, inciso I, do Provimento nº. 29/94-TC, mantido pelo artigo 16, I, da Lei Complementar nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo artigo 246 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3825/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 180589/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ICARAIMA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Subvenção Social. Falha Superável. Necessidade de Aperfeiçoamento Futuro. Pela Aprovação com Ressalvas.

RELATÓRIO

Trata, o presente protocolado, da comprovação de subvenção social encaminhado pela APAE de Icaraima decorrente de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 324.607,84, tendo por objeto o pagamento de salários e encargos de pessoal.

A **Diretoria de Análise de Transferências** (Instrução nº 8.946/06) apontou a existência de algumas despesas sem previsão no termo de convênio. Entendeu, contudo, que o Termo de Convalidação apresentado pela SEED (fl. 138) poderia ser aceito, excepcionalmente, com base no art. 55, da lei federal nº 9.784/99. Ao final opinou pela aprovação com ressalva.

No mesmo sentido foi o posicionamento do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Parecer nº 19.000/06).

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 180589/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I. Julgar regular, com ressalva, as presentes contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica;

II. Oficiar a APAE de Icaraima e, principalmente, a Secretaria de Estado da Educação de que o Termo de Convalidação não é documento apto a convalidar eventuais desvios na execução dos convênios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3826/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 212.960/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORONEL DOMINGOS SOARES

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Subvenção Social. Falha Superável. Necessidade de Aperfeiçoamento Futuro. Pela Aprovação com Ressalvas.

RELATÓRIO

Trata, o presente protocolado, da comprovação de subvenção social encaminhado pela APAE de Coronel Domingos Soares decorrente de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 90.966,57, tendo por objeto o pagamento de salários e encargos de pessoal.

A **Diretoria de Análise de Transferências** (Instrução nº 9.302/06) apontou a existência de algumas despesas sem previsão no termo de convênio. Entendeu, contudo, que o Termo de Convalidação apresentado pela SEED (fl. 166) poderia ser aceito, excepcionalmente, com base no art. 55, da lei federal nº 9.784/99. Ao final opinou pela aprovação com ressalva.

No mesmo sentido foi o posicionamento do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Parecer nº 19.604/06).

VOTO

O exame dos autos demonstra um razoável gerenciamento da verba repassada. Vale enfatizar, por sua vez, que os gastos devem estar vinculados ao objeto e que o Termo de Convalidação, por se dar *a posteriori*, não é documento apto a sanar eventuais desvios. Assim é que, apenas em caráter excepcional, essas compatibilidades serão aceitas.

Do exposto voto:

- pela **aprovação com ressalva** das presentes contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica e;

- para que sejam oficiados a APAE de Coronel Domingos Soares e, principalmente, a Secretaria de Estado da Educação de que o Termo de Convalidação não é documento apto a convalidar eventuais desvios na execução dos convênios.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 212.960/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED** à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORONEL DOMINGOS SOARES**, no exercício financeiro de 2005, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica;

II - Oficiar a APAE de Coronel Domingos Soares e, principalmente, a Secretaria de Estado da Educação de que o Termo de Convalidação não é documento apto a convalidar eventuais desvios na execução dos convênios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3829/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 566.010/03

INTERESSADO : JOÃO CARLOS SALLES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Aposentadoria Estadual. Policial Civil. Aplicação da Lei Complementar nº 51/85. Uniformização de Jurisprudência. Diligência Interna DIJUR por proposta do MPjTC.

RELATÓRIO

O presente protocolado trata da aposentadoria de João Carlos Salles, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, LF-01, da Secretaria Estadual de Segurança Pública.

A **Diretoria Jurídica** (Parecer nº 11.580/06) entendeu preenchidos os requisitos legais e opinou pelo registro.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Parecer nº 18.130/06) propôs a este Relator nova análise por parte da Diretoria Jurídica – DIJUR à luz da recente Uniformização de Jurisprudência, ou, querendo determine o registro do ato, caso entenda estar o protocolado condizente aos termos daquele julgado.

VOTO

O exame dos autos revela que a questão central envolve a aplicação da Lei Complementar Federal nº 51/85. Enfatize-se que esta matéria, pela complexidade envolvida, foi objeto de Uniformização de Jurisprudência (Protocolo nº 445.019/06), oportunidade em que este Plenário, acatando proposta de voto elaborada pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares, decidiu pela possibilidade de aplicação de referido texto de lei.

Entretanto, acolhendo-se ao pleito do Ministério Público junto a esta Corte de Contas – MPjTC instado na sessão plenária da Primeira Câmara, **VOTO por diligência interna à Diretoria Jurídica – DIJUR** para cumprimento do item (d) do Parecer nº18130/06, daquele *parquet*.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 566010/03, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e JOÃO CARLOS SALLES .

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA , por unanimidade em:

Determinar diligência interna à Diretoria Jurídica – DIJUR, para cumprimento do item (d) do Parecer nº18130/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3830/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 623/04
INTERESSADO : JUAREZ MACHADO DE BRITO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Aposentadoria Estadual. Servidor do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça. Incorporação do TIDE. Jurisprudência Favorável. Pelo Registro.
RELATÓRIO
Trata, o presente protocoloado, de documentação relativa ao pedido de aposentadoria de Juarez Machado de Brito, no cargo de Oficial Judiciário C-11, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça.
A **Diretoria Jurídica** (Parecer nº 12.819/06), fazendo menção à manifestação anterior, onde ressaltou a existência de precedentes, entendeu que o ato poderia ser registrado.
Do mesmo modo, o **Ministério Público de Contas** (Parecer nº 17.318/06) observou que o caso em epígrafe está em consonância com a jurisprudência assentada desta Corte.
VOTO
O exame dos autos mostram a existência de uma situação já pacificada no âmbito desta Corte. A incorporação de parcela referente ao TIDE pelos servidores do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça foi detalhadamente estudada. Entendeu-se que essa incorporação decorreu de uma adaptação necessária a evitar perdas salariais e que se trata de uma questão limitada.
Do exposto e nos termos do art. 1º, IV, da Lei Orgânica, **voto pelo registro** da aposentadoria de Juarez Machado de Brito.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 623/04, entre as partes TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e JUAREZ MACHADO DE BRITO, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto Judiciário nº567, publicado no Diário da Justiça, do dia 08/12/2003, rratificado pelo Decreto Judiciário nº164, publicado no Diário da Justiça, do dia 11/04/2005, que concedeu aposentadoria ao servidor **JUAREZ MACHADO DE BRITO**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3832/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 9855/06
INTERESSADO : ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: O Município de Nova Cantú pede que o Tribunal de Contas lhe expeça uma Certidão Liberatória para o fim de fazer jus a uma transferência voluntária da Secretaria de Estado da Saúde para a construção de um POSTO DE SAÚDE. Acontece porém que o Município não está apto a receber Certidão Liberatória pelo teor do Artigo 293 do RI. Voto pelo indeferimento do pedido..
RELATÓRIO
O Município de Nova Cantú tem um histórico de inadimplências em relação a contas perante este Tribunal de Contas. E as transferências voluntárias do Tesouro do Estado vão sendo realizadas por conta das exceções em vista do desatendimento das sanções impostas ao Município e aos seus ex-prefeitos.
As instituições da DCM dão conta de que o Requerente não está apto para receber a Certidão Liberatória pretendida com fundamento na Instrução Técnica nº 47/ 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências informa que o Município requerente está quite com suas obrigações perante este Tribunal na perspectiva de baixas recentemente realizadas e pelo cumprimento da Resolução 2901/2005 que constava como empecilho da certidão pedida.
O Ministério Público Especial perante o Tribunal de Contas manifesta-se pelo indeferimento do pedido.
É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 9855/06, entre as partes MUNICÍPIO DE NOVA CANTU e ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA . ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Indeferir o pedido de expedição da certidão liberatória, conforme as informações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3851/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 187834/06
INTERESSADO : CASA DA AMIZADE DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE IVAIPORÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº187834/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP à CASA DA AMIZADE DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE IVAIPORÁ, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 49.999,80 (quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), que teve por objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.
HENRIQUE NAIGEBOREN NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 3852/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 194113/06
INTERESSADO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº194113/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA/INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEP ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), que teve por objeto o repasse de recursos financeiros destinados a auxiliar na manutenção do Consórcio, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.
HENRIQUE NAIGEBOREN NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 3863/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 170443/06
ENTIDADE : COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ELZA CAMARGO ROCHA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas Estadual. Regular.
Relatório
Trata o presente protocoloado da prestação de contas do COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2005.
A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº. 246/06 (págs. 64 a 72), conclui que as contas encontram-se regulares, sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução orçamentária, financeira e patrimonial e, também, que a Inspetoria de Controle Externo desta Casa, responsável pela fiscalização do Órgão, não apontou nenhuma irregularidade. Quanto aos aspectos de gestão conclui que a Entidade atingiu seus objetivos.
O Ministério Público junto a este Tribunal, através de seu parecer nº. 17933/06, tomando por base as informações contidas nos autos, conclui pela regularidade das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 170443/06, do COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ, de responsabilidade de ELZA CAMARGO ROCHA, ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar **regulares** as contas do Colégio Estadual do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2005. Tendo em vista a conclusão da Unidade Técnica deste Tribunal, acompanhada pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3864/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 450839/01
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATÓRIO
Trata o presente processo de tomada de contas de convênio firmado pelo Município de Sertanópolis e a Secretaria de Estado Saúde - SESA, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 203.396,87, tendo por objeto a reforma e ampliação de Posto de Saúde.
Após diversos procedimentos de competência e a correspondente prestação de contas, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, conclui pela regularidade com ressalva da comprovação, remanescendo, contudo, o atraso na entrega da prestação de contas e a ausência da CND da obra.
Nos autos, há declaração do DECOM atestando a conclusão da obra, e considerando a ausência da CND, esta Corte de Contas tem se pronunciado, nos termos do Acórdão nº 1365/06, pela aprovação com ressalva.
Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do parecer nº 19307/06.
VOTO
Diante do exposto, voto pela **regularidade com ressalva** da presente prestação de contas de convênio, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, sem a aplicação da multa pelo atraso na entrega da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 450839/01, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE ao MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, ressaltando o atraso na entrega da prestação de contas e a ausência da CND da obra, sem a aplicação da multa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3866/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 175061/03
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA – DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de Auxílio. Convalidação de despesas fora do Plano de Aplicação. Contas Regulares com Ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente protocoloado de comprovação de auxílio firmado entre a Associação e o Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 300.000,00, tendo por objeto o atendimento de até 22 adolescentes incursos em autoria de ato infracional, em cumprimento a medida sócio-educativa estabelecida no ECA, artigos 112 e 120.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 8206/06, manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, uma vez que a entidade apresentou o Termo de Anuência, convalidando as despesas não prevista no convênio.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 17564/ 06, opina pela aprovação das contas e consequente baixa de responsabilidade.
VOTO
Diante do exposto, acompanhando Instrução da Diretoria de Análises de Transferências, nos termos do inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº 113/ 2005, **VOTO pela regularidade** das contas prestadas, **ressalvando** a apresentação do Termo de Anuência, convalidando as despesas não previstas no termo do convênio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 175061/03, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ à ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA DE CURITIBA, **ressalvando** a apresentação do Termo de Anuência, convalidando as despesas não previstas no termo do convênio.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3868/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 20084/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Regular com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente protocoloado de comprovação de convênio celebrado entre o Instituto de Ação Social do Paraná – IASP - e o município de Pitangueiras, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), referente ao exercício financeiro de 2002, tendo por objeto a aquisição de equipamentos de informática.
Em sua última Instrução, a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela sua regularidade com ressalva, tendo em vista a ausência do documento comprovando a devolução aos cofres municipais do ressarcimento correspondente a não aplicação financeira dos recursos repassados.
Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal.
VOTO
Diante do exposto, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, combinado com o art. 247, do Regimento Interno, voto pela **regularidade com ressalva** da presente comprovação de convênio, em virtude da ausência do documento comprovando a devolução aos cofres do município do ressarcimento correspondente a não aplicação financeira dos recursos repassados.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 20084/03, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE PITNGUEIRAS, **ressalvando** ausência do documento comprovando a devolução aos cofres do município do ressarcimento correspondente a não aplicação financeira dos recursos repassados.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3869/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 83647/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMBÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Ausência de publicação do Contrato de Prestação de Serviços. Contas regulares com ressalva.
RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de comprovação de convênio firmado entre o Município e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 123.550,00, tendo por objeto a execução de urbanização - rotatória Av. Inglaterra.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 5589/05, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, em face da ausência de publicação do contrato de prestação de serviços.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 14496/05, opinou por diligência para que o gestor municipal da época do recebimento do recurso, demonstrasse a este Tribunal, que ressarciu aos cofres municipais o valor correspondente ao montante dos rendimentos financeiros que deixaram de reverter ao convênio, valor este que foi recolhido pela municipalidade.
Através do protocolo nº 17374-4/06, o gestor demonstrou que efetuou o recolhimento ao erário municipal do valor referente aos rendimentos financeiros que deixaram de reverter ao convênio.

Em nova manifestação, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando que o recolhimento efetuado pelo gestor à época, regularizou o processo, opinou pela aprovação das contas.

VOTO

Diante do exposto, acompanhando Instrução da Diretoria de Análises de Transferências, nos termos do inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, **VOTO** pela **regularidade** das contas prestadas, **ressalvando** a ausência de publicação do contrato de prestação de serviços.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 83647/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE CAMBÉ , **ressalvando** a ausência de publicação do contrato de prestação de serviços.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3870/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 7369/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 7369/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 166.947,10 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e quarenta e sete reais e dez centavos), que teve por objeto a ampliação da Escola Municipal Jardim Graziela, como contrapartida à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3871/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 30585/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 30585/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 9.351,62 (nove mil, trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3872/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 61944/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 61944/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 41.429,20 (quarenta e um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte centavos), que teve por objeto a contratação de terceiros para prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribuna l de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3873/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 131738/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 131738/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 92.057,70 (noventa e dois mil, cinqüenta e sete reais e setenta centavos), que teve por objeto aquisição de equipamentos de informática para o laboratório de informática , com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3874/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 247361/05
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARLÓPOLIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio.
Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de comprovação de convênio, firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Carlópolis e o INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 15.939,17, tendo por objeto a construção da piscina, fisioterapia e demais dependências na APAE.
Através da Instrução nº. 4063/06 a Diretoria de Análise de Transferência (E–DAT manifestou-se pela regularidade com ressalva, por conta das situações que seguem:

1. comprovante da publicação do extrato do convênio em Órgão Oficial, às fls. 38;
 2. plano de aplicação aprovado pelo Órgão Repassador, às fls. 42;
 3. comprovante da autorização governamental, às fls. 43/47;
 4. notas de empenho e liquidação, às fls. 48/49;
 5. termo aditivo de prorrogação de prazo, bem como comprovante de sua publicação, às fls. 39/41, o qual prorrogou a vigência do convênio até 24/06/2006;
 6. termo de recebimento emitido pelo DECON, às fls. 50, segundo o qual não foram encontradas irregularidades na execução das melhorias.
- Além dos apontamentos acima, houve ainda o atraso de 46 dias na apresentação das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal adotou integralmente a instrução do setor técnico para concluir igualmente pela regularidade com ressalva da comprovação, conforme parecer nº 17244/06.

VOTO

Diante do exposto, à vista das posições da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal voto pela **regularidade com ressalva** a presente comprovação de convênio, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, em face da ausência de documentos, ainda que não maculem a comprovação da aplicação regular dos recursos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 247361/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARLÓPOLIS, **ressalvando** a ausência de documentos, ainda que não maculem a comprovação da aplicação regular dos recursos, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3875/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 132738/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 132738/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES ao MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 212.840,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e quarenta reais), que teve por objeto a execução de pavimentação poliédrica, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3876/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 160960/06
INTERESSADO : COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS DE JACAREZINHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Ausência de Conta Corrente específica para manutenção dos recursos repassados, Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de comprovação de convênio firmado entre a Entidade e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 6.581,80, tendo por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e pagamento de pessoal, em atendimento à criança e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 8543/06, manifestase pela regularidade com ressalva das contas, em face da ausência de conta corrente específica para manutenção dos recursos repassados.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 19063/06, opina pela aprovação das contas.

VOTO

Diante do exposto, acompanhando Instrução da Diretoria de Análises de Transferências, nos termos do inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, **VOTO** pela **regularidade** das contas prestadas, **ressalvando** a ausência de conta corrente específica para manutenção dos recursos repassados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 160960/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS DE JACAREZINHO, **ressalvando** a ausência de conta corrente específica para manutenção dos recursos repassados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3877/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 175925/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 175925/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 17.103,14 (dezessete mil, cento e três reais e quatorze centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3880/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 196299/06

INTERESSADO : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 196299/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA ao Sr. BRÁS HELENO DE OLIVEIRA, PROFESSOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ DE CURITIBA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 45.116,64 (quarenta e cinco mil, cento e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), que teve por objeto a utilização de Mucuna no Tratamento de Doença de Parkinson, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3881/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 200334/06

INTERESSADO : PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CANTAGALO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 200334/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE SERTANEJA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), que teve por objeto a construção da

“Casa Lar” com área de 69,58 m², para atendimento a crianças e adolescentes, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3883/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 208866/06

INTERESSADO : CONSELHO DE PROTEÇÃO AO MENOR DE MARILÂNDIA DO SUL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 208866/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao CONSELHO DE PROTEÇÃO AO MENOR DE MARILÂNDIA DO SUL, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 15.491,96 (quinze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e pagamento de pessoal em atendimento à criança e adolescentes em situação de risco pessoal e social, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3884/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 210445/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 210445/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/FUNDO ESTADUAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCENCIA/IASP ao MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 5.989,60 (cinco mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3885/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 315786/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SERTANEJA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 315786/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE SERTANEJA, no exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 108,00 (cento e oito reais), que teve por objeto a revisão do Benefício de Prestação Continuada – BCP-LOAS-5ª Etapa , com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3886/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 328594/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ABATIÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 328594/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE ABATIÁ, no exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 10.395,96 (dez mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), que teve por objeto a construção de calçadas anexa ao Colégio Rui Barbosa, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3889/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 462886/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IPIRANGA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Atraso. Regular com ressalva. Aplicação de multa por atraso na entrega

RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de processo de comprovação de convênio celebrado entre o Município de Ipiranga e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, no valor de R\$ 1.000,00, no exercício financeiro de 2005, tendo por objeto a aquisição de equipamento de material de consumo para o clube de mães.

Pela Instrução nº. 8492/06, a Diretoria de Análise de Transferências recomendou a aprovação com ressalva, e aplicação de multa em virtude do atraso no encaminhamento da prestação a esta Corte de Contas.

No mesmo sentido, acompanha o Parecer nº. 19411/06, do Ministério Público junto a este Tribunal.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, voto pela **regularidade com ressalva** da presente comprovação de convênio, em virtude do atraso de 144 dias em relação ao prazo estabelecido no art. 1º, § 2º do Provimento nº 29/94. Em face disso, aplicar multa ao Sr. Luiz Carlos Blum, no valor de R\$ 200,00, com base no Art. 87,II, b, da Lei Complementar nº 113/05, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias da publicação desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 462886/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I- Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA ao MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ressalvando o atraso de 144 dias em relação ao prazo estabelecido no art. 1º, § 2º do Provimento nº 29/94.

II- Aplicar multa ao Sr. Luiz Carlos Blum, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no Art. 87,II, b, da Lei Complementar nº 113/05, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias da publicação desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3890/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 194415/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPOTI

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de Subvenção Social.. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de comprovação de subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela APAE de Arapoti, no valor de R\$ 524.254,80 (quinhentos e vinte e quatro mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2005, tendo por objeto o pagamento de pessoal e respectivos encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas, em virtude do pagamento de despesas não previstas no plano de aplicação, bem como pelo pagamento a funcionários da Entidade em valores superiores aos previstos, considerando que a entidade encaminhou o Termo de Convalidação, emitido pelo Departamento de Educação Especial, da Secretaria de Estado da Educação.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela aprovação da prestação de contas.

VOTO

Diante do exposto, acompanhando a unidade técnica, voto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, pela **regularidade com ressalva** desta comprovação de subvenção social, em virtude da realização de despesa não prevista no plano de aplicação, bem como pelo pagamento a funcionários em valores superiores aos previstos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 194415/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPOTI, no exercício financeiro de 20055 no valor de R\$ 474.343,84 (quatrocentos e setenta e quatro mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoas, secretária, instrutor, zelador, atendentes, professor e encargos sociais, **ressalvando** realização de despesa não prevista no plano de aplicação, bem como pelo pagamento a funcionários em valores superiores aos previstos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Retificação

Fica sem efeito o teor e a publicação do Acórdão n.3915/06 – Primeira Câmara, ocorrida nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.78 , de08/12/ 2006, por incorreção, passando a ter efeito o texto de Acórdão a seguir:

ACÓRDÃO Nº 3915/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 132343/05

ENTIDADE : INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUIZ MASARU HAYAKAMA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004 DO INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA. REPOSIÇÃO SALARIAL EM ANO ELEITORAL. PROPOSTA DE JULGAMENTO PELA **REGULARIDADE DAS CONTAS.**

1. As contas do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Presidente Sr. Luiz Masaru Hayakama, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 1141/06 (fls. 104/112), se manifesta pela irregularidade das contas, tendo em vista a reposição salarial acima da inflação do ano de 2004.

O mesmo entendimento não tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 9644/06 (fls. 113/115), pela **regularidade** das contas, porque o administrador, cujas contas se analisam, apenas cumpriu a lei que aumentou a remuneração dos servidores, não podendo ser punido por este fato e, o aumento concedido pela lei não ultrapassa a variação do custo de vida do período, medida pelo IPCA.

É o Relatório.

2. Com relação à reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, o interessado justifica que a referida reposição foi concedida com base na Lei Municipal nº 11.033, de 17 de junho de 2004, que versa sobre a revisão dos vencimentos de todos os servidores públicos municipais, não apenas do IPMC. O fato de tratar-se de ato emanado do Chefe do Poder Executivo, com repercussões sobre os funcionários da administração direta e indireta, por si só, seria suficiente para descaracterizar a responsabilidade do dirigente da entidade que, em suma, limitou-se a dar cumprimento a essa mesma lei.

Observe-se, contudo, que a revisão dos valores dos vencimentos e funções gratificadas foi calculada de acordo com a inflação ocorrida nos doze meses anteriores a 31 de março de 2004, concedendo-se aumento em duas parcelas, sendo a primeira, de 4%, em julho, e a segunda, de 3%, em dezembro.

Sobre essa matéria, merece destaque o estudo elaborado pela ilustre Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dra. CÉLIA ROSANA MORO KANSOU, contido no Parecer nº 14816/06, proferido nos autos nº 139674/05, da prestação de contas anual da Prefeitura de Lobato, exercício de 2004.

Ao comentar o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, pela irregularidade das contas, aduz que “*tal conduta desvirtuaria o instituto da revisão geral anual, culminando num desequilíbrio na disputa eleitoral e ferindo o princípio da isonomia formal e material, bem como a legitimidade do pleito. Além disso, a concessão de revisão geral cumulada de anos anteriores ofenderia o mandamento constitucional que estabelece que a revisão geral é anual. Situação diversa é aquela em que o gestor, seguindo a data-base fixada pela legislação municipal e objetivando dar atendimento ao preceito constitucional do artigo 37, X, concede a revisão geral da remuneração relativa às perdas inflacionárias do ano anterior. O fato do reajuste se dar em período vedado pela Lei Eleitoral, por si só, não o caracteriza como prática de finalidade eleitoreira.*

Há que se atentar para o fato de que a legislação acerca da matéria tem, em verdade, uma antinomia que gera insegurança ao administrador municipal, pois de um lado há uma norma constitucional, regulamentada por uma lei municipal e que estabelece que a revisão geral anual deve ser realizada numa determinada data-base e, de outro, uma norma da Justiça Eleitoral que veda a concessão da revisão geral em período proibido e no qual está incluída a data-base”.

A seguir, a ilustre Procuradora, após mencionar extratos da doutrina pátria, corroborando a tese esposada, conclui que “*o gestor não pode deixar de cumprir mandamento constitucional inserto no artigo 37, X, seja em ano eleitoral ou não.*

Assim, quando da análise das prestações de contas do ano de 2004, não há que se cogitar em prática de irregularidade pelo gestor se a recomposição das perdas salariais do último ano ocorreu em data-base fixada em lei, com base em índices oficiais, mesmo que tenha se dado em período abrangido pela vedação da Lei Eleitoral.

No entanto, se constatado na prestação de contas que a revisão geral abrangeu perdas anteriores, é necessária uma análise cuidadosa do caso concreto para fechamento da matéria a fim de tecer qualquer consideração acerca da legalidade do ato”.

No caso em tela, conforme referido, a reposição limitou-se à recomposição do poder aquisitivo, obedecendo à sistemática que vinha sendo adotada em períodos anteriores, não eleitorais, sem que se possa concluir, portanto, pela ocorrência de irregularidade que possa macular a gestão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 132343/05, do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, de responsabilidade de LUIZ MASARU HAYAKAMA, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3961/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 122533/02

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MIGUEL SALOMÃO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Prestação de Contas Estadual. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARANÁ . Exercício de 2001. Nos termos da DCE e MPJTC Pela REGULARIDADE.

RELATÓRIO

O presente refere-se a prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARANÁ, para análise de sua regularidade, relativa ao exercício financeiro de 2001.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, tendo procedido à auditoria na entidade elaborou relatórios referentes aos três quadrimestres, donde se depreende pela regularidade dos atos praticados no período, à exceção dos aspectos relacionados à situação funcional dos servidores.

A Diretoria de Contas Estaduais instruiu os autos, sendo as seguintes as áreas de investigação: o Sistema Orçamentário, o Sistema Financeiro e o Sistema Patrimonial, donde se infere dos comentários:

1 – Ativo

Composto pelos seguintes Grupos de Contas:

a) Disponibilidades – estão registrados os valores em Caixa e em contas-correntes bancárias, cujos saldos foram comprovados através dos extratos enviados em resposta à diligência.

b) Direitos Realizáveis – são créditos a serem realizados até 365 dias após o exercício em análise, nos Programas Previdencial, Administrativo e de Investimentos, que totalizaram R\$ 2,2 bilhões, assim distribuídos:

Ø **Programa Previdencial:** as Contribuições com Financiamento participaram com 96,17%, as Contribuições do Mês com 3,44%, e as Contribuições em Atraso com 0,38% em relação ao valor constituído de R\$ 266,3 milhões ou 11,96% dos Direitos Realizáveis.

De acordo com a Nota Explicativa nº. 4.1, “*as contribuições mensais devidas são contabilizadas em sua totalidade, contudo, seu recebimento depende de uma regra de financiamento que consiste no cálculo para apuração entre as contribuições devidas, que é igual a 100% e as contribuições necessárias, representadas pela aplicação de 83,30% das contribuições devidas. Esta diferença denominamos de contribuições com financiamento, pois, sua apuração e acumulação ocorrem mensalmente e corresponde ao período do 1º ao 4º ano de existência da PARANAPREVIDÊNCIA, e que deverão ser amortizadas a partir do sétimo ano de funcionamento da entidade, por um prazo de 360 meses (30 anos), com atualização mensal pela variação do IGP-M do mês mais juros de 6% ao ano”*.

Ø **Programa Administrativo** – formado pelas Contribuições do Mês, em Atraso e por Outros Créditos a Receber que somaram R\$ 4,8 milhões em 2001.

Ø **Programa de Investimentos** – compreendido pelas Aplicações em Renda Fixa no valor de R\$ 1,9 bilhão, ou 87,06% dos Direitos Realizáveis, decorrente em parte dos Certificados Financeiros do Tesouro (vide item 3 do Título III desta Instrução) e pelos Investimentos Imobiliários (vide Nota Explicativa nº. 6.4 às Demonstrações Contábeis às fls. 023).

c) Permanente – compreende os bens e direitos necessários à operação da entidade, vinculados única e exclusivamente ao Programa Administrativo (Imobilizado) e a aquisição de licenças e direitos de uso de softwares (Diferido).

2 – Passivo

a) Exigível Operacional – representa 53,55% do total do Passivo, é composto pelas Despesas a Pagar do Programa Administrativo e também pelas Receitas de Antecipação de Contribuições decorrentes dos recursos recebidos e dos Certificados Financeiros do Tesouro – CFTs que o Governo do Estado aportou na PARANAPREVIDÊNCIA com o objetivo de capitalizar o Fundo Previdenciário. De acordo com a Nota Explicativa nº 5.1, “estes recursos estão sendo atualizados proporcionalmente ao seu saldo mensal existente, com as mesmas taxas que estão sendo aplicadas aos valores originais registrados no grupo de contas do programa de investimentos e de acordo com o contrato firmado entre o Governo do Estado do Paraná e União. Mensalmente também, estão sendo amortizadas deste saldo, partes das contribuições previdenciárias que se destinam a créditos de contribuições com outros ativos”.

b) Reservas Técnicas – representam 43,60% do Passivo, sendo que o Superávit Técnico do Exercício em análise foi de R\$ 25,6 milhões. De acordo com a Nota Explicativa nº. 5.2, “em razão de não estar concluída ainda a base de dados necessária do cadastro dos participantes, o valor das reservas matemáticas foi calculada por projeção para 31 de dezembro de 2001 e 2000, a partir do valor original do estudo realizado em junho de 1996, pelo atuário independente contratado pela PARANAPREVIDÊNCIA”.

c) Fundos – composto pelos saldos dos Fundos no valor total de R\$ 63,6 milhões. Da análise da Diretoria de Contas Estaduais, destaco: Quanto ao Parecer dos Auditores Independentes: O Balanço Patrimonial e as respectivas demonstrações de resultado e do fluxo financeiro foram auditados pela empresa Martinelli Auditores, a qual emitiu parecer favorável com as seguintes ressalvas.

a) Devido à impossibilidade da entidade de apresentar os valores e a respectiva probabilidade de perda dos processos judiciais movidos por terceiros contra a entidade, assunto este que trata a nota explicativa nº 8, não foi possível avaliar as reais possibilidades assim como valores destas contingências, desconhecendo, portanto o impacto junto às demonstrações contábeis do período;

b) A não conclusão da base de dados do cadastro dos participantes implicou que as reservas técnicas fossem calculadas por projeções pelo atuário independente, impossibilitando a equipe de auditores independentes estimarem os efeitos nas demonstrações contábeis caso para cálculo das reservas fosse utilizada a base de dados do cadastro de participantes efetiva;

c) a PARANAPREVIDÊNCIA não ingressou com medida judicial pleiteando imunidade tributária no que se refere ao recolhimento do Imposto de Renda na fonte sobre os rendimentos auferidos pelas aplicações em renda fixa. Portanto, não se encontra registrado junto às demonstrações contábeis o montante de R\$ 41.226 mil, sendo R\$ 30.737 devido em 2001 e R\$ 10.489 mil em 2000, referente à provisão para contingência fiscal sob este aspecto.

Após a análise técnico-contábil na Prestação de Contas do PARANAPREVIDÊNCIA, a Diretoria de Contas Estaduais, fundamentada em aspectos legais e de gestão, alicerçada nos exames procedidos pela 6ª Inspetoria de Controle Externo, concluiu que exceto pelo apontado nos Títulos VII e VIII (pareceres Atuarial e dos Auditores Independentes) e Título X (Resultado das Inspeções “in Loco”), aos quais se recomendam medidas saneadoras às ressalvas e considerações.

A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº. 12465/02, opinando pelo encaminhamento de ofício a entidade para o exercício do contraditório, no que foi acompanhada pelo Ministério Púbico junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Estaduais analisou a documentação e justificativas encaminhadas pelo PARANAPREVIDÊNCIA, concluiu pela regularidade das contas, sugerindo que as medidas saneadoras a serem implementadas sejam informadas à Diretoria, ratificando os demais termos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu que em consonância com a instrução do processado, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas, com as recomendações para o atendimento das questões apontadas pelo Setor Técnico, e pela abertura de procedimento específico de fiscalização acerca da contratação irregular de pessoal pelo governo estadual (2694 servidores sem Concurso Público).

É o relatório

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 122533/02, do PARANAPREVIDÊNCIA, de responsabilidade de MIGUEL SALOMÃO, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas do PARANAPREVIDÊNCIA, exercício financeiro de 2001. Considerando que a contabilidade se encontra regular, estando a presente em conformidade com a legislação pertinente, o voto do relator, fundamentado na Instrução da Diretoria de Contas Estaduais e Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES . Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44

HENRIQUE NAIGEBOREN

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Segunda Câmara
Sessão Ordinária número 44 em 20 de Dezembro de 2006

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 428650/05

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LAR DOS VELHOS DESAMPARADOS DE LOANDA

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 122654/04

Origem: ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA PESSOA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA PESSOA

Processo: 172870/06

Origem: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE SANTA LUZIA DE JESUÍTAS

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE SANTA LUZIA DE JESUÍTAS

Processo: 207495/06

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUITANDINHA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUITANDINHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 167719/03

Origem: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Interessado: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Processo: 179250/05

Origem: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Processo: 201055/06

Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Processo: 226449/06

Origem: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR DE IRATI

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR DE IRATI

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 181409/05

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAVAI

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAVAI

Processo: 171857/06

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Processo: 186684/06

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MISSAL

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MISSAL

Processo: 197830/06

Origem: NOSSO CANTO CENTRO DE ADAPTAÇÃO NEUROLOGICA TOTAL DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: NOSSO CANTO CENTRO DE ADAPTAÇÃO NEUROLOGICA TOTAL DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 198895/06

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAULO FRONTIN

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAULO FRONTIN

Processo: 202272/06

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LIDIANOPOLIS

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LIDIANOPOLIS

APOSENTADORIA

Processo: 42282/03

Origem: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: CARLOS HENRIQUE ATTROT

Processo: 398249/03

Origem: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: IRACEMA ZAGO PANISSA

48 6ªfeira 15/Dez/2006 - Edição nº 79			TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS		
Processo: 576503/03 Origem: MUNICÍPIO DE UMUARAMA Interessado: LUSMAR JOSÉ			Processo: 268133/06 Origem: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ Interessado: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ		
Processo: 273717/04 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: ROSELI SALETE VIEIRA PINTO			Processo: 285186/06 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE		
Processo: 479234/04 Origem: MUNICÍPIO DE TOLEDO Interessado: SHIRLEY RIOS GIARETTA			Processo: 302412/06 Origem: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO Interessado: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO		
Processo: 26472/05 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: MARCO CEZAR CARDOSO			COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL		
Processo: 42375/06 Origem: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL Interessado: JOAO DA APARECIDA DESPLANCHES			Processo: 197384/06 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARAPUAVA Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARAPUAVA		
Processo: 356784/06 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: JOÃO SOARES MENDES			Processo: 198810/06 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JARDIM ALEGRE Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JARDIM ALEGRE		
Processo: 356830/06 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: SALETTE MENEGAZZO PASSOLONGO			Processo: 199182/06 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MOREIRA SALES Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MOREIRA SALES		
Processo: 357764/06 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: CECILIA KNAUT LACERDA			APOSENTADORIA		
Processo: 430577/06 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: ANTONIO CARLOS MACHADO DE AVILA			Processo: 285797/03 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: JOSÉ VANELLI PINHEIRO		
ADMISSÃO DE PESSOAL			Processo: 372193/03 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: ALTINO REMY GUBERT JUNIOR		
Processo: 420892/04 Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE			Processo: 499278/04 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: DAVIS ANDRADE OLIVEIRA DA CRUZ		
Processo: 102177/05 Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE			Processo: 51833/05 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: ALCIDES DE OLIVEIRA NETO		
IMPUGNAÇÃO			RESERVA		
Processo: 327480/00 Vistas desde 06/12/2006 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ			Processo: 399032/03 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: EDSON GOMES DA SILVA		
RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO			Processo: 321026/06 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: ISMAEL REQUE		
Processo: 547326/06 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO			CERTIDÃO		
Processo: 547342/06 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR			Processo: 584868/06 Origem: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ Interessado: ADEMAR KLEIN		
RELATÓRIO DE AUDITORIA			IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS		
Processo: 360783/01 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVALÍ Interessado: NIVALDO APARECIDO MAZZIN			Processo: 74462/99 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO		
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES			PROCESSOS SERVIDORES TC		
TOMADA DE CONTAS			Processo: 560764/06 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: THALITA MARIA AZAMBUJA BRANDALISE		
Processo: 364349/99 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: CRUZADA EVANGELÍSTICA IDE E PREGAI DE PARANAGUÁ			AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI		
Processo: 428153/05 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DOS AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA			PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL		
Processo: 428862/05 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: SOCIEDADE RURAL DE UIRATA			Processo: 134709/04 Adiado desde 22/11/2006 Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA Interessado: MUNICÍPIO DE LONDRINA		
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA			Processo: 137663/05 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI		
Processo: 146673/03 Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA			Processo: 139771/05 Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI		
Processo: 180901/03 Nova Audiência desde 13/12/2006 Origem: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA			Processo: 86704/06 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS		
Processo: 406861/03 Origem: MUNICÍPIO DE TOMAZINA Interessado: MUNICÍPIO DE TOMAZINA			Processo: 107822/06 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO		
Processo: 160408/04 Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA			Processo: 108624/06 Origem: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS		
Processo: 49235/05 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CRUZEIRO DO SUL Interessado: TERESA GARCIA MARION			Processo: 124840/06 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO		
			Processo: 127882/06 Origem: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA Interessado: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA		
			Processo: 127939/06 Origem: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA Interessado: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA		
			Processo: 129214/06 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA		
			Processo: 131855/06 Origem: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO Interessado: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO		
			Processo: 137535/06 Origem: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO Interessado: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO		
			Processo: 140978/06 Origem: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL Interessado: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL		
			PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA		
			Processo: 46210/05 Vistas desde 13/12/2006 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE		
			Processo: 346312/06 Origem: MUNICÍPIO DE FLORAÍ Interessado: MUNICÍPIO DE FLORAÍ		
			IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS		
			Processo: 267004/03 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA		
			AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS		
			PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA		
			Processo: 183773/03 Origem: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE Interessado: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE		
			Processo: 185320/04 Origem: MUNICÍPIO DE RONDON Interessado: MUNICÍPIO DE RONDON		
			Processo: 450732/04 Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ		
			AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO		
			PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL		
			Processo: 126173/05 Origem: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA Interessado: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA		
			Processo: 130987/05 Origem: MUNICÍPIO DE PALMAS Interessado: MUNICÍPIO DE PALMAS		
			Processo: 143884/05 Origem: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL Interessado: LUIZ BART MORETI		
			Processo: 143892/05 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL Interessado: MARIA AUXILIADORA MEDEIROS		
			PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA		
			Processo: 48360/05 Origem: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE Interessado: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE		
			IMPUGNAÇÃO		
			Processo: 315629/03 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA		
			Processo: 531372/03 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ		
			Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br , opção Consulta Plenário.		

Atas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ SEGUNDA CÂMARA ATA Nº. 41/2006

Sessão Ordinária nº. 41 de 29 de novembro de 2006

Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de 2006, no horário regimental, realizou-se a quadragésima primeira sessão ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, estando presente o **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, os **AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI**, **EDUARDO DE SOUSA LEMOS** e **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Presente, também, o Procurador do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, **MICHAEL RICHARD REINER**. O **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI** foi convocado pela Presidência para compor o quorum da presente Sessão, nos termos do artigo 50, II, do Regimento Interno. Abrindo os trabalhos, o **PRESIDENTE** submeteu à aprovação do Plenário, a ata da sessão ordinária nº. 40, de 22 de novembro do corrente ano para homologação. Na oportunidade, o Colegiado decidiu, por unanimidade, pela reabertura do julgamento do processo nº135.881/05, de prestação de contas, do Município de Fernandes Pinheiro e posteriormente, pela retirada de pauta, devido à juntada de novos documentos. Na continuidade, o **PRESIDENTE** concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno, fazendo uso da palavra, o **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, para, com base no artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, requerer o sobrestamento dos processos de admissão de pessoal nº. 554233/06 e nº. 568331/06; de pensão nº378796/06 e nº246156/06; de aposentadoria nº.81179/00, nº.174185/02, nº.518759/03, nº387018/03, nº.386852/03 e nº.524760/06, todos, até julgamento em processos pendentes de decisão desta Casa. De igual forma, o **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, postulou pelo sobrestamento dos processos de admissão de pessoal nº.432629/04, nº.281748/05, nº.281705/05, nº.281683/05, nº.281764/05, nº281730/05, nº. 281756/05, nº. 281721/05, nº.281853/05 e nº.209974/05. Na sequência, o **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** devolveu o processo n º.359984/05 para o **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**. Posteriormente, aberta a oportunidade para a inscrição em Mesa, consoante o §4º, do artigo 429, do Regimento Interno, foi incluso pelo **PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, os processos nº.445566/06, nº509920/06 e nº536618/06, todos de Certidão Liberatória e pelo **AUDITOR THIAGO BARBSOA CORDEIRO**, o processo nº.511445/06, de Certidão Liberatória e os de nº. 525624/06 e nº525624/06, ambos de Requerimento de Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. O **PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** concedeu, primeiramente, o relato da pauta ao **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Na sequência, o **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, o **PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, os **AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI** e **EDUARDO DE SOUSA LEMOS** relataram os processos constantes de sua pauta, respectivamente. **Foram julgados os seguintes processos:** 136115/01, 143693/01, 258654/99, 149630/03, 204088/03, 74498/97, 394894/02, 172623/03, 229099/03, 86772/04, 178480/04, 178510/04, 179277/05, 138973/06, 193389/06, 211719/06, 212979/06, 172268/06, 180627/06, 235715/06, 445566/06, 509920/06, 536618/06, 74338/03, 256565/05, 193311/06, 194580/06, 91937/97, 232242/00, 427438/01, 467677/01, 35805/01, 538326/03, 178527/01, 134020/03, 138883/03, 147394/03, 168502/03, 176181/03, 176211/03, 203782/03, 213400/03, 428202/03, 94910/04, 185079/04, 186750/04, 56428/05, 190983/06, 226147/06, 311616/06, 180437/05, 181310/05, 181328/05, 181638/05, 180147/06, 199042/06, 199166/06, 202450/06, 221595/06, 515890/03, 221890/04, 235448/06, 298849/06, 304881/06, 308224/06, 324270/06, 68230/03, 264912/04, 376435/04, 253884/05, 166322/06, 336309/06, 485754/06, 485770/06, 481173/01, 448568/04, 127153/05, 139801/05, 114543/06, 128137/06, 132983/06, 139945/06, 142440/06, 149371/06, 179737/04, 1379/05, 41722/05, 283620/06, 359984/05, 146633/01, 172905/02, 119657/05, 473527/98, 420322/05, 511445/06, 523540/06, 525624/06. Transcorrida a fase de julgamento, o **PRESIDENTE** deixou livre a palavra. Por último, o **PRESIDENTE** encerrou a quadragésima primeira sessão da Segunda Câmara, às 15h25min, CONVOCAANDO outra, ordinária, para o dia 06 de dezembro, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **Claudia Maria Derviche**, Secretária da Segunda Câmara e pelo Presidente **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1992/06 – SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º: 145026/04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Responsável: EDIVALDO MANOEL DE BARROS

Relator: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Legislativo Municipal de Conselheiro Mairinck. Proposta de Julgamento pela **irregularidade** das contas, em face de incremento de 29,96% nas despesas com pessoal e omissão de dados do RGPS.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Conselheiro Mairinck, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Edivaldo Manoel de Barros, foram encaminhadas pelo mesmo dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, conclui, através da Instrução nº 3984/06 (fls.38/46), que as contas NÃO apresentam condições de aprovação, em face de incremento de 29,96% nas despesas com pessoal e omissão de dados do RGPS (não foram informados o valor da base de cálculo e as respectivas retenções relativas aos meses de janeiro e fevereiro).

Foram consideradas regulares as diferenças entre a contabilidade do executivo e a do legislativo nos demonstrativos da execução da despesa e a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15991/06 (fls.47/48), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela desaprovação das contas, discordando da Diretoria de Contas Municipais apenas quanto à desatenção ao contido no artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Procuradora entende que o item deve figurar como ressalva, pois, embora tenha sido extrapolado o limite prudencial do art. 71, o Legislativo não ultrapassou o limite global de despesas com pessoal (a despesa total com pessoal atingiu 3,21% da receita corrente líquida, não violando o limite legal de 6%, expresso no art. 20, II alínea *a* da Lei de Responsabilidade Fiscal).

ANÁLISE DO RELATOR

Quanto às despesas com pessoal, o interessado aduz que o incremento decorreu da aplicação da ressalva contida no art. 71 da LRF (incidência do art. 37, X da Constituição Federal).

Afirma que, através da Resolução nº 12/03, foi definida a nova estrutura organizacional da Câmara Municipal, que tornou necessária a equiparação dos servidores do Legislativo aos do Executivo. Para tanto, houve majoração dos valores recebidos, conforme o art. 37, X da Constituição Federal.

Contudo, não é possível a regularização do item, tendo em vista que não foi encaminhada documentação capaz de comprovar qual foi o percentual de reajuste concedido no exercício nem o valor do impacto financeiro gerado nas despesas do Legislativo.

Observe-se, a propósito, que o artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal possui o relevante intuito de evitar acréscimos abruptos nas despesas com pessoal, obrigando a administração a uma ação cautelosa e planejada quanto a essas despesas.

Por fim, em relação à omissão de dados do RGPS, persiste a irregularidade, face ao não encaminhamento de elementos fundamentais pela entidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 145026/04, CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, responsabilidade de Edivaldo Manoel de Barros, **ACORDAM**

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Conselheiro Mairinck, exercício de 2003, em face de incremento de 29,96% nas despesas com pessoal e omissão de dados do RGPS.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº36.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2078/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 46720/04

INTERESSADO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Impugnação de despesas. Licitação realizada de acordo com normas do Banco Mundial. Inclusão de critério subjetivo de avaliação (entrevista). Improcedência por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre procedimento de impugnação de despesa apresentada pela 2ª Inspeitoria de Controle Externo, em face de supostas irregularidades ocorridas quando da contratação de serviços de consultoria técnica, objetivando assessoramento na confecção do Plano Operativo Anual do Projeto Paraná Biodiversidade, pelo Instituto Ambiental do Paraná.

Os motivos que ensejaram a propositura da presente impugnação originou-se do entendimento de que o contrato de consultoria, celebrado por 12 (doze) meses, a razão de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), não observou as normas da Lei nº. 8.666/93, mas sim as do Banco Mundial.

Em sua defesa o Instituto Ambiental do Paraná esclarece que a contratação levada a efeito, ocorreu mediante a instituição de teste seletivo e que observou o art. 42, § 5º da Lei nº. 8.666/93, ou seja, a lei federal autoriza a contratação de objetos observando-se as normas de organismos internacionais, não acarretando tal procedimento qualquer ilegalidade ou quebra da soberania.

Com efeito, ponderou que agiu da maneira acima exposta atendendo manifestação da Procuradoria Geral do Estado (parecer nº. 110/2003). Para tanto, requer a improcedência da impugnação proposta.

A Inspeitoria em questão de posse dos argumentos da defesa, não os aceitou, ratificando o seu entendimento que originou a impugnação ora em análise.

Encaminhado os autos à Diretoria Jurídica, esta analisou a proposta de impugnação, exarando o parecer nº. 7350/06, no qual entendeu ser possível a utilização de normas advindas de organismos internacionais. Entretanto, na presente situação o princípio do julgamento objetivo restou ferido, uma vez que a escolha do consultor observou parâmetros subjetivos, como a realização de entrevista com pontuação equivalente a critérios objetivos tais como: formação acadêmica, experiência profissional e experiência em trabalho de campo.

Send assim, opinou pela procedência da impugnação ora proposta. O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14369/06, no qual corrobora do entendimento esposado pela unidade técnica, razão pela qual opinou pela procedência da presente impugnação de despesas.

Em 04 de setembro de 2006 foi sorteado para relatar o processo o conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães que delegou o processo para relato ao auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

Em sessão de 25 de outubro do corrente ano, o auditor apresentou seu voto, perante a 2ª Câmara do Tribunal de Contas, no qual acompanhava em parte a instrução do processo, no sentido, portanto, da impugnação ser procedente parcialmente, sem aplicação de multa, em face do contido no Prejulgado nº. 01/TC, devendo cópias dos autos serem remetidos ao Ministério Público para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Durante os debates houve divergência de opiniões, resultando na não aceitação da conclusão do voto apresentado e por maioria de votos, vencido o relator, julgou-se o processo pela improcedência da impugnação apresentada pela 2ª Inspeitoria de Controle Externo.

Em razão da divergência foi designado o ora relator para confeccionar o voto vencedor.

ANÁLISE E VOTO

Do acima exposto e considerando o entendimento de que seria temeroso aceitar como prejudicada a candidatura classificada em 2º lugar, em razão da realização de entrevista, que se reveste de certo grau de subjetividade na avaliação dos candidatos. No entanto, a entrevista seguiu ditames pré-estabelecidos fixados no instrumento convocatório, o que afastaria qualquer alegação de manipulação indevida de resultados **VOTO** pela improcedência da impugnação proposta pela 2ª Inspeitoria de Controle Externo, contra o Instituto Ambiental do Paraná, no caso da contratação de consultoria, com recursos parciais do Banco Mundial, determinando-se o seu arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO protocolados sob nº 46720/04, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar improcedente a impugnação de despesas proposta pela 2ª Inspeitoria de Controle Externo, contra o Instituto Ambiental do Paraná, no caso da contratação de consultoria, com recursos parciais do Banco Mundial, determinando-se o seu arquivamento.

2ºVotaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2109/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 127978/97

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Tomada de contas relativa a convênio firmado com a Fundepar, no exercício financeiro de 1994, no valor de R\$ 62.255,00. Regularidade com ressalva, conforme entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal.

RELATÓRIO

Trata de tomada de contas relativa a convênio firmado com a Fundepar, no exercício financeiro de 1994, no valor de R\$ 62.255,00 (sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), que teve por objeto a construção das Escolas EET São Jorge e ESM Dom Bosco.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução nº 4.458/97, fls. 117a 119, preliminarmente constatou a ausência de diversos documentos e esclarecimentos, entre os quais o Termo de Compatibilidade emitido pelo DECOM.

Por meio dos Ofícios nºs 056/98 e 057/98 foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que os Srs. *Gilberto Pinheiro Mello*, Ex-Prefeito Municipal, e *Maria Luiza Lomonaco Coppla*, à época Prefeita Municipal, exercessem o direito ao contraditório a ampla defesa, conforme art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Através dos processos nºs 10606/08 e 8366-7/97, os interessados procederam à juntada de documentos e esclarecimentos para fins de regularização da prestação de contas, bem como do processo nº 47499/95, relativo à prestação de contas original.

Em Instrução nº 9.390/97, fls. 42, a Unidade Técnica após analisar os autos, entendeu que o atual gestor deu cumprimento parcial às solicitações, sugerindo nova diligência para fins de novos esclarecimentos o que diz respeito à comprovação de realização de procedimento licitatório, bem como do percentual físico da obra, 90,08%.

Em nova manifestação o ex-Prefeito Municipal, Sr. Gilberto Pereira de Mello, encaminhou a esta Casa nova documentação através do processo nº 11736-4/98. A Unidade Técnica após analisar os autos, ratifica seu entendimento pela irregularidade das contas, por entender que o interessado não deu cumprimento integral às solicitações deste Tribunal.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 2.616/99, fls. 57 a 59, sugeriu nova diligência à origem e ao órgão fiscalizador para os seguintes fins:

a) à origem, para ser juntada pelo Prefeito Municipal:

a.1) cópia dos extratos bancários relativos à conta corrente Banestado nº 016606-5, agência 0059, nos meses de julho a dezembro/96, para confronto com as liquidações de empenho de folhas 61 a 66;

a.2) declaração do Chefe da Agência de Rendas do domicílio tributário do Depósito Analine, atestando a correção dos dados da cópia da nota fiscal 01, juntada a folhas 77;

b) ao DECOM, para atestar o percentual executado da obra, que se encontrava em andamento em 16/02/98, como constante da cópia do relatório de vistoria juntado a folhas 143.

A Sra. Maria Luiza Coppla, na condição de Prefeita Municipal à época, juntou as fls. 64 a 69.

Após diversas diligências e notificações com o intuito de regularizar as contas, por derradeiro, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.920/06, fls. 104 a 106, conclui pela irregularidade das contas uma vez que o Chefe de Rendas do domicílio tributário da empresa J.A. Catharino, não se manifestou em relação à retificação dos dados da nota fiscal nº 001, fls. 77 do protocolo principal. Por fim, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 17.483/06, manifesta-se pela regularidade com ressalvas das contas em comento, levando em conta que a obra foi concluída e o “município gastou recursos próprios muito acima do repassado do que seria devido se fosse corrigido monetariamente o valor da nota fiscal em via não original (folhas 86).”

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 127978/97, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar **regular, com ressalva**, o convênio celebrado com a Fundepar, referente aos exercícios de 1994, no valor de R\$ 62.255,00 (sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), de responsabilidade do Sr. *Gilberto Pinheiro de Mello*, considerando o lapso temporal e, ainda, que as obras foram devidamente recebidas conforme Termo de Recebimento Definitivo, de fls. 97, acompanhando o Parecer nº 17.483/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2110/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 428400/01
INTERESSADO : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DE APUCARANA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Tomada de Contas julgada procedente, com a conseqüente regularidade com ressalva, por meio do Acórdão nº 390/06. Baixa de responsabilidade do Sr. Luiz Sérgio Hilário, em razão do recolhimento de multa.
RELATÓRIO
Trata de Tomada de Contas referente ao Convênio nº 001/1993, celebrado com a Faculdade de Ciências Econômicas de Apucarana, que por meio do Acórdão nº 389-Segunda Câmara, de 29 de março de 2006, julgou procedente o feito, concluindo pela regularidade com ressalva das contas. Ainda, determinou a inscrição em dívida ativa de multa imputada ao Sr. Luiz Sérgio Hilário, em virtude do atraso de 747 (setecentos e quarenta e sete) dias, no encaminhamento da prestação de contas.
Posteriormente, o interessado através do protocolo nº 34723-8/06, fls. 314 a 317, apresentou guia de recolhimento comprovando o cumprimento de decisão desta Casa.
Em Instrução nº 719/06, fls. 320, a Unidade Técnica após analisar os autos, opina pela baixa de responsabilidade.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 17.674/06, fls. 322 e 323, acolhe o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela baixa de responsabilidade do Sr. Luiz Sérgio Hilário.
VOTO
Considerando o cumprimento da decisão deste Tribunal devidamente comprovada nos autos, as fls. 315, nos termos do Art. 100, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela baixa de responsabilidade do Sr. Luiz Sérgio Hilário.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 428400/01, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Determinar a baixa de responsabilidade do Sr. Luiz Sérgio Hilário, em face do cumprimento da decisão deste Tribunal, devidamente comprovada nos autos às fls. 315, nos termos do Art. 100, da Lei Complementar nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2134/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 180350/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA BOA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 151.833,51. Regularidade com ressalva, em razão da juntada do Termo de Convalidação de despesas não vislumbradas no Plano de Aplicação.
RELATÓRIO
Trata de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente aos exercícios financeiros de 2005, no valor de R\$ 151.833,51 (cento e cinquenta e um mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 4.501/06, fls. 109 a 111, preliminarmente constatou a ausência de documentos e divergências entre o plano de aplicação e despesas apresentadas.
Por meio do Ofício nº 1.847/06 foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para que o Sr. *Francisco Sanches Marques*, Presidente, exercesse o direito ao contraditório a ampla defesa, conforme art. 5º, LV, da Constituição Federal.
Através do protocolo nº 42489-5/06, fls. 113 a 1125, o interessado procedeu à juntada de documentos e esclarecimentos para fins de regularização da prestação de contas, entre os quais Termo de Convalidação de despesas não previstas no Plano de Aplicação.
Em Instrução nº 7.721/06, fls. 126 e 127, a Unidade Técnica após analisar a documentação apresentada, opina pela regularidade com ressalva.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.485/06, fls. 155, manifesta-se pela irregularidade das contas em comento, uma vez que o documento de fls. 118, referente ao termo de convênio “*não está na íntegra*” (...) *não podendo identificar o valor do convênio nem seu respectivo prazo de vigência*”.
VOTO
Considerando a Instrução nº 7.721/06 da Diretoria de Análise de Transferências e decisão anterior deste Plenário, no sentido de aceitar Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 151.833,51 (cento e cinquenta mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos), em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação.
Ressalte-se, ainda, que embora ausente parte do convênio inicial, o fato pode ser relevado em razão do Termo Aditivo juntado as fls.04.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº180350/06, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, com **ressalvas**, a prestação de contas em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2139/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 198844/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMEIRA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 423.434,20. Regularidade com ressalva, em razão da juntada do Termo de Convalidação de despesas não vislumbradas no Plano de Aplicação.
RELATÓRIO
Trata de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente aos exercícios financeiros de 2005, no valor de R\$ 423.434,20 (quatrocentos e vinte e três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências aos analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução conclusiva de nº 8.420/06, fls. 123 a 125, opina pela regularidade com ressalva das contas, levando em conta o Termo de Convalidação juntado as fls. 126.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 17.050/06, fls. 127, manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas em comento.
ANÁLISE E VOTO
Considerando a Instrução nº 8.420/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 17.050/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, bem como decisão anterior deste Plenário, no sentido de aceitar Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de, em razão
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 198844/06, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 423.434,20 (quatrocentos e vinte e três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte centavos) **ressalvando** a realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2225/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 153.017/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Convênio. Irregularidade das contas. Recolhimento de recursos ao Estado. Aplicação de Multa. Inclusão no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.
RELATÓRIO
Trata-se de comprovação de auxílio concedido pelo Estado do Paraná/Sedu ao município de Borrazópolis , no valor de R\$ 7500,00, no exercício financeiro de 2002, para aquisição de equipamentos destinados a programa de geração de renda. A DAT (Instrução 7168/06) , que já havia se manifestado pela irregularidade das contas, ratifica seu posicionamento pela desaprovação, vez que a interessada não se pronunciou quanto à segunda oportunidade que lhe oferecida para contraditório, tampouco enviou documentação solicitada pela Corte:
Termo de Recebimento e Instalação dos equipamentos;
Termo de Objetivos Atingidos , emiti pelo órgão repassador.
Diante disse , a DAT recomenda as seguintes medidas:
1) Recolhimento integral do valor de R\$ 7500,00 devidamente corrigidos pela Sra. Maria de Lourdes Pereira, ex-Prefeita
2) Aplicação de multa de R\$ 100,00 à Sra. Maria de Lourdes Pereira, pelo não encaminhamento , no prazo fixado, dos documentos e/ou informação solicitadas na Instrução 1298/06
3) Inclusão do nome da Sra. Maria de Lourdes Pereira no cadastro dos agente públicos com contas irregulares
4) Inscrição em dívida ativa no caso de não recolhimento dos valores apontados.
5) Encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público, para providências que entender cabíveis.
O MPjTC (Parecer 15206/06) corrobora integralmente a instrução da DAT, pela desaprovação, recolhimento e demais sanções e providências ali consignadas.
É o relatório.
VOTO

Do exposto, voto pela desaprovação das contas, e imputação ao responsável do dever de recolhimento de valores apontados pela DAT e demais sanções e providências ali consignadas.
É o voto
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 153.017/03, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA - SECR/IASP** ao **MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS**, no exercício financeiro de 2002;
II - Determinar o recolhimento integral do valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), devidamente corrigido, pela **Sra.Maria de Lourdes Pereira**, Ex-Prefeita Municipal;

III - Aplicar multa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a **Sra. Maria de Lourdes Pereira**, pelo não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informação solicitadas na Instrução nº1298/06;
IV - Incluir o nome da Sra. Maria de Lourdes Pereira no cadastro dos agente públicos com contas irregulares;
V - Inscrever a responsável, em dívida ativa, no caso de não recolhimento dos valores apontados;
VI - Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério público Estadual, para as providências que entender cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2231/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 52.759/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Convênio. Diligência.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 52.759/05, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Determinar por deliberação plenária, diligência com prazo de 15 (quinze) dias, para que os responsáveis apresentem toda a documentação faltante, sob pena de desaprovação e respectiva devolução.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2237/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 45087/94
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Impugnação de despesas. Pela improcedência e arquivamento
RELATÓRIO
É processo de impugnação de despesas proposta pela antiga 6ª ICE junto à Universidade Estadual do Oeste do Paraná, em janeiro de 1 995.
A Inspeitoria sustentou que as valores dispendidos com aquisição de equipamentos de informática , pelo procedimento licitatório nº 01/94, modalidade convite, ultrapassaram o previsto no edital , violando assim a Lei 8666/93.
Em linhas gerais, os responsáveis alegam, como preliminar, o longo tempo decorrido e, no mérito, sustentam que os valores pagos a maior do que o previsto em edital decorreram tão somente de compensação inflacionária da época.
A 3ª ICE (Informação 019/05), em nova análise , diz que não pode prosperar a liminar sobre o longo tempo decorrido, mas que quanto à questão dos índices inflacionários “é fato que merece ser levado em consideração”.
A DIJUR (Parecer 4374/06) opina pela improcedência da impugnação.
O MPjTC (Parecer4508/06), lembrando que informações retiradas do sitedo Banco do Brasil comprovam, cabalmente, a variação de preços no período da aquisição realizada, corrobora a instrução e o parecer acima citados e opina pela improcedência da presente impugnação de despesas.

VOTO
Diante do acima exposto, voto conforme instrução e pareceres, pela improcedência da presente proposta de impugnação de despesas e pelo conseqüente arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS protocolados sob nº 45087/94, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar improcedente a presente proposta de impugnação de despesas e determinar o seu arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO : 3.369-5/04
NATUREZA : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. PRENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO.
ACÓRDÃO Nº 2.239/2006
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor SOUSA LEMOS, ao apreciar a legalidade dos atos de admissão, em determinar o registro da referida admissão de pessoal, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das sessões, 22 de novembro de 2006 (data do julgamento)
Aud. SOUSA LEMOS Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator Presidente da 2ª Câmara

PROCESSO : 3.369-5/04

NATUREZA : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade da admissão do servidor Ildemar Genésio Zimmer, ocupante do cargo de Auxiliar de Tributação, encaminhado pelo Município de Salto do Lontra, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. A Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas opinam pela legalidade da admissão, propondo o devido registro perante este Tribunal (fls. 78/79 e 86/87).

3. Com efeito, verifico que os documentos acostados aos autos (fls. 03/27, 34/70 e 74/75) demonstram que o procedimento admissional instaurado com o Edital do Concurso Público nº 02/94 foi devidamente atendido.

Por essa razão, voto porque o Tribunal determine o registro da referida admissão de pessoal, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

GASL, 22 de novembro de 2006.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

ACÓRDÃO Nº 2242/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 492.394/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DA LAPA

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Ementa: solicitação de emissão de certidão liberatória – não cumprimento do disposto na instrução técnica 47/2006 – ausência de prestação de contas objeto do processo de tomada de contas nº 421098/06; o município encontra-se inadimplente perante esta corte – indeferimento.

RELATÓRIO

Por meio do presente expediente, o Município da Lapa solicita a emissão de certidão liberatória para fins de obtenção de transferências voluntárias de recursos estaduais.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 3017/06 – fl. 04) noticia que o Município **não** está apto a receber a certidão, pois, não obstante as aplicações nas ações de saúde e no ensino fundamental no exercício de 2005 tenham cumprido os requisitos constitucionais, não foi atendido o disposto na Instrução Técnica nº 47/06 deste Tribunal, referente à Agenda de Obrigações de 2006.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 194/06 – fls. 06/07) noticia que o Município está inadimplente perante este Tribunal, em razão da ausência de prestação de contas objeto do Processo de Tomada de Contas nº 421098/06 (referente a recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação), **não** podendo obter a Certidão Liberatória, conforme disposto no art. 26, II da Resolução nº 03/06, art. 95 da Lei Complementar nº 113/05 e art. 295 do Regimento Interno desta Corte.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 20056/06 – fl. 10), considerando as informações do Corpo Técnico, ambas conclusivas pela impossibilidade de fornecimento da certidão requerida, conclui pelo **indeferimento** do pedido.

VOTO

No âmbito da Diretoria de Contas Municipais, o Município da Lapa não se encontra apto a receber a certidão pleiteada, uma vez que não atendeu ao disposto na Instrução Técnica 47/2006.

Quanto ao campo de atuação da Diretoria de Análise de Transferências, verifica-se que houve ausência da prestação de contas de recursos repassados pela SEED, no valor de R\$ 54.283,53, no prazo determinado pelo Provimento nº 29/94.

Como aduz a Diretoria, os recursos foram objeto de instauração de Processo de Tomada de Contas, já tendo sido expedido ofício de citação do Município, em 24/10/06.

Assim, também no âmbito da DAT o Município não se encontra apto a receber a certidão requerida.

Em face do exposto, corroborando entendimento esposado pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas, voto pelo indeferimento do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 492.394/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Indeferir o presente pedido de certidão liberatória, tendo em vista o entendimento esposado pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator **Presidente**

ACÓRDÃO Nº 2244/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 363004/06

INTERESSADO : ABEL FERREIRA MAIA

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: REQUERIMENTO – AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O RGPS – DEFERIMENTO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS DO PERÍODO TRABALHADO JUNTO AO BANESTADO (ART. 129 DA LEI/PR 6.174/1.970) – DEFERIMENTO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE DO PERÍODO TRABALHADO NA INICIATIVA PRIVADA (ART. 201, § 9º, DA CF).

RELATÓRIO

Trata o presente feito de requerimento do Sr. Abel Ferreira Maia, técnico de controle contábil desta Casa, de averbação do tempo de serviço de 27 anos, 10 meses e 09 dias, conforme certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social apresentada a fls. 03/04.

A Diretoria de Recursos Humanos (Informação 347/06 – fls. 08/09) noticiou que não consta registro da averbação do período requerido e procedeu à anexação da ficha funcional do Interessado a fls. 10/14.

Manifestou-se no seguinte sentido a Diretoria Jurídica (Parecer 12.116/2.006 – fls. 15/18):

- O Interessado tem direito a contar o tempo de serviço prestado ao Estado para todos os efeitos legais, conforme artigo 129 do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná;

- O período prestado à iniciativa privada deverá ser computado para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, com fundamento no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal.

Por sua vez, o Ministério Público, por meio do Parecer nº 18425/06 – fl. 22, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta-se pelo deferimento do pleito de averbação de tempo de serviço, nos termos da instrução da Diretoria Jurídica.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Não merece reparo a manifestação exarada pela Diretoria Jurídica. O tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná (como funcionário do Banestado – 24 anos, 06 meses e 04 dias) deve ser computado para todos os efeitos legais, nos termos da Lei/PR 6.174/1.970:

Art. 129 - Computar-se-á, para todos os efeitos legais:

1- o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, desde que remunerado;

Por outro lado, o tempo prestado à iniciativa privada (03 anos, 04 meses e 05 dias) também pode ser contado, entretanto apenas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, consoante permissivo constitucional:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

...

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Isso posto, seguindo o entendimento da DIJUR e o opinativo do Ministério Público, voto pelo deferimento do pedido de averbação do tempo de serviço relativo à certidão a fls. 03/04, nos termos acima expostos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 363004/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Deferir o pedido de averbação do tempo de serviço do servidor **Abel Ferreira Maia**, Técnico de Controle Contábil desta Casa, conforme certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos constantes da Instrução da Diretoria Jurídica e do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2245/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 136115/01

ENTIDADE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL

INTERESSADOS: ENELVO BERTAGLIA e ORLEI MENDES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000. REGULARIDADE COM RESSALVA. ALERTA QUANTO À FORMALIZAÇÃO DAS CONTAS EM CONSONÂNCIA COM A LEI Nº 6.404/75.

Trata de Prestação de Contas da Companhia de Habitação de Cascavel, relativa ao exercício financeiro de 2000 sob responsabilidade dos Srs. *Enelvo Bertaglia* (01/01 a 31/07/2000) e *Orlei Mendes de Oliveira* (08/08 a 31/12/2000), respectivamente, Presidentes.

A Entidade foi criada pela Lei Municipal nº. 2.345 de 11 de dezembro de 1992. Esta prestação de contas é composta de 408 folhas numeradas.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais emitiu Instrução n.º 2.083/02, fls. 167 a 178, onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a Composição Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício e a Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados, constando a ausência das Notas Explicativas e dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior, em contrariedade ao disposto na Lei nº 6.404/76. Ainda, verificou as seguintes impropriedades e irregularidades:

- a) Os balancetes de d:01 a 11/00 foram apresentados de forma muito sintética, diferente da forma analítica apresentada no balancete de 12/00, que é a forma ideal para a verificação das variações das contas contábeis;
- b) Na relação nominal dos devedores do Ativo, constam 3 empreendimentos que não estão evidenciados no detalhamento dos Créditos à receber, quando comprado com o balancete. Todavia, não foi apresentada na mesma relação nominal dos devedores, outros 6 empreendimentos constantes do grupo de Créditos a receber do balancete;
- c) Ausência das datas de vencimentos no demonstrativo das contas componentes do Passivo.

No que diz respeito ao aspecto gerencial, conclui que as contas encontram-se regulares.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 17.217/02 corroborou com o entendimento da Unidade Técnica, em razão de outras irregularidades detectadas na prestação de contas.

Ato contínuo, por meio dos Ofícios n.ºs 289/03 e 317/03 foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, para que os interessados exercessem o direito ao contraditório e ampla defesa.

O Senhor *Joares de Farias*, representante legal da Companhia, protocolou novos documentos sob nº 3527-8/03, as fls. 186 a 396.

Após análise do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais em Instrução nº 86/03, fls. 400 a 405, opina pela regularidade com ressalva das contas em questão. Por sua vez, o Ministério Público em Parecer de nº 18.284/06, fls. 407 e 408, manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas da Companhia de Habitação de Cascavel, referente ao exercício financeiro de 2000.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136115/01, do/a COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL, de responsabilidade de ENELVO BERTAGLIA, no período de 01/01/2000 a 30/07/2000, e ORLEI MENDES OLIVEIRA, no período de 08/08/2000 a 31/12/2000.

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2000, da Companhia de Habitação de Cascavel, expedindo-se por consequência, a provisão de quitação aos Srs. Enelvo Bertaglia e Orlei Mendes Oliveira, Presidentes à época, alertando-se para a necessária formalização das contas em consonância com a Lei nº 6.404/76. Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Municipais e Parecer nºs 18.284/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2006 – Sessão nº 41

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2246/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 143693/01

ENTIDADE : SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO: RUBENS PAVAN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000. IRREGULARIDADES DAS CONTAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE PROCESSOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Trata de Prestação de Contas da SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, relativa ao exercício financeiro de 2000, sob responsabilidade do Sr. *Rubens Pavan*, Diretor Presidente.

A Entidade foi criada pela Lei Municipal nº. 6.419 de 18 de dezembro de 1995. Esta prestação de contas é composta de 1.556 folhas numeradas.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais emitiu Instrução n.º 050/03, fls. 1.472 a 1.490, onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a Composição Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, a Mutação do Patrimônio Líquido e a Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos, concluindo pela sua regularidade. Por outro lado, no que diz respeito ao aspecto gerencial, no tocante às licitações e processos de dispensa e inexigibilidade, opinou pela irregularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.374/04, preliminarmente, manifesta-se pela oportunização do contraditório e ampla defesa ao ex-gestor.

Devidamente oficiado, o Sr. *Rubens Pavan*, encaminhou documentos e esclarecimentos, protocolizados sob nº 2311-2/06, fls. 1.496 a 1.550.

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais em Instrução nº 4.144/06, ratifica seu posicionamento anterior, pela irregularidade das contas, uma vez que o interessado não afastou as irregularidades em relação a indevida utilização de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 16.480/06, fls. 1.556, requer que este Tribunal determine à direção atual da sociedade a disponibilização da íntegra dos documentos relativos aos procedimentos licitatórios, bem como seja notificado o ex-gestor.

DO VOTO

Inicialmente, deixo de atender a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, por entender que a prestação de contas deve ser devidamente formalizada por ocasião do encaminhamento a esta Casa ou no exercício do contraditório e ampla defesa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 143693/01, da SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, de responsabilidade de RUBENS PAVAN, e:ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela **irregularidade** da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2000, da SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, de responsabilidade do Sr. *Rubens Pavan*, em virtude da utilização indevida de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, em desconformidade com a Lei nº 8.666/93. Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 4.144/06, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2006 – Sessão nº 41

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2247/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 258.654/99

INTERESSADO : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Tomada de contas instaurada em virtude da ausência de prestações de contas. Arquivamento em razão do encaminhamento do atendimento de solicitação deste Tribunal.

RELATÓRIO

Trata de processo de Tomada de Conta instaurada por este Tribunal em 19/08/1999 em decorrência da ausência de prestação de contas relativas a recursos recebidos do Governo Estadual, constantes da listagem de pendência da Diretoria de Análise de Transferências.

Em Instrução nº 6.524/06 a Unidade Técnica desta casa após analisar os autos, opina pelo arquivamento do presente processo em virtude do encaminhamento das seguintes prestações de contas: n.ºs 23567-9/01, 54282/02, 54278/02 e 23569-5/01. Ressalta, ainda, que todos os protocolizados referidos foram devidamente julgados por este Tribunal.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.308/06, fls. 138, corrobora da instrução técnica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 258.654/99, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento da presente Tomada de Contas, considerando que a **Urbanização de Curitiba S/A - URBS** encaminhou a esta Casa as prestações de contas devidas, acompanhando a Instrução nº 6.524/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 16.308/06 do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2248/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 149630/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Comprovação de Auxílio celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 23.000,00. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de comprovação de auxílio recebido da Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), que teve por objeto a execução de atividades inerente ao atendimento da criança e do adolescente.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 743/05, fls. 279 a 280, preliminarmente constatou a ausência dos seguintes documentos:

- a) Matrícula da obra junto ao INSS;
- b) CND do INSS específica para a obra;
- c) Termo de Instalação dos equipamentos e funcionamento dos equipamentos;
- d) Termo de Cumprimento dos Objetivos.

O Sr. Cláudio Dirceu Eberhard, Prefeito Municipal, juntou novos documentos as fls. 281 a 284.

Em Instrução nº 6.008/05, fls. 286 a 289, a Unidade Técnica após analisar os autos, entendeu que o atual gestor deu cumprimento integral às solicitações, porém, traz notícia da anexação de Relatório de Auditoria elaborado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, que ressaltou diversos itens em relação à execução do convênio em apreço, entre os quais os seguintes:

1. Uma das empresas registrou uma das notas fiscais em valor abaixo do constante de sua emissão;
2. A não alteração da destinação dos recursos provenientes do convênio com o Estado do Paraná;
3. As retenções destinadas ao INSS, na alíquota de 11%, foram calculadas sobre o valor correspondente a 30% do total de cada uma das notas fiscais (nº 558, 560, 662, 010), quanto deveriam ter sido recolhidas sobre o valor bruto das notas;
4. Falta de esclarecimentos sobre a determinação da base de cálculo do ISS utilizada, uma vez que o art. 288 da LC Municipal nº 88/2001 estabelece que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, executados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição e pelos comprovantes existentes, a alíquota do imposto incidiu sobre o valor de 30% do total da nota.

Em razão do exposto, concluiu pela irregularidade das contas, oportunizando, porém, o direito ao contraditório e ampla defesa nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

O Sr. Cláudio Dirceu Eberhard foi devidamente citado por meio do Ofício nº 1.755/05, fls. 291. Através do protocolo nº 52396-2/05, fls. 292 e 293, o interessado requereu cópias dos autos para apresentar sua defesa. Posteriormente, as fls. 303 a 306, juntou novos esclarecimentos.

Em nova Instrução de nº 2.634/06, a Unidade Técnica após analisar os argumentos trazidos aos autos, conclui pela regularidade da presente prestação de contas de convênio.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 17.287/06, fls. 308 a 311, acolhe o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela regularidade das contas em comento, uma vez que os documentos apresentados atendem o disposto no Provimento nº 29/94-TC. Ressalva, porém, a verificação de possível crime de sonegação fiscal cometido pelas empresas contratadas pelo Município, cabendo ao órgão competente a adoção de medidas cabíveis.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 149630/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar **regular** a presente comprovação de auxílio celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família, referente ao exercício de 2001, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), de responsabilidade do Sr. *Cláudio Dirceu Eberhard*, considerando a Instrução nº 6.795/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 17.287/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2249/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 204088/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Comprovação de Auxílio celebrado com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente/IASP, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 12.500,00. Regularidade com ressalva, conforme Uniformização de Jurisprudência objeto do Acórdão nº 1.365/06-Tribunal Pleno. Atraso no encaminhamento das contas.

RELATÓRIO

Trata de comprovação de auxílio recebido do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente/IASP, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil, quinhentos reais), que teve por objeto a aplicação de imóvel, naquele Município.

Aos analisar o contraditório objeto do protocolo nº 24054-9/06, fls. 141 a 154, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 6.111/06, fls. 155 e 156, a entendeu que o atual gestor deu cumprimento parcial às solicitações, opinando ao final pela regularidade com ressalva da comprovação de auxílio em questão, em face da não apresentação das CND'S do INSS da obra, bem como o atraso no encaminhamento da prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 18.166/06, fls. 157 a 159, acolhe o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela regularidade com ressalva das contas em comento, sugerindo a remessa de cópias das principais peças dos autos ao INSS para a adoção das providências que entender necessárias.

VOTO

Considerando a Instrução nº 6.111/06 da Diretoria de Análise de Transferências e parte do Parecer nº 18.166/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, bem como entendimento firmado pelo Tribunal Pleno através do Acórdão nº 1.365/06 que uniformizou jurisprudência em relação à matéria relativa à apresentação da CND do INSS, específica da obra, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente comprovação de auxílio celebrado com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente/IASP, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil quinhentos reais), de responsabilidade do Sr. Carlos Franco de Souza. Ressalte-se, a necessidade de cumprimento dos prazos legais para a protocolização das prestações de contas junto a este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº204088/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ** ao **MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, ressaltando** a não apresentação das CND do INSS da obra, que adverte a necessidade de cumprimento dos prazos legais para a protocolização das prestações das mesmas junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2251/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 394894/02

INTERESSADO : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL REASSENTAMENTO

SÃO FRANCISCO DE CASCAVEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a COPEL, referente ao exercício financeiro de 2000, no valor de R\$ 240.000,00. Regularidade com ressalva. Atraso de 527 dias no encaminhamento da documentação.

RELATÓRIO

Trata da prestação de contas de convênio firmado com a COPEL, referente ao exercício financeiro de 2000, no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), que teve pô objeto a manutenção do Núcleo de Educação do Reassentamento São Francisco de Assis de Cascavel.

Após análise dos contraditórios sob n's 24320-6/04, fls. 501 a 517; 35620-2/04, fls. 518 a 544; 66-9/06, fls. 551 a 601, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução conclusiva de nº 8.233/06, fls. 605 a 607, opina pela regularidade com ressalva da contas, em razão do atraso verificado no encaminhamento da documentação.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 17.254/06, fls. 608 e 609, acolhe o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela regularidade com ressalva das contas em comento.

VOTO

Considerando a Instrução nº 8.233/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 17.254/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio firmado com a COPEL, referente ao exercício de 2000, no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), de responsabilidade do Sr. *Lucindo Svistalski*, alertando-se para o cumprimento dos prazos legais no encaminhamento das prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº394894/02, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com **ressalvas**, a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA’ à APMF DO COLÉGIO ESTADUAL REASSENTAMENTO SÃO FRANCISCO DE CASCAVEL**, de responsabilidade do Sr. *Lucindo Svistalski*, alertando-se para o cumprimento dos prazos legais no encaminhamento das prestações de contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2253/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 229099/03

INTERESSADO : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Saúde/Instituto de Saúde do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 94.200,00. Irregularidade das Contas. Devolução parcial dos recursos. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde/Instituto de Saúde do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 94.200,00 (noventa e quatro mil e duzentos reais), que teve por objeto a prestação de assistência médico-ambulatorial e o desenvolvimento de atividades de educação e saúde no Município de Paranaguá.

A Diretoria de Análise de Transferências, após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 2142/06, fls. 374, constatou a ausência dos seguintes documentos:

1. Termo aditivo de prazo e respectiva publicação, em vista do término da vigência em 31/12/02.
2. Extratos bancários da conta 401-8 de março/03 até o zeramento da conta.
3. Extratos bancários da conta 401-8/001 de janeiro/03 até o zeramento da conta.
4. Comproventes de despesas no valor de R\$ 21.000,00, lançadas a débito do Convênio sob o título de “pagto. ref. transf. de recursos”.
5. Guias comprovando os recolhimentos à Previdência, conforme valores lançados no quadro de fls. 149/150.
6. RPA's ou holerites referentes aos pagamentos efetuados ao pessoal, conforme lançamentos no quadro de fls. 149/150.

Ao final, opina pela irregularidade desta Prestação de Contas, e pela concessão do contraditório e da ampla defesa ao Sr. Ivo Brand, ex-Diretor Superintendente da Fundação.

Conforme Despacho às fls. 379, deste Conselheiro Relator, foi determinada a citação do Sr. Ivo Brand, ex-gestor da FUNPAR, para o exercício do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

Com o protocolo nº. 21555-2/06, fls. 385, o Sr. Ivo Brand, informou o período em que esteve à frente da FUNPAR, alegando que não tem a posse nem a competência para juntar documentos ao processo.

Através do protocolo nº. 21553-6/06, fls. 389, a Sra. Lucia Regina Assumpção Montanhini, atual Superintendente da FUNPAR, apresentou as seguintes justificativas e documentos:

1. Esclarece que não foi firmado Termo Aditivo de prazo. No entanto, os recursos permaneceram aplicados financeiramente após o término da vigência do Convênio, configurando reserva para fazer frente a eventuais passivos trabalhistas. Como não houve tal ocorrência, os recursos foram sacados da conta aplicação e recolhidos à conta do Tesouro Estadual.
2. Afirma que os extratos bancários da conta aplicação, a partir de janeiro/2003 até o zeramento da conta, estão anexados às fls. 144/147 e 371/372.
3. Com relação à ausência da comprovação de despesas no montante de R\$ 21.000,00, lançadas a débito do Convênio, anexou Termo de Convênio 283/02, fls. 397/401, firmado com a UFPR.
4. Comprovação de recolhimentos INSS, FGTS, PIS e IRRF, às fls. 403/430.
5. Cópias de DOC's eletrônicos referentes aos pagamentos efetuados a Andréa Lacerda Penteado e Camilo Amatuzzi Filho.

Através da Instrução nº. 4422/06, a Diretoria de Análise de Transferências examinou o contraditório apresentado e verificou que as justificativas elidem em parte as irregularidades apontadas.

No entanto, entende que somente a apresentação do Termo de Convênio firmado entre a FUNPAR e a UFPR, não comprova as despesas realizadas no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), e que somente com os respectivos documentos de despesas serão comprovados os gastos.

Diante do exposto, opina pela irregularidade deste processo de Prestação de Contas, sugerindo o recolhimento parcial dos recursos repassados, pelo Sr. Ivo Brand, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), bem como à aplicação de multa administrativa e demais sanções.

Por fim, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11937/06, fls. 452 e 453, acompanhou o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela irregularidade desta comprovação de contas, sugerindo o ressarcimento dos valores mencionados ao erário.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 229099/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I – Nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei nº 113/05, **julgar irregular** a prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Saúde/Instituto de Saúde do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 94.200,00 (noventa e quatro mil e duzentos reais), com base na Instrução nº 4422/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 11937/06 do Ministério Público junto a este Tribunal;

II – Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), referente a ausência de documentos que comprovem as despesas realizadas, devidamente corrigidos, através de guia GR/Pr, código 5339, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Ivo Brand;

III – Determinar, nos termos do art. 87, I, “b”, da Lei nº 113/05, recolhimento da multa de R\$ 100,00 (cem reais), por parte do Sr. Ivo Brand, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas deste Tribunal.

IV – Determinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

V – Expirados os prazos recursais, encaminhar ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2254/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 86772/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 59.408,47. Regularidade das contas. Ressalva ao órgão repassador e comunicação à Inspetoria competente.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 59.408,47 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e oito reais e quarenta e sete centavos), que teve por objeto a construção de 03 (três) salas de aula.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 4.379/04, fls. 25 a 27, preliminarmente constatou as seguintes irregularidades:

- a) ausência de Aviso de Crédito bancário, da conta de convênio;
- b) ausência de comprovantes de despesas nas vias originais;
- c) não apresentação do Termo de Compatibilidade Físico/Financeira, emitido pelo órgão repassador;
- d) ausência de Relatório de Vistoria da Obra.

Por meio do Ofício nº 4.460/04 foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para que o Sr. Gilmar Eugênio Secco, na condição de Prefeito Municipal, exercesse o direito ao contraditório a ampla defesa, conforme art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Através do protocolo nº 36784-3/04, fls. 29 a 113, o interessado procedeu à juntada de documentos e esclarecimentos para fins de regularização da prestação de contas.

Em Instrução nº 2.879/06, fls. 114 e 115, a Unidade Técnica após analisar os autos, entendeu que o atual gestor deu cumprimento integral às solicitações, opinando ao final pela regularidade com ressalva da comprovação de auxílio em questão, em razão da emissão de Termo de Constatação por parte do DECOM, em substituição ao Termo de Conclusão de Obra.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 8.575/06, fls. 116 a 117, diverge do entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela irregularidade das contas em comento, em razão da não apresentação de certidões negativas de débitos municipais, estaduais e federais.

Este Relator em despacho de fls. 120 determinou a citação do Sr. Gilmar *Eugênio Secco*, para manifestação. Ato contínuo, o interessado juntou documentos e esclarecimento por meio do protocolo nº 42761-4/06, fls. 122 a 174.

Em nova Instrução nº 8.344/06, fls. 175, a Unidade Técnica ratificou entendimento anterior, opinando pela regularidade com ressalva.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer conclusivo de nº 18.354/06, fls. 176 e 177, discorda, em parte, do posicionamento adotado pela Diretoria de Análise de Transferência, por entender ser cabível ressalva à atuação do órgão repassador, neste caso, a Secretaria de Estado da Educação, uma vez que não delegou a fiscalização e acompanhamento da execução do presente convênio. Sugere, ainda, a comunicação do fato à Inspetoria competente, afim de que promova as medidas de saneamento e prevenção da irregularidade detectada.

VOTO

Considerando o Parecer nº 18.354/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade da presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2003, no valor de R\$ 59.408,47 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e oito reais e quarenta e sete centavos), de responsabilidade do Sr. Gilmar Eugênio Secco.

Ainda, comunique-se à Inspetoria responsável pela Secretaria de Estado da Educação da impropriedade verificada no que diz respeito à não delegação de acompanhamento da execução da obra.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº86772/04, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED** ao **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE**, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2255/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 178480/04
INTERESSADO : INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

‘Ementa: Autuado como prestação de contas de transferências voluntárias. Relação contratual entre as partes. Baixa da pendência dos cadastros desta Casa.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas encaminhada pelo Instituto Euvaldo Lodi do Paraná, referente a recursos recebidos da Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana, no montante de R\$5 6.944,30 (seis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), referente ao exercício financeiro de 2003, que teve por objeto o pagamento de serviços de estagiários, através de bolsa auxílio. A Diretoria de Análise de Transferências após analisar a documentação acostada aos autos, verificou não se tratar de transferências voluntárias, mas sim, uma relação jurídica contratual entre o Instituto acima epígrafado e a Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana. Em face do fato, opina pela baixa da listagem de pendências daquela Unidade Técnica, dos valores acima demonstrados por se tratarem de pagamentos contratuais a entidade pela cessão de estagiários. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.869/06, fls. 59, corrobora do entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela baixa da pendência, sugerindo, porém, o encaminhamento do processo à Inspetoria competente para as devidas anotações e demais medida pertinentes.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 178480/04, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em: Determinar a baixa de pendências referente ao Termo de Contrato nº 4.536/UC firmado com a Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana, considerando o equívoco no encaminhamento da presente documentação para apreciação desta Casa, acompanhando a Instrução nº 5.243/06 da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2256/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 178510/04
INTERESSADO : INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Autuado como prestação de contas de transferências voluntária. Relação contratual entre as partes. Baixa da pendência dos cadastros desta Casa.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas encaminhada pelo Instituto Euvaldo Lodi do Paraná, referente a recursos recebidos do Centro de Convenções de Curitiba S/A, no montante de R\$5 7.835,26 (sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2003, que teve por objeto o pagamento de serviços de estagiários, através de bolsa auxílio.

A Diretoria de Análise de Transferências após analisar a documentação acostada aos autos, verificou não se tratar de transferências voluntárias, mas sim, uma relação jurídica contratual entre o Instituto acima epígrafado e o Centro de Convenções de Curitiba S/A. Em face do fato, opina pela baixa da listagem de pendências daquela Unidade Técnica, dos valores acima demonstrados por se tratarem de pagamentos contratuais a entidade pela cessão de estagiário.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.860/06, fls. 172, corrobora do entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela baixa da pendência, sugerindo, porém, o encaminhamento do processo à Inspetoria competente para as devidas anotações e demais medida pertinentes.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 178510/04, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar a baixa de pendências referente ao Termo de Contrato firmado com o Centro de Convenções de Curitiba S/A, em 04/05/2002, considerando o equívoco no encaminhamento da presente documentação para apreciação desta Casa, acompanhando a Instrução nº 2.457/06 da Diretoria de Análise de Transferências. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2257/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 179277/05
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Autarquia Estadual Paraná Esporte - PRES, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 200.000,00. Irregularidade das Contas. Devolução parcial dos recursos. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Autarquia Estadual Paraná Esporte - PRES, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que teve por objeto promover a iniciação e o desenvolvimento da prática desportiva, criando o Centro de Excelência do Handebol no Estado do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências, após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 1342/06, fls. 66 a 70, constatou as seguintes irregularidades:

1. Ausência de documentos:
 - 1.1 Comprovação dos custos administrativos, conforme documento de fls. 09 anexo 1, no valor de R\$ 6.000,00, justificando a apropriação deste valor, tendo em vista a previsão de somente R\$ 10.000,00 destinados a cobrir os custos administrativos da FUNPAR.
 - 1.2 Comprovação dos custos administrativos, conforme documento de fls. 209 anexo 2, no valor de R\$ 10.000,00.
 - 1.3 Notas de empenho e de liquidação.
 - 1.4 Termo de instalação e funcionamento dos equipamentos adquiridos com recursos do Convênio, emitido pela PRES.
 - 1.5 Comprovantes do recolhimento à Previdência Social, nos valores de R\$ 480,00 e R\$ 392,40, referentes a serviços prestados (fls. 89/92 anexo 1).
 - 1.6 Comprovação da despesa realizada em 26/04/2001, no valor de R\$ 4.950,00, com CIEE (fls. 16 anexo 2).
 - 1.7 Comprovação da despesa realizada em 28/05/2001, no valor de R\$ 4.950,00, com CIEE (fls. 50 anexo 2).
 - 1.8 Comprovação da despesa realizada em 26/06/2001, no valor de R\$ 4.950,00, com CIEE (fls. 92 anexo 2).

- 1.9 Comprovantes do recolhimento à Previdência Social, nos valores de R\$ 523,20 e R\$ 360,00, referentes a serviços prestados (fls. 109/112 anexo 2).
- 1.10 Comprovação da despesa realizada em 26/07/2001, no valor de R\$ 4.950,00, com CIEE (fls. 134 anexo 2).
- 1.11 Comprovação da despesa realizada em 27/08/2001, no valor de R\$ 4.950,00, com CIEE (fls. 153 anexo 2).
- 1.12 Comprovação das despesas referentes ao adiantamento concedido a Luiz Renato Ludwig, no valor de R\$ 350,00 + 301,60, conforme documentos de fls. 158 e 166 anexo 2.
- 1.13 Comprovação das despesas referentes ao adiantamento concedido a Luiz Renato Ludwig, no valor de R\$ 600,00 + R\$ 193,89, conforme documentos de fls. 169/170 e 178 anexo 2.
- 1.14 Comprovação da despesa realizada em 24/09/2001, no valor de R\$ 4.950,00, com CIEE (fls. 172 anexo 2).
- 1.15 Comprovação das despesas referentes ao adiantamento concedido a Luiz Renato Ludwig, no valor de R\$ 4.400,00 + 194,66, conforme documentos de fls. 176 e 206 anexo 2.
- 1.16 Comprovantes do recolhimento à Previdência Social, no valor de R\$ 840,00, referente a serviços prestados (fls. 194 anexo 2).
- 1.17 Comprovação da despesa realizada em 25/10/2001, no valor de R\$ 4.950,00, com CIEE (fls. 210 anexo 2).
- 1.18 Comprovação da despesa realizada em 23/11/2001, no valor de R\$ 4.950,00, com CIEE (fls. 228 anexo 2).
- 1.19 Comprovação da despesa realizada em 26/12/2001, no valor de R\$ 4.950,00, com CIEE (fls. 249 anexo 2).
- 1.20 Termo de cumprimento dos objetivos, emitido pela PRES.
- 1.21 Comprovação do saldo apresentado em 31/12/2001, no valor de R\$ 13.403,49, tendo em vista o término da vigência do Convênio em 18/02/2002.
- 1.22 Publicação do extrato do Convênio.
- 1.23 Autorização governamental.
2. Constatou também a ausência dos seguintes esclarecimentos/informações/ justificativas:
 - 2.1 Realização das seguintes despesas, antes da data de celebração do Convênio (19/02/2001) e antes da emissão do empenho (14/02/2001):
BENEFICIÁRIO DATA VALOR
Luiz Renato Ludwig 12/01/2001 1.900,00
Marco Antonio Mendes dos Santos 12/01/2001 1.900,00
Custos FUNPAR 17/01/2001 6.000,00
Luiz Renato Ludwig 19/01/2001 1.980,00
 - 2.2 Esclarecimentos quanto à origem do saldo de R\$ 11.724,61, existente em 31/12/2000, informando qual o Convênio que gerou referido saldo.
 - 2.3 Esclarecimentos quanto ao ofício nº. 007 da PRES (fls. 14 anexo 1), autorizando o Sr. Luiz Renato Ludwig a retirar o saldo restante do exercício de 2000, conforme Convênio PRES/UFPR.
 - 2.4 Despesa no valor de R\$ 4.376,98, de 20/02/01, com Ferragens San Diego (fls. 19 anexo 1), não foi prevista no plano de aplicação (fls. 15/20).
 - 2.5 Esclarecimentos quanto à aquisição de dois telefones celulares, conforme documentos de fls. 112 do anexo 1 e 02 do anexo 2, informando o destino final dos aparelhos.
 - 2.6 No Termo de Convênio consta como obrigação da Universidade Federal do Paraná, colaborar com o transporte quando dos deslocamentos das equipes para jogos e campeonatos. No entanto, despesas da Central de Transportes foram lançadas a débito do Convênio, bem como a aquisição de óleo diesel.
 - 2.7 Atraso de 1.125 (um mil, cento e vinte e cinco) dias na apresentação desta prestação de contas.
- Ao final, opina pela irregularidade desta Prestação de Contas, e pela concessão do contraditório e da ampla defesa ao Sr. Mario Portugal Pederneiras, ex-Superintendente da Fundação.
- O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 4102/06, fls. 71, acompanhou o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, oportunizando o contraditório e ampla defesa ao ordenador das despesas. Com o protocolo nº. 20973-0/06, fls. 81, o Sr. Mario Portugal Pederneiras, informou o período em que esteve à frente da FUNPAR, alegando que não tem a posse nem a competência para juntar documentos ao processo.
- Através do protocolo nº. 23182-5/06, fls. 86, a Sra. Lucia Regina Assumpção Montanhini, atual Superintendente da FUNPAR, apresentou os documentos faltantes, bem como as justificativas acerca das irregularidades apontadas. No entanto, a Diretoria de Análise de Transferência, através da Instrução nº. 6973/06, examinou os documentos apresentados e verificou que ainda permaneceram as seguintes irregularidades:
 1. Ausência do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos. Salientando que os valores correspondentes a esta irregularidade somam R\$ 23.511,11, (vinte e três mil, quinhentos e onze reais e onze centavos).
 2. Entende que, se desde o ano de 2001 a FUNPAR ainda não possui o certificado de filantropia, os valores provisionados em 2001, referentes a encargos previdenciários, devem ser recolhidos à Previdência Social. O montante corresponde a R\$ 2.595,60 (dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos).
 3. O saldo no valor de R\$ 13.403,49 deveria ser recolhido aos cofres do Estado ao final da vigência deste Convênio (18/02/2002), não devendo ser utilizado para cobrir despesas de outro Convênio.
 4. Quanto à aquisição de dois telefones celulares, no valor de R\$ 618,00 (seiscentos e dezoito reais), conforme documentos de fls. 112 do anexo 1 e 02 do anexo 2, entende que referidas despesas não foram autorizadas no Plano de Trabalho (fls. 11/22).
 5. Relata que as alegações pelo atraso de 1.125 (um mil, cento e vinte e cinco) dias na apresentação desta prestação de contas não procedem, pois as contas devem ser comprovadas ao Tribunal em função do efetivo recebimento de recursos Estaduais a título de Convênio.
- Diante do exposto, opina pela irregularidade deste processo de Prestação de Contas, sugerindo o recolhimento parcial dos recursos repassados, pelo Sr. Mario Portugal Pederneiras, no valor de R\$ 40.128,20 (quarenta mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos), bem como à aplicação de multa administrativa e demais sanções.
- Por fim, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14297/06, fls. 211 a 213, acompanhou o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela irregularidade desta comprovação de contas, sugerindo o ressarcimento dos valores mencionados ao erário e demais sanções cabíveis.
- É o relatório.
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 179277/05, ACORDAM**
- Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I – nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei nº 113/05, **julgar irregular** a prestação de contas de convênio firmado com a Autarquia Estadual Paraná Esporte - PRES, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com base na Instrução nº 6973/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 14297/06 do Ministério Público junto a este Tribunal; II – determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 40.128,20 (quarenta mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos), devidamente corrigidos, através de guia GR/Pr, código 5339, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Mario Portugal Pederneiras, referentes aos seguintes itens: falta de comprovação de instalação dos equipamentos, no valor de R\$ 23.511,11; valores referentes aos encargos previdenciários, que somam R\$ 2.595,60; aquisição de dois telefones celulares no valor de R\$ 618,00 e saldo do convênio no valor de R\$ 13.403,49; III – determinar, nos termos do art. 87, I, “b”, da Lei nº 113/05, recolhimento da multa de R\$ 100,00 (cem reais), por parte do Sr. Mario Portugal Pederneiras, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas deste Tribunal. c:IV – Determinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa. V – Expirados os prazos recursais, encaminhar ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 29 de novembro de 2006 – Sessão nº 41. **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2258/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 138973/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convenio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 107.152,22. Transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 107.152,22 (cento e sete mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município. Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 6.754/06, fls. 40, opina pela transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006, uma vez que a vigência do convênio estende-se até 30.04.2007. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 17.474/06, fls. 42, acolhe o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela transferência da pendência. É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 138973/06, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em: Determinar a transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006, pelo motivo acima exposto, considerando a Instrução nº 6.754/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 17.474/06 do Ministério Público junto a este Tribunal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 29 de novembro de 2006 – Sessão nº 41. **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2259/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 193.389/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convenio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 21.650,00. Transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 21.650,00 (vinte e um mil, seiscentos e cinquenta reais), que teve por objeto a construção de um Centro de Referência de Assistência Social. Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 7.901/06, fls. 20 e 21, opina pela transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006, uma vez que a vigência do convênio estende-se até 21/11/2006. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 17.472/06, fls. 23, acolhe o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela transferência da pendência. É o relatório.
VOTO
Considerando a Instrução nº 7.901/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 17.472/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006, pelo motivo acima exposto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 193.389/06, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Deferir a transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006, considerando a Instrução nº 7.901/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 17.472/06 do Ministério Público junto a este Tribunal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER. R:Sala das Sessões, 29 de novembro de 2006 – Sessão nº 41. **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2260/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 211719/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convenio firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 11.053,88. Transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 11.053,88 (onze mil, cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), que teve por objeto a construção do Centro de Atendimento às Crianças e Adolescentes com área de 63 m2. Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 6.529/06, fls. 26, opina pela transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006, uma vez que a vigência do convênio estende-se até 30/04/2007. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 18.718/06, fls. 28, acolhe o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela transferência da pendência. É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 211719/06, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em: Determinar a transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006, pelo motivo acima exposto, considerando a Instrução nº 6.529/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 18.718/06 do Ministério Público junto a este Tribunal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 29 de novembro de 2006 – Sessão nº 41. **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2261/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 212979/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 17.380,86. Regularidade com ressalva, em razão da intempestividade na protocolização da documentação.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 17.380,86 (dezessete mil, trezentos e oitenta reais e seis centavos), que teve por objeto a reforma e aquisição de equipamentos para dar atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social. Após analisar a documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 8.179/05, fls. 144 e 145, opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas, em virtude do atraso de 08 (oito) dias no encaminhamento dos documentos. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 18.700/06, fls. 146, acolhe o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela regularidade com ressalva das contas em comento.
VOTO
Considerando a Instrução nº 8.179/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 18.700/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 17.380,86 (dezessete mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), de responsabilidade do Sr. *João Orestes Fenker*, alertando-se para o cumprimento dos prazos legais no encaminhamento das prestações de contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº212979/06, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com **ressalvas**, a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP ao MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**, de responsabilidade do Sr. *João Orestes Fenker*, alertando-se para o cumprimento dos prazos legais no encaminhamento das prestações de contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 29 de novembro de 2006 – Sessão nº 41. **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2262/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 172268/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 251.251,16. Regularidade com ressalva, em razão da juntada do Termo de Convalidação de despesas não vislumbradas no Plano de Aplicação.
RELATÓRIO
Trata de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente aos exercícios financeiros de 2005, no valor de R\$ 251.251,16 (duzentos e cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais. A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 8.384/06, fls. 123 a 125, após analisar a documentação acostada aos autos, opina pela regularidade com ressalva, levando em conta o Termo de Convalidação juntado as fls. 126. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 17.448/06, fls. 127, manifesta-se pela regularidade das contas em comento.
VOTO
Considerando a Instrução nº 8.384/06 da Diretoria de Análise de Transferências e decisão anterior deste Plenário, no sentido de aceitar Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 251.251,16 (duzentos e cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos), em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 172268/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em: Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, **ressalvando** a realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 29 de novembro de 2006 – Sessão nº 41. **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2263/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 180627/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMITAL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 203.402,32. Regularidade com ressalva, em razão da juntada do Termo de Convalidação de despesas não vislumbradas no Plano de Aplicação.
RELATÓRIO
Trata de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente aos exercícios financeiros de 2005, no valor de R\$ 203.402,32 (duzentos e três mil, quatrocentos e dois reais e trinta e dois centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais. A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 7.938/06, fls. 124 a 126, opina pela regularidade com ressalva das contas, levando em conta o Termo de Convalidação juntado as fls. 127. Verifica que não constam nos autos o Termo de Convênio inicial e sua publicação, bem como a identificação dos funcionários nos meses de janeiro a outubro. Por outro lado, ressalta a juntada do Termo Aditivo, bem como o fato de tratar-se de um convênio plurianual. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 17.785/06, fls. 128 e 129, sugere diligência externa à origem para fins da juntada do Termo de Convênio inicial; publicação do mesmo termo; e, identificação do cargo dos funcionários nos meses de janeiro a outubro. Ainda, aponta pagamentos efetuados em valores inferiores aos previstos pelas memórias de cálculos e boletins informativos, não previstos no plano de aplicação. É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 180627/06, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar **regular, com ressalva**, a presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 203.402,32 (duzentos e três mil, quatrocentos e dois reais e trinta e dois centavos), em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação, considerando a Instrução nº 7.938/06 da Diretoria de Análise de Transferências e decisão anterior deste Plenário, no sentido de aceitar Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, e ainda, ressaltar que por tratar-se de um convênio plurianual, a juntada do Termo Aditivo, fls. 002 e, sua devida publicação, fls. 004, suprem a diligência sugerida pelo Ministério Público junto a este Tribunal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 29 de novembro de 2006 – Sessão nº 41. **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2264/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 235715/06

INTERESSADO : MÁRCIA BEATRIZ SIMM

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Aposentadoria Estadual. Por Invalidez. Laudo Médico favorável. Legalidade e Registro, conforme Uniformização de Jurisprudência objeto do Acórdão nº 1.411/06-Tribunal Pleno, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei nº 10.219/1992.

RELATÓRIO

Trata de aposentadoria estadual, por invalidez, da servidora Márcia beatriz Simm, ocupante do cargo de Professora Licenciatura Plena, LF 21, efetivada pela Resolução nº 7.165, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado nº 7.116 de 06/12/2005, retificada pela Resolução nº 7.951 de 12/04/2005, publicada no D.O.E. nº 7.211 de 24/04/2006. A interessada possui 15 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de contribuição computados até 17/10/2005, contados para todos os efeitos legais, conforme Certidão juntadas as fls. 58.

Após analisar os documentos acostados aos autos, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 6.541/06, fls. 82, opina pela regularidade e registro do ato aposentatório em questão.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.128/06, fls. 83, diverge do entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela negativa de registro do ato, uma vez que a interessada foi contratada sem concurso público, em flagrante violação ao princípio constitucional contido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 235715/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e MÁRCIA BEATRIZ SIMM,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar o registro do ato que aposentou a Sra. *Márcia Beatriz Simm*, considerando o entendimento firmado por este Tribunal de Contas através do Acórdão nº Acórdão 1.411/06-Pleno, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei nº 10.219/1992.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2266/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 509.920/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: certidão liberatória. Retificação do índice constitucional dos gastos com educação. Indeferimento da certidão.

RELATÓRIO

Por meio do presente expediente, o Sr. Eros Danilo Araújo, Prefeito Municipal de Telêmaco Borba, requer certidão liberatória, bem como informa que foram apresentados documentos, fls. 04 a 83, demonstrando a aplicação constitucional de recursos em educação no exercício de 2.005.

A Diretoria de Contas Municipais em Instrução nº 5.292/06, após analisar a documentação acostada aos autos, informa que o Município atingiu o índice de 25,92% de recursos aplicados na Educação.

Com relação às demais exigências, ressalta que o Município deixou de enviar os arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do SIM/AM de 2.006 até o 2º quadrimestre, não sendo possível a verificação do cumprimento das normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal.

A Diretoria de Análise de Transferências em Informação nº 181/2006, fls. 107 a 108, em sua área de competência, manifesta-se pelo indeferimento do pedido, em razão da existência de processos em diligência externa há mais de 120 (cento e vinte) dias.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em Parecer 19.667/06, fls. 114, opina pelo indeferimento do pedido, acompanhando as informações técnicas.

VOTO

No que diz respeito aos gastos com educação, foram apresentados documentos e realizadas retificações demonstrando que, no exercício de 2.005, os pertinentes dispositivos constitucionais foram devidamente obedecidos.

Entretanto, verifica-se que o Município encontra-se inadimplente junto a este Tribunal. Do exposto, VOTO:

- Pela retificação dos cálculos dos gastos em educação do Município de Telêmaco Borba, referente ao exercício de 2.005, conforme Instrução nº 5.292/06 da Diretoria de Contas Municipais;

- Pelo indeferimento do pedido de emissão da certidão liberatória, pelos motivos acima expostos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 509.920/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Indeferir o presente pedido de certidão liberatória do **Município de Telêmaco Borba**;

II - Determinar a retificação dos cálculos dos gastos em educação do **Município de Telêmaco Borba**, referente ao exercício de 2.005, conforme Instrução nº 5.292/06 da Diretoria de Contas Municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2268/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 74338/03

INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Impugnação de despesas. Irregularidades em face da atuação da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA. Pela procedência da impugnação proposta pela 2ª Inspetoria de Controle Externo.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de impugnação de despesas proposta pela 2ª Inspetoria de Controle Externo desta Corte de Contas, em face da atuação da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, no exercício financeiro de 2002, com a celebração de Acordos Operacionais e Aditivos referentes a utilização de instalações da APPA, regulamentados através da Ordem de Serviço nº 13/2002, visando a movimentação de granéis sólidos de origem vegetal (recebimento, armazenagem e embarque).

A presente proposta de impugnação é fundamentada na uniformidade da caução estabelecida no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) referente a 50.000 (cinquenta mil) toneladas, que deveria ter sido estabelecida de forma diferenciada conforme a movimentação de cada empresa, bem como no parcelamento, em alguns casos, de um excedente de caução em 03 (três) prestações iguais, mensais e sucessivas, descaracterizando a finalidade do instituto da caução como garantia do cumprimento do ajuste, além de não haver previsão na Ordem de Serviço nº 13/2002.

Além disso, houve a assinatura de Termos Aditivos a apenas 03 (três) meses da assinatura dos Acordos Operacionais, sob a alegação de o escoamento da safra de 2002 vinha se apresentando de forma atípica em virtude da inconstância do mercado de soja, farelo e milho, sendo acordada a redução de 30% dos volumes ajustados.

Entretanto, a estatística da Divisão Empresarial da APPA demonstra que o escoamento de granéis sólidos sofreu variação somente em relação ao milho e que a variação relativa aos farelos e soja foi absolutamente positiva.

Destaca que com a redução dos montantes, o não atingimento das metas ocasionaria a aplicação de multa pecuniária, sendo verificado que além de não ter sido aplicada a multa, a atitude da APPA contrariou os interesses da Administração, beneficiando as empresas. Com a redução dos 30%, as multas ficaram prejudicadas e as empresas que realizaram o pagamento fizeram em valores menores que seriam devidos se não fossem assinados os Termos Aditivos.

Outro motivo apontado pela Inspetoria de Controle Externo é o recolhimento extemporâneo das cauções, as quais deveriam ter sido pagas conforme cláusula contratual, em 01.03.2002, sendo que o que ocorreu foi o pagamento no andamento do contrato.

Neste esteio, verifica que houve renúncia de receita pela APPA ao realizar a diminuição do montante de 30% do valor total do Acordo Operacional e que em apenas 3 (três) meses os fatos atípicos não implicariam em alteração substancial de caráter emergencial que influenciasse na movimentação do Porto.

Posto isto, em face do descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), da Lei nº 8429/92 (art. 11), bem como da Constituição Federal (art. 37), opina pela responsabilização do Sr. Osiris Stenghel Guimarães, ex-Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina e do Sr. Lourenço Fregonese, ex-Diretor de Desenvolvimento Empresarial, para que seja devolvido o valor referente a 896.625,88 (oitocentos e noventa e seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), acrescido da aplicação de multa de 10% nos termos provimentais e constitucionais.

DA ANÁLISE

Às fls. 318 a 326, os recorridos apresentam sua defesa no sentido de regularizar a situação ora em questão, entretanto, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, às fls. 344 a 346, ratifica os termos da impugnação.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, em seu Parecer nº 3481/04, manifesta-se no sentido de que a impugnação foi devidamente abordada pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, opinando pela procedência.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 15328/05, comenta que deve ser afastada a discussão do artigo 14 da LRF, pois não se tem tributo dispensado, a receita de que se cogita é de natureza contratual classificável como receita patrimonial, sendo que a multa se classificaria como outras receitas correntes.

Ainda, que a natureza da caução não foi alterada, pois foi concedido o parcelamento a todos os que contrataram acima da tonelagem mínima e estava na competência de quem o concedeu.

Quanto à assinatura dos termos aditivos, entende que o administrador tem discricionariedade, pois tem competência para contratar e modificar o contrato, se as condições de fato o recomendarem. O planejamento, que é determinante para o setor público, impõe a revisão das metas e objetivos na medida em que transcorre o tempo e as situações mudam.

O exercício de 2001 foi atípico, pois a quantidade exportada teve um aumento de grande intensidade, fazendo destaque ao milho, o que não ocorreu em 2002, quando a sua diminuição acarretou o baixo desempenho no período. Assim, reduzidas as exportações pelas perdas do milho, a motivação para os aditivos está correta.

Assim, visto que não há incidência do artigo 14 da LRF e nem tratamento diferenciado entre os contratantes, bem como a redução das estimativas contratadas estava na competência discricionária dos gestores, atendendo as circunstâncias do mercado e não ocasionando dano ao erário, manifesta-se pela improcedência da presente impugnação.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS protocolados sob nº 74338/03, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA .

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar procedente a presente impugnação, conforme explanado pela 2ª Inspetoria de Controle Externo acolhendo integralmente as razões suscitadas pela douta Inspetoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2329/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 179737/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº179737/04,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED** ao **MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO**, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 87.688,53 (oitenta e sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que teve por objeto a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental da rede de ensino público municipal, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.

JAIME TADEU LECHINSKI ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 2330/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 1379/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMBIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº1379/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU** ao **MUNICÍPIO DE CAMBIRA**, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 16.084,54 (dezesseis mil, oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), que teve por objeto a execução de acréscimo a quadra poliesportiva, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.

JAIME TADEU LECHINSKI ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 2331/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 41722/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº41722/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED ao MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 17.883,11 (dezessete mil, oitocentos e oitenta e três reais e onze centavos), que teve por objeto a compra de peças, pneus, serviços mecânicos e aquisição de combustível, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.

JAIME TADEU LECHINSKI ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 2334/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 146633/01

ENTIDADE : URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A

INTERESSADO: ADRIANO JOSE VALENTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2000 da Urbanização de Maringá S.A. **Regularidade com ressalva** das contas, considerando que a prestação de contas foi protocolada intempestivamente.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas da Urbanização de Maringá S.A. – URBAMAR, relativas ao exercício de 2000, de responsabilidade do Sr. Adriano José Valente, foram encaminhadas pelo Diretor Presidente, Sr. Norberto Miranda Silva, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4175/06 (fls. 200/207), manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, considerando que a prestação de contas foi protocolada intempestivamente.

Foram consideradas sanadas as ressalvas quanto à demonstração errônea de investimentos na Demonstração das Origens e Aplicações e quanto à ausência dos processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação realizados para a aquisição de bens incorporados.

Foram regularizados os seguintes itens:

- Irregularidade formal;
- Demonstrativo de movimentação de pessoal com ausência de informações;
- Ausência de esclarecimentos de lançamentos no ativo circulante;
- Realização de atividade não inserida no objeto social da empresa;
- Relação das obrigações do passivo circulante sem as datas de vencimento;
- Demonstração do Resultado do Exercício com inconsistência em relação aos balancetes;
- Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido sem nota explicativa do ajuste de exercício anterior.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 18781/06 (fls. 208), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, com fulcro na manifestação da DCM, opina pela regularidade com ressalva das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 146633/01, da URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A, de responsabilidade de ADRIANO JOSÉ VALENTE, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Julgar pela ☐ **regularidade com ressalva** das contas prestadas pela Urbanização de Maringá S.A., exercício de 2000, considerando que a prestação de contas foi protocolada intempestivamente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2006 – Sessão nº 41

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2336/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 119657/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: LUIZ LÁZARO SORVOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Nova Olímpia. Parecer Prévio pela **regularidade com ressalvas** das contas. **RELATÓRIO**

As contas do Executivo Municipal de Nova Olímpia, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Luiz Lázaro Sorvos, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 5081/06-Segundo Contraditório (fls. 214/219) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Nova Olímpia, exercício de 2004.

A Diretoria de Contas Municipais aponta como ressalvas o não exercício pleno da capacidade tributária, a não inscrição na Dívida Fundada dos valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social para regularização do déficit técnico e os descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 19566/06 (fls. 220), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, corrobora o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais ao opinar pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Nova Olímpia, exercício de 2000.

PROPOSTA DE VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Acompanha-se a instrução e parecer ministerial.

A mera inscrição contábil na Dívida Fundada dos valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social não bastará para a regularização do déficit técnico, sendo desejável que haja um reconhecimento legal da dívida, planejando-se seu modo de abatimento.

Já a adequação dos descontos das contribuições dos servidores ao percentual recomendado no cálculo atuarial só pode ser feita em decorrência de alteração legal, cuja competência de iniciativa é do Executivo, cabendo recomendação neste sentido.

Por sua vez, a baixa efetividade da arrecadação tributária deve ser ressalvada para servir de alerta ao gestor, determinando-se que o mesmo tome providências para sanar o problema.

Assim, considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 119657/05, do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, de responsabilidade de LUIZ LÁZARO SORVOS, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Nova Olímpia, exercício de 2004, **ressalvando** o não exercício pleno da capacidade tributária, a não inscrição na Dívida Fundada dos valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social para regularização do déficit técnico e os descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial.

2) Notificar o Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Olímpia da presente decisão, determinando ao mesmo que elabore projetos de lei visando reconhecer e solucionar o déficit técnico do Regime Próprio de Previdência Social e adequar os descontos das contribuições dos servidores ao recomendado no cálculo atuarial, além de tomar as providências ao seu alcance no sentido de melhorar a efetividade da arrecadação tributária municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2006 – Sessão nº 41

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2338/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 420322/05

INTERESSADO : LUIZ WESSLER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO. PELO REGISTRO DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS, CONFORME PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **RELATÓRIO**

Trata o presente processo de admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pelo Município de Mirador por meio de Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 001/05, que abrangeu as funções de Enfermeiro Padrão (1 vaga), Auxiliar de Enfermagem (1 vaga) e Agente Comunitário de Saúde (6 vagas). Nos autos constam documentos relativos às contratações de seis Agentes Comunitários de Saúde.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 380/06 (fls. 77/79), verifica que a Sra. Eunice Aparecida Machado, convocada para o cargo de auxiliar de enfermagem, foi contratada apenas após três meses.

A Unidade posiciona-se no sentido da irregularidade das *prorrogações* dos contratos em tela, os quais ocorreram por tempo determinado, nos termos propostos pela CLT.

Entende que, em havendo a prorrogação, tais contratos se transformariam em contratos por prazo indeterminado, fugindo aos preceitos do art. 37, II e IX e do art. 206, V da Constituição Federal.

Afirma que, na administração pública, somente é possível o contrato por prazo indeterminado nos empregos públicos para funções permanentes, que devem ser preenchidos por meio de concurso público.

De qualquer modo, entende que, caso o Plenário desta Corte conclua pela regularidade do procedimento, deverá ser anexado aos autos o comprovante do número de vagas destinadas ao Município pelo Ministério da Saúde para os empregos de auxiliar de enfermagem, agente comunitário e enfermagem, bem como contrato de trabalho e extrato da convocada Eunice Aparecida Machado Carreira.

O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 18339/06 – fls. 80/81) entende que o presente protocolado não trata de prorrogações de contrato, e sim dos contratos iniciais firmados com os sujeitos contratados.

Ainda, assevera que os documentos relativos à contratação de Eunice Aparecida Machado Carreira foram remetidos pelo Município no protocolo de nº 447824/ 05.

Assim, o Ministério Público conclui pelo registro das contratações temporárias dos seis agentes comunitários de saúde, uma vez atendidas as formalidades legais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Corrobora-se o posicionamento do Ministério Público pelo registro das presentes contratações temporárias, uma vez observados os requisitos legais.

Frise-se que a contratação da servidora Eunice Aparecida Machado Carreira, constante do protocolo nº 447824/05, foi julgada legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 1320, de 1º de novembro de 2006.

Ainda, entende-se não ser necessário o encaminhamento de comprovante do número de vagas destinadas ao Município pelo Ministério da Saúde para as três funções abrangidas pelo Edital nº 001/05, conforme menciona a Unidade Técnica à fl. 79, uma vez que já foi enviada cópia da Lei Municipal nº 08/05, que apresenta os cargos criados, número de vagas e respectivas remunerações. Desnecessário também, pelas razões expostas no parágrafo anterior, a apresentação de contrato de trabalho e extrato referente à contratação da Auxiliar de Enfermagem Eunice Aparecida Machado Carreira.

Nestes termos, propõe-se o julgamento pela legalidade e registro das admissões dos seis Agentes Comunitários de Saúde.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 420322/05, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa às admissões de seis Agentes Comunitários de Saúde do Município de MIRADOR, determinando seus registros. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2339/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 511445/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA – NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA INSTRUÇÃO TÉCNICA 47/2006 – REGULARIDADE QUANTO ÀS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. O MUNICÍPIO ENCONTRA-SE INADIMPLENTE PERANTE ESTA CORTE – INDEFERIMENTO – NÃO EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO.

RELATÓRIO

Por meio do presente expediente, o Município de Catanduvás solicita a emissão de certidão liberatória para fins de obtenção de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 2994/06 – fls. 05/06) noticia que o Município **não** está apto a receber a certidão, pois desatendeu ao disposto na Instrução Técnica nº 47/06 deste Tribunal, listando as pendências do Município, da Câmara Municipal e do instituto de previdência dos servidores públicos de Catanduvás.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 183/06 – fls. 07) noticia que o Município está apto a receber a Certidão requerida.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 511445/06 – fl. 08), considerando a instrução da Diretoria de Contas Municipais, opina pelo **indeferimento** da concessão da Certidão Liberatória ao Município.

PROPOSTA DE VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Uma vez que a Diretoria de Contas Municipais noticia que o Município **não** está apto a receber a certidão, pois desatendeu ao disposto na Instrução Técnica nº 47/06 deste Tribunal, endosso o posicionamento daquela Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas propondo a não expedição da Certidão Liberatória requerida pelo Município de Catanduvás.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 511445/06, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Indeferir o pedido de expedição da Certidão Liberatória requerida pelo Município de CATANDUVAS, de acordo com a Informação da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2340/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 523540/06

INTERESSADO : MELISSA TRENTO

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: REQUERIMENTO – AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O RGPS – DEFERIMENTO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS DO PERÍODO, TRABALHADO NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (ART. 129 DA LEI/PR 6.174/1.970).

RELATÓRIO

Trata o presente feito de requerimento da Servidora MELISSA TRENTO, ocupante do cargo de Assessor Jurídico AJ-E/01 do Quadro Efetivo deste Tribunal, de averbação do tempo de serviço de **02 anos e 02 meses**, conforme Certidão de Tempo de Contribuição nº 183/2006 (fl. 3) expedida pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

A Diretoria de Recursos Humanos (Informação 440/06 – fl. 8) informa que a interessada exerceu a função comissionada de Assessor Jurídico, DAS-4, no Ministério Público do Estado do Paraná no período de 18/06/2004 a 16/08/2006, quando esteve vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, totalizando um tempo de contribuição de **02 anos e 02 meses**. Em 17 de agosto de 2006, tomou posse e entrou no exercício de suas funções neste Tribunal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15955/06 – fls. 13/14) opina pelo direito da interessada ao averbamento do período de **02 anos e 02 meses** para todos os efeitos legais, tendo por base o art. 129 do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná – Lei nº 6.174/70.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 20579/06 (fl. 15), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta-se pelo deferimento do pleito, observados os efeitos a que se refere o art. 129 da Lei nº 6.174/70.

PROPOSTA DE VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Seguindo a manifestação exarada pela Diretoria Jurídica e o Parecer Ministerial, proponho o voto pelo deferimento do pedido da servidora MELISSA TRENTO, de averbação do tempo de serviço de **02 anos e 02 meses** relativo à certidão a fl. 03, a ser considerado para todos os efeitos legais, nos termos da Lei/PR 6.174/ 1.970:

Art. 129 - Computar-se-á, para todos os efeitos legais:

1 - o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, desde que remunerado;

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 523540/06, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Deferir o pedido da servidora MELISSA TRENTO, de averbação do tempo de serviço de **02 anos e 02 meses** relativo à certidão a fl. 03, a ser considerado para todos os efeitos legais, nos termos do artigo 129, inciso I, da Lei/PR 6.174/ 1.970.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2341/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 525624/06

INTERESSADO : EMERSON DA ROCHA

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: REQUERIMENTO – AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O RGPS – DEFERIMENTO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS DO PERÍODO TRABALHADO NESTE TRIBUNAL (ART. 129 DA LEI/PR 6.174/1.970) – DEFERIMENTO PARA FINS DE APOSENTADORIA DO PERÍODO TRABALHADO NA INICIATIVA PRIVADA (ART. 201, § 9º, DA CF).

RELATÓRIO

Trata o presente feito de requerimento do Sr. EMERSON DA ROCHA, Técnico de Controle Contábil desta Casa, de averbação do tempo de serviço de **13 anos, 06 meses e 29 dias**, conforme certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social apresentada a fls. 03/05.

A Diretoria de Recursos Humanos (Informação 439/06 – fls. 10/11) informa que, em decorrência do protocolo nº 180740, de 26 de abril de 2006, consta registro da averbação, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, de **03 anos, 07 meses e 22 dias**, relativos ao período de 13/01/1998 a 31/08/2001, de serviços prestados ao Exército Brasileiro/Colégio Militar e **03 anos, 11 meses e 07 dias**, relativos ao período de 17/04/2002 a 14/03/2006, de serviços prestados à Prefeitura Municipal de Curitiba.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15879/2.006 – fls. 18/19) opina pelo deferimento da solicitação de averbação do tempo de serviço de **13 anos, 06 meses e 12 dias** para fins de aposentadoria, dos quais **06 meses e 29 dias** prestados a esta Corte (como Contador, no período de 03/09/2001 a 01/04/2002) deverão ser contados para todos os efeitos legais.

Conforme observado pela Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, em seu Parecer nº 20711/06 (fls. 21), **12 anos, 11 meses e 13 dias** prestados à iniciativa privada devem ser computados para fins de aposentadoria, nos termos do § 9º do artigo 201 da Constituição Federal, enquanto que o período de **06 meses e 29 dias** é válido para todos os efeitos legais, nos termos do art. 129, I da Lei nº 6174/70.

PROPOSTA DE VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Não merecem reparos a manifestação exarada pela Diretoria Jurídica e o Parecer Ministerial. O tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná (como Contador neste mesmo Tribunal – 06 meses e 29 dias) deve ser computado para todos os efeitos legais, nos termos da Lei/PR 6.174/1.970:

Art. 129 - Computar-se-á, para todos os efeitos legais:

I - o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, desde que remunerado;
Por outro lado, o restante do tempo prestado sob o Regime Geral de Previdência Social à iniciativa privada (12 anos, 11 meses e 13 dias) também pode ser contado, entretanto apenas para efeitos de aposentadoria, consoante permissivo constitucional:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

...

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Isso posto, seguindo o entendimento da DIJUR e o opinativo do Ministério Público, proponho o voto pelo deferimento do pedido de averbação do tempo de serviço relativo à certidão a fls. 03/05, nos termos acima expostos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 525624/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Deferir o pedido de averbação do tempo de serviço requerido pelo servidor EMERSON DA ROCHA relativo à certidão a fls. 03/05, nos termos acima expostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2342/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 123930/05

ENTIDADE : FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

INTERESSADO: OTO LUIZ SPONHOLZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. REGULARIDADE COM RESSALVA.

DOS FATOS

Trata de Prestação de Contas do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário, relativa ao exercício financeiro de 2004, sob responsabilidade do Sr. Oto Luiz Sponholz, Presidente.

O referido Fundo foi criado pela Lei nº. 12.216 de 15 de julho de 1998 e regulamentado pelo Decreto Judiciário nº. 153 de 20 de abril de 1999.

Esta prestação de contas é composta de 100 folhas numeradas.

DA ANÁLISE

A Inspetoria Geral de Controle em Instrução nº 113/05, fls. 04 a 21, após análise da documentação acostada aos autos, conclui que sob os aspectos técnico-contábil, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, as contas encontram-se regulares. Por outro lado, no que diz respeito aos aspectos de gestão, aponta que os objetivos não foram plenamente atingidos, recomendando aprimoramento no sistema de planejamento e execução das obras, bem como as metas previstas na Lei Orçamentária.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, as fls. 29 e 30, em Parecer nº. 13.177/06, manifesta-se pela regularidade das contas, ressaltando, porém, a questão atinente a gestão, principalmente, no que diz respeito à conclusão das obras já iniciadas.

O Ministério Público, por sua vez, em Parecer nº 976/06, fls. 25 e 26, após análise da documentação que compõe a Prestação de Conta, sugere a desaprovação das contas em razão do não cumprimento dos objetivos previstos para o exercício de 2004.

Entretanto, este Relator determinou a citação do Sr. Oto Luiz Sponholz, para o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme art. 5º, LV, da Constituição Federal/88.

Devidamente oficiado, o interessado por meio do protocolo nº 24484-6/06, fls. 36 a 81, procedeu à juntada de esclarecimentos com a intenção de regularizar o processo.

A 7ª Inspetoria de Controle Externo em Informação nº 13/2006, fls. 83 a 91, após analisar as justificativas apresentadas, opina ao final pela aprovação com ressalva, recomendando ao Tribunal de Justiça o aprimoramento de seu sistema de planejamento para que todas as obras e metas físicas traçadas para o exercício na lei orçamentária sejam integralmente executados/cumprimentos. Posteriormente, em Instrução nº 184/06, a Diretoria de Contas Estaduais, sucessora da Inspetoria Geral de Controle, fls. 92 a 97, acompanhando o entendimento da 7ª Inspetoria de Controle, conclui pela regularidade com ressalva das contas em questão.

Por fim, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 17.165/06, fls. 99 e 100, revê seu opinativo anterior, manifestando-se pela regularidade com ressalva.

t:DO VOTO

Diante da análise do processo e considerando a necessidade de que o órgão adote medidas para o aprimoramento de seu sistema de planejamento a fim de possibilitar a execução das obras e metas físicas previstas na Lei Orçamentária, **VOTO**, acompanhando o entendimento das Unidades Técnicas e Parecer nº. 17.165/06 do Ministério Público junto a este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 123930/05, do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO, de responsabilidade de OTO LUIZ SPONHOLZ,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela *regularidade com ressalva* da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2004, do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário, de responsabilidade do Sr. *Oto Luiz Sponholz*..

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2006 – Sessão nº 42

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2360/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 162571/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE AUXÍLIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de auxílio, pelo IASP ao MUNICÍPIO DE LONDRINA.

O objetivo proposto no auxílio foi aquisição de materiais de consumo, um veículo automotor e equipamentos em geral, o valor pactuado foi de R\$ 89.250,00, sendo referente ao exercício de 2002.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 53600000200147-7, 53600000200145-0.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Adolfo Quintino Borges (CRC/PR 35506/0).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5505/06) manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo de prestação de contas, tendo em vista a realização de despesas fora do prazo de vigência e posteriormente convalidadas pelo conveniente.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14161/06) opina pela aprovação com ressalva da prestação de contas, acompanhando a instrução do Setor Técnico.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao auxílio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo, em face de despesas realizadas fora do prazo de vigência, posteriormente convalidadas pelo conveniente.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, em face de despesas realizadas fora do prazo de vigência, posteriormente convalidadas pelo conveniente. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Curitiba, 6 de dezembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2361/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 417131/04

INTERESSADO: LAR INFANTIL LUIZ DE ROLÂNDIA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE AUXÍLIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de auxílio, pela ALEP ao LAR INFANTIL LUIZ DE ROLÂNDIA.

O objetivo proposto no auxílio foi aquisição de alimentos e materiais de construção para reforma na Entidade, o valor pactuado foi de R\$ 2.000,00, sendo referente ao exercício de 2004.

O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 0014D001441. O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Zirde Marchezini (CRC/PR 18606).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6324/06) manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo de prestação de contas, tendo em vista a ausência de abertura de conta específica para movimentação dos recursos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13921/06) opina pela aprovação com ressalva da prestação de contas, acompanhando a instrução do Setor Técnico.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao auxílio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo, em face da ausência de abertura de conta específica para movimentação dos recursos repassados.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, em face da ausência de abertura de conta específica para movimentação dos recursos repassados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Curitiba, 6 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2362/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 121620/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de auxílio, pela SECR ao MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA.

O objetivo proposto no auxílio foi aquisição de equipamentos de informática, o valor pactuado foi de R\$ 2.300,00, sendo referente ao exercício de 2002.

O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 53610000200676-7.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi a Sra. Ceni Vitória Fortunati Ferst (CRC/PR 28451-0).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3730/06) manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo de prestação de contas, após proceder à juntada do Termo de Aquisição, Instalação e Funcionamento dos equipamentos (fls. 152), corrigindo as irregularidades apontadas anteriormente na Instrução nº 6349/05-DRC/CAS, restando apenas a ausência do aviso de crédito bancário, porém, não havendo prejuízo à análise da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9849/06) opina pela aprovação com ressalva da prestação de contas, nos termos da instrução da unidade técnica.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente, em face de regularização após a juntada do Termo de Aquisição, Instalação e Funcionamento dos equipamentos, quedando ausente, apenas, o aviso de crédito bancário, porém, sem prejuízo à análise da prestação de contas.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo, em face de regularização após a juntada do Termo de Aquisição, Instalação e Funcionamento dos equipamentos, quedando ausente, apenas o aviso de crédito bancário, porém, sem prejuízo à análise da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Curitiba, 6 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2363/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 171280/04

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DO CEFET

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de auxílio, pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à FUNDAÇÃO DE APOIO EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DO CEFET.

O objetivo proposto no auxílio foi a implementação do projeto protocolado sob nº 749, o valor pactuado foi de R\$ 14.292,00, sendo referente ao exercício de 2002.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi a Sra. Maria Regina da Silva Oliveira Canônico (CRC/PR 33497/0-0). A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8765/06) manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo de prestação de contas, tendo em vista que houve ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, porém, já recolhidas aos cofres públicos, comprovante a fls. 85. O Ministério Público de Contas (Parecer 18884/06) opina pela aprovação com ressalva da prestação de contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente, tendo em vista a ausência de aplicação financeira dos recursos, porém, já recolhida a diferença aos cofres públicos. ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo, tendo em vista a ausência de aplicação financeira dos recursos, porém, já recolhida a diferença aos cofres públicos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Curitiba, 6 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2364/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 165128/05
INTERESSADO: APM DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR JOÃO MAZZAROTTO DE CURITIBA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: CONTA DE CONVÊNIO JULGADAS IRREGULARES – IMPUTAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PEQUENA – ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO (ARTIGO 24 DO PROVIMENTO 29/94-TC).
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná e a APMF da Escola Estadual Professor João Mazzarotto, julgadas irregulares por esta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 1.800/2.006-2SECAM. No referido julgamento foi determinado o recolhimento, a ser realizado pelo gestor da Entidade à época dos repasses, do montante que deixou de ser auferido em virtude da não aplicação financeira dos recursos.

A Diretoria de Execuções (Instrução de Cobrança 1.727/2.006 – folhas 42/43) noticiou que o valor a ser ressarcido é de R\$ 49,31, encaminhando o feito a este Conselheiro para homologação dos cálculos e deliberação em função da quantia a ser restituída.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a quantia a ser ressarcida neste feito é pequena (R\$ 49,31); Considerando o disposto no artigo 24 do provimento 29/94-TC: *A título de racionalização administrativa e economia processual, e a fim de evitar que o custo de cobrança, devidamente atualizada, seja manifestamente superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal de Contas, por decisão colegiada, poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor.*

Voto pelo arquivamento deste expediente, sem, contudo, haver o cancelamento da imputação deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento do feito, sem, porém, o cancelamento do débito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Curitiba, 6 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2365/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 249909/05
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE BRASILÂNDIA DO SUL-APMIF
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de auxílio, pelo CEDCA/FIA/IASP à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE BRASILÂNDIA DO SUL. O objetivo proposto no auxílio foi a aquisição de equipamentos, o valor pactuado foi de R\$ 9.146,57, sendo referente ao exercício de 2004.

O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 5360000400343-4.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi a Sra. Sirleide Victor Soares (CRC/PR 22160/0-6).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6218/06) manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo, tendo em vista o atraso de 48 (quarenta e oito) dias na apresentação da prestação de contas, .

O Ministério Público de Contas (Parecer 15362/06) opina pela aprovação com ressalva da prestação de contas, nos temos da instrução do Setor Técnico.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente, tendo em vista o atraso na apresentação da prestação de contas, porém, sem incidência de multa, pois à época não vigorava a Lei Complementar 113/2005.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo, tendo em vista o atraso na apresentação da prestação de contas, porém, sem incidência de multa, pois à época não vigorava a Lei Complementar 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Curitiba, 6 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2366/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 259459/05
INTERESSADO: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL JOÃO BETTTEGA DE CURITIBA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de auxílio, pela FUNDEPAR à APMF DO COLÉGIO ESTADUAL JOÃO BETTEGA DE CURITIBA.

O objetivo proposto no auxílio foi obras de melhoria no Colégio Estadual João Bettega, o valor pactuado foi de R\$ 99.303,63, sendo referente ao exercício de 2004.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41310000400475-9, 41310000500433-7.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi a Sra. Ana Tereza M. dos Santos (CRC/PR 1454).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6214/06) manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo, tendo em vista o atraso na apresentação da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15365/06) opina pela aprovação com ressalva da prestação de contas, nos termos da instrução do Setor Técnico.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente, tendo em vista o atraso na apresentação da prestação de contas, porém, sem incidência de multa, pois à época não vigorava a Lei Complementar 113/2005.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo, tendo em vista o atraso na apresentação da prestação de contas, porém, sem incidência de multa, pois à época não vigorava a Lei Complementar 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Curitiba, 6 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2367/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 183308/06
INTERESSADO: INSTITUTO SOCIAL EDUCATIVO E BENIFICENTE NOVO SIGNO DE CURITIBA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de auxílio, pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao INSTITUTO SOCIAL EDUCATIVO E BENIFICENTE NOVO SIGNO DE CURITIBA.

O objetivo proposto no auxílio foi aquisição de equipamentos, o valor pactuado foi de R\$ 10.190,70, sendo referente ao exercício de 2005.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 53600004000558-5.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. José Paulo Staszak (10496/0-2).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9178/06) manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo de prestação de contas, tendo em vista a ausência de conta bancária específica para a transferência dos recursos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 20720/06) opina pela aprovação com ressalva da prestação de contas, nos termos da instrução do Setor Técnico.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente, tendo em vista a ausência de conta bancária específica para a transferência dos recursos, porém, sem dano ao erário. ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo, tendo em vista a ausência de conta bancária específica para a transferência dos recursos, o que não ocasionou dano ao erário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Curitiba, 6 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2368/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 192480/06
INTERESSADO: IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SESA ISEP à IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ.

O objetivo proposto no convênio foi auxiliar na manutenção do Hospital, o valor pactuado foi de R\$ 780.000,00, sendo referente ao exercício de 2003/2005.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 47300000304594-4, 47600000402723-1, 47600000409136-3, 47600000412240-4, 47600000504885-2, 47600000508745-9, 47600000512012-0, 47600000515539-0, 47600000518235-4, 47600000524756-1.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Edmário do Lago (CRC/PR 47065/0-7).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9041/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 20188/06) opina pela aprovação da prestação de contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, antes, porém, ressalto que a vigência do presente convênio teve seu aditamento para 31 de dezembro de 2007, a Entidade apresentou a presente prestação de contas para atender ao disposto no art. 1º, § 2º, do Provimento nº. 29/94.

Desta feita, o saldo financeiro do convênio devidamente conciliado e apresentado no quadro acima no valor de R\$. 60.558,49 (sessenta mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), aplicado no mercado financeiro como preconiza o art.116, § 4º, da Lei nº. 8.666/93, deverá ser transferido como pendência para o exercício financeiro de 2006, devendo a entidade para a prestação de contas final, observar o disposto no art. 35 da Resolução nº. 03/2006-TC.

Por fim, deverá, a Entidade, ser oficiada e o processo retornar à Diretoria de Análise de Transferências para as anotações pertinentes e arquivo provisório, respeitando os prazos regimentais.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, antes, porém, ressalta-se que a vigência do presente convênio teve seu aditamento para 31 de dezembro de 2007, a Entidade apresentou a presente prestação de contas para atender ao disposto no art. 1º, § 2º, do Provimento nº. 29/94.

Desta feita, o saldo financeiro do convênio devidamente conciliado e apresentado no quadro acima no valor de R\$. 60.558,49 (sessenta mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), aplicado no mercado financeiro como preconiza o art.116, § 4º, da Lei nº. 8.666/93, deverá ser transferido como pendência para o exercício financeiro de 2006, devendo a entidade para a prestação de contas final, observar o disposto no art. 35 da Resolução nº. 03/2006-TC.

Por fim, deverá, a Entidade, ser oficiada e o processo retornar à Diretoria de Análise de Transferências para as anotações pertinentes e arquivo provisório, respeitando os prazos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Curitiba, 6 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2369/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 178711/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CURITIBANA DE APOIO E INTEGRAÇÃO DO EXCEPCIONAL DE CURITIBA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUBVENÇÃO SOCIAL. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. PAGAMENTO DE PESSOAL NÃO PREVISTO NO PLANO DE APLICAÇÃO – APRESENTADO TERMO DE CONVALIDAÇÃO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO REPASSADOR – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA, POIS A MUDANÇA NO PLANO DE APLICAÇÃO DEVERIA TER OCORRIDO ANTES DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de subvenção social, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação Curitibana de Apoio e Integração do Excepcional de Curitiba.

O objetivo proposto foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado foi de R\$ 167.769,10, sendo referente ao exercício de 2005.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41000000425473-3, 41000000500360-2, 41000000501097-8, 41000000502321-2, 41000000503088-0, 41000000504468-6, 41000000505551-3, 41000000506883-6, 41000000508500-5, 41000000509654-6, 41000000511383-1, 41000000513022-1, 41000000513654-8, 41000000514875-9, 41000000515924-6.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Waldir Alves da Cunha (CRC/PR 8799/0-3).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 17871/1/06) manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo de prestação de contas, pois, embora tenha havido pagamento de pessoal não previsto no plano de aplicação, foi apresentado termo de convalidação expedido pelo órgão repassador, sendo que referidos pagamentos foram efetuados na manutenção das atividades da instituição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 20477/06) opina pela aprovação da prestação de contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à subvenção social em tela, bem como a pacífica jurisprudência desta Casa em processos similares[1], endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas objeto do presente, ressalvando[2], porém, o pagamento de pessoal não previsto no plano de aplicação. Ainda que tenha sido apresentado termo de convalidação expedido pelo órgão repassador dos recursos, em relação a tais dispêndios deveria haver ocorrido alteração no plano de aplicação antes de sua ocorrência, aspecto em relação ao qual deve ser advertida a Entidade Interessada.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo;

- Expedir advertência à Associação Curitibana de Apoio e Integração do Excepcional de Curitiba, comunicando que quaisquer alterações no plano de aplicação de subvenções sociais devem ser efetuadas antes da utilização dos recursos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Curitiba, 6 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2370/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 45863-2/03

INTERESSADO: DARCI BIANCHINI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: APOSENTADORIA – NÃO IMPLEMENTADA IDADE MÍNIMA PARA INATIVAÇÃO – NEGATIVA DE REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 1.686/2.006, publicada no DOE de 12 de agosto de 2.003, por meio da qual foi aposentado o Sr. Darci Bianchini, no cargo de Delegado de Polícia.

O Aposentando ingressou no serviço público em 30 de agosto de 1.984, contando com período de contribuição de 30 anos, 09 meses e 13 dias (sendo mais de 20 anos em atividades estritamente policiais). A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 1º, I, da Lei Complementar 51/1.985.

Os proventos correspondem a R\$ 8.321,85 mensais e integrais, conforme cálculo a folhas 25.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15.229/2.006) opina pela negativa de registro do ato de aposentadoria, pois não implementado requisito relativo à idade mínima. O Ministério Público de Contas (Parecer 19.925/2.006) manifesta-se pela negativa de registro do ato, entendendo que a LC 51/1.985 não foi recepcionada pela Constituição Federal.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em virtude das divergências observadas neste Tribunal no tocante à aplicabilidade da LC/PR 93/2.002 e da LC 51/1.985, o que resultou julgamentos discrepantes, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (nº 445019/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.421/2.006, foram estabelecidas as seguintes premissas para o exame de atos de aposentadoria de policiais civis (aplicando-se a LC 51/1.985):

- a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensar com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada ;*
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;
c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;
d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, “b”, da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.

Considerando os documentos acostados aos autos, as regras insertas no artigo 1º, I, da LC 51/1.985, o tempo de serviço do Interessado em atividades estritamente policiais e a idade do Aposentando; endosso o entendimento esposado pela DIJUR e voto pela negativa de registro do ato aposentatório objeto do presente processo, uma vez que o Interessado só completará 53 anos (idade mínima para aposentação, de acordo com as regras de transição da EC 20/1.998) em 2.011.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao ato de aposentadoria objeto deste processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Curitiba, 6 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2371/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 47490-5/03

INTERESSADO: FRANCISCO BRONDABI

ASSUNTO: RESERVA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RESERVA – RESSALVA DO RELATOR – CÁLCULOS DOS PROVENTOS EM DESACORDO COM O PRECEITUADO NALEI/PR 13.809/2.002 E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – LEGALIDADE EM VIRTUDE DE ENTENDIMENTO FIXADO PELO plenário deste Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 2.110/2.003, publicada no Diário Oficial do Estado de 26 DE SETEMBRO DE 2.003, por meio do qual foi transferido para a reserva remunerada o Sr. Francisco Brondani, no posto de 1º Sargento.

O Interessado ingressou no serviço militar em 26 de janeiro de 1.973, contando com período de contribuição de 34 anos, 07 meses e 02 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, I, da Lei/PR 1.943/54.

Os proventos correspondem a R\$ 1.924,25 mensais e integrais, conforme cálculo a folhas 23.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15.092/2.006) manifesta-se pela legalidade, e conseqüente registro, do ato em tela.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19.586/2.006) opina pela negativa de registro, uma vez que observado efeito cascata no cálculo das verbas que o compõem.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Estadual 13.809/2.002 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o “efeito cascata”. Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional. Assim, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – artigos 13 e 19 –, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial. Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2.002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento do Paraná Previdência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares, segundo o qual:

“Quanto ao adiconal por tempo de serviço, a regra utilizada teve como paradigma a fórmula adotada do servidor civil, ou seja, os adicionais implementados após a Emenda Constitucional n.º 19/98 passaram a ter como base de cálculo exclusivamente a citada Emenda, a base de cálculo foi preservada.

Todavia, no caso presente, não cabe a adequação da resolução de inatividade aos preceitos da Lei/PR n.º 13.809/02, em razão aos princípios da legalidade e da irretroatividade da lei. Alia-se a isso, a previsão do art. 6.º da Lei/PR 13.809/02, o qual determinou que os efeitos financeiros se darão a partir de janeiro de 2003”.

Apesar da existência de tal orientação Plenária, este Conselheiro ressalva o entendimento pessoal, segundo o qual não há sentido em promover a divisão do cálculo do adicional por tempo de serviço (antes e após 1998), pois a vedação ao “cálculo em cascata” impõe sua obediência desde a entrada em vigor da Lei, observando-se que a base de cálculo é, invariavelmente, a mesma: o vencimento do cargo, exclusivamente.

Isso posto, embora, de acordo com o entendimento pessoal deva haver retificação dos cálculos dos proventos, em virtude de o Plenário já haver se manifestado, por maioria, de maneira diversa (acima exposta), voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato objeto do presente feito.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato previdenciário objeto deste processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Curitiba, 6 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2372/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 32821-0/04

INTERESSADO: ARI DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RESERVA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RESERVA – RESSALVA DO RELATOR – CÁLCULOS DOS PROVENTOS EM DESACORDO COM O PRECEITUADO NALEI/PR 13.809/2.002 E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – LEGALIDADE EM VIRTUDE DE ENTENDIMENTO FIXADO PELO plenário deste Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 3.669/2.004, publicada no Diário Oficial do Estado de 17 de maio de 2.004, por meio da qual foi transferido para a reserva remunerada o Sr. Ari de Oliveira, no posto de Soldado.

O Interessado ingressou no serviço militar em 06 de março de 1.979, contando com período de contribuição de 25 anos e 27 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, II, da Lei/PR 1.943/54.

Os proventos correspondem a R\$ 1.204,09 mensais e integrais, conforme cálculo a folhas 25.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12.187/2.004) opina pela realização de diligência para contagem do tempo prestado à iniciativa privada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15.942/2.006) manifesta-se pela legalidade, e conseqüente registro, do ato em tela.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Estadual 13.809/2.002 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o “efeito cascata”. Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional. Assim, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – artigos 13 e 19 –, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial. Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2.002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento do Paraná Previdência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares, segundo o qual:

“Quanto ao adiconal por tempo de serviço, a regra utilizada teve como paradigma a fórmula adotada do servidor civil, ou seja, os adicionais implementados após a Emenda Constitucional n.º 19/98 passaram a ter como base de cálculo exclusivamente a citada Emenda, a base de cálculo foi preservada.

Todavia, no caso presente, não cabe a adequação da resolução de inatividade aos preceitos da Lei/PR n.º 13.809/02, em razão aos princípios da legalidade e da irretroatividade da lei. Alia-se a isso, a previsão do art. 6.º da Lei/PR 13.809/02, o qual determinou que os efeitos financeiros se darão a partir de janeiro de 2003”.

Apesar da existência de tal orientação Plenária, este Conselheiro ressalva o entendimento pessoal, segundo o qual não há sentido em promover a divisão do cálculo do adicional por tempo de serviço (antes e após 1998), pois a vedação ao “cálculo em cascata” impõe sua obediência desde a entrada em vigor da Lei, observando-se que a base de cálculo é, invariavelmente, a mesma: o vencimento do cargo, exclusivamente.

No tocante ao pleito da DIJUR, o Plenário deste Tribunal já fixou entendimento diverso do proposto (Processo 295555/03), seguindo o voto deste Conselheiro ao qual fazemos remissão no presente momento:

... A referida Lei [Lei/PR 1.943/54 – Código da Polícia Militar do Estado do Paraná] estabelece, em seu art. 157:

Art. 157. Será transferido para a reserva remunerada compulsoriamente, o oficial que conte ou venha a contar com 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, ou que atingir a idade limite estabelecida nesta lei e o que permanecer afastado da atividade militar ou policial por mais de 8 (oito) anos contínuos ou não. (Redação dada pela Lei nº 4.543, de 31 Jan 62, art. 6º).

...

§ 4º. Poderá ser transferido a pedido para a reserva remunerada o militar que conte mais de:

...

III - 25 (vinte e cinco) anos de serviço público, 15 (quinze) pelo menos prestados ao Estado do Paraná, com os proventos proporcionais de 1/30 avos ... vetado ... do vencimento do posto ou graduação da atividade e por ano de serviço (Redação dada pela Lei nº 4, 543, de 31 Jan 62..).

... denota-se a forma de tratamento distinta que recebe o servidor militar do servidor civil, haja vista as características que sua função comporta... Admitir que a contagem do tempo prestado à iniciativa privada, contribuído para o INSS, pudesse somar para a concessão da aposentadoria com tempo reduzido de militar, no caso em tela para a majoração dos proventos proporcionais ao tempo de serviço militar, seria uma descaracterização do motivo da existência da aposentadoria com tempo de serviço reduzido dos militares.

... se a reserva remunerada trata-se de uma “aposentadoria especial” a mesma deverá ser concedida considerando-se apenas o tempo prestado nas condições especiais.

Isso posto, embora, de acordo com o entendimento pessoal deva haver retificação dos cálculos dos proventos, em virtude de o Plenário já haver se manifestado, por maioria, de maneira diversa (acima exposta), voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato objeto do presente feito.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato previdenciário objeto deste processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Curitiba, 6 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2373/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 480655/06

INTERESSADO: DALTO AFONÇO BATISTA

ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: REQUERIMENTO – AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO – PREVISÃO NO ART. 201, § 9.º, DA CF – DEFERIMENTO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE EM RELAÇÃO AO TEMPO PRESTADO À INICIATIVA PRIVADA E À PREFEITURA DE CURITIBA, E PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS EM RELAÇÃO AO TEMPO PRESTADO À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente feito acerca de requerimento do Sr. Dalto Afonso Batista, consultor técnico desta Casa, de averbação do tempo de serviço de 1 mês e 30 dias prestado à Assembléia Legislativa, de 03 anos, 08 meses e 16 dias prestado à Prefeitura de Curitiba, e de 03 anos, 06 meses e 20 dias prestado à iniciativa privada, conforme certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social apresentada a folhas 03/05.

A Diretoria de Recursos Humanos (Informação 423/06 – folhas 09/10) noticiou que não consta registro da averbação do período requerido e procedeu à anexação da ficha funcional do Interessado a folhas a folhas 11/22. Manifestou-se no seguinte sentido a Diretoria Jurídica (Parecer 15.096/2.006 – folhas 23/34): “... *opina-se pela averbação em ficha funcional do tempo de contribuição do Interessado num total de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesseis) dias para efeitos de aposentadoria e disponibilidade e 01 (um) mês, referente ao tempo de Assembléia Legislativa, para todos os efeitos legais*”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O pedido encontra respaldo na Constituição Federal, que expressamente determina: *Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

...

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

* grifos nossos

Isso posto, consoante entendimento da DIJUR, voto pelo deferimento do pedido de averbação do tempo de serviço relativo à certidão a folhas 03/05, sendo para efeitos de aposentadoria e disponibilidade o tempo prestado à Prefeitura de Curitiba e à Iniciativa Privada e para todos os efeitos legais o tempo prestado à Assembléia Legislativa.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o presente requerimento de averbação de tempo de serviço, sendo para efeitos de aposentadoria e disponibilidade o tempo prestado à Prefeitura de Curitiba e à Iniciativa Privada e para todos os efeitos legais o tempo prestado à Assembléia Legislativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Curitiba, 6 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2374/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 521807/06

INTERESSADO: NAGIB GEORGS FATTOUCH

ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: AVERBAÇÃO DE DEPENDENTE PARA FINS DE DEDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – APRESENTADOS DOCUMENTOS COMPROVANDO A DEPENDÊNCIA – PEDIDO FUNDAMENTADO EM DISPOSITIVOS DA LEI 9.250/1995 – DEFERIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Sr. Nagib Georges Fattouch, Assessor de Engenharia deste Tribunal, de averbação de dependente em folha de pagamento para fins de dedução no imposto de renda.

Foram apresentados os seguintes documentos: declaração de encargos de família para fins de imposto de renda (folhas 03), na qual é indicado como dependente Karime Busato Ayub Fattouch; e cópia de certidão de nascimento (folhas 04), demonstrando que o ora Requerente é pai de sua dependente.

A Diretoria de Recursos Humanos (Informação 434/2006 – folhas 06) noticia que o Interessado não havia averbado a dependente ora em comento.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15.528/2.006, a folhas 07) opina pelo deferimento do pedido.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A Lei 9.250/1.995 prevê a possibilidade de se apontar o filho como dependente para fins de dedução do imposto de renda, respaldando o pleito em exame, senão vejamos:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

...

III - a quantia de R\$ 90,00 (noventa reais) por dependente;

...

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

...

II - das deduções relativas:

...

c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

...

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

...

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

...

Isso posto, e considerando que a certidão de encargos de família para fins de imposto de renda e a certidão de nascimento (folhas 03/04) demonstram a relação de dependência, endosso a orientação expedida pela DIJUR e voto pelo deferimento do pedido.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o requerimento de averbação de Karime Busato Ayub Fattouch como dependente do servidor Nagib Georges Fattouch para fins de dedução de imposto de renda.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Curitiba, 6 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2375/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 162008/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: SEBASTIÃO GUIMARÃES VIEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2002 do Executivo Municipal de São Pedro do Ivaí. Parecer Prévio pela **irregularidade das contas** em face da emissão de empenhos em valor superior às dotações, da movimentação de recursos em instituição financeira privada, das inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, da falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEF para o Magistério e pela irregularidade formal caracterizada pela ausência dos documentos relacionados às fls. 421.

PROPOSTA DE VOTO

As contas do Executivo Municipal de São Pedro do Ivaí, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do Prefeito Sr. Sebastião Guimarães Vieira, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 4080/06 (fls. 407/447) pela **irregularidade** das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de São Pedro do Ivaí, exercício de 2002, em face da emissão de empenhos em valor superior às dotações, da movimentação de recursos em instituição financeira privada, das inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, da falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEF para o Magistério e pela irregularidade formal caracterizada pela ausência dos documentos relacionados às fls. 421.

A Diretoria de Contas Municipais ressalva, às fls. 419, a manutenção de elevado saldo em caixa e o Ato Fixatório que não atende ao prazo da Lei Orgânica Municipal e intempestivo.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 14.568/06 (fls. 448/449), da lavra d Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, não se opõe a que o douto Plenário, em cumprimento às disposições do art. 31, §§1º e 2º, c/c art. 71, I, da Constituição Federal emita Parecer Prévio no sentido da **desaprovação** das contas do Executivo em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 162008/03, do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, de responsabilidade de SEBASTIÃO GUIMARÃES VIEIRA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de São Pedro do Ivaí, exercício de 2002, em face da emissão de empenhos em valor superior às dotações, da movimentação de recursos em instituição financeira privada, das inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, da falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEF para o Magistério e pela irregularidade formal caracterizada pela ausência dos documentos relacionados às fls. 421.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2006 – Sessão nº 42

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2376/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 123808/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

INTERESSADO: ADEMRI FLOR DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Goioerê. Proposta de Julgamento pela **regularidade** das contas.

PROPOSTA DE VOTO

As contas do Legislativo Municipal de Goioerê, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Ex-Presidente da Câmara Sr. Ademir Flor da Silva, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. José Lopes Rodrigues, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

‘A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pel interessado, através da Instrução nº 3800/06 (fls. 141/145), opina pela **regularidade** das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 18845/06 (fls. 146), considerado os termos da Instrução da Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pela **aprovação** das contas em exame, relativa ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Ademir Flor da Silva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 123808/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ, de responsabilidade de ADEMIR FLOR DA SILVA,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Goioerê, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2006 – Sessão nº 42

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2377/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 128060/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: CLÁUDIO DIRCEU EBERHARD

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do exercício de 2004 do Executivo Municipal de Santa Terezinha se Itaipu. Parecer Prévio pela **regularidade** das contas **com ressalvas**.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Santa Terezinha do Itaipu, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Cláudio Dirceu Eberhard, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive dos contraditórios encaminhados pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 5072/06-Terceiro Contraditório (fls.328/333) pela **aprovação** das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Santa Terezinha do Itaipu, exercício de 2004, **com ressalvas** referentes ao não exercício pleno da capacidade tributária (fls. 237), ao Ato Fixatório da remuneração dos agentes políticos que não observou o prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, às aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida e o encaminhamento dos atos de pessoal impresso e não por meio eletrônico.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 18993/06 (fls.334/335), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas do Executivo Municipal de Santa Terezinha do Itaipu, exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 128060/05, do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, de responsabilidade de CLÁUDIO DIRCEU EBERHARD,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Santa Terezinha do Itaipu, exercício de 2004, **com ressalvas** referentes ao não exercício pleno da capacidade tributária, ao Ato Fixatório da remuneração dos agentes políticos que não observou o prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, às aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida e o encaminhamento dos atos de pessoal impresso e não por meio eletrônico.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2006 – Sessão nº 42

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2378/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 86674/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA

INTERESSADO: OSVALDO DE ABREU MARTINEZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Atalaia. Proposta de Julgamento pela **regularidade** das contas.

PROPOSTA DE VOTO

As contas do Legislativo Municipal de Atalaia relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Oswaldo de Abreu Martinez, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4784/06 (fls.54/58), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 17729/06 (fls.59/60), corrobora a conclusão geral esboçada na Instrução da Diretoria de Contas Municipais pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Atalaia, relativas ao exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 86674/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, de responsabilidade de CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Atalaia, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2006 – Sessão nº 42

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2379/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 123364/06

ENTIDADE : MUNICIPIO DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO: CLEUNICE ALVES CARDOSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Ouro Verde do Oeste. Parecer Prévio pela **regularidade** das contas **com ressalvas**.

PROPOSTA DE VOTO

As contas do Executivo Municipal de Ouro Verde do Oeste, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade da Prefeita Sra. Cleunice Alves Cardoso, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

Após realizarem exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais - Instrução nº 4904/06 (fls. 206/220) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – Parecer nº. 17523/06 (fls. 221/222) opinaram pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Ouro Verde do Oeste, exercício de 2005, por entenderem não estarem corretos:

- Abertura de créditos adicionais acima do autorizado pela Lei Orçamentária Anual.
- Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS.
- Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.
- Falta de Repasse das contribuições dos Servidores ao INSS.
- Divergências no ajuste efetuado na Conciliação Bancária em confronto com os Extratos Bancários subseqüentes.

Ressalvam a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, a manutenção de elevado saldo em caixa ou existência de saldo negativo, o não exercício da capacidade tributária e a utilização de dotações de Operações de Crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte.

Posteriormente à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público o interessado encaminhou novas justificativas através dos documentos Protocolados sob nº. 566.657/06 (fls. 224/253), regularizando os pontos considerados causa de irregularidade das contas, para as quais imputo *ressalvas*. Referente a legalidade das alterações orçamentárias, a Administração justifica que houve apenas um remanejamento de valor de determinada natureza para outra, de acordo com a necessidade. Os Decretos Municipais 30, 36, 42 e 47 mencionam que houve a abertura de crédito adicional suplementar e anulação de dotações. Em que pese o indevido remanejamento de recursos, o orçamento não foi comprometido e já foram adotadas providências para afastar o vício apontado. A falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS ou Regime Próprio de Previdência Social, no valor de R\$ 37.497,09 que consta como saldo de consignações em favor do INSS não repassadas, foi devido a um problema operacional do sistema de contabilidade, que não efetuou a baixa por ocasião do pagamento. Porém já foi procedida a baixa, conforme balancetes contábeis em anexo

Igualmente foi regularizada a falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS. Foram encaminhadas cópias das GFIPs e GPs, de janeiro a dezembro de 2005 comprovando que não há contribuição dos servidores a serem repassadas ao INSS. Quanto ao comprovante do recolhimento da competência 07/2005, onde se constata uma diferença a menor de R\$12.000,00 na parte dos segurados, foi erro de digitação que, ao invés de lançar o valor de R\$ 13.329,34 foi digitado o valor de R\$ 1.329,34 e , para fins de comprovação encaminha as GFIP's/SEFI's, desta forma restou comprovado documentalmente o recolhimento ao INSS. Para solucionar a questão da realização de despesas sem licitação foi encaminhada cópia do Processo de Dispensa de Licitação nº 57/2005 motivada pela ocorrência de venda val e granizo em algumas localidades do Município. Finalmente, observa-se às fls. 229/230, os ajustes na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários. Corroboro as ressalvas apontadas pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 217, referentes a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, a manutenção de elevado saldo em caixa, o não exercício da capacidade tributária e a utilização de dotações de Operações de Crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 123364/06, do MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, de responsabilidade de CLEUNICE ALVES CARDOSO, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Ouro Verde do Oeste, exercício de 2005, **com ressalvas** referentes a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, a manutenção de elevado saldo em caixa, o não exercício da capacidade tributária, a utilização de dotações de Operações de Crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte, a legalidade das alterações orçamentárias, a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS ou Regime Geral da Previdência Social, e a falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2006 – Sessão nº 42

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2380/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 132495/06

ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ

INTERESSADO: JOSÉ BASDDDDÃO FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Kaloré. Proposta de Julgamento pela **regularidade** das contas.

PROPOSTA DE VOTO

A prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Kaloré, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Diretor Sr. José Basdão Filho, foi conclusivamente analisada pela Diretoria de Contas Municipais, a qual, em sua Instrução nº 2562/06, de fls. 14/31, observa haver obedecido às normas legais pertinentes, razão por que se apresenta em condições de Aprovação. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, diante da análise técnica feita pela Diretoria de Contas Municipais, emitiu o Parecer nº 18.221/06 (fls. 31), no sentido de que as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Kaloré, referentes ao exercício financeiro de 2005, estão regulares e, portanto, aptas a serem aprovadas nesta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 132495/06, do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ, de responsabilidade de JOSÉ BASDÃO FILHO, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Kaloré, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2006 – Sessão nº 42

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2381/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 132509/06

ENTIDADE : MUNICIPIO DE KALORÉ

INTERESSADO: ELEOMIL ANTONIO FUZETTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Kaloré. Parecer Prévio pela **regularidade das contas** com ressalvas referentes a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, o não exercício da plena capacidade tributária, a Análise da Gestão Fiscal que apresentou ressalva, a contabilização das Receitas de Transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes, a ausência de pagamento de Precatórios Judiciais e a realização de despesas sem indicação de processo de dispensa.

PROPOSTA DE VOTO

As contas do Executivo Municipal de Kaloré, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Eleomil Altivo Fuzetti dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 4669/06 (fls. 287/305) pela **regularidade** das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Kaloré, exercício de 2005, **com ressalvas** referentes a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, o não exercício da plena capacidade tributária, a Análise da Gestão Fiscal que apresentou ressalva, a contabilização das Receitas de Transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes, a ausência de pagamento de Precatórios Judiciais e a realização de despesas sem indicação de processo de dispensa.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 18.229/06 (fls. 306/308), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, diante da análise técnica feita pela Diretoria de Contas Municipais, emite Parecer no sentido de que as contas do Poder Executivo do Município de Kaloré, referentes ao exercício financeiro de 2005, podem ser **aprovadas com ressalva** dos pontos indicados pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 4669/06, alertando a Municipalidade para regularização destes itens, sob pena de desaprovação em análise futura caso não sanados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 132509/06, do MUNICÍPIO DE KALORÉ, de responsabilidade de ELEOMIL ANTONIO FUZETTI, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Kaloré, exercício de 2005, com ressalvas referentes a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, o não exercício da plena capacidade tributária, a Análise da Gestão Fiscal que apresentou ressalva, a contabilização das Receitas de Transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes, a ausência de pagamento de Precatórios Judiciais e a realização de despesas sem indicação de processo de dispensa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2006 – Sessão nº 42

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2382/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 135206/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: JOEL MARCIANO RAUBER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Jundiaí do Sul. Parecer Prévio pela **irregularidade das contas** em face da contabilização das Receitas de Transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes e percepção de subsídios em montante superior ao permitido.

PROPOSTA DE VOTO

As contas do Executivo Municipal de Jundiaí do Sul, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Joel Marciano Rauber, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 4448/06 (fls. 293/302) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Jundiaí do Sul, exercício de 2005, em face da contabilização das Receitas de Transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes e percepção de subsídios em montante superior ao permitido.

Tendo em vista o reajuste indevido concedido no exercício de 2005, faz-se necessário a devolução aos cofres públicos dos valores demonstrados às fls. 298/299.

Ressalva, às fls.299/300, a fixação da remuneração do Prefeito e Secretários, a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa e a publicação intempestiva do relatório Resumido da Execução orçamentária (fls. 257).

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 17740/06 (fls. 303/304), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Jundiaí do Sul, exercício de 2005, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 135206/06, do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, de responsabilidade de JOEL MARCIANO RAUBER, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Jundiaí do Sul, exercício de 2005, em face da contabilização das Receitas de Transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, Lei Complementar nº. 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes e percepção de subsídios em montante superior ao permitido, cabendo pedido de ressarcimento dos valores demonstrados às fls. 298/299 e com ressalvas referentes a fixação da remuneração do Prefeito e Secretários, a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa e a publicação intempestiva do relatório Resumido da Execução orçamentária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2006 – Sessão nº 42

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2383/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 135230/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: NATALINO APARECIDO LEITE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Jundiaí do Sul. Proposta de Julgamento pela **regularidade** das contas, **com ressalvas** referentes a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e da entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso.

PROPOSTA DE VOTO

As contas do Legislativo Municipal de Jundiaí do Sul, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Natalino Aparecido Leite, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4404/06 (fls. 79/84), opina pela irregularidade das contas, em face da entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso, cabendo o recolhimento da multa prevista na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Ressalva a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 17739/06 (fls. 85), opina pela regularidade com ressalvas das contas, à vista das justificativas apresentadas pelo gestor de que diversas tentativas foram efetuadas para transmissão dos arquivos tempestivamente e que devido a provável congestionamento na rede não obteve sucesso, tendo sido corrigida a situação tão logo possível.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 135230/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, de responsabilidade de NATALINO APARECIDO LEITE,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Jundiáí do Sul, exercício de 2005, com ressalvas referentes a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e da entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2006 – Sessão nº 42

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2384/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 145872/06

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: EDINO VEIGA BERALDI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello. Proposta de Julgamento pela **regularidade** das contas **com ressalva** referente às contas contábeis que não estão conforme o contido no cálculo atuarial.

PROPOSTA DE VOTO

As contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Edino Veiga Beraldi, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4591/06 (fls.50/54), se manifesta pela **regularidade com ressalva** referente às contas contábeis que não estão conforme o contido no cálculo atuarial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 17667/06 (fls. 55/56), partindo da presunção de legitimidade das informações e da análise técnico-contábil da Diretoria de Contas Municipais, corrobora a conclusão geral esboçada na Instrução nº. 4591/06, pela imposição de ressalva às contas apresentadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Munhoz de Mello, relativas ao exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 145872/06, do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO, de responsabilidade de EDINO VEIGA BERALDI,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello, exercício de 2005, com ressalva referente às contas contábeis que não estão conforme o contido no cálculo atuarial. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2006 – Sessão nº 42

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2385/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 145880/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: JOSÉ GOMES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Munhoz de Mello. Proposta de Julgamento pela **regularidade** das contas.

PROPOSTA DE VOTO

As contas do Legislativo Municipal de Munhoz de Mello, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. José Gomes, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4587/06 (fls. 35/39), opina pela irregularidade das contas, em face do atraso na entrega da documentação que compõem a prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 17665/06 (fls. 40/42), não compartilha do entendimento da Diretoria de Contas Municipais, por observar que, embora o protocolo da parte documental da PCA conste como tendo sido efetivado dia 03.04.2006, tais documentos, assim como os documentos alusivos à PCA do Poder Executivo e do Instituto de Previdência Municipal, foram postados junto ao correio no dia 31.03.2006, ou seja, dentro do prazo estabelecido.

De fato, levando-se em conta o aviso de recebimento anexado às fls. 32; a mesma data de protocolo das três PCAs, não tendo sido argüida intempestividade alguma em relação às contas do Poder Executivo e do Fundo Previdenciário; assim como o disposto no art. 5º c/c o art. 6º da Instrução Técnica nº. 48/2006, tem-se que a apresentação dos documentos pelo Poder Legislativo se deu de modo tempestivo. Observa, também, que o envio da PCA eletrônica também ocorreu dentro do prazo.

Assim, partindo da presunção de legitimidade das demais informações e da análise técnico-contábil da Diretoria de Contas Municipais nada tem a opor à regularidade das contas apresentadas pelo Poder Legislativo de Munhoz de Mello, relativas ao exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 145880/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO, de responsabilidade de JOSÉ GOMES ,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Munhoz de Mello, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2006 – Sessão nº 42

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2386/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 145902/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: GILMAR JOSÉ BENKENDORF SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Munhoz de Mello. Parecer Prévio pela **regularidade** das contas **ressalvando** as alterações orçamentárias tendo por base indicação de recursos do cancelamento de dotações de fontes de recursos vinculadas e a utilização de dotações de Operações de Crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte.

PROPOSTA DE VOTO

As contas do Executivo Municipal de Munhoz de Mello, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Gilmar José Benkendorf Silva, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

· Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 4603/06 (fls. 263/274) pela **regularidade** das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Munhoz de Mello, exercício de 2005, **ressalvando** as alterações orçamentárias tendo por base indicação de recursos do cancelamento de dotações de fontes de recursos vinculadas (Serviço de Ação Continuada - R\$ 20.415,20) e a utilização de dotações de Operações de Crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 17661/06 (fls. 275/278), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, discorda, em parte, da Diretoria de Contas Municipais, por considerar irregular a forma pela qual o Poder Executivo vem procedendo às alterações orçamentárias.

O art. 4º da Lei Orçamentária nº. 975/04, de modo genérico, ao autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a abrir, através de Decreto, Crédito Adicional Suplementar até o limite de 20% (vinte por cento) do total de despesa fixada, criou "*crédito com finalidade imprecisa*" o que fere o princípio da legalidade e retira o caráter de programação que a Lei de Responsabilidade pretendeu conferir à Lei Orçamentária Anual.

Diante disso, posiciona-se pela desaprovação das contas apresentadas pelo Poder Executivo do Município de Munhoz de Mello, relativas ao exercício de 2005, opinando, também, pela imposição das demais ressalvas descritas na Instrução nº. 4603/06 da Diretoria de Contas Municipais.

ANÁLISE DO RELATOR:

Quanto a abertura de créditos adicionais autorizados pela Lei Orçamentária, não vejo como irregular. O artigo 7º da Lei Federal nº 4320/64 é claro ao dispor que a Lei de Orçamento pode conter autorização para abertura de créditos até determinado limite.

Observo que este Tribunal de Contas em casos análogos, entende que deve constar como ressalva e não como motivo de desaprovação a abertura de créditos adicionais com base na Lei Orçamentária.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 145902/06, do MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, de responsabilidade de GILMAR JOSÉ BENKENDORF SILVA,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Munhoz de Mello, exercício de 2005, ressalvando as alterações orçamentárias tendo por base indicação de recursos do cancelamento de dotações de fontes de recursos vinculadas (Serviço de Ação Continuada - R\$ 20.415,20) e a utilização de dotações de Operações de Crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2006 – Sessão nº 42

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2387/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 147107/06

ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: GERALDO MARALDI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Munhoz de Mello. Proposta de Julgamento pela **regularidade** das contas.

PROPOSTA DE VOTO

As contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Munhoz de Mello, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Diretor Sr. Geraldo Maraldi, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4593/06 (fls. 54/58), se manifesta pela **regularidade** das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, partindo da presunção de legitimidade das informações e da análise técnico-contábil da Diretoria de Contas Municipais, conclui seu Parecer nº 17.662/06 (fls. 59) pela **regularidade** das contas apresentadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Munhoz de Mello, relativas ao exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 147107/06, do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO, de responsabilidade de GERALDO MARALDI,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Munhoz de Mello, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2006 – Sessão nº 42

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2388/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 147174/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS GÍLIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2000 do Executivo Municipal de Nova Olímpia. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva pelo não atendimento às formalidades.

PROPOSTA DE VOTO

As contas do Executivo Municipal de Atalaia, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Prefeito Sr. Antonio Carlos Gilio, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 4816/06 (fls.178/183) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Nova Olímpia, exercício de 2000, com ressalva referente ao atendimento das formalidades..

A Entidade encaminhou mídia eletrônica para atender ao apontamento. Reconhece, às fls. 148, que efetivamente inexistiu um contrato ou outro documento formal firmado com o Fundo de Previdência Municipal, mas tão somente a inscrição no passivo permanente do valor definido pelo cálculo atuarial, como aportes ao Regime Próprio de Previdência Social.

A Diretoria de Contas Municipais observa que é necessário que o Município possua Lei de autorização para o parcelamento, Termo formal com anuência do Presidente do Fundo e dos Conselheiros Fiscal e Deliberativo, onde devem constar os termos do compromisso contabilizado e a forma dos repasses obedecendo o cálculo atuarial.

Entende que pode ser convertido em ressalva, a qual será observada sua regularização quando da análise do exercício subsequente.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 17732/06 (fls.185/188), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, discorda, em parte, do entendimento da Diretoria de Contas Municipais, por considerar, também, irregular a forma pela qual o Poder Executivo vem procedendo às alterações orçamentárias.

O artigo 4º da Lei Orçamentária nº. 704/04, de modo genérico, autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a abrir, através de Decreto, Crédito Adicional Suplementar até o limite de 25% - (Vinte e cinco por cento) do total de Despesa fixada nesta Lei, o que acabou por criar “*crédito com finalidade imprecisa*”, deixando ao arbítrio do Poder Executivo definir onde aplicar o dinheiro.

Além de ferir o princípio da legalidade, a execução orçamentária acabou por retirar o caráter de programação que a Lei de Responsabilidade pretendeu conferir à Lei Orçamentária Anual, sendo que suas substanciais e sucessivas alterações através de Decreto do Executivo prejudicam uma análise global da compatibilidade dos gastos com as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei do Plano Plurianual, afigurando-se, portanto, irregulares.

Diante disso e partindo da presunção de legitimidade das informações e da análise técnico-contábil da Diretoria de Contas Municipais, posiciona-se pela **desaprovação** das contas apresentadas pelo Poder Executivo do Município de Atalaia, relativas ao exercício de 2005, opinando, também, pela imposição das demais ressalvas descritas na Instrução nº. 4816/06.

ANÁLISE DO AUDITOR:

Quanto a abertura de créditos adicionais autorizados pela Lei Orçamentária, não vejo como irregular.

O artigo 7º da Lei Federal nº 4320/64 é claro ao dispor que a Lei de Orçamento pode conter autorização para abertura de créditos até determinado limite e, também, não se vislumbrou irregularidade na suplementação efetivada, uma vez que a abertura dos créditos adicionais suplementares deu-se de acordo com a Lei 4320/64.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 147174/06, do MUNICÍPIO DE ATALAIA, de responsabilidade de ANTONIO CARLOS GÍLIO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Nova Olimpia, exercício de 2000, **com ressalvas** pelo não atendimento às formalidades.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2006 – Sessão nº 42

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2389/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 148057/06

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS CANDIOTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Fundo de Previdência Social do Município de Atalaia. Proposta de Julgamento pela **regularidade** das contas.

PROPOSTA DE VOTO

As contas do Fundo de Previdência Social do Município de Atalaia, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente Sr. Luiz Carlos Candioto, foram encaminhadas pela Presidente Sra. Maria de Lourdes Lucredi, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4789/06 (fls. 46/49), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 17731/06 (fls. 50/51), pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Previdência Social do Município de Atalaia, relativas ao exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 148057/06, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA, de responsabilidade de FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Fundo de Previdência Social do Município de Atalaia, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2006 – Sessão nº 42

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2390/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 148766/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ

INTERESSADO: GERALDO DONIZETE DE SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Kaloré. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas**.

ROPOSTA DE VOTO

As contas do Legislativo Municipal de Kaloré, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Geraldo Donizete de Souza, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4674/06 (fls. 33/37), opina pela **regularidade** das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 18.222/ 06 (fls.38), diante da análise técnica feita pela Diretoria de Contas Municipais, emite Parecer no sentido de que as contas do Poder Legislativo do Município de Kaloré, referentes ao exercício financeiro de 2005, estão regulares e, portanto, aptas a serem aprovadas nesta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 148766/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, de responsabilidade de GERALDO DONIZETE DE SOUZA,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Kaloré, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2006 – Sessão nº 42

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2391/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 149614/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO: JOCELI TIAGO MENEZES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Bela Vista da Caroba. Parecer Prévio pela **regularidade** das contas **com ressalvas** referentes a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais e a ausência de fixação dos subsídios dos Secretários Municipais e **aplicação de Multa nos termos do art. 87, Inciso III, da Lei 113/05**.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Bela Vista da Caroba, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Joceli Tiago Menezes, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 4988/06 (fls. 145/153) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Bela Vista da Caroba, exercício de 2005, com ressalvas referentes a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais e a ausência de fixação dos subsídios dos Secretários Municipais.

Quanto ao cancelamento de dotações de fontes vinculadas com suplementação em fontes livres, a Diretoria de Contas Municipais entende ser causa de ressalva tendo em vista que a execução orçamentária global não apresentou déficit, situação que, efetivamente, constituiria indicativo da utilização de recursos indevidos para créditos suplementares.

Quanto a não fixação dos subsídios dos Secretários Municipais, embora não haja na atual estrutura e no quadro de pessoal o referido cargo, a Entidade possui o em seus quadros o cargo de Diretor, necessitando assim baixar ato legal tratando da matéria.

Finalmente, quanta a entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso, a omissão da obrigação de fazer não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão, devendo resultar como previsto em Lei, apenas em imputação de penalidade pecuniária ao agente responsável pela administração.

Para fins de atribuição de responsabilidade pela multa prevista no art. 87, Inciso III, da Lei 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), indica-se como agente responsável o Sr. Joceli Tiago Menezes, CPF nº 498.608.019-91, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 18977/06 (fls. 154/ 155), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas das contas** em exame, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Joceli Tiago Menezes, sem prejuízo da aplicação da multa, nos exatos termos propostos pela Instrução nº 4988/06-DCM, desde que observado o artigo 355, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 149614/06, do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, de responsabilidade de JOCELI TIAGO MENEZES,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Bela Vista da Caroba, exercício de 2005, **com ressalvas** referentes a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais e a ausência de fixação dos subsídios dos Secretários Municipais e **aplicação de Multa** nos termos do art. 87, Inciso III, da Lei 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2006 – Sessão nº 42

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2392/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 149622/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO: JANDIR PAULO SCHNEIDER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Bela Vista da Caroba. Proposta de Julgamento pela **regularidade com ressalvas** das contas.

PROPOSTA DE VOTO

As contas do Legislativo Municipal de Bela Vista da Caroba, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Jandir Paulo Schneider, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4991/06 (fls. 40/44), opina pela **regularidade** das contas, porém com aplicação de multa pela entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.

A omissão da obrigação de fazer não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão, devendo resultar como previsto em Lei, apenas em imputação de penalidade pecuniária ao agente responsável pela administração. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 18.998/ 06 (fls. 45), manifesta-se pela **aprovação** das contas em exame, relativas ao exercicio de 2005, de responsabilidade do Sr. Jandir Paulo Schneider, sem prejuízo da aplicação da multa, nos exatos termos propostos pela Instrução nº 4991/06-DCM, desde que observado o artigo 355, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Deixo de aplicar multa pelo fato de o atraso ter sido de poucos dias e justificado pelo interessado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 149622/06, do PODER LEGISLATIVO DO MUNICIPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, de responsabilidade de JANDIR PAULO SCHNEIDER,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Bela Vista da Caroba, exercício de 2005, **com ressalva** devido atraso na prestação de contas eletrônica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2006 – Sessão nº 42

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2393/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 152526/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: MARIA AUXILIADORA MEDEIROS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Brasilândia do Sul. Proposta de Julgamento pela **irregularidade das contas** uma vez que o total da despesa da Câmara ficou acima do limite disposto pelo artigo 29-A da Constituição Federal e pelo não encaminhamento do Sistema SIM-Atos de Pessoal e **com ressalvas** pelo saldo negativo em caixa nos meses de janeiro e março (fls. 27) e pelo não atendimento ao prazo estabelecido para o envio da Prestação de Contas, cabendo a imputação de multa prevista no art. 87, Inciso III da Lei 113/05.

PROPOSTA DE VOTO

As contas do Legislativo Municipal de Brasilândia do Sul, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade d Presidente da Câmara Sra. Maria Auxiliadora Medeiros, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4431/06 (fls. 48/55), opina pela irregularidade das contas, uma vez que o total da despesa da Câmara ficou acima do limite disposto pelo artigo 29-A da Constituição Federal, pelo não encaminhamento do Sistema SIM-Atos de Pessoal e pelo não atendimento ao prazo estabelecido para o envio da Prestação de Contas, cabendo a imputação de multa prevista no art. 87, Inciso III da Lei 113/05 - R\$ 500,00 p/ cada um dos procedimentos não cumpridos (atraso na entrega do PCA eletrônico e PCA documental, com recolhimento através do GR-PR, código 5118).

Ressalva o saldo negativo em caixa nos meses de janeiro e março (fls. 27).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 17.773/ 06 (fls. 56/58), corrobora o opinativo da Diretoria de Contas Municipais pela irregularidade das contas, bem como pela aplicação da multa administrativa a que se refere a Lei 113/2005, diante do atraso verificado, sendo que, aqui, o item deve ser arrolado entre aqueles que justificam a desaprovação das contas, pois não foram as únicas impropriedades materiais e formais detectadas

Muito embora a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas entendam o atraso verificado na entrega da prestação de contas eletrônica como causa de desaprovação das contas, entendo que deve ser considerada como ressalva, porém com a conseqüente aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 152526/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL, de responsabilidade de MARIA AUXILIADORA MEDEIROS,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

julgue pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Brasilândia do Sul, exercício de 2005, uma vez que o total da despesa da Câmara ficou acima do limite disposto pelo artigo 29-A da Constituição Federal e pelo não encaminhamento do Sistema SIM-Atos de Pessoal e **com as ressalvas** do saldo negativo em caixa nos meses de janeiro e março e do não atendimento ao prazo estabelecido para o envio da Prestação de Contas, cabendo a imputação da multa prevista no art. 87, Inciso III da Lei 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2006 – Sessão nº 42

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2394/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 152704/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: LUIZ BART MORETI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Brasilândia do Sul. Parecer Prévio pela **regularidade com ressalvas** das contas.

PROPOSTA DE VOTO

As contas do Executivo Municipal de Brasilândia do Sul, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Prefeito Sr. Luiz Carlos Moreti, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 4433/06 (fls. 187/197) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Brasilândia do Sul, exercício de 2005, em face da entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso, cabendo o recolhimento da multa prevista na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (artigo 87, inciso III). Ressalva, as fls. 195, a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais e a fixação da remuneração do Vice-Prefeito com critérios de reajuste vinculado ao dos servidores.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 17.770/06 (fls. 198/199), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, diverge da conclusão da Diretoria de Contas Municipais por entender que o atraso verificado não deve ser considerado como causa autônoma de desaprovação das contas, mas, apenas, deve gerar ressalva e aplicação de multa, pois não persistem falhas de natureza formal Assim, conclui pela emissão de parecer prévio sugerindo a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, da presente prestação de contas, sem prejuízo de aplicação da MULTA referida na instrução.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 152704/06, do MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, de responsabilidade de MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Brasilândia do Sul, exercício de 2005, **com ressalvas** referentes a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, a fixação da remuneração do Vice-Prefeito com critérios de reajuste vinculado ao dos servidores e a entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso com imputação da multa prevista no art. 87, Inciso III da Lei 113/05 de R\$ 500,00 para cada um dos procedimentos não cumpridos (atraso na entrega do PCA eletrônico e PCA documental), com recolhimento através do GR-PR, código 5118.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2006 – Sessão nº 42

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2.405/06 – 2ª CÂMARA**PROCESSO Nº: 12.326-0/04**

INTERESSADO : PREFEITURA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Prestação de Contas Municipal. Poder Executivo de Boa Ventura de São Roque, exercício de 2003. **Irregularidade** das contas com impugnação de valores.

Após elaboração do Parecer Prévio nº. 387/05, fls.259/263, o douto Plenário, por intermédio da Resolução nº 8423/05 de 03/11/05 (fls.272), converteu o julgamento do processo em **diligência interna** à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal para nova análise, tendo em vista a juntada de novos documentos (Protocolo nº 43888-4/05, às fls. 265/271).

Cabe lembrar que concluímos nosso Parecer Prévio propondo a irregularidade das contas do Executivo Municipal em face da irregularidade formal, da abertura de créditos adicionais em montante superior ao autorizado pela Lei Orçamentária Anual, do déficit orçamentário apresentado no encerramento do exercício, da falta de comprovação dos recolhimentos efetuados ao Regime Geral da Previdência Social e ao Regime Próprio de Previdência e da percepção de subsídios em valor superior ao legalmente permitido, cabendo pedido de ressarcimento do valor de R\$ 2.709,09, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Em atenção a Resolução deste Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais elaborou a Instrução nº 3553/05, fls. 273/290, concluindo que as contas não apresentam condições de aprovação, em que pese os argumentos apresentados.

Relativamente à remuneração dos Agentes Políticos esclarece que, mesmo se considerado regular o ato fixatório nº 113/2000 sob o amparo do Provimento 56/2005, ocorreu extrapolação dos subsídios do Vice-Prefeito, cabendo pedido de ressarcimento do valor demonstrado às fls. 289 (R\$ 2.937,63).

Caso este Tribunal de Contas entenda irregular o Ato Fixatório nº 113/2000, o ato a ser considerado será o da legislatura anterior, Resolução nº 002/97 de 08/01/97, e a extrapolação do subsídio do Vice-Prefeito, conforme planilha anexa às fls. 286 será de R\$ 2.709,09.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 12041/06(fl. 291/292), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, como não houve modificação das conclusões do Setor Técnico em face da juntada dos novos documentos trazidos pelo interessado, ratifica integralmente os termos do Parecer nº. 9997/05, de fls. 256/258, que opinou pela irregularidade da prestação de contas ora sob exame.

O observo que o Ministério Público havia corroborado parcialmente a conclusão da Diretoria de Contas Municipais, uma vez que, em relação ao ato fixador dos subsídios, entendeu que não foi violado o preceito constitucional (art. 29, V e VI da Constituição Federal). Corroborou as demais irregularidades e ressalvas apontadas pela Diretoria de Contas Municipais

ANÁLISE DO RELATOR

Em que pese a nova manifestação do Sr. Prefeito, continuam irregulares as presentes contas.

Segundo a Diretoria de Contas Municipais, a Entidade não se manifestou sobre as irregularidades referentes a abertura de créditos adicionais em montante superior ao autorizado pela Lei Orçamentária Anual, a inconsistência ou omissão de dados do Regime Geral da Previdência Social e da Previdência Municipal e a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

Restaram ausentes cópias dos Extratos expedidos pelas Instituições Financeiras e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2003 das Dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial, referentes ao Parcelamento PASEP nº. 9927. Caracterizada a irregularidade formal das contas.

Quanto ao déficit orçamentário de R\$ 281.859,67, apresentado no encerramento do exercício, embora o interessado relacione e especifique, às fls. 266, as receitas de transferências que podem ser utilizadas para compor as receitas de competência de dezembro de 2003 que foram repassadas em janeiro de 2004, e defender que, considerando esse fato e os empenhos decorrentes dos recursos contratados através de operação de crédito recebidos em 2004, o resultado orçamentário passa a ser positivo, não é possível acatar a justificativa pois inexistente comprovação de que as receitas mencionadas foram contabilizadas na rubrica Receitas a Arrecadar em dez/2003.

Finalmente, quanto ao item relativo à intempestividade do ato fixatório, verifica-se nos esclarecimentos prestados, que o ato foi lido na sessão do dia 19/09/00, aprovado na sessão do dia 20/09/00 e encaminhado na data de 23/09/00 ao Executivo para a devida sanção. Entretanto, o Prefeito do Município havia se afastado desde o dia 01/09/00 devido ao fato de estar disputando as eleições municipais, deixando, assim, o seu Vice para assumir em seu lugar, que acabou por não sancionar a referida lei.

Conclui-se, a partir das justificativas apresentadas, que a sanção e publicação do ato foram extemporâneas por motivos excepcionais, mas a promulgação do ato foi realizada antes das eleições.

A Diretoria de Contas Municipais esclarece que, mesmo se considerado regular o ato fixatório nº 113/2000, sob o amparo do Provimento 56/2005, ocorreu extrapolação dos subsídios do Vice-Prefeito, conforme planilhas às fls. 277/278 (janeiro a março – R\$ 218,80 e abril a dezembro – R\$ 253,47, totalizando R\$ 2.937,63).

Conclui-se, portanto, que ocorreu extrapolação dos subsídios do Vice-Prefeito naquele período.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Eduardo de Sousa Lemos, nos termos do artigo 71, I, c/c 75, da Constituição Federal, em emitir Parecer Prévio pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Boa Ventura de São Roque, exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Joaquim Domingos dos Santos, em face de:

a) irregularidade formal das contas;

b) abertura de créditos adicionais em montante superior ao autorizado pela Lei Orçamentária Anual;

c) déficit orçamentário apresentado no encerramento do exercício;

d) falta de comprovação dos recolhimentos efetuados ao Regime Geral da Previdência Social e ao Regime Próprio de Previdência; e

e) percepção de subsídios, pelo Vice-Prefeito, em valor superior ao legalmente permitido, cabendo ressarcimento do valor de R\$ 2.937,63, devidamente atualizado e acrescido de juros, desde a data do recebimento até a data do efetivo recolhimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das sessões, 6 de dezembro de 2006.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator Presidente da 2ª Câmara

PROCESSO : 11.467-8/04

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

dy:ENTIDADE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA - CONCEDENTE

CONVENIENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE

RESPONSÁVEL : WILSON LUÍS ISCUISSATI

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. CONCEDENTE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA. CONVENIENTE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ - UNIOESTE. RESPONSÁVEL: WILSON LUIS ISCUISSATI. CUSTEIO DE DESPESAS COM A IMPLANTAÇÃO DOS PROJETOS Nº 2791 - II JORNADA CIENTÍFICA DA UNIOESTE E Nº 3591 - SEMINÁRIO NACIONAL: ESTADO E POLÍTICAS SOCIAIS NO BRASIL.

I - A Prestação de Contas é o instrumento administrativo hábil a comprovar a aplicação de recursos públicos destinados a uma finalidade específica.

II - O concedente dos recursos atesta que os objetivos pactuados foram atingidos (fls. 493).

III – Ao final da execução dos projetos foi constatada a existência de saldo remanescente no valor de R\$ 4.434,48, o qual foi devidamente restituído ao concedente (fls. 91/396).

IV - A unidade técnica deste Tribunal - Diretoria de Análises de Transferências - e o Ministério Público de Contas opinam pela regularidade das Contas.

V- Julgamento pela regularidade das contas.

ACÓRDÃO Nº 2.406/06

Vistos, relatados e discutidos os autos de Prestação de Contas de Convênio concedido pela Fundação Araucária à Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, em que figura como responsável Wilson Luis Iscuissati, acordam os Conselheiros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: “A 2ª Câmara, por unanimidade, julga regulares as contas de Wilson Luis Iscuissati, nos termos dos arts. 1º, III e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, conforme o voto do Sr. Auditor-Relator.” Os Srs. Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Fernando Augusto Melo Guimarães votaram com o Sr. Auditor-Relator.

Curitiba/PR, 06 de dezembro de 2006 (data do Julgamento)

Auditor SOUSA LEMOS Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator Presidente da 2ª Câmara

PROCESSO : 11.467-8/04

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA - CONCEDENTE

CONVENIENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE

RESPONSÁVEL : WILSON LUÍS ISCUISSATI

EXMO. SR. AUDITOR SOUSA LEMOS (Relator): Trata-se de Prestação de Contas de Convênio, concedido pela Fundação Araucária à Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, com vistas a custear despesas com a execução dos projetos: nº 2791 - II Jornada Científica da Unioeste e nº 3591 - Seminário Nacional: Estado e Políticas Sociais no Brasil.

2. O concedente dos recursos atesta que os objetivos pactuados foram atingidos (fls. 101), sendo que o saldo remanescente foi devidamente restituído ao concedente (fls. 91/396).

3. A Unidade Técnica deste Tribunal - Diretoria de Análise de Transferências – e o Ministério Público de Contas opinam pela regularidade das contas.

É o relatório.

VOTO

A Prestação de Contas é o instrumento administrativo hábil a comprovar a aplicação de recursos públicos destinados a uma finalidade específica, *in casu*, a concessão de auxílio financeiro destinado a custear despesas com a execução dos projetos: nº 2791 - II Jornada Científica da Unioeste e nº 3591 - Seminário Nacional: Estado e Políticas Sociais no Brasil.

2. Os recursos foram repassados mediante o Termo de Convênio nº 078/2003, com vigência de 04/06/2003 a 03/09/2003, tendo sido apresentada a prestação de contas às fls. 01/493.

3. O concedente afirma que os objetivos pactuados foram atingidos (fls. 493), sendo que os documentos acostados às fls. 95/339 e 412/489 comprovam a aplicação dos recursos repassados.

4. Conciliando-se os extratos bancários de fls. 69/90 e 377/395 com as comprovantes de despesas de fls. 95/339 e 412/489, verifica-se que foi aplicado na execução dos dois projetos o valor de R\$ 24.191,52. Vale observar que foi repassado ao conveniente o valor de R\$ 28.332,00, que somados aos rendimentos com as aplicações financeiras no valor de R\$ 294,00, resulta no montante de R\$ 28.626,00 que, deduzidas as despesas efetuadas de R\$ 24.191,52, restou um saldo de R\$ 4.434,48, o qual foi devidamente restituído ao concedente (fls. 91/396).

Por essas razões, voto por que o Tribunal julgue **regulares** as contas prestadas pelo responsável, senhor Wilson Luis Iscuissati, Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, nos termos do art. 1º, III, 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

GASL, 06 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

ACÓRDÃO Nº 2407/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 123620/05

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: HERCÍLIO PEITRUKA JUNIOR, ADAUCIO JOÃO PERREIRA e TAIZA RODRIGUES.

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

to:RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Ementa: Prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro, exercício de 2004. Pela **irregularidade**, em face da movimentação de recursos financeiros em instituição financeira privada.

RELATÓRIO

1. As contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro - IPRERINE, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade dos Srs. HERCÍLIO PEITRUKA JUNIOR (de 01/01/2004 a 08/03/2004), ADAUCIO JOÃO PERREIRA (09/03/2004 a 30/06/2004) e da Srª. TAIZA RODRIGUES (01/07/2004 A 31/12/2004), foram encaminhadas por esta última Diretora Executiva dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, inclusive do Contraditório, através da Instrução nº 180/06 de fls. 64/71, manifesta-se pela irregularidade das contas, tendo em vista reposição salarial acima da inflação do ano de 2004.

Ressalva o patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial e a falta de reavaliação do cálculo atuarial. Quanto ao reajuste salarial concedido em percentual superior ao permitido durante o período eleitoral, tem-se que somente seria possível a concessão respeitando-se os limites estabelecidos no artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9504/97, qual seja, desde que fosse concedida somente a perda do poder aquisitivo verificada ao longo do ano da eleição.

Para a delimitação do período referido o Tribunal Superior Eleitoral, através da Resolução nº. 21.518/03 do, publicou o Calendário Eleitoral que regulamentou as eleições de 2004, pelo qual ficou previsto que os reajustes eleitorais poderiam ser concedidos ezm qualquer percentual até o dia 06/04/2004 (180 dias antes das eleições de 01 de outubro). Após esta data, a concessão de reajuste salarial deveria não excederia a perda do poder aquisitivo ao ano da eleição.

No caso, houve um reajuste de 8,05% concedido pela Lei nº 1431 de 08/05/2004, sendo que, conforme informa a Diretoria de Contas Municipais à fl. 40, o percentual acumulado do INPC até maio de 2004 seria de 2,22%, caracterizando a irregularidade.

3. O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 3323/06 (fls.72/73) da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, pela irregularidade destas contas.

PROPOSTA DE VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

1. Data vênia o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, a reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 concedida aos servidores do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rio Negro não é de responsabilidade dos gestores desta entidade, posto que estes não detêm a competência para elaborar projeto de lei e encaminhá-lo ao Poder Legislativo, assim como não poderiam vetá-lo, restando-lhes tão somente a obrigação de cumprir a lei regularmente editada.

2. Outrossim, vislumbra-se no caso outra irregularidade.

A Instrução nº 180/06 da Diretoria de Contas Municipais, de análise do contraditório, considera regularizada a movimentação de recursos financeiros em instituições privadas, especificamente no Banco Santander Meridional S/A, sob a justificativa de que esta instituição sucedeu o Banco Meridional S/A, o qual teve seu controle repassado pelo Governo Federal em virtude de processo de privatização no ano de 1997, e que a Resolução nº 8687/2002 desta Corte de Contas, que respondeu consulta formulada pelo Município de Guaraniáçu, possibilita a movimentação de recursos financeiros em instituição financeira submetida a processo de privatização ou na instituição financeira adquirente do seu controle acionário, até o final do exercício de 2010, conforme parágrafo 1º do art. 4º da MP 2192-70 de 24/08/01.

De fato, conforme afirma o recente Acórdão nº 718/06 do Plenário desta Corte, cuja relatoria exemplar foi do eminente Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, respondendo consultas do Município de Fazenda Rio Grande (processo nº 442268/04) e da Câmara Municipal de Maringá (processo nº 407776/05), somente a partir de 24/2/2006, data da publicação no Diário da Justiça da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.578-9, que suspendeu com efeitos futuros (*ex nunc*) a eficácia do citado parágrafo do art. 4º da MP nº 2.192/70, assim como o art. 29, *caput* e parágrafo único do mesmo normativo, as disponibilidades de caixa do Município não podem ser mantidas em instituições privatizadas, devendo-se, entretanto, ser respeitados os contratos celebrados antes de 24/2/2006. Assim, justifica-se a regularização do item quanto ao Banco Santander.

66ª feira 15/Dez/2006 - Edição nº 79		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS	
599512/06 - ARLINDO ADELINO TROIAN - AML 599547/06 - PAULO HENRIQUE MATOS ALMEIDA - FAMG 599660/06 - ARLINDO ADELINO TROIAN - AML 601177/06 - JOSÉ PASZCZUK - HN 601185/06 - JOSÉ PASZCZUK - CMNS 601193/06 - JOSÉ PASZCZUK - CMNS 601215/06 - JOSÉ PASZCZUK - CMNS		592593/06 - PEDRO SERGIO ORTIZ - AML 592631/06 - TANIA MARIA HAGA FONTANINI - AML 592640/06 - MARLI LOPES DA SILVA - CMNS 592941/06 - VERA LUCIA MONTEIRO FERREIRA - CMNS 594332/06 - IRAIDES CAMARGO DE SOUZA - NB 594340/06 - FRANCISCO IUCKCH DE ALMEIDA - AML 594529/06 - ROSELI STADLER - AML 595169/06 - FLAVIO SANTI BONATO - HN 595185/06 - ALUIZIO ALIPIO - NB 595193/06 - LUZIA MARIA RODRIGUES - FAMG 595215/06 - DARCY ANTONIO PACCE - FAMG 595266/06 - VERA LUCIA PERCEGONA - CMNS 595274/06 - DORACI MASSUIA PARIZOTTO - FAMG 595282/06 - OSMAR EMILIO DURREWALD - CMNS 595290/06 - ADELINA BRATIFICH MARQUES DOS SANTOS - HN 595304/06 - MARINA TOKIE ADATIHARA - FAMG 595312/06 - MAURO CASSITAS BARBOSA JUNIOR - CMNS 595339/06 - MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA PARIZOTO - FAMG 595347/06 - TANIA IZABEL PAIM STEUERNAGEL - AML 595355/06 - TEREZINHA DE LOURDES CEZARIO DA SILVA - HN 595363/06 - ZILDA JOANINHA PINOTTI - AML 595371/06 - DORA INEZ DE LIMA MEREIKA - HN 595380/06 - CLEUSA MARIA LINHA - AML 595398/06 - LOURDES SCAVINSKI - CMNS 595436/06 - LUZIA DA SILVA COSTA LINDOZO - HN 596394/06 - MARIA WILMA RODRIGUES FRATA - CMNS 596408/06 - CLAUDETE ROCIO CORSATO - HN 596459/06 - IVONE FELBER DE AGUIAR - CMNS	
ALERTA		PROCESSOS SERVIDORES TC	
598850/06 - MUNICÍPIO DE CANDÓI - CMNS 598869/06 - MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS - FAMG 598877/06 - MUNICÍPIO DE ÂNGULO - CMNS 600170/06 - MUNICÍPIO DE PORECATU - CMNS 600197/06 - MUNICÍPIO DE PORECATU - CMNS 600219/06 - MUNICÍPIO DE IMBAÚ - FAMG 600235/06 - MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO - FAMG 600243/06 - MUNICÍPIO DE NOVA CANTU - CMNS 600260/06 - MUNICÍPIO DE PORECATU - CMNS		594421/06 - AGOSTINHO SAGBONI - HN	
APOSENTADORIA		RECURSO DE REVISTA	
246162/00 - ARI BARBOSA DOS SANTOS - AML 525216/03 - MARLENE DE DIO FERREIRA - CMNS 5409/04 - RAMÃO ADOLPHO BRITEZ - HN 246051/04 - NEUZA CECILIATO DE CARVALHO - FAMG 459179/04 - SIRLEI RASMUSSEN PINTO - HN 504603/04 - ANA IGNACIO - NB 512010/04 - MARISA APARECIDA DE RESENDE GOMES - FAMG 63475/05 - LAMIR GONÇALVES STIVAM - CMNS 99771/05 - JOÃO CARDOSO DOS SANTOS - CMNS 264932/05 - JOSMARA APARECIDA DE CAMARGO - AML 306082/05 - MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA - NB 335414/05 - CELSO DA ROCHA - NB 515218/05 - THEREZINHA WOLF DOS SANTOS - FAMG 576679/06 - TEREZINHA SCHMITZ ALVES - CMNS 577080/06 - LIDIA FERREIRA PIRES - HN 578140/06 - ROSE LOURDES MOREIRA NAVES - NB 578485/06 - MARIA DE FÁTIMA DE ALBUQUERQUE - HN 578612/06 - LUCIA DA COSTA MELO - CMNS 578620/06 - JADER LIBORIO DE AVILA - CMNS 579201/06 - ARISTIDES ROQUE DA SILVA - FAMG 579228/06 - MARIA JOSÉ SOARES MARTINS LOPES - AML 579821/06 - JOSEMARI GOMES VALENCIA DE CRISTO - CMNS 579872/06 - ANTONIO COUTINHO AGOSTINHO - HN 579902/06 - FAUSTINO ELIAS DOS SANTOS FILHO - CMNS 579929/06 - ERMELINDO DE SOUZA - FAMG 579937/06 - ADEMIR APARECIDA PINTO - NB 581621/06 - SEBASTIANA DOS SANTOS - CMNS 581648/06 - ARI FERREIRA - HN 581907/06 - JOSÉ COSTA DA ROSA - NB 582881/06 - MARLENE BRANDT SILVEIRA - AML 583616/06 - ESTELA APARECIDA DE LIMA ROQUE SILVA - AML 583632/06 - IRACY DA MATA FACCO - HN 584086/06 - MARIA DOS SANTOS RAMOS - AML 585112/06 - SEVERINO BIANCO - AML 585236/06 - HENRIQUE LITWIN - AML 585244/06 - LEALDINO ROSA - AML 585279/06 - IRACY BARTZIK DA SILVA - HN 585309/06 - HELENA VIANA DA COSTA - AML 585341/06 - AMÉLIA SMAHA OLIVEIRA - CMNS 586542/06 - JOSÉ OSMAR MINETTO - CMNS 586550/06 - MARIA MADALENA BONIFÁCIO ANGELOSI - AML 586577/06 - CLOVIS DA SILVA - HN 586607/06 - MARIA VIRGINIA BERNARDI BERGER - NB 586623/06 - APARECIDA MARTINS - NB 586968/06 - DELMA FRANCISCA PEREIRA - HN 586984/06 - ANA VALDELICE EUZEBIO DA SILVA - NB 586992/06 - DARLOU DE SOUZA D' ARISBO - NB 587921/06 - LOURDES KEVEKUK - AML 588073/06 - ELIZABETH APARECIDA MANARA - AML 588197/06 - CLODOMIRA PELOZE GONÇALVES - HN 588359/06 - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA - CMNS 588863/06 - BERNARDO DA SILVA - AML 591392/06 - NATALINO GONDO FIROMI - FAMG 591406/06 - JANE TEREZINHA DE OLIVEIRA - AML 591449/06 - DIVA CELESIA GALLAS - CMNS 591457/06 - EMERSON MAZZA - HN 591465/06 - LUIZ ANTONIO DA SILVA - HN 591821/06 - IVONE JOSÉ SILVA DE SOUZA - FAMG 591830/06 - MARGARIDA FERNANDES DOS SANTOS - CMNS 591880/06 - FRANCISCO DALAVALDE PERINE - FAMG 591899/06 - SÉRGIO LUIS DA MOTTA - NB 592194/06 - IRENE MONTANHA TEIXEIRA MARQUES - FAMG 592208/06 - CARMELITA MARIA DA SILVA - AML 592224/06 - TERESINHA EUDOCIA MESQUITA RIZZI - CMNS 592283/06 - MARIA DAS GRAÇAS LUCHTENBERG - CMNS 592291/06 - HELENA TIYOMI TAKAHASHI - HN 592305/06 - LAZARO DE CARVALHO FERREIRA - NB 592313/06 - MARLI DA CONCEIÇÃO DE SOUZA - HN 592321/06 - LUIZ FERNANDO CEQUINEL - AML 592330/06 - MARIA DA CONCEIÇÃO PAULO DE GUSMÃO - FAMG 592348/06 - WALDEMAR PINHEIRO - CMNS 592356/06 - GLACIR FERREIRA DA SILVA - CMNS 592364/06 - LUCIA HELENA BAIDA - HN 592372/06 - ROSALINA DOS SANTOS LAPCHENSK - CMNS 592399/06 - LOURDES PEDROZO - HN 592402/06 - JOSÉ PEREIRA DA SILVA - AML 592410/06 - ANA APARECIDA DA COSTA - CMNS 592429/06 - ANTONINA VIEIRA SANTOS - NB 592437/06 - MARIA VANILDA LAUBER - CMNS 592453/06 - ARGEU DE ARAUJO CAMPOS - NB 592470/06 - JOSE AMARAL - AML 592500/06 - KEIITI SUGUIMATI - AML		84212/99 - JESSE BATISTA CORREA - ESL 414700/01 - MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA - HN 414515/04 - CELCIO LUIZ REIS - NB 91681/05 - LAERCIO BARRIQUELO - HN 218230/05 - JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI - NB 220722/05 - EDSON LUIZ RATTI - AML 243048/05 - SILVIO GABRIEL PETRASSI - NB 420784/06 - EUGENIO DEMCZUK - AML 539889/06 - CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS - HN 540631/06 - LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI - NB	
RECURSO FISCAL		RECURSO FISCAL	
590604/06 - COMPANHIA FLORESTAL GUAPIARA DE SÃO MATEUS DO SUL - HN 590612/06 - COMPANHIA FLORESTAL GUAPIARA DE TEIXEIRA SOARES - CMNS 590620/06 - COMPANHIA FLORESTAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE - FAMG 590639/06 - AUTO POSTO BEIRA SHOPPING LTDA - NB 590655/06 - ENIO CARNEIRO NAPOLI DE JOAQUIM TÁVORA - CMNS 590663/06 - ROGERIO BERGER - AML		590604/06 - COMPANHIA FLORESTAL GUAPIARA DE SÃO MATEUS DO SUL - HN 590612/06 - COMPANHIA FLORESTAL GUAPIARA DE TEIXEIRA SOARES - CMNS 590620/06 - COMPANHIA FLORESTAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE - FAMG 590639/06 - AUTO POSTO BEIRA SHOPPING LTDA - NB 590655/06 - ENIO CARNEIRO NAPOLI DE JOAQUIM TÁVORA - CMNS 590663/06 - ROGERIO BERGER - AML	
REFORMA		REFORMA	
578604/06 - TADEU GEMIN - CMNS		578604/06 - TADEU GEMIN - CMNS	
RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO		RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO	
597749/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - CMNS 597757/06 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - AML 597773/06 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ - AML 597781/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - NB 597790/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - HN		597749/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - CMNS 597757/06 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - AML 597773/06 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ - AML 597781/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - NB 597790/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - HN	
RELATÓRIO DE AUDITORIA		RELATÓRIO DE AUDITORIA	
313872/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS		313872/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS	
REPRESENTAÇÃO		REPRESENTAÇÃO	
576687/06 - MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - FAMG 596955/06 - ANTONIO CARLOS SALMÓREA - FAMG 597188/06 - PAULO EGON WIEDERKEHR - FAMG 597420/06 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - FAMG 600081/06 - MEDITECNICA REPRESENTAÇÕES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - FAMG 601053/06 - 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - FAMG		576687/06 - MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - FAMG 596955/06 - ANTONIO CARLOS SALMÓREA - FAMG 597188/06 - PAULO EGON WIEDERKEHR - FAMG 597420/06 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - FAMG 600081/06 - MEDITECNICA REPRESENTAÇÕES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - FAMG 601053/06 - 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - FAMG	
REQUERIMENTO TOGADOS		REQUERIMENTO TOGADOS	
559871/06 - RAFAEL IATAURO - CMNS		559871/06 - RAFAEL IATAURO - CMNS	
RESERVA		RESERVA	
550296/03 - RAUL ORTEGA BERENGUEL - HN 579805/06 - ROBERTO JUSTINO DE OLIVEIRA QUINTANA - FAMG 595126/06 - CLAUDIO KLEMMANN - HN 595134/06 - LUIZ HENRIQUE SCUPINARI - CMNS 595150/06 - IVALDINO BORGES MOREIRA - FAMG		550296/03 - RAUL ORTEGA BERENGUEL - HN 579805/06 - ROBERTO JUSTINO DE OLIVEIRA QUINTANA - FAMG 595126/06 - CLAUDIO KLEMMANN - HN 595134/06 - LUIZ HENRIQUE SCUPINARI - CMNS 595150/06 - IVALDINO BORGES MOREIRA - FAMG	
REVISÃO DE PROVENTOS		REVISÃO DE PROVENTOS	
364549/03 - OLINDA SILVA SOUZA ZEWE COIMBRA - AML 214354/04 - SERVA CANDIDA RODRIGUES DE LIMA - FAMG 290328/04 - FLORENTINO SILVA BUENO - NB 345580/04 - RISOLETE ISABEL DE MIRA - NB 346102/04 - VALDETE MARIA RIEDI - CMNS 402355/04 - CÉLIA REGINA ABIB REINHARDT - HN 8900/05 - ZILÁ MARIA POLETTO - HN 167643/05 - ROMILDA MARIA BUENO ROSA - HN 334833/05 - ISOEL CARRARA - FAMG 591619/06 - ANA LUIZA FIGUEIRAS RIBEIRO - NB 595100/06 - NELSON SILVESTRE DOS SANTOS - AML		364549/03 - OLINDA SILVA SOUZA ZEWE COIMBRA - AML 214354/04 - SERVA CANDIDA RODRIGUES DE LIMA - FAMG 290328/04 - FLORENTINO SILVA BUENO - NB 345580/04 - RISOLETE ISABEL DE MIRA - NB 346102/04 - VALDETE MARIA RIEDI - CMNS 402355/04 - CÉLIA REGINA ABIB REINHARDT - HN 8900/05 - ZILÁ MARIA POLETTO - HN 167643/05 - ROMILDA MARIA BUENO ROSA - HN 334833/05 - ISOEL CARRARA - FAMG 591619/06 - ANA LUIZA FIGUEIRAS RIBEIRO - NB 595100/06 - NELSON SILVESTRE DOS SANTOS - AML	
ADMISSÃO DE PESSOAL		ADMISSÃO DE PESSOAL	
597544/06 - HELDER TEOFILO DOS SANTOS - AML 599350/06 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI - AML 601525/06 - LUIZ LÁZARO SORVOS - NB 601908/06 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - CMNS 602262/06 - RICARDO FERNANDES BEZERRA - AML 602386/06 - ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK - CMNS 602394/06 - ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK - CMNS 602416/06 - ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK - CMNS 602807/06 - AILTON ALFREDO VALLOTO - FAMG 602823/06 - AILTON ALFREDO VALLOTO - FAMG 602831/06 - AILTON ALFREDO VALLOTO - HN 602840/06 - AILTON ALFREDO VALLOTO - NB		597544/06 - HELDER TEOFILO DOS SANTOS - AML 599350/06 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI - AML 601525/06 - LUIZ LÁZARO SORVOS - NB 601908/06 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - CMNS 602262/06 - RICARDO FERNANDES BEZERRA - AML 602386/06 - ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK - CMNS 602394/06 - ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK - CMNS 602416/06 - ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK - CMNS 602807/06 - AILTON ALFREDO VALLOTO - FAMG 602823/06 - AILTON ALFREDO VALLOTO - FAMG 602831/06 - AILTON ALFREDO VALLOTO - HN 602840/06 - AILTON ALFREDO VALLOTO - NB	

APOSENTADORIA

576695/06 - TOMIKA SUGUIMATI SASANO - CMNS
586372/06 - GINEZ IMBERNON - AML
586399/06 - MARCELO TAQUES - NB
586445/06 - JOEL MANOEL PEREIRA - CMNS
586500/06 - MARIA ALICE OLIVEIRA DE PAULA - NB
586593/06 - WALTER MARCONDES FILHO - AML
586690/06 - LIDIA DOS SANTOS DUTRA - HN
586704/06 - ROSANA BLASCZAK TAQUES - NB
586712/06 - JOAQUIM ALVES DE QUADROS - AML
586720/06 - NAJIA HEZBRI WINTER - CMNS
586747/06 - ELIO DE BORTOLI - HN
587026/06 - SILVANA CRISTIANE SANDOR CALDEIRA - FAMG
591791/06 - MARIA LOURDES DE CASTRO - CMNS
591856/06 - APARECIDA DE LURDES RIBEIRO - NB
591902/06 - DORALICE DA SILVA BOZZA - AML
591910/06 - MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA - NB
592151/06 - DULCE TEREZINHA PERUCCI - NB
592178/06 - VALDETE BIECHATI PADILHA - FAMG
592186/06 - DILMA ESSER DA SILVEIRA - NB
592380/06 - JOÃO BATISTA FERREIRA - HN
592445/06 - TEREZINHA APARECIDA DAS GRAÇAS - NB
592461/06 - ROSEMARI BOLINELLI GOEDE - FAMG
592488/06 - NERI ANTONIO DOS SANTOS - FAMG
592496/06 - FLORA SATIN DE CARVALHO - FAMG
592518/06 - CELIA MARIA TIROLI SAS - HN
592534/06 - LEOCADIO CABRINI - NB
592542/06 - LEONISA MARIA MURARI DOS SANTOS - FAMG
592550/06 - LEONISA MARIA MURARI DOS SANTOS - HN
592569/06 - LUIZ CARLOS DA SILVA DE ALBUQUERQUE - CMNS
592615/06 - ANGELA DE CASSIA MARQUES SABBATINI - HN
592666/06 - IRACEMA MARIA FERREIRA - AML
594677/06 - LEONILDA SILVA SOUZA - HN
595177/06 - OSMAR AMBROSIO - CMNS
595720/06 - GENOVEVA VALENGA SILVERIO - FAMG
597153/06 - JOÃO ALEXANDRE - HN
597358/06 - ANICETA FREIRE DA CONCEIÇÃO - CMNS
597366/06 - VERA LUCIA ZANBONE - CMNS
597374/06 - LUZIA BARBOSA PEREIRA - HN
597382/06 - JUVILDE MARIA MONSON - AML
597412/06 - DIVA MACIEL ALENCAR - FAMG

BAIXA DE PENDÊNCIA

417050/04 - LUIZ CARLOS BAETA VIEIRA - FAMG

CERTIDÃO

601126/06 - ANA NEOLI DOS SANTOS - NB
602017/06 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - NB

CONSULTA

208552/05 - MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE - AML
601940/06 - JAIR RAMOS BRAGA - FAMG
602068/06 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - FAMG
602459/06 - HERMES WICTHOFF - AML
602467/06 - HERMES WICTHOFF - NB

IMPUGNAÇÃO

266466/03 - GILBERTO CEZAR PAVANELLI - CMNS

LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

470439/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - AML

PEDIDO DE RESCISÃO

597897/06 - APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA - CMNS
602688/06 - LAERTE PARRA CHIORATO - HN

PENSÃO

286266/04 - MARIA JANDIRA BERALDO - CMNS
579562/06 - MARIA LUIZA DE MOURA RUBERT - NB
583373/06 - SANTINO GOMES MACHADO - CMNS
586364/06 - ABIGAIL JULÃO - AML
586453/06 - LADY BITTENCOURT GROLLMANN - CMNS
592704/06 - PEDRO COSTA - HN
592712/06 - SINAI DI CLARICE LOG - NB
592755/06 - JOEL TEIXEIRA - NB
592763/06 - NERI PACHECO - NB
592771/06 - CELSO DOMINGOS REGINI - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

9208/00 - EDIS TURCATO - CMNS
40019/01 - JOSE CLAUDIO PEREIRA NETO - HN
162334/03 - SIDNEY BELLINI - AML
162377/03 - SIDNEY BELLINI - FAMG
34483/05 - ELIAS CARRER - NB
542510/06 - EVANGUELIA ATHANASIO SHWETZ - NB
587441/06 - VENDELINO ROYER - HN
603285/06 - ARLINDA MOREIRA DA SILVA - AML

PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

588367/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - AML

RECURSO DE REVISTA

347943/05 - EDERCI CARLOS DAS NEVES - CMNS
412800/05 - ELIO JOSE JANONI - AML
522323/06 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CMNS
538262/06 - IRENO NERONE - AML
559987/06 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - FAMG
561400/06 - FRIC KERIN - AML
567211/06 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - AML

REPRESENTAÇÃO

601240/06 - DORIVAL ALMEIDA FERREIRA - FAMG
601509/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - FAMG

RESERVA

592585/06 - PAULO RENATO FERIGOTTI - CMNS

REVISÃO DE PROVENTOS

595320/06 - ALBERTO KLOSTER FILHO - FAMG

07/12/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

524518/02 - ANTONIO WANDSCHEER - HN
524550/02 - ANTONIO WANDSCHEER - HN
524577/02 - ANTONIO WANDSCHEER - HN
524607/02 - ANTONIO WANDSCHEER - HN
524623/02 - ANTONIO WANDSCHEER - HN
524631/02 - ANTONIO WANDSCHEER - HN
254945/05 - APARECIDO DE JESUS BIANCO - CMNS
596300/06 - ROBERTO SALVADOR VIGANO - AML
603226/06 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI - AML
603366/06 - HENRIQUE LUDWIGO DECKMANN - HN

APOSENTADORIA

167422/05 - ORLANDO MARINHO - HN
216709/05 - WILSON CASSINS - FAMG
277821/05 - ROSA VIEIRA DE SOUZA - CMNS
583608/06 - DIRCE GONÇALVES RIBEIRO - NB
583624/06 - IVO MENDES - FAMG
598052/06 - MAILTON DIAS ROSA - NB
598133/06 - ALVARINA RAQUEL TAVEIRA - CMNS
598150/06 - TANIA REGINA STANDNICK ORTOLANI - NB
599393/06 - LIETE LOBO MEIRA - FAMG
599580/06 - SOFIA DOS SANTOS FRISCH MOREIRA - NB
599652/06 - MARIA LEITE CAETANO DE OLIVEIRA - AML
601401/06 - RUTE DO ROCIO SILA - CMNS

CERTIDÃO

604990/06 - ILIZEU PURETZ - HN

PENSÃO

278518/05 - ODAIR DE SÁ FILHO - AML
295579/05 - LELIBETE RUSSI - FAMG
295684/05 - MARIA DA LUZ ALVES - CMNS
579694/06 - ZENEIDE CAMARGO DE PAULA - AML
580269/06 - JOSÉ CARLOS DE CARVALHO - HN
581524/06 - LUZIA GIMENES DE OLIVEIRA - CMNS
581532/06 - RITA CONCEIÇÃO DOS SANTOS - NB
586950/06 - LUCIA DE ASSUNÇÃO SILVA - HN
586976/06 - SUELY KASNODZEI BOCHESNSKI - CMNS
592780/06 - JOANNA FAJARDO CZAJA - CMNS
595738/06 - THIAGO MUSSI JACOB GUSLEN - FAMG
597641/06 - MIRIAM FRANÇA LEVANDOSKI - AML
600049/06 - PEDRO DEUS CRATES - AML
600065/06 - ARNO MARIO MULLER - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

181200/01 - JOSÉ DO CARMO GARCIA - FAMG
300725/02 - JOSÉ DO CARMO GARCIA - FAMG
156083/03 - LAUDELINO CRIVELARI - CMNS
70078/04 - DIONISIO SANTOS DE SOUZA - AML
582610/06 - LUCIANA P. KALINKE - NB
604141/06 - HUSSEIN BAKRI - NB
604613/06 - RICARDO CARVALHO LEME - NB
604915/06 - IRENEU INÁCIO ZACHARIAS - CMNS
604923/06 - IRENEU INÁCIO ZACHARIAS - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

136507/96 - MUNICÍPIO DE MARIA HELENA - ESL
181243/04 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO - FAMG

PROJETO DE RESOLUÇÃO

605261/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG

RECURSO DE AGRAVO

372627/99 - JESSE BATISTA CORREA - ESL

RECURSO DE REVISTA

563780/06 - RENATO AYRES RIBEIRO - NB

RECURSO FISCAL

17665/04 - SUPERMERCADOS CONDOR LTDA. - NB

RELATÓRIO DE AUDITORIA

602378/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - AML

REPRESENTAÇÃO

603340/06 - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA - FAMG
605156/06 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - FAMG

REQUERIMENTO TOGADOS

604443/06 - JAIME TADEU LECHINSKI - HN
605300/06 - ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO - NB

REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL

605024/06 - MUNICÍPIO DE SARANDI - FAMG
605032/06 - MUNICÍPIO DE SARANDI - FAMG
605148/06 - MUNICÍPIO DE SARANDI - FAMG

REVISÃO DE PROVENTOS

597625/06 - SIMÃO RODRIGUES DE JESUS - FAMG

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

154630/02 - AIRTON ANTONIO AGNOLIN - NB

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

500117/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - SRVF

08/12/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

210901/04 - IVAN CARLOS DE MORAES - AML
603714/06 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - HN
605199/06 - JOSÉ ANTONIO GARGANTINI - AML
605385/06 - JOSE MARTINS GONÇALVES - FAMG
605415/06 - ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - NB
605423/06 - JOSE ARLINDO SEHN - HN
606691/06 - NELISE CRISTIANE DALPRA - NB

ALERTA

605970/06 - MUNICÍPIO DE PINHÃO - CMNS
605989/06 - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - HN
605997/06 - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - HN
606004/06 - MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU - HN
606020/06 - MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU - HN
606039/06 - MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - HN
606047/06 - MUNICÍPIO DE TOLEDO - HN
606055/06 - MUNICÍPIO DE TERRA BOA - HN

PEDIDO DE RESCISÃO

607493/06 - MARIO SHIDEO YAMAMOTO - NB

PENSÃO

603870/06 - ALESSANDRA DOS SANTOS - AML
606578/06 - ISVAMIR RODRIGUES JACINTO - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

47994/01 - PEDRO BENEDITO DA SILVA NETO - FAMG
466852/02 - JOÃO NUNES VALÇO - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

113772/05 - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

174097/05 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - CMNS

PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

605202/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH

RECURSO DE REVISÃO

564190/06 - JOSE PASCHOAL DO PRADO - NB

RECURSO DE REVISTA

300165/05 - MÁRIO FORASTIERI - FAMG
347668/05 - ROBERTO FREIRE DA SILVA - CMNS
399900/05 - ANGELA IBANHE AGUILHERA - HN
469739/05 - OSÍRIS STENGHEL GUIMARÃES - HN
8174/06 - SEBASTIÃO DINIZ - NB

68		6ª feira 15/Dez/2006 - Edição nº 79		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS	
541611/06 - MANOEL KUBA - NB				149533/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE - RMG 161860/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE - RMG	
REPRESENTAÇÃO				RECURSO DE REVISTA	
606373/06 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - FAMG 606586/06 - ANTONIO KENDI AKUTSU - FAMG 607248/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - FAMG 607264/06 - MUNICÍPIO DE APUCARANA - FAMG 607280/06 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - FAMG		345860/05 - MUNICÍPIO DE RONDON - ESL 390342/05 - MUNICÍPIO DE IVATUBA - ESL 407741/05 - MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE - ESL 419324/05 - MUNICÍPIO DE PIEN - ESL 473868/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - SRVF 82830/06 - MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE - ESL 84787/06 - MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA - ESL 88286/06 - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ - ESL 114314/06 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - ESL 120683/06 - MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ - ESL 120900/06 - MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU - ESL 135869/06 - MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE - ESL 155010/06 - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ - ESL 166268/06 - MUNICÍPIO DE IVATUBA - ESL 166292/06 - MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ - ESL 203040/06 - MUNICÍPIO DE MIRADOR - ESL 227461/06 - MUNICÍPIO DE IVATUBA - ESL 235014/06 - MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU - ESL 244021/06 - MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO - ESL		81890/03 - SIDNEY BELLINI - ESL	
REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL				REFORMA	
607043/06 - ARNALDO RIBEIRO LUSKA - FAMG				480530/03 - JONAS SENS - HN	
11/12/2006				REVISÃO DE PROVENTOS	
ADMISSÃO DE PESSOAL				350792/00 - ÍLSIO VINHOLI - HN 338550/04 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS - ESL 346021/04 - CLEIDE EMILIA REIS - ESL 384985/04 - DILCE ALVES CORDEIRO ALBERTI - ESL 91350/06 - CLEUZA APARECIDA VIDAL PEREIRA DE SOUZA - ESL	
53661/04 - JOSE ANANIAS DOS SANTOS - HN 608716/06 - DEOCLECIO DE NEZ - NB 609267/06 - ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN - NB		APOSENTADORIA		06/12/2006	
APOSENTADORIA		11065/90 - ANTONIO PAMPUCH - CMNS 12221/90 - EDSON TAVARES DA SILVA - ESL 971/97 - DORA IZABEL CANESTRARO ZANON - ESL 124583/01 - DURVAL GARCIA - FAMG 440377/03 - CLAUDIONOR JORGE MARCELINO - ESL 203948/04 - ODJALMAS SABOIA LIMA - ESL 222357/04 - IVO RODRIGUES - ESL 262669/04 - ANA LICE ALMEIDA FINETO - ESL 320626/04 - HERBERT POTT - NB 447251/04 - JACIRA BAITEL ZENTIL - ESL 488667/04 - SANDRA MARA FERNANDES - ESL 488799/04 - ARNALDO CLARO - ESL 493920/04 - ANTONIO AMARO DO NASCIMENTO - ESL 228111/05 - MARIA NICE MORES SANSON - ESL 241118/05 - ELZIRA ROSANELLI BOLES RADAELLI - ESL 272099/05 - CALINA PEREIRA DO PRADO - ESL 299060/05 - MARIA DOS SANTOS PRESTES - ESL 306465/05 - SELMA APARECIDA GREGÓRIO DEMBINSKI - ESL 341821/05 - ARACI AGOSTINHO PINTO - ESL 42286/06 - MERCEDES DE BONFIM VAZ - ESL 58379/06 - MARIA SOARES DE JESUS - ESL 69206/06 - DJALMA RODRIGUES DA SILVA - ESL 69680/06 - SOILI CAMARGO DE VASCONCELOS - ESL 70522/06 - ELAUDIA DE CARLI MIOTA - ESL 78019/06 - LUZIA MARTINS VALOTTA - ESL 78752/06 - VALMOR CECHINEL - ESL 80811/06 - ANTONIO GOMES DE LIMA - ESL 80897/06 - NAIRO MARCOS RIBEIRO - ESL 88693/06 - APARICIO PEDRO - ESL 88847/06 - LUCÉLIA ALBI - ESL 88863/06 - ANTONIO CORDEIRO ROSA - ESL 94162/06 - MARIA DE LOURDES COSTA - ESL 95975/06 - MANOEL GONÇALVES DE AVELAR - ESL 96033/06 - ZILDINHA DE FÁTIMA RIBEIRO CAPUCHO - ESL 96157/06 - ADEMIR TOBIAS - ESL 97137/06 - MARINALVA PEREIRA RAPHAEL - ESL 97285/06 - MARIA DO CARMO VALDEVINO DOS SANTOS - ESL 101638/06 - ALZIRA SCHMIDT DA SILVA - ESL 110718/06 - DELMURIO SOUZA OLIVEIRA - ESL 129680/06 - LINDA APARECIDA VINHOLI BRASIL - ESL 130883/06 - MARIA MERCEDES VALÉRIO - ESL 157161/06 - SALVADOR CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA - ESL		ADMISSÃO DE PESSOAL	
601959/06 - NOEMI LOURDES DE SOUZA - FAMG 601975/06 - NILVA MARIA GREZELE POZZAN - AML 601983/06 - FRANCISCA ALVES GERONIMO - CMNS 602009/06 - BENEDITO GONÇALVES MORAIS - HN 603269/06 - GERACINDA DA LUZ - CMNS 605180/06 - ILZA LUIZ DA SILVA - CMNS 605458/06 - MARIA BALBINA DE SOUZA BERNARDINO - HN 605474/06 - OSMAR RODRIGUES FORTES - NB 605482/06 - TEREZA PINHEIRO UCHICOSKI - CMNS		PEDIDO DE RESCISÃO		386264/05 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - ESL 424271/05 - MUNICÍPIO DE MARUMBI - ESL 469232/05 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ - ESL 72630/06 - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ESL 72894/06 - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ESL e:	
600731/06 - ARIVALDO CANHOTO - FAMG		PENSÃO		APOSENTADORIA	
153924/04 - AMELIA GARCIA DOS SANTOS - NB 393267/04 - OLGA TERAZAO CAMARGO - CMNS				221583/97 - ELMAR CASTRO DA CRUZ - NB 40360/05 - PAULO ROBERTO DAMAZIO FRANCO - ESL 202112/05 - ADELAIDE APOLONIA MAUS - ESL 272374/05 - INDIANARA DA SILVA CERQUEIRA - ESL 341635/05 - DULCE RODRIGUES TEIXEIRA - ESL 417534/05 - EDSON LUIZ VIEIRA - ESL 84710/06 - IRIA BUTTINI ORTOLAN - ESL 99350/06 - WILSON DE OLIVEIRA - ESL 132649/06 - ADACILDA ANTONIA BENTO - ESL 143683/06 - MARIA BERNADETE SPERANDIO CREMM - ESL	
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA				COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO	
25036/93 - ASSOCIAÇÃO DE DIRETORES DAS ESCOLAS PÚBLICAS DE REDE ESTADUAL MUNICIPAL DE IRATI - AML 185575/04 - FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANA - SRVF 606594/06 - VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO - AML 609054/06 - ROBERTO SALVADOR VIGANO - AML 609089/06 - JOÃO DE OLIVEIRA - NB 609445/06 - JOSE ANTONIO GAL FERNANDES - CMNS 609453/06 - JOSE ANTONIO GAL FERNANDES - CMNS 609763/06 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HN		PEDIDO DE RESCISÃO		163292/03 - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - ESL 266156/03 - MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ - ESL 266164/03 - MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ - ESL 279053/03 - MUNICÍPIO DE URAÍ - ESL 474352/03 - MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS - ESL 240282/04 - APEV-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ESTILO DE VIDA - ESL 43750/05 - MUNICÍPIO DE NOVA CANTU - ESL	
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL				COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL	
184882/05 - COMLAPA- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA - FAMG		PEDIDO DE RESCISÃO		181069/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UBI RATÃ - ESL 181174/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILENA - ESL 190061/06 - INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA - ESL 200091/06 - CENTRO DE INFORMATICA PARA DEFICIENTES VISUAIS PROF. HERMANN GORGEN DE CURITIBA - ESL 202493/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILENA - ESL	
RECURSO DE REVISTA		45234/06 - ALCENI ANGELO GUERRA - ESL		CONSULTA	
11806/95 - JOAO CARLOS BONATO - SRVF 434483/98 - AURENY MOURA DA SILVA CHIARADIA - SRVF 462439/04 - JAIME ROSSI - CMNS 430450/05 - JACKSON PROENÇA TESTA - AML 277183/06 - ANTONIO WANDSCHEER - HN		PENSÃO		87409/06 - MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS - ESL 154553/06 - MUNICÍPIO DE PARANACITY - ESL	
REPRESENTAÇÃO		338161/02 - EDNA PAULINO DA SILVA DE OLIVEIRA - CMNS 427737/03 - MARIA IRANI PADILHA - ESL 278488/05 - APARECIDA DE FÁTIMA FONTENELLI - ESL 420039/05 - MARIA APARECIDA VIEIRA - ESL 429974/05 - NICANOR ROMUALDO CASTILHO JUNIOR - ESL 444256/05 - ALCEU SILVA E LIMA - ESL 512030/05 - ELZA ROSA DE SOUSA MARQUES - ESL 518527/05 - ELZA CARMA SCOMPARIM - ESL 43940/06 - ONILDA APARECIDA BRAGA RIQUE - ESL 52737/06 - SIRLEI TEREZINHA VEIGA - ESL 56155/06 - ARNILDO RUHOFF - ESL		INSPEÇÃO EXTERNA	
609364/06 - PAULO DE OLIVEIRA - FAMG 609437/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - FAMG 609542/06 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - FAMG		PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA		412036/05 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO - ESL	
REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL				PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA	
608783/06 - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - FAMG		206800/02 - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE - ESL 187500/04 - MUNICÍPIO DE ICARAÍMA - ESL 205565/06 - ZELÍRIO PERON FERRARI - AML		120736/97 - MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS - ESL 48565/05 - MUNICÍPIO DE PALMITAL - ESL 52295/05 - MUNICÍPIO DE FIGUEIRA - ESL 180623/05 - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA - ESL 187270/05 - INSTITUTO LEONARDO MURIALDO DE LONDRINA - ESL 32396/06 - ASSOCIAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE PARANAGUÁ - ESL 137357/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CRUZ MACHADO - ESL 182115/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - ESL 184479/06 - COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES DE FOZ DO IGUAÇU - ESL 188709/06 - FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANA - ESL 189276/06 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - ESL 190053/06 - INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA - ESL 191521/06 - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE - ESL 192315/06 - MUNICÍPIO DE PÉROLA - ESL 192757/06 - MUNICÍPIO DE PALMITAL - ESL 194032/06 - INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA - ESL 198372/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - ESL 199255/06 - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS - ESL	
REVISÃO DE PROVENTOS		PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA			
196968/04 - CARLOS EHLKE BRAGA - AML		206800/02 - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE - ESL 187500/04 - MUNICÍPIO DE ICARAÍMA - ESL 205565/06 - ZELÍRIO PERON FERRARI - AML			
REDISTRIBUIÇÃO		PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL			
Período de 05/12/2006 a 11/12/2006 Total de processos distribuídos no período: 260		131114/04 - FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR DE GUARAPUAVA - AML 139794/04 - MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI - RMG 124049/05 - MUNICÍPIO DE ARARUNA - RMG 138643/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA - RMG 134420/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI - RMG 134978/06 - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - IZL 137187/06 - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU - RMG 138094/06 - MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE - RMG 139554/06 - MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI - RMG 140064/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ - RMG 140307/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU - RMG 141125/06 - MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ - RMG			
05/12/2006					
ADMISSÃO DE PESSOAL					
300051/00 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - ESL 175226/01 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - ESL 244733/04 - MUNICÍPIO DE IVATUBA - ESL 459586/04 - MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE - ESL 167236/05 - MUNICÍPIO DE CATANDUVAS - ESL 261933/05 - MUNICÍPIO DE RONDON - ESL					

204704/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ - ESL
207797/06 - MUNICÍPIO DE GOIOXIM - ESL
213266/06 - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE - ESL
215463/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - ESL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

381307/04 - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ - ESL
117542/06 - ADMINISTRACAO GERAL DO ESTADO - ESL
124204/06 - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - ESL
136172/06 - FUNDO ESTADUAL DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO PARANÁ - ESL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

177479/05 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA - TBC
177487/05 - ORLANDO DE JESUS FERREIRA - TBC
178548/05 - COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO - RMG
182669/05 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS - RMG
112958/06 - FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE GUARACI - SRVF
134676/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI - SRVF

RECURSO DE REVISTA

548500/03 - MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS - ESL
453140/05 - NORIVAL FERREIRA PERCEGUINI - ESL
486480/05 - KAZUHIRO TOMINAGA - ESL
76660/06 - JOSÉ LUIZ AMADEU - ESL

RELATÓRIO DE AUDITORIA

201000/05 - MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA - ESL
103100/06 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - ESL

TOMADA DE CONTAS

359530/01 - SOCIEDADE RURAL REGIONAL DE IBAITI - ESL
486293/05 - MUNICÍPIO DE SANTA INÊS - ESL

07/12/2006

APOSENTADORIA

284808/04 - CELSO DOS SANTOS QUADROS - ESL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

43578/02 - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - CMNS
191052/04 - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ - FAMG
513693/06 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - ESL
563950/06 - AMÁLIA LEONOR ORTEGA DALPONTE - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

124689/06 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - ESL
135613/06 - FUNDO ESTADUAL DA CULTURA - ESL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

235390/03 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - RMG
172244/04 - FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A - IZL
192806/04 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS - IZL
116791/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ - SRVF
124042/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA - SRVF
124107/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA - IZL
129273/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA - SRVF
134447/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ - SRVF
134552/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ - SRVF
137438/06 - MUNICÍPIO DE AMAPORÃ - SRVF
138884/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE - RMG
139163/06 - MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA - JTL
139252/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - IZL
139279/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - IZL
140870/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE QUERÊNCIA DO NORTE - RMG
142261/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ - RMG
142288/06 - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ - RMG
142334/06 - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - RMG
146844/06 - MUNICÍPIO DE GUARACI - SRVF
148570/06 - MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - RMG
149258/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ - SRVF

RECURSO DE REVISTA

261321/05 - JOSE ARLINDO SEHN - ESL
505565/05 - LUIZ GUILHERME MARINONI - ESL
515757/05 - ALCYONE VASCONCELOS - ESL

69605/06 - EUNICE FERREIRA ANDRÉ - ESL

08/12/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

367190/06 - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - FAMG

CERTIDÃO

563690/06 - IRENEU INÁCIO ZACHARIAS - NB

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

52422/05 - MUNICÍPIO DE FIGUEIRA - ESL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

34571/98 - ROGERIO ANTONIO MAURO - AML
112139/02 - MUNICÍPIO DE IRATI - ESL
114522/02 - REDE BRASIL JAPAO DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA DE SOFTWARE - ESL
233262/02 - JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI - FAMG
221462/03 - MUNICÍPIO DE PALMITAL - ESL
251353/03 - MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ - ESL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

122220/04 - FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA - IZL
122239/04 - FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA - IZL
126649/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ - RMG

11/12/2006

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

127377/03 - MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA - ESL
325403/03 - MUNICÍPIO DE PARANAVÁI - ESL
503828/04 - CLUBE DE MÃES SANTA ROSA DE LIMA DE MEDIANEIRA - ESL
41960/05 - LAR SÃO ROQUE DE NOVA AURORA - ESL

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

95909/04 - CORAL PARANÁ DE CURITIBA - ESL
153260/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARAISO DO NORTE - ESL
183290/05 - ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS, PAIS E AMIGOS DA CRIANÇA ESPECIAL DE CURITIBA - ESL
184467/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBE - ESL
165652/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUATIGUA - ESL
187451/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TURVO - ESL
199450/06 - ASSOCIAÇÃO MEDIANEIRENSE DOS SURDOS E FISSURADOS - ESL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

60780/97 - MUNICÍPIO DE UNIFLOR - CMNS
178028/03 - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS - ESL
183773/03 - MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE - ESL
202921/03 - MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ - ESL
217732/03 - MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA - ESL
254174/03 - MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ - ESL
113450/04 - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA - ESL
185320/04 - MUNICÍPIO DE RONDON - ESL
276988/04 - INSTITUTO ECOPLAN DE GENERAL CARNEIRO - ESL
450732/04 - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ - ESL
487750/04 - APMF DO COLÉGIO ESTADUAL TIRADENTES DE CURITIBA - ESL
128052/05 - MUNICÍPIO DE IRATI - ESL
243986/05 - MUNICÍPIO DE ATALAIA - ESL
429850/05 - CENTRAL DE ASSOC. CONDOMINIOS E GRUPOS INFORMAIS DE AGRIC. FAMILIARES TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MATEUS DO SUL - ESL
9103/06 - MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - ESL
63089/06 - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - ESL
167213/06 - MUNICÍPIO DE NOVA CANTU - ESL
205514/06 - MUNICÍPIO DE URAÍ - ESL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

239817/03 - COMLAPA- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA - RMG
104416/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA - IZL
113423/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA - IZL
125740/06 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - IZL
125766/06 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE MARINGA - IZL
125774/06 - CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ - IZL
125782/06 - SERVIÇO AUTÁRQUICO DE OBRAS PUBLICAS - IZL
137241/06 - MUNICÍPIO DE GUAPOREMA - IZL
138175/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ - IZL
140943/06 - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL - IZL
145473/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE - IZL
145562/06 - MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE - IZL
146984/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL - IZL
147239/06 - MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA - IZL

DP, em 12 de dezembro de 2006.

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 528/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 486130/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário José Eduardo Fontoura Bini, Matrícula nº 50.308-8, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 11,do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 02 a 16 de dezembro de 2006.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de dezembro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 529/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 578183/06, resolve

MANDAR INCORPORAR

para todos os efeitos legais, em favor de WANTUIL ANGELO ANDRETTA, Matrícula nº 50.191-3, ocupante do cargo de Motorista, MT, Nível C, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no art. 248, da Lei nº 6.174, 16 de novembro de 1970 e alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, o tempo de 12 (doze) meses ao seu acervo de serviço público, correspondente ao 1º (primeiro) e 2º (segundo) quinquênios de efetivo exercício de suas funções, completados, respectivamente, em 01 de junho de 1993 e 01 de junho de 1998, passando seus benefícios a fluir de 21 de novembro de 2006.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de dezembro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 530/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 602521/06-TC, resolve
ra:
CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário ALEXANDRE NORONHA DE BRUM, Matrícula nº 50.413-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle Econômico, TCE, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 16 (dezesseis) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 04 a 19 de dezembro de 2006.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de dezembro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 531/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 600286/06, resolve

PROMOVER

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, ao Nível e/ou Referência imediatamente superior, do mesmo cargo:

AJ — Assessor Jurídico				
Funcionário/Matrícula	CargoAtual	CargoProposto	A partir de	
CÉLIA MARIA BARON50.996-5	AJ-E/08	AJ-E/09	12/12/06	
AS — Analista de Sistemas				
Funcionário	CargoAtual	CargoProposto		
A partir de				
RUBENS MARCELO SCIENA50.362-2	AS-E/08	AS-E/09	12/12/06	
REGINALDO BITELO50.653-2	AS-E/08	AS-E/09	12/12/06	
RAUL BRAND JÚNIOR51.111-0	AS-E/05	AS-E/06	15/12/06	
JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR51.112-9	AS-E/05	AS-E/06	15/12/06	
MARIO HIROSHI TANIOKA51.114-5	AS-E/05	AS-E/06	15/12/06	
SERGIO RIBEIRO DA LUZ WANDERLEY51.130-7	AS-E/04	AS-E/05	28/12/06	
ASO — Assistente Social				
Funcionário	CargoAtual	CargoProposto	A partir de	
ANGELA MARIA BAGGIO PEREIRA50.177-8	ASO-D/08	ASO-D/09	12/12/06	
RA — Revisor Assistente				
Funcionário	CargoAtual	CargoProposto		
A partir de				
IVANA MARIA PIERIN FURIATI50.901-9	RA-D/08	RA-D/09	12/12/06	
TCC — Técnico de Controle Contábil				
Funcionário	CargoAtual	CargoProposto		
A partir de				
ROSSANA ILLESCAS BUENOS50.282-0	TCC-E/08	TCC-E/09	12/12/06	
ALEXANDRE BIMBATO FREIRE51.110-2	TCC-E/05	TCC-E/06	04/12/06	

ANDERSON LUIS DE MORAIS51.115-3	TCC-E/05	TCC-E/06	23/12/06
ELIANE MARIA COMPARIM SANTOSS1.116-1	TCC-E/05	TCC-E/06	23/12/06
ELIANE VARELLA DOMINGUESS1.117-0	TCC-E/05	TCC-E/06	23/12/06
CICERO SOARESS1.118-8	TCC-E/05	TCC-E/06	23/12/06
EDSON LUIZ DE MOURAS1.126-9	TCC-E/04	TCC-E/05	28/12/06
ITAGUARACI SPINATO MACHADOS1.127-7	TCC-E/04	TCC-E/05	28/12/06

TCE — Técnico de Controle Econômico			
Funcionário	CargoAtual	CargoProposto	
A partir de			
ALBERTO SAVOIA ASSEF FILHO50.170-0	TCE-E/08	TCE-E/09	12/12/06
EVANDRO DE SANTA CRUZ ARRUDA50.799-7	TCE-E/08	TCE-E/09	18/12/06
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.			

Sala da Presidência, em 6 de dezembro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 532/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 605172/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária RACHEL SANTOS TEIXEIRA, Matrícula nº 50.254-5, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09,do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 07 a 16 de dezembro de 2006.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de dezembro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 533/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 600189/06, resolve

MANDAR INCORPORAR

para todos os efeitos legais, em favor de ADRIANA LIMA DOMINGOS, Matrícula nº 50270-7, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no art. 248, da Lei nº 6.174, 16 de novembro de 1970 e alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, o tempo de 06 (seis) meses ao seu acervo de serviço público, correspondente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de efetivo exercício de suas funções, completado em 02 de julho de 1998, passando seus benefícios a fluir de 04 de dezembro de 2006.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de dezembro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 534/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 607671/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária NEIVA FOLETTO ABBAS, Matrícula nº 50.496-3, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 27 de novembro a 26 de dezembro de 2006.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de dezembro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 535/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 37/2006 – 2ª SECAM, 2ª Câmara, de 05 de dezembro de 2006, resolve

DESIGNAR
com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o funcionário LUIZ CARLOS GOMES, Matrícula nº 50.385-1, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CLAUDIA MARIA DERVICHE, Matr. nº 50.367-3 no cargo em comissão de Secretária de Câmara, Símbolo DAS-3, durante seu impedimento (férias) no período de 02 a 16 de janeiro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de dezembro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 536/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 156 do Regimento Interno, o deliberado pelo Acórdão nº 1930/06, de 07 de dezembro de 2006 e tendo em vista o contido no Processo nº 591260/06, resolve

TORNAR PÚBLICO

para fins do disposto no art. 156, § 1º do Regimento Interno, os segmentos da Administração Pública Estadual, para o biênio 2007 e 2008, na forma abaixo, ficando, em consequência, revogadas as Portarias nºs 99/2006 e 147/2006, desta Presidência.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de dezembro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

GRUPO A

SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR – SETI

- Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR
- Universidade Estadual de Londrina – UEL
- Universidade Estadual de Maringá – UEM
- Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG
- Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE
- Universidade Estadual do Centro-Oeste – UNICENTRO
- Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR (compreendendo 07 entidades)
- Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória – FEFCLUV
- Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana – FECEA
- Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Campo Mourão – FECILCAM
- Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá – FAFIPAR
- Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí – FAFIPA
- Faculdade de Artes do Paraná – FAP
- Escola de Música e Belas Artes do Paraná – EMBAP
- Universidade Estadual do Norte Pioneiro – UENP (compreendendo 05 entidades)
- Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procopio – FAFICP
- Faculdade Estadual de Educação Física de Jacarezinho – FAEFJA
- Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho – FAFIJA
- Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro – FUNDINOPI
- Fundação Faculdade Luiz Meneghel – FFALM
- Fundo Paraná
- Fundação Araucária
- Paraná Tecnologia

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR

GRUPO B

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO – SEAB

- Fundo de Equipamento Agropecuário – FEAP
- Centrais de Abastecimento do Paraná – CEASA
- Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – CODAPAR
- Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER
- Empresa Paranaense de Classificação de Produtos – CLASPAR
- Instituto Agronômico do Paraná – IAPAR
- Centro Paranaense de Referência em Agroecologia - CPRA

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA

- Fundo Estadual de Saúde – FUNSAÚDE
- Instituto de Saúde do Paraná – ISEP
- SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL – SETP**
- Instituto de Ação Social do Paraná – IASP
- Fundo Estadual para Infância e Adolescência – FIA
- Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS
- Fundo Banco da Família – FBF
- SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – SEMA**
- Superintendência Desenv. Rec. Hídricos e Saneamento Ambiental – SUDERHSA
- Instituto Ambiental do Paraná – IAP
- Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI
- Fundo Estadual do Meio Ambiente- FEMA
- Fundo de Terras – FT
- Instituto de Terras, Cartografia e Geociências - ITC
- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ – PGE**
- Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – FEPGE/PR

GRUPO C

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SESP

- Fundo Especial de Reequipamento Policial – FUNRESPOL
- Fundo de Reequipamento do Trânsito – FUNRESTRAN
- Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN
- Fundo de Modernização da Polícia Militar – FUMPM
- Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná – FUNCB

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA – SEJU

- Fundo Penitenciário - FUPEN
- Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FEID
- Fundo Estadual Antidrogas – FEA
- Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON
- SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL – SEIM**
- Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR
- Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE
- Minerais do Paraná – MINEROPAR
- Fundo Paranaense de Mineração – FUPAM
- Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná – IPEM
- Ambiental Paraná Florestas S.A.
- SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SEEC**
- Biblioteca Pública do Paraná – BPP
- Centro Cultural Teatro Guaíra – CCTG
- Rádio e Televisão Educativa do Paraná – RTVE
- Fundo Estadual de Cultura – FEC
- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – ALEP**

GRUPO D
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFA

- Administração Geral do Estado – AGE/SEFA
- Coordenação da Receita do Estado – CRE
- Paraná Investimentos S.A.
- Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE
- Fundo de Reequipamento do Fisco – FUNREFISCO
- Paraná Desenvolvimento S.A.
- Agência de Fomento do Paraná
- Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná
- BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ – BADEP**
- SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDU**
- PARANÁCIDADE
- Fundo de Desenvolvimento Urbano – FDU
- Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC
- Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba – FPA/ RMC
- SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECS**
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TJ**
- Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – FUNREJUS

GRUPO E
SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES – SETR

- Departamento de Estrada de Rodagem – DER
- Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA
- Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. – FERROESTE
- Fundo de Conservação Rodoviária do Estado do Paraná – FUNCOR
- Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infra-Estrutura do Paraná
- SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP**
- Departamento Estadual de Arquivo Público – DEAP
- PARANÁPREVIDÊNCIA
- SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO – SETU**

- Paraná Turismo – PRTUR

- Centro de Convenções de Curitiba S.A. – CCC
- ECOPARANÁ
- CHEFIA DO PODER EXECUTIVO - CPE**
- Casa Militar
- Casa Civil
- Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR
- Serviço de Loteria do Estado do Paraná - SERLOPAR
- Departamento de Imprensa Oficial do Estado – DIOE
- SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS – SEAE**
- Companhia de Informática do Paraná - CELEPAR

MINISTÉRIO PÚBLICO – MP

- Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná – FUEMP

GRUPO F

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED

- Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF
- Colégio Estadual do Paraná – CEP
- Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR
- PARANÁEDUCAÇÃO
- Paraná Esportes

COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL

- Copel Distribuição S.A.
- Copel Geração S.A.
- Copel Participações S.A.
- Copel Transmissão S.A.
- Copel Telecomunicações S.A.

CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S.A. – ELEJOR S.A.

COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS – COMPAGÁS

USINA DE GÁS ARAUCÁRIA LTDA – UEGA

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS – SEOP

- Departamento Estadual de Construção e Manutenção – DECOM

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL – SEPL

- Administração Geral do Estado – AGE/SEPL
- Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IPARDES

PORTARIA Nº 537/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 610486/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário JOAO CARLOS CARDOSO, Matrícula nº 50.542-0, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 07 a 21 de dezembro de 2006.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de dezembro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 209773/06 - TC
ORIGEM: PONTAL DO PARANÁ - PR
DENUNCIANTE: A.GP.
DENUNCIADO: R.G. – ADVOGADO CONSTITUÍDO: SÉRGIO SOUZA OAB/PR 31.893 e LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO OAB/PR 39.554
I - Indefiro a prorrogação de prazo requerida através do prot. 582652/06 – TC; contudo, alerte-se o requerente que poderá complementar sua defesa e anexar documentos no curso da instrução processual; II- Publique-se.Gabinete da Corregedoria Geral, em 4 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 517191/03 - TC
ORIGEM: GUAPOREMA - PR
DENUNCIANTE: G.C.
DENUNCIADO: A.L.A. e L.C.G. ADVOGADO CONSTITUÍDO: WALDIR FRARES OAB/PR - 13.588
Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para informar a situação das prestações de contas do Executivo Municipal de Guaporema referentes aos exercícios financeiros de 1993/2000, bem como se os fatos a seguir relacionados foram verificados nas mesmas, ou se há registros com relação a estes junto à esta unidade: a) Aquisição do veículo GM Omega CD, placa BOB 1978, chassi 9BGVR19PPNB207658, ano 1992, no exercício de 1999, para o gabinete da Prefeitura, sem licitação, pelo valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais); b) Desconto na folha de pagamento dos servidores sem o correspondente depósito integral das quantias descontadas no Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Guaporema, no período de 1994/2000; c) Inexistência de cobrança judicial de tributos inscritos em dívida ativa pela Prefeitura Municipal no período de 1997/2000; d) Ausência de recolhimento ao INSS do valor descontado em folha de pagamento dos servidores municipais para este fim, no período de 1997/ 2000, relativo aos servidores que optaram pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Gabinete da Corregedoria Geral, em 30 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 477476/06 - TC
ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGA
INTERESSADO: L.A.S.
I - Remetam-se os autos à 5ª ICE, para informar se tem conhecimento da matéria tratada neste expediente, e se esta foi objeto de fiscalização pela Unidade; II - Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 7 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 394188/00 - TC
ORIGEM: BANDEIRANTES - PR
DENUNCIANTE: J.GF.
DENUNCIADO: L.M.
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a improcedência da denúncia, determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo – DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 5 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 500036/06 - TC
ORIGEM: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: C.B.S.
Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Wenceslau Braz com cópia da Informação 3.083/06 – DIJUR, a fim de subsidiar a instrução dos autos de Ação Civil Pública nº 554/2005, com as saudações de estilo. GCG, em 5 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL
PROCESSO: 569125/06 - TC
ORIGEM: INAJÁ - PR
INTERESSADO: M.A.F.
I – Preliminarmente oficie-se ao Prefeito Municipal de Inajá, para que apresente esclarecimentos e justificativas acerca das notícias de irregularidades trazidas neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 8 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 116635/06 - TC
ORIGEM: PONTAL DO PARANÁ - PR
DENUNCIANTE: A.GP.
DENUNCIADO: R.G.
I - Indefiro a prorrogação de prazo requerida através do prot. 582679/06 – TC; contudo, alerte-se o requerente que poderá complementar sua defesa e anexar documentos no curso da instrução processual; II - Publique-se. GCG, em 4 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 583756/06 - TC
ORIGEM: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: H.B.
I - Recebo a presente representação; II - Remetam-se os autos à 7ª ICE – Inspetoria de Controle Externo, para ciência e para informar sobre a matéria, objeto deste expediente, informando sobre a situação atual dos procedimentos na esfera estadual e federal; III - Após, oficie-se à parte denunciada para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; IV - Voltem. GCG, em 30 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 528178/06 - TC
ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
INTERESSADO: G.P.F.
Oficie-se ao Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, com cópia da Informação 3.082/06 – DIJUR, a fim de subsidiar a instrução do Procedimento Investigatório 1102/06 – Município de Itaperuçu, com as saudações de estilo. GCG, em 5 de dezembro de 2006. fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 180138/03 - TC
ORIGEM: DOUTOR CAMARGO - PR
DENUNCIANTE: V.C.F.
DENUNCIADO: P.R.J.N.
I - Retornem os autos à Diretoria Jurídica para indicar os quesitos que pretende seja objeto da inspeção;
II - Após, ouça-se o Ministério Público junto a este Tribunal. GCG, em 27 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL
PROCESSO: 596890/06 - TC
ORIGEM: MISSAL - PR
INTERESSADO: P.S.
I - Preliminarmente, oficie-se ao Prefeito Municipal de Missal, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos, acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 7 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 521137/05 - TC
ORIGEM: SANTA LABEL DO OESTE - PR
O::DENUNCIANTE: E.D.
DENUNCIADO: A.C.L.
I) Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para informar a situação das prestações de contas do Executivo Municipal de Santa Izabel do Oeste referentes aos exercícios financeiros de 2001/2004, bem como se os fatos a seguir relacionados foram verificados nas mesmas, ou se há registros destes junto ao SIM/AM:
a)Assinatura de termo aditivo prevendo aumento do objeto de contrato em valor superior ao legalmente permitido, em favor da empresa Viação Santa Izabel Ltda. - ME, que havia sido contratada através da Tomada de Preços 02/2003, Contrato 19/2003, para realizar transporte escolar para o Município, ocorrendo posteriormente a inclusão irregular de novas linhas de ônibus; b)Contratação irregular de empresas prestadoras de serviço, sem o devido procedimento licitatório, inclusive da mesma empresa Viação Santa Izabel Ltda., para a realização de “socorros”, nos anos de 2003 e 2004, com a emissão de notas fiscais que somariam valores superiores a R\$ 40.000,00; II – Após, remetam-se os autos à Diretoria de Análises e Transferências - DAT, a fim de que esta informe se tem condições de verificar a ocorrência de desvio de recursos recebidos pelo Município do convênio SEED/MANUTENÇÃO, oriundos do Governo do Estado do Paraná, destinados à reparos e conservação de estabelecimentos de ensino, que teriam sido indevidamente utilizadas na construção de uma cancha de bocha. GCG, em 29 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 508648/03 - TC
ORIGEM: BELA VISTA DO PARAÍSO - PR
DENUNCIANTE: A.R.P.P.
DENUNCIADO: F.P. ADVOGADO CONSTITUIDO: EDÉSIO RAMID NASSAR OAB/PR 14.126
Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para que informe:
a) a situação da prestação de contas do Município de Bela Vista do Paraíso referente ao exercício de 2000, bem como se os fatos relatados na denúncia foram objeto de análise na mesma; b)caso não tenha havido análise das referidas irregularidades em sede de prestação de contas, se há registros na unidade dos documentos mencionados pelo denunciado em sua defesa às fls. 25 e 26 dos autos, a fim de se verificar a necessidade da requisição dos mesmos à Prefeitura Municipal para a apuração dos fatos. GCG, em 29 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 450485/05 - TC
ORIGEM: MATINHOS - PR
DENUNCIANTE: C.R.A.
DENUNCIADO: J.M.P.C.
I - Recebo as Denúncias referentes, respectivamente, à publicação em 23 de outubro de 2003, no Jornal de Matinhos (Órgão Oficial do Município) n.º. 136, página 18 (fls. 13-verso do presente expediente), do edital de convocação do PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro e, na mesma página, publicações de terceiros, bem como das publicações no mesmo veículo, em 07 de novembro de 2003 (nº. 138) e em 03 de dezembro de 2004 (nº. 197) de editais de convocação da Cooperativa dos Trabalhadores na Saúde e Saneamento do Litoral do Paraná – COOSSLIP, a qual se trata de uma entidade privada. II - Oficie-se ao interventor do Município de Matinhos, Sr. José Maria de Paula, para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; III - Após, voltem. GCG, em 07 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL
PROCESSO: 90948/99 - TC
ORIGEM: CARLÓPOLIS - PR
INTERESSADO: I.T.S. e R.C.
Devolva-se o processo à Diretoria de Execuções – DEX, para ultimar a execução no valor apresentado pela justiça especializada. GCG, em 04 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 297853/04 - TC
ORIGEM: GUARAPUAVA - PR
DENUNCIANTE: E.H.R.
DENUNCIADO: C.A.G. e J.L.A.
Diante da manifestação do Sr.José Luiz Andrade Vigil, de fls.252 e 253, retornem os autos à Diretoria Jurídica –DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, para Parecer. Gabinete da Corregedoria Geral, em 30 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 587867/06 - TC
ORIGEM: FORO REGIONAL DE BOCAIÚVA DO SUL - PR
INTERESSADO: L.S.S.B.
Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para ciência e anotações devidas, devendo a Unidade informar se os fatos apontados na ação civil pública nº.376/06, relativos aos atos de improbidade administrativa praticadas pela Sra. Prefeita Municipal de Bocaiuva do Sul, refletem nas contas do município, e para informar sobre a situação das contas municipais do exercício de 2005. NC:GCG, em 05 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 579295/06 - TC
ORIGEM: FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: P.M.D.G
I - Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para informarem se há registro de transferência objeto desta representação, e se as contas referentes a este convênio serão remetidas à unidade; II - Após, voltem. GCG, em 05 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 551510/06 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL - PR
INTERESSADO: J.F.S.
I - Preliminarmente oficie-se ao Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul (gestão 05/08), para que se manifeste, apresentando justificativas acerca da notícia de irregularidades trazidas neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Após, voltem. GCG, em 05 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 415039/06 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS - PR
INTERESSADO: J.J.D.
I - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Janiópolis para que forneça relatório completo das pessoas contratadas através da parceria com o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, contendo as funções exercidas pelas mesmas, a finalidade das contratações e a remuneração de cada funcionário, comprovando ainda a forma como foram contratados, bem como se há controle por parte da Administração Municipal sobre os contratos e encargos destes decorrentes, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias, sob pena de tramitação do feito como denúncia. II - Publique-se. GCG, em 05 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
PROCESSO: 253019/05 - TC
ORIGEM: PONTAL DO PARANÁ - PR
INTERESSADO: J.A.S.
Tendo em vista o julgamento do Recurso de Revista, pela improcedência da denúncia, determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo – DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 05 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 611067/06 - TC
ORIGEM: MARINGÁ - PR
INTERESSADO: G.H.V.F.
Vistos e Examinados,
I - Trata a presente representação fundamentada no art.113, §1º da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, formulada por José Eduardo Bello Visentin, advogado, o qual pretende a suspensão do procedimento de Pregão nº. 574/2006 - Processo nº. 46.633/2006, da Prefeitura do Município de Maringá, cujo objeto, conforme informação do requerente, é a aquisição de materiais para KIT ESCOLAR, para distribuição nas Escolas Municipais do Ensino Fundamental - Secretaria Municipal da Educação - SEDUC. II - Insurge-se o requerente quanto ao seguinte aspecto: possível ilegalidade quanto à parte final do Anexo I do procedimento licitatório em questão, especificamente no tópico correspondente às “Observações Gerais”, a qual faz previsão de apresentação de amostras do objeto que se pretende até às 17:00 horas do dia 11/12/2006, sendo que sua ausência implica em inabilitação do licitante, além da possibilidade de desclassificação mediante análise da amostra apresentada. Segundo o requerente, isso restringe a participação dos interessados, devendo a apresentação das amostras coincidir com a data de entrega das propostas; III - Diante do que, determino seja oficiado ao Presidente da Comissão de Licitação para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas em razão da urgência da matéria, apresente os fundamentos legais e técnicos das condições e das exigências editalícias descritas acima; IV - Publique-se. V - Após, voltem. GCG, em 12 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

Atos de Gabinetes

Nestor Baptista

PROTOCOLO Nº: 413512/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LAURINDA TOMICO IUKI
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1433/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15235/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 19088/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº8658, publicada no DOE nº7267, de 13/07/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 06 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 417887/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIA GABRIELA DA CRUZ SOUZA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1434/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15239/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 19085/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº8475, publicada no DOE nº7254, de 26/06/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 06 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 536111/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIZA FERNANDES CALADO
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1435/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.16261/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 20685/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº9161, publicada no DOE nº7311, de 15/09/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 07 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 519098/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SETSUCO YAMAMOTO KOBAYASHI
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1436/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15830/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 20378/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº8945/06, publicada no DOE nº7285, de 08/08/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 07 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 424046/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA ELENA BENICIO
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1437/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15344/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 20370/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº8533, publicada no DOE nº7262, de 06/07/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 07 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 243688/06
Origem: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: CLEUSA GOMES PONTES
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1438/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.16125/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 20583/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº077/06, publicado no jornal “O Regional”, de 07/05/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 07 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 539145/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDSON GABARDO
Assunto: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1439/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.16220/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 20694/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº61985/06, publicado no DOE nº7325, de 05/10/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 07 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 117615/06
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE CÂMPINA GRANDE DO SUL
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1440/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15838/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 20540/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº005/04, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 07 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 527325/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSE MARI MARTINS
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1441/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.16183/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 20606/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº9019/06, publicada no DOE nº7293, de 18/08/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 07 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 518318/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLEIDE APARECIDA FABIO DOS SANTOS
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1442/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.16008/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 20496/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº9017, publicada no DOE nº7293, de 18/08/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 07 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 356183/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARLENE CIRIACO PADILHA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1443/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.376/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 20323/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº3993/04, publicada no DOE nº6783, de 30/07/2004, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 07 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 519160/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELIANA NOGUEIRA BORDIM
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1444/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15883/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 20071/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº8839, publicada no DOE nº7280, de 01/08/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 07 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 500567/06
Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: ELIAS BATISTA SOLANO
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1445/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15952/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 20263/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº759/06, publicado no Órgão Oficial do Município, de 25/08/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 07 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

DESPACHO : 4401/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO : MARIA SANTOS SOUZA
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N º : 57489/04
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 16318/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 30 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4402/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MARIA OLIVIA DE MORAES SOARES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 26392/03
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 16370/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 30 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4403/06
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO JOSÉ KONZEN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
PROCESSO Nº: 238702/05
Examinado o teor do **Protocolo nº 567785/06**, defiro a **prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos regimentais.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria Jurídica - DIJUR, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **DIJUR**, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 30 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4404/06
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO À COMUNIDADE DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
PROCESSO Nº: 476178/06
Examinado o teor do **Protocolo nº 585139/06**, defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, artigo 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **DAT**, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 30 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4405/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILENA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO Nº: 329305/04
Examinado o teor do **Protocolo nº 560837/06**, defiro a **prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos regimentais.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria Jurídica - DIJUR**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **DIJUR**, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 30 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 28025/05
Origem: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 4406/06
I- Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da **Instrução nº 9817/06**, da **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**;
II- Após, à **DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, de acordo com a referida manifestação do órgão instrutivo.
III- Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 30 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 43792/05

Origem: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Interessado: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 4407/06

I- Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da **Instrução nº 9778/06**, da **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**;

II- Após, à **DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, de acordo com a referida manifestação do órgão instrutivo.

III- Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 30 de novembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 539927/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 4413/06

I- Tendo em vista o contido na **Instrução de Serviço nº. 04/2006 da Diretoria Geral**, em seu artigo 8º, que dispõe, *in verbis*:

Art. 8º. Os atos de alerta serão expedidos pela Diretoria Geral, observando o padrão contido no art. 4º, da Portaria nº 032/06;

II- Encaminhe-se à **Diretoria Geral – DG**, para a expedição do ALERTA ao Município de -----Tuneiras do Oeste, nos termos da **Instrução nº 5248/06**, da **Diretoria de Contas Municipais – DCM**.

III- Após, à **DCM**, para subsidiar a análise da Prestação de Contas Municipal.

Gabinete, em 1º de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 539900/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 4414/06

I- Tendo em vista o contido na **Instrução de Serviço nº. 04/2006 da Diretoria Geral**, em seu artigo 8º, que dispõe, *in verbis*:

Art. 8º. Os atos de alerta serão expedidos pela Diretoria Geral, observando o padrão contido no art. 4º, da Portaria nº 032/06;

II- Encaminhe-se à **Diretoria Geral – DG**, para a expedição do ALERTA ao Município de -----Colombo, nos termos da **Instrução nº 5251/06**, da **Diretoria de Contas Municipais – DCM**.

III- Após, à **DCM**, para subsidiar a análise da Prestação de Contas Municipal.

Gabinete, em 1º de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4415/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

ASSUNTO: ALERTA

PROCESSO N°: 561205/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para que seja oportunizado o **Contraditório e Ampla Defesa** ao Município de Itaúna do Sul.

Gabinete, em 1º de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4416/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

PROCESSO N°: 188458/06

Examinado o teor do **Protocolo nº 578965/06**, defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, artigo 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **DAT**, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 1º de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 568447/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 4417/06

Tendo em vista o contido na **Instrução de Serviço nº. 04/2006 da Diretoria Geral**, em seu artigo 8º, que dispõe, *in verbis*:

Art. 8º. Os atos de alerta serão expedidos pela Diretoria Geral, observando o padrão contido no art. 4º, da Portaria nº 032/06;

Encaminhe-se à **Diretoria Geral – DG**, para a expedição do ALERTA ao Município de -----Guaira, nos termos da **Instrução nº 5468/06**, da **Diretoria de Contas Municipais – DCM**.

Após, à **DCM**, para subsidiar a análise da Prestação de Contas Municipal.

Gabinete, em 1º de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 570786/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 4418/06

I- Considerando ainda os termos da **Instrução de Serviço nº. 04/2006 da Diretoria Geral**, em seu artigo 8º, que dispõe, *in verbis*:

Art. 8º. Os atos de alerta serão expedidos pela Diretoria Geral, observando o padrão contido no art. 4º, da Portaria nº 032/06;

II- Encaminhe-se à **Diretoria Geral – DG**, para a expedição do ALERTA ao Município de -São João do Caiuá, nos termos da **Instrução nº 5483/06**, da **Diretoria de Contas Municipais – DCM**.

III- Após, à **DCM**, para subsidiar a análise da Prestação de Contas Municipal.

Gabinete, em 1º de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4419/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JURANDA

ASSUNTO: ALERTA

PROCESSO N°: 582970/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para que seja oportunizado o **Contraditório e Ampla Defesa** ao Município de Juranda.

Gabinete, em 1º de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 581001/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 4420/06

I- Tendo em vista o contido na **Instrução de Serviço nº. 04/2006 da Diretoria Geral**, em seu artigo 8º, que dispõe, *in verbis*:

Art. 8º. Os atos de alerta serão expedidos pela Diretoria Geral, observando o padrão contido no art. 4º, da Portaria nº 032/06;

II- Encaminhe-se à **Diretoria Geral – DG**, para a expedição do ALERTA ao Município de -Brasilândia do Sul-----, nos termos da **Instrução nº 5563/06**, da **Diretoria de Contas Municipais – DCM**.

III- Após, à **DCM**, para subsidiar a análise da Prestação de Contas Municipal.

Gabinete, em 1º de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 581010/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 4421/06

I- Tendo em vista o contido na **Instrução de Serviço nº. 04/2006 da Diretoria Geral**, em seu artigo 8º, que dispõe, *in verbis*:

Art. 8º. Os atos de alerta serão expedidos pela Diretoria Geral, observando o padrão contido no art. 4º, da Portaria nº 032/06;

II- Encaminhe-se à **Diretoria Geral – DG**, para a expedição do ALERTA ao Município de -----São João do Triunfo, nos termos da **Instrução nº 5566/06**, da **Diretoria de Contas Municipais – DCM**.

III- Após, à **DCM**, para subsidiar a análise da Prestação de Contas Municipal.

Gabinete, em 1º de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 580994/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 4422/06

I- Tendo em vista o contido na **Instrução de Serviço nº. 04/2006 da Diretoria Geral**, em seu artigo 8º, que dispõe, *in verbis*:

Art. 8º. Os atos de alerta serão expedidos pela Diretoria Geral, observando o padrão contido no art. 4º, da Portaria nº 032/06;

II- Encaminhe-se à **Diretoria Geral – DG**, para a expedição do ALERTA ao Município de -----Brasilândia do Sul, nos termos da **Instrução nº 5563/06**, da **Diretoria de Contas Municipais – DCM**.

III- Após, à **DCM**, para subsidiar a análise da Prestação de Contas Municipal.

Gabinete, em 1º de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4425/06

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ

INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

PROCESSO N°: 194741/06

Examinado o teor do **Protocolo nº 589398/06**, defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, artigo 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **DCE**, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 1º de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 180287/06

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JANDAIA DO SUL

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JANDAIA DO SUL

Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Despacho: 4429/06

I- Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da **Instrução nº 9829/06**, da **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**;

II- Após, à **DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, de acordo com a referida manifestação do órgão instrutivo.

III- Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 1º de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4430/06

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

PROCESSO N°: 189500/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para transferência de pendência, nos termos da **Instrução nº 9762/06**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 1º de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4431/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : APARECIDO FERNANDES

ASSUNTO : RESERVA

PROCESSO N ° : 235251/06

Examinado o teor do protocolo nº 586119/06, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos regimentais.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria Jurídica - DIJUR, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, que siga o regular trâmite.

Gabinete, 04 de dezembro de 2006

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4432/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA CELIA CABRAL

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N ° : 415760/05

Examinado o teor do protocolo nº 586003/06, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos regimentais.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria Jurídica - DIJUR, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, que siga o regular trâmite.

Gabinete, 04 de dezembro de 2006

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4433/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NEUDER SEGUNDO BORTOLOTTI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N ° : 485168/03

Examinado o teor do protocolo nº 585970/06, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos regimentais.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria Jurídica - DIJUR, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, que siga o regular trâmite.

Gabinete, 04 de dezembro de 2006

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4434/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SOELI SILVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N ° : 418631/06

Examinado o teor do protocolo nº 585996/06, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos regimentais.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria Jurídica - DIJUR, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, que siga o regular trâmite.

Gabinete, 04 de dezembro de 2006

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4435/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SARANDI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 515580/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 20584/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 04 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4436/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROBERTO RAMIRES PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 535913/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 16242/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 04 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4437/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VALDIR EDUVIRGES
ASSUNTO : RESERVA
PROCESSO N º : 252610/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 20062/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 04 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4438/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ODETE MARTINS ROSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 341981/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 20078/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 04 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4439/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : THEREZINHA VILLANI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 33670/02
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 12601/06**, dessa Diretoria e ao **Parecer nº 20899/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 04 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4442/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO : AURÉLIO HORBAN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 473829/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 16542/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 04 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4444/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IRETAMA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 62627/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo nº 82160/05-TC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 04 de dezembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4446/06
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : ALAIDE PERUSSI DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N º : 352142/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo nº 85017/02-TC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
□ Gabinete, 04 de dezembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4447/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : LIANIRIA PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 215028/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 16423/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 04 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4448/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO : JURACI BIETELBRUNN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 449804/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 16121/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 04 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4450/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO : JURANDIR DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 276020/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 16429/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 04 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4451/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 237440/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 16362/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 04 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 239965/03
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO: 4452/06
Tendo em vista a solicitação do **Protocolo nº 566916/06**, em regime excepcional **defiro**:
I- Disponibilização de cópia integral dos autos ao **Dr. Mauro Ribeiro Borges**, ex-Diretor Jurídico do Serviço Social Autônomo Paranaprevidência;
II- Dilação do prazo para defesa por 30 dias;
III- Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais – DCE para que disponibilize as cópias ao interessado, que aguarde a eventual defesa no prazo autorizado, e, após, seguimento do regular trâmite.
Gabinete, em 4 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4454/06
ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
PROCESSO Nº: 187001/06
Examinado o teor do **Protocolo nº 589215/06**;
I- Defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, artigo 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
II- Encaminhe-se à **DAT**, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e proceda à análise dos autos, em seguida, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC**, para manifestação.
Gabinete, em 04 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4455/06
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA INDIGENA GUARANI DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA INDIGENA GUARANI DE CHOPINZINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
PROCESSO Nº: 185555/03
Examinado o teor do **Protocolo nº 586836/06**;
I- INDEFIRO a carga dos autos face inexistência de representação por advogado legalmente constituído, como determina o artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II- Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para emissão de **CÓPIA** integral deste processo, comprovado o cumprimento do disposto no artigo 363, do Regimento Interno desta Casa;
III- AUTORIZO a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, artigo 389, do referido diploma.
IV- Após disponibilização da referida cópia, aguarde a defesa no prazo autorizado e, em seguida, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 04 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4456/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 508169/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15275/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 04 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4457/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO : MARIA MARCIANA GALVÃO VIEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N º : 152271/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento até que seja julgado o processo de admissão da servidora Maria Marciana Galvão Vieira.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 04 de dezembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4458/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LOBATO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 354709/04
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15979/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 04 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4461/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARACI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

PROCESSO Nº: 190207/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para apensamento do **Processo nº 499810/06**, a este, nos termos da **Informação nº 792/06**, dessa Diretoria.

Após, tendo em vista a juntada do **Protocolo nº 549507/06**, proceda ao exame dos autos e, em seguida, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC**, para manifestação.

Gabinete, em 04 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 193907/06

Origem: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA

Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Despacho: 4463/06

I- Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da **Instrução nº 9533/06**, da **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**;

II- Após, à **DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, de acordo com a referida manifestação do órgão instrutivo.

III- Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 04 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 223342/06

Origem: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Despacho: 4465/06

I- Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da **Instrução nº 9404/06**, da **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**;

II- Após, à **DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, de acordo com a referida manifestação do órgão instrutivo.

III- Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 05 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4466/06

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE MIRADOR

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE MIRADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

PROCESSO Nº: 361666/01

Tendo em vista a solicitação do **Protocolo nº 581478/06**, AUTORIZO a emissão de **CÓPIA** integral deste processo.

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do artigo 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 05 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4467/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE MIRADOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

PROCESSO Nº: 232949/99

Tendo em vista a solicitação do **Protocolo nº 581486/06**, AUTORIZO a emissão de **CÓPIA** integral deste processo.

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do artigo 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 05 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 182417/06

Origem: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ

Interessado: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Despacho: 4469/06

I- Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da **Instrução nº 9428/06**, da **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**;

II- Após, à **DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, de acordo com a referida manifestação do órgão instrutivo.

III- Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 05 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 187265/06

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE WENCESLAU BRAZ

Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Despacho: 4470/06

I- Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da **Instrução nº 9872/06**, da **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**;

II- Após, à **DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, de acordo com a referida manifestação do órgão instrutivo.

III- Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 05 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4471/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

ASSUNTO : CERTIDÃO

PROCESSO N º : 367042/06

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem, por perda de objeto, eis que a certidão pleiteada pode ser emitida em meio eletrônico – internet – site: www.tce.pr.gov.br, conforme consta à fl. 10, do presente processo.

Gabinete, 5 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4472/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO : FABIAN PERSI VENDRUSCOLO

ASSUNTO : CERTIDÃO

PROCESSO N º : 545552/06

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem, por perda de objeto, eis que a certidão pleiteada pode ser emitida em meio eletrônico – internet – site: www.tce.pr.gov.br, conforme consta à fl. 09, do presente processo.

Gabinete, 5 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4473/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JANDIRA DE LIMA MILLER

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N º : 228590/06

Trata-se de processo de aposentadoria da Srª JANDIRA DE LIMA MILLER, cujos proventos de aposentadoria incluem vantagem denominada “vencimento “II”, com fundamento na Lei 10.817/2003.

Pelos Pareceres nºs 8830/06 e 14932/06, a Diretoria Jurídica - DIJUR sugere, respectivamente, devolução e sobrestamento na origem.

Do exposto, e com base no teor da Resolução nº 8015/2005, cópia à fl. 48, **determino a devolução dos autos à origem** conforme proposta da Diretoria Jurídica - DIJUR, eis que trata-se de questão análoga à discussão do protocolo nº387239/03.

Encaminhem-se os autos à **Diretoria Jurídica – DIJUR** para cumprimento.

Curitiba, 6 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4474/06

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: RENATO GUIMARÃES ADUR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

PROCESSO Nº: 255941/05

Tendo em vista a solicitação do **Protocolo nº 593069/06** e considerando que o instrumento procuratório consta à fls. 26, **AUTORIZO a carga dos autos**, nos termos do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo - DP**, para cumprimento.

Gabinete, em 06 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4477/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSELHO COMUNITÁRIO DE ASSISTÊNCIA AO MENOR DE PRUDENTÓPOLIS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

PROCESSO Nº: 363350/99

Encaminhe-se à **Diretoria de Execuções - DEX**, para atualização dos valores, nos termos da **Instrução nº 9640/06**, da **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**.

Gabinete, em 06 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4478/06

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

INTERESSADO : SEVERINO JOSÉ FOLADOR

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

PROCESSO N º : 591066/06

Deixo de receber o presente Pedido de Rescisão, nos termos do Parágrafo único do art. 494 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RI), uma vez que a decisão que ora se pretende rescindir foi prolatada em 22 de janeiro de 2004, portanto, há mais de dois anos da data em que proposto o presente Pedido de Rescisão.

Ademais, a divergência de jurisprudência apontada em razões recursais é objeto do Recurso de Revisão, previsto no art. 486 do RI, e não do Pedido de Rescisão. Assim, rejeito o presente Pedido de Rescisão, diante da ausência desses requisitos de admissibilidade do recurso.

Outrossim, determino o encaminhamento deste protocolado à DIRETORIA DE EXECUÇÕES - DEX, para que aguarde eventual manifestação pelo interessado. Decorrido o prazo para eventual manifestação do interessado, determino o arquivamento deste protocolado.

Gabinete, em 6 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

LAVB

DESPACHO: 4479/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

PROCESSO Nº: 169746/03

I- Encaminhe-se à **Diretoria de Execuções – DEX**, para apuração dos valores referidos na **Instrução nº 9561/06**, da **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, e no **Parecer nº 20799/06**, do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC**.

II- Após, à **DAT**, para, nos termos do §1º, artigo 352, do Regimento Interno desta Corte de Contas, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado recolha os valores já devidamente atualizados pela DEX.

III- Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da DAT, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4481/06

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL

PROCESSO Nº: 77966/01

Tendo em vista a solicitação do **Protocolo nº 597234/06**, AUTORIZO a emissão de **CÓPIA** integral deste processo.

Encaminhe-se ao **Diretoria de Protocolo – DP**, para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do artigo 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 06 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4483/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: GESSE ARLINDO DOS SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

PROCESSO Nº: 67247/04

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais - DCM**, para que proceda à notificação, via edital, do procurador do interessado, a fim de que se manifeste quanto ao teor do **Despacho nº 1292/06**, deste Gabinete.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4484/06

ORIGEM : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/

HOLDING

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

PROCESSO N º : 170636/05

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**, para **sobrestamento até o julgamento do processo nº 382927/05-TC**, nos termos da Instrução nº 371/06-DCE e do Parecer nº 21962/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC .

Gabinete, 7 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4485/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TAPEJARA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO N º : 176867/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 20055/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 07 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4486/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO : PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 380703/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo nº 254937/05-TC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 07 de dezembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4487/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO : FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 529638/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo nº 336783/06-TC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 07 de dezembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4488/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO : ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 571081/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo nº 411017/06-TC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 07 de dezembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4489/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO : JOSÉ OTTERSBACK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 452376/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 16192/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 07 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4491/06
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 502705/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 16638/06**, da Diretoria Jurídica - DIJUR.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 07 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4492/06
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROSEMARI BLATTMANN BUZATO, RUTH LONGHI
ASSUNTO: PENSÃO
PROCESSO Nº: 507405/06
Tendo em vista a solicitação do **Protocolo nº 604842/06**, AUTORIZO a emissão de **CÓPIA** integral deste processo.
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica – DIJUR**, para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do artigo 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 07 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4493/06
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 422922/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 16629/06**, da Diretoria Jurídica - DIJUR.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 07 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4494/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA
INTERESSADO : LUIZ LUSCAR LAZOF
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 303152/04
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10199/05**, dessa Diretoria e ao **Requerimento nº 399/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 07 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4495/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ACIR PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 128388/02
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 16332/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 07 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4496/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
PROCESSO Nº: 175738/03
Tendo em vista a **Instrução nº 1248/06**, da **Diretoria de Execuções – DEX**, autorizo a emissão de certidão de quitação de débito, nos termos do artigo 514, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à **DEX**, para cumprimento.
Gabinete, em 07 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4497/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS
INTERESSADO : PEDRO IZIDORO DO NASCIMENTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 441632/03
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 16665/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 07 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4498/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : PAULO MAC DONALD GHISI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 552001/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo nº .517538/02-TC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 07 de dezembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4499/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SULINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SULINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
PROCESSO Nº: 5050/02
Tendo em vista a **Instrução nº 1239/06**, da **Diretoria de Execuções – DEX**, autorizo a emissão de certidão de quitação de débito, nos termos do artigo 514, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à **DEX**, para cumprimento.
Gabinete, em 07 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4500/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : GERONIDES HUBNER
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N º : 375687/02
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 982/06**, dessa Diretoria e ao **Parecer nº 21676/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 07 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1511/06
PROCESSO N º : 358043/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA HELENA SCHMIDT
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante dos cargos de Professor LF-21 e LF-01 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 24 anos, 05 meses e 12 dias para efeitos de aposentadoria e disponibilidade no cargo LF-21 e 10 anos, 02 meses e 23 dias no cargo LF-01.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.463, publicada no Diário Oficial do Estado 7250, de 20 de junho de 2006, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 313,27, no cargo LF-01 e R\$ 1.067,95, no cargo LF-21.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13363/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 18507/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 1 de dezembro de 2006
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1512/06
PROCESSO N º : 321492/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MAURO MARCHINI
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora pública estadual Odila Guide Rozario Marchini.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61621, publicado no Diário Oficial do Estado 7238, de 01 de junho de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 6.138,17 mensais, ao viúvo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14780/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 19064/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 1 de dezembro de 2006
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1514/06
PROCESSO N º : 353890/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VILMA DE BRITO COELHO
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Domoacir Coelho.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61693, publicado no Diário Oficial do Estado 7258, de 30 de junho de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.253,68 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15156/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 19109/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 1 de dezembro de 2006
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1515/06
PROCESSO N º : 485550/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IZABEL BELLAY DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual José Silvestre de Oliveira Filho.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61920, publicado no Diário Oficial do Estado 7311, de 15 de setembro de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.420,84 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14775/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 19070/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 1 de dezembro de 2006
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1516/06
PROCESSO N º : 288932/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : OLGA DUNKEVITZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, LF-01, do IASP.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 9.312, publicada no Diário Oficial do Estado 7322, de 02 de outubro de 2006, que retificou a Resolução nº. 7.220, aposentando a interessada com os proventos anuais e proporcionais de R\$ 12.834,00.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15246/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 19125/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 1 de dezembro de 2006
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1517/06
PROCESSO N º : 423058/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CIANORTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Teste Seletivo, realizado pelo Município de Cianorte, para o programa Agente Comunitário de Saúde, regulamentado pelo edital nº. 05/2004.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13310/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19446/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 4 de dezembro de 2006
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1518/06
PROCESSO N º : 332853/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIPÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARIPÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Teste Seletivo, realizado pelo Município de Maripá, regulamentado pelo edital nº. 31/2003.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13378/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19492/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 4 de dezembro de 2006
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1520/06
PROCESSO N º : 184070/06

ORIGEM : ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL EXÉRCITO DA SALVAÇÃO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO : ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL EXÉRCITO DA SALVAÇÃO DE PARANAGUÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 48.880,49 (quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo.

Após análise da documentação costada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 8.377/06, fls. 90 e 90, opina pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 18.534/06, fls. 91, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 8.377/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 18.534/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 48.880,49 (quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos).

Tribunal de Contas, em 05 de dezembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1521/06
PROCESSO N º : 399580/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com o Instituto de Saúde do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 10.763,32 (dez mil, setecentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo.

Após análise da documentação acostada nos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 8.739/06, fls. 292 e 293, opina pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 19.189/06, fls. 204, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 8.739/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 19.189/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 10.763,32 (dez mil, setecentos e sessenta e três reais e trinta e dois entavos).

Tribunal de Contas, em 25 de outubro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1522/06
PROCESSO N º : 128768/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE KALORÉ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE KALORÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 21.973,00 (vinte e um mil, novecentos e setenta e três reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, materiais permanentes e reparos em escolas municipais, como contrapartida à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

Após análise do contraditório objeto do protocolo nº 44089-0/06, fls. 120 a 124, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 8.066/06, fls. 125 a 127, opina pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 18.829/06, fls. 128, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 8.066/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 18.829/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 21.973,00 (vinte e um mil, novecentos e setenta e três reais).

Tribunal de Contas, em 05 de dezembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1523/06
PROCESSO N º : 196957/06

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 6.225,00 (seis mil, duzentos e vinte e cinco reais), que teve por objeto o 5º Encontro de Iniciação Científica, 5ª Mostra de Pós-Graduação, contemplada no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos-2005.

Após análise do contraditório objeto do protocolo nº 51070-8/06, fls. 43 e 44, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 9.087/06, fls. 45 e 46, opina pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 19.186/06, fls. 47, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 9.087/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 19.186/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 6.225,00 (seis mil, duzentos e vinte e cinco reais), de responsabilidade do Sr. □*Eloy Tonon*.

Tribunal de Contas, em 07 de dezembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1524/06
PROCESSO N º : 482425/05

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ZILDA PEREIRA MENDES
ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF - 01, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 30 anos e 12 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.773, publicada no Diário Oficial do Estado 7075, de 05 de outubro de 2005, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 6.673,80.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15098/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 19540/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 6 de dezembro de 2006

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1525/06
PROCESSO N º : 524946/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DANIEL ALBACH TAVARES
ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, LF-03 da UEPG, contando com o tempo de contribuição de 13 anos, 01 mês e 16 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 9.149, publicada no Diário Oficial do Estado 7307, de 11 de setembro de 2006, aposentando o interessado com os proventos anuais e integrais de R\$ 58.430,04.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16258/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 21869/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 6 de dezembro de 2006

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1526/06
PROCESSO N º : 360773/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MIGUEL PEREIRA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Auxiliar de Laboratório, Nível T, da Universidade Estadual de Maringá, contando com o tempo de contribuição de 28 anos, 04 meses e 19 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7.186, publicada no Diário Oficial do Estado 7120, de 12 de dezembro de 2005, aposentando o interessado com os proventos anuais e proporcionais de R\$ 6.884,16.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12814/06, submeteu o presente processo à apreciação deste Conselheiro para verificação da conveniência ou não de diligência para envio de parecer jurídico emitido pelo órgão previdenciário.

Através do Despacho nº. 3153/06, fls. 56, este Conselheiro entendeu que o Parecer Previdenciário juntado às fls. 37, supre a ausência do Parecer Jurídico.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 19027/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 6 de dezembro de 2006

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1527/06
PROCESSO N º : 392497/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO : DJALMA ALVES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Operador de Retro Escavadeira do Município de Arapongas. O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 395/06, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 685,00.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15212/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19248/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 7 de dezembro de 2006

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1528/06

PROCESSO N º : 356172/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO : DIOMAR DIAS MARTINS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública do Município de Nova Londrina. O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 248, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 855,76.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15078/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19243/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 7 de dezembro de 2006

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1529/06

PROCESSO N º : 392390/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO : IRENE NAGY ABRÃO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 397/06, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais equivalentes a um salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13589/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19230/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 7 de dezembro de 2006

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

-s:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1530/06

PROCESSO N º : 433770/06

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO : BEATRIZ HELENA CATTO GOMES,JOÃO ANTÔNIO CATTO GOMES,VÍTOR JOSÉ CATTO GOMES

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Nelson Gomes, bem como aos filhos menores.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 537, publicado no Jornal do Povo, de 15 de agosto de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.714,20 mensais, sendo 50% à viúva e 25% para cada um dos filhos menores.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14042/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19441/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 7 de dezembro de 2006

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1531/06

PROCESSO N º : 69508/06

ORIGEM : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/ HOLDING

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Companhia Paranaense de Energia- Copel/Holding, regulamentado pelo edital nº. 001/2003.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12500/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 20883/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 7 de dezembro de 2006

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1532/06

PROCESSO N º : 408171/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Teste Seletivo, realizado pelo Município de Bom Sucesso, regulamentado pelo edital nº. 001/ 2002.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12891/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 20014/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 7 de dezembro de 2006

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1533/06

PROCESSO N º : 487285/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Teste Seletivo, realizado pelo Município de Moreira Sales, para contratação de Agente Comunitário de Saúde e Gente de Combate as Endemias, regulamentado pelo edital nº. 001/2006.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14725/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 20385/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de dezembro de 2006

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1534/06

PROCESSO N º : 391284/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Teste Seletivo, realizado pelo Município de Vera Cruz do Oeste, para provimento do cargo de Calceteiro, Marroeiro e Serviços Gerais Pesados, regulamentado pelo edital nº. 01/2005.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12673/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19659/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de dezembro de 2006

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1535/06

PROCESSO N º : 295326/03

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ASSUNTO : RESERVA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto de Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 26 anos, 08 meses e 16 dias para fins de reserva remunerada.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0018, publicada no Diário Oficial do Estado 6398, de 17 de janeiro de 2003, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 700,97 mensais e proporcionais a 27/30 avos.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15551/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 20135/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de dezembro de 2006

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1536/06

PROCESSO N º : 430950/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSÉ RUBENS GONZAGA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor LF-01 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 35 anos, 02 meses e 22 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.556, publicada no Diário Oficial do Estado 7262, de 06 de julho de 2006, aposentando o interessado com os proventos mensais e integrais de R\$ 3.355,32.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15714/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 20081/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de dezembro de 2006

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1537/06

PROCESSO N º : 519314/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : ROSA PINHEIRO PEREIRA

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre revisão de proventos da servidora, acima indicada, inativada no cargo de Técnico Judiciário, Nível D2 do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça.

O benefício foi concedido pelo Decreto Judiciário nº. 723, publicada no Diário da Justiça nº. 7215, de 02 de outubro de 2006.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15564/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 20439/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de dezembro de 2006

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1538/06

PROCESSO N º : 431387/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ROMELIA VIEIRA DOS SANTOS MULLER

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF - 01, contando com o tempo de contribuição de 30 anos, 07 meses e 14 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.726, publicada no Diário Oficial do Estado 7269, de 17 de julho de 2006, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 16.706,76.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15354/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 20102/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de dezembro de 2006

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1539/06

PROCESSO N º : 423767/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA MADALENA DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicado, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 02, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 28 anos, 08 meses e 24 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.527, publicada no Diário Oficial do Estado 7202, de 06 de julho de 2006, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 32.713,92.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15346/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 20124/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de dezembro de 2006

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1540/06

PROCESSO N º : 423791/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : YUMIKO ISHIZUKA KOHIYAMA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Nível 75, LF - 01, contando com o tempo de contribuição de 29 anos, 08 meses e 21 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.553, publicada no Diário Oficial do Estado 7262, de 06 de julho de 2006, aposentando a interessada com os proventos anuais de R\$ 36.614,76.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14324/06, submeteu o presente processo à apreciação deste Conselheiro para verificação da conveniência ou não de diligência para envio de parecer jurídico emitido pelo órgão previdenciário. Através do Despacho nº. 3187/06, fls. 90, este Conselheiro entendeu que o Parecer Previdenciário juntado às fls. 66, supre a ausência do Parecer Jurídico.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 19562/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de dezembro de 2006

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1541/06

PROCESSO N º : 430364/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MICEI ROLEI MURARO SKARBEEK

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF - 02, contando com o tempo de contribuição de 30 anos, 02 meses e 08 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.749, publicada no Diário Oficial do Estado 7269, de 17 de julho de 2006, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 20.481,84.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15356/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 20457/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de dezembro de 2006

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1542/06

PROCESSO N º : 523974/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DOROTI CANTADOR

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 31 anos, 03 meses e 05 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.838, publicada no Diário Oficial do Estado 7280, de 01 de agosto de 2006, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 19.753,20.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16013/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 20080/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de dezembro de 2006

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1543/06

PROCESSO N º : 491670/05

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LUCI DA SILVA SERVILHERI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF – 01, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 25 anos, 09 meses e 13 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.940, retificada pela Resolução nº. 8.659, publicada no Diário Oficial do Estado 7267, de 13 de julho de 2006, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 496,95.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12308/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 18970/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de dezembro de 2006

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1544/06

PROCESSO N º : 376366/05

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANTONIO DE ABREU ROZZANTE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF – 01, da UEL, contando com o tempo de contribuição de 36 anos, 04 meses e 02 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.481, publicada no Diário Oficial do Estado 7254, de 26 de junho de 2006, aposentando o interessado com os proventos anuais e proporcionais de R\$ 2.142,12.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15260/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 19268/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de dezembro de 2006

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1545/06

PROCESSO N º : 502977/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SERGIO BRENNER

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente Profissional – Médico, LF – 01, do ISEP, contando com o tempo de contribuição de 20 anos, 11 meses e 14 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.479, publicada no Diário Oficial do Estado 7257, de 29 de junho de 2006, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 1.812,30.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15534/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 20181/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de dezembro de 2006

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1546/06

PROCESSO N º : 458970/01

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SOLANGE TONIOLLO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Padrão G, LF - 01 do IPE, contando com o tempo de contribuição de 27 anos e 11 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.134, retificada pela Resolução nº. 9.052, publicada no Diário Oficial do Estado 7296, de 23 de agosto de 2006, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 467,07.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15481/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 19768/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de dezembro de 2006

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1547/06

PROCESSO N º : 518954/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : AOGRADIR DA CONCEIÇÃO SIMÕES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 30 anos, 03 meses e 24 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.969, publicada no Diário Oficial do Estado 7291, de 16 de agosto de 2006, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 36.491,28.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16006/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 20478/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de dezembro de 2006

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1548/06

PROCESSO N º : 490880/06

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DERLI BALDUS DE MORAES

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, portador do Mal de Hansen, por ser incapaz para o trabalho e não dispor de nenhuma fonte de renda para sua manutenção.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 9.037, publicado no Diário Oficial do Estado 7296, de 23 de agosto de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de um salário mínimo mensal.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15371/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 19652/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 11 de dezembro de 2006

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1549/06

PROCESSO N º : 489180/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DORACY FERREIRA RIBEIRO

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual João Ribeiro.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61811, publicado no Diário Oficial do Estado 7286, de 09 de agosto de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.185,49 mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15380/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 19654/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 11 de dezembro de 2006

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1550/06

PROCESSO N º : 485290/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LARA TSCHOPOKO PEREIRA, SOFIA PEDROSO ZURITA DA SILVA, VITORIA PEDROSO ZURITA DA SILVA

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual José Caetano Zurita da Silva, bem como às suas filhas menores.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61930, publicado no Diário Oficial do Estado 7312, de 18 de setembro de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 4.357,02 mensais, à viúva e às filhas menores.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15387/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 19899/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 11 de dezembro de 2006

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1551/06

PROCESSO N º : 491428/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA DA GLÓRIA CADENA

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Florentino Mariano Graboski.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61780, publicado no Diário Oficial do Estado 7271, de 19 de julho de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 969,16 mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15377/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 19658/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 11 de dezembro de 2006

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1552/06

PROCESSO N º : 491398/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : VICENTE DANIELU

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora público estadual Verônica Bohaenko Danieliu.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61816, publicado no Diário Oficial do Estado 7286, de 09 de agosto de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 665,78 mensais, ao viúvo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15395/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 19691/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 11 de dezembro de 2006

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1553/06
PROCESSO N º : 491169/06
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARTA CORREA DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, portadora do Mal de Hansen, por ser incapaz para o trabalho e não dispor de nenhuma fonte de renda para sua manutenção.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.870, publicada no Diário Oficial do Estado 7280, de 01 de agosto de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de um salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15610/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 20111/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 11 de dezembro de 2006
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1554/06
PROCESSO N º : 490910/06
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PEDRO DE CAMARGO
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, portador do Mal de Hansen, por ser incapaz para o trabalho e não dispor de nenhuma fonte de renda para sua manutenção.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 9.135, publicada no Diário Oficial do Estado 7307, de 11 de setembro de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de um salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15614/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 20152/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 11 de dezembro de 2006
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1555/06
PROCESSO N º : 493978/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SEVERO HUINKA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, convivente da servidora pública estadual Abigail Rocha Bastos.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61807, publicado no Diário Oficial do Estado 7282, de 03 de agosto de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 459,05 mensais, ao viúvo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15389/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 19722/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 11 de dezembro de 2006
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1556/06
PROCESSO N º : 485282/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EDUARDO REBOUÇAS VITORINO DE SOUZA,RAFAEL VITORINO DE SOUZA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão deferida aos filhos menores do servidor público estadual Anízio Vitorino de Souza.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61822, publicado no Diário Oficial do Estado 7292, de 17 de agosto de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 2.447,33 mensais, em caráter temporário, aos filhos menores.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15388/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 20294/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 11 de dezembro de 2006
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1557/06
PROCESSO N º : 490871/06
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES DE SOUZA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, portadora do Mal de Hansen, por ser incapaz para o trabalho e não dispor de nenhuma fonte de renda para sua manutenção.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 9.135, publicada no Diário Oficial do Estado 7307, de 11 de setembro de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de um salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15374/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 20290/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 11 de dezembro de 2006
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 81180/03
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
DESPACHO : 3582/06
I - O Sr. *José Luiz Scroccaro*, como parte do presente processo, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno deste Tribunal, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze), a contar de 15/12/ 2006.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 4 de dezembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 251922/03
to:**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3595/06
I – Em sessão de 07 de junho de 2005, o Tribunal Pleno desaprovou a presente prestação de contas de convênio, de responsabilidade do ex-prefeito do Município de Paulo Frontin senhor Atilio Pianaro Ângelo, determinando-se a devolução integral dos recursos repassados, como também o recolhimento de multa imposta em R\$ 100,00 (cem reais).
II – Passado o prazo recursal *in albis*, o atual prefeito mediante o protocolo nº. 54144-1/06 apresenta arrazoado, no qual pretende a aprovação das contas, anexando os documentos faltantes que ensejaram a desaprovação das contas.
III – O expediente como apresentado não pode prosperar. Entretanto, querendo, o ora Requerente pode adequá-lo ao art. 494 e segs. do Regimento Interno do Tribunal de Contas, cabendo frisar que os documentos devem ser apresentados no original ou devidamente autenticados.
IV – Restituam-se os autos à Diretoria de Execuções para as demarches procedimentais de estilo.
V – Publique-se.
VI – Cumpra-se.
Gabinete, em 05 de dezembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

PROCESSO N º : 110908/99
ORIGEM : INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
INTERESSADO : MARIO CESAR DOS SANTOS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO
DESPACHO : 3596/06
I – Em 25 de outubro de 2005 por intermédio da Resolução nº 8078, o Tribunal Pleno desaprovou comprovação de adiantamento, determinando ao senhor Mario César dos Santos a devolução de R\$ 2.470,10 (dois mil quatrocentos e setenta reais e dez centavos), devidamente atualizado.
II – Em 18 de julho de 2006 foi exarada instrução de cobrança pela Diretoria de Execuções, que motivou em expediente da lavra do interessado, no qual busca o parcelamento do valor devido. Para tanto, juntou aos autos cópia de seu holerite que demonstra o valor líquido que o mesmo percebe mensalmente.
III – O art. 502 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná autoriza o relator a decidir sobre o parcelamento de importâncias devidas, no caso de multa, considerando que o artigo retromencionado faz remissão ao art. 90 da Lei Complementar nº. 113/05, o que *in casu* impossibilita a concessão do benefício por não se tratar de importância referente à multa imposta pelo Tribunal de Contas do Paraná.
IV – Entretanto, o parcelamento será possível, desde que previsto na legislação da Fazenda credora, no caso presente, o Estado do Paraná.
V – Sendo assim, determina-se à baixa dos autos à Diretoria de Execuções para que proceda a notificação do interessado, com cópia ao Secretário de Estado da Fazenda.
VI – Publique-se.
VII – Cumpra-se.
Gabinete, em 05 de dezembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

PROCESSO N º : 327078/04
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : FLAVIO ELOY TRACZ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 3607/06
I – O interessado, acima nominado, interpõe Embargos de Declaração, em face do corporificado no Acórdão nº. 1562/06, que segundo suas alegações omitiu-se quanto à inclusão da gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva no cálculo de seus proventos de aposentadoria.
II – Considerando a informação obtida no sistema informatizado da Casa, verifica-se que os autos objeto dos embargos foram devolvidos à origem, razão pela qual determina-se à baixa do presente protocolado ao Gabinete da Presidência para que oficie o Tribunal de Justiça, na pessoa de seu ilustre presidente, no sentido de restituir o processo, para que se possa analisar o pleito ora formulado.
III – Cumprida a diligência supra-referida, voltem os autos a esse relator.
IV – Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, em 06 de dezembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

PROCESSO N º : 103047/01
ORIGEM : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3608/06
I – Em data de 16 de dezembro de 2004, por intermédio do Acórdão nº. 5484, o Tribunal de Contas do Paraná desaprovou as contas da Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo, referente ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade de seu Diretor Presidente, Senhor Luiz Roberto Moraes e Silva.
II – Conforme certidão de fls. 171, exarada pela Diretoria Geral, verifica-se que a decisão foi publicada em 18 de fevereiro de 2005, circulando em 23 de fevereiro de 2005, transitando em julgado em 07 de março de 2005.
III – Entretanto, em 25 de maio de 2005 o Diretor Superintendente da Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo, Senhor Edilson Antonio Stroparo, apresentou arrazoado, no qual busca demonstrar seu interesse de agir, requerendo a restituição do prazo para a interposição de Recurso de Revista.
IV – Cumpre-se aclarar, que publicada a decisão, a mesma produziu seus efeitos, decaindo na esfera do Tribunal de Contas a possibilidade de apresentação da medida pretendida, razão pela qual indefere-se o pedido formulado.
V – Entretanto, cumpre-se informar que a parte, querendo, e desde que preenchidos os requisitos contidos no art. 494 e segs. do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná poderá apresentar Pedido de Rescisão.
VI – Publique-se.
VII – Cumpra-se.
Gabinete, em 06 de dezembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

PROCESSO N º : 108632/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : SEBASTIÃO JUNIOR COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3616/06
I - O Diretor Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 06 de dezembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 34612/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3618/06
I - O Sr. Edison Mendes de Campos, Ex-Prefeito Municipal, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 29/11/2006.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o transcurso temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 06 de dezembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 345838/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3619/06
I - O Prefeito Municipal de Londrina, Sr. *Nedson Luiz Micheleti*, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 06/12/2006.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 06 de dezembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 130041/03

ORIGEM **:** MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO **:** MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

ASSUNTO **:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO **:** 3620/06

I - O Município de Marilândia do Sul, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso, requer vistas dos autos nº. 130041/ 03, que versa sobre prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no exercício financeiro de 2002.

II - Da análise do petítório e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **defere-se** o pedido de vistas e carga do processo em comento, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 07 de dezembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 420067/06

ORIGEM **:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO **:** MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

ASSUNTO **:** TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO **:** 3621/06

I - O Sr. *Vanderlei Valério*, Prefeito Municipal de Clevelândia, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 08/12/2006.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 7 de dezembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 216647/03

ORIGEM **:** MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO **:** MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

ASSUNTO **:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO **:** 3622/06

I - O Diretor Geral da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, Sr. *Wilson Bley Lipski*, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art.389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 14/12/2006.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 7 de dezembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 560330/06

ORIGEM **:** MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO **:** VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO

ASSUNTO **:** PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO **:** 3655/06

I – Entendendo oportunas as ponderações contidas no Requerimento nº. 434/06, exarado pelo Ministério Público de Contas, determina-se à baixa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda, nos termos do art. 381, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a citação:

a) do representante legal do DECOM, no sentido de remeter, caso assim entenda em condições, o termo de cumprimento integral dos objetivos do convênio em apreço - celebrado em 1998, entre o Município de Cidade Gaúcha e a Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e do Desenvolvimento Econômico, no valor de R\$ 22.595,33 (vinte e dois mil quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos), tendo por objeto a construção de um barracão industrial com 450,50 m2 - inclusive com o consequente termo definitivo de recebimento da obra;

b) do prefeito de Cidade Gaúcha para que certifique o cumprimento de suas obrigações, devendo apresentar CND das obras, publicação dos extratos do convênio e seus termos aditivos.

II n:– Considerando o objeto da matéria, fixa-se o prazo em 10 (dez) dias para o encaminhamento da documentação acima mencionada.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROCESSO N º : 364756/99

ORIGEM **:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO **:** SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE JATAIZINHO

ASSUNTO **:** TOMADA DE CONTAS

DESPACHO **:** 3660/06

I – A ilustre procuradora do Estado, lotada na 15ª Procuradoria Regional de Cornélio Procópio, requer cópia integral dos autos acima epigrafados, em razão de execução fiscal de nº. 018/2006, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Uraí, objetivando a instrução da mesma.

II – Defere-se o pleito de extração de cópias.

III – Determina-se à baixa dos autos ao Gabinete da Presidência, no sentido de proceder ao cumprimento do acima aludido, como também encaminhar as peças à Requerente.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROCESSO N º : 164410/01

ORIGEM **:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO **:** ELAINE SCHMIDT NETO

ASSUNTO **:** APOSENTADORIA

DESPACHO **:** 3663/06

I – Considerando oportunas as ponderações lançadas pelo Ministério Público de Contas em seu parecer de nº. 8054/06, determina-se que a douta Procuradoria do Estado seja citada, na pessoa de seu Procurador Geral, objetivando esclarecer os pontos levantados no arrazoado retromencionado (“b”, “c” e “d”).

II – Para tanto, determina-se à baixa dos autos à Diretoria Jurídica para que de cumprimento ao acima proposto, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para o atendimento da situação, em razão do conteúdo da matéria em questão.

III – Outrossim, determina-se que a Diretoria Jurídica certifique nos autos o trânsito em julgado ou não do MS nº. 156.487-8.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

Henrique Naigeboren

PROCESSO N º : 150830/05

ORIGEM **:** PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO **:** MARIA CLOTILDE CRISPIM

ASSUNTO **:** APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1502/06

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 355/05, publicada no D.O.M. nº 907/05, datado de 01/04/ 05, no cargo de Professor , simbologia M-V-12.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12532./06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 16454/ 06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 4 de dezembro de 2006

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 590876/06

ORIGEM **:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO **:** MUNICÍPIO DE SARANDI

ASSUNTO **:** ALERTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1503/06

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº. 418/06-DCM, em razão do prescrito no artigo 59, III, e, §1º, III da Lei Complementar nº. 101/00.

Acolho a manifestação da DCM, consubstanciada na Instrução nº. 5640/2006, e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoada pelo artigo 286, §1º do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.

Curitiba, 4 de dezembro de 2006

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro

LLE

PROCESSO N º : 431417/06

ORIGEM **:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO **:** ARIEL CALDAS VOLLET

ASSUNTO **:** PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA **:** 1504/06

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida ao Interessado através do Ato de Benefício Previdenciário nº 8773./06, publicado no D.O.E. nº 7272, datado de 20/07/06, de acordo com a Lei nº 8246/86(Mal de Hansen).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº13748/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17359/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 4 de dezembro de 2006

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : :171736/96

ORIGEM **:** MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO **:** BRASILINA RIBEIRO

ASSUNTO **:** APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1507/06

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 3110, publicada no D.O.M. nº 71, datado de 21/09/93, no cargo de Atendente de Saúde.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12456/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 16778/ 06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 4 de dezembro de 2006

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 430879/06

ORIGEM **:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO **:** AMBROSINA OSÓRIO

ASSUNTO **:** PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA **:** 1508/06

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 8811/06, publicado no D.O.E. nº 7276, datado de 26/07/06, em conformidade com a Lei nº 8.246/86 (Mal de Hansen).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13779/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17428/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 4 de dezembro de 2006

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 430801/06

ORIGEM **:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO **:** MARIA VALDEVINA MACHADO

ASSUNTO **:** PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA **:** 1510/06

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a Interessada através do Ato de Benefício Previdenciário nº 8773/06, publicado no D.O.E. nº 7272, datado de 20/07/06, em conformidade com a Lei nº 8.246/86 (Mal de Hansen). A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13808/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17302/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 4 de dezembro de 2006

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 228022/05

ORIGEM **:** MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO **:** MÁRIO TROIS

ASSUNTO **:** APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1511/06

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através do Decreto nº 328/05, publicado no O Paraná, datado de 18/11/05 que retificou o Decreto nº 155/05, publicado no O Paraná de 24/05/05 no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13740/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 17615/ 06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 4 de dezembro de 2006

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 60220/05

ORIGEM **:** MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO **:** WANDA SLYSZ PIOTROWSKI

ASSUNTO **:** APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1512/06

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 79/05, publicado no jornal oficial local datado de 16/07/ 06, no cargo de Professora Municipal Classe A - Nível –1 .

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12942/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 17925/ 06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 5 de dezembro de 2006

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 453026/05

ORIGEM **:** MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO **:** EDI APARECIDA ZEINEDIN

ASSUNTO **:** APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1515/06

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 537/05, publicada no jornal “Tribuna”, datado de 30.10.05, no cargo de Professor.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12697/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 17923/ 06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 6 de dezembro de 2006

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 420691/05

ORIGEM **:** FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO **:** EDUARDO SCHROEDER

ASSUNTO **:** APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1516/06

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 13010, publicada no Boletim Oficial datado de 31/07/06, no cargo de Vigia.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13843/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 17920/ 06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 6 de dezembro de 2006

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 391990/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVATÉ
INTERESSADO : CLARICE DE FÁTIMA GALINDO GALVÃO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1517/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 312/06, publicada no jornal “Umuarama Ilustrado” datado de 06/09/06, no cargo de Zeladora.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13641/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 17394/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 6 de dezembro de 2006
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 222080/96
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ALIZIO LOPES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1518/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 414, publicada no D.O.M. nº 69, datado de 05/09/06, no cargo de Mecânico.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13730/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 17617/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 6 de dezembro de 2006
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 9721/02
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARCO ANTONIO DA SILVA DOMINGUES
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 1519/06
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 5418/01, publicado no D.O. nº 6137, datado de 26/12/01 e o Ato de Benefício Previdenciário nº 5419, publicado no D.O. nº 6137, datado de 26/12/01, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Jeanine Aparecida Lirani Pitela, ocupante de dois cargos de Professor.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10317/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16967/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 6 de dezembro de 2006
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro

PROCESSO N º : 430844/06
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANITA GODOI MOREIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 1520/06
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 8614, publicado no D.O.E. nº 7264, datado de 10/07/06, em conformidade com a Lei nº 8246/86 (Mal de Hansen).
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13925/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17392/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 6 de dezembro de 2006
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro

PROCESSO N º : 95347/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NATALICIO LOURENÇO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1521/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 7409, publicada no D.O. nº 7155, datado de 30/01/06, no cargo de AG.AP.Pesquisa – II do IAPAR.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8080/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16965/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 6 de dezembro de 2006
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 430557/05
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : WALDELINO PEDROSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1522/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 12245/05, retificado pelo Decreto nº 13022/06, publicada no D.O.M. de 31/07/06 a 15/08/06, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13606/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 17919/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 6 de dezembro de 2006
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 375572/05
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : JOÃO LOPES DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1523/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 12103/05 retificado pelo Decreto nº 13054/06, publicado no Boletim Oficial do Município de 15 a 30/08/06, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13952/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 17918/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 6 de dezembro de 2006
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 216958/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBEMA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IBEMA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1525/06
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12464/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16841/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 6 de dezembro de 2006
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro

PROCESSO N º : 501098/05
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1526/06
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/98.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10446/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18331/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 6 de dezembro de 2006
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 360030/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO : CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 3761/06
O Município de Santa Isabel do Ivaí, representado nesta oportunidade, protocolizou pedido de rescisão contra a decisão proferida no Protocolo nº 154230/02, consubstanciada na Resolução nº 2676/05, através da qual esta Corte de Contas desaprovou as contas de convênio, relativo ao exercício de 2001. Juntou com a exordial os seguintes documentos:
a) Laudo de supervisão da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento;
b) Ordem de compra nº 1669;
c) Nota de Empenho nº 4625/2005 no valor de R\$ 355,00 (trezentos e cinquenta e cinco reais) para pagamento de Agrícola e Pecuária Sumatra Ltda.;d) Nota Fiscal – Fatura no valor do documento acima;
e) Carta de Adesão;
f) Portaria nº 010/2001: ato de constituição da Comissão Permanente para Avaliação e Julgamento das Licitações da Prefeitura Municipal;
g) Parecer técnico da Prefeitura Municipal;
h) Documentos de regularidade fiscal das empresas que participaram da licitação;
i) Certidão atestando o ajuizamento de ação contra o ex-Prefeito Municipal e cópia da inicial.
De acordo com os registros desta Casa, a Resolução nº 2676/05 foi publicada no Diário Oficial do Estado nº 6980, datado de 20.05.2005, atestando a tempestividade deste pedido.
Quanto aos requisitos legais para a protocolização do Pedido, observa-se a existência de elementos que possam alterar a manifestação desta Casa, razão pela qual conclui-se a existência de elementos constantes do inciso II do artigo 494 do Regimento Interno.

Às fls.02 o Requerente menciona o efeito suspensivo, mas não faz qualquer referência aos elementos necessários para o seu deferimento, razão pela qual indefiro.
Observa-se da documentação juntada pelo Requerente que os elementos que levaram à decisão desta Casa encontram-se, assim sendo, com base no artigo 496 do Regimento Interno recebo o presente Pedido de Rescisão.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência – DAT para a devida instrução.
Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 11 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 240890/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSELI DE FATIMA ALGAUER E SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4479/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 16610/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 4 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 54535/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : MARIA ISOLDE LUBKE KALVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4480/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 16455/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 4 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 259584/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4482/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 16062/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DCE para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 4 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 187857/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PÉROLA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4484/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 58247-4/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 4 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 270430/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO : EVALDIR STADLER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4485/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 16452/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 4 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 283476/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4486/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 16632/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 4 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 379410/02
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : APARECIDA IRACI CONCIANI DE FREITAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4489/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 16707/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 4 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 285429/06
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : IZABEL APARECIDA COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4490/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 16786/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 4 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 550653/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO : PEDRO LEANDRO NETO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4491/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 16334/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 4 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 501055/05
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4492/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 16475/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DCE para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 4 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 342074/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIANE FERNANDEZ PHILIPOVSKI
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 4493/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 16488/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 4 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 411730/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO : RITA BARROSO DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4497/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 16303/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 4 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 458650/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IMBITUVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4499/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 16476/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 4 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 491234/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4500/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 16268/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 4 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 406095/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4501/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 16674/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 4 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 417775/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MATINHOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4503/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 16422/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 4 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 94924/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MIGUEL PALU SOBRINHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4504/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 20621/06 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 4 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 4085/91
ORIGEM : GEORGINA DE OLIVEIRA CARVALHO
INTERESSADO : GEORGINA DE OLIVEIRA CARVALHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4506/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Requerimento nº. 401/06 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 4 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 303160/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA
INTERESSADO : RENATA HUSZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4507/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Requerimento nº. 392/06 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 4 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 527368/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOÃO BATISTA ALEXANDRINO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4508/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 20675/06 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 4 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 238621/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA NELITA ALVES FRANCO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4510/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 58606-2/06;
II – Fixo prazo de 90 (noventa) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 4 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 7540/02
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DIONÍSIO MORETTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4511/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 58592-9/06;
II – Fixo prazo de 90 (noventa) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 4 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 433720/06
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : IRENE ZEQUIN DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4512/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 57886-8/06;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 4 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 413636/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EDNA DIACOPULOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4513/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 57706-3/06;
II – Fixo prazo de 90 (noventa) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 4 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 108233/06
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : NILZA PEREIRA DE FREITAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4514/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 58140-0/06;
II – Fixo prazo de 15 (dias) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 4 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 408624/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO VICENTE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4516/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 56473-5/06;
II – Fixo prazo de 15 (dias) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 4 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 85414/06
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : JOSÉ RIVAIK ALVES GALVÃO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4517/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 57006-9/06;
II – Fixo prazo de 15 (dias) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 4 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 264464/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : RAPHAEL ELOY CALDERARI DE SOUZA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 4518/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 57717-9/06;
II – Fixo prazo de 90 (noventa) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 4 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 159340/00
ORIGEM : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO : 4521/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e tendo em vista que o ordenador da despesa à época era o sr. Taco Roorda, determino a citação do mesmo na rua Emílio Cornelsen nº 301, aptº 702, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido nas Instruções nº 018/01 (fls. 109/124) e 036/01-IGC (fls. 128/129);
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Estaduais para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 5 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 191580/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4525/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 59557-6/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 5 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 236109/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AIRTON ANTONIO CAVALLI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4527/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 16328/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 5 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 588383/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO : ILIZEU PURETZ
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 4529/06
I – Não admito a presente Consulta, por não atender ao inciso V do artigo. 38, da Lei Complementar nº 113/05 e tendo em vista referir-se à caso concreto;
II – À Diretoria de Protocolo para devolução à origem;
III – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 5 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 157217/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE REALEZA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE REALEZA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4541/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino diligência ao Sr. Neivo Tomazini para que se manifeste acerca do contido no Parecer nº 2426/06, do Ministério Público junto a este Tribunal e na Instrução nº 989/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 7 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 144207/01
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 4542/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 595088/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 7 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
tce.144207/01/JC

PROCESSO N º : 402509/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ANÉSIO DE ANDRADE
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 4546/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 4717/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 7 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 422437/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MOACYR CORREA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 4547/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 4773/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 7 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 204413/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARTA ELISABETH DUTRA HAGEBOCK
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 4549/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 4768/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 7 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 296237/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : RUTH DOS SANTOS SILVA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 4550/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 4645/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 7 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 485509/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PABLO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 4551/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 59479-0/06;
II – Fixo prazo de 90 (noventa) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 7 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 170893/06
ORIGEM : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : JOÃO MARIA CAMARGO FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4562/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Requerimento nº. 436/06 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 8 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 527422/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARINA CÉLIA FERREIRA, ROSEMAR DE OLIVEIRA FERREIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 4563/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 22146/06 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 8 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 402355/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CÉLIA REGINA ABIB REINHARDT
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 4564/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 4776/05 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 8 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 8900/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ZILÁ MARIA POLETTO
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 4565/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 4779/05 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 8 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 350792/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO : ÍLSIO VINHOLI
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 4566/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 10743/05 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 8 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N ° : 47262/04

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANTONIO AZAMBUJA NETO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 4567/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 17126/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 8 de dezembro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

LLE

PROCESSO N ° : 275112/03

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PAULO ROBERTO CORDEIRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 4568/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 17104/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 8 de dezembro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

LLE

PROCESSO N ° : 490340/06

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 4569/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte interessada, determino nova diligência à origem, com a devida remessa dos presentes autos, para atendimento acerca do aduzido na Informação nº. 759/06 da Diretoria de Contas Estaduais.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DCE para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 11 de dezembro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

LLE

PROCESSO N ° : 533681/02

ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 4572/06

Trata o presente expediente de admissão de pessoal, por meio de concurso público, realizado pelo Município Interessado, regulamentado pelo Edital nº 01/98.

Em razão de inúmeras solicitações desta Corte de Contas para complementação da instrução, a Diretoria Jurídica e o Ministério Público opinaram pela negativa de registro conforme Pareceres nºs.1412/06-DIJUR e 3683/06, respectivamente. De acordo com o Parecer nº 1588/03-DATJ solicitou diligência para apresentação de alguns documentos dentre os quais ato de designação da comissão examinadora, publicação da homologação das inscrições, termos de posse, declarações de não acúmulo de cargo ou emprego público e não percepção de proventos decorrentes de aposentadoria no serviço público, dentre outros.

Como a negativa de registro importará no afastamento dos servidores admitidos de seus cargos, decido preliminarmente por nova diligência à origem para que sejam juntados os documentos inerentes aos servidores admitidos e, sendo encontrados, a apresentação dos demais documentos mencionados no parecer acima mencionado.

Para cumprimento da diligência mencionada, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que a não apresentação da documentação mencionada determinará a negativa de registro e as suas culminações legais.

É o despacho.

Gabinete, 11 de dezembro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1231/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 52015/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED ao MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ.

O objetivo proposto no convênio foi prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município, o valor pactuado foi de R\$ 44.856,80, sendo referente ao exercício de 2004.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41000000414907-7, 41000000418029-2.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi a Sra. Nilsa de Souza (CRC/PR 45769/0-5).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8331/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 21844/06) opina pela aprovação da prestação de contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1232/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 309905/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ATALAIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SETP ao MUNICÍPIO DE ATALAIA.

O objetivo proposto no convênio foi aquisição de equipamentos, o valor pactuado foi de R\$ 4.193,53, sendo referente ao exercício de 2006.

O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 53600000400130-0.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi a Sra. Maria de Lourdes Lucredi (CRC/PR 49149/0-8).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8734/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 21552/06) opina pela aprovação da prestação de contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1233/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 301971/06

INTERESSADO: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SETP ao PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA.

O objetivo proposto no convênio foi complemento para a 5ª Etapa de Revisão do BPC, o valor pactuado foi de R\$ 5.724,00, sendo referente ao exercício de 2005.

O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 53610000500396-3.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi a Sra. Ivone Parente (CRC/PR 44751/0-6).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9734/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 21773/06) opina pela aprovação da prestação de contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1234/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 403793/04

INTERESSADO: DELICIA MARCELINO FERREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 4063/04, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 12/08/04, por meio do qual foi aposentada a Sra. DELICIA MARCELINO FERREIRA, no cargo de Agente Universitário.

O Aposentando ingressou no serviço público em 05/01/1988, contando com período de contribuição de 33 anos, 03 meses e 25 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.

Os proventos correspondem a R\$ 661,16 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 42.

A Diretoria Jurídica (Parecer 435/05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21215/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1235/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 350530/03

INTERESSADO: LUIZ NORBERTO CANHOTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 823/03, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 20/05/03, por meio do qual foi aposentado o Sr. LUIZ NORBERTO CANHOTO, no cargo de Delegado de Polícia.

O Aposentando ingressou no serviço público em 24/03/1977, contando com período de contribuição de 33 anos, 02 meses e 27 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.

Os proventos correspondem a R\$ 8.533,63 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 35.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6374/2003) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21803/2006) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1236/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 13790/06

INTERESSADO: MARILDA CEZARIO DE LIMA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8505/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 03/07/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARILDA CEZARIO DE LIMA, no cargo de Agente de Apoio. O Aposentando ingressou no serviço público em 01/06/1979, contando com período de contribuição de 26 anos, 03 meses e 19 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.

Os proventos correspondem a R\$ 468,78 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 59.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15901/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21824/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1237/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 221780/03

INTERESSADO: DALTON KREITLOV

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 181/03, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 24/02/03, por meio do qual foi aposentado o Sr. DALTON KREITLOV, no cargo de Agente Fiscal.

O Aposentando ingressou no serviço público em 01/09/1964, contando com período de contribuição de 39 anos, 07 meses e 25 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.

Os proventos correspondem a R\$ 5.963,00 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 27.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7363/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20913/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1238/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 565960/03

INTERESSADO: MARIA LEONIR DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 2542/03, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 20/11/03, por meio do qual foi aposentado o Sr. MARIA LEONIR DA SILVA, no cargo de Professor.

O Aposentando ingressou no serviço público em 14/04/1986, contando com período de contribuição de 23 anos, 04 meses e 20 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.

Os proventos correspondem a R\$ 273,19 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 25.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14657/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21479/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1239/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 466849/06

INTERESSADO: DILMAR IGNÁCIO KESSLER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto Judiciário nº 102 D.M., do Tribunal de Justiça do Paraná, publicado no Diário da Justiça de 28/06/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. DILMAR IGNÁCIO KESSLER, no cargo de Desembargador.

O Aposentando ingressou no serviço público em 01/08/1962, contando com período de contribuição de 54 anos e 232 dias. A aposentadoria é compulsória, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.

Os proventos correspondem a R\$ 22.111,25 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 25.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14393/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21543/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1240/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 225230/06

INTERESSADO: SONIA MARIA ABRAO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 7737/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 21/03/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. SONIA MARIA ABRAO, no cargo de Professor.

O Aposentando ingressou no serviço público em 20/02/1979, contando com período de contribuição de 30 anos, 05 meses e 06 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.

Os proventos correspondem a R\$ 1.939,91 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 80.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7141/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21207/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1241/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 250008/04

INTERESSADO: MARIA RODRIGUES CAETANO VIANA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 68/04, do Município de Londrina, publicado no jornal oficial do município de 26/04/04, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. MARIA RODRIGUES CAETANO VIANA, cônjuge do servidor Marcolino Gonçalves Viana, falecido em 07/10/03.

O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 383,07 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 12, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1785/05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21013/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1242/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 374653/04

INTERESSADO: RAUL RIBEIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 377/04, do Município de Ibioporã, publicado no jornal Tribuna de Ibioporã de 03/09/04, por meio do qual foi aposentado o Sr. RAUL RIBEIRO, no cargo de Agente de Gestão Municipal.

O Aposentando ingressou no serviço público em 01/07/1990, contando com período de contribuição de 14 anos, 01 mês e 03 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.

Os proventos correspondem a R\$ 143,64 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 22, assegurado 01 (um) salário mínimo constitucional.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5428/05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21233/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1243/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 465954/05

INTERESSADO: MARIA ELIZA DA SILVA SOUSA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 637/06, do Município de Maringá, publicado no órgão oficial do município de 18/07/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARIA ELIZA DA SILVA SOUSA, no cargo de Atendente de Creche.

O Aposentando ingressou no serviço público em 16/02/1979, contando com período de contribuição de 31 anos, 03 meses e 27 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.

Os proventos correspondem a R\$ 908,63 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 15.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16308/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21592/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1244/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 466160/05

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS RIBEIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 519/06, do Município de Maringá, publicado no jornal oficial do município de 30/06/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. JOSÉ CARLOS RIBEIRO, no cargo de Morotista.

O Aposentando ingressou no serviço público em 25/10/1978, contando com período de contribuição de 30 anos, 06 meses e 08 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.

Os proventos correspondem a R\$ 951,33 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 157.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16376/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21617/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1245/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 38544/03

INTERESSADO: ALBERTINA RICO MINELI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 453/02, do Município de Sarandi, publicado no Jornal do Povo de 01/12/02, por meio do qual foi aposentada a Sra. ALBERTINA RICO MINELI, no cargo de Supervisora Educacional.

O Aposentando ingressou no serviço público em 01/03/1989, contando com período de contribuição de 30 anos, 07 meses e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.

Os proventos correspondem a R\$ 1.451,27 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 12.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16314/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21734/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1246/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 422701/06

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES ROSSETON

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 457/06, do Município de Arapongas, publicado no jornal O Povo de 24/08/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. MARIA DE LOURDES ROSSETON, cônjuge do servidor Sebastião Rosseton, falecido em 03/07/06.

O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 516,56 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 16, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13547/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21434/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1247/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 336554/06

INTERESSADO: LEONARDA ALVES FONSECA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 3192/06, do Município de São José dos Pinhais, publicado no jornal São José Metrópole de 03/07/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. LEONARDA ALVES FONSECA, no cargo de Professor.

O Aposentando ingressou no serviço público em 01/11/1989, contando com período de contribuição de 28 anos, 08 meses e 11 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.

Os proventos correspondem a R\$ 1.269,97 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 12.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10620/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21322/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1248/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 276175/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SECR ao MUNICÍPIO DE GOIOERÊ.

O objetivo proposto no convênio foi a construção do Condomínio da Terceira Idade, o valor pactuado foi de R\$ 30.000,00, sendo referente ao exercício de 2002.

O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 53610000200618-0.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Nilton Lima da Costa (CRC/PR 16018/0-1).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9353/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 21919/06) opina pela aprovação da prestação de contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 08 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1249/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 184307/04

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SESA/ASEP ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁI.

O objetivo proposto no convênio foi transferência de recursos financeiros para auxiliar na manutenção do consórcio, o valor pactuado foi de R\$ 90.000,00, sendo referente ao exercício de 2003.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 47300000303612-0, 47600000402727-4.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Paulo César da Silva (CRC/PR 44834/0-0).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6130/05) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 21573/06) opina pela aprovação da prestação de contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 08 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1250/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 279409/05

INTERESSADO: CRECHE JESUS CRIANÇA DE CAMPINA DA LAGOA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SETP à CRECHE JESUS CRIANÇA DE CAMPINA DA LAGOA.

O objetivo proposto no convênio foi aquisição de equipamentos, em atendimento à criança e adolescentes em situação de risco pessoal e social, o valor pactuado foi de R\$ 33.921,46, sendo referente ao exercício de 2004.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Darci dos Santos Silva (CRC/PR 25981/0-3).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2935/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 21414/06) opina pela aprovação da prestação de contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 08 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1251/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 272447/05
INTERESSADO: PATRICIA TOMASCHITZ MOURA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 251/05, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no Diário Oficial do Município de 28/04/05, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à filha menor, Fernanda Tomaschitz Monteiro, do servidor Alexandre Monteiro, falecido em 22/08/1997. *O de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 225,00 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 12, sendo cota temporária de 100% (destinada à filha menor).
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12333/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21501/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 08 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1252/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 444268/06
INTERESSADO: GENI LIMA DA LUZ DE PAULA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 61793/06, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 03/08/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. GENI LIMA DA LUZ DE PAULA, cônjuge do servidor Juvêncio Vidal Ferreira de Paula, falecido em 15/06/06. *O de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 239,51 mensais e integrais, assegurado 01 (um) salário mínimo constitucional, conforme cálculo a fls. 19, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 16106/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21976/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 08 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1253/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 356873/06
INTERESSADO: ENEIDA FAGUNDES DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8076/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 08/05/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. ENEIDA FAGUNDES DA SILVA, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/03/1984, contando com período de contribuição de 20 anos, 09 meses e 20 dias. A aposentadoria é compulsória, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 861,32 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 109.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15942/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 22051/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 08 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1254/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 124583/01
INTERESSADO: DURVAL GARCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 7952/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 24/04/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. DURVAL GARCIA, no cargo de Motorista.
O Aposentando ingressou no serviço público em 09/10/1978, contando com período de contribuição de 29 anos, 02 meses e 24 dias. A aposentadoria é compulsória, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 445,88 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 116.
A Diretoria Jurídica (Parecer 16569/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21825/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 08 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1255/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 410819/06
INTERESSADO: ALCILIA DA SILVA BENEDET
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 37619/06, do Município de Foz do Iguaçu, publicado no Órgão Oficial do Município de 11/08/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. ALCILIA DA SILVA BENEDET, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 06/04/1993, contando com período de contribuição de 27 anos, 11 meses e 10 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 1.316,04 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 21.
A Diretoria Jurídica (Parecer 16790/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 22056/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 08 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1256/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 515218/05
INTERESSADO: THEREZINHA WOLF DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 184/05, do Município de Pinhais, publicado no órgão oficial do município de 13/12/05, por meio do qual foi aposentada a Sra. THEREZINHA WOLF DOS SANTOS, no cargo de auxiliar de serviços gerais.
O Aposentando ingressou no serviço público em 25/03/1996, contando com período de contribuição de 17 anos, 08 meses e 02 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 287,92 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 46, assegurado 01 (um) salário mínimo constitucional.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6972/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21480/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 08 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1257/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 372816/05
INTERESSADO: FATIMA APARECIDA PEZZETTI DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 8485/05, do Município de Paranavaí, publicado no jornal Diário do Noroeste de 04/06/05, por meio do qual foi aposentada a Sra. FATIMA APARECIDA PEZZETTI DE SOUZA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
O Aposentando ingressou no serviço público em 06/01/1992, contando com período de contribuição de 31 anos, 05 meses e 05 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 352,45 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 09.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5117/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21512/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 08 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1258/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 335260/05
INTERESSADO: ESTELA MARIA FREDERICO FERREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 45, do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de 02/02/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. ESTELA MARIA FREDERICO FERREIRA, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/02/1980, contando com período de contribuição de 31 anos, 08 meses e 20 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 4.667,86 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 33.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2375/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21463/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 08 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1259/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 185840/06
INTERESSADO: ROSANE CONTADOR DE MENDONÇA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 28/06, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no Diário Oficial do Município de 07/02/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. ROSANE CONTADOR DE MENDONÇA, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/01/1975, contando com período de contribuição de 30 anos, 07 meses e 09 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 1.408,68 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 27.
A Diretoria Jurídica (Parecer 8206/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21289/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1260/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 258286/06
INTERESSADO: CECILIA KNAUT LACERDA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 166/06, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no Diário Oficial do Município de 20/04/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. CECILIA KNAUT LACERDA, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 17/07/1978, contando com período de contribuição de 33 anos e 04 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 2.198,80 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 25.
A Diretoria Jurídica (Parecer 8297/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21269/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1261/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 159314/05
INTERESSADO: CLEUZA MARIA FARIAS SILVERIO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 512/04, do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de 16/12/04, por meio do qual foi aposentada a Sra. CLEUZA MARIA FARIAS SILVERIO, no cargo de Técnico de Saúde Pública.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/05/1994, contando com período de contribuição de 32 anos e 08 meses. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 1.120,11 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 20.
A Diretoria Jurídica (Parecer 8712/05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21193/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1262/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 159250/05
INTERESSADO: SONIA MARTA NOQUEIRA ASSIS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 558/05, do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de 07/01/05, por meio do qual foi aposentada a Sra. SONIA MARTA NOQUEIRA ASSIS, no cargo de Técnico de Saúde Pública.
O Aposentando ingressou no serviço público em 03/11/1992, contando com período de contribuição de 18 anos, 11 meses e 27 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 1.146,88 mensais, conforme cálculo a fls. 50.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9139/05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21192/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1263/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 61383/05
INTERESSADO: WILSON OLIVEIRA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 480/04, do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de 04/11/04, por meio do qual foi aposentado o Sr. WILSON OLIVEIRA SILVA, no cargo de Técnico de Saúde Pública.
O Aposentando ingressou no serviço público em 19/05/1992, contando com período de contribuição de 39 anos, 02 meses e 28 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 1.185,41 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 22.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10138/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21239/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1264/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 403347/05
INTERESSADO: NATALIA BOIKO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 74/05, do Município de Rio Azul, publicado no jornal Folha de Irati de 14/10/05, por meio do qual foi aposentada a Sra. NATALIA BOIKO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
O Aposentando ingressou no serviço público em 17/05/1994, contando com período de contribuição de 30 anos, 02 meses e 08 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 386,46 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 11.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12537/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21520/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1265/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 492692/05
INTERESSADO: EUCLÉLIA DO ROCIO LUDWIG
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 1285/06, do Município de Fazenda Rio Grande, publicado no jornal O Município de 03/09/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. EUCLÉLIA DO ROCIO LUDWIG, no cargo de Auxiliar de Enfermagem.
O Aposentando ingressou no serviço público em 20/04/1999, contando com período de contribuição de 11 anos, 08 meses e 17 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a 01 (um) salário mínimo mensal e proporcional, conforme cálculo a fls. 43.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15047/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21499/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1266/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 462890/05
INTERESSADO: ZILDA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 4847/05, da Secretaria Municipal da Administração, publicado no jornal Metrôpole de 01/11/05, por meio do qual foi aposentada a Sra. ZILDA DE OLIVEIRA, no cargo de Operador de Raio X.
O Aposentando ingressou no serviço público em 05/06/1997, contando com período de contribuição de 08 anos, 03 meses e 26 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 390,67 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 61.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6987/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21464/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1267/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 464737/05
INTERESSADO: JURACI FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 160/05, do Município de Pinhais, publicado no jornal Agora Paraná de 04/11/05, por meio do qual foi aposentada a Sra. JURACI FERREIRA DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
O Aposentando ingressou no serviço público em 03/10/1995, contando com período de contribuição de 18 anos, 07 meses e 19 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 282,16 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 46, assegurado 01 (um) salário mínimo nacional.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6672/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21328/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1268/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 373090/05
INTERESSADO: EUNICE DOMITILIA DE SOUZA OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 254/05, do Município de Londrina, publicado no jornal oficial do município de 14/07/05, por meio do qual foi aposentada a Sra. EUNICE DOMITILIA DE SOUZA OLIVEIRA, no cargo de Agente de Gestão Pública.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/08/1988, contando com período de contribuição de 30 anos, 03 meses e 29 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 695,31 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 23.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6207/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21467/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1269/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 335465/05
INTERESSADO: SONIA MARIA ESCUDERO RIBEIRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 169/05, do Município de Londrina, publicado no jornal oficial do município de 25/05/05, por meio do qual foi aposentada a Sra. SONIA MARIA ESCUDERO RIBEIRO, no cargo de Técnico de Gestão Pública.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/04/1978, contando com período de contribuição de 30 anos, 01 mês e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 898,11 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 20.
A Diretoria Jurídica (Parecer 101/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21461/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1270/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 467066/04
INTERESSADO: DARCI APARECIDA SANDER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 383/04, do Município de Londrina, publicado no jornal oficial do município de 19/08/04, por meio do qual foi aposentada a Sra. DARCI APARECIDA SANDER, no cargo de Agente de Gestão Pública.
O Aposentando ingressou no serviço público em 06/02/1986, contando com período de contribuição de 18 anos, 03 meses e 18 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 343,66 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 24.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3803/05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21286/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1271/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 307720/05
INTERESSADO: ISABEL ANDRADE DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 409/04, do Município de Toledo, publicado no órgão oficial do município de 20/07/05, por meio do qual foi aposentada a Sra. ISABEL ANDRADE DE OLIVEIRA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
O Aposentando ingressou no serviço público em 05/05/1997, contando com período de contribuição de 14 anos e 09 meses. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 157,42 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 13, assegurado 01 (um) salário mínimo constitucional.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13244/05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20929/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1272/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 19625/04
INTERESSADO: MERCIA DE PAULA RISS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 497/03, do Município de Londrina, publicado no jornal oficial do município de 09/10/03, por meio do qual foi aposentada a Sra. MERCIA DE PAULA RISS, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 30/03/1993, contando com período de contribuição de 28 anos, 07 meses e 08 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 790,69 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 28.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13025/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20861/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1273/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 250024/04
INTERESSADO: TEREZINHA MARIA DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 71/04, do Município de Londrina, publicado no jornal oficial do município de 01/03/04, por meio do qual foi aposentada a Sra. TEREZINHA MARIA DE SOUZA, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/03/1980, contando com período de contribuição de 25 anos, 04 meses e 20 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 1.847,47 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 21.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9775/04) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20879/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1274/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 466949/04
INTERESSADO: FÁTIMA ALVES PEREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 410/04, do Município de Londrina, publicado no jornal oficial do município de 26/08/04, por meio do qual foi aposentada a Sra. FÁTIMA ALVES PEREIRA, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 16/06/1988, contando com período de contribuição de 16 anos, 05 meses e 06 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 959,07 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 39.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3719/05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20868/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1275/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 250164/04
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 107/04, do Município de Londrina, publicado no jornal oficial do município de 08/04/04, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 16/03/1987, contando com período de contribuição de 32 anos, 11 meses e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 1.499,93 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 25.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12005/04) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20867/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1276/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 19552/04
INTERESSADO: JANI DE FÁTIMA GONÇALVES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 503/03, do Município de Londrina, publicado no jornal oficial do município de 23/10/03, por meio do qual foi aposentada a Sra. JANI DE FÁTIMA GONÇALVES, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 28/04/1977, contando com período de contribuição de 26 anos, 06 meses e 06 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 1.891,03 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 22.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4006/04) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20872/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1277/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 372847/04
INTERESSADO: LOURDES HARUKO MATSUMURA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 79/03, do Município de Assaí, publicado no jornal Paraná Reporter de 13/05/03, por meio do qual foi aposentada a Sra. LOURDES HARUKO MATSUMURA, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 12/02/1973, contando com período de contribuição de 30 anos, 03 meses e 06 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 530,91 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 07.
A Diretoria Jurídica (Parecer 622/05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20954/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1278/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 249980/04
INTERESSADO: VANDER RODRIGUES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 195/04, do Município de Londrina, publicado no jornal oficial do município de 26/04/04, por meio do qual foi aposentado o Sr. VANDER RODRIGUES, no cargo de Asfaltador.
O Aposentando ingressou no serviço público em 14/08/1974, contando com período de contribuição de 29 anos, 05 meses e 15 dias. A aposentadoria é compulsória, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 783,69 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 24.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9989/04) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20882/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1279/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 61340/05
INTERESSADO: JOSÉ FLÁVIO PERFETTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 532/04, do Município de Londrina, publicado no jornal oficial do município de 28/12/04, por meio do qual foi aposentado o Sr. JOSÉ FLÁVIO PERFETTO, no cargo de Fiscal Tributário.
O Aposentando ingressou no serviço público em 04/01/1995, contando com período de contribuição de 32 anos, 07 meses e 25 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 2.452,33 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 62.
A Diretoria Jurídica (Parecer 7362/05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21275/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1280/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 598869/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
ASSUNTO: ALERTA
1. Informações preliminares
Trata-se de processo de alerta ao Município de Florestópolis instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30 de junho de 2.006, em face de indícios de deficiências na execução orçamentária.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 5.723/2.006 – folhas 03/10) apontou que a *“execução orçamentária as receitas e despesas, consideradas os recursos disponíveis de exercícios anteriores, apresenta resultado deficitário até o período base da análise”* (v. quadro a folhas 05).
2. Considerações e decisão
Face ao apontado pela Diretoria de Contas Municipais, determino[1] a expedição de alerta ao Poder Executivo de Florestópolis, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, V, da LC 101/2.000.
Posteriormente, devem os autos ser remetidos à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas, assim como para o acompanhamento dos prazos de retorno.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1281/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 600235/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
ASSUNTO: ALERTA
1. Informações preliminares
Trata-se de processo de alerta ao **Município de** Foz do Jordão instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em **30 de junho de 2.006**, em face da baixa efetividade de arrecadação de tributos municipais.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução **5.731/06 – folhas 03/11**) apontou que o índice de arrecadação dos tributos municipais encontra-se nos seguintes percentuais: IPTU – **3,55%**; ISS – **61,41%**; ITBI – **100,00%** e Contribuição de Melhoria – **0,00%**. Além disso, a taxa fê inscrição na dívida ativa é a seguinte: IPTU – **38,50%**; ISS – **31,31%**; ITBI – **0,00%** e Contribuição de Melhoria – **0,00%**.
2. Considerações e decisão
Considerando o apontando pela Diretoria de Contas Municipais, determino[2] a expedição de alerta ao Poder Executivo **de Foz do Jordão**, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1.º, I c/c artigo 9.º da LC 101/2000[3].
Posteriormente, devem os autos ser remetidos à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas, assim como para o acompanhamento dos prazos de retorno.
Curitiba, 11 de dezembro de 2.006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1282/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 267458/04
INTERESSADO: VITORIA MADALENA DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 8437/05, do Município de Paranavaí, publicado no Diário do Noroeste de 13/05/05, por meio do qual foi aposentada a Sra. VITORIA MADALENA DOS SANTOS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/03/1974, contando com período de contribuição de 30 anos, 01 mês e 08 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 386,10 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 40.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12325/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21276/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1283/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 487630/05
INTERESSADO: TEREZA MAGALHAES DE CASTRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 616/05, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no Diário Oficial do Município de 15/09/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. TEREZA MAGALHAES DE CASTRO, no cargo de Auxiliar de Serviços Escolares.
O Aposentando ingressou no serviço público em 13/08/1976, contando com período de contribuição de 31 anos, 07 meses e 04 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 804,03 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 27.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5787/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21282/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1284/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 274911/05
INTERESSADO: SALUSTIANO RODRIGUES DE BONFIM
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 177/93, da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, publicado no Diário Oficial do Município de 19/01/1993, por meio do qual foi aposentado o Sr. SALUSTIANO RODRIGUES DE BONFIM, no cargo de Auxiliar de Manutenção.
O Aposentando ingressou no serviço público em 09/01/1991, contando com período de contribuição de 06 anos e 06 meses. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a Cr\$ 737.170,19 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 18.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11923/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21043/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 12 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1285/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 200292/05
INTERESSADO: HILDO AFONSO MIECZNIKOWSKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 181/04, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no Diário Oficial do Município de 15/04/04, por meio do qual foi aposentado o Sr. HILDO AFONSO MIECZNIKOWSKI, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 24/06/1975, contando com período de contribuição de 39 anos e 08 meses. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 2.861,20 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 28.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12975/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21391/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 12 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2.316/2.006 - FAMG

PROCESSO N.º: 104248/01
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DOS ESTUDANTES EM CIÊNCIAS ECONÔMICAS E COMERCIAIS DE CURITIBA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Em virtude de sua intempestividade, a manifestação a folhas 402 e seguintes não pode ser recebida como recurso de revista.
Isso posto, encaminho o feito à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para que se verifique se os mencionados documentos são suficientes para se determinar a baixa da presente pendência.
Curitiba, 04 de dezembro de 2.006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2319/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 475878/02
INTERESSADO: EDI VALDEREZ SABIM VIEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 16626/06, a fls. 51, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 04 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2323/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 123220/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILUZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 20911/06, as fls. 205-206, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 04 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2324/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 456927/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILUZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 20917/06, as fls. 117-118, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 04 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2325/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 44144/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 20846/06, as fls. 75, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 04 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2326/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 286158/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MANOEL RIBAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Encaminho os presentes autos à Diretoria de Protocolo para as finalidades propostas no item “a” da instrução nº 9556/06, as fls. 24-27, após, devolvam-se à Diretoria de Análise de Transferências, para as finalidades propostas nos itena “b” do mesmo opinativo, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 04 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2.328/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 34329-1/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a necessidade da aferição de que a Lei Municipal nº 2.815/01 prevê a possibilidade da contratação dos profissionais contratados via este teste seletivo nº 013/2005, encaminhem-se os autos para diligência externa para que a Municipalidade anexe cópia da citada lei, bem como informe se as contratações realizadas são provenientes de algum Programa de Saúde.
Curitiba, 04 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2330/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 135768/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 04 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2.331/2.006 - FAMG
PROCESSO N.º: 32744-0/06
INTERESSADO: WELINTNON SANTOS FIGUEIREDO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Cumpre esclarecer de início, que a apreciação da admissibilidade do Pedido de Rescisão restringe-se tão somente ao alegado na inicial pelo ora peticionário. Ou seja, uma vez invocada determinada condição sobre a qual se pretende ver uma decisão deste Tribunal rescindida, somente esta será considerada para o juízo admissibilidade da rescisória.
Na mesma esteira se pronunciou o Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, quando firmou o entendimento de que, invocada uma das hipóteses de rescindibilidade, e sendo improcedente, outra hipótese não poderá suprir-lhe tal negativa de aceitação, tal como se fosse uma espécie de ‘fungibilidade’ de hipóteses de rescisão:

“Invocado o pressuposto de violação literal de lei, não há de suprir-lhe a improcedência a indicação de possível erro de fato” (TRF-1ª Seção, AR 1.417-DF, rel. p. o ac. Min. José Dantas, j. 22.6.88, julgaram inadmissível a ação, por maioria, DJU 19.9.88, p. 23.475) [4]

1. Fundamento legal para o Pedido de Rescisão
Dispõem a Lei Orgânica (LC/PR 113/2.005) e o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
LOTCE/PR
Art. 77. *À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:*

...
II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
III – erro de cálculo ou material

...
RITCE/PR
Art. 494. *À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:*

...
II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
III – erro de cálculo ou material

...
§2º. Caberá ao proponente a reprodução de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão. (Acrescentado pela Resolução nº. 02/2006)

...
Art. 495. *Após o sorteio do Relator, que não deverá recair no Relator da decisão objeto do pedido de rescisão, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade de recurso, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.*

2. Ausência de documentos
Um exame da regra insere no artigo 495 do Regimento Interno nos mostra que o presente feito não pode ser recebido por um motivo muito simples, pois qualquer pedido de rescisão deverá ser rejeitado “quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa”.

Assim, a mera ausência do Acórdão 612/06 já é motivo bastante para o não recebimento do expediente. Mas isso não é tudo. Deve-se observar se no ato que materializa a decisão estão expostos os motivos que embasaram o julgamento que se pretende atacar. Caso a resposta seja negativa, mostra-se fundamental a juntada de peça na qual seja possível a obtenção de tal informação (v.g. voto escrito, parecer do MPjTC ou instrução de órgão técnico).

3. Insuficiência de elementos para rescisão da decisão
Nas palavras do Interessado (a folhas 07):

... Ressalto que o Acórdão 612/06, não reconheceu os valores já devolvidos, em vista da falta de comprovação documental. (grifei)

De acordo com o constante na inicial, presume-se que o interessado esteja pleiteando a não devolução dos valores percebidos a título de subsídio, considerados por esta Corte como irregulares no julgamento da prestação de contas do legislativo municipal.

Pretende: “*Que seja acolhido os esclarecimentos e justificativas apresentadas neste Pedido de Rescisão de Decisão Definitiva, revendo, desta forma, o Acórdão nº.612/2006, para exonerar o requerente da restituição da quantia individual apurada pela Diretoria de Execuções, conforme Processo nº.126528/04 TC.*” (sic) Claro fica na pretensão do autor que a informação do recolhimento de valores pagos a maior, fls. 22, vem a ser fato superveniente que afeta a execução da decisão, não se enquadrando, porém em nenhuma das hipóteses de cabimento da ação rescisória.

Portanto, essas comprovações de recolhimento que não foram feitas no decurso do processo de prestação de contas, como reconhecido pelo interessado, deverão ser apresentadas na fase de execução do processo e apreciadas, por sua vez pelo relator da mesma.

Além da informação de recolhimentos havidos, traz o autor em suas alegações a discussão sobre a fixação dos subsídios, sendo que a mesma também não enquadra-se nas hipóteses de cabimento de pedido rescisório.

Em face de todo o exposto, não recebo o presente pedido de rescisão.
À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Curitiba, 05 de dezembro de 2.006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2.333/2.006 - FAMG
PROCESSO N.º: 32765-2/06
INTERESSADO: JOSÉ CÍCERO FIDELIS
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Cumpre esclarecer de início, que a apreciação da admissibilidade do Pedido de Rescisão restringe-se tão somente ao alegado na inicial pelo ora peticionário. Ou seja, uma vez invocada determinada condição sobre a qual se pretende ver uma decisão deste Tribunal rescindida, somente esta será considerada para o juízo admissibilidade da rescisória.

Na mesma esteira se pronunciou o Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, quando firmou o entendimento de que, invocada uma das hipóteses de rescindibilidade, e sendo improcedente, outra hipótese não poderá suprir-lhe tal negativa de aceitação, tal como se fosse uma espécie de ‘fungibilidade’ de hipóteses de rescisão:

“Invocado o pressuposto de violação literal de lei, não há de suprir-lhe a improcedência a indicação de possível erro de fato” (TRF-1ª Seção, AR 1.417-DF, rel. p. o ac. Min. José Dantas, j. 22.6.88, julgaram inadmissível a ação, por maioria, DJU 19.9.88, p. 23.475) [4]

1. Fundamento legal para o Pedido de Rescisão
Dispõem a Lei Orgânica (LC/PR 113/2.005) e o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
LOTCE/PR
Art. 77. *À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:*

...
II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
III – erro de cálculo ou material

...
RITCE/PR
Art. 494. *À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:*

...
II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
III – erro de cálculo ou material

...
§2º. Caberá ao proponente a reprodução de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão. (Acrescentado pela Resolução nº. 02/2006)

...
Art. 495. *Após o sorteio do Relator, que não deverá recair no Relator da decisão objeto do pedido de rescisão, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade de recurso, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.*

2. Ausência de documentos
Um exame da regra insere no artigo 495 do Regimento Interno nos mostra que o presente feito não pode ser recebido por um motivo muito simples, pois qualquer pedido de rescisão deverá ser rejeitado “quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa”.

Assim, a mera ausência do Acórdão 612/06 já é motivo bastante para o não recebimento do expediente. Mas isso não é tudo. Deve-se observar se no ato que materializa a decisão estão expostos os motivos que embasaram o julgamento que se pretende atacar. Caso a resposta seja negativa, mostra-se fundamental a juntada de peça na qual seja possível a obtenção de tal informação (v.g. voto escrito, parecer do MPjTC ou instrução de órgão técnico).

3. Insuficiência de elementos para rescisão da decisão
Nas palavras do Interessado (a folhas 07):

... Ressalto que o Acórdão 612/06, não reconheceu os valores já devolvidos, em vista da falta de comprovação documental. (grifei)

De acordo com o constante na inicial, presume-se que o interessado esteja pleiteando a não devolução dos valores percebidos a título de subsídio, considerados por esta Corte como irregulares no julgamento da prestação de contas do legislativo municipal.

Pretende: “*Que seja acolhido os esclarecimentos e justificativas apresentadas neste Pedido de Rescisão de Decisão Definitiva, revendo, desta forma, o Acórdão nº.612/2006, para exonerar o requerente da restituição da quantia individual apurada pela Diretoria de Execuções, conforme Processo nº.126528/04 TC.*” (sic) Claro fica na pretensão do autor que a informação do recolhimento de valores pagos a maior, fls. 21 e 22, vem a ser fato superveniente que afeta a execução da decisão, não se enquadrando, porém em nenhuma das hipóteses de cabimento da ação rescisória.

Portanto, essas comprovações de recolhimento que não foram feitas no decurso do processo de prestação de contas, como reconhecido pelo interessado, deverão ser apresentadas na fase de execução do processo e apreciadas, por sua vez pelo relator da mesma.

Além da informação de recolhimentos havidos, traz o autor em suas alegações a discussão sobre a fixação dos subsídios, sendo que a mesma também não enquadra-se nas hipóteses de cabimento de pedido rescisório.

Em face de todo o exposto, não recebo o presente pedido de rescisão.
À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Curitiba, 05 de dezembro de 2.006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2334/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 597501/06
INTERESSADO: JOCELITO CANTO
ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de carga pelo prazo regimental, antes, porém, encaminho o presente protocolado à Diretoria Geral para que proceda a juntada ao processo principal sob nº 84996/03, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para as finalidades propostas nos art. 362 e 168, XI, do Regimento Interno.
Curitiba, 05 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2.335/2.006 - FAMG
PROCESSO N.º: 32209-0/06
INTERESSADO: CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Cumpre esclarecer de início, que a apreciação da admissibilidade do Pedido de Rescisão restringe-se tão somente ao alegado na inicial pelo ora peticionário. Ou seja, uma vez invocada determinada condição sobre a qual se pretende ver uma decisão deste Tribunal rescindida, somente esta será considerada para o juízo admissibilidade da rescisória.
Na mesma esteira se pronunciou o Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, quando firmou o entendimento de que, invocada uma das hipóteses de rescindibilidade, e sendo improcedente, outra hipótese não poderá suprir-lhe tal negativa de aceitação, tal como se fosse uma espécie de ‘fungibilidade’ de hipóteses de rescisão:

“Invocado o pressuposto de violação literal de lei, não há de suprir-lhe a improcedência a indicação de possível erro de fato” (TRF-1ª Seção, AR 1.417-DF, rel. p. o ac. Min. José Dantas, j. 22.6.88, julgaram inadmissível a ação, por maioria, DJU 19.9.88, p. 23.475) [4]

1. Fundamento legal para o Pedido de Rescisão
O interessado baseia o pedido de rescisão no artigo 473 do Regimento Interno desta Corte. Todavia, o referido artigo trata dos RECURSOS admissíveis no âmbito desta Corte, o que já de pronto indica a confusão entre a figura recursal e o pedido rescisório, constante no artigo 494 e seguintes, do mesmo diploma legal. Nas palavras do interessado, fls. 03:

... *O ora recorrente, solicita a esse conceituado Tribunal de Contas que reforme tal decisão ...* (negritei)

2. Ausência de documentos
Um exame da regra insere no artigo 495 do Regimento Interno nos mostra que o presente feito não pode ser recebido por um motivo muito simples, pois qualquer pedido de rescisão deverá ser rejeitado “t:quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa”.

Assim, a mera ausência da cópia da decisão desta Corte já é motivo bastante para o não recebimento do expediente. Mas isso não é tudo. Deve-se observar se no ato que materializa a decisão estão expostos os motivos que embasaram o julgamento que se pretende atacar. Caso a resposta seja negativa, mostra-se fundamental a juntada de peça na qual seja possível a obtenção de tal informação (v.g. voto escrito, parecer do MPJTC ou instrução de órgão técnico).

3. Insuficiência de elementos para rescisão da decisão

De acordo com o constante na inicial, presume-se que o interessado esteja pleiteando a aprovação de uma prestação de contas de um convênio, e para tanto anexa inúmeros documentos tentando rediscutir a matéria já apreciada quando da análise e julgamento das contas, tais como documentos relativos a um processo de licitação.

Em nenhum momento restou evidente a ocorrência de qualquer ma das condições para a admissibilidade do Pedido Rescisório, constantes nos incisos do art. 494 do Regimento Interno desta Corte.

Em face de todo o exposto, não recebo o presente pedido de rescisão.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 05 de dezembro de 2.006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2.336/2.006 - FAMG

PROCESSO N.º: 28422-8/06

INTERESSADO: ADELAR ANTONIO ARROSI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Cumpre esclarecer de início, que a apreciação da admissibilidade do Pedido de Rescisão restringe-se tão somente ao alegado na inicial pelo ora peticionário. Ou seja, uma vez invocada determinada condição sobre a qual se pretende ver uma decisão deste Tribunal rescindida, somente esta será considerada para o juízo admissibilidade da rescisória.

Na mesma esteira se pronunciou o Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, quando firmou o entendimento de que, invocada uma das hipóteses de rescindibilidade, e sendo improcedente, outra hipótese não poderá suprir-lhe tal negativa de aceitação, tal como se fosse uma espécie de ‘fungibilidade’ de hipóteses de rescisão:

“Invocado o pressuposto de violação literal de lei, não há de suprir-lhe a improcedência a indicação de possível erro de fato” (TRF-1ª Seção, AR 1.417-DF, rel. p. o ac. Min. José Dantas, j. 22.6.88, julgaram inadmissível a ação, por maioria, DJU 19.9.88, p. 23.475) [4]

1. Fundamento legal para o Pedido de Rescisão

Dispõem a Lei Orgânica (LC/PR 113/2.005) e o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

LOTCE/PR

Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

...

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

...

RITCE/PR

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

...

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

...

2. Insuficiência de elementos para rescisão da decisão

Embora o interessado tenha anexado vasta documentação a respeito da decisão que pretende ver rescindida, ao contrário do que aduz, a mesma não corresponde a “novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos”.

Nas próprias palavras do autor, fls. 03:

... O presente pleito fundamenta-se no fato de que os argumentos e documentos apresentados por ocasião do contraditório e do Recurso de Revista, possuem o condão de reverter a decisão materializada na Resolução 1938/2004 – TC, corroborada no Acórdão nº. 620/06 – TC ...

Ora, claro está que os documentos assim como as argumentações ora apresentadas, já foram devidamente apreciadas por esta Corte.

Em face de todo o exposto, não recebo o presente pedido de rescisão.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 05 de dezembro de 2.006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2337/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 69996/05

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Visando dar normal tramitação e considerando que o prazo regimental está fruindo, encaminho os presentes autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento do Despacho nº 2158/06, a fls. 373, antes, porém, ressalto que este Gabinete compromete-se a tomar as providências que forem necessárias na busca do anexo do protocolo 256160/98, que até a presente data não encontra-se tramitando, fisicamente, junto com os demais.

Curitiba, 05 de dezembro de 2006.

Simone de Souza Pinto Manassés

Diretora de Gabinete

DESPACHO N.º 2338/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 601576/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO

Defiro o pedido de cópia referente ao processo sob nº 412552/06, nos termos do art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal, antes, porém, ressaltando que as custas relacionadas às fotocópias correm por conta do Interessado.

Após, junte-se o pedido epígrafado aos autos principais sob nº 412552/06.

Curitiba, 05 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2341/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 258243/06

INTERESSADO: FRANCISCA KOZLOVSKI KRUL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Considerando o opinativo 12329/06, a fls. 37, e por força do determinado na Resolução nº 8015/06-TC, encaminho os presentes autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 06 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2342/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 295939/06

INTERESSADO: MARINEIDA ROCHA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Reiterando o opinativo 10120/06, a fls. 39, e por força do determinado na Resolução nº 8015/06-TC, encaminho os presentes autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 06 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2343/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 258154/06

INTERESSADO: MARIA BERNADETE DOS SANTOS FERREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Reiterando o opinativo 9165/06, a fls. 37, e por força do determinado na Resolução nº 8015/06-TC, encaminho os presentes autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 06 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2344/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 7520/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando a informação nº 3113/06 da Diretoria Jurídica, a fls. 45, que solicita o sobrestamento deste feito, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente naquela unidade, até que o protocolo nº 53092/04, seja julgado por esta Corte.

Curitiba, 06 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2.345/2.006 - FAMG

PROCESSO N.º: 43074-7/06

INTERESSADO: ROQUE ZIMMERMANN

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Cumpre esclarecer de início, que a apreciação da admissibilidade do Pedido de Rescisão restringe-se tão somente ao alegado na inicial pelo ora peticionário. Ou seja, uma vez invocada determinada condição sobre a qual se pretende ver uma decisão deste Tribunal rescindida, somente esta será considerada para o juízo admissibilidade da rescisória.

Na mesma esteira se pronunciou o Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, quando firmou o entendimento de que, invocada uma das hipóteses de rescindibilidade, e sendo improcedente, outra hipótese não poderá suprir-lhe tal negativa de aceitação, tal como se fosse uma espécie de ‘fungibilidade’ de hipóteses de rescisão:

“Invocado o pressuposto de violação literal de lei, não há de suprir-lhe a improcedência a indicação de possível erro de fato” (TRF-1ª Seção, AR 1.417-DF, rel. p. o ac. Min. José Dantas, j. 22.6.88, julgaram inadmissível a ação, por maioria, DJU 19.9.88, p. 23.475) [4]

1. Fundamento legal para o Pedido de Rescisão

Dispõem a Lei Orgânica (LC/PR 113/2.005) e o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

LOTCE/PR

Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

...

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

...

V – violar literal disposição de lei

...

RITCE/PR

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

...

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

...

V – violar literal disposição de lei

...

2. Da decisão que se pretende rescindir

O Acórdão 458/06 desaprovou as contas da SETP referentes ao exercício de 2004, por entender ter havido graves falhas gerenciais, uma vez que foram realizados estornos de empenhos para efeito de ajuste de caixa e aplicou uma multa ao gestor, com base no art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica.

3. Insuficiência de elementos para rescisão da decisão

Nas palavras do Interessado (a folhas 04 e 06):

... Demonstraremos neste pedido de rescisão administrativa que há novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, assim como demonstraremos que a SEPT seguiu disposição normativa e não poderá ter suas contas mantidas desaprovadas, por simplesmente ter atendido norma a que ela se vincula. ”

...

... Sobre a recomendação do item 3, a SETP enviou à Secretaria de Estado da Fazenda ofício solicitando maiores informações sobre os estornos por ela efetuados. Como ainda não obtive resposta, oportunamente juntaremos ao processo as justificativas da Secretaria de Estado da Fazenda. ”(sic)

Não há, portanto nos autos nenhum elemento novo de prova que tenha o condão de rescindir a decisão anteriormente exarada. A própria instrução da DCE, cópia fls.16 a 18, bem como o Parecer Ministerial já falaram sobre os fatos ora alegados.

4. Alegação da violação literal de disposição legal

O interessado alega que os estornos foram realizados pela SEFA em decorrência de determinação contida no Decreto nº. 3.819/2004.

Tal alegação não demonstra em que momento a decisão desta Corte viola literal disposição de lei.

5. Tentativa recursal

Claro resta que o interessado, tenta através da rescisória, uma fase recursal, quando fala do contraditório na fase processual da prestação de contas, fls. 02:

...Infelizmente, por falha em um setor, o requerente não se manifestou no processo. A defesa ocorreu por meio de memorando de funcionário da SETP, que não tratou nem defendeu a SETP sobre o mérito dos apontamentos da IGC, documento este encaminhado pelo Diretor-Geral da SETP, à época, sem passar, portanto, pelo recorrente.

Em face da sua natureza, é possível extrairmos de estudos do processo civil que este requerimento rescisório não se trata de uma espécie recursal, mas sim, de uma nova ação, pois é autônoma e posterior a qual se busca a rescisão da decisão que encerrou definitivamente uma sucessão de atos que atingiram o seu término com o julgamento definitivo do mérito.

O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa e, sendo julgado procedente, tornar-se-á uma decisão desconstitutiva. *“A finalidade do instituto da ação rescisória é a eliminação do mundo jurídico de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade”* [5].

“Não se admite ação rescisória de sentença, sob alegação de que houve injustiça ou má apreciação da prova” [6].

Tratando da ação rescisória, assim pronunciou-se o Tribunal de Justiça Mineiro: *“A rescisória, portanto, para a jurisprudência ‘não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida ou a sua complementação”* [7].

Em face de todo o exposto, não recebo o presente pedido de rescisão.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 06 de dezembro de 2.006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2348/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 202441/03

INTERESSADO: PRISCILA DA SILVA DIAS

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo nº 16849/06, as fls. 80-81, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 06 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2349/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 444280/05

INTERESSADO: MILADA BLANCA RUDOLF DOMANSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo nº 16877/06, a fls. 56, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 06 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2.350/2.006 - FAMG

PROCESSO N.º: 32622-8/02

INTERESSADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Vistos e examinados.

A proposta da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8.402/2.006 – folhas 297/299), qual seja, a realização de inspeções junto ao IPEM e ao CITPAR, mostra-se, em um plano ideal, a medida mais adequada para apuração dos problemas constatados na prestação de contas.

Todavia, há de se considerar que os dispêndios em tela foram efetuados no exercício de 2.001, de modo que, em virtude do tempo já transcorrido, mostra-se improvável que se tenha sucesso na inspeção. Além disso, é sempre bom ressaltar que a carência de servidores que sofre este Tribunal reclama a realização de auditagens nos expedientes em que a efetividade pareça mais provável, o que não ocorre no caso em exame.

Isso posto, encaminho o feito à Diretoria de Análise de Transferências ofertando duas alternativas ao técnico responsável pelo exame do processo:

- Solicitar a realização de diligências (notificações pessoais) que ainda entender cabíveis para esclarecimento do expediente;

- Realizar análise conclusiva da prestação de contas, indicando as irregularidades apuradas e os respectivos responsáveis.

Curitiba, 06 de dezembro de 2.006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2352/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 594820/06

INTERESSADO: PARANÁ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 06 de dezembro de 2.006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro

DESPACHO N.º 2353/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 594812/06
INTERESSADO: PARANÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 06 de dezembro de 2.006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 2354/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 594758/06
INTERESSADO: PARANÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 06 de dezembro de 2.006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 2355/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 358694/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 16637/06, a fls. 41, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 06 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2356/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 446961/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 16832/06, a fls. 79, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 06 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2357/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 484235/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, a fls. 524, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 06 de dezembro de 2.006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 2.358/2.006 - FAMG
PROCESSO N.º: 80332/04
INTERESSADO: AIRTON ADONSKI JUNIOR
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Considerando as impropriedades apuradas pelo Ministério Público de Contas (Parecer 19.613/2.006 – folhas 125/128), encaminho o feito à Diretoria Jurídica para que esta proceda à realização de diligência junto ao órgão previdenciário solicitando:
- Remessa de justificativas, no prazo de 15 dias; ou
- Instauração de procedimento interno para averiguação e imputação das responsabilizações devidas, encaminhando as conclusões e determinações a esta Corte no prazo de 30 dias.
Curitiba, 07 de dezembro de 2.006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2.359/2.006 - FAMG
PROCESSO N.º: 36112-1/05
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI
ASSUNTO: CONSULTA
Vistos e examinados.
Considerando as informações trazidas no Parecer 20.793/2.006-MPJTC (folhas 15), encaminho o feito à Insigne Procuradora Geral do Ministério Público de Contas para conhecimento e adoção das medidas que, eventualmente, entender cabíveis.
Caso não haja medida a ser tomada, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Curitiba, 08 de dezembro de 2.006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2360/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 508400/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando os opinativos, as fls. 301-303 e 304, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 08 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2361/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 296288/04
INTERESSADO: MARILENE DA SILVA CARON SCHLICHTING
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
Vistos e examinados.
Considerando os opinativos, as fls. 152-153 e 154, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 08 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2362/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 214354/04
INTERESSADO: SERVA CANDIDA RODRIGUES DE LIMA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
Vistos e examinados.
Considerando os opinativos, as fls. 145-146 e 147, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 08 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2363/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 512010/04
INTERESSADO: MARISA APARECIDA DE RESENDE GOMES
ASSUNTO: APOSENATDORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo, a fls. 87, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 08 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2364/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 246051/04
INTERESSADO: NEUZA CECILIATO DE CARVALHO
ASSUNTO: APOSENATDORIA
Vistos e examinados.
Considerando os opinativos, as fls. 14 e 15, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 08 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2365/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 182162/05
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DO CEFET DE PATO BRANCO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a proposta exarada na Instrução nº 9877/06-DAT/CAS, as fls. 98-99, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades, anotações pertinentes e arquivo provisório, até a apresentação de prestação de contas complementar, a ser feita oportunamente respeitando os prazos regimentais.
Curitiba, 08 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2.366/2.006 - FAMG
PROCESSO N.º: 18056-9/05
INTERESSADO: APAE DE JARDIM ALEGRE
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Vistos e examinados.
Considerando que a Entidade Interessada vem atendendo todas as solicitações desta Corte com vistas à regularização da prestação de contas, encaminho o feito à Diretoria de Análise de Transferências para que promova nova diligência, solicitando à APAE o recolhimento da diferença que deixou de ser ressarcida ao Erário (v. Informação 283/2.006-DEX – folhas 146).
Curitiba, 08 de dezembro de 2.006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2.367/2.006 - FAMG
PROCESSO N.º: 60194-0/06
INTERESSADO: JAIR RAMOS BRAGA
ASSUNTO: CONSULTA
Vistos e examinados.
O Consulente, Sr. Jair Ramos Braga, Secretário de Estado, é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. As questões dizem respeito a caso concreto, mas foi demonstrando o relevante interesse público em sua resposta, estando precisamente indicadas as dúvidas. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. A folhas 13/16 foi apresentado parecer elaborado pela assessoria do Órgão Consulente.
Em face do exposto, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da LC PR 113/2005, recebo a presente consulta e a encaminho à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para informação, nos termos do § 2.º do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, à Diretoria de Contas Estaduais – para repasse à Inspetoria de Controle Externo responsável pela fiscalização da SEJU, que deverá instruí-la e encaminhá-la ao Ministério Público de Contas para mesmo fim.
Após, retorne ao Gabinete deste Conselheiro.
Curitiba, 08 de dezembro de 2.006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2.368/2.006 - FAMG
PROCESSO N.º: 59708-0/06
INTERESSADO: ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN
ASSUNTO: CONSULTA
Vistos e examinados.
O Consulente, Sr. Alexandre Carlos Buchmann, Prefeito Municipal de Pitanga, é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. As questões foram formuladas em tese e de forma objetiva, estando precisamente indicadas as dúvidas. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. A folhas 03 foi apresentado parecer elaborado pela assessoria jurídica local.
Em face do exposto, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da LC PR 113/2005, recebo a presente consulta e a encaminho à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para informação, nos termos do § 2.º do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, e à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para instrução.
Após, retorne ao Gabinete deste Conselheiro.
Curitiba, 08 de dezembro de 2.006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2.369/2.006 - FAMG
PROCESSO N.º: 60206-8/06
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
ASSUNTO: CONSULTA
Vistos e examinados.
O Consulente, Sr. José Carlos Schiavinato, Prefeito Municipal de Toledo, é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. As questões foram formuladas em tese e de forma objetiva, estando precisamente indicadas as dúvidas. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. A folhas 04/06 foi apresentado parecer elaborado pela assessoria jurídica local.
Em face do exposto, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da LC PR 113/2005, recebo a presente consulta e a encaminho à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para informação, nos termos do § 2.º do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, e à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para instrução.
Após, retorne ao Gabinete deste Conselheiro.
Curitiba, 08 de dezembro de 2.006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2.370/2.006 - FAMG
PROCESSO N.º: 11548-1/05
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
1. O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente;
2. À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.
Curitiba, 11 de dezembro de 2.006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 2371/2.006 - FAMG
PROCESSO N.º: 39091-5/06
INTERESSADO: LOIVO ROQUE RITTER
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Cumpre esclarecer de início, que a apreciação da admissibilidade do Pedido de Rescisão restringe-se tão somente ao alegado na inicial pelo ora peticionário. Ou seja, uma vez invocada determinada condição sobre a qual se pretende ver uma decisão deste Tribunal rescindida, somente esta será considerada para o juízo admissibilidade da rescisória.
Na mesma esteira se pronunciou o Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, quando firmou o entendimento de que, invocada uma das hipóteses de rescindibilidade, e sendo improcedente, outra hipótese não poderá suprir-lhe tal negativa de aceitação, tal como se fosse uma espécie de ‘fungibilidade’ de hipóteses de rescisão:
“Invocado o pressuposto de violação literal de lei, não há de suprir-lhe a improcedência a indicação de possível erro de fato” (TRF-1ª Seção, AR 1.417-DF, rel. p. o ac. Min. José Dantas, j. 22.6.88, julgaram inadmissível a ação, por maioria, DJU 19.9.88, p. 23.475) [4]
1. Fundamento legal para o Pedido de Rescisão
O interessado embasa seu pedido rescisório nos incisos II, III e V do art. 494 do Regimento Interno desta Corte.
Dispõem o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
Art. 494. A parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

...
II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

...
III- erro de cálculo ou material

...
V – violar literal disposição de lei

...
§2º. Caberá ao proponente a reprodução de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão. (Acréscentado pela Resolução nº. 02/2006)

...
Art. 495. Após o sorteio do Relator, que não deverá recair no Relator da decisão objeto do pedido de rescisão, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade de recurso, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.
2. Insuficiência de elementos para rescisão da decisão
Quando argüiu a existência de novos elementos de prova (inciso II), está a se referir a ocorrência de julgamento diverso desta Corte em caso análogo, nas palavras do Interessado:
... Ademais, aprecia-se prova nova nos autos capazes de desconstituir a decisão uma vez que há entendimento deste tribunal diverso em outro julgado em caso similar, decisão esta que se tivesse o ora peticionário conhecimento de sua existência, faria uso em sua própria defesa nos autos do processo rescidendo. (sic) – fls. 04

...
... Também deve ser levado em conta como documento novo, à possibilidade de rescisão de julgado introduzido pelo Novo Regimento Interno do Tribunal de contas, o que anteriormente era inviável faz-lo. (sic) – fls. 08
Todavia, como expresso no art. 486, inciso IV no Regimento Interno, quando a alegação se tratar de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas caberá RECURSO DE REVISÃO, nas condições previstas no artigo referido. O apontamento de existência de erro material (inciso III) consta da seguinte forma:
... Destarte verifica-se, também questão de erro material nos presente julgamento eis que não foram analisadas todas as provas juntadas aos autos. (sic)

...
Todavia nada mais fala sobre quais provas não foram analisadas na ocasião da prestação de contas.
Com relação ao inciso V, violação de literal disposição de lei, também alegado, em momento algum o interessado discorre exatamente sobre ele, havendo apenas um parágrafo onde se fala em “vícios formais”, fls. 04:
... Também, há questões de vícios formais nos autos, o que será tratado em momento oportuno. (sic)
Das alegações e documentos trazidos na inicial não há incidência de nenhuma das hipóteses alegadas que tenha o condão de rescindir a decisão desta Corte.

5. Tentativa recursal

Claro resta que o interessado, tenta através da rescisória, uma fase recursal, quando pretende ver aprovada sua prestação de contas anual.
Em face da sua natureza, é possível extrairmos de estudos do processo civil que este requerimento rescisório não se trata de uma espécie recursal, mas sim, de uma nova ação, pois é autônoma e posterior a qual se busca a rescisão da decisão que encerrou definitivamente uma sucessão de atos que atingiram o seu término com o julgamento definitivo do mérito.
O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa e, sendo julgado procedente, tornar-se-á uma decisão desconstitutiva. “A finalidade do instituto da ação rescisória é a eliminação do mundo jurídico de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade” [5].
“Não se admite ação rescisória de sentença, sob alegação de que houve injustiça ou má apreciação da prova” [6].
Tratando da ação rescisória, assim pronunciou-se o Tribunal de Justiça Mineiro: “A rescisória, portanto, para a jurisprudência não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida ou a sua complementação” [7]
Em face de todo o exposto, não recebo o presente pedido de rescisão.
À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Curitiba, 06 de dezembro de 2.006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2.372/2.006 - FAMG
PROCESSO N.º: 60021-9/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
ASSUNTO: ALERTA
Vistos e examinados.
Considerando as restrições que serão impostas ao Município com a emissão do alerta, encaminho o feito à Diretoria de Contas Municipais para que seja procedida a notificação do Município para apresentação de justificativas.
Dá-se 15 dias para cumprimento da diligência. Posteriormente, instrua-se e remeta-se ao Ministério Público para parecer.
Curitiba, 11 de dezembro de 2.006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2374/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 296028/05
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, a fls. 1192, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 12 de dezembro de 2.006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 2375/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 607787/06
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 12 de dezembro de 2.006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 2376/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 607124/06
INTERESSADO: PARANÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 12 de dezembro de 2.006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 2377/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 607108/06
INTERESSADO: PARANÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 12 de dezembro de 2.006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 2378/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 603617/06
INTERESSADO: PARANÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 12 de dezembro de 2.006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 2379/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 603633/06
INTERESSADO: PARANÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 12 de dezembro de 2.006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 2380/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 603625/06
INTERESSADO: PARANÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 12 de dezembro de 2.006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 2381/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 603536/06
INTERESSADO: PARANÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 12 de dezembro de 2.006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 2382/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 607140/06
INTERESSADO: PARANÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 12 de dezembro de 2.006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 2.383/2.006 - FAMG
PROCESSO N.º: 16246-7/06
INTERESSADO: NENEGILDO COSTA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Considerando os ótimos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais (Instrução 5.232/2.006 – folhas 83/86), devolvo o feito a tal Unidade para que notifique o ora Recorrente solicitando a regularização de sua representação.
Dá-se prazo de 10 dias para cumprimento da diligência, consoante norma inserta no § único do artigo 348 do RITCE/PR.
Curitiba, 13 de dezembro de 2.006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

[1] Uma vez que o alerta, na hipótese em comento, não obstará a emissão de certidão liberatória, deve ser expedido mediante decisão monocrática do Conselheiro Relator, conforme previsão do artigo 286 do RITCE/PR.
[2] Uma vez que o alerta, na hipótese em comento, não obstará a emissão de certidão liberatória, deve ser expedido mediante decisão monocrática do Conselheiro Relator, conforme previsão do artigo 286 do RITCE/PR.
[3]Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

...
§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;
...
Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
[4] NEGRÃO, Theotônio; GOUVEÁ, José Roberto Ferreira. Código de processo civil, 36. ed., São Paulo: Saraiva. p. 541, nota 25c ao art. 485
[5] PIMENTEL SOUZA, Bernardo. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p.723
[6] NEGRÃO, Theotônio. Código de processo civil, 28. ed., p. 364, nota 19 ao art. 485
[7] TJMG, EI na AR n.º 681, Rel. Des. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, ac. 02.10.85, Jur. Mineira, 92/63; TJRS, AR 594.113.425, Rel. MOACIR ADIERS, ac. 14.06.96, RJTJRGS, 179/221

Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 125971/04
ORIGEM : CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI
INTERESSADO : CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 3221/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado à Senhora Sueli Maria Chiarato Silva, Diretora Presidente da Entidade, como derradeira oportunidade para encaminhar o respectivo Termo Definitivo de conclusão de obra, emitido pelo DECOM, sob pena de irregularidade da prestação de contas, com a aplicação das sanções legais decorrentes;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 6 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 512529/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3225/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria de Contas Estaduais, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 6 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 338049/05
ORIGEM : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3228/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 21856/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino que seja oficiado a autoridade responsável a fim de que seja demonstrada a satisfação dos requisitos legais a que se referem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/2000, e a adequada previsão na LDO (art. 169, § 1º, incisos I e II, da CF/88);
II – Fixo prazo de 15 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 6 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 400805/06
ORIGEM : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3229/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 21857/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino que seja oficiado a autoridade responsável a fim de que seja demonstrada a satisfação dos requisitos legais a que se referem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/2000, e a adequada previsão na LDO (art. 169, § 1º, incisos I e II, da CF/88);
II – Fixo prazo de 15 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 6 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 400791/06
ORIGEM : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3230/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 21858/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino que seja oficiado a autoridade responsável a fim de que seja demonstrada a satisfação dos requisitos legais a que se referem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/2000, e a adequada previsão na LDO (art. 169, § 1º, incisos I e II, da CF/88);
II – Fixo prazo de 15 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 6 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 192524/05
ORIGEM : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3231/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 21854/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino que seja oficiado a autoridade responsável a fim de que seja demonstrada a satisfação dos requisitos legais a que se referem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/2000, e a adequada previsão na LDO (art. 169, § 1º, incisos I e II, da CF/88);
II – Fixo prazo de 15 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 6 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 267435/05
ORIGEM : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3232/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 21860/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino que seja oficiado a autoridade responsável a fim de que seja demonstrada a satisfação dos requisitos legais a que se referem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/2000, e a adequada previsão na LDO (art. 169, § 1º, incisos I e II, da CF/88);
II – Fixo prazo de 15 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 6 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

A PROCESSO N º : 82283/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSEMARI FRANCA RODRIGUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3233/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 6 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 14258/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TEREZINHA PIETRASZEK PITT
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3234/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 6 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 140780/03
ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3235/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 32,I, do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 6 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 522323/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 3240/06
I - Preliminarmente, à Diretoria de Contas Estaduais, para os fins do item c, do pedido final do presente recurso (f. 371), nos termos do art. 355, do Regimento Interno;
II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;
III – Publique-se.
Gabinete, 7 de dezembro de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO N º : 191777/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3243/06
I – À Diretoria de Protocolo, para que promova a competente retificação da autuação, passando a figurar o nome do gestor como interessado;
II – À Diretoria de Análise de Transferências para citação do gestor;
III – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 7 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 45051/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3244/06
I – À Diretoria de Protocolo, para que promova a competente retificação da autuação, passando a figurar o nome do gestor como interessado;
II – À Diretoria de Análise de Transferências para citação do gestor;
III – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 7 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 596548/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ASTORGA
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 3247/06
I – De acordo com a Instrução nº 5675/2006, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de Astorga, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 7 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 596556/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ASTORGA
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 3248/06
I – De acordo com a Instrução nº 5675/2006, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de Astorga, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 7 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 496560/06
ORIGEM : AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
INTERESSADO : AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3249/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 909/06, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolo nº 40731-1/06-TC;
II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 7 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 529530/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : NEDSON LUIZ MICHELETI
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 3254/06
I – Trata o presente de pedido de rescisão, com pedido de liminar com efeito suspensivo, que faz Nedson Luiz Micheletti, Prefeito de Londrina, do Acórdão nº 1105/06, que julgou irregular a prestação de contas de auxílio protocolada sob nº 16253-9/03.
Fundamenta seu pedido no art. 77, II, da Lei Complementar nº 113/05 e no art. 494, II, do Regimento Interno. Sobre a liminar, no prejudgado nº 03-TC, combinado com o art. 407-A, do Regimento Interno.
Recebo o pedido de rescisão, determinando-se o seu processamento nos termos regimentais.
Quanto à concessão de liminar com efeito suspensivo, rejeito o pedido, com fundamento no § 2º, do art. 407-A, do Regimento Interno.
Na forma do art. 496, à Diretoria de Análise de Transferências, para Instrução e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer.
II – Publique-se.
Gabinete, 8 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 600197/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PORECATU
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 3257/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Dario Di Migueli Lunardelli, para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 5733/06-DCM;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 8 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 600197/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PORECATU
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 3257/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Dario Di Migueli Lunardelli, para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 5733/06-DCM;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 8 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 323878/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CASSIO TANIGUCHI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 3262/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado à Secretaria de Estado de Obras Públicas, para apresentar o Termo de recebimento definitivo da obra em questão ou justificar a não emissão desse documento, conforme Parecer nº 300/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 8 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 302293/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3263/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 16806/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para que a Municipalidade providencie o registro das nomeações constantes neste protocolado no SIM-AP;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 8 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 346102/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : VALDETE MARIA RIEDI
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 3264/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do requerimento nº 411/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº9978/05-DATJ;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 8 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 209218/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO SANTO ANTONIO DO BEM ESTAR AO MENOR
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO SANTO ANTONIO DO BEM ESTAR AO MENOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3265/06
I – À Diretoria de Protocolo, para que promova a competente retificação da autuação, passando a figurar como interessado, o Sr. Fernando Guterres do Carmo;
II – À Diretoria de Análise de Transferências para citação do Sr. Fernando Guterres do Carmo;
III – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 8 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 186334/04
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3266/06
I – À Diretoria de Protocolo, para que promova a competente retificação da autuação, passando a figurar como interessado, o Sr. Dilmar Daleffe;
II – À Diretoria de Análise de Transferências para citação do Sr. Dilmar Daleffe;
III – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 8 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 465044/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3267/06
I – À Diretoria de Protocolo, para que promova a competente retificação da autuação, passando a figurar como interessado, o Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani;
II – À Diretoria de Análise de Transferências para citação do o Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani;
III – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 8 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 598850/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CANDÓI
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 3269/06
I – De acordo com a Instrução nº 5706/2006, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de Candói, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 8 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 600260/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PORECATU
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 3270/06
I – De acordo com a Instrução nº 5733/2006, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de Porecatu, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 8 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 600170/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PORECATU
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 3271/06
I – De acordo com a Instrução nº 5733/2006, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de Porecatu, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 8 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 600243/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 3272/06
I – De acordo com a Instrução nº 5279/2006, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de Nova Cantu, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 8 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 598877/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ÂNGULO
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 3273/06
I – De acordo com a Instrução nº 5709/2006, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de Ângulo, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 8 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 40655/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3274/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao atual Prefeito, para encaminhar o Termo de conclusão de obra ou de compatibilidade físico-financeira, a que se refere a presente prestação de contas, de emissão do DECOM, sob pena de irregularidade das contas e restituição do valor repassado;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 8 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 100395/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3275/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao atual Prefeito, para apresentar os documentos apontados na Instrução nº 9232/06-DAT/CAS, letras a, b, c, sob pena de irregularidade das contas e recolhimento do recurso repassado;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 8 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 48867/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3276/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao atual Prefeito, para encaminhar os documentos faltantes e relacionados na Instrução nº 4771/06-DAT/CAS (f. 107), sob pena de irregularidade da prestação de contas e devolução do valor repassado;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 44500/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3277/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Prefeito atual, para encaminhar os documentos e justificar o apontado na Instrução nº 7702/06-DAT/CAS, em seus itens 01 a 08, inclusive, sob pena de irregularidade da prestação de contas e devolução do valor repassado;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 512634/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3279/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 16585/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para que a Universidade apresente justificativa quanto à observação da Diretoria de Contas Estaduais referente ao limite de gastos com pessoal, informando se a contratação enquadra-se nas hipóteses ressalvadas na LC nº. 101/00;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
IV – Publique-se, ficando sem efeito o despacho nº. 3218/06.
Gabinete, 11 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 411161/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3280/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 16848/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 1001/97
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : MARINA MACHADO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 3281/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 16857/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para que a municipalidade atenda os itens faltantes da diligência, conforme o citado Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 485838/04
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO : 3284/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Ézio Capitelli para, querendo, apresentar contraditório ao contido no Parecer nº 19620/06 do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
–**IV** – Publique-se.
Gabinete, 11 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 396042/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3285/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 19496/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para esclarecimentos quanto à qualificação profissional e vínculo com o Município das pessoas designadas para comporem a Banca Examinadora do Concurso (fls. 05);
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 257685/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ROSA HELOISA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3286/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 12347/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para que seja ofertado à interessada o direito de opção, consoante o disposto no art. 6º da Emenda 41/03;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 239873/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3288/06
I – Proceda-se de acordo com a preliminar da Diretoria Jurídica;
II – Retornem os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.
Gabinete, 11 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 199018/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORECATU
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORECATU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 3289/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Vicente Fontanez para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 8968/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 330605/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 3290/06
I – Junte-se ao presente processo o protocolado nº60964-0/06-TC;
II – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;
III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 550092/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO : ALTAMIR SANSON
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 3291/06
I – Pelo despacho nº 3099, de f. 191, conheci do presente pedido de rescisão, determinando na forma do § 3º, do art. 407-A, do Regimento Interno, a manifestação da Coordenadoria de Auditorias e do Ministério Público de Contas, quanto à concessão ou não da liminar pleiteada.
Tanto a unidade técnica como o Ministério Público, em bem fundamentado Parecer, se manifestaram pela não concessão do pedido.
Acompanho as manifestações acima referidas e, nesse sentido, deixo de conceder a liminar requerida.
II – Encaminhem-se ou autos à Coordenadoria de Auditorias, para Instrução sobre o mérito do presente pedido de rescisão e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer.
III – Publique-se.
Gabinete, 11 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 597897/06
ORIGEM : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA
INTERESSADO : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 3295/06
I – Trata o presente de pedido de rescisão que faz a Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Estadual Hasdrubal Bellegard de Curitiba, pelo seu Presidente Airton Aires de Miranda, da Resolução nº 7218/04, com fundamento no art. 77, II, da Lei Complementar nº 113/05, combinado com o art. 494, II, do Regimento Interno.
Entretanto, analisando o pleito do interessado, rejeito-o com fundamento no art. 495, do Regimento Interno, uma vez que o autor não juntou à petição inicial, a documentação essencial ao conhecimento da causa, entre outras a decisão que pretende rescindir, Instrução da unidade técnica, parecer do Ministério Público de Contas.
II – Publique-se.
III – Devolva-se ao interessado.
Gabinete, 12 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 605970/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PINHÃO
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 3296/06
I – De acordo com a Instrução nº 5771/2006, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de Pinhão, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 12 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 507297/04
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS IDOSOS VIVA A VIDA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO : IVO JOÃO SCAPINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3297/06
I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

Secretaria da Auditoria

PROCESSO N º : 307704/05
INTERESSADO : LEOCÁDIA MALLMANN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1262/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar em Administração I, do Município de Toledo, com base no art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Portaria nº. 187, da Prefeitura Municipal de Toledo, publicada em 29.04.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10902/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 18097/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 319021/06
INTERESSADO : CACILDA VAZ DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1360/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos equivalentes ao vencimento mínimo do Município, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Servente Geral, do Município de Campo Mourão, com base no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Portaria nº.201/06, retificada pela de nº. 310/06, da Prefeitura Municipal de Campo Mourão, publicado em 06.10.06. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16009/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20394/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 492742/06
INTERESSADO: CLOTILDE ALGAUER DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1366/06.
1. Trata o presente processo de pensão concedida à Sra. Clotilde Algauer de Oliveira, viúva do servidor Osvaldo José de Oliveira.
O benefício foi concedido através do Decreto nº 1274/2006, de 30/08/06, publicado no Boletim Oficial do Município de Guarapuava de 26/08 a 01/09/06, com base no art. 40, § 7º, I da Constituição Federal e arts. 172 e 173 da Lei Municipal nº 01/91.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15449/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 19670/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º : 527570/06
INTERESSADO : JOSÉ GIROTTO
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1387/06.
1. Trata o presente processo de reserva remunerada a pedido do servidor José Giroto, ocupante do posto de Soldado de 1ª Classe da Polícia Militar do Estado. A Resolução nº 8856/06, publicada no D.O.E de 01/08/06, transferiu o servidor para a reserva remunerada, com base no art. 46, § 6º da Constituição Estadual, art. 113 da Lei/PR nº 12398/98 e art. 157, § 4º, III da Lei/PR nº 1943/54. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15889/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20429/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 27 de novembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Processo n.º: 399242/05
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessados: ATAIR CORDEIRO, APARECIDA DE FÁTIMA CAETANO DE PAULO, CLARITA DE FÁTIMA STACIAK E OUTROS
Decisão monocrática n.º : 1493/06
EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro. Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Santa Maria do Oeste.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 182) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 183) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro das presentes admissões.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

PROCESSO N º : 486943/05
INTERESSADO : PEDRO ALVES DA COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1506/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Açougueiro, GSG-VIII, do Município de São Jorge do Patrocínio, através do Decreto nº. 070/05 retificado pelo de nº. 058/06, da Prefeitura Municipal de São Jorge do Patrocínio, publicado em 07.09.06
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13548/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20032/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 161700/05
INTERESSADO : JOSE JOÃO MARQUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1507/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Motorista, do Município de Altônia, com base no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal através do Decreto nº. 080/05, da Prefeitura Municipal de Altônia, publicado em 13.04.05
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14903/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.19675/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 289270/06
INTERESSADO : ANA MOREIRA CÔRTEZ
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1533/06.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Edno Aramys Costa Cortes, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61542/06, retificado na fl.39, do Paranaprevidência, publicado em 01.11.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.16737/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 21756/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 262526/06
INTERESSADO : MARIA JOSÉ ARRUDA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1534/06.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor José dos Santos, concedida à sua companheira, acima referida, através da Portaria nº. 127, do Município de Curitiba, publicada em 21.03.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.8345/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15388/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 222621/06
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VIEIRA RICARDO,CARLOS MAURICIO FERREIRA RICARDO
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1535/06.
1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Izabel Ferreira Ricardo, concedida a seu cônjuge e filho menor, acima referidos, através da Portaria nº. 177, do Município de Curitiba, publicada em 04.05.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.8065/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15389/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 248353/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1536/06.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar, realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Técnico em Raio-X (2º e 3º colocados), por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº. 001/2002. Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.14555/06 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.18476, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 6 de dezembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO N º : 415388/05
INTERESSADO : MARIA DALVA QUINTANILHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1537/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio/ Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 6531/05, retificada pela de nº. 9357/06, do Paranaprevidência, publicada em 02.10.06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.16273/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 21647/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Processo n.º: 104927/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA

Responsável: PAULO MITIO NAKAOKA

Decisão monocrática n.º : 1538/06

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 134.123,32 (cento e trinta e quatro mil, cento e vinte e três reais e trinta e dois centavos) repassados mediante convênio cujo objeto era a prestação do serviço de transporte escolar no Município.

A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 51 a 52).

Acompanho as manifestações e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal **julgue regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**

Curitiba, 6 de dezembro de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor Relator

PROCESSO N º : 500699/06

INTERESSADO : RITA DE CÁSSIA BORGES BOLFER

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1539/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Psicóloga, do Município de Maringá, com base no art. 40, §1º, I, d Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03, através do Decreto 650/06, do Município de Maringá, publicado em 18.07.06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16151/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 21612/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2006.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N º : 438953/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1540/06.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº.001/04

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.16195/06 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.21685/06, são pela legalidade e registro do ato.

Contudo a DIJUR, Diretoria Jurídica, alerta quanto a alimentação do Sistema SIM-AP, de acordo com a Instrução normativa nº. 05/06, que neste caso foi parcialmente alimentado.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 7 de dezembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO N º : 301998/06

INTERESSADO : BEATRIZ TERESINHA FURTADO MADY

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1541/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Consultor Administrativo NUD-3, da Secretaria da Assembléia Legislativa, com base no art. 40, 1º, I, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Ato da Comissão Executiva nº. 0669/06 que retifica o de nº. 0382/06, publicada em 11.09.06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14397/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 21386/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 7 de dezembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 16099/06

INTERESSADO : ELISABETE FERNANDES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1542/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Resolução nº.7111/05, retificada pela de nº. 8374/06, do Paranaprevidência, publicada em 16.06.06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9462/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 21206/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 7 de dezembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 235278/06

INTERESSADO : DEOMEDES DIRCE ONOFRE ROCCO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1543/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio- Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 35, §1º, III, “b”, da Constituição Estadual através da Resolução nº 7729, do Paranaprevidência, publicada em 21.03.06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7171/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 21378/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 7 de dezembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 258170/06

INTERESSADO : ROSANGELA PAIVA DO NASCIMENTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1544/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, da Secretaria Municipal da Educação de Curitiba, com base no art. 40,§1º, III, “a” e §5º da CF/88, combinado com o art. 3º, da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Portaria nº.125, da Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada em 16.03.06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8209/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 21161/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 7 de dezembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 269253/06

INTERESSADO : JOANA KALINOVSKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1545/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Programador Artístico Cultural, da Fundação Cultural de Curitiba, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Portaria nº. 066/06 retificada pela de nº.084/06, da Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada em 19.05.06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8301/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 21295/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 7 de dezembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 316391/06

INTERESSADO : SENIRA XAVIER MACHADO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1546/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, do Município de Campo Largo, através do Decreto nº.050/06, da Prefeitura Municipal de Campo Largo, publicada em 26.05.06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12482/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 21319/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 7 de dezembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 316308/06

INTERESSADO : ARAI TEREZINHA BORGES DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1547/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, do Município de Campo Largo, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº. 41/03, através do Decreto nº.139/05, da Prefeitura municipal de Campo Largo, publicado em 09.12.05.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.10905/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 21321/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 7 de dezembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 300290/06

INTERESSADO : IVONE ROSA VIEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1548/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Operador de Raio X, do Município de São José dos Pinhais, através da Portaria nº.2774/06, da prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, publicada em 06.06.06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11896/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 21510/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 7 de dezembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 339928/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LOANDA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1549/06.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento dos cargos de Coordenador e Monitor (Projeto Segundo Tempo), por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 001/06.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14844/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.19045, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 8 de dezembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO N º : 317428/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SARANDI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1550/06.

1. Trata o presente processo de Admissão Complementar de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento dos cargos de: Auxiliar de Serviços Gerais Feminino, Monitor de Creche, Auxiliar de serviços gerais Masculino, Carpinteiro e Auxiliar de Enfermagem, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº. 005/96

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14880/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.19276/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 8 de dezembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO N º : 422430/05
INTERESSADO : ANTONIO JACOMETTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1551/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Gari, do Município de Arapongas, através do decreto nº. 449/06 uqe retificou o de nº. 484/05, da Prefeitura Municipal de Arapongas, publicada em 24.08.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13580/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 19226/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 8 de dezembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 466195/05
INTERESSADO : IRACY RIYOKO ORITA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1552/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, Secretaria Municipal de Educação de Maringá, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/ 03, através do Decreto nº. 409/05, do Prefeitura Municipal de Maringá, publicada em 15.04.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10703/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 19472/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 8 de dezembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 441977/03
INTERESSADO : SEBASTIÃO CANDIDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1553/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Gari, do Município de Jandaia do Sul, com base no art.. 40, §1º, III, “b”, da CF/88, através do Decreto nº. 3753/03, da prefeitura Municipal de Jandaia do Sul, publicado em 10.09.03.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14051/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 19471/06, são pela legalidade e registro do ato.
mi:**É o Relatório.**
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 8 de dezembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 354806/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1554/06.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/04.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.16059/06 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.20574/06, são pela legalidade e registro do ato.
Contudo a DIJUR, Diretoria Jurídica, alerta quanto a alimentação do Sistema SIM-AP, de acordo com a Instrução Normativa nº. 05/06 que neste caso foi parcialmente alimentado.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 8 de dezembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO N º : 538793/06
INTERESSADO : ANA FAGANELLA DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1555/06.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Batista Vicente da Silva, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61912/06, do Paranaprevidência, publicado em 12.09.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16389/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 21644/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 8 de dezembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º : 462633/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1567/06.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº. 001/04.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16198/06 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 21713/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 13 de dezembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO N º : 374742/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1568/06.
1. Trata o presente processo de Admissão Complementar de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Oficial Administrativo (11º ao 41º colocado), por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº. 001/ 04.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16438/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.21790/06, são pela legalidade e registro do ato.
Contudo alertamos ao Município que não consta no SIM-AP/ atos de pessoal, movimentação do referido edital, indispensável para as próximas análises.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 13 de dezembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI

Protocolo: 142035/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
Despacho n.º : 4113/06
Curitiba, 23 de novembro de 2006.
Registro de Distribuição
Ementa. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para registro de distribuição.
Ilustríssima Senhora Diretora,
Os presentes autos foram a mim distribuídos por honrosa delegação do eminente Conselheiro Nestor Baptista antes da publicação da atual Lei Orgânica do Tribunal e, portanto, antes da implantação da atual sistemática de distribuição.
A fim de dar andamento ao processo, solicito sua costumeira e gentil atenção a fim de que se proceda ao registro da distribuição no sistema informatizado.
Atenciosamente,
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 128893/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JUSSARA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 4158/06
Tendo em vista a manifestação exarada pelo douto Procurador Gabriel Guy Léger, em seu Parecer nº 18581/06, às fls. 179/181, relativa à existência de precatórios não quitados, **encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais** para se manifestar a respeito, bem como, para que proceda a intimação do responsável, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 2º e art. 381, §1º, alínea “b”, de modo a assegurar-se novo contraditório e ampla defesa, conforme proposto pelo parecer supra.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Ainda, em face da juntada do protocolado nº 567.793/06-TC, às fls. 183/189, também se faz mister o pronunciamento da Diretoria de Contas Municipais. Publique-se.
SAUDI, 06 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em Substituição

Protocolo: 128188/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Despacho n.º : 4256/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 238 a 336 e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 1º de dezembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 104753/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
Despacho n.º : 4259/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 47 e seguintes e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 1º de dezembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 142660/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURANDA
Despacho n.º : 4260/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 80 a 171 e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 1º de dezembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 122465/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR
Despacho n.º : 4294/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 218 a 272 e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 4 de dezembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 251253/05
Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Responsável: JANDIRA DE BARROS SANTOS
Despacho n.º : 4322/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame do protocolado n.º 449286/06 (fls. 146 e147) e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 5 de dezembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 131197/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Responsável: ADEMAR KLEIN
Despacho n.º : 4329/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 167 a 260 e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 5 de dezembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 135482/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : ANTONIO WANDSCHEER
DESPACHO : 4350/06
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 27718-3/06, do Município de Fazenda Rio Grande, neste ato representado pelo Sr. Antonio Wandscheer, Prefeito Municipal, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 438/06 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2004, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 50 em 26 de maio de 2006 do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 125/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº 27718-3/06 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 6 de dezembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 142280/04
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : ANTONIO MILTON SIQUEIRA
DESPACHO : 4354/06
Defiro o pedido de cópias solicitado mediante Protocolado nº 58868-5/06, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa.
Publique-se.
SAUDI, 6 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição

PROCESSO N ° : 200716/03
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : ANTONIO MILTON SIQUEIRA
DESPACHO : 4355/06
Defiro o pedido de cópias solicitado mediante Protocolado nº 58866-9/06, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa.
Publique-se.
SAUDI, 6 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição

PROCESSO N ° : 288617/04
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO :
DESPACHO : 4356/06
Concedo o prazo solicitado mediante Protocolado nº 587.913/06-TC (fls. 19), pelo período não superior a 15 (quinze) dias.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 6 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em Substituição

PROCESSO N ° : 73599/06
ENTIDADE : INSTITUTO LEONARDO MURIALDO DE LONDRINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4358/06
1. Junte-se aos autos o pedido protocolado sob nº 56298-8/06.
2. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo.
4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.
5. Intime-se e Publique-se.
SAUDI, 7 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N ° : 180.260/06
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 4359/06
1. À Diretoria de Protocolo para retificar a autuação, fazendo constar como interessado, o Sr. Alexandre Augusto Botareli César.
2. Cite-se o presidente da entidade, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 9478/06, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.
3. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
4. Publique-se.
SAUDI, 7 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO : 44.693-0/04
NATUREZA : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
RESPONSÁVEL : NEURI JOÃO MERLIN BAÚ
DESPACHO Nº 4.371/06
EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA - DIRETORIA JURÍDICA - POR DILIGÊNCIA EXTERNA À ORIGEM. NÃO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS. DILIGÊNCIA DEFERIDA.
Trata-se de Admissão de Pessoal do Município de Salto do Lontra, encaminhada a este Tribunal para efeito de apreciação da legalidade e registro dos atos jurídicos de admissão, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.
2. A Diretoria Jurídica propõe, às fls. 263, nova diligência externa à origem, pela qual é solicitada a declaração dos candidatos nomeados Abel de Jesus Pereira, Adair A. Borges Telles, Alorindo Alves, Domingos Marques e Julio da Silva de que não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do regime geral de previdência social.
3. Com efeito, vale ressaltar que tal diligência já havia sido deferida por ocasião do despacho de fls. 260. Entretanto, verifico que no parágrafo segundo do Ofício nº 4.958/06-ODL-DIJUR (fls. 261) não constou, expressamente, o objeto da diligência em relação aos demais servidores, embora estivesse subentendido no parágrafo primeiro.
4. Em face disso, reitere-se a diligência preconizada, fixado o prazo de atendimento em 5 dias a contar do recebimento do ofício pelo destinatário, mediante comprovação no “aviso de recebimento mão própria” dos correios, sem o encaminhamento dos autos à origem, devendo-se aguardar o atendimento relativo à documentação complementar na Unidade Técnica - DIJUR - responsável pela instrução do feito, fazendo-se constar no ofício todos os nomes dos servidores a que se referem as providências requeridas.
5. Fica alertado, desde já, o responsável quanto à aplicação de multa, em caso de não atendimento no prazo fixado.
Após, vista ao Ministério Público de Contas.
Publique-se. Intime-se.
GASL, 17 de outubro de 2006
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N ° : 239.230/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4388/06
1. À Diretoria de Protocolo para retificar a autuação, fazendo constar como interessado o Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar.
2. Intime-se o prefeito municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 9833/06, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.
3. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
4. Publique-se.
SAUDI, 7 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N ° : 254.418/06
ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4392/06
1. À Diretoria de Protocolo para retificar a autuação, fazendo constar como interessado o Sr. Carlos Augusto Moreira Junior.
2. Intime-se o Reitor da Universidade, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 9945/06, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.
3. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
4. Publique-se.
SAUDI, 7 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N ° : 297.591/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4393/06
1. À Diretoria de Protocolo para retificar a autuação, fazendo constar como interessado o Sr. José Pereira da Silva.
2. Intime-se o ex-Prefeito Municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 9744/06, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.
3. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
4. Publique-se.
SAUDI, 7 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N ° : 5205/06
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : TEREZINHA STOLARSKI
DESPACHO : 4394/06
1. Junte-se aos autos o pedido protocolado sob nº 59477-4/06.
2. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo mencionado no item anterior, pelo período de 30 (trinta) dias.
3. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.
4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, se for o caso, voltem conclusos.
5. Intime-se e Publique-se.
SAUDI, 7 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N ° : 163.167/02
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
DESPACHO : 4396/06
1. Junte-se aos autos o pedido protocolado sob nº 594.618/06.
2. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo mencionado no item anterior, pelo período de 15 (quinze) dias.
3. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.
4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, se for o caso, voltem conclusos.
5. Intime-se e Publique-se.
SAUDI, 7 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N ° : 183.979/06
ENTIDADE : UNIÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DO EXCEPCIONAL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 4410/06
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferência para dar atendimento ao contido no Parecer nº 22.058/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Após nova instrução e parecer, voltem os autos ao Relator.
3. Intime-se e Publique-se.
SAUDI, 8 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N ° : 99742/04
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : INES PUPULIN NANNI
DESPACHO : 4416/06
Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as anotações devidas, para efeito do disposto no art. 302 do Regimento Interno, e posterior encaminhamento ao órgão previdenciário, conforme requerido a f. 96.
Publique-se.
SAUDI, 8 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N ° : 132343/05
ENTIDADE : INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : LUIZ MASARU HAYAKAMA
DESPACHO : 4417/06
Em face da referência equivocada à entidade, solicito seja retificado o Acórdão nº 3915/06, nos termos da proposta de voto em anexo, e que se proceda à nova publicação, com o texto retificado.
Publique-se.
SAUDI, 8 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Protocolo: 124956/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRETAMA
Responsável: ANTÔNIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA
Despacho n.º : 4418/06
Autorizo o desentranhamento e juntada de documentos nos exatos termos propostos na informação à fl. 128.
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais para adoção das providências necessárias.
Curitiba, 8 de dezembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 313031/06
Assunto: REQUERIMENTO
Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Despacho n.º : 4419/06
Excelentíssimo Senhor Presidente,
O Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, Deputado Hermas Brandão, encaminhou a este Tribunal requerimento apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Padre Paulo Campos e aprovado pelo Plenário daquela Casa. Requer a Assembléia o envio aos gabinetes dos deputados estaduais de cópias da decisão deste Tribunal referente a consultas dos municípios de Fazenda Rio Grande e Maringá a respeito da possibilidade de aplicação de recursos públicos em bancos privados.
A decisão a que se refere o requerimento da Assembléia consta do Acórdão deste Tribunal n.º 718/2006 – Plenário, de 25/5/2006.
A matéria é da mais alta relevância, afeta interesses econômicos de grande materialidade e diz respeito a toda a Administração Pública brasileira. Não tenho dúvidas de que a palavra final sobre as questões caberá ao Supremo Tribunal Federal. Também não tenho dúvidas de que, além de cumprir o seu dever constitucional, analisando essa matéria e normatizando-a de forma a definir o comportamento dos entes que lhes são jurisdicionados, devem os tribunais de contas, como órgãos técnicos afeiçãoados ao Direito Financeiro, contribuir para a solução final da controvérsia. No âmbito do Estado do Paraná, o Acórdão n.º 718 deste Tribunal servirá de balizamento à atuação da Administração no que se refere à aplicação de suas disponibilidades de caixa, incluindo aquelas destinadas ao pagamento dos servidores.
Conclui a compilação das notas taquigráficas das sessões do Plenário deste Tribunal ocorridas nos dias 27 de abril e 25 de maio deste ano (sessões plenárias n.º 17 e n.º 21 de 2006), tendo incorporado aos fundamentos de meu voto as considerações dos eminentes Conselheiros. Transcrevi ainda para meu voto trechos de acórdãos do Supremo Tribunal Federal a que, oralmente, fiz referência nas mencionadas sessões. O Acórdão n.º 718, de 25/5/2006, foi, finalmente, publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 77, de 1º/12/2006.
Assim, envio a Vossa Excelência, em anexo, duas cópias do mencionado acórdão, sugerindo-lhe que as encaminhe a Suas Excelências os deputados Hermas Brandão e Padre Paulo Campos. Sugiro ainda a Vossa Excelência que, entendendo conveniente, determine a reprodução do referido acórdão e o seu encaminhamento aos demais deputados estaduais, conforme solicitado no requerimento do deputado Padre Paulo Campos.
Coloco-me à disposição de Vossa Excelência e da Assembléia do Estado do Paraná para contribuir em qualquer trabalho relativo à matéria objeto do mencionado Acórdão n.º 718/2006.
Respeitosamente,
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Curitiba, 8 de dezembro de 2006.

PROCESSO N º : 131626/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 4421/06
1. Tendo em conta a conveniência da instrução e da tramitação processual, nos termos do art. 366, §3º, do Regimento Interno, determino o desfazimento da reunião desta prestação de contas às demais.
2. Remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de parecer.
3. Publique-se.
SAUDI, 8 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em Substituição

Processo n.º: 276996/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: INSTITUTO ECOPLAN DE GENERAL CARNEIRO
Responsável: MARCO AURÉLIO BUSCH ZILIOOTTO
Despacho n.º : 4432/06
Citação
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável, senhor MARCO AURÉLIO BUSCH ZILIOOTTO, Presidente do INSTITUTO ECOPLAN DE GENERAL CARNEIRO, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pelo Ministério Público junto a este Tribunal às fls. 127-8.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 11 de dezembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 129427/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMBIRA - 2005
DESPACHO : 4433/06
1. Nos termos do art. 362 do Regimento Interno, defiro o pedido de carga dos autos, no prazo de 5(cinco) dias.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para registro em Livro Carga e demais providências a que se refere o art. 168, XI, do mesmo Regimento.
3. Publique-se e intime-se.
SAUDI, 11 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 136148/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RESERVA - 2005
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 4434/06
1. Nos termos do art. 362 do Regimento Interno, defiro o pedido de carga dos autos, no prazo de 5(cinco) dias.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para registro em Livro Carga e demais providências a que se refere o art. 168, XI, do mesmo Regimento.
3. Publique-se.
SAUDI, 11 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Protocolo: 185319/06
Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO DEFICIENTE FÍSICO E MENTAL TIA MARIA DE CURITBA
Responsável: RONALD DE CARVALHO GUIMARÃES
Despacho n.º : 4437/06
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl. 118. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo em mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.
Curitiba, 11 de dezembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 181801/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Responsável: LYGIA LUMINA PUPATTO
Despacho n.º : 4439/06
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento às fls. 92/93. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferência para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.
Curitiba, 11 de dezembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 201950/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Responsável: LYGIA LUMINA PUPATTO
Despacho n.º : 4441/06
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento às fls. 62/63. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.
Curitiba, 11 de dezembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 193508/06
Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS, PAIS E AMIGOS DA CRIANÇA ESPECIAL DE CURITIBA
Responsável: LEÔNIDAS GARCIA RODRIGUES NETO
Despacho n.º : 4442/06
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl. 124. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.
Curitiba, 11 de dezembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 348532/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO P.A. SUMATRA
Responsável: ALUIZ DIAS DO CARMO
Despacho n.º : 4443/06
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl. 167. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.
Curitiba, 11 de dezembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

m:**Protocolo:** 100402/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Responsável: VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO
Despacho n.º : 4444/06
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl. 149. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.
Curitiba, 11 de dezembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 169131/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES DE FOZ DO IGUAÇU
Responsável: WIRMA FAQUINELLO PREZZOTO
Despacho n.º : 4445/06
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl. 59. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.
Curitiba, 11 de dezembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 174887/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Responsável: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JÚNIOR
Despacho n.º : 4446/06
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl. 57. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.
Curitiba, 11 de dezembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 185567/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: FUNDAÇAO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANA
Responsável: FLÁVIO FELIPE KIRCHNER
Despacho n.º : 4447/06
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl. 225. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.
Curitiba, 11 de dezembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 103479/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: FUNDAÇAO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANA
Responsável: JORGE LUIS MONTEIRO DE MATOS
Despacho n.º : 4448/06
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl. 24. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.
Curitiba, 11 de dezembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 180003/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
Responsável: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JÚNIOR
Despacho n.º : 4449/06
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl. 124. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.
Curitiba, 11 de dezembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 181700/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
Responsável: CELSO DE SOUZA CARON
Despacho n.º : 4450/06
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl. 143. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.
Curitiba, 11 de dezembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 141705/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDO DE PENSÕES DO MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Responsável: LUCIA STEDILE
Despacho n.º : 4452/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise do documento à fl. 94 em confronto com as futuras prestações de contas da entidade.
Curitiba, 11 de dezembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 122235/03
Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Responsável: JOSÉ TAVARES DA SILVA NETO
Despacho n.º : 4453/06
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl. 581. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.
Curitiba, 11 de dezembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 182050/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Responsável: LIGYA LUMINA PUPATTO
Despacho n.º : 4454/06
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento às fls. 153/154. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.
Curitiba, 11 de dezembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 189543/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Responsável: LIGYA LUMINA PUPATTO
Despacho n.º : 4455/06
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento às fls. 58/59. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que aguarde os novos documentos e analise a matéria. Curitiba, 11 de dezembro de 2006. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Relator

Protocolo: 181372/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Responsável: LYGIA LUMINA PUPATTO
Despacho n.º : 4456/06
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento às fls. 141/142. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que aguarde os novos documentos e analise a matéria. Curitiba, 11 de dezembro de 2006. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Relator

Protocolo: 201977/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Responsável: LYGIA LUMINA PUPATTO
Despacho n.º : 4457/06
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento às fls. 93/94. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que aguarde os novos documentos e analise a matéria. Curitiba, 11 de dezembro de 2006. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Relator

Protocolo: 155142/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Responsável: JOÃO BATISTA DOS SANTOS
Despacho n.º : 4458/06
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl. 113. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que aguarde os novos documentos e analise a matéria. Curitiba, 11 de dezembro de 2006. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Relator

Protocolo: 333350/03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Responsável: ELCIO BERTI
Despacho n.º : 4459/06
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl. 132. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação de documentos e esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público (fl. 126) a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que aguarde os novos documentos e analise a matéria. Curitiba, 11 de dezembro de 2006. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Relator

Protocolo: 171434/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Responsável: LYGIA LUMINA PUPATTO
Despacho n.º : 4460/06
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento às fls. 476/477. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que aguarde os novos documentos e analise a matéria. Curitiba, 11 de dezembro de 2006. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Relator

Protocolo: 174895/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Responsável: LYGIA LUMINA PUPATTO
Despacho n.º : 4462/06
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento às fls. 99/100. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que aguarde os novos documentos e analise a matéria. Curitiba, 11 de dezembro de 2006. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Relator

Protocolo: 171140/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Responsável: LYGIA LUMINA PUPATTO
Despacho n.º : 4463/06
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento às fls. 153/154. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que aguarde os novos documentos e analise a matéria. Curitiba, 11 de dezembro de 2006. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Relator

Protocolo: 171396/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Responsável: LYGIA LUMINA PUPATTO
Despacho n.º : 4464/06
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento às fls. 266/267. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que aguarde os novos documentos e analise a matéria. Curitiba, 11 de dezembro de 2006. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Relator

Protocolo: 171450/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Responsável: LYGIA LUMINA PUPATTO
Despacho n.º : 4465/06
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl. 605/606. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que aguarde os novos documentos e analise a matéria. Curitiba, 11 de dezembro de 2006. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Relator

PROCESSO N º : 282918/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAPOTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4473/06
1. Face ao contido na Instrução retro, elaborada pela Diretoria de Análise de Transferências, determino a transferência de pendência inscrita no Sistema de Controle de Recursos dessa Diretoria para o exercício de 2006.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que se oficie o município, proceda-se às anotações pertinentes e ao arquivo provisório, até a prestação de contas complementar.
3. Publique-se e intime-se.
SAUDI, 12 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES Auditor

PROCESSO N º : 192.095/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : IRACI VEZENTIN PALAVEZZINI
DESPACHO : 4476/06
Considerando que os atos que aposentaram a servidora foram revogados, tendo em vista a concessão de aposentadoria à mesma pelo Instituto Nacional de Seguro Social, conforme documento de f. 162, remetam-se os autos à origem, para arquivamento, conforme parecer da Diretoria Jurídica, de f. 164. Publique-se.
SAUDI, 12 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES Auditor

PROCESSO N º : 61871/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
INTERESSADO : SILVIO GABRIEL PETRASSI
DESPACHO : 4487/06
Defiro o pedido de carga dos autos solicitado pelo advogado do responsável mediante protocolado nº 56987-7/06 (fls. 40/41), pelo período 05 (cinco) dias, de acordo com o art. 362 do Regimento Interno desta Casa. Para tanto, determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo, a quem compete as providências de estilo, em especial o cumprimento do disposto no parágrafo 1º do artigo citado. Após a devolução dos autos, os mesmos deverão ser encaminhados à Diretoria de Contas Municipais para esta responda ao solicitado no Despacho nº 4004/06, de fl. 39. Publique-se.
SAUDI, 12 de dezembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO Auditor

PROCESSO N º : 295963/06
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : DOMINGOS DE RAMOS
DESPACHO : 4491/06
Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 17443/06 da Diretoria Jurídica, seja citado o município de Curitiba, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo. Diante disso, retornem os autos à Diretoria Jurídica para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental. SAUDI, 12 de dezembro de 2006. JAIME TADEU LECHINSKI Auditor

PROCESSO N º : 298873/06
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : DANIEL RODOLPHO
DESPACHO : 4493/06
Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 17416/06 da Diretoria Jurídica, seja citado o Paranaprevidência, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo. Diante disso, retornem os autos à Diretoria Jurídica para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental. SAUDI, 12 de dezembro de 2006. JAIME TADEU LECHINSKI Auditor

PROCESSO N º : 258294/06
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : DURVAL PEDRO DA SILVA
DESPACHO : 4495/06
Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 17134/06 da Diretoria Jurídica, seja citado o município de Curitiba, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo. Diante disso, retornem os autos à Diretoria Jurídica para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental. SAUDI, 12 de dezembro de 2006. JAIME TADEU LECHINSKI Auditor

PROCESSO N º : 439135/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
DESPACHO : 4496/06
Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 17159/06 da Diretoria Jurídica, seja citado o município de Guarapuava, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo. Diante disso, retornem os autos à Diretoria Jurídica para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental. SAUDI, 12 de dezembro de 2006. JAIME TADEU LECHINSKI Auditor

PROCESSO N º : 462617/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
DESPACHO : 4497/06
Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 16896/06 da Diretoria Jurídica, seja citado o município de Guarapuava, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo. Diante disso, retornem os autos à Diretoria Jurídica para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental. SAUDI, 12 de dezembro de 2006. JAIME TADEU LECHINSKI Auditor

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas

ATO DE DESIGNAÇÃO Nº 02/2006

A PROCURADORA-GERAL do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná, no uso das suas atribuições legais, resolve **DESIGNAR** o **Dr. GABRIEL GUY LÉGER** e a **Dra. VALÉRIA BORBA**, Procuradores deste Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para desenvolver estudos relacionados aos Fundos de Previdência, nos termos do que ficou deliberado em Reunião do Colégio de Procuradores do dia 18/10/2006, cujo prazo, para apresentação na reunião do colegiado, expirará em 14/03/2007. Gab. Procuradoria-Geral, em 12 de dezembro de 2006. **ANGELA CASSIA COSTALDELLO**
Procuradora-Geral

ATO DE DESIGNAÇÃO Nº 03/2006

A PROCURADORA-GERAL do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná, no uso das suas atribuições legais, resolve **DESIGNAR** o **Dr. ELIZEU DE MORAES CORREA** e a **Dra. JULIANA STERNADT REINER**, Procuradores deste Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para desenvolver estudos relacionados às ADIN/Ações Cíveis Públicas, nos termos do que ficou deliberado em Reunião do Colégio de Procuradores do dia 18/10/2006, cujo prazo, para apresentação na reunião do colegiado, expirará em 14/03/2007. Gabinete da Procuradoria-Geral, em 12 de dezembro de 2006. **ANGELA CASSIA COSTALDELLO**
Procuradora-Geral

ATO DE DESIGNAÇÃO Nº 04/2006

A PROCURADORA-GERAL do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná, no uso das suas atribuições legais, resolve **DESIGNAR** a **Dra. ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER** e o **Dr. MICHAEL RICHARD REINER**, Procuradores deste Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para apresentar proposta relacionada à adequação do Regimento Interno deste Ministério Público de Contas com a legislação vigente desta Corte, nos termos do que ficou deliberado em Reunião do Colégio de Procuradores do dia 18/10/2006, cujo prazo, para apresentação na reunião do colegiado, expirará em 14/03/2007. Gabinete da Procuradoria-Geral, em 12 de dezembro de 2006. **ANGELA CASSIA COSTALDELLO**
Procuradora-Geral

Ediciais

EDITAL Nº 181/06-DAT

PROCESSO Nº: 139991/02 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – INTERESSADO: WILSON LUIS ISCUISSATI (CPF: 081.733.348-70). Por ordem do Relator, NESTOR BAPTISTA, constante do Despacho nº 4041/06, às fls. 349, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **WILSON LUIS ISCUISSATI (CPF: 081.733.348-70)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas no Parecer nº 18536/06, do Ministério Público junt ao Tribunal de Contas, às fls. 346 a 348, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 8 de dezembro de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 182/06-DAT

PROCESSO Nº: 476070/06 – ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA – INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE A INFÂNCIA SAZA LATTES DE CURITIBA – CNPJ 76.580.968/0001-04. Por ordem do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, constante do Despacho nº 3574/06, às fls. 06, fica, pelo presente **EDITAL**, fica **CITADO** o interessado acima nominado, na pessoa de seu gestor atual/representante legal, para, no prazo de **15 (quinze) dias**, contado da publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas a(s) prestação(s) de contas de recursos recebidos de órgãos estaduais pela entidade, durante o exercício financeiro de **2005**, a título de Transferências Voluntárias, apontada(s) no Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 11 de dezembro de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

“EDITAL Nº 00185/2006 – DEX

PROCESSO nº 5021-2/04 – ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA - ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA. Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 359/2006 do Tribunal Pleno, fica pelo presente **EDITAL**, intimado o **Sr. EDILSON JOSE VOINAROSKI - CPF Nº 720.989.889-15** nos termos do art. **92** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar a restituição do valor de **R\$ 639,64 (seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos)**. Curitiba, 12 de dezembro de 2006. (Grácia Maria Iatauro _____, Diretoria de Execuções).”

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ATOS OFICIAIS

“EDITAL Nº 00186/2006 – DEX

PROCESSO nº 5021-2/04 – ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA - ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA. Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 359/2006 do Tribunal Pleno, fica pelo presente **EDITAL**, intimado o **Sr. ZEMIR GOMES PEREIRA - CPF Nº 317.950.099-91** nos termos do art. **92** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar a restituição do valor de **R\$ 1.497,61 (hum mil, quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos)**. Curitiba, 12 de dezembro de 2006. (Grácia Maria Iatauro _____, Diretoria de Execuções).”

Atos de Alerta

ATO DE ALERTA Nº 87/06

Processo : 580994/06-TC
Relator : Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA
Interessado : MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : Luiz Bart Moreti
Fundamentação : Indícios de deficiências na Execução Orçamentária; Prevenir a ocorrência de Resultado Financeiro Acumulado negativo, no encerramento do exercício em curso
Despacho : 4422/06 – Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista
Instrução : 5563/06 – Diretoria de Contas Municipais

Processo : 581001/06-TC
Relator : Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA
Interessado : MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : Luiz Bart Moreti
Fundamentação : Baixa efetividade na arrecadação de tributos; Prevenir a ocorrência de Resultado Financeiro Acumulado negativo, no encerramento do exercício em curso
Despacho : 4420/06 – Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista
Instrução : 5563/06 – Diretoria de Contas Municipais

Processo : 581010/06-TC
Relator : Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA
Interessado : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : Luiz de Lima
Fundamentação : Baixa efetividade na arrecadação de tributos
Despacho : 4421/06 – Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista
Instrução : 5566/06 – Diretoria de Contas Municipais

Processo : 568447/06-TC
Relator : Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA
Interessado : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : Fabian Persi Vendruscolo
Fundamentação : Baixa efetividade na arrecadação de tributos
Despacho : 4417/06 – Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista
Instrução : 5468/06 – Diretoria de Contas Municipais

Processo : 539900/06-TC
Relator : Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA
Interessado : MUNICÍPIO DE COLOMBO
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : Jose Antonio Camargo
Fundamentação : Execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal
Despacho : 4414/06 – Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista
Instrução : 5251/06 – Diretoria de Contas Municipais

Processo : 539927/06-TC
Relator : Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA
Interessado : MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : Walter Luiz Ligerio
Fundamentação : Indícios de deficiências na Execução Orçamentária; Prevenir a ocorrência de Resultado Financeiro Acumulado negativo, no encerramento do exercício em curso
Despacho : 4413/06 – Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista
Instrução : 5248/06 – Diretoria de Contas Municipais

Atos Normativos

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2006

Disciplina a forma e composição da prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2006, do Chefe do Poder Executivo Estadual.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75, inciso I da Constituição Estadual, no art. 2º da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 193 e 214 do Regimento Interno, resolve: **Art. 1º.** As normas desta Instrução aplicam-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual, no que tange à composição da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado do Paraná.
Art. 2º. A prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2006, deverá ser encaminhada à Assembléia Legislativa no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa do exercício de 2007, conforme determina o artigo 87, XI, da Constituição Estadual.
Art. 3º. A prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo Estadual incluirá as dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, atendendo ao disposto no art. 56 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), sendo que o Parecer Prévio deste Tribunal se restringirá apenas ao Poder Executivo, conforme dispõe o § 1º do art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Art. 4º. A prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2006, do Chefe do Poder Executivo Estadual, conterá os seguintes documentos:

- I. Ofício de encaminhamento ao Presidente da Assembléia Legislativa.
 - II. Demonstrações exigidas pela Lei Federal nº 4.320/64, nos seus 3 (três) níveis - Administrações Direta, Indireta e Global, sendo que nos demonstrativos que exibirem contas com títulos genéricos como: Diversas, Outras, etc., deverá ser discriminada a composição das mesmas, ou serem anexados documentos que comprovem os registros.
 - III. Relatório circunstanciado de gestão administrativa do exercício, contendo, dentre outras informações:
 - a) demonstrativo quanto ao atendimento dos limites constitucionais, da LRF e da Lei de Diretrizes Orçamentárias;e;
 - b) medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal, se excedente, ao respectivo limite;
 - c) demonstrativo dos gastos com publicidade e propaganda, inclusive dos Pedidos de Autorização de Divulgação e Veiculação – PADV, dos órgãos, entidades e empresas da Administração Pública Estadual, principalmente das Sociedades de Economia Mista que não integram o Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF (Empresas Não Dependentes);
 - d) demonstrativo dos precatórios judiciais, evidenciando a movimentação desta despesa junto às Entidades da Administração Direta e Indireta;
 - e) demonstrativo da movimentação da Dívida Ativa ocorrida no exercício, com informações da quantidade e valores de ações ajuizadas e evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, na forma do estabelecido no art. 13 da LRF, bem como resumo da situação processual das ações de execução e probabilidade de sucesso dessas ações, e estratégias operacionais da Procuradoria Geral do Estado para maximizar a recuperação dos créditos;
 - f) demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro em caso de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, em atendimento ao at. 14 da LRF;
 - g) participação acionária do Estado em 31 de dezembro de 2006, nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;
 - h) composição física do Quadro de Pessoal do Estado em 31 de dezembro de 2006, conforme Anexo nº 01 desta Instrução;
 - i) relação dos empenhos estornados no último bimestre do exercício;
 - j) relação dos processos licitatórios centralizados realizados pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP através do Departamento de Administração de Materiais – DEAM e do Departamento Estadual de Transporte Oficial – DETO, e pela Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP através do Departamento Estadual de Construção, de Obras e Manutenção – DECOM, conforme Anexo nº 02 desta Instrução;
 - k) demonstrativo da movimentação dos bens, valores e créditos, acompanhados das inscrições e baixas ocorridas no exercício;
 - l) demonstrativo indicando origem e destino dos recursos provenientes da alienação de ativos, em complementação ao Anexo 15 da Lei nº 4.320/64, atendendo ao disposto no inciso VI do art. 50 da LRF;
 - m) demonstrativos Orçamentários e Financeiros do FUNDEF, destacando a movimentação dos Recursos e o cumprimento do art. 7º da Lei nº 9.424/96, que exige aplicação de, pelos menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público;
 - n) demonstrativos financeiros do Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná, gerido pela PARANAPREVIDÊNCIA, destacando: a quantidade e valores pagos de benefícios concedidos (pensões e aposentadorias) por Poder; o Resultado da Gestão Previdenciária dos Fundos Previdenciário, Financeiro, de Pecúlio e dos Serventuários da Justiça; e a situação patrimonial e resultado técnico do Fundo de Previdência;
 - o) demonstrativo das Metas de Resultado Nominal e Primário, nos termos contidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em relação ao PIB/PR;
 - p) cópia das atas das audiências públicas realizadas no exercício, em atendimento ao determinado pelo § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00;
 - q) manifestação quanto ao atendimento (e justificativas pelo não atendimento) às recomendações e/ou determinações contidas no Acórdão nº 764/06, que aprovou o Parecer Prévio das Contas do Governo Estadual do exercício de 2005;
 - r) notas explicativas sobre os principais critérios contábeis adotados e outros aspectos relevantes que permitam melhor compreensão das contas governamentais.
 - IV. Demonstrativo das alterações orçamentárias ocorridas no exercício.
 - V. Posição e comprovação das disponibilidades financeiras por fonte de recursos verificadas em 31 de dezembro de 2006.
 - VI. Relação dos Restos a Pagar inscritos no exercício por órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado.
 - VII. Relação dos Precatórios Judiciais Pagos, Baixados e Inscritos no exercício, acompanhados da relação de inscrição por ordem cronológica, conforme dispõe o art. 100 da Constituição Federal.
 - VIII. Demonstrativo da movimentação da Dívida Pública, desmembrada em Flutuante e Fundada, acompanhado da relação de inscrições e baixas no exercício, bem como dos respectivos contratos vigentes.
 - IX. Demonstrativo consolidando metas e resultados do Relatório de Gestão de cada unidade governamental, destacando os resultados obtidos comparativamente com outros Estados (indicadores sociais).
 - X. Relatório de metas físicas dos projetos/atividades do Governo, concluídos e em andamento, contendo data de início, data de conclusão (se for o caso), percentual de realização física, e orçamento autorizado, executado e pago.
 - XI. Certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC do profissional que assina os Demonstrativos.
- Art. 5º.** A Diretoria de Protocolo – DP não recepcionará a prestação de contas sem ofício de encaminhamento e índice dos documentos, conforme disposto no art. 10 do Provimento nº 47/02.
- Art. 6º.** A ausência de qualquer dos elementos exigidos nesta Instrução Normativa constitui fator determinante de irregularidade formal da prestação de contas, sujeita à aplicação de multa prevista no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.
- Art. 7º.** As orientações técnicas sobre o contido nesta Instrução Normativa poderão ser obtidas junto à Diretoria de Contas Estaduais nos telefones (41)3350-1740 e (41)3350-1741, ou através do correio eletrônico tcprdee@tce.pr.gov.br.
- Art. 8º.** Fica revogada a Instrução Técnica nº 050/2006-IGC.
- Curitiba, em 07 de dezembro de 2006.*
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Art. 6º. A prestação de contas anual das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Serviços Sociais Autônomos do Estado do Paraná conterá:

- I. Ofício de encaminhamento ao Presidente do Tribunal de Contas, assinado pela autoridade competente devidamente qualificada, conforme dispõe o Provimento nº 47/02-TC, deste Tribunal, em seu art. 9º, §§ 2º e 3º.
- II. Índice dos documentos componentes da Prestação de Contas.
- III. Balanço Patrimonial.
- IV. Demonstração do Resultado do Exercício – DRE.
- V. Demonstração das Origens e Aplicação de Recursos – DOAR.
- VI. Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL.
- VII. Demonstrativo do Valor Adicionado – DVA.
- VIII. Relatório da Administração.
- IX. Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.
- X. manifestação quanto ao atendimento (e justificativas pelo não atendimento) às recomendações e/ou determinações contidas nos Acórdãos que julgaram as contas dos exercícios anteriores.
- XI. Publicação das Demonstrações Contábeis no Diário Oficial do Estado e em outro jornal de circulação.
- XII. Parecer dos Auditores Independentes, quando a legislação exigir.
- XIII. Parecer Técnico Atuarial, no caso do Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA.
- XIV. Parecer do Conselho Fiscal.
- XV. Demonstrativo com a Composição do Capital Social, destacando acionistas e quantidade de ações, discriminado-as por tipo (Ordinárias e Preferenciais)
- XVI. Balançete do Mês de Dezembro – sem encerramento das Contas de Resultado.
- XVII. Cópia do Plano de Contas atualizado.
- XVIII. Termo de Conferência de Caixa em 31/12/06.
- XIX. Cópia dos extratos e conciliações bancárias, conforme Anexo nº 03, das contas movimento e investimentos, ativas e inativas, do mês de dezembro do exercício em análise, e dos meses subsequentes caso seja necessário evidenciar os ajustes demonstrados nas conciliações.
- XX. Relação do Pessoal Admitido no Exercício, evidenciando o número do protocolo no Tribunal de Contas da documentação enviada para registro da admissão, conforme Anexo nº 01, ou em caso de ausência de contratação preencher Declaração conforme Anexo nº 02.
- XXI. Certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC do profissional que assina os Demonstrativos.
- Parágrafo Único. Os Serviços Sociais Autônomos deverão encaminhar ainda: Plano Anual de Ação Estratégica; Relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços; e Relatório de Avaliação de Desempenho do Contrato de Gestão.
- Art. 7º.** A Diretoria de Protocolo – DP do Tribunal de Contas não recepcionará Prestações de Contas sem ofício de encaminhamento e índice dos documentos componentes do processo, conforme disposto no art. 10 do Provimento nº 47/02-TC.
- Art. 8º.** A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa constitui fator determinante de irregularidade formal da prestação de contas, sujeita à aplicação de multa prevista no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.
- Art. 9º.** As orientações técnicas sobre o contido nesta Instrução Normativa poderão ser obtidas junto à Diretoria de Contas Estaduais nos telefones (41)3350-1740 e (41)3350-1741, ou através do correio eletrônico tcprdce@tce.pr.gov.br.
- Art. 10.** Fica revogada a Instrução Técnica nº 049/2006-IGC.

Curitiba, em 07 de dezembro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ANEXOS			
ANEXO Nº 01			
RELACÃO DO MEZO AL ADMITIDO NO EXERCÍCIO DE 2006			
NOME	RG	DATA DE ADMISSÃO	Nº PROTOCOLO - TC
Local e Data	Assinatura de Unidade		
Assinado	Nº CRC		

ANEXO Nº 02

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE MEZO AL

Declara, para os devidos fins, que o/a _____ (sigla/unidade) _____ não realizou nenhum processo de contratação de pessoal durante o exercício de 2006.

Local e data _____

_____ (Assinatura de sigla/unidade)

ANEXO Nº 03			
RESUMO DAS CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS			
RECEBIMEN	DEBET	CONTÁBIL	VALOR
CONTÁBIL	CONTÁBIL	CONTÁBIL	CONTÁBIL
Causa 01			
	Fiscal - 01		
Causa 02			
	Fiscal - 02		
Causa 03			
	Fiscal - 03		
Causa 04			
	Fiscal - 04		
TOTAL GERAL (1+2+3+4)			
Local e Data		Assinatura do Unidade	
Assinado		Nº CRC	

ANEXO Nº 04									
RESUMO QUADRIESTRAL DOS RESTIMENTOS E DAS ALICAÇÕES FINANCEIRAS									
CONTA Nº	JANEIRO		FEBREIRO		MARÇO		ABRIL		SOMAS DO 1º QUADRIMESTRE
	Tipos	VALOR	Tipos	VALOR	Tipos	VALOR	Tipos	VALOR	
VALOR TOTAL									
Local e Data					Assinatura de Unidade				
Comando					Nº CRC				

1 - Preencha os campos (Tipo) conforme o exemplo abaixo, de acordo com a aplicação de cada um:

- 1) FAF.
- 2) COMODITES
- 3) CDS
- 4) RDB
- 5) OUTROS (IDENTIFICAR)

Obs.: PARA O 3º QUADRIMESTRE PREENCHER COLUMNA TOTALIZANDO, TAMBÉM, O EXERCÍCIO

Informativos de Licitações

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 09/2003

PROTÓCOLO Nº: 490766/2006. CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná - CNPJ/MF Nº: 77.996.312/0001-21. ORDENADOR DA DESPESA: HEINZ GEORG HERWIG. CONTRATADA: B2BR – BUSINESS TO BUSINESS INTEGRATION BRASIL LTDA. - CNPJ/MF Nº: 01.162.636/0001-00. OBJETO DO CONTRATO: Locação de Softwares, Treinamentos e Certificações de Produtos Microsoft (Contrato Microsoft Government Subscription). VALOR: R\$ 521.740,97 (quinhentos e vinte e um mil, setecentos e quarenta reais e noventa e sete centavos) – R\$ 451.740,97 (quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e quarenta reais e noventa e sete centavos), referente ao direito de uso de softwares e R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), referente a Treinamentos e Certificações de Produtos Microsoft. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. ACÓRDÃO Nº 1704/2006, de 23/11/2006. Curitiba, em 11/12/2006. *Antonio Ferreira Ruppel Filho* - Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 28/2006

EXTRATO DO CONTRATO N° 28/2006

PROTÓCOLO Nº: 378737/2006. CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CNPJ/MF Nº: 77.996.312/0001-21. ORDENADOR DA DESPESA: HEINZ GEORG HERWIG. CONTRATADA: WORLD PARTNERS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. - CNPJ/MF Nº: 04.372.726/0001-06. OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de 65 (sessenta e cinco) Monitores LCD 17 polegadas e substituição de 375 (trezentos e setenta e cinco) Monitores CRT por LCD 17 polegadas, a base de troca. VALOR: R\$ 293.277,60 (duzentos e noventa e três mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), da seguinte forma: pagamento de R\$ 256.283,85 (duzentos e cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos) e entrega de 375 Monitores pelo valor total de R\$ 36.993,75 (trinta e seis mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos). ACÓRDÃO Nº: 1785/06, de 30/11/2006. VIGÊNCIA: Vinculada ao prazo máximo de entrega e instalação do objeto, de 20 dias após a assinatura do termo contratual, assegurada a garantia dos equipamentos pelo prazo de 48 meses, com substituição de equipamento defeituoso em 24 horas. Curitiba, em 08/12/2006. Antonio Ferreira Ruppel Filho - Presidente da CPL/TC-PR.

Comunicados

AVISO

O TRIBUNAL ESTARÁ EM RECESSO ENTRE OS DIAS 22/12/2006 E 05/01/2007, RETORNANDO AS SUAS ATIVIDADES NO DIA 08/01/2006.

A ÚLTIMA EDIÇÃO DESTE PERIÓDICO SERÁ PUBLICADA NO DIA 22/12/2006 E A PRIMEIRA EDIÇÃO DE 2007 SERÁ PUBLICADA NO DIA 12/01/2007.

A CONTAGEM DOS PRAZOS, REFERENTE ÀS DECISÕES PUBLICADAS NO DIA 15/12/2006 E 22/12/2006, PARA INTERPOSIÇÃO DE EVENTUAIS RECURSOS, DEVERÁ OBSERVAR O CONTIDO NO ART. 385, § 4º, DO REGIMENTO INTERNO.

(Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento. § 4º A ocorrência de recesso suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobrejar recomeará a correr do primeiro dia útil seguinte ao término do recesso.)

